



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 44/2014 – São Paulo, sexta-feira, 07 de março de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5231**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002283-19.2014.403.6100** - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Mantenho a decisão de fls.369 por seus próprios fundamentos. Recolha a parte autora as custas judiciais pelo mínimo legal, em razão do valor dado à causa que é de R\$957,69 nos termos da Lei.9289/96. Após, conclusos.

**Expediente Nº 5232**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020066-58.2013.403.6100** - HARLEN FERRARI RIBEIRO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário em face da Fundação Habitacional do Exército e Bradesco Vida e Previdência S/A em que a parte autora havia firmado contrato de seguro de vida com as rés em decorrência da sua incapacidade laborativa. Em face da não apresentação da apólice e certificado do seguro, a autora pleiteia a exibição destes, sob pena de condenação no dobro dos valores devidos com base no certificado vigente na data 24/09/2012. Este Juízo determinou a inclusão da União Federal às fls. 29. A parte autora emendou a petição inicial (fls. 30) e fez constar no polo passivo a União Federal. Em preliminar, a União Federal alega sua ilegitimidade passiva para atuar no feito, conforme se depreende na sua defesa apresentada às fls. 109/126. O respectivo ente público argumenta que a Fundação Habitacional do Exército possui natureza jurídica de direito privado e, por consequência, não está representada juridicamente pela União Federal. É o relatório. Decido. Razão assiste a União Federal. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre as hipóteses previstas na Constituição Federal para competência da Justiça Federal Cível, pois a União

Federal não é parte legítima no presente feito, conforme se depreende na petição de fls. 109/126 do respectivo ente público. A Fundação Habitacional do Exército possui natureza jurídica de direito privado, com algumas prerrogativas públicas. Em razão disto, a competência da Justiça Federal resta prejudicada, conforme ensina o artigo 109 da Carta Maior. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, para excluí-la, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e a consequente remessa destes autos à Justiça Estadual de São Paulo, para distribuição a uma das Varas Estaduais Cíveis. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4056**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006083-36.2006.403.6100 (2006.61.00.006083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5)) ADAM BLAU X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)  
Manifeste-se a CEF, sobre o requerido às fls.185/186, no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0007671-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007671-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033087-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033087-1)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Defiro o prazo requerido pela CEF para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

**0003713-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003713-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041283-90.1995.403.6100 (95.0041283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WILSON CECERE X ANA MARIA SANDOVAL X CARLOS HENRIQUE MARIUZZO DE ANDRADE X DOROTI CARVALHO PEREIRA DA SILVA X EDUARDO EMILIO ZOPPETTI X EDUARDO VITALE JUNIOR X ROBERTO VIANA ROCHA X ROSANGELA COLASURDO MELO X SIMONE FIGUEIRO RANDO X WAGNER ODAIR PEREIRA(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA)  
Intime-se o embargado da resposta do ofício enviado ao Delegado da Receita Federal às fls.285/286 bem como cota da União às fls.287(verso), para manifestação. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0006645-06.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-66.1996.403.6100 (96.0003711-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ROSANA LOPES DA SILVA X EDNA HIDEKO TAKIISHI KUWAHARA X IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X MARINA APARECIDA PAGGI LEVY FISCHER X OLGA MARIA NOVELLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)  
Tornem os autos ao Contador para analisar a alegação do INSS às fls.141/142 e ratificar os cálculos ou retificá-los, se for o caso.

**0013842-41.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026123-44.2003.403.6100 (2003.61.00.026123-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANTONIO BATISTA NETO - ESPOLIO X ARACI LOURENCO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X EUDES DE SOUZA FERREIRA X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X HELENA PEREIRA ROSA X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO

BENEDITO DE SOUZA)

Intimem-se os embargados para que comprovem nos autos, o falecimento dos coautores: Araci Lourenço, Felipe Ferreira Martins Netto, Antonio Batista Neto, Expedito Frader da Silva, trazendo certidão de óbito autenticada e no caso de inventário, deverão ser representados pelo inventariante nomeado pelo juízo competente ou formal de partilha com a nomeação dos herdeiros, para que o feito prossiga e estes documentos deverão ser juntados também nos autos principais. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

**0003310-71.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019298-89.2000.403.6100 (2000.61.00.019298-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Tendo em vista a impugnação da Fazenda Nacional às fls.47/56, tornem os autos ao Contador para que analise e ratifique os cálculos ou retifique, se for o caso.

**0003945-52.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040793-97.1997.403.6100 (97.0040793-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista a parte autora da cota da União às fls. 17v. Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 17. Int.

**0009781-06.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059965-25.1997.403.6100 (97.0059965-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X APARECIDA MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X LUIZA DE LOURDES SANCHES GASPAR X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista a divergência das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria.

**0011225-74.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0)) ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Joaquim Carlos Viana. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

**0017157-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021303-84.2000.403.6100 (2000.61.00.021303-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X TRICURY PARTICIPACOES LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de cálculos.

**0021289-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038277-46.1993.403.6100 (93.0038277-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial para elaborar cálculos.

**0021593-45.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-18.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ANTONIO DAS CANDEIAS(SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJJANI)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.

**0023604-47.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-37.2000.403.6100 (2000.61.00.009789-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SOCORRO

CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 2 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 3 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 4 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 5 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 6 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 7 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 8(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

**0001426-70.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019876-91.1996.403.6100 (96.0019876-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.(SP018356 - INES DE MACEDO)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000483-73.2002.403.6100 (2002.61.00.000483-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011367-45.1994.403.6100 (94.0011367-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo o recurso de apelação do Embargante, nos eus efeitos legais. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0019634-88.2003.403.6100 (2003.61.00.019634-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018937-48.1995.403.6100 (95.0018937-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X NELSON DANTAS DE CARVALHO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

Intime-se o advogado Dr. José Afonso Gonçalves OAB/SP nº 86.788 para que junte aos autos a procuração pertinente. Prazo: 10(dez) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais às fls.157 e multa às fls.248.

**0017319-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017319-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040022-56.1996.403.6100 (96.0040022-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X SUPERMERCADO DALILA LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

Tendo em vista a cota da União às fls.210, intime-se a parte autora para que se manifeste nos Embargos à Execução, trazendo planilha de cálculos atualizada nos termos do acórdão. Após, venham os autos conclusos.

**0015298-36.2006.403.6100 (2006.61.00.015298-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059254-20.1997.403.6100 (97.0059254-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N.J. PEREIRA) X ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES X MARIA GORETTI FERREIRA DIEGUES ARECIPPO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARINEIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista que as petições de fls.235/244 e 246/248 foram protocolizadas nos embargos e juntadas nestes autos quando deveriam ser nos autos principais, defiro o desentranhamento das petições supramencionadas e a juntada nos autos principais nº 970059254-5, após o desarquivamento.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.<sup>a</sup>. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA**  
**MM.<sup>a</sup>. Juíza Federal Substituta na Titularidade**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3431**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014489-66.1994.403.6100 (94.0014489-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-12.1994.403.6100 (94.0006364-4)) CARMEN DE LOURDES LOGLI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Fls. 572/573 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021774-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021774-7)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 1731/1732:Manifestem-se as partes.Int.

**0005947-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005947-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE FARFELMAZE  
Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do edital de citação.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001098-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001098-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042335-53.1997.403.6100 (97.0042335-2)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO X IZABEL PEREIRA BOMFIM X JEDALVA MARIA SILVA X JOAO AUGUSTO MANFREDO X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS X JOSE EDUARDO ALBERNAZ(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA acerca dos cálculos apresentados por IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO e OUTROS nos autos da Ação Ordinária nº 0042335-53.1997.403.6100, em apenso. Inicialmente, destaco que o co-autor JORGE DA SILVA FARIA constou apenas por equívoco no polo passivo destes embargos, uma vez que, em seu nome sequer foi apresentada conta pelos autores, ora embargados (fls. 425/430). Daí a sua exclusão do polo passivo - determinação de fl. 363. Em decorrência, os embargos à execução permanecem em relação aos demais autores da ação principal. O embargante discordou da conta apresentada pelos autores, ora embargados, informando que nada mais é devido aos autores JOSÉ EDUARDO ALBERNAZ, IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO e JOÃO AUGUSTO MANFREDO, uma vez que assinaram Termo de Transação Judicial (fls. 65, 76 e 85) e, com relação aos demais embargados (JOÃO LÚCIO ANTUNES DE VASCONCELOS, JOÃO DE MUNNO JÚNIOR, IZABEL PEREIRA BOMFIM e JEDALVA MARIA SILVA), alega excesso de execução. Requereu, assim, seja reduzido o valor da execução de R\$ 82.599,33 para R\$ 29.865,13, em outubro de 2006. Impugnação às fls. 149/151. Os embargados, com relação à transação judicial noticiada pelo embargante (autores JOSÉ EDUARDO ALBERNAZ, IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO e JOÃO AUGUSTO MANFREDO, fls. 65, 76 e 85), aduziram que o acordo feito à margem dos autos, sem a homologação judicial não tem validade, apesar de terem sido consideradas as quantias apostas nos demonstrativos de fls. 174 e 176 abatendo o crédito; todavia a embargante simplesmente deixou de apurar o quantum devido a três autores, ocultando a diferença existente, o que provocou sensível distorção nos cálculos. Ratificaram a conta apresentada, apontando como devidos os valores de R\$ 32.654,68 (JOÃO LÚCIO ANTUNES DE VASCONCELOS), R\$ 2.440,61 (JOÃO DE MUNNO JÚNIOR), R\$ 5.385,89 (IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO), R\$ 2.360,24 (IZABEL PEREIRA BOMFIM), R\$ 1.837,00 (JEDALVA MARIA SILVA) e R\$ 31.208,86 (JOÃO AUGUSTO MANFREDO, após redução de R\$ 6.712,05, com relação à conta inicialmente apresentada), totalizando R\$ 75.887,28. Pleitearam sejam os embargos julgados

improcedentes. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, apurando-se o quantum devido aos embargados, fl. 152. Informações e cálculos de liquidação apresentados às fls. 153/177, com valor total de R\$ 206.173,24, para outubro de 2007, sendo R\$ 55.291,10 para IZABEL PEREIRA BOMFIM, R\$ 48.845,15 para JEDALVA MARIA SILVA, R\$ 72.391,29 para JOÃO DE MUNNO JÚNIOR, R\$ 29.441,68 para JOÃO LÚCIO ANTUNES DE VASCONCELOS e R\$ 204,02 a título de honorários advocatícios. Os embargados concordaram com os cálculos apresentados (fl. 181), mas pleitearam o retorno ao Contador para apuração do quantum devido aos embargados JOSÉ EDUARDO ALBERNAZ, IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO e JOÃO AUGUSTO MANFREDO em face do acordo extrajudicial firmado sem a interveniência de seus advogados (fl. 182). O embargante concordou com os cálculos apresentados para o embargado JOÃO LÚCIO ANTUNES DE VASCONCELOS, no valor de R\$ 29.441,68, apresentando novos cálculos para os demais (IZABEL PEREIRA BOMFIM - R\$ 1.529,22, JEDALVA MARIA SILVA - R\$ 1.237,78 e JOÃO DE MUNNO JÚNIOR - 1.168,68), totalizando R\$ 33.377,36 para outubro de 2007 (fls. 186/286). Retornando os autos à Contadoria do Juízo para manifestação acerca das ponderações trazidas pelos embargados quanto a JOSÉ EDUARDO ALBERNAZ, IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO e JOÃO AUGUSTO MANFREDO e das alegações do IBAMA (fl. 287). Foram devolvidos com ratificação das informações e cálculos, além de apresentação de breves esclarecimentos complementares, ocasião em que o setor considerou tratar-se de matéria de direito os acordos extrajudiciais relatados (fls. 298/299). Desta feita, os embargados, em manifestação de fls. 305/306, reiteraram a concordância com os critérios de cálculo utilizados, bem como o pedido de apuração do quantum devido aos embargados JOSÉ EDUARDO ALBERNAZ, IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO e JOÃO AUGUSTO MANFREDO, anteriormente formulado à fl. 182. A embargante, por sua vez, reiterando sua concordância com os cálculos apresentados para o embargado JOÃO LÚCIO ANTUNES DE VASCONCELOS, pugnou pelo afastamento dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, juntando a Portaria MARE 2179/98 e anexos, utilizada para elaboração do parecer contábil (fls. 312/318). Foi determinada nova remessa dos autos ao Contador (fl. 322), que reiterou as informações e cálculos anteriormente apresentados (fl. 323/326). Intimados para manifestação (fl. 328), as partes reiteraram as alegações anteriores (fls. 329/330 e 332). Uma vez mais os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fl. 333), que ratificou as informações anteriormente prestadas (fl. 334). As manifestações anteriores das partes foram igualmente reiteradas (fls. 337/338 e 342). Novamente, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para a apuração do quantum devido de acordo com o julgado, isto é, observando-se a coisa julgada em relação aos autores JOSÉ EDUARDO ALBERNAZ, IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO e JOÃO AUGUSTO MANFREDO, deduzindo-se os valores pagos na sede administrativa (fl. 343). Apresentação de conta da Contadoria do Juízo, com dedução dos pagamentos administrativos e desconto do PSS, totalizando R\$ 205.592,26, em 03/2012, sendo R\$ 205.362,94 para os autores acima citados e R\$ 229,32 a título de honorários advocatícios (fls. 344/361). Manifestação de discordância dos embargados (fls. 366/383) e concordância do embargante (fl. 385). Retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 387), que apresentou esclarecimentos e cálculos atualizados para 11/2012, no importe de R\$ 210.617,24, sendo devida a quantia de R\$ 63.960,91 para IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO, R\$ 3.247,47 para JOÃO AUGUSTO MANFREDO, R\$ 143.179,08 para JOSÉ EDUARDO ALBERNAZ e R\$ 229,78 a título de honorários advocatícios (fls. 388/395). Dada vista às partes (fl. 397), tanto o embargante quanto os embargados concordaram com os cálculos judiciais (fls. 399/400 e 401). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, visto que foi constatado excesso na execução com relação a alguns dos autores, ora embargados (comparativo com os valores da execução retificados às fls. 150), bem como houve concordância posterior da embargante com a inclusão dos autores que receberam valores na esfera administrativa (transação extrajudicial). Homologo, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, realizados em consonância com a r. decisão definitiva transitada em julgado na ação principal, deduzidos os pagamentos administrativos e com o desconto do PSS (fls. 153/177, 298/299, 323/326, 334 e 388/395), sendo devida a quantia de R\$ 55.291,10 para IZABEL PEREIRA BOMFIM, R\$ 48.845,15 para JEDALVA MARIA SILVA, R\$ 72.391,29 para JOÃO DE MUNNO JÚNIOR, R\$ 29.441,68 para JOÃO LÚCIO ANTUNES DE VASCONCELOS e R\$ 204,02 a título de honorários advocatícios (atualizados até 10/2007), R\$ 63.960,91 para IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO, R\$ 3.247,47 para JOÃO AUGUSTO MANFREDO, R\$ 143.179,08 para JOSÉ EDUARDO ALBERNAZ e mais R\$ 229,78 a título de honorários advocatícios (atualizados até 11/2012). Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004837-34.2008.403.6100 (2008.61.00.004837-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-04.1997.403.6100 (97.0002038-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSTAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, alegando a ocorrência de contradição na decisão de fl. 382. Aduz que este Juízo reconheceu ter o STJ determinado a aplicação

de juros de mora de 1% desde o trânsito em julgado, com a SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996. No entanto, concluiu que em razão do trânsito em julgado ter ocorrido sob o advento da SELIC (14/02/2003), seriam devidos os juros pela SELIC, afastando-se a aplicação cumulativa dos juros de mora de 1% a partir do trânsito. Afirma que a decisão extrapola os limites do que fora decidido, afrontando a coisa julgada material e o princípio da segurança jurídica. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ...omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso vertente, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça é claro ao determinar que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, devem sofrer a incidência de juros de mora usuais até a data da incidência da TAXA SELIC. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão e os juros segundo a taxa Selic incidem somente a partir de 1º/01/96. -grifei (fl. 338 dos autos principais). Desta forma, como o trânsito em julgado ocorreu em 14/02/2003, ou seja, na vigência da SELIC os juros de mora são devidos de forma cumulada. Outrossim, resta assente na jurisprudência pátria a impossibilidade da cumulação da Taxa SELIC com os juros moratórios e outros índices de correção monetária. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELO MESMO ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA COM A TAXA SELIC. Para as hipóteses em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da exação objeto de compensação, a exemplo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos, impor restrições à compensação, nos moldes preconizados pelas Leis ns. 9.032 e 9.129/95, corresponderia a uma segunda penalidade ao contribuinte, outrora obrigado a satisfazer a obrigação tributária absolutamente indevida. Esse entendimento prevaleceu no julgamento do REsp 189.052/SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 12 de março de 2003. Quanto à alegada possibilidade de compensação da contribuição previdenciária com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, agiu bem o v. acórdão combatido ao decidir que a compensação da contribuição previdenciária (parte patronal), recolhida pelo INSS, somente é admissível em relação a outras contribuições administradas pelo próprio INSS, autarquia recorrida. Essa a dicção do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e do art. 77 da Lei nº 9.430/96. É consabido que a Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Dessa forma, inadmissível a cumulação desse referencial com qualquer outro critério de juros ou coeficiente de atualização monetária. Recurso especial provido em parte, tão-somente para excluir as limitações impostas à compensação da contribuição previdenciária discutida. -grifei (STJ, Resp 640297 SE 2004/0015358-3, 2ª Turma, Rel. Franciulli Netto, DJ 29/11/2004, p. 301). Portanto, constata-se pelos argumentos expendidos nos embargos declaratórios, que o embargante pretende a reconsideração da decisão proferida. Nesse diapasão, o inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo Sr. Perito. Int.

### **Expediente Nº 3453**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012326-11.1997.403.6100 (97.0012326-0)** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 485/489. Intimem-se.

**0033134-37.1997.403.6100 (97.0033134-2)** - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência ao impetrante da petição às fls. 891/898. Diante do tempo decorrido,

manifeste-se à União Federal quanto ao débito executado na Execução Fiscal.Intimem-se.

**0061169-07.1997.403.6100 (97.0061169-8)** - MIRO CONSTRUTORA LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0026606-45.2001.403.6100 (2001.61.00.026606-6)** - YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO BRAND DIALOGUE X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO IMPIRIC X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO PROPAGANDA - SP X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO IMPIRIC LATAM X YOUNG & RUBICAM BRASIL S/C LTDA X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO THE CHAMP AGENCY X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO PROPAGANDA RIO X ENERGIA YOUNG & RUBICAM BRASIL LTDA X ADD COMUNICACOES LTDA X ACAO ASSESSORIA E CRIACAO PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0033801-13.2003.403.6100 (2003.61.00.033801-3)** - GAFISA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**0028921-07.2005.403.6100 (2005.61.00.028921-7)** - GRUPO INOVA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0021497-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021497-8)** - ANTONIO GARCIA PEREIRA FILHO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**0025280-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025280-3)** - FRONT TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0022431-90.2010.403.6100** - JOBCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE EDITORACAO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0018606-70.2012.403.6100** - RICARDO PEDROSO PERETTI X MARIA CECILIA FERREIRA PERETTI X ESTEVAO BIANCHI PERETTI X ARIELA MARIA GIBERTONI DE AZEVEDO PERETTI X OSWALDO PERETTI NETO X DANILLO PERETTI MIRANDA X FERNANDA PERETTI MIRANDA JACINTHO DE TOLEDO CESAR X TIAGO JACINTHO DE TOLEDO CESAR X MARINA BIANCHI PERETTI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.



**0015689-44.2013.403.6100** - STIELETRONICA ISOLADORES S/A(SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER E SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

STIELETRONICA ISOLADORES S/A ajuizou o presente mandamus, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM-SP, objetivando o reconhecimento da nulidade do auto de infração e seus efeitos. Alega a impetrante que tem por atividade a fabricação de produtos cerâmicos não refratários. Acrescenta que existem três balanças na empresa, empregadas para o desenvolvimento de sua atividade. Narra que o fiscal do IPEM lavrou o auto de infração nº 1548286 em face da impetrante. Aduz que recorreu administrativamente, mas ao seu recurso não foi dado provimento. O auto de infração foi homologado, impondo à impetrante a multa no valor de R\$ 2.091,96, em 18/10/2011. Informa que, além da multa imposta, sofrerá execução fiscal, inclusão no CADIN e terá seu nome inscrito no Cartório de Protestos. Acostou documentos. A decisão de fl. 68 indeferiu o pedido de liminar. Informações do Superintendente do IPEM às fls. 111/168. Preliminarmente, alegou a incompetência do juízo em razão da matéria. No mérito requer a improcedência do pedido. Manifestação da impetrante às fls. 172/175. À fl. 178 o Juízo Estadual declinou da competência para uma das Varas Federais da Capital/SP. A impetrante informou que efetuou o pagamento da multa em discussão, ante o indeferimento da liminar (fls. 188/189). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 206/207). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em síntese, a questão a ser analisada nos presentes autos é a obediência ao devido processo legal administrativo pela administração pública federal, representada pelo IPEM/SP, ao impor à impetrante a penalidade de multa no valor equivalente a R\$ 2.091,96, sob a alegação de que o autor teria infringido os artigos 1º, 6º, 7º e 8º, inciso II da Lei 9.933/99 c/c o item 38 do Cap. VIII da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução do CONMETRO nº 11/88. As garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, como, por exemplo, o direito ao contraditório, à ampla defesa, à produção de provas, ao duplo grau de jurisdição, à igualdade das partes etc. são extensíveis ao processo administrativo. O processo administrativo nada mais é do que a série de atos previstos na lei a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento. Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito Administrativo. Editora Atlas, pg. 544). O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta subsunção da lei ao fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais. Cuida-se, outrossim, de meio de defesa dos interessados, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento. De fato, a Administração pode aplicar sanções quando existir descumprimento de atos a que estão obrigados os particulares, eis que dotada de Poder de Polícia, mediante procedimento administrativo fulcrado nas determinações que se impõe em razão da aplicação do devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da CF, assegura aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa não se fazendo nenhuma ressalva. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifei). A impetrante defende ser indevida a multa aplicada a ela pela impetrada, uma vez que entende não estar sujeita à aferição de suas balanças, ante a atividade econômica que desenvolve, fl. 03. Da análise dos documentos acostados às informações da autoridade coatora (fls. 132/168), constata-se que o auto de infração e a consequente multa imposta contra a impetrante se deu por haver infringido o disposto nos artigos 1º, 6º, 7º e 8º, inciso II da Lei 9.933/99 c/c o item 38 do Cap. VIII da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução do CONMETRO nº 11/88. A impetrante apresentou defesa administrativa naqueles autos. No entanto, a penalidade aplicada pelo IPEM/SP foi mantida. Assinale-se que, conforme peças do procedimento administrativo que instruem as informações (fls. 132/168), o contraditório foi oportunizado à impetrante. Estabelecem os artigos 1º, 5º e 7º da Lei n.º 9.933/99, in verbis: Art. 1º- Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...) Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos

e serviços, caracterizando-se embaraço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos. (...) Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante foi autuada porque impediu a impetrada de exercer fiscalização em seu interior. O item 38 do Cap. VIII da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução do CONMETRO nº 11/88 assim estabelece: É assegurada aos agentes metrológicos, no desempenho de suas atribuições, garantia de livre acesso a todos os locais onde se fabriquem, usem ou exponham à venda medidas materializadas ou instrumentos de medir ou onde se acondicionem ou vendam mercadorias. A alegação da impetrante de que sua atividade é a de fabricação de produtos cerâmicos não refratários, utilizados em redes de distribuição e subestações de energia elétrica não afasta a garantia de livre acesso aos agentes metrológicos prevista no item 38 supra. Desta forma, o auto de infração em análise somente poderia vir a ser anulado em caso de desobediência ao devido processo legal administrativo pela administração pública federal, o que não se deu, uma vez que foi devidamente oportunizado à impetrante o contraditório e ampla defesa. Acrescente-se que em sede de mandado de segurança a prova deve ser constituída de plano e, da análise dos documentos trazidos aos autos, não há nulidade a ser sanada nos autos do processo administrativo nº 15015/11 (fls. 132/168). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I. e Comunique-se.

**0018504-14.2013.403.6100 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020916-15.2013.403.6100 - WASHINGTON RAMON PEREYRA MARTINEZ X SONIA MARIA GONGORA PEREYRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida para determinar à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o Processo Administrativo nº 04977.009437/2013-55, protocolado em 26/07/2013, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado (fls. 08/09). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 24 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de já ter analisado tecnicamente o processo administrativo em questão e que, não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência se dará na sequência (fls. 31/33). O pedido liminar foi deferido para que a autoridade impetrada concluísse o Processo Administrativo nº 04977.009437/2013-55, protocolado em 26/07/2013, inclusive com a apuração de eventual pendência a ser cumprida pelos impetrantes (fls. 34/35). À fl. 42 a autoridade coatora informou que o Processo Administrativo nº 04977.009437/2013-55 foi concluído. Os impetrantes pleitearam a o cumprimento efetivo da medida liminar (fls. 43/44). O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção (fls. 46/47). Intimada a autoridade coatora informou a transferência em questão foi concluída em 09/01/2014 (fl. 52). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMa Juíza Federal Substituta, Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa, que deferiu o pedido liminar, a qual transcrevo: Da análise da matrícula do imóvel (fls. 15/16) é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de escritura lavrada em 14/05/2013 e averbada em 29/05/2013, o domínio útil sobre o referido imóvel, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Constato, às fls. 18/19, o requerimento administrativo de averbação da transferência protocolado pelos impetrantes sob o nº 04977.009437/2013-55, em 26/07/2013. Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido dos impetrantes encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um deste Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos

em seara administrativa, ainda mais considerando que da apreciação do pedido de restituição depende a saúde financeira da empresa. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação do requerimento administrativo supracitado extrapola ao razoável. Consoante dispõe a Lei n. 9.784/99, a administração possui o prazo de 30 dias para se manifestar em processo administrativo, após concluída a instrução, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei) É certo que este Juízo não desconhece as limitações de ordem material suportadas pelos órgãos da Fazenda que, aliás, são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros Poderes, inclusive, o Judiciário. Entretanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite do razoável, não poderá este último se negar a atender os pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Apesar de a autoridade impetrada ter informado que já analisou tecnicamente o processo administrativo em questão, remeteu os autos ao setor de avaliação para apurar diferença de laudêmio, em 26/08/2013 (fl. 33), não havendo resultado desse setor até o momento. Não há notícia de conclusão final do referido processo administrativo e, sim, manifestação vaga de que não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência deverá ocorrer na sequência. Posto isso, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada conclua o Processo Administrativo nº 04977.009437/2013-55, protocolado em 26/07/2013, inclusive com a apuração de eventual pendência a ser cumprida pelos impetrantes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, devendo a autoridade impetrada comunicar este Juízo acerca do cumprimento desta decisão ou algum suposto impedimento para tal. Compartilho do entendimento expendido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Não se cogita da perda superveniente do interesse processual, vez que a transferência do domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0104401-05 somente ocorreu após a autoridade coatora ter ciência do deferimento da liminar, conforme consta do documento de fl. 40. Ademais, ao contrário do alegado pela autoridade coatora à fl. 52 o objeto desta ação não se esgotou, uma vez que a medida liminar foi deferida para a conclusão do processo administrativo, mediante a prática dos quatro atos descritos à fl. 08. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para o fim de confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada a conclusão do Processo Administrativo nº 04977.009437/2013-55, protocolado em 26/07/2013, inclusive com a apuração de eventual pendência a ser cumprida pelos impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

**0021290-31.2013.403.6100 - MARCO AURELIO TOGNI DE CAMARGO X FERNANDA BOSCOLO DE CAMARGO (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, os requerimentos de transferência de titularidade nºs 04977.007219/2013-86 e 04977.007218/2013-31, protocolados em 11/06/2013, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelos imóveis neles retratados (fl. 14). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 52 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 60/68), esclarecendo que os requerimentos de transferência de titularidade nºs 04977.007219/2013-86 e 04977.007218/2013-31, protocolados em 11/06/2013, foram anexados aos Processos Administrativos nºs 10880.007740/98-11 e 10880.007739/98-24 e já se encontram no setor de análise de avaliação para rever as Fichas de Cálculo dos Laudêmos. Aduz que isso ocorreu em julho, ou seja, dentro do prazo legal. Todavia, constatou-se: possíveis incorreções nos cadastros dos referidos imóveis. A escritura de venda e compra dos dois lotes descreve benfeitorias somente em um (doc. 05). Contudo, quando confrontada com as fichas de cadastro dos imóveis na prefeitura, verifica-se a existência de benfeitorias em ambos os lotes (docs. 06 e 07). Por conseguinte, retornam agora ao necessário andamento relativo ao saneamento dessas dúvidas, o que certamente dependerá da eficácia dos impetrantes em atender as notificações que forem expedidas e prestar os esclarecimentos que forem elaborados. A medida liminar foi indeferida, ante a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 69/70). Os impetrantes informaram os documentos solicitados pela impetrada já foram entregues (fls. 76/78). O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção no feito (fl. 80). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMa Juíza Federal Substituta, Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa, que deferiu o pedido liminar, a qual transcrevo: Da análise das certidões de registro de imóveis acostadas às fls. 19/23 e 24/29, é possível depreender que os impetrantes adquiriram aos 09/06/2008, por meio de instrumento público (fls. 30/33), o domínio útil sobre os imóveis neles descritos, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, às fls. 38/41, os requerimentos de averbação da transferência protocolados somente em 11/06/2013 (nºs 04977.007219/2013-86 e 04977.007218/2013-31). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. Contudo, in casu, verifica-se das informações da autoridade impetrada, que há providências a serem tomadas pelos próprios impetrantes a fim de dirimir dúvidas relativas às características das construções. Ainda, é perceptível que há multa a ser paga pelos impetrantes, em razão do atraso no pedido de transferência da titularidade dos imóveis adquiridos em 2008. É o que se extrai das análises técnicas dos pedidos de transferências, de 02/07/2013 (fls. 62 e verso). Vislumbro, portanto, que a autoridade impetrada está tomando as providências necessárias para a pretendida transferência de domínio útil do imóvel objeto da lide. Porém, há diligências a serem tomadas pelos impetrantes, tendo a autoridade impetrada relatado ter expedido notificações aos impetrantes. Nesse passo, não vislumbro omissão por parte da autoridade impetrada no tocante à análise dos requerimentos de transferência de titularidade nºs 04977.007219/2013-86 e 04977.007218/2013-31, protocolados em 11/06/2013, mesmo porque os impetrantes demoraram por volta de 5 (cinco) anos da aquisição dos imóveis para protocolar o pedido de transferência na esfera administrativa. Houve regular impulso por parte da Administração. Ante o exposto, indefiro a liminar, por ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Compartilho do entendimento expandido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Não merece prosperar a alegação dos impetrantes no sentido de que a autoridade coatora somente deu regular andamento aos requerimentos de transferência de titularidade nºs 04977.007219/2013-86 e 04977.007218/2013-31 após a distribuição do presente mandamus, uma vez que não foi proferida decisão judicial determinando tal prosseguimento. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. P. R. I.

**0021531-05.2013.403.6100 - ANTONIO DA COSTA SERAFIM(SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA) X DIRETOR GESTAO PESSOAS INST FED EDUC CIENCIA TEC DE S PAULO**

Fls. 91/93 - Traz a autoridade impetrada fato novo aos autos, noticiando que o impetrante declinou da posse e exercício do cargo público objeto desta demanda - declaração de 03/02/2014. Contudo, também informou que o impetrante chegou a ser nomeado, em 08/01/2014, ao cargo de técnico de laboratório, isto, claro, em decorrência da r. decisão liminar, proferida em 27/11/2013, determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que tornou nula a sua nomeação (fls. 39/41). Trata-se de fato consumado, que, portanto, foi ratificado em r. sentença, prolatada em 19/02/2014, confirmando os termos da liminar, para assegurar o direito do impetrante à contratação no cargo de técnico de laboratório (fls. 85/88). Se o impetrante optou por não tomar posse e exercício ao cargo público ao qual foi aprovado e nomeado, houve perda do efeito prático e subsequente à r. decisão liminar e sentença prolatada nestes autos. Observe-se que a referida notícia de desistência do cargo público foi juntada aos autos somente nesta data, 21/02/2014, tendo em vista o tempo decorrido para o cadastramento da petição, conferência e recebimento na secretaria desta 3ª Vara Cível Federal. Na realidade, nada há que ser alterado por este Juízo, ainda que a referida petição tenha sido protocolada um dia antes da prolação de sentença, dia 18/02/2014 (fl. 91), vez que versa sobre fato consumado (nomeação no cargo público, em 08/01/2014). A posse e exercício é ato seguinte à nomeação, não interferindo no resultado desta demanda. Assim, uma vez prolatada e registrada a r. sentença de fls. 85/89, resta esgotada a prestação jurisdicional do Juízo de 1º grau, não havendo motivo para a sua modificação. Int.

**0022271-60.2013.403.6100 - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a obtenção de provimento liminar e definitivo para afastar a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade e aviso prévio indenizado, suspendendo-se qualquer procedimento tendente a instaurar execução fiscal, bem como que seja declarado o direito à compensação de tais valores, no quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos pela SELIC. Alega, em síntese, que a contribuição previdenciária não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista na Lei nº 8.212, de 24 de

julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/340). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 344/347). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 357/369). Defendeu a legalidade da exação, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 370/379), sem notícia nos autos de seu julgamento. O Ministério Público Federal verificou inexistir interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da causa (fls. 381/383). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão que concedeu parcialmente a liminar, proferida pela MMa Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade, que transcrevo: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência

complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos, devidamente nominadas. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, devido ao seu caráter indenizatório (R. Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Já o salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). É neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Assinale-se a vedação com relação à concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (artigo 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009). Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Outrossim, é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Aplica-se in casu a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que nestes autos se discute o direito a restituição/compensação de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser especial em relação à Lei 9494, deve prevalecer. Além do mais, conquanto não tenha sido publicado o acórdão da decisão, o

E. Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs nº 4357, 4372, 4400 e 4425, que questionam a constitucionalidade das alterações do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista no 12. Por via de consequência, o artigo 1º - F da Lei nº 11.960/09, que também contém a referida expressão, foi declarado inconstitucional. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para confirmar os termos da liminar no sentido de afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados somente a título de aviso prévio indenizado. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05). P.R.I. Oficie-se

**0022285-44.2013.403.6100 - VANESSA PANTAROTTO MOREIRA DE GOUVEIA (SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo voltado à sua convocação e nomeação ao cargo de fiscal junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, na região de Guaratinguetá. Alega que houve prorrogação do prazo para o preenchimento de emprego no quadro de pessoal do CRO/SP, por mais 2 anos, a contar de 05/02/2011. Portanto, findou em 05/02/2013. Em 03/12/2013, foi chamada a apresentar documentação e realizar exames médicos admissionais, sendo declarada apta. Ocorre que está no período de licença maternidade. Em decorrência, a autoridade impetrada se recusou a empossá-la no cargo, informando que poderá assumir após o término da licença maternidade. Sustenta, em prol de sua pretensão, que a gravidez não é impedimento legal para assumir cargo. O STJ consolidou o entendimento de que não se deve tratar diferentemente candidatas devido a alterações fisiológicas temporárias, especialmente se há desrespeito às regras do edital (RMS 24800). O periculum in mora reside na expiração do prazo para a convocação e a nomeação ao cargo ao qual foi aprovada e classificada em 2º lugar. Acostou documentos e aditamento à inicial (fls. 07/38, 43/44 e 47). Apesar da alegada urgência, não se vislumbra perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, mesmo porque poderá ter efeitos retroativos à data em que poderia ser empossada no cargo ao qual foi aprovada. Necessário se faz os esclarecimentos da autoridade impetrada, notadamente quanto ao teor e efeitos da declaração de fl. 38. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022909-93.2013.403.6100 - BPR FACTORING, FOMENTO E SERVICOS LTDA - ME (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Processo n.º 0022909-93.2013.403.6100 Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023275-35.2013.403.6100 - CASSIO ALVES TROMBETTI (SP325610 - HIGOR PEREIRA ARANTES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante pretende a concessão de medida liminar e definitiva para determinar que a autoridade impetrada lance todas as suas notas no sistema da UNINOVE, disponibilizando o histórico de notas e faltas, completo, e expeça o devido diploma de graduação. Alega ter sido aprovado no curso de engenharia civil da UNINOVE, em meados de junho de 2013, porém não teve suas notas lançadas no sistema da intranet da instituição de ensino, não conseguindo obter diploma do curso de graduação. Em 14/08/2013, quando foi requerer seu diploma, foi informado do erro no sistema, de modo que deveria aguardar 15 dias para a regularização. Retornou e foi informado que novo erro ocorreu. A instituição de ensino demora a atender suas solicitações. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 28 e verso). O impetrante reiterou o pedido liminar, argumentando que pode ser demitido da empresa onde labora, pois foi contratado para trabalhar como engenheiro e, portanto, necessita que suas notas sejam lançadas no histórico escolar e lhe seja emitido diploma de conclusão de curso (fls. 31/32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de que o impetrante não logrou aprovação em algumas matérias da graduação. Tal se constata do próprio histórico escolar juntado aos autos pelo impetrante. Daí não há direito líquido e certo à colação de grau. Pugnou pela denegação da segurança (fls. 37/67). É o relatório. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por

autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Segundo informações da autoridade impetrada, não assiste razão ao impetrante no ajuizamento do presente writ, vez que, do histórico escolar juntado pelo próprio impetrante na inicial, é possível depreender que ele foi reprovado em várias matérias (a exemplo: cálculo diferencial e integral III - ano 2011, estática dos sólidos - ano 2011, mecânica dos sólidos II - ano 2011 e estágio supervisionado I, ano 2012 - fls. 18/19). Há, ainda, anotação de matéria reprovada por falta: mecânica dos sólidos I - ano 2012, e matéria a cursar: atividades complementares I - carga horária 225 - situação AC. Este histórico escolar foi emitido em 11/09/2013. A autoridade impetrada aduz que o impetrante não apresentou provas, em momento algum, para amparar seus pedidos. O fato alegado na inicial de que a instituição de ensino deixou de lançar notas no sistema da UNINOVE é, pois, controvertido. Desse modo, a presente via processual escolhida também seria inadequada para a discussão da demanda, pois é incompatível com a dilação probatória. Certo é que não restou demonstrado, de plano, junto à inicial o direito líquido e certo ao lançamento de notas no seu histórico escolar, a ensejar a expedição de diploma de graduação no curso de engenharia civil. Do cotejo dos autos, verifica-se, ainda, que no sítio eletrônico da instituição de ensino consta protocolo em nome do impetrante de solicitação de desistência do curso, datada de 14/08/2013 (fl. 13), não havendo nos autos notícia do que isso significa. INDEFIRO, pois, o pedido liminar, notadamente por ausência de *fumus boni iuris*. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

**0023434-75.2013.403.6100** - GIL JUNQUEIRA MEIRELLES FILHO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento da ação, diante da petição de fls. 54/55. Intime-se.

**0023650-36.2013.403.6100** - CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 97/98 - Não é compreensível o pedido de reconsideração formulado pela impetrante. Este Juízo não proferiu decisão de indeferimento da liminar, apenas deu vista à impetrante para se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada e interesse no prosseguimento do feito. Observa-se que a autoridade impetrada emitiu certidão de regularidade fiscal à impetrante em 18/12/2013, 11/01/2014 e 04/02/2014 (fl. 92). Ou seja, antes mesmo do ajuizamento da presente lide, em 19/12/2013. Desse modo, aparentemente, não há resistência oposta na via administrativa à pretensão da impetrante. Esclareça a impetrante o seu pedido de reconsideração e a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 100/113). Manifeste-se sobre a preliminar de falta de interesse processual, justificando a pertinência da continuidade da presente lide. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000995-36.2014.403.6100** - LIVIA REGINA YOKOHAMA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO  
Providencie o impetrante o cumprimento do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, juntando cópia de todos os documentos para a instrução da contrafé. Intime-se.

**0002285-86.2014.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
Cumpra, o impetrante, integralmente, a decisão de fls. 105/108, providenciando uma contrafé completa para notificação da autoridade coatora. Intime-se.

**0003132-88.2014.403.6100** - TOM MAIOR ESPETACULOS E EVENTOS LTDA(SP238493B - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os impetrantes regularizem o polo passivo, indicando a autoridade competente por responder por este mandamus (Delegado da Unidade da Receita Federal do Brasil). Traga, ainda, mais uma cópia da petição inicial e dois aditamentos, para fins de instrução da contrafé e artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006494-74.2009.403.6100 (2009.61.00.006494-8)** - A.J.PIGNATARI COM/ E ASSISTENCIA TECNICA PECAS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o requerente se sobre a interposição dos autos



principais.Intimem-se.

**0002718-90.2014.403.6100** - MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Trata-se de ação cautelar, na qual a requerente visa seja obstado o encaminhamento do título a protesto previsto para 18/02/2014 (...), independente de caução, ou, caso não seja este o entendimento deste MM. Juízo, requer, não obstante o cumprimento imediato da medida, que seja concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de caução idônea. Ao final, postula pela declaração da nulidade do título, fls. 14/15. Alega, em síntese, que, em 21/06/2012, foi surpreendida com o recebimento de Notificação de Autuação, concernente ao Auto de Infração nº 328016, relativa à fiscalização realizada em sua empresa, em 25/04/2012. Verificou-se a exposição à venda e/ou comercialização de produtos - plugues e tomadas sem CNPJ da marca INTERNEED, em desacordo com a legislação vigente (norma NBR 14136:2002, arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c art. 2º da Portaria INMETRO nº 271/2011). A autora apresentou defesa administrativa, em 28/06/2012, contudo, não recebeu qualquer comunicação de julgamento administrativo. Recebeu Notificação de Aviso de Protesto a respeito do não pagamento da CDA 82616, no valor primitivo de R\$ 5.760,00 e atualizado para R\$ 8.364,79. O aviso de protesto indica data limite para pagamento o dia 18/02/2014, no valor de R\$ 9.012,26. Todavia, em consulta ao seu CNPJ, consta pendência na cifra de R\$ 8.364,79 e o boleto tem vencimento para 28/02/2014. Entende que como pode um título ser levado a protesto antes mesmo do vencimento divulgado no site?. Socorre, pois, ao Poder Judiciário para ver o protesto suspenso. Acostou os documentos de fls. 16/61. É o relatório. Decido. Do cotejo dos autos, verifica-se que a notificação da autuação - AI nº 328016 está datada de 15/06/2012 (fls. 25/26). Nela consta que o prazo para a apresentação de defesa é de 10 (dez) dias do recebimento desta. Não há nos autos a data do recebimento desta pela requerente. Contudo, consta que a requerente protocolou defesa administrativa, em 28/06/2012 (fls. 27/38). Não há elementos suficientes nos autos para se saber o que ocorreu na esfera administrativa. A princípio, constata-se que houve constituição definitiva do crédito pelo INMETRO, tanto que virou dívida ativa da União, levada a protesto pela PGF. A PGF, tendo como sacador o INMETRO, apresentou o título CDA nº 82616 a protesto, com data de vencimento em 24/09/2013, valor do título R\$ 5.760,00 e valor a protestar R\$ 8.364,79, total a pagar R\$ 9.012,26 (com custas de emolumentos etc). O Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo emitiu boleto para pagamento com vencimento em 18/02/2014 (fl. 60). Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico do INMETRO, consta em nome da requerente um único boleto a pagar no valor de R\$ 8.364,79, com vencimento em 28/02/2014. Realmente, mostra-se desarrazoável o protesto de título antes da data de vencimento junto ao INMETRO. Isto posto, ante o poder geral de cautela do Juízo, DEFIRO o pedido liminar para sustar os efeitos do protesto do título CDA nº 82616, valor de R\$ 8.364,79, impedindo-se que tal pendência seja encaminhada aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 60). Traga a requerente o original da procuração de fl. 16, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. P. R. I. e Cite-se o requerido, dando-lhe ciência desta decisão, para as providências necessárias ao seu cumprimento integral.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8171**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006441-64.2007.403.6100 (2007.61.00.006441-1)** - DURATEX S/A X DURATEX S/A - FILIAL 1 X DURATEX S/A - FILIAL 2 X DURATEX S/A - FILIAL 3(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0003128-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003128-1)** - MARIA ROSA RAIA(SP194542 - IARA DE SOUZA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da União Federal às fls. 475/504 apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte Autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007168-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007168-6)** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0019234-30.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-93.2010.403.6100) MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0005360-07.2012.403.6100** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0007204-89.2012.403.6100** - ROBERTO SASDELLI JUNIOR X ROSA FERRAS X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES X ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA X ROSEMARY BIANCHI X RUBENS DA SILVA PRADO X RUTE SOARES X RUTH PEIXOTO MATTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls.546/564), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0016489-09.2012.403.6100** - INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da União Federal às fls. 176/201 em seus regulares efeitos. Intime-se a parte Autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017052-03.2012.403.6100** - CAIO LIMA PEIXOTO(SP212526 - EDERVAL NEVES RUBIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da União Federal às fls. 157/176 em seus regulares efeitos. Intime-se a parte Autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017627-11.2012.403.6100** - MULTIECO TECNOLOGIA INDL/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Recebo a apelação do INSS (fls. 131/132), no efeito devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

**0018941-89.2012.403.6100** - CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da União Federal às fls. 192/204 em seus

regulares efeitos. Intime-se a parte Autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0028341-09.2012.403.6301** - JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017313-02.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045310-48.1997.403.6100 (97.0045310-3)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X ELIZABETE PORTO X ENILZA APARECIDA CUNHA MOTA X FELICIANO VILLALBA X FERNANDO LUIZ VASCONCELLOS DE AZEVEDO X GERALDO MAGELA GOUVEA X ILDA DA SILVA (PR013303 - MARCOS A P TOLEDO E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0010134-80.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009450-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RHODIA BRASIL LTDA (SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

#### **Expediente Nº 8266**

#### **MONITORIA**

**0035095-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035095-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME X EDUARDO AMORIM FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA X CARMELITA ROSA VIEIRA

Converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida nos embargos. Defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o a estimar seus honorários. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.

**0003359-88.2008.403.6100 (2008.61.00.003359-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X MYRIAM DA SILVA LOPES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES

Converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida nos embargos. Defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o a estimar seus honorários. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.

**0007899-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007899-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida nos embargos. Defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o a estimar seus honorários. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.

**0000201-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER GARCIA CARVALHO**

Converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida nos embargos. Defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o a estimar seus honorários. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.

**0000396-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO HENRIQUE CARVALHO COSTA**

Converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida nos embargos. Defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.

**0003295-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GEANE DE SOUSA**

Converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida nos embargos. Defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o a estimar seus honorários. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.

**0005145-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIZO EUGENIO DA SILVA**

Converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida nos embargos. Defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o a estimar seus honorários. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.

**0006293-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA BORBA**

Converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida nos embargos. Defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o a estimar seus honorários. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.

**0006381-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FERREIRA DIAS**

Converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida nos embargos. Defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o a estimar seus honorários. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.

**0008405-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLLE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA**

Converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida nos embargos. Defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o a estimar seus honorários. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.

**0011307-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES**

**BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTON FERNANDES PEREIRA**

Converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida nos embargos. Defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o a estimar seus honorários. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.

**0011749-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA MOURA SOARES**

Converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida nos embargos. Defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o a estimar seus honorários. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.

**0012506-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO DOS SANTOS**

Converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida nos embargos. Defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o a estimar seus honorários. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.

**0018194-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDERSON MANOEL LARA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)**

Converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida nos embargos. Defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o a estimar seus honorários. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.

**0005055-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA)**

Converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida nos embargos. Defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o a estimar seus honorários. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.

**0012270-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA GONCALVES(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO)**

Converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida nos embargos. Defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o a estimar seus honorários. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011227-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024039-26.2010.403.6100) R & A BUFFET E EVENTOS LTDA - EPP X TONI RAMEZ ABDO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP288094 - JULIA TEIXEIRA PORTOLESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida nos embargos. Defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o a estimar seus honorários. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.

**0011593-83.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-57.2012.403.6100) JONAS SCHWEIGERT GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida nos embargos. Defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o a estimar seus honorários. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.

**0011679-54.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019719-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019719-1)) VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida nos embargos. Defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o a estimar seus honorários. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.

**Expediente Nº 8267**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025162-59.2010.403.6100** - CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI) X BENJAMIN ARTURO MOYANO(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que o Sr. Perito Judicial se manifeste acerca dos quesitos complementares apresentados pelo réu as fls. 825/833. Cumprido, vistas às partes e tornem conclusos. P. e Int.

**0019637-28.2012.403.6100** - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o interesse do autor manifestado às fls. 281 na designação de audiência de conciliação para possível composição das partes, designo audiência para o dia 01/04/2014 às 16:00 horas. Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015295-37.2013.403.6100** - LUCAS FERREIRA MARTINS X FELIPE FERREIRA MARTINS X CARLA GOMES FERREIRA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO E SP271653 - JOANA FERREIRA DE PAULA)

X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP088578 - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO)  
Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, assim como, para os termos da petição juntada às fls. 355/356, a fim de que adote as diligências que lhe compete, inclusive aquelas solicitadas às fls. 309, com o objetivo de viabilizar às rés o cumprimento, dentro do prazo fixado, da decisão antecipatória de tutela de fls. 261/266. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da notícia de fls. 355/356 da não localização do número de sua casa indicado na inicial. Em que pese o Município de Francisco Morato não haver apresentado contestação, sua autarquia Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato - SAME/FM, que não é parte nos autos, manifestou-se às fls. 355/359 acerca das providências adotadas para cumprimento da decisão concessiva de tutela. Portanto intime-se o Município na pessoa do advogado nomeado pela autarquia para que diga se doravante será representado pelo mesmo patrono, e em caso positivo, deverá apresentar instrumento de mandato, sob pena de não ser mais intimado das decisões posteriores em razão da ausência de apresentação de contestação, conforme certidão de fls. 360.

**0018122-21.2013.403.6100** - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSEFAZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Não obstante o presente feito esteja suspenso, a teor do art. 265, inciso III do CPC, entendo por bem apenas dar ciência à Ré acerca da petição de fls. 323/326. Intimem-se.

**0019756-52.2013.403.6100** - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário visando à outorga de provimento jurisdicional, a fim de que: a) seja declarada a nulidade da Intimação acerca dos Autos de Infração, referente ao AR de fl. 280, determinando-se nova intimação ou o processamento da Impugnação aos Autos de Infração; b) seja declarada eficaz a Retificação da Escrita Fiscal apresentada para o fim de excluir do seu faturamento as receitas de seus clientes que, como tal, não constituem receita tributável para fins de apuração dos seguintes tributos nos períodos de apuração que seguem: IRPJ de 09/03 a 12/04, CSLL de 09/03 a 12/04, Contribuição ao PIS de 01/04 a 12/04 e da COFINS de 09/03 a 12/04; c) seja desconstituídos os Autos de Infração devido à composição equivocada da base de cálculo (faturamento); d) sejam declaradas ilegais as multas aplicadas em razão da denúncia espontânea pela entrega das guias e pela apresentação da Retificação da Escrita Fiscal; e) sejam reduzidas ao percentual máximo de 20%, na hipótese de prevalecer as multas referidas no item d); f) sejam declarados ilegais os valores cobrados a título de SELIC que excederem ao cálculo do tributo atualizado e acrescido da taxa de 6% ao ano; g) seja afastada a aplicação dos juros moratórios sobre a multa moratória, devido ao bis in idem. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer: a) suspensão dos efeitos da Intimação acerca dos Autos de Infração, referente ao AR de fl. 280, até que se realize nova intimação regular ou até o julgamento definitivo da presente ação; b) seja determinado à SRF que processe a Retificação da Escrita Fiscal quanto aos seguintes tributos nos períodos de apuração que seguem: IRPJ de 09/03 a 12/04, CSLL de 09/03 a 12/04, Contribuição ao PIS de 01/04 a 12/04 e da COFINS de 09/03 a 12/04. Quanto à tutela, argumenta que o Aviso de Recebimento foi recepcionado por funcionário estranho aos quadros da Autora, sendo inválida a intimação, e que a SRF deixou de processar a Retificação da Escrita Fiscal encaminhada durante o procedimento de fiscalização (documentos, guias, RDARFs, alvarás, extratos bancários, etc). Citada, a Ré apresentou contestação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não diviso a presença dos requisitos legais. O procedimento administrativo fiscal em comento foi regulado pelo Decreto n

70.235/72. Para melhor compreensão da questão posta em debate neste momento processual, transcrevo, a seguir, alguns de seus dispositivos: Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (...) 2 Considera-se feita a intimação: (...) II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (...) Analisando os presentes autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento relativo à ciência acerca dos Autos de Infração versados no Processo Administrativo nº 11080.015108/2008-36 (fls. 82/119 e 280) foi recepcionado em 26/12/2008 (sexta-feira) por funcionário que, à época, prestava serviços à empresa Cópia Segura Serv de Cópia de Doc Sig (fls. 280 e 770/773). Na esteira da legislação supra, considerando-se que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e considerando-se que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, tem-se que, no caso dos autos, a data de início do prazo restou fixada para o dia 29/12/2008 e, a data final, para 27/01/2009. Contudo, a Impugnação foi protocolada apenas em 28/01/2009 (fl. 284), o que revela sua intempestividade. Observe-se que o endereço constante no Aviso de Recebimento (fl. 280) é o mesmo mencionado nas DIRPJ de 2004 e 2005, nos Termos de Fiscalização (fls. 129/149 - regularmente recebidos) e na própria Impugnação (fls. 224, 242 e 284). Nesse aspecto, a jurisprudência de nossos tribunais tem se posicionado no sentido de que a validade da intimação postal depende apenas de prova de recebimento no domicílio tributário do contribuinte, não sendo imprescindível que seja recepcionada pelo próprio contribuinte. A meu ver, tal entendimento aplica-se à pessoa física e à pessoa jurídica (com dispensa de ciência direta e imediata ao representante legal). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado. 2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72. 3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. 4. Precedentes: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDcl no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002. 5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícua a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1197906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012) PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ. 2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistente motivo para o trancamento da ação penal. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 20.823/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO



## TRIBUTÁRIO. PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. CONDENAÇÃO.(...)

4. Não há qualquer irregularidade referente ao endereço onde o réu recebeu, por via postal, as intimações realizadas no curso do procedimento administrativo fiscal. Foi neste mesmo endereço, correspondente ao escritório do apelado, que ele recebeu a intimação do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 213/215), que resultou validamente na sua ciência quanto ao início do procedimento fiscalizatório, portanto não haveria razão que ensejasse nulidade das etapas posteriores da fase administrativa, nem o alegado cerceamento de defesa. 5. Nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, a intimação, no procedimento administrativo fiscal, pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 6. Assim, não há que se falar em cerceamento ao princípio constitucional da ampla defesa, pois inexistente a obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, bastando apenas a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por terceira pessoa. (...)(ACR 00166629620044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 96 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..) Nesse sentido e por ora, soa-me válida e eficaz a intimação postal, bem como hígida a decisão administrativa que reconheceu a intempestividade da Impugnação, deixando de apreciar seus argumentos e respectivos documentos. No que respeita à alegada Retificação da Escrita Fiscal, não vislumbro tenha ocorrido. Os documentos carreados aos autos não parecem se referir a qualquer espécie de retificação da escrita fiscal. Parte das cópias do Livro Razão que instruíram a Impugnação (fls. 344/365) já haviam sido apresentadas durante o procedimento de fiscalização (fls. 153/174), antes da autuação. Aparentemente, os documentos que acompanharam a Impugnação, às fls. 337/377, também não contêm retificações. Demais disso, a Ré reforça tal constatação, à medida que afirma a inexistência de retificações escriturais, bem como de processos retificativos no âmbito da Receita Federal: a- O Auto de Infração teve como base os valores escriturados no LIVRO RAZÃO do contribuinte, na conta 3.1.1.01.01.1.1 Serviços Jurídicos, conforme balancetes mensais, cujas cópias foram acostadas ao processo; b- O contribuinte não apresentou lançamentos contábeis que contivessem retificação e/ou equivalente da base utilizada; c- As DIPJs e as DCTFs retificadoras apresentadas após o início da fiscalização, estão excluídas qualquer espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele inseridos, conforme Art. 833 do RIR/2004; e d- Consta na resposta do contribuinte no parágrafo 3, página n 111 neste processo que: ...assim como diversos lançamentos a créditos dessa conta, conforme aferem os documentos citados nos processos retificativos que tramitam junto a esta casa. (nosso grifo). Logo não efetuamos exames adicionais, pois estes caberiam aos citados processos, conforme mencionamos no RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL. Adicionalmente informamos que não localizamos nesta data nos arquivos da Receita Federal os mencionados processos retificativos, onde deveriam constar os documentos para aferição argumentado pelo contribuinte. (sic) No mais, neste momento processual, não é cabível a avaliação da contabilidade da empresa, com o cotejo da autuação e dos documentos apresentados. Assim, nessa análise inicial, uma vez válida a intimação postal, intempestiva a impugnação e ausentes os processos de retificação no âmbito da Receita Federal, tenho por ausentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022694-20.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por AMBEV S/A. em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos vencidos e vincendos das contribuições sociais do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91 (...) (fls. 34). Sustenta, em síntese, a natureza indenizatória de tais verbas, e não salarial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/98. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 408/412 - Recebo como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência de contribuições federais incidentes sobre verbas pagas ou creditadas aos segurados empregados e, principalmente, quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida caso concedida ao final. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Autora não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação

judicial, com a posterior cognição exauriente.Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a Ré. Registre-se esta decisão. Intimem-se.

**0022920-25.2013.403.6100 - FERNANDO LEITE DA SILVA(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora pretende a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC. Alega, em síntese que desconhece a existência das dívidas inscritas pela Caixa Econômica Federal, referentes aos contratos nºs 2042307 e 797160000030958, nos respectivos valores de R\$ 3.435,81 em 29 de janeiro de 2012 e R\$ 26.138,80 em 15 de janeiro de 2012, pois não teria firmado qualquer contrato com a ré.Aduz, também, que em razão da cobrança indevida, seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Todavia, considerando que a parte autora alega a inexistência das dívidas cobradas, reputo necessária a prévia oitiva da parte contrária.Diante disso, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez dias, juntar aos autos as cópias dos contratos nºs 2042307 e 797160000030958, firmados perante a agência nº 0797 e dos documentos pessoais da pessoa que os assinou existentes em seu poder, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.Juntada aos autos a documentação determinada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0000289-53.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP**

Em que pese a argumentação apresentada pela Autora, mantenho a decisão de fl. 80, no que tange à apresentação das Procurações em via original, eis que se tratam de documentos indispensáveis para a comprovação da existência, da regularidade e dos contornos da representação processual.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente os Instrumentos de Mandato de fl. 22 e de fls. 23/24 em via original.Intime-se.

**0002407-02.2014.403.6100 - JOAO DE JESUS LIMA FILHO(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**0002408-84.2014.403.6100 - ADENILTON PEREIRA EVANGELISTA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Autor em fl. 23 e em fl. 24, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 42. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor:a) apresente a causa de pedir relativa ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela;b) junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho, a fim de comprovar os vínculos empregatícios;c) comprove os poderes outorgados ao Dr. Daniel Jorge Pedreiro, inscrito na OAB/SP sob nº 234.527;d) junte aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002426-08.2014.403.6100 - RODRIGO DE JESUS LIMA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Autor em fl. 23 e em fl. 24, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 49. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor:a) apresente a causa de pedir relativa ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela;b) junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho, a fim de comprovar os vínculos empregatícios;c) comprove os poderes outorgados ao Dr. Daniel Jorge Pedreiro, inscrito na OAB/SP sob nº 234.527;d) junte aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores procedam às regularizações acima apontadas.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002597-62.2014.403.6100 - THALITA FERNANDA CORREIA DOS SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Autora em fl. 28, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 40. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, o qual deverá ser devidamente justificado por meio de planilhas de cálculos. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002609-76.2014.403.6100 - MARCELL RAPOPORT(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o Autor busca provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de valores cobrados pela Ré Caixa Econômica Federal. Ademais, o Autor requer indenização por dano moral. Da leitura da Inicial, verifica-se que o Autor pleiteia a título de dano moral o valor correspondente a R\$ 21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais). Já o débito discutido nesta Ação é representado pelas quantias de R\$ 1.108,90 (um mil, cento e oito reais e noventa centavos) e de R\$ 265,95 (duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). É certo que o resultado da soma daqueles valores não excede a sessenta salários mínimos. Assim, no termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput da Lei nº 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0023318-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018122-21.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSEFAZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES)**

**DECISÃO** Trata-se de exceção de incompetência oposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ por meio da qual a Excipiente postula a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, ao argumento de que se aplica ao caso a regra de competência inserta no art. 100, inciso IV, letra b do CPC. Impugnação ofertada às fls. 09/15, por meio da qual se postula a manutenção dos autos neste juízo. É o breve relatório. Decido. A competência dos Juizes Federais está disciplinada no art. 109 da Constituição Federal. Destaco, no momento, os seguintes incisos e parágrafos, in verbis: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) Já o art. 100, inciso IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...) A jurisprudência tem oscilado quanto à fixação da regra de competência aplicável às autarquias federais, ora entendendo pela aplicação do art. 109, parágrafo 2º da Constituição Federal de forma extensiva para as autarquias, ora entendendo pela aplicação do art. 100 do Código de Processo Civil. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, em análise de conflitos de competência, vinha entendendo que não incidiria o disposto no artigo 109, 2º da Constituição para as autarquias, que deveriam ser demandadas no foro de sua sede, seguindo a regra geral do Código de Processo Civil (CC 199900876563, EDUARDO RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 27/03/2000 PG: 00061.). Já no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é possível encontrar posicionamentos quanto à aplicação da regra constitucional e também quanto à regra processual civil (CF: AI 00422398220094030000, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2013; CPC AI 00186728020134030000, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2013 / AI 00537907420004030000, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2010 / AI 00058023720124030000, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2013). No entanto, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o rol de possibilidades do art. 109, parágrafo 2 da Constituição Federal é exaustivo e não pode ser substituído por outra regra, sendo que também se aplica às autarquias federais. Nesse mesmo sentido, há julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que define ser esta uma espécie de competência absoluta. Confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, DA

CONSTITUIÇÃO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS.I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais.II - Agravo regimental desprovido.(RE 499093 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-01 PP-00175 RJSP v. 58, n. 397, 2010, p. 133-136)COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente ? por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-07 PP-01260 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 200-203) CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88.I - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, pleiteando diferenças de complementação de pensão de ferroviário, à falta dos requisitos legais, na espécie, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício.IV - Agravo de instrumento improvido.(AG 200201000180803, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 05/07/2005)No caso dos autos, partindo-se da aplicação de quaisquer das duas regras acima mencionadas, tem-se por ausente a competência deste juízo.A ação principal consiste na Ação de Rito Ordinário n 0018122.21.2013.403.6100, por meio da qual se pretende a anulação da decisão administrativa proferida nos autos do PA n 33902.116057/2008-81, e a declaração de inexigibilidade da multa aplicada, ou, subsidiariamente, a substituição da pena imposta por advertência ou, ainda, a redução do valor da multa imposta.Analisando os referidos autos, bem como o portal da ASSEFAZ, verifica-se que:a) Autora é a Fundação ASSEFAZ, que possui sede em Brasília/DF e diversas Gerências Estaduais, duas das quais estão localizadas nos municípios de São Paulo/SP e do Rio de Janeiro/RJ;b) a Ré é a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, uma autarquia federal que possui sede em Brasília/DF e diversos núcleos regionais, dois dos quais estão localizados nos municípios de São Paulo/SP e do Rio de Janeiro/RJ;c) os autos do PA n 33902.116057/2008-81 tramitaram perante o Núcleo da ANS do Rio de Janeiro, sendo que foi esta a unidade responsável pelo seu processamento, lavratura do Auto de Infração, aplicação de multa, julgamento de recursos, etc (vide, notadamente, fls. 166 e 188/189 dos autos principais);d) os fatos apurados no PA n 33902.116057/2008-81 estão relacionados ao descredenciamento de unidade hospitalar localizada no município do Rio de Janeiro.Nesse contexto, partindo-se da regra constitucional, tem-se que a Autora possui domicílio em sua sede fixada em Brasília/DF (art.3 do Estatuto Social - fl. 27) e o ato ou fato que deu origem à demanda ocorreu no Rio de Janeiro/RJ.Logo, a Autora e Ré têm sede em Brasília/DF e os atos e fatos que originaram a demanda ocorreram no Rio de Janeiro/RJ, o que, a princípio, justificaria a atração da competência de uma destas duas Subseções Judiciárias.A tão-só propositura da presente exceção de incompetência revela, com clareza, que esta Subseção de São Paulo não é conveniente para a Excipiente, que pugna pela remessa dos autos à Subseção do Rio de Janeiro/RJ (local do fato). Já a Excepta pretende a manutenção dos autos nesta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento da possibilidade de propositura em seu domicílio, mas sem maiores justificativas, não fazendo opção por qualquer daquelas duas subseções referidas (Brasília - sua sede ou Rio de Janeiro - local do fato).Nesse caso, considerando que as regras de competências são fixadas levando em consideração o resultado útil para a melhor instrução do feito, a meu ver, não há motivo razoável que justifique a manutenção dos autos perante essa Subseção de São Paulo/SP.De acordo com o cenário acima delineado, tenho que se apresenta mais conveniente para as partes e para o processo que a ação tramite perante a Subseção de Brasília/DF (sede das partes envolvidas) ou do Rio de Janeiro/RJ (local dos fatos).Assim, considerando que os atos e fatos versados nos autos principais, bem como o próprio processo administrativo nele impugnado estão relacionados ao município do Rio de Janeiro/RJ, que a Excipiente manifestou-se pela remessa dos autos ao Rio de Janeiro/RJ, que a Excepta não se manifestou pela remessa dos autos nem para Brasília/DF nem para o Rio de Janeiro/SP, que a Excepta possui Gerência Regional no Rio de Janeiro/RJ e que não há motivo bastante para manter a competência desta Subseção de São Paulo/SP, tenho que deve prevalecer o pleito da Excipiente.Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência, pelo que

declaro a incompetência deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Federal distribuidor da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para distribuição a uma das varas da referida subseção, com as nossas homenagens. Juntem-se aos autos os extratos de consulta à internet, obtidos do site da Fundação ASSEFAZ, quanto à sua gerência do Estado de RJ. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de decurso de prazo para os autos nº 0018122-21.2013.403.6100 e remetam-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0021563-10.2013.403.6100** - CARLA BRAGA VIANA(GO037159 - JOÃO FERNANDO NOGUEIRA ALVES) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ESP CONC PÚBLICO - ANVISA X CETRO CONCURSOS PÚBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado em face do Presidente da Comissão Especial do Concurso Público da ANVISA, por meio do qual a Impetrante visa provimento jurisdicional que lhe assegure a correção de sua prova discursiva e, conseqüentemente, o prosseguimento no Concurso Público promovido pela ANVISA, cujo Edital nº 01/2013 data de 19 de março de 2013 (fl. 116). Primeiramente, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo do feito para que passe a constar como Autoridade Impetrada o Presidente da Comissão Especial do Concurso Público da ANVISA, conforme fl. 02, fl. 284, fl. 292 e fl. 295. Ao compulsar os autos, verifica-se que a Autoridade indicada como Coatora encontra-se sediada em Brasília (fl. 295). Contudo, é sabido que a competência para análise de Mandado de Segurança é determinada em razão da sede funcional da Autoridade Impetrada. Confira as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (Conflito de competência 200600541610, Relator Ministro Eliana Calmon, 1ª Seção, data do julgamento: 13/12/2006, data da publicação: 12/02/2007.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801695580, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, data do julgamento: 03/08/2010, data da publicação: 27/08/2010.) Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0022784-28.2013.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 396/417, especialmente quanto ao documento de fl. 409. No mesmo prazo, a Impetrante deverá informar se há interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0023424-31.2013.403.6100** - COSMOTRADE - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 38/42, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade passiva. Caso a Impetrante requeira a inclusão do Inspetor Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo deverá, no mesmo prazo, apresentar contrafé com a reprodução de todos os documentos integrantes da Inicial, para a expedição de Ofício de Notificação. Intime-se.

**0023568-05.2013.403.6100** - ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

Petição de fls. 702/706 (com documentos anexos às fls. 707/823): a Impetrante noticia o descumprimento da decisão liminar proferida às fls. 100/103. Explana requerimento, assim, no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê integral cumprimento à aludida decisão independentemente de nova instauração de processos administrativos, sem que estes tenham sido julgados em todas as suas instâncias. Relata que, após a concessão da medida liminar, a Autoridade Impetrada furta-se ao seu cumprimento sob o fundamento de que haveria motivo distinto para abertura de processo administrativo de rescisão contratual, especificamente a respeito da AGF Jd. Iris. Assevera, neste tocante, que seria incabível a atribuição da irregularidade apontada de modo superveniente à AGF Jd. Iris, sendo que, além, disso, ainda haveria de ser respeitado efeito suspensivo de sua defesa administrativa. É o breve relato. Decido. Entendo, contudo, que razão não assiste à Impetrante, uma vez que os fatos acima narrados parecem revelar a prática, em tese, de novo ato coator por parte da Autoridade Impetrada. De fato, ao que se pode constatar da leitura dos documentos de fls. 770/779, após a decisão liminar, a Impetrante foi surpreendida com a abertura de procedimento administrativo, voltado agora especificamente para a AGF Jd. Iris, visando apuração de fatos relacionados a sua atuação como agência franqueada. Nesta esteira, contudo, ao se considerar este novo procedimento administrativo, estar-se-á diante de questão não mais afeta à causa de pedir narrada inicialmente na petição inicial - cujos fundamentos apontaram possível negativa à garantia fundamental insculpida no inciso XLV, do art. 5º, da CF/88. Os limites objetivos da lide, portanto, impedem não apenas a apreciação das alegações voltadas ao suposto não cabimento do novo procedimento administrativo. Obstat, da mesma forma, qualquer avaliação acerca da possibilidade ou não de efeito suspensivo à defesa acostada às fls. 707/713, já que se trata de um novo contexto fático e, por conseguinte, propiciador de novos fundamentos. As circunstâncias indicadas na petição atravessada pela Impetrante revelam-se, em verdade, como relativas a fatos supervenientes e, mais do que isso, estranhos à composição da lide. A estreita via do mandado de segurança exige a observância enfática do princípio da adstrição, de modo que a inovação do thema decidendum, ainda que fosse autorizado pela parte contrária, demandaria um alargamento probatório não permitido no rito previsto pela Lei n. 12.016/2009. Desta feita, não há o que se falar em descumprimento da decisão de fls. 100/103. Dê-se normal prosseguimento ao feito, intimando-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a Impetrante juntar cópia da inicial dos autos do mandado de segurança nº 0023294-41.2013.403.6100. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000743-33.2014.403.6100** - CELINA ROGATTO DOS SANTOS - ME(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 44/45 - Recebo como emenda à inicial. Fls. 42/43 - a Impetrante requer a concessão da prioridade na tramitação do feito. O art. 71 da Lei n. 10.741/03 e o art. 1.211-A do Código de Processo Civil aplicam-se às pessoas físicas, não alcançando as pessoas jurídicas, e, por veicularem uma benesse processual, devem ser, a rigor, ser interpretados restritivamente (AgRgAI n. 468.648/SP). No caso dos autos, a Impetrante é empresária individual (não é sociedade empresária) e, como tal, mantém-se como pessoa física, não se constituindo na forma de pessoa jurídica. Ademais, atua no comércio varejista de artigos de armarinho (fl. 9), seu capital social foi fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais - fl. 11) e não possui terceiros contratados (fls. 14/15), donde se depreende que as atividades são por ela exercidas e assumem o caráter de pequeno porte. Por fim, ela tem 82 (oitenta e dois) anos (fl. 43). Nesse contexto, defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, ressalvando a existência de diversos processos usufruindo da mesma benesse no âmbito deste juízo. ANOTE-SE. Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

**0001017-94.2014.403.6100** - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(MG078870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Fls. 173/190 - Recebo como emenda à petição inicial. Os autos vieram à conclusão para análise do pedido liminar. Contudo, no curso da apreciação, constatei serem necessários a prévios esclarecimentos por parte da Impetrante. O pedido liminar formulado refere-se à determinação para que a Autoridade Impetrada processe o recurso administrativo, atribuindo-lhe efeito suspensivo quanto à homologação e assinatura do contrato, até ulterior decisão de mérito, ou, caso este já tenha sido assinado, que seja suspensa sua execução do contrato, até ulterior

decisão de mérito. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar ilegal o ato de não processamento do recurso, suspendendo o certame e anulando os atos posteriores à decisão do Pregoeiro, bem como para que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP seja desclassificada do certame. O pedido liminar relativo à determinação de processamento do recurso e o pedido final referente à declaração da ilegalidade do ato de não processamento do recurso demandam um provimento jurisdicional que implique na anulação do ato administrativo de não processamento e na consequente ordem para que Administração receba e aprecie as razões recursais. Nesse caso, caberá à Administração avaliar o mérito do recurso que, por sua vez, volta-se à irregularidade/ilegalidade da licitante vencedora quanto à sua condição de EPP. Já o pedido final referente à desclassificação da licitante vencedora do certame demanda um provimento jurisdicional que implique em reconhecer que o ato de classificação está viciado. Nesse caso, caberá ao Poder Judiciário avaliar os fundamentos da petição inicial que, por sua vez, voltam-se à irregularidade/ilegalidade da licitante vencedora quanto à sua condição de EPP. Observe-se que a Impetrante apenas manifestou intenção de recurso, mas este foi recusado (não foi sequer recebido), motivo pelo qual ela não chegou a apresentar suas razões recursais. Observe-se, também, que as futuras razões do recurso administrativo que a Impetrante deseja ver processado administrativamente (fl. 183) e a causa de pedir da petição inicial desta ação versam, essencialmente, sobre o mesmo fundamento: irregularidade/ilegalidade da licitante vencedora quanto à sua condição de EPP à vista de sua participação no capital social de outra empresa durante certo período de tempo. Nesse contexto, depreende-se que as pretensões discriminadas nos parágrafos supra são excludentes: ou a Impetrante pretende obter um pronunciamento da Administração acerca da irregularidade/ilegalidade da licitante vencedora quanto à sua condição de EPP, em virtude da participação societária em outra empresa, ou pretende obter um pronunciamento do Poder Judiciário acerca da irregularidade/ilegalidade da licitante vencedora quanto à sua condição de EPP, em virtude da participação societária em outra empresa. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante manifeste-se sobre a aparente incompatibilidade dos pedidos formulados e, se entender o caso, adite os pedidos da petição inicial. Intime-se. Após, tornem conclusos.

**0002533-52.2014.403.6100 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CHEFE DA 6ª SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual o Impetrante requer provimento que lhe permita deixar de recolher a multa de trânsito no valor de R\$ 574,62, datada de 28/03/2008; bem como determine à Autoridade Impetrada a baixa de tal multa em seus sistemas informatizados. É o breve relatório. Da análise da petição inicial observa-se que o Impetrante traz aos autos o documento de fls. 20, no qual há indicativo de que houve uma infração cadastrada perante o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a tentativa de notificação do condutor. No entanto, não há indicação do veículo, tampouco do condutor. É certo que em sede de mandado de segurança impõe-se a prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, mormente para a apreciação e o eventual deferimento de medida liminar. Os poucos documentos acostados aos autos, os quais poderiam ser providenciados pelo Impetrante, não permitem nem mesmo identificar o veículo cujo histórico de multas se refere (fls. 20), tornando inviável a apreciação do pedido liminar antes da oitiva da parte contrária. Intime-se a parte Impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos a declaração de autenticidade firmada pelo patrono, dos documentos que acompanharam a petição inicial. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá trazer aos autos o processo administrativo relativo ao histórico de multas acostado às fls. 20, bem como esclarecer se ele diz respeito ao veículo cujos documentos foram acostados às fls. 16 e 21/27 e à multa apontada no IPVA 2014 (fls. 18). Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar formulado. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0002677-26.2014.403.6100 - JOGRACIN SERVICOS DE ADMINISTRACAO E EMPREITA LTDA. - EPP (SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, por meio do qual a Impetrante busca pronunciamento judicial que determine o imediato desmembramento do crédito tributário previdenciário consubstanciado nas CDAS nº 36.758.638-0 e nº 39.161.825-3 e a emissão de guias de recolhimento do débito referente à competência 09/2004 inscrito na CDA nº 36.758.638-0, bem como do débito atinente às competências 12/2006, 13/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007 e 13/2007 inscrito na CDA nº 39.161.825-3. Faz-se necessário esclarecer que o Mandado de Segurança tem por escopo amparar direito líquido e certo (art. 1º da Lei 12016/2009), ou seja, direito que pode ser comprovado de plano sem a necessidade de dilação probatória. Em outras palavras, as provas aptas a comprovar os fatos narrados pelo Impetrante devem ser apresentadas com a Petição Inicial. É o que entende Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial

(omissis). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 38). Em que pese a documentação colacionada pelo Impetrante, não há prova nos autos da recusa da Autoridade Impetrada em proceder ao desmembramento do crédito tributário previdenciário. Assim, a Impetrante deverá juntar aos autos documentos que comprovem o suposto ato ilegal a ser combatido por meio da presente Ação. Ademais, a Impetrante deverá juntar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como apresentar as cópias dos documentos integrantes da Petição Inicial, em observância à disposição contida no art. 6º da Lei nº 12016/2009. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra as determinações supra. Atendidas as determinações supra elencadas, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000232-75.2014.403.6119 - NATALIA REGINA GREGIO PIZA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter liminar que determine a inclusão da Impetrante na tabela 1 do edital ficando a mesma classificada em 1.º lugar no cadastro de reserva da Região de Guarulhos, garantindo assim, em caso de vagas para FISCAL na região de Guarulhos dentro do prazo de validade do certame a sua nomeação (sic - fls. 06). Relata ter participado do certame objetivando o cargo de Fiscal e que, no momento da inscrição, escolheu a região de Guarulhos para realizar a prova, ser nomeada e trabalhar, de modo que, de acordo com a escolha, obteve o 1º lugar na lista de classificação prévia de cada região. Aduz, entretanto, que em 10 de janeiro de 2014 foi publicado um edital juntamente com a lista de classificação definitiva, sendo anulada a classificação prévia, inserindo Guarulhos na região metropolitana de São Paulo, passando a Impetrante de 1.º lugar na região de Guarulhos para 28.º lugar na região metropolitana de São Paulo. A Impetrante questiona a idoneidade do concurso ao fundamento de que, desde a sua publicação, em setembro de 2013, foram publicadas quatro retificações ao edital. Afirma que por ocasião de sua inscrição, havia como opção de região de trabalho a cidade de Guarulhos, com um código exclusivo para esta região, tornando-a independente da região metropolitana. Defende o descaso, desídia e ilegalidade por parte do Impetrado, bem como invoca o artigo 37, caput, da Constituição Federal. Com a inicial, apresentou os documentos de fls.

08/279. Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, às fls. 284/285 aquele juízo reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à esta Subseção, sendo redistribuídos à este juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 293/477 como emenda à inicial. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do *fumus boni iuris*. Compulsando os autos observo que o Conselho publicou, em 11 de dezembro de 2013, o Resultado dos Recursos contra a prova objetiva, a Lista dos Candidatos com Notas da Prova Prático-Profissional, a Lista de Classificação Prévia em Ordem Alfabética e a Listagem Geral, com as notas e classificação dos candidatos ao certame (fls. 294/477). Mais adiante, em 06 de janeiro de 2014, a Presidente do Conselho publicou uma nova Lista Geral e Especial, explicando os motivos, nos seguintes termos: A classificação prévia dos candidatos aprovados deveria ter levado em consideração apenas as Cidades Base contidas na Tabela 2 do Edital de Abertura de inscrições n.º 02/2013, o que não ocorreu. Assim sendo, serve o presente para anular a lista de classificação prévia, publicada em 12/12/2013 (Diário Oficial da União n.º 241, Seção 3, página 233) e publicar nova classificação prévia de acordo com a Tabela 2 - Regiões/Municípios de Locais de Trabalho (...) (destaquei - fls. 279). Neste exame de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, não verifico a presença do *fumus boni iuris*. Do Edital de Abertura de Inscrições - Concurso Público n.º 02/2013 constou a Tabela 1 - Vagas, com a descrição dos empregos, local, número de vagas, entre outros (fls. 25), e também, a Tabela 2 - Regiões/ Municípios de Locais de Trabalho (fls. 30). Debaixo deste tópico Tabela 2 - - Regiões/ Municípios de Locais de Trabalho, consta que o candidato aprovado poderá ser convocado para trabalhar em qualquer dos municípios pertencentes à região escolhida no ato da inscrição (fls. 30). O Edital de Retificação n.º 01, por sua vez, alterou a Tabela n.º 02 para retificar os municípios envolvidos em cada uma das regiões, ali denominadas de cidade base (fls. 71/72), mas manteve Guarulhos na Região (ou Cidade Base) Metropolitana de São Paulo. Por mais que segundo o anterior critério (que levou em conta o município de Guarulhos de forma isolada), tenha classificado a Impetrante em 1.º lugar no concurso, enquanto a inserção de Guarulhos dentro da Região Metropolitana de São Paulo a tenha rebaixado para a 28.ª posição, nada nos autos indica que o município de Guarulhos tivesse que ser considerado isoladamente para fins de concorrência no certame. Ao contrário. Se realmente fosse o objetivo do órgão que Guarulhos fosse considerado de modo isolado, como uma cidade base, qual seria a finalidade da Tabela n.º 2 no Edital? Se assim fosse, o município de Guarulhos deveria estar inserido na coluna da esquerda da Tabela n.º 2, como Região (Cidade Base) e não inserida entre os municípios da Região Metropolitana. Além disso, por mais que a Impetrante alegue que não optaria pela região metropolitana de São Paulo visto que sua abrangência é muito grande e ela reside em Guarulhos, tinha ou deveria ter ciência de que poderia ser convocada para trabalhar em outro município, já que o Edital foi claro ao prever que o empregado poderia ser realocado, senão vejamos: O



candidato aprovado poderá ser convocado para trabalhar em qualquer dos municípios pertencentes à região escolhida no ato da inscrição (fls. 30) Caso ocorra a instalação ou extinção de uma Subseção ou de um Núcleo de Atendimento ao Profissional de Enfermagem, a critério do Coren/SP, o empregado será realocado dentro da macrorregião escolhida, onde tiver vaga disponível (fls. 72). Portanto, não se pode concluir tenha havido qualquer vício que pudesse macular o certame, da forma como alegada pela Impetrante. Cumpre ressaltar, ainda, que do item X - Da Classificação Final consta que serão publicadas três listas, in verbis: 1.1. Será publicada, no Diário Oficial da União, uma lista geral, de todos os candidatos classificados, e outra lista especial, apenas com os candidatos com deficiência classificados. 1.2. Será publicada, no Diário Oficial da União, uma lista, por emprego/cidade, de todos os candidatos classificados para a formação de cadastro reserva, conforme o previsto no item I do capítulo I - DOS EMPREGOS (grifos ausentes no original). As novas listas publicadas, conforme fl. 279, referem-se a lista geral e especial. O perigo da demora também não se sustenta, não havendo notícia nos autos de que esteja na iminência de nomeação dos candidatos aprovados no concurso ou mesmo que tenha surgido vaga para Guarulhos. Portanto, neste juízo de cognição sumária entendo que o ato praticado pela Autoridade Coatora não pode ser inquinado como coator, motivo pelo qual indefiro a liminar. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Registre-se e intime-se as partes. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000142-27.2014.403.6100** - NOVACAP ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - EPP(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA E SP226967 - JOÃO HERBETH MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Decreto o segredo de justiça com relação aos documentos juntados aos autos, haja vista a sua natureza sigilosa, ficando o acesso aos autos restrito às Partes e aos seus Procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Nos termos do art. 327 do CPC, fica a Requerente intimada para a apresentação de Réplica.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005670-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO DONIZETI PEREIRA DA SILVA X CLAUDICEIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Chamo o feito à conclusão. Trata-se de Ação Cautelar por meio da qual pretende a Requerente, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar os Requeridos, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Às fls. 40/41, o Requerido Antônio Donizeti Pereira da Silva, representado pela Defensoria Pública da União, requer a designação de audiência de conciliação. Da análise detida da Petição Inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da Parte Requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da Parte Requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à Requerente. Logo, a Ação Cautelar de Notificação não tem por escopo a constituição, modificação ou extinção de um direito. Tal Ação proporciona apenas a manifestação de uma vontade, que pode estar consubstanciada na prevenção de responsabilidades ou no afastamento de eventual alegação de desconhecimento. Confira a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, DO CTN. (omissis) II - Por meio do art. 867 do CPC, a lei processual defere a uma parte providências relacionadas à conservação de eventuais direitos cujo conteúdo dependa de conhecimento da outra parte. Tais providências são intermediadas pelo Poder Judiciário, que dá certeza ao requerido do propósito do requerente, impedindo a posterior alegação de ignorância. III - A Notificação limita-se a dar conhecimento a alguém de intenção que o seu requerente considere relevante. IV - Não há como viabilizar pela notificação a imposição de qualquer obrigação de não fazer. É que a sua gênese conceitual é a de dar conhecimento à outra parte de um direito que será eventualmente exercido. (omissis) VI - Recurso Especial improvido. (REsp 902513/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, data do julgamento: 24/04/2007, data da publicação 21/05/2007.) Desta forma, a Notificação não é a via processual adequada para se pleitear a realização de audiência de conciliação, eis que o objetivo da audiência é justamente o de modificar ou extinguir um direito, dependendo do caso. Não obstante, este juízo determinou o envio de comunicação eletrônica à Central de Conciliação, a fim de verificar sobre a possibilidade de inclusão do Contrato n 672570025643-4 no âmbito da Conciliação Pré-Processual, tendo obtido a resposta juntada à fl. 51, nos seguintes termos: Em consulta ao processo de n 00056707620134036100, verificamos que se trata de Notificação Judicial, e, neste caso, o valor da dívida, inclusos custas, honorários e demais despesas cartorárias, podem ser recebidos parceladamente em até 3 vezes, devendo o réu comparecer à Administradora do imóvel, cujos dados seguem abaixo, para formalização do acordo. Administradora: Principal

Administração e Empreendimentos, Rua da Consolação, 331 - 11 andar - São Paulo/SP - CEP 01301-000, Telefone: 11 2171-2334, e-mail: amanda@principal.com.br, daiane@principal.com.br, leticia.couto@principal.com.br. Assim, nesse contexto e neste momento, resta aberta às partes a possibilidade de realizarem a composição extrajudicial. Intime-se a Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se a Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à retirada dos autos, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Observação: autos disponíveis para retirada - Mandados de Intimação cumpridos juntados em 24 de maio de 2013 e em 28 de maio de 2013.

## **Expediente Nº 9395**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003010-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISVAL DA SILVA XAVIER

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora requiera o que entender de direito, haja vista a Certidão de fl. 69. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001273-37.2014.403.6100** - CRISTIANE DE SOUZA PORTO X DAYANE CAMILA CAMARGO GAIOTTO DOS SANTOS X EDIMAR PORTO DE SOUZA X LAERTES NUNES DOS SANTOS X MARCOS HENRIQUE CAMARGO GAIOTTO X MARCOS HENRIQUE GAIOTTO X MOISES MAURICIO DA ROCHA X OSMAR ALVES BARBOSA X PAULA FERNANDA PORTO DA CRUZ X VERA LUCIA GAIOTTO(SP236132 - MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelos Autores em fl. 41, ante as Declarações de Hipossuficiência juntada à fl. 68, à fl. 84, à fl. 95, à fl. 131, à fl. 158, à fl. 187, à fl. 236, à fl. 302, à fl. 332 e à fl. 338. Anote-se. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do valor da causa para R\$ 18.609,42 (dezoito mil, seiscentos e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme fl. 67. A fim de que a decisão de fl. 65 seja cumprida na íntegra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores juntem aos autos cópia da Carteira de Trabalho da Coautora Paula Fernanda Porto da Cruz. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001694-27.2014.403.6100** - EZEQUIEL GARCIA PRADO(SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCO DA ROCHA - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor cumpra na íntegra a determinação contida no item d da decisão de fl. 144. No mesmo prazo, o Autor deverá juntar aos autos cópia legível da documentação acostada às fls. 151/155. Atendidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002018-17.2014.403.6100** - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL

**DECISÃO** Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a Autora pretende, em antecipação dos efeitos da tutela e em provimento final, seja declarado que os efeitos da certidão nº 6702014-88888616, emitida com data de 14/01/2014, têm eficácia a partir da data de 23/12/2013. Alega que a penúltima certidão expedida em prol da Autora teve validade no período de 25/06 a 22/12/2013 (certidão nº 54222013-20200616). No dia 23/12/2013 buscou a emissão de nova certidão, mas constava pendência relativa a um erro no preenchimento na GPS, razão pela qual no dia 24/12/2013 protocolizou o pedido de retificação da GPS. Entretanto, outra pendência apareceu no site da Receita Federal no dia 13/01, relativa a uma divergência no valor de R\$ 8.565,42. Para evitar maiores prejuízos, a Autora, mesmo discordando da cobrança, depositou o valor cobrado em 14/01/2014 e teve deferido o seu pedido de emissão de certidão com validade até 13/07/2014. Contudo, considerando que a certidão emitida tem validade apenas no período de 14/01/2014 (data da emissão) até 13/07/2014, a Autora ficou impossibilitada de celebrar quatro convênios com o Ministério da Saúde, uma vez que tinha que apresentar a prova da regularidade fiscal até o dia 31/12/2013. Sustenta que a divergência no valor de R\$ 8.565,42 foi gerada por informação inserida na GFIP de 10/2013 no CNPJ da Autora, pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, uma vez que uma de suas dirigentes é funcionária da Autora, com contrato suspenso e pagamento de proventos pelo Sindicato. A divergência entre o valor declarado e o valor recolhido pelo Sindicato gerou a divergência apontada. Dessa forma, a Autora não deu causa à divergência, uma vez que a informação geradora dela foi inserida por terceiro (fls. 02/10). Juntou procuração e documentos (fls. 11/401). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 432), a Autora manifestou-se às fls. 433/435. É o

breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 433/435 - Recebo como emenda à petição inicial quanto ao polo passivo e ao CNPJ. Requer a Autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a Autora que faz jus a benesse uma vez que o seu último balanço patrimonial é deficitário em R\$ 6.569.000,00, o que demonstra a situação de dificuldade financeira. Junta declaração de hipossuficiência de recursos à fl. 400. O c. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada acerca da imprescindibilidade da demonstração da dificuldade financeira, mesmo em se tratando de pessoa jurídica que não possui fins lucrativos, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. MATÉRIA PRECLUSA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA: PESSOA JURÍDICA SEM FIM LUCRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DE POBREZA: NECESSIDADE. 1. Recurso com a só discussão quanto a inexistência dos requisitos necessários à responsabilidade por ato ilícito, sem questionamento quanto ao valor. 2. Preclusão quanto à fixação do valor por falta de prequestionamento. 3. O benefício da Justiça Gratuita desafia demonstração quanto à impossibilidade de pagar as despesas do processo, mesmo quando se tratar de pessoa jurídica sem fim lucrativo. 4. Recurso especial não provido (REsp 1137945 / RS, RECURSO ESPECIAL 2009/0082802-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 27/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 04/09/2013) - grifo ausente no original. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FIM LUCRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 e 481/STJ. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica sem fins lucrativos, necessária é a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais. Súmula 481/STJ. 2. Rever as conclusões que levaram à denegação do benefício pela instância ordinária encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no AREsp 153249 / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0045895-7, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 20/11/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 28/11/2012) - grifo ausente no original. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE PORQUE NÃO COMPROVADA TEMPESTIVAMENTE A MISERABILIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. 1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento da presente demanda sob o rito da Lei de Ação Civil Pública e o pedido de assistência judiciária gratuita. O acórdão manteve este entendimento. 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 5º e 21 da Lei n. 7.347/85 e 81 e 87 da Lei n. 8.078/90 - postulando o cabimento de ação civil pública ajuizada por sindicato em defesa de direitos individuais homogêneos da categoria que representa - e 4º da Lei n. 1.060/58 - requerendo a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 3. Em primeiro lugar, pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o art. 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. Precedentes. 4. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Precedente em caso idêntico. 5. O Superior Tribunal de Justiça entende que mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem comprovar situação de miserabilidade para fins de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Precedente da Corte Especial. 6. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas, ainda que não a título de assistência judiciária gratuita. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1257196 / RS, RECURSO ESPECIAL 2011/0095430-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/10/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 24/10/2012) - grifo ausente no original. No caso em tela, a Autora é uma associação civil, sem fins lucrativos, de natureza confessional, filantrópica, beneficente de assistência social, conforme estatuto social de fls. 20/41 e declarações e documentos de fls. 42/54. Entretanto, verifico que o demonstrativo do resultado do exercício financeiro não retrata a situação da Autora na data da propositura da presente ação, uma vez que se limita a demonstrar que ela era, em 31/12/2012, deficitária em R\$ 6.569.000,00, conforme fl. 400. De conseguinte, não há demonstração da atual situação econômica da Autora. Dessarte, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo a analisar o pedido de liminar. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a Autora seja declarado, em antecipação dos efeitos da tutela, que a certidão nº 6702014-88888616, emitida em 14/01/2014 tem eficácia a partir de 23/12/2013. A certidão relativa à situação fiscal do contribuinte é a extração de dados/informações constantes de arquivos, livros ou

sistemas de determinada repartição. Não se compadece com especulações, com presunções. Exige o dado, o fato devidamente anotado ou registrado (PAULSEN, Leandro. Manual das certidões negativas de débito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 10). Ao tratar do direito fundamental a certidões, Alexandre de Moraes defende que o direito à expedição de certidão engloba o esclarecimento de situações já ocorridas, jamais sob hipóteses ou conjecturas relacionadas a situações ainda a serem esclarecidas (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 16. Ed. São Paulo, 2004, p. 190). No que se refere à declaração de produção de efeitos para datas diversas da certidão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de examinar questão relativa à prorrogação de certidão por ocasião de movimento grevista, conforme trecho do voto da eminente relatora, Dra. Suzana Carmargo: Correta a decisão do MM. Juízo a quo que entendeu que a prorrogação ou não da validade da certidão caberia à autoridade administrativa, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se nos assuntos pertinentes à conveniência ou não de tal procedimento, uma vez que não violam qualquer direito ou garantia individual, constituindo-se apenas em medidas de cunho burocrático devidamente respaldadas pelo aparato legal (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS 0012916-22.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 16/03/1998, DJ DATA:02/06/1998). Entretanto, considerando que a finalidade da certidão é retratar/atestar situações, inclusive pretéritas, nesta análise sumária e provisória, entendo ser possível certificar ou mesmo declarar a regularidade fiscal num dado período. Nesse ponto, verifico que consta dos autos e-mail de maria.saldanha@saude.gov.br em que é solicitada à Autora uma declaração de que em 27/12 a 31/12 não havia débitos com a previdência (fl. 398). Contudo, para que isso seja possível, necessária a demonstração da efetiva regularidade no período pleiteado. Da leitura da inicial, depreende-se que foram duas as causas para a não emissão da certidão no período de 23/12/2013 a 13/01/2014. A primeira decorreu de erro no preenchimento da GPS, cujo pedido de retificação apenas foi apresentado em 24/12/2013. De fato, consta de fl. 318 protocolo de retificação de GPS em 24/12/2013, de forma que até referida data, a situação da Autora dependia de regularização. No que se refere ao segundo óbice, sustenta a Autora que ele decorreu de conduta de terceiro, no caso o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo. Verifica-se que de fato há uma identidade entre a tela de consulta da divergência apurada em que aparece o código de contr. G60xfjWVxCe00009 (fl. 324) e a consulta GFIP de fl. 396, em que consta o mesmo número de controle e que referido sindicato teria sido o responsável pelas informações. Tal declaração incorreta teria gerado um débito que foi pago em 14/01/2014 (fls. 325/327), embora a Autora não tenha concordado com a sua cobrança. Entretanto, da análise de referida documentação não é possível saber se de fato tratar-se-ia de mero equívoco ou omissão do Sindicato ou mesmo aferir qualquer relação com a funcionária da Autora eleita para o cargo de diretora de assuntos jurídicos, conforme fl. 398. Ainda que assim não fosse, embora tenha sido emitida certidão em favor da Autora em 14/01/2014 (fl. 247), não é possível saber sem a prévia oitiva da parte contrária, acerca da eventual existência de outras pendências não mencionadas naquele período de 23/12/2013 a 13/01/2014. Demais disso, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça assentou, em sede de recurso repetitivo, que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e 10) e a divergência entre os valores declarados em GFIPs e os efetivamente recolhidos são condições impeditivas para expedição da prova de inexistência de débito. Esse entendimento tem sido seguido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se a ementa dos julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e 10). (...) 3. A divergência entre os valores declarados nas GFIPs 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa. (...) 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1042585/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE.1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).5. Doutrina abalizada preleciona que: - GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa.- Divergências de GFIP. Ocorre a chamada divergência de GFIP/GPS quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar.Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito.- Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264).6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIPs, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos.(...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível.A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente.Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.(...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso.7. Consequentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006).8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e 10, da Lei 8.212/91).9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ

08/2008.(REsp 1143094/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS EM GFIP E OS VALORES RECOLHIDOS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la, previstos nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.2. No caso concreto, consta, do documento de fls. 21/22 (Relatório de Restrições), a existência dos débitos nºs 55.771.657 e 60.123.541, e outros oriundos de divergências entre valores declarados em GFIP e os efetivamente recolhidos, relativos às competências de 02/2005, os quais obstam a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.3. A GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, constitui obstáculo à expedição da certidão negativa de débito e mesmo à certidão positiva com efeitos de negativa, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1143094 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010).4. Em relação a débitos inscritos e ainda não ajuizados, poderia a impetrante, se fosse do seu interesse, ter requerido medida cautelar de caução, para obter a certidão positiva de débito com efeitos de negativa, não sendo suficiente, portanto, a alegação de que, por diversas vezes, tentou, sem sucesso, garantir os débitos na via administrativa.5. Não havendo prova de que os débitos apontados pela autoridade impetrada estão com sua exigibilidade suspensa, a impetrante não faz jus à obtenção da certidão positiva de débito com efeitos de negativa, devendo ser mantida a decisão que denegou a segurança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida.(AMS 00136419320054036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, não vislumbro, por ora, a relevância dos fundamentos.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do polo passivo, de acordo com o cabeçalho desta decisão.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora: a) junte aos autos declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos que acompanham a inicial, firmada pelo patrono, ou providencie para que a patrona referida na declaração de fl. 435 compareça em Secretaria e a subscreva, mediante certificação nos autos; b) comprove o recolhimento das custas ou faça prova de sua condição financeira atual.Atendida a determinação supra, cite-se.Registre-se. Intimem-se.

**0002882-55.2014.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL**

Os autos vieram à conclusão para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, verifico ser necessária a prévia manifestação do Sindicato-Autor, nos termos que seguem.O Sindicato-Autor juntou aos autos extensa relação dos seus associados (fls. 54/213). Todavia, os nomes não estão alocados em ordem alfabética nem por ordem crescente ou decrescente do número do CNPJ, bem como não estão numerados. Não é possível localizar rapidamente um nome no rol, nem mesmo saber qual o número total de associados sem uma demorada contagem manual. A vivência deste juízo em ações coletivas semelhantes a presente, onde se verifica elevado número de associados, conduz à adoção de medidas relevantes, tendentes à melhor condução da lide e à otimização do trabalho de todos os atores do processo, uma das quais é a determinação de elaboração da lista nominal de associados por ordem alfabética, com atribuição de um número para cada nome e com a indicação do CNPJ, de modo que se possa, claramente e rapidamente, identificar a quantidade de associados, bem como localizá-los no extenso rol. Outra medida que tem se mostrado importante facilitador dos trabalhos do juízo e das partes é a utilização de mídias eletrônicas.Tal providência revela-se bastante salutar, por exemplo, para viabilizar ao Réu o efetivo e célere cumprimento de eventual tutela de urgência concedida, para permitir ao juiz a análise de eventual alegação de descumprimento de decisões, para garantir eventual execução de sentença sem tumultos ou equívocos processuais, dentre outros. Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sindicato-Autor refaça a lista de fls. 54/213, apresentando uma lista nominal de associados por ordem alfabética, com atribuição de um número para cada nome e com a indicação do respectivo CNPJ. A nova lista deverá ser elaborada em formato Excell e trazida a juízo da seguinte forma: 1 via impressa em papel e 2 vias gravadas em mídia eletrônica (uma para ser juntada aos autos e outra para ser entregue à Ré).No mesmo prazo, o Sindicato-Autor deverá juntar aos autos procuração em via original, bem como declaração de autenticidade dos documentos em cópia simples que acompanham a inicial, firmada pelo patrono. Após, cite-se a Ré, enviando-lhe, além de cópia da petição inicial, uma das mídias eletrônicas trazidas pelo Sindicato-Autor.Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Intime-se.

**0003114-67.2014.403.6100 - LEVICON CONSTRUCOES LTDA. - EPP(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO**  
DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LEVICON CONSTRUÇÕES LTDA - EPP em face da

UNIÃO FEDERAL e MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO em que se postula a concessão de provimento jurisdicional para o fim de anular os débitos decorrentes de lançamento de dados equivocados nos meses de Setembro a Dezembro de 2012, nos valores de R\$ 30.546,15 (trinta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) e R\$ 15.938,43 (quinze mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), totalizando R\$ 46.484,58 (quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos). Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa por parte da União, bem como que a Prefeitura de São Paulo se abstenha de impedir os procedimentos para a emissão da aludida certidão e para processamento das declarações retificadoras que já constam do sistema da Receita Federal do Brasil para cancelamento dos débitos indevidos por meio de liberação do sistema interno municipal coligado ao sistema da Receita Federal do Brasil. Relata que foi optante do SIMPLES NACIONAL de 30/10/2009 a 31/12/2013. Em razão disso, em 09/2012, declarou corretamente seu faturamento no montante de R\$ 44.861,00, conforme Declaração Original n 11352766201209001 enviada em 08/10/2012, valor este que corresponde às Notas Fiscais emitidas no período sob o n. 258 a 260, bem como recolheu corretamente o DAS no valor de R\$ 5.571,74. Relata, ainda, que, sem saber o motivo, a empresa contábil alterou a Declaração Original de 09/2012 por meio da Declaração Retificadora n 11352766201209002 em 04/02/2013, em que modificou o valor do faturamento para o montante de R\$ 404.755,34, gerando um débito indevido de R\$ 46.142,11, e, portanto, resultando em uma diferença de tributos a pagar de R\$ 40.570,37. Em decorrência dessa alteração de faturamento, houve modificação nos meses de 10/2012, 11/2012 e 12/2012, no tocante à faixa de faturamento (Tabela do Anexo III do SIMPLES NACIONAL), com a conseqüente alteração de alíquota aplicável ao faturamento declarado nos referidos meses, gerando novos débitos indevidos. Assim, as diferenças a serem pagas são: R\$ 40.570,37 - 09/2012, R\$ 4.614,21 - 10/2012, R\$ 646,62 - 11/2012 e R\$ 653,38 - 12/2012, totalizando R\$ 46.484,58. Relata, ainda, que, não obstante tenha apresentado Declarações Retificadoras, não teve êxito na solicitação e os débitos permanecem, impossibilitando-a de obter a certidão de regularidade fiscal, da qual necessita para manter-se no CRC (Certificado de Registro Cadastral) e renovar contratos (para manter um dos contratos, precisa apresentar a certidão até 05/03/2014), eis que a certidão anterior venceu em 29/12/2013. Aduz que não logrou êxito em obter uma nova certidão por meio da internet nem mesmo via pedido administrativo, ao argumento de que, como o SIMPLES NACIONAL consiste em recolhimento centralizado e único de tributos, os valores de ISS já foram repassados à Prefeitura de São Paulo que, por sua vez, inscreveu-os em Dívida Ativa, de sorte que tal inscrição bloqueia o sistema da Receita Federal do Brasil para qualquer tipo de atividade (inclusive alterações no sistema ou mesmo processamento de declarações retificadoras), haja vista que os sistemas da Fazenda Municipal e Federal são vinculados. Argumenta que os débitos são indevidos, pois decorrentes de mero erro, e que a ausência de processamento das declarações retificadoras e o engessamento dos sistemas ocasionam-lhe prejuízos ante a negativa da certidão de que necessita para dar andamento em contratos e outras atividades. É a síntese do essencial. Decido. A concessão da medida antecipatória exige a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e possível dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos para deferimento parcial da medida postulada. Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Já as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão relacionadas no art. 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Diante do contexto fático-jurídico dos presentes autos, verifica-se que a Autora apresentou cinco declarações para a competência de 09/2012, sendo que, em uma delas, o faturamento foi declarado em valor diverso e maior do que aquele declarado nas outras quatro (fls. 36, 38, 39, 44, 47 e 50). Veja-se: .PA 1,10 Declaração Original n 11352766201209001, enviada em 08/10/2012, com faturamento declarado em R\$ 44.861,00. .PA 1,10 Declaração Retificadora n 11352766201209002, enviada em 04/02/2013, com faturamento declarado em R\$ 44.861,00. .PA 1,10 Declaração Retificadora n 11352766201209003, enviada em 04/02/2013, com faturamento declarado em R\$ 404.755,34. .PA 1,10 Declaração Retificadora n 11352766201209004, enviada em 21/01/2014, com faturamento declarado em R\$ 44.861,00. .PA 1,10 Declaração

Retificadora n 11352766201209005, enviada em 21/01/2014, com faturamento declarado em R\$ 44.861,00. Verifica-se, também, que as Notas Fiscais n 258 a 260, apresentadas pela Autora como sendo as únicas emitidas no período de 09/2012, totalizam exatamente R\$ 44.861,00 (fls. 55/58). Nesse aspecto, soa-me verossímil a alegação de que houve um erro na declaração e de que os débitos gerados em decorrência disso são indevidos. Com isso, por ora, há de ser suspensa a exigibilidade do débito de R\$ 40.570,37, correspondente à diferença a pagar, apurada para a Competência de 09/2012. Demais disso, o art. 18, I da Lei Complementar n 123/06 estabelece que: Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração. Ao que me parece, tal disposição aplica-se aos recolhimentos sujeitos às alíquotas de quaisquer dos Anexos constantes da referida lei, sendo que a Autora afirma estar sujeita ao Anexo III da Tabela e os documentos acostados aos autos fazem referência a isso (fl. 41 e outros). Assim, soa-me que o faturamento dos doze meses anteriores define a alíquota do mês atual. Da análise dos autos, verifica-se que os valores de tributos resultantes das Declarações Originais n 11352766201210001 (10/2012), 11352766201211001 (11/2012) e 11352766201212001 (12/2012), enviadas respectivamente em 07/11/2012, 05/12/2012 e 15/01/2013, foram calculados sob uma alíquota que considerou o faturamento da Competência de 09/2012 no valor de R\$ 44.861,00 e os valores devidos nestes meses foram recolhidos (fls. 60, 99 e 141). Contudo, as Declarações Retificadoras n 11352766201210003 (10/2012), 11352766201211002 (11/2012) e 11352766201212002 (12/2012), enviadas em 04/02/2013, alteraram o valor do faturamento da Competência de 09/2012 para R\$ 404.755,34, tal qual ocorreu com a Declaração Retificadora n 11352766201209003 (09/2012), e, com isso, houve um acréscimo da alíquota aplicável para as Competências 10/2012, 11/2012 e 12/2012, gerando uma diferença de tributo a recolher: R\$ 4.614,21 (10/2012), R\$ 646,62 (11/2012) e R\$ 653,38 (12/2012). A Autora novamente retificou as declarações das Competências de 09/2012, 10/2012, 11/2012 e 12/2012, declarando corretamente o faturamento da Competência de 09/2012 no valor de R\$ 44.861,00. Porém, estas Declarações Retificadoras foram enviadas em 21/01/2014, quando ela já não mais integrava o SIMPLES NACIONAL. Outrossim, a Autora alega que a Receita Federal argumenta que parte das diferenças de apuradas como devidas foram transferidas à Fazenda Municipal que as inscreveu em Dívida Ativa, sendo que tal apontamento bloqueia o sistema do Fisco Federal para proceder a alterações ou mesmo ao processamento de declarações retificadoras. Sem a análise das declarações retificadoras, os débitos, aparentemente indevidos, permanecem exigíveis, impedindo a emissão da certidão pretendida pela Autora. Nesse contexto, por ora, mostra-se verossímil a alegação de que o aumento da alíquota incidente nas Competências de 10/2012, 11/2012 e 12/2012 foi indevido. Com isso, há de ser suspensa a exigibilidade dos débitos nos valores de R\$ 4.614,21 (10/2012), R\$ 646,62 (11/2012) e R\$ 653,38 (12/2012), correspondentes à diferença a pagar, apuradas para estas competências. A título de nota, a respeito do quanto apreciado acima, embora não a Autora não tenha juntado aos autos relatório das Fazendas Federal e Municipal que aponte os valores ora discutidos como débitos em cobrança, a existência destes é de ser, a princípio, presumida, em razão da tão só necessidade de ajuizamento desta ação. Demais disso, a Autora tentou obter administrativamente a certidão, mas não logrou êxito, ocasião em que foi consignada a existência de débitos de ISS transferidos ao convenente (fls. 21/33). Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou que a ação anulatória de débito fiscal não depende de prévio depósito. Veja-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) 4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.



543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 962.838/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Com isso, a meu ver, a suspensão da exigibilidade é de ser reconhecida, uma vez presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.No tocante ao pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa por parte da União, tenho que, para que seja possível uma ordem judicial nestes termos, seria preciso que a Autora demonstrasse amplamente sua situação fiscal perante o Fisco Federal. Para tanto, caberia à Autora, por exemplo, juntar aos autos de um relatório emitido pelo Fisco Federal, relacionando os débitos existentes em nome do contribuinte, e, a partir disso, relacionar e comprovar, a respeito de cada um deles, a causa extintiva, suspensiva da exigibilidade ou mesmo a penhora em execução fiscal.Dessa forma, a certidão deverá ser expedida imediatamente, pois houve pedido administrativo anterior (fl. 32/33), mas somente deverá ser emitida se não houver outros débitos impeditivos.Ausente, por ora, a verossimilhança relativa ao pedido para que a Prefeitura de São Paulo se abstenha de impedir os procedimentos para processamento das declarações retificadoras que já constam do sistema da Receita Federal do Brasil, eis que tal pleito somente pode ser adequadamente apreciado após a manifestação dos Réus, porquanto é necessária melhor compreensão dos motivos (legais e práticos) que teriam levado à negativa de processamento.Não obstante, eventuais impedimentos vinculados ao funcionamento do sistema informatizado das Fazendas Municipal e Federal não poderão ser invocados como óbices à emissão da certidão, uma vez afastada, ainda que judicialmente e provisoriamente, a exigibilidade do crédito tributário.Por derradeiro, presente também a possibilidade de sobrevir à Autora dano irreparável ou de difícil reparação, frente ao prazo para apresentação da certidão, fixado até o dia 05/03/2014, segundo a Autora (fls. 14 e 835).DecisãoDiante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para: suspender a exigibilidade do crédito tributário a seguir relacionado, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional: R\$ 40.570,37 - 09/2012, R\$ 4.614,21 - 10/2012, R\$ 646,62 - 11/2012 e R\$ 653,38 - 12/2012, totalizando R\$ 46.484,58; determinar à União a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Autora, desde que não seja constatada a existência de outros débitos. Citem-se e intimem-se os Réus com urgência.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos em cópia simples, firmada pelo patrono.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010455-81.2013.403.6100** - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ074487 - ROBERTO NEPOMUCENO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Recebo a Apelação da Impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à Parte Contrária para resposta.Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intime-se.

**0018944-10.2013.403.6100** - MARCEL CRAVO CONTI X ELIZABETE CRISTINE QUEIROZ DE ANDRADE CONTI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Impetrantes se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, haja vista a manifestação da Autoridade Impetrada de fls. 76/77.Intimem-se.

**0019462-97.2013.403.6100** - GABRIEL DAYAN STEVAO DE MATOS(PR025056 - MARCELLO TRAJANO DA ROCHA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra a decisão de fls. 190/192, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Intime-se.

**0019806-78.2013.403.6100** - JORGE CARLOS FRANCISCO SALOMAO X GABRIEL FRANCISCO SALOMAO(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP334416A - MAX FONTES VARELA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. Contudo, entendo necessária a prévia manifestação dos Impetrantes acerca de questão relevante para o prosseguimento da ação.Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes manifestem-se sobre a preliminar de inadequação da via eleita aventada nas informações de fls. 919/959.Intimem-se os Impetrantes e após, tornem conclusos.

**0020134-08.2013.403.6100** - LUCIANA APARECIDA SANTOS FREITAS(SP077842 - ALVARO BRAZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE

CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASÍLIA-DF(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Baixo os autos em diligência. Analisando os autos, verifico que a presente ação foi dirigida ao Presidente da Comissão de Estágio e de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e que o ofício de notificação nº 1514/2013, foi recepcionado pelo Departamento Jurídico da OAB/SP em 11 de novembro de 2013 (fl. 149). Entretanto, as informações foram prestadas pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, o qual, inclusive, suscitou sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a autoridade legitimada para responder pela presente ação é o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a quem compete a apreciação dos recursos interpostos contra os resultados das provas, nos termos dos itens 5.11 e 5.11.1 do edital do X Exame de Ordem Unificado, bem como defendeu o mérito da ação. Frise-se que a referida autoridade alegou sua ilegitimidade passiva, mas não compõe o polo passivo desta ação. Outrossim, a OAB/SP foi intimada, nos termos e para os fins do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09, contudo não apresentou requerimento de ingresso no feito (fl. 150). Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada, o Presidente da Comissão de Estágio e de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, ratifique, se assim entender, as informações prestadas pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (fls. 154/173), sob pena de, no silêncio, serem desconsideradas as referidas informações. Intimem-se. Oficie-se. Após, tornem conclusos para sentença.

**0023644-29.2013.403.6100** - EMPRESA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pela Impetrante em fl. 41, para que cumpra a decisão de fls. 38/39. Intime-se.

**0023646-96.2013.403.6100** - EMPRESA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pela Impetrante em fl. 41, para que cumpra a decisão de fls. 38/39. Intime-se.

**0001864-96.2014.403.6100** - PLATIFICACAO SAO PAULO LTDA - ME(SP318871 - WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP  
Fls. 44/61 - Recebo como emenda à petição inicial. Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir os Impetrados antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do nome da Impetrante, a fim de que conste PLASTIFICAÇÃO SÃO PAULO LTDA - ME. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

**0001928-09.2014.403.6100** - MALUI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 34/36, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Impetrante se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003186-54.2014.403.6100** - EVANDRO ANDERSEN CHRISTENSEN(SP292780 - JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO  
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Impetrante em fl. 04, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 40. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante indique o cargo ocupado pelo Professor Doutor João Carlos Di Genio na Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, bem como para que apresente cópia do Requerimento protocolado junto à Instituição de Ensino, o qual é mencionado à fl. 13. No mesmo prazo, o Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a

Inicial.Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do polo passivo do feito e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

**0003200-38.2014.403.6100** - CABLETECH CABOS LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas que teriam caráter indenizatório, quais sejam: auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, terço de férias, salário maternidade, horas extras e repouso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-família, auxílio-educação, auxílio-creche. Ademais, a Impetrante requer que seja assegurado o seu direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos àqueles títulos, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura da presente Ação. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).No que tange à representação processual, a Impetrante deverá juntar aos autos Procuração, em via original, que esteja em consonância ao disposto na Cláusula Oitava - Administração da Sociedade (fl. 58) e na Cláusula Décima Sexta - Procuração (fl. 59).Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Impetrante pretende ter suspensa (nos termos no art. 260 do CPC) com o valor que pretende compensar.Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008).Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, a Impetrante deverá regularizar a sua representação processual, bem como juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001430-10.2014.403.6100** - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADESP)(SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA) X PRESIDENTE DA UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO - UNIESP

Recebo a petição de fls. 80/139 como Emenda à Inicial.Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do polo passivo para que passe a constar como Autoridade Impetrada o Presidente da União das Instituições Educacionais de São Paulo - UNIESP, conforme fl. 82 e organograma constante de fl. 104.No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, faz-se necessário esclarecer que as Pessoas Jurídicas necessitam comprovar a excepcionalidade que as impeçam de arcar com as custas processuais, conforme Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Logo, a Impetrante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como

juntar Declaração de Hipossuficiência assinada pelo seu representante legal.No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos o seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como cópia legível dos documentos de fl. 47-verso, fls. 48/49-frente e verso, fl. 51-verso, fl. 59-verso, fls. 60/61-frente e verso.Cumprida as determinações supra e tendo em vista o disposto no art. 22, parágrafo 2º da Lei 12016/09, determino que o Órgão de Representação Judicial da Pessoa Jurídica Interessada se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001580-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DEBORA DE ALMEIDA SALVADOR**

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado de intimação cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.No silêncio, arquivem-se os autos. Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à intimação.Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à intimação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho.Observação: autos disponíveis para retirada - Mandado de Intimação cumprido juntado em 25 de fevereiro de 2014.

#### **Expediente Nº 9396**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022865-07.1995.403.6100 (95.0022865-3) - ROBERTO ANTONIO PINTO PAES X JAMIL GONCALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIA FRANCO X ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA X CLEUSA ODETE DO NASCIMENTO PORTO X CHANTAL BERTHA RAYMUNDA HARDER(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X KENZO HORI X FABIO CORREA PORTO X AGOSTINHO JOSE GUIMARAES X RODOLFO TEIXEIRA DA CUNHA NETO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP110758 - MAURO STANKEVICIUS E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E Proc. MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018039-30.1998.403.6100 (98.0018039-7) - SONIA MARIA BARRERA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X PAULO GERALDO KLAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027485-23.1999.403.6100 (1999.61.00.027485-6) - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015489-18.2005.403.6100 (2005.61.00.015489-0) - JAIME DECRESCI X DEVANIR DE FATIMA AUGUSTO DECRESCI(SP139878 - ROVANI DIETRICH E SP128320 - LUIZ JOSE DE MOURA LOUZADA E SP128320 - LUIZ JOSE DE MOURA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017204-27.2007.403.6100 (2007.61.00.017204-9) - LIU KUO AN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012288-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012288-9) - POSTO LUVAS DE OURO LTDA(SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006786-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006786-0) - NILSO DO CARMO BATELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011250-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011250-5) - MARIA ELENA MICHEL DURAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008268-71.2011.403.6100** - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003588-09.2012.403.6100** - SOFIMA S/A(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008138-47.2012.403.6100** - JOSE ALVES ALKMIM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 9397**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021598-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON BELA DE JESUS

Concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 48.

**0008811-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZIANE FONTANA

Fl. 38 - Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da citanda, por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal. Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte

autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

**0013272-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PEREIRA DE ALMEIDA

Concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 33.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004057-51.1995.403.6100 (95.0004057-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020694-14.1994.403.6100 (94.0020694-1)) COML/ E AGRO PECUARIA SCARPARO LTDA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X KOIKE & KOIKE LTDA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X OCTAVIO KOIKE & CIA LTDA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Defiro o prazo improrrogável de trinta dias para manifestação da autora Comercial e Agropecuária Scarparo Ltda. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0017409-80.2012.403.6100** - SOLANGE FERREIRA DA SILVA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando as decisões de fls. 120/121 e de fl. 150, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 196.000,00, o qual corresponde ao valor do financiamento contraído com a Ré (fl. 86). Diante da ausência de acordo entre as Partes (fls. 291/292), fica a Autora intimada para apresentação de Réplica, nos termos do art. 327 do CPC.

**0014431-96.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012600-13.2013.403.6100) DIVINO CHOCOLATE COMERCIO LTDA.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0655851-04.1991.403.6100 (91.0655851-8)** - FOTOPTICA LTDA X AKZO LTDA X PROQUIMO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA X PROTEQUIM PRODUTOS TECNOQUIMICOS LTDA X PIRELLI HEVEA AGROINDUSTRIAL LTDA X COMPARSE CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista que já houve expedição de ofícios determinando a liberação das cartas de fiança, conforme fls. 599 e 600, julgo prejudicado o pedido da impetrante juntado às fls. 604/605. Ciência ao impetrante dos termos do ofício da Receita Federal juntado às fls. 602/603. Após, arquivem-se estes autos.

**0007713-79.1996.403.6100 (96.0007713-4)** - TAIS ELAINE DE ALMEIDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X LUIZ SERGIO NUNES POMBO(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS) X JOSE GABRIEL VIDAL X VALDIR APARECIDO DE JESUS ROSA X ANDERSON NABI X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015944-27.1998.403.6100 (98.0015944-4)** - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP040564 -

CLITO FORNACIARI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Trata-se de levantamentos de valores referentes à CPMF depositados judicialmente pelos bancos onde a impetrante mantinha suas aplicações financeiras. A impetrante, em petição de fls. 424/425 aventa a hipótese da existência de contas que equivocadamente teriam sido abertas em nome dos bancos depositários, e pede a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando que informe os números de todas as contas vinculadas a estes autos, mesmo que depositados em nome de terceiros. O pleito da impetrante já foi deferido conforme decisão de fls. 351, corroborada pela de fls. 378, que determinou ainda, a indicação do número da conta que recebeu o valor constante na guia de fls. 99. Entretanto, a Caixa Econômica Federal, visando dar cumprimento, juntou os extratos de fls. 401/422, que, devido à multiplicidade de dados informados, não esclarecem para quais datas devem ser atribuídos os valores que constam como saldos atualizados, deixando ainda de indicar o número da conta referente ao depósito de fls. 99. O Banco do Brasil, em cumprimento à decisão de fls. 378, informou às fls. 393/397 a transferência de valor para conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal. Ante o exposto e considerando as exigências impostas pela Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, para expedição de alvará de levantamento, dentre as quais, a expedição de um alvará para cada conta com a informação dos saldos atualizados, e tendo em vista a existência de dezessete contas judiciais vinculadas aos autos, sem mencionar a guia de fls. 99, que não indica o número da conta, determino, com a finalidade de otimizar a utilização dos recursos, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores que serão objeto de levantamento, incluindo a conta informada às fls. 393/397 e aquela referente à guia de fls. 99, para uma única conta judicial a ser aberta à ordem deste Juízo, vinculada aos presentes autos, devendo, em seguida, a instituição financeira informar seu saldo atualizado. Após, expeça-se alvará. Com relação à possível existência de outras contas judiciais, consulte-se novamente a Caixa Econômica Federal, sem eximir a impetrante de sua obrigação de pesquisar perante os bancos onde manteve suas aplicações, devendo informar ao Juízo o resultado de tais diligências.

**0013692-17.1999.403.6100 (1999.61.00.013692-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011983-68.2004.403.6100 (2004.61.00.011983-6) - WALDIR JOSE BECARI(SP184883 - WILLY BECARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Considerando discordância da União Federal manifestada às fls. 317 com o valor apurado pelo impetrante às fls. 314/315, e tendo em vista não ser expressiva a diferença de valores, entendo como salutar a tentativa de composição das partes com vistas à solução mais célere da lide, conforme preconizado pelo artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, intime-se o impetrante para que diga se concorda com o valor apresentado pela União Federal às fls. 310/311, e manifestada sua anuência, expeça-se alvará de levantamento e ofício para transformação do valor remanescente em pagamento definitivo da União Federal. Com a finalidade de viabilizar o levantamento, o impetrante deverá indicar o nome do patrono que deverá constar no alvará, ou alternativamente, requerer a expedição em seu próprio nome. Comprovada a conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União e em seguida, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004545-73.2013.403.6100 - EQUIAS LOPES DE JESUS(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

Ciência à parte autora da juntada da petição e documentos de fls. 346/354. Após, arquivem-se estes autos.

**0009813-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP214172 - SILVIO DUTRA)**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Requerido cumpra na íntegra a decisão de fl. 82, juntando aos autos cópia da ata que determinou os valores de cotas e rateios inclusos na planilha de débitos relativos ao ano de 2013. No mesmo prazo, o Requerido deverá identificar o subscritor da Procuração de fl. 85, bem como apresentar cópia do Contrato Social de Sell Administradora de Condomínios Ltda., a qual consta como Síndica do



Condomínio Residencial Neo Ipiranga, conforme fl. 16/16-v.Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007830-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELISVALDO JOSE FERNANDES X MARIANE PATRICIA REIS BANDEIRA

Tendo em vista a juntada aos autos dos Mandados de Intimação nº 0005.2013.00686 e nº 0005.2013.00685 cumpridos, intime-se a Requerente para que proceda à retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013495-67.1996.403.6100 (96.0013495-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057453-40.1995.403.6100 (95.0057453-5)) BANCO REAL S/A X BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S/A X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X CIA/ REAL DE INVESTIMENTO CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Despacho proferido em 17 de fevereiro de 2014 na petição de Banco Santander S/A de fls. 123/132:J. indefiro, por ora, o pedido.Regularize a representação processual com a juntada de originais bem como demonstre a alteração do polo ativo para o Banco Santander.Prazo: 05 dias.

**0015781-90.2011.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente junte aos autos Procuração, em via original, outorgando poderes de receber e dar quitação à patrona indicada à fl. 238.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Intime-se.

#### **Expediente Nº 9398**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003023-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSCERLANDIO LIMA BEZERRA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)

Ante o término do prazo de suspensão do feito, deferido em audiência (fls. 41), intimem-se as partes para que informem sobre a realização de eventual acordo, e em caso negativo, requeira a parte autora o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

**0010121-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WESLEI LUIZ DA SILVA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

Ante a notícia trazida aos autos às fls. 34, de que o bem, cuja apreensão se requer, foi transferido para terceiro, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste, justificadamente, seu interesse no prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025778-20.1999.403.6100 (1999.61.00.025778-0)** - SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAoca) X TRADBRAS S/A IMP/ E EXP/ LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X TAKATA BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Remanesçam pedentes de destinação os valores depositados pelas impetrantes Toyota Tsusho do Brasil Ltda. e TDK do Brasil Indústria e Comércio Ltda.A União Federal em petição de fls. 1.063/1.065 requereu a intimação das empresas para que apresentassem os valores dos faturamentos e receitas financeiras dos períodos discutidos. As impetrantes em petições de fls. 1.104/1.154 e 1.155/1.256 apresentaram os dados requeridos pela União, juntamente com a apuração dos valores que entendem como passíveis de levantamento. Diante do exposto, dê-se vista à União Federal, e com sua concordância, ou na ausência de impugnação, expeçam-se ofícios para

transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da Tesouro Nacional, com adoção dos valores constantes nas petições das impetrantes, equivalentes a 73,42% dos valores depositados por Sociedade Comercial Toyota Tsusho do Brasil Ltda, e 62,70% dos depósitos de TDK do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos saldos remanescentes, devendo as impetrantes, a fim de viabilizar a expedição, indicar o nome, CPF e RG do patrono que deverá constar no alvará, ou alternativamente, requerer a expedição em seus próprios nomes. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado arquivem-se estes autos.

**0011375-36.2005.403.6100 (2005.61.00.011375-9) - AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Trata-se, às fls. 574, de pedido formulado pela impetrante, de homologação de renúncia à execução de título judicial, a fim de possibilitar que a parte habilite seu crédito perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil. A impetrante fundamenta seu pedido nos termos do artigo 82, 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil. Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I- ...II- ...III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; (grifos nossos) Considerando que a exigência da Instrução Normativa aplica-se somente a ações de repetição de indébito e àquelas em que haja crédito amparado por título judicial passível de execução, e tendo em vista que nestes autos discutiu-se apenas a compensação, inexistindo créditos a executar, julgo desnecessária e incabível a homologação de desistência de direito a compensação reconhecido judicialmente a fim de que a parte possa, em cumprimento ao julgado, exercê-lo na via administrativa. Diante do exposto, indefiro o pleito formulado pela impetrante às fls. 574. Intime-se a impetrante e após, arquivem-se estes autos.

**0014905-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014905-6) - PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 167. Após, voltem os autos conclusos.

**0013324-17.2013.403.6100 - KARINA VIEIRA TEIXEIRA DA SILVA 02809515662(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

Recebo a Apelação da Impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0744367-97.1991.403.6100 (91.0744367-6) - CARLOS EDUARDO GALVANI & CIA/ LTDA - EPP(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL**

Remanesce pendente de destinação somente o valor histórico de Cr\$2.858.487,50, depositado em 21/10/1992, conforme fls. 130. A decisão de fls. 280/281 deferiu o levantamento de 75% do montante, e com relação aos valores de fls. 125 e 126, adotou, com a anuência da autora (fls. 278v.), os percentuais apresentados pela União às fls. 270. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 283/292) atacando somente a parte da decisão que definiu o destino do valor de Cr\$2.858.487,50, obtendo parcial provimento ao recurso, conforme fls. 299/301, com determinação de remessa dos autos à Contadoria para verificação dos montantes a converter e levantar, operando-se, portanto, a preclusão com relação aos demais valores depositados. No que tange ao valor discutido, a Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos às fls. 315, apurando para levantamento o percentual de 75% do depósito. A autora manifestou sua concordância às fls. 318, e a União, em petição de fls. 320/322, discordou do cálculo sob o argumento de que a Contadoria não incluiu na conta a correção monetária, os juros de mora e multa incidentes no período entre o vencimento da obrigação tributária e a realização do depósito. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à União Federal, considerando que a atualização monetária do débito com aplicação de juros

de mora e multa entre a data do vencimento e a do depósito é medida que se impõe, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da autora, motivo pelo qual afastou a utilização do cálculo da Contadoria Judicial, em face de sua inadequação aos parâmetros ora fixados. Cumpre assinalar que a decisão proferida no agravo (fls. 299/301) visou afastar a necessidade de ajuizamento de nova ação pela União para cobrança de eventuais valores divergentes, conforme hipótese prevista na decisão agravada de fls. 280/281. Neste sentido, e considerando que a parte autora, em manifestação de fls. 278v., concordou com a sistemática de cálculo de fls. 274/275 da União Federal para os depósitos de fls. 125 e 126, não se justifica seu inconformismo com relação ao depósito de fls. 130, considerando que o método utilizado para apuração com relação aos três depósitos é o mesmo, com aplicação de atualização monetária, juros de mora e multa sobre os valores dos débitos entre a data do vencimento e a do depósito. Diante do exposto, defiro a transformação do valor total depositado conforme extrato de fls. 130 em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, e com relação àqueles de fls. 125 e 126, cumpra-se a decisão de fls. 280/281, com expedição de ofício e alvará de levantamento de acordo com a planilha de fls. 270, restando, portanto, indeferido o pedido de retorno à Contadoria, formulado pela parte autora às fls. 318. Intimem-se as partes e após, cumpra-se. Comprovadas as conversões em pagamento do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos.

**0019805-60.1994.403.6100 (94.0019805-1) - MARCO ANTONIO DA SILVA X RAILDA MARIA DE FIGUEIREDO X LUIZA DE OLIVEIRA X PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO MARQUES X SANDRA MARIA DE JESUS MARQUES(SP145232 - HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Ante a juntada das novas procurações de fls. 666 e 667, julgo prejudicado o pedido de dilação de prazo para juntada de procuração formulado às fls. 686 pela ex-patrona Dra. Paula Vanique da Silva. Intime-se a parte autora para que indique nome, CPF e RG do patrono que constará no alvará, ou alternativamente, requeira a expedição em seu próprio nome. Após, expeça-se. Com a juntada do alvará de liquidado, arquivem-se estes autos. Intime-se a ex-patrona da presente decisão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000941-76.1991.403.6100 (91.0000941-5) - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP092634 - PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO(SP055768 - JULIO AGUEMI E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023233 - DANILO LYRIA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP035822 - JOSE MAURICIO CAVALCANTI SARINHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI(SP021537 - VERA LUCIA DANTONIO) X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP085834 - RENATA NAPARRO CHAPPER E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO(SP043955 - JOSE CARLOS SANTOS DE SA) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP020804 - ALVARO CARNEIRO) X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO(SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E SP050499 - RODOLFO VALENCA HERNANDES E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM**

NEMETH E SP014034 - CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO(Proc. JOSE A. DE ARAUJO E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064416 - SONIA MARIA PESCUA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP086926 - CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO)

Ciência aos exequentes Luiz Paulo Turco e Cibele Terezinha Russo dos depósitos das quantias requisitadas através de RPVs expedidos nestes autos, conforme guias de fls. 711 e 713, respectivamente, a fim de que informem os nomes e CPFs que deverão constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos, devendo ainda informar se os valores satisfazem seus créditos, ou se pretendem prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverão apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão de fls. 715, e tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o exequente Banco Banorte S/A, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador - se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios - que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, encaminhe-se-a, por ofício, ao devedor. Intimem-se

**0007641-33.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução intentada pela União Federal, conforme certidão de fls. 865, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, devendo observar que se trata, a executada, de ente público. Indefiro o pedido de fls. 864 da Caixa Econômica

Federal, de expedição de Ofício Requisitório, tendo em vista que a Carta Precatória de Citação da executada encontra-se pendente de cumprimento aguardando o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado na decisão de fls. 849. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014792-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO ELEUTERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO ELEUTERIO DA SILVA

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certificado nos autos. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4530**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Às folhas 1180/1181 o Juízo entendeu que por ora não há como apreciar os pedidos de renúncia e desistência do BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A E FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS e quanto à eventual transformação em pagamento definitivo e/ou levantamento dos valores depositados nestes autos, uma vez que a jurisdição está devolvida às Superiores Instâncias, por pender de julgamento o Recurso Extraordinário nº 582.525/SP. Os impetrantes, às folhas 1186/1187, apresentaram embargos de declaração, destacando que a r. decisão de folhas 1180/1181 restou omissa quanto ao pedido de desistência e homologação, ressaltando que o MM Juiz deveria proceder ao exame do pleito ou remeter o feito ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para apreciação do pedido, destacando que a decisão do Recurso Extraordinário nº 582.525/SP não afeta a causa. É o breve relatório. Passo a decidir. Mantenho a r. decisão de folhas 1180/1181 tendo em vista que: a) Já consta no despacho de folhas 1181 que o feito deveria aguardar no arquivo (sobrestado) o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, uma vez que a jurisdição está devolvida às Superiores Instâncias, localização em que os pleitos das requerentes deverão ser apresentados; b) Remeterá o feito às Instâncias Superiores se receber eventual ordem para tanto. Rejeito os embargos de declaração da parte impetrante, por não restar nenhuma omissão na r. decisão de folhas 1180/1181. Dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0015086-39.2011.403.6100** - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 228/236: Mantenho a r. decisão de folhas 225 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 00004623-97.2014.403.0000 no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0019987-79.2013.403.6100** - A2 BAR E LANCHES LTDA.(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0023771-64.2013.403.6100** - COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia seja assegurado à impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, não mais incluindo na base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação, os valores relativos ao ICMS e dos reflexos das próprias contribuições. Pede, ainda, lhe seja garantido o direito de realizar a compensação administrativa, dos valores recolhidos a esse título no período de 2008 a 2011. Em liminar, além de requerer seja-lhe autorizada a compensação do alegado indébito pugna, também, não seja autuada ao emitir notas fiscais de prestação de serviços pelo município de Cubatão. A impetrante alega que a inclusão das próprias contribuições e do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins exigido nas importações é indevida, tendo em vista o desrespeito à Constituição e à legislação nacional e internacional, com a distorção do conceito de valor aduaneiro. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido em apreciação sumária. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, sem prejuízo de posterior e definitiva avaliação do mérito da questão de direito objeto do presente mandado de segurança, tenho que se fazem presentes, apenas em parte, os requisitos autorizadores das medidas liminares postuladas. A parte impetrante pretende excluir o ICMS e reflexos das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação, nos termos postulados na inicial. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente à contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...)Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu a COFINS-importação e a contribuição para o PIS-importação:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.(...)Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouII - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida:I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; eII - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo

das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5o Para efeito do disposto no 4o deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Em sede de repercussão geral sobre o tema tratado nos autos, verifica-se que c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 23.03.13, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS e na Cofins e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços. Estes são os termos do v. acórdão:RE 559937- RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): ELLEN GRACIE Sigla do órgão: STFDecisãoApós o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Lacasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. EmentaTributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Diante disso, apesar de ainda não ter havido trânsito em julgado, ao menos em sede de juízo provisório há de ser reconhecido que o direito de não sofrer autuações por exclusão dessa tributação, em sede liminar, encontra-se respaldado por julgamento de recurso extraordinário dotado de repercussão geral. Sendo assim, patente o fumus boni iuris essencial à concessão a esta parte do requerido. Da mesma forma, presente o periculum in mora na medida em que premente o risco de prejuízo financeiro da impetrante nas próximas operações de importação que pretende realizar. Demais disso, verifica-se que a impetrante pretende realizar a compensação relativa aos valores que entende indevidos, ora impugnados. Sendo assim, constata-se que de forma expressa a impetrante busca o direito à compensação de créditos, motivo pelo qual nesta parte se faz descabida a concessão de liminar, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal

de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por fim, é de se ressaltar que tanto a Lei nº 12.016/09, art. 7º, 2º, quanto o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/01, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. No caso, a questão do momento da compensação poderá ser apreciada em sede de sentença, considerando o pedido na petição inicial. Assim, estando preenchidas em parte as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para assegurar à impetrante, até o julgamento do processo, o direito de não sofrer autuações quando da emissão de notas fiscais em Cubatão por excluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições do PIS e da Cofins. No mais, a parte interessada deverá se socorrer das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações e dê cumprimento a esta decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

**0003342-42.2014.403.6100** - VIVIANE AHRENS TANAKA (SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrafê (inclusive procuração e documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0003498-30.2014.403.6100** - CLOVIS ATACADISTA LTDA X CLOVIS ATACADISTA LTDA X CLOVIS ATACADISTA LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006132-33.2013.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 637-verso: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000941-70.2014.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS



Vistos.Folhas 550/551: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos ao feito nº 0002521-38.2014.403.6100.Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4533**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760278-28.1986.403.6100 (00.0760278-2)** - PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JR X VITALINA TELO DE MENESES GOUVEIA - INCAPAZ X ERMELINDA GOUVEIA DA CRUZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Inicialmente, expeça-se correio eletrônico à CEF/PAB/TRF3, requisitando o saldo atualizado da conta judicial nº 1181-530000006-4. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se ao SEDI, também por correio eletrônico, a retificação do polo ativo, visto que a sucessora do autor, Sra. Vitalina Telo de Meneses Gouveia, é representada por Ermelinda Gouveia da Cruz, CPF/MF 017.885.458-18.Cumpridas as determinações acima, expeça-se o alvará de levantamento em favor de Vitalina T.M.Gouveia.Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.Cumpra-se.

**0834422-36.1987.403.6100 (00.0834422-1)** - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP165954 - JULIANO DO AMARAL CARVALHO E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA E SP278736 - DIOGO REZENDE NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que cumpra o terceiro parágrafo de fls. 756.No silêncio, arquivem-se os autos (BAIXA-FINDO), observadas as formalidade legais.I.C.

**0009660-18.1989.403.6100 (89.0009660-5)** - ERICSSON TELECOMUNICAOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado às fls.960, determino a juntada da petição original do autor datada de 30/03/2012 sob o número de protocolo nº 2012.61000070959-1.Em razão da juntada da procuração original às fls.966/984 dou por sanado o segundo parágrafo de fls.956.fls.9883993: Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES JURÍDICOS - CNPJ nº 65.085.243/0001-15 no pólo ativo, bem como para retificação do outro polo ativo da demanda, passando a constar como: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. - CNPJ nº 33.067.745/0001-27Cumprida a determinação supra, determino:Primeiramente, expeça-se a minuta de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios a favor da sociedade de advogados supra mencionada, no valor de R\$ 10.157,74(dez mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 06/2001, conforme fls.863, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação da referida minuta,a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Por fim, condiciono a expedição da minuta de precatório referente ao crédito principal após o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls.956.I.C.

**0005495-20.1992.403.6100 (92.0005495-1)** - ALPHADENT S/A X BRASIDENT COM/ DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA X MARQUART & CIA/ LTDA X ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Revogo o Despacho de fls. 529.Cumpra-se o Despacho de fls. 528.I. C.

**0011571-60.1992.403.6100 (92.0011571-3)** - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado às fls.681/684, dê-se vista às partes.Ato contínuo, intime-se a parte ré, União Federal(PFN) para ciência do despacho de fls.678. Prazo: 10(dez) dias.I.C.

**0015949-88.1994.403.6100 (94.0015949-8)** - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem. Verifico da análise do feito que o extrato de pagamento do RPV nº 20120160389 juntado às fls.386 não pertence a estes autos. Dessa forma, providencie a Secretaria o desentranhamento do mesmo para juntada aos autos da Ação Ordinária nº 0105190-31.1999.403.0399. Ato contínuo, ante o decurso de prazo para o autor certificado às fls.387verso, determino a remessa dos autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais.I.C.

**0059095-77.1997.403.6100 (97.0059095-0)** - EDUARDO DOS SANTOS DELIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls.298.Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da parte ré, INSS(PRF-3) às fls.288/292.I.

**0041585-17.1998.403.6100 (98.0041585-8)** - ALEXANDRE HENRIQUE BAIETTI X ROSILENE CRUZ DE ARAUJO BAIETTI(SP306230 - DANIEL MORAES FREIRE E SP287977 - FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA E SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o informado pelas partes autora (fls.367/368) e ré, CEF (fl.373), determino que venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.I.

**0014589-06.2003.403.6100 (2003.61.00.014589-2)** - WAGNER SOUZA(SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP197475 - PATRICIA APARECIDA LASCLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ante o informado às fls.228/230, determino venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

**0018744-52.2003.403.6100 (2003.61.00.018744-8)** - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Tendo em vista a informação de fl. 346 e o extrato de fls. 46-49, com base nos valores de empréstimo - CDC creditados em 07.08.2002 (R\$ 200,00), 03.09.2002 (R\$ 100,00), 09.09.2002 (R\$ 200,00) e 17.10.2002 (R\$ 25,00), bem como nos respectivos valores de pretação (respectivamente: duas de R\$ 114,28, única de R\$ 117,32, duas de R\$ 120,50 e única de R\$ 37,12), no prazo de 10 (dez) dias, informe a ré quais eram, no período, as taxas oficiais da instituição financeira quanto a juros, IOF e tarifa incidente na contratação.Int.

**0004742-96.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-46.2011.403.6100) AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Luiz W. Bulgarelli para esclarecimentos diante das impugnações da parte autora (fls.180/184) e ré, PFN, (fls.186/186 verso).I.

**0023450-97.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0059058-70.2012.403.6182** - JONAS VIEIRA DE MELLO FILHO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, novamente, retifique o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o réu indicado às fls.513/514 não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo das ações ordinárias. Prazo: 05(cinco) dias. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. I.

**0013652-44.2013.403.6100** - ANGELA MARIA MARQUES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme documento de fl. 13, há registro no SERASA de três débitos em nome da autora. O primeiro, no valor de R\$ 12.087,50, refere-se ao contrato de financiamento n.º 00027516000068027, juntado pela ré às fls. 48-54. Os demais tratam de débitos indicados como cred cartão, nos montantes de R\$ 104,44 (contrato n.º 5488260281427211, inadimplência em 14.04.2011) e R\$ 41,54 ( contrato n.º 4007700111457503, inadimplência em 14.03.2011). Anoto que os documentos de fls. 60-65 referem-se a débito no valor de R\$ 1.021,21 que não é objeto da demanda. Assim, determino à ré que dê integral cumprimento à determinação de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os contratos, extratos das contas em que foram liberados empréstimos ou conferidos limites de crédito, planilhas demonstrativas da evolução dos débitos supra mencionados e notificação administrativa para seu pagamento. I. C.

**0023346-37.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos. Recebo a petição de fls. 46/53 como aditamento à inicial, considerando ainda não ter sido aperfeiçoada a citação, a teor do artigo 294 do Código de Processo Civil. Ante a existência de outro débito descrito na inicial, referente à multa por falta de responsável técnico (AI n.º 5002307), além daquele exigido na cobrança da anuidade (PJ 02/2013), pelo réu, complemente a parte autora a caução ofertada, trazendo cópia das guias de depósito que se fizerem competentes. Saliento que os valores a serem depositados deverão alcançar a integralidade dos valores exigidos na data do depósito, incluindo acessórios, tendo em vista o tempo decorrido desde o momento das cobranças impugnadas, motivo pelo qual deverão ser acompanhados dos respectivos demonstrativos, emitidos pelo conselho profissional. Prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à conclusão, momento no qual será ordenada a renovação da citação do réu. I. C.

**0000818-72.2014.403.6100** - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, cumpra a parte autora o determinado no artigo 283 do Código de Processo Civil, juntando aos autos extrato da conta em que haveria ocorrido a movimentação indevida, desde sua abertura até este momento. Este documento se faz necessário não só para que sejam verificados os fatos relativos ao ato impugnado como também para que seja demonstrada a inexistência de movimentação da conta. Demais disso, deverá ser juntada cópia legível dos documentos de fls. 16. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção da petição inicial, conforme disposto pelo artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, à conclusão imediata. I. C.

**0002135-08.2014.403.6100** - EDITORA GUARA LTDA - EPP(SP207457 - PABLO LUCIANO SERÓDIO COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da quantia de R\$ 57.150,68 cobrada pela ré, condenando-a ao pagamento de indenização. Em antecipação de tutela requer seja-lhe autorizado o depósito judicial do valor de R\$ 9.896,46 que entende como sendo correto, mantendo-se vigente o contrato firmado, até o julgamento da lide. Sustenta que muito embora quite regularmente as faturas mensais que recebe em virtude de contrato de prestação de serviços de postagem firmado com os Correios (contratos n.ºs 9912197703 e 9912258524), para envio de revistas, livros, fascículos, CD-ROM e DVD, este teria acrescido na fatura com vencimento em 11.02.14 a quantia de R\$ 57.150,68 sob a alegação de ser referente a serviços cobrados a menor, no período de julho de 2010 a novembro de 2012. No entender da autora, esta parcela seria manifestamente descabida, questionando a origem destes débitos. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações foi demonstrada pela prova documental apresentada. A cobrança extemporânea por serviços em valor extremamente alto, quando comparado ao exigido nas faturas anteriores, encontra-se juntado às fls. 70. A boa-fé revela-se com a comprovação de regularidade no pagamento das faturas anteriores, segundo as quantias à época exigidas, o que está satisfatoriamente demonstrado às fls. 29/68. Tratando-se de relação de consumo, deve ser aplicado o disposto no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao consumidor a interpretação favorável das cláusulas contratuais. Segundo o contrato de fls. 19/28, subitem 6.1, de forma geral a ECT tem o dever de disponibilizar ao contratante dos serviços fatura mensal dos serviços prestados e produtos adquiridos no mês anterior e se obriga a disponibilizar os correspondentes extratos analíticos dos lançamentos que deram origem ao referido documento de cobrança. Contudo, aparentemente, no extrato de serviços de fls. 69/70 não é possível se reconhecer que este compromisso contratual tenha sido cumprido regularmente. Em que pese a ré tenha descrito minuciosamente os serviços e produtos fornecidos no mês, perfazendo um total de R\$ 9.896,46, em relação ao

montante que a este se soma, no valor de 57.150,68, há apenas a descrição SERV. COBRADO A MENOR 07/2010 A 11/2012. Não há nenhum detalhamento de quais seriam tais serviços, sejam datas, tipo de produto ou serviço, valores individualizados, incidência de juros, correção monetária ou outros encargos etc. Isto manifestamente impede o contratante, no caso o autor, de poder analisar e impugnar a validade de cada uma das cobranças e a correção dos cálculos utilizados pelos Correios. Além disso, aparentemente tendo havido um erro da credora, ante os valores demasiadamente altos esta deveria ter tido o bom senso de ofertas a possibilidade de parcelamento, ou ainda, realizado uma comunicação com razoável antecedência sobre os erros constatados, possibilitando ao suposto devedor obter condições para uma quitação de débito imprevisto e alto. Logo, revela-se patente o fumus boni iuris em favor do reivindicado pela parte autora. Da mesma forma, o periculum in mora está presente na medida em que o vencimento da dívida sujeitará a autora ao risco de inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito e de sofrer uma execução forçada da mencionada dívida. Ante o exposto e observados os princípios do código de defesa do consumidor, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão do vencimento da dívida referente à fatura com vencimento em 11.02.14, bem como assegurar a autora o direito de pagar diretamente à ré, neste momento, somente o montante da fatura mensal incontroverso, no valor de R\$ 9.896,46, no prazo de 5 dias. Cite-se e intime-se para cumprimento com urgência. I.C.

**0002200-03.2014.403.6100 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que carree aos autos cópia da última declaração de imposto de renda para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, ou recolha as custas de acordo com a legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. I.C.

**0002422-68.2014.403.6100 - VALDENIR PEREIRA DE LIMA (SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Antes da apreciação do requerido, atribua a parte autora valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, considerando que os extratos de FGTS juntados, ainda que acrescidos das majorações advindas da forma de correção monetária pretendida, aparentemente perfazem valor muito menor do que aquele indicado na petição inicial, não alcançando quarenta mil reais. Em caso de discordância com este entendimento, deverá ser apresentada planilha analítica mensal do período questionado, em que esteja discriminada a forma de cálculo, índices aplicados e valores obtidos, tanto com a aplicação da TR quanto com a incidência dos índices mencionados na inicial. 2. No silêncio da parte autora, tendo em vista o exposto no primeiro parágrafo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, ante sua competência absoluta para causa. 3. No caso de haver manifestação acompanhada da referida planilha, se a diferença entre o valor obtido com a TR e aquele com os índices pretendidos na ação não for superior a 60 salários mínimos (após observado o disposto no art. 260 do CPC), a Secretaria deverá seguir o disposto no item 2. Caso contrário, remetam-se os autos à conclusão para regular seguimento. I.C.

**0002427-90.2014.403.6100 - ELISABETE DE OLIVEIRA SANTOS (SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Antes da apreciação do requerido, atribua a parte autora valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, considerando que os extratos de FGTS juntados, ainda que acrescidos das majorações advindas da forma de correção monetária pretendida, aparentemente perfazem valor muito menor do que aquele indicado na petição inicial, não alcançando quarenta mil reais. Em caso de discordância com este entendimento, deverá ser apresentada planilha analítica mensal do período questionado, em que esteja discriminada a forma de cálculo, índices aplicados e valores obtidos, tanto com a aplicação da TR quanto com a incidência dos índices mencionados na inicial. 2. No silêncio da parte autora, tendo em vista o exposto no primeiro parágrafo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, ante sua competência absoluta para causa. 3. No caso de haver manifestação acompanhada da referida planilha, se a diferença entre o valor obtido com a TR e aquele com os índices pretendidos na ação não for superior a 60 salários mínimos (após observado o disposto no art. 260 do CPC), a Secretaria deverá seguir o disposto no item 2. Caso contrário, remetam-se os autos à conclusão para regular seguimento. I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022953-64.2003.403.6100 (2003.61.00.022953-4) - DROGARIA RODRIGUES & GARCIA LTDA - ME X SIDNEI RODRIGUES MANOEL(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA RODRIGUES & GARCIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SIDNEI RODRIGUES MANOEL**

Vistos.Determino a expedição de alvará, em favor da parte executada, tendo em vista o bloqueio efetuado em duplicidade do valor de R\$ 153,04 (guia de fls. 290) desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. Cumpra-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14184**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002040-75.2014.403.6100 - CONFECÇOES ABRAHAO LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)**

Fls. 99/104: Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

**Expediente Nº 14185**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000758-02.2014.403.6100 - PAULO SERGIO GERMANO CARVALHO(SP331864 - LAYLA LOUYSE FIGLIOLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Vistos,Pretende o impetrante a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que aceite sua Declaração Retificadora do Exercício de 2013, com alteração da forma de tributação do modelo simples de desconto simplificado para o completo de deduções legais.Observo a plausibilidade das alegações do impetrante.Com efeito, o art. 147, 1º, do Código Tributário Nacional permite ao contribuinte fazer a retificação da declaração ainda que seja para excluir ou reduzir o tributo, desde que comprovado o erro, antes da notificação de lançamento. No caso em exame, o impetrante demonstra que em anos anteriores optou pelo modelo completo, mas que por equívoco apresentou a declaração do exercício de 2013 no modelo simplificado. O impetrante também demonstra que não conseguiu enviar a declaração retificadora alterando o modelo simples para o completo, mas foi recusada pelo sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Outrossim, ao que tudo indica a retificação da declaração ocorreu antes de qualquer notificação de lançamento, uma vez que a autoridade impetrada nada informa a esse respeito.Em casos semelhantes, esta tem sido a orientação da jurisprudência, conforme se verifica da decisão ora transcrita, in verbis:PROC. -:- 2010.61.00.019780-0 AMS 333668D.J. -:- 10/12/2013APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019780-85.2010.4.03.6100/SP2010.61.00.019780-0/SPRELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APELADO : FABIO LA MANNA ADVOGADO : SP185086E BRUNA HAYAR FUSCELLA e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00197808520104036100 11 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Cuida-se de apelação interposta pela União nos autos de mandado de segurança em que se objetiva a retificação de declaração do IRPF relativos aos anos de 2005 a 2008.Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) apresentou suas declarações de IRPF relativas aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008 em formulário

simplificado; b) desconhecia a obrigatoriedade de declarar bens que possuía no exterior, deixando de fazer uso do formulário de declaração completa; c) na tentativa de apresentar declaração retificadora, foi impedido pelo sistema da Receita Federal que não permitiu sua utilização. Foi deferida a concessão de liminar. A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para determinar à autoridade coatora o processamento das Declarações Retificadoras do IRPF da impetrante relativas aos anos base de 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como os DARFs recolhidos pelo impetrante, sem prejuízo de apuração de eventuais diferenças e encargos quanto aos valores recolhidos. A sentença foi submetida ao reexame necessário. A União aduziu, em suas razões de apelação, que a legislação em vigor não permite a retificação para modificar o modelo de tributação inicialmente escolhido, após o prazo de entrega da declaração pelo contribuinte. Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância. O MPF opinou pelo provimento do recurso e do reexame necessário. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC. A sentença recorrida não merece reparos. Com efeito, segundo consta dos autos, a autoridade coatora não admitiu a substituição da declaração de ajuste anual da forma simplificada pela completa, ao argumento de que a entrega da declaração em determinado formulário configura opção irretratável. Ocorre que o 1º, do artigo 147 do CTN, admite a retificação por iniciativa do contribuinte, ainda que com a finalidade de reduzir ou excluir tributo, desde que comprovado o erro e ocorrida antes de notificado o lançamento. Na espécie, colhe-se dos documentos acostados aos autos que a declaração retificadora deu-se antes da notificação de lançamento. O impetrante tinha a possibilidade de escolher dentre duas formas de declaração - simplificada ou completa; e se tal opção é outorgada, não há razão para não se admitir posterior correção, mormente quando ensejar recolhimento de tributo apurado a menor. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados que bem elucidam a questão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANTES DE NOTIFICAÇÃO DO FISCO. POSSIBILIDADE. TROCA DO FORMULÁRIO SIMPLIFICADO PARA O MODELO COMPLETO. POSSIBILIDADE. ELISÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DO ERRO. ART. 147, 1º, DO CTN. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A agravante não requereu, nas razões de apelação, a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não se conhecer do recurso. 2. Caso de impetração de mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a receber e analisar declarações retificadoras do imposto de renda dos exercícios de 2005 e 2006, anos-base de 2004 e 2005, apresentadas antes de qualquer notificação de lançamento por parte do Fisco. 3. O Código Tribunal Nacional permite que o contribuinte proceda à retificação de sua declaração, mesmo quando vise a reduzir ou a excluir tributo, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes do lançamento feito pelo fisco (artigo 147, 1º), sendo tal dispositivo aplicável por analogia aos tributos por homologação, como é o caso do imposto de renda. 4. Caso de ocorrência de elisão legítima, pois o contribuinte valeu-se da legislação para recolher menos tributo, mediante correção de suas declarações de imposto de renda, em razão de erro devidamente comprovado. 5. Precedente desta Turma. 6. Agravo retido não conhecido e apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS nº 2008.61.00.013751-0, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 28/04/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. CTN, ART. 147, 1º. SENTENÇA EMBASADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. I. A declaração retificadora, que não resulta na diminuição ou exclusão de tributo, não se sujeita ao limite estabelecido no art. 147, 1º, do CTN. II. Não merece censura a decisão que, lastreada em prova pericial, desconstituiu auto de infração, ao fundamento de que a declaração retificadora do tributo, que corrigiu os erros apurados no cálculo do lucro inflacionário, embora efetivada após a notificação do lançamento revisional, demonstrou que, realizados os acertos devidos, o lucro real não se alterou, na medida em que o contribuinte ofereceu à tributação valor superior ao mínimo então exigido pela legislação do Imposto de Renda. III. Recurso e remessa oficial improvidos. (AC 9601501703/PI, 4ª Turma, Relator Juiz Hilton Queiroz, DJde 04/08/2000, p. 124). Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação. São Paulo, 30 de outubro de 2013. MARCIO MORAES Desembargador Federal O periculum in mora também se evidencia, pois sem o envio da retificadora o impetrante poderá ser submetido a procedimento fiscalizatório. Destarte, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que aceite a Declaração Retificadora do Exercício de 2013 do impetrante, com alteração da forma de tributação do modelo simples de desconto simplificado para o completo de deduções legais. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0003223-81.2014.403.6100** - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MS SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA contra ato vinculado ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, no qual pleiteia, liminarmente, que a autoridade impetrada aprecie o Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.97.001851-79 protocolado há quase dois anos. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris*

e o periculum in mora. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, comprovada a data de formalização do Pedido de Restituição em 02.03.2012 (fls. 29/36), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi formulado há mais de 01 ano, não tendo sido apreciado até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada aprecie o Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.97.001851-79, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

#### **Expediente Nº 14186**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028750-89.2001.403.6100 (2001.61.00.028750-1)** - BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO

ADVOGADOS (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E Proc. LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E Proc. RAPHAEL MADEIRA ABAD) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Manifeste-se o impetrante acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 649. Após, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0001390-62.2013.403.6100** - FABIO KENJI MATSUMOTO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0032360-12.2013.403.0000, comunicada eletronicamente às fls. 199/201/verso. Após a vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Oficie-se.

**0013492-19.2013.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 232/251 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020010-25.2013.403.6100** - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA (SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Converto o julgamento em diligência. Fls. 233/263: Manifeste-se a autoridade impetrada. Após, voltem-me os

autos conclusos.Int.

**0020216-39.2013.403.6100** - POSTO D E KAPPES II LTDA(RS060420 - LUCAS BEZZI) X CHEFE DA 6a SUPERINTENDENCIA DA POL RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine a abstenção da autoridade impetrada de proceder à apreensão do veículo FORD/CARGO de placas ITX 0886 e/ou do respectivo documento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 83/135. DECIDO. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. Depreende-se dos fatos narrados e dos documentos carreados aos autos que a impetrante foi autuada por ter alterado a suspensão do caminhão FORD/CARGO 2429 L, cor prata, 2012/2013, placas ITX 0886, em desacordo com a Resolução CONTRAN nº. 292/08. De fato, a Resolução CONTRAN nº. 292/2008, parcialmente modificada pela Resolução CONTRAN nº. 319/2009, determina em seu art. 6º que é permitida a troca do sistema de suspensão, porém, deve constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a nova altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo (original) do veículo. No caso em exame, a autuação decorreu justamente pelo fato de não constar no campo das observações do CRLV a nova altura do veículo cuja suspensão foi modificada, ressaltando-se que a exigência é imposta aos veículos com PBT até 3.500 kg, conforme se verifica do item 7 do Anexo da Resolução nº. 319/2009, de sorte que o veículo da impetrante possui 2.400 PBT, devendo, portanto, constar no campo das observações. Cumpre salientar que as alterações realizadas na suspensão de um caminhão podem colocar em risco a segurança do motorista e dos demais usuários da rodovia e, estando a documentação desatualizada e irregular, é dever da autoridade policial aplicar multa e apreender o documento do veículo até sua regularização, conforme estabelece o art. 230, VII, do Código de Trânsito Brasileiro, ora transcrito, in verbis: Art. 230. Conduzir o veículo: VII - com cor ou a característica alterada; Infração - grave; Penalidade - multa; Medida Administrativa - retenção do veículo para regularização; Logo, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso no ato impugnado. Destarte, indefiro a liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 14187**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019254-16.2013.403.6100** - VILMA LAURENTINO PAES(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X TEONAS DE LACERDA DANTAS(SP316845 - MARCOS MARINHO DOS SANTOS E SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT E SP316845 - MARCOS MARINHO DOS SANTOS) X AZEVEDO PEREIRA(SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2014, às 15h00, na sede deste Juízo.Int.

**Expediente Nº 14188**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010909-13.2003.403.6100 (2003.61.00.010909-7)** - ROOSEVELT AGARI SIMOES(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP177198 - MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 475/484: Ciência às partes. Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15 de julho de 2014 às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2014, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**



**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5773**

**MONITORIA**

**0020971-73.2007.403.6100 (2007.61.00.020971-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSE CARLOS ALVES X JOSE REGO ALVES X MARIA CANDIDA RIBAS**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 17/03/2014, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

**12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2823**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032349-17.1993.403.6100 (93.0032349-0) - MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X JUVENAL NEUMANN- X FABIO ROQUE BARRETOS X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALEDO X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)**

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF. Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

**0009921-07.1994.403.6100 (94.0009921-5) - CARIOBA TEXTIL S/A(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

Vistos em Inspeção.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 182 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, retornem os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão a notícia do pagamento do officio precatório expedido.PA 1,02 Int.

**0013878-16.1994.403.6100 (94.0013878-4)** - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI E SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Examinados os autos, verifico que aguardam desde DEZEMBRO/2011 o cumprimento - pelo Gerente da agência 4070- Praça da República da Caixa Econômica Federal - do officio 723/2011 (fl. 276), reiterado em fevereiro/2012 pelo officio nº 120/2012myt (fl. 294), causando considerável atraso no deslinde do feito, o que este Juízo não pode permitir.Melhor analisando os autos, causa estranheza verificar que já houve cumprimento ao officio posteriormente expedido( com a mesma finalidade), qual seja, o de nº 746/2011 myt de dezembro/2011, cumprido em agosto/2012, conforme noticiado pelo officio da CEF às fls. 317/319.Dessa forma, houve transferência de valores no referente a 2ª penhora no rosto dos autos, preterido a ordem da 1ª penhora, uma vez que não foi observado, o cumprimento dos officios em ordem cronológica de expedição e recebimento. Saliente que, várias solicitações e providências foram tomadas por este Juízo, buscando sanar o descumprimento do officio nº 723/2011myt, restando as mesmas frustradas, não havendo sequer, esclarecimentos acerca das razões do descumprimento.Nestes termos, sem prejuízo de outras medidas, intime-se pessoalmente( por mandado) o gerente da agência nº 4070, para que cumpra a ordem emanada no officio nº 723/2011, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de adoção das providências cabíveis à apuração do delito de desobediência.Instrua-se o mandado com cópia dos officios expedidos (fls. 276 e 294), bem como das decisões de fls. 261/262 e 268, além do presente despacho.Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação/resolução, officie-se à DEATI/BACEN - uma vez que cabe ao Bacen a regulação e fiscalização dos membros da SFN, noticiando o ocorrido, bem como, formalize a Secretaria reclamação junto ao SAC/OUVIDORIA da própria CEF. E, extraia-se cópia integral dos autos, oficiando-se ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis.Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.I.C.

**0029494-31.1994.403.6100 (94.0029494-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024447-76.1994.403.6100 (94.0024447-9)) MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 430 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000748-22.1995.403.6100 (95.0000748-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027622-78.1994.403.6100 (94.0027622-2)) UNITEC UNIDADE TECNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em Inspeção.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 505 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006380-29.1995.403.6100 (95.0006380-8)** - HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA - EPP X ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em Inspeção.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 558 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0032042-92.1995.403.6100 (95.0032042-8)** - EDITORA FTD SA(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHOS DE FLS. 543 E 551:FL. 543: Junte-se. Ciência às partes, iniciando-se pelo autor, pelo prazo de

10(dez) dias. I.C.Fl. 551: Junte-se. Ciência às partes, iniciando-se pelo autor, pelo prazo de 10(dez) dias. I.C.

**0046835-36.1995.403.6100 (95.0046835-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-94.1995.403.6100 (95.0042298-0)) PITOLO IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Chamo o feito à ordem. Analisando com cautela os autos, verifico que a sentença de fls.94/99 definiu o pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria. A petição inicial distribuída em 25/08/1995 atribuiu o montante de R\$1.000 (hum mil reais) como valor da causa. A autora, no entanto, apresentou cálculo de fls.271/272, no qual indica como valor da causa a quantia de R\$4.000,00. Em que pese a FAZENDA NACIONAL à fl.301 tenha concordado com o valor a ser executado, cabe a este Juízo obedecer ao Princípio da Boa-Fé na Execução, prevista no inciso II do art. 14 do CPC. Desta forma, TORNO SEM EFEITO a citação de fl.298/299. Intime-se a autora para que forneça as peças necessárias para instrução do novo MANDADO DE CITAÇÃO (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e planilha com o VALOR CORRETO a ser executado), no prazo de 10 (dez) dias. Fornecidos os dados, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. I.C.

**0049480-34.1995.403.6100 (95.0049480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043250-73.1995.403.6100 (95.0043250-1)) PIRATININGA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO SS LIMITADA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição por esta Secretaria do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF. Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

**0014404-12.1996.403.6100 (96.0014404-4) - JOSE MANUEL ALVES MARQUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Vistos em Inspeção. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 250/251, para fins de saque pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0021167-29.1996.403.6100 (96.0021167-1) - MARIDIRCE SODERO(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Vistos em Inspeção. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 404/405, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a

vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006460-85.1998.403.6100 (98.0006460-5)** - VERIDIANA BERTOGNA X FABIANO RIGHI X CRISTINA APARECIDA FERAZ DE CAMPOS X ILGONI CAMBAS BRANDAO BARBOZA X ADRIANA TONIATTI YAGI X DAISY DE CASSIA LUCIO X LUCIANA MINIOLI SARACHO X WALTER DE OLIVEIRA SAUER X WILMAR MIYAZATO X IVANIR ESTEVAO XAVIER X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento do precatório expedido. Noticiado o pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

**0007306-05.1998.403.6100 (98.0007306-0)** - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante do noticiado às fls. 450/453, intime-se por mandado na pessoa do gerente da CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que comprove nos autos, no prazo de 48( quarenta e oito) horas, o cumprimento do ofício nº 56/2014myt, recebido pela CEF em 05/02/2014.Encaminhe-se ainda, eletronicamente, cópia do presente despacho e das fls. 450/453, para a CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL.Comprovado pela CEF o estorno dos valores, cumpra a Secretaria, a parte final do despacho de fls. 444/445.I.C.

**0032111-85.1999.403.6100 (1999.61.00.032111-1)** - MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 368 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004500-89.2001.403.6100 (2001.61.00.004500-1)** - GORLA EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a necessidade de total identidade entre o nome constante da autuação do processo e o constante no cadastro da Receita Federal, para fins de expedição do ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme consulta do site da Receita Federal de fl. 455.Com o retorno dos autos, e ante o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido às fls. 435/436. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

**0029525-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029525-3)** - SONIA APARECIDA RIBEIRO X IRIS SOCORRO DE SOUSA FIGUEIREDO X ROQUE PASTA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 250/251 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, arquivem-se findo os autos, eis que a execução não foi iniciada no tocante aos autores SÔNIA e ROQUE.Int.

**0003475-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003475-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES) X LAPSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(PR044187 - CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM E PR052958 - RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI)

Vistos em despacho. Fls. 187/188 - Dê-se ciência às partes acerca da audiência realizada no Juízo da Comarca de Guarapuava/PR.Outrossim, intime-se o réu, para que cumpra a parte final da decisão de fls. 164/167, juntando as



determino o prosseguimento do feito em Segredo de Justiça. Efetue a Secretaria as anotações cabíveis. Ciência à parte contrária acerca dos documentos juntados, em observância ao Princípio do Contraditório. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas. Com o retorno da referida Carta, voltem conclusos. Int.

**0005691-43.2013.403.6103** - GUSTAVO ORTIZ DE MELLO(SP341901 - PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em Inspeção.Reconsidero o despacho de fl. 124, no tocante a determinação de atribuição de novo valor à causa.Verifico que o autor já indicou as provas que pretende produzir à fl. 111. Outrossim, diante do lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido à fl. 111, realizado em 14/09/2012, informe o autor se ainda permanece seu interesse na produção da prova testemunhal requerida e, se for o caso, especifique outras que pretende produzir justificando sua pertinência. Informe ainda, se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Especifique o réu, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da parte na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005776-19.2005.403.6100 (2005.61.00.005776-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036793-25.1995.403.6100 (95.0036793-9)) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Vistos em Inspeção.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 220 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002904-50.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-89.2001.403.6100 (2001.61.00.004500-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GORLA EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Vistos em despacho.Fl. 51: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença

condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016984-83.1994.403.6100 (94.0016984-1)** - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X TSUNeko IHA ROSSINI X ZULEIKA SOMAIO X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X GISELA WINKEL OLENSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TSUNeko IHA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA SOMAIO X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X UNIAO FEDERAL X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X UNIAO FEDERAL X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 893/899 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0031822-31.1994.403.6100 (94.0031822-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018611-25.1994.403.6100 (94.0018611-8)) SURFLAND LTDA. X PIAZZETA, BOEIRA E GRAU ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SURFLAND LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)  
CONCLUSÃO EM 25/02/2014: Fl. 800 - J. Anote-se, informando-se ao Juízo Fiscal o valor do crédito em nome da executada SurfLand Ltda, solicitado por meio do PRC nº 20130000194. Cientifique-se as partes da constrição efetivada. I.C.

**0011464-78.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2485 - TULIO FARIA TONELLI) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 219 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à

parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4871**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Fls. 1709: officie-se ao Banco do Brasil requisitando informações acerca do cumprimento da ordem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nos termos do despacho de fls. 1655, expeça-se alvará à parte autora para levantamento dos valores depositados às fls. 1841 e 1942.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022679-28.1988.403.6100 (88.0022679-5)** - CLEUSA LEITE VITTI PALMA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006841-06.1992.403.6100 (92.0006841-3)** - CLAUDEMIR BONELLI X MARCO ANTONIO INGARANO X ANETE EL BREDY INGARANO X MAURICIO DAS NEVES ALMEIDA X UMBERTO GABRIEL TARICANI X NILEIZA ROMAGNA BONELLI(SP088814 - VANIA TEREZA BARBOSA FERRARI E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002898-44.1993.403.6100 (93.0002898-7)** - MITUMASA IKARIMOTO X EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MITUMASA IKARIMOTO X UNIAO FEDERAL Promova a secretaria o cancelamento do alvará juntado à fl. 279, arquivando-o em pasta própriaApós, expeça-se novo alvará, intimando-se o beneficiário para retira-lo no prazo regulamentar.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0019608-63.1999.403.0399 (1999.03.99.019608-7)** - SARHAN SIDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA GODOSEVICIUS X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUSTINONI X TANIA ARENA MOREIRA DOMINGUES X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAM HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)



INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0032447-23.1999.403.0399 (1999.03.99.032447-8) - JOSE DE ARRUDA TINE X LUIZ ROBERTO RAIAL X SUELY FERNANDES DA SILVA(SP083279 - ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Fls. 298: Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, considerando que o levantamento dos valores referentes a correção de FGTS, deverá se dar administrativamente, nos termos estabelecidos na Lei nº. 8.036/90. Defiro a expedição de alvará para o levantamento dos honorários (fls. 286), intimando-se o patrono requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0007570-51.2000.403.6100 (2000.61.00.007570-0) - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES FERREIRA X ADALGISA SOUZA DOS SANTOS X MARIA MANOELINA FERREIRA X JOANES JOSE FERREIRA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Fls. 402: Defiro a expedição de alvará para o levantamento dos honorários, intimando-se o requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0032246-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032246-5) - ADEMIR DE GODOY FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Fls. 381/382: Defiro a expedição de alvará, intimando-se o requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Com a juntada de cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0079901-66.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Expeça-se alvará de levantamento à parte autora, nos termos do despacho de fls. 1073, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias, após dê-se vista à União Federal (PFN). Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0) - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Promova a secretaria o cancelamento do alvará juntado à fl. 393, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará intimando o beneficiário a retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027207-70.2009.403.6100 (2009.61.00.027207-7) - LOURDES KONISHI(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LOURDES KONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 190/192: Defiro a expedição de alvará para o levantamento dos honorários depositados às fls. 96, devendo a advogada da parte autora ser intimada para retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Considerando a desistência da parte autora em executar o saldo de honorários, dou por cumprido o julgado. Com a juntada de cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**Expediente Nº 4873**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005861-25.1993.403.6100 (93.0005861-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INOLAN DE OLIVEIRA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Fl. 448: indefiro.Mantenho as decisões de fls. 385/386 e 403.Dê-se ciência ao MPF do presente despacho.Com o retorno, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0087134-60.1992.403.6100 (92.0087134-8)** - HELIO BORGES DA SILVA X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA(SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando as consultas de fls. 400/401, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

**MONITORIA**

**0022868-39.2007.403.6100 (2007.61.00.022868-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

Considerando as consultas realizadas às fls. 408/410, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

**0015557-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIANA CRISTINA CORDEIRO

Fls. 106: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0021572-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVARENGA LUIZ

Intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. I.

**0002475-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR ANDRE SILVEIRA FRANCO

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.I.

**0005403-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica.O réu apresentou embargos, alegando a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato. Aduz que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, que houve a imposição de IOF de forma ilegal. Sustenta que é ilegal a cobrança da taxa de abertura de crédito. Indica que houve anatocismo nos cálculos apresentados. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito.A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de prova pericial contábil.Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram.É O RELATÓRIO.DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD.Verifico, inicialmente, que não

houve a incidência no contrato de IOF, como faz crer a parte embargante, de forma que deixo de apreciar tal questão. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-sexta (fls. 14). O perito constatou a capitalização tanto dos juros remuneratórios como dos moratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 152). Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros de mora, impõe-se sua exclusão dos cálculos que embasam a presente monitoria. Das taxas de abertura de crédito: Não há vedação legal para a cobrança dessa tarifa, além do que sua previsão não se mostra abusiva nem excessivamente onerosa, de modo que, se houve expressa previsão contratual, como se vê no caso concreto, não pode a ré, agora, invocar violação a regra do código consumerista com vistas a reduzir o valor da prestação a que se obrigou espontaneamente. A jurisprudência dos nossos tribunais, em casos similares, não tem acolhido a tese defendida pela ré, consoante se nota do precedente que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE CONVENCIONADAS. INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA CLÁUSULA ESTIPULADA PELA CEF QUE OBRIGA O MUTUÁRIO A CONTRATAR SEGURO HABITACIONAL INDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ...2. Não se reconhece como ilegal a instituição da Taxa de Abertura de Crédito, espécie de Taxa de Administração, e da Taxa de Risco de Crédito, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências e ambas estão previstas expressamente no contrato. ... (Apelação Cível nº 200438000195480, Relator Juiz Moacir Ferreira Ramos, in DJ de 1/10/2007, pág. 85). Da inscrição do nome da requerida em órgãos restritivos de crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para DETERMINAR à autora que se abstenha de incluir o nome da devedora em órgãos de restrição ao

crédito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668775-57.1985.403.6100 (00.0668775-0)** - JAYME SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X JAMIR SILVA X MARIA LUCIA SILVA X FLAVIO GOMES CARVALHERO X ANTONIO FRANCA FILHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE ANGELO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ERASMO FELICIANO DE SOUZA X ANTONIO MISCIASCI GAGLIARDI X ISMAEL KOTLER X JOSE DE APARECIDA DE SOUSA PAIVA X NEWTON VIEIRA DE PAIVA X EUCLIDES ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X JOSE DELL ACQUA X WALDEMAR DALL ACQUA X SERGIO FERREIRA LEITE X JORGE MORAES X ELIAS GRAICHE X ALFREDO SALMAN X RAUL SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS SAMPAIO PALHARES X EDISON PALHARES X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X CARMEN SILVA FARRENKOPF SARMENTO FALCON X ANGELA MARIA FARRENKOPF SARMENTO X LUCIA HELENA FARRENKOPF SARMENTO X HELIO GASPAROTTI X HELIO GASPAROTTI JUNIOR X PAULO ROBERTO GASPAROTTI X VERA REGINA GASPAROTTI X MARIO EMILIO GASPAROTTI X LIVIA MARIA GARNIERI GASPAROTTI X LUCIA HELENA APARECIDA GASPAROTTI TUFFY JOAO X ALPHEU GOMES X DOMINGOS DONADIO X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X VICENTINO CHIARADIA X NEUSA MARIA CHIARADIA X NEI ANTONIO CHIARADIA X ARTHUR CAMPELLO X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X LUIZ ORLANDI X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X JOSE CARAVATTO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X JORGE MARTINS DA COSTA PASSOS X SERGIO SCALFARO X MANOEL LEAL GUIMARAES X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES PORTELA X RUBENS DE CARVALHO X VITORINO DO SOUTO NETO X LUPERCIO GONCALVES X AMERICO BASILE X DORIVAL DE ASSUMPCAO X MARIO BOARI TAMASSIA X ARY TELLES CORDEIRO X JOSE FARIA DA SILVA X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X ADHEMAR CORREA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X DULCE THEREZINHA RAMOS VIVEIROS X DULCE CRISTINA VIVEIROS MEIRA X TERESA CRISTINA VIVEIROS LOPES X CLAUDIA CRISTINA VIVEROS DUARTE BARROS X LILIAN CRISTINA VIVEROS HAWKINSON X ARISTIDES TEIXEIRA LOPES X NILZA FERRARA LOPES X ANA MARIA FERRARA LOPES X ANGELINA FERRARA LOPES X FERNANDO JOSE FERRARA LOPES X ALBERTO FERRARA LOPES X LIGIA APARECIDA FARINA LOPES X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ORLANDO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFILIO MANCINI X WALTER TOLEDO DE MENEZES X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X MARIA CARMEN BOCAYUVA CAUDURO X LILIAN BOCAYUVA CAUDURO X PAULO BOCAYUVA CAUDURO X HELENA BOCAYUVA CAUDURO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X MARIA APARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X ROSA MARIA DELL ACQUA X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X CLARICE SALMAN ROCHA PINTO X MARIANGELA NOGUEIRA SALMAN X ALFREDO NOGUEIRA SALMAN X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA X SILVIA HELENA DACCACHE X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SEZALTINA MARQUES CAMPELLO X BERENICE CAMPELLO DE TORRE SIMOES X CLEIA CAMPELLO TAVOLARO X DILON ASSUMPCAO X WANDERLEY ASSUMPCAO X DORIVAL ASSUMPCAO FILHO X DARIEL ASSUMPCAO X CASSIANO SCHADT ASSUMPCAO X MARCELO SCHADT ASSUMPCAO X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X SOLANGE BATISTA DE CASTRO X ADILSON CASTRO X RONALDO DOS SANTOS CARAVATTO X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS CARAVATTO X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X NELLY SIQUEIRA DE MENEZES BORREGO X ERIANI MORAES X ENEIDA MORAES X EVELIM LUCIA MORAES X MARCELO COUTINHO VALLE

MACHADO X RUBEM BARBOSA VALLE MACHADO X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X OSCAR KOTLER X MARIA FERREIRA LEITE X MARIA SOLANGE DE ARAUJO LEITE X SERGIO FERREIRA LEITE FILHO X HELOISA FERREIRA WITTMAACK X HORST WITTMAACK X SILVIA LEITE DERBAS X GASSAN SABER DERBAS(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Expeça-se, ainda, ofício de conversão em renda em favor da União Federal do montante referente ao PSS. Cumprido, aguarde-se comunicação de pagamento dos requisitórios expedidos às fls. 1664/1665.I.

**0047369-53.1990.403.6100 (90.0047369-1)** - CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS (MASSA FALIDA) X COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, aguardando-se os autos sobrestados, até comunicação de pagamento. Int.

**0041702-18.1992.403.6100 (92.0041702-7)** - MILTON LOURENCO MAGOGA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO E SP037705 - DARLEY CAVAZZANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento. Int.

**0008980-23.1995.403.6100 (95.0008980-7)** - JOSE ROBERTO DIAS(SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AG JOAO BRICOLA/SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa. Intimado, o Banco Central do Brasil renunciou ao direito de recebimento das verbas relativas à sucumbência, requerendo, conseqüentemente a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se o corréu BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO a regularizar sua representação, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

**0025722-89.1996.403.6100 (96.0025722-1)** - ESAQUE JOSE DOMINGOS X JOSE CARLOS APARECIDO PINTO X JOAO BISSI X MARIA GILSE COSTA X ARNALDO JOAQUIM TELES X MARIA HELENA CABRAL TELES X ANIZIO NIMIA X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X RUBEM DE OLIVEIRA CAMILO X AIRES TESKE(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 616/633: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0025732-36.1996.403.6100 (96.0025732-9)** - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA X NERY TOMITA X APARECIDA PONCE PEREIRA X IRENE PEREIRA MACEDO X NELSON FERFOLLI X JURANDIR ALVES DOS SANTOS X NILZA SHIMAMOTO(Proc. ADELIA MARIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Reconsidero a determinação de citação da CEF, lançada às fls. 234, já houve citação, como se pode observar às fls. 212. Intime-se a CEF a cumprir integralmente o julgado, nos termos do parágrafo 1º do despacho de fls. 234, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0015224-94.1997.403.6100 (97.0015224-3)** - JOAO VANHAS SEBEZENKOVAS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Fls. 149/150: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se a resposta ao Ofício encaminhado ao banco depositário, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0056543-42.1997.403.6100 (97.0056543-2)** - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)  
Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo em lugar do INSS figurar a UNIÃO FEDERAL. 0,5 Fls. 78/80: recebo a apelação interposta pela União Federal no duplo efeito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0049190-11.1999.403.0399 (1999.03.99.049190-5)** - SILVANEY DUTRA DE ARAUJO MOURA X ROSANA PICONE SAVOIA X LUIZ SAVOIA(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 186: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

**0086941-32.1999.403.0399 (1999.03.99.086941-0)** - GEANETE APARECIDA FERNANDES X JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER X JOSE DOS SANTOS REBELLO X RUTH SILVEIRA RODRIGUES X APARECIDA REGINA LOPES(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)  
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, aguardando-se os autos sobrestados, até comunicação de pagamento. Int.

**0059176-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059176-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FORMDIGI IND/ E COM/ LTDA  
Cumpra a ECT o despacho de fl. 122, em 5 (cinco) dias.I.

**0004894-96.2001.403.6100 (2001.61.00.004894-4)** - ANTONIO RIBEIRO BARBIERI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011.Após, aguarde-se sobrestado comunicação de pagamento do requisitório expedido à fl. 184. I.

**0015815-17.2001.403.6100 (2001.61.00.015815-4)** - LUIZ JUNTARO NAGAMCHI X SATIKO KAMADA NAGAMCHI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP293426 - KELLY OLIVEIRA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)  
Dê-se ciência à parte autora acerca das petições de fls. 674/675, 677/678, 688/693 e 694/695 para manifestação em 10 (dez) dias.I.

**0026700-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026700-0)** - JOAQUIM CARLOS ALVES COSTA X REGINA CELI TAUMATURGO X YIP SIU LING X VIRGILIO CESAR VICINO X NEWTON PRINCIPE SAMPAIO X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WELLINGTON ROCHA LISBOA X WILLIAM ALABI X EDITORA E LIVRARIA SEFER LTDA X ROSANGELA GIOIA MARQUES(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO E SP178622 - MARCEL BRITTO E SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
Defiro os pedidos da parte autora de fls. 964/965 e 966/967, para que os executados paguem, em 48 (quarente e oito) horas, individualmente cada um o seu respectivo montante, conforme planilhas de fls. 928 e 933.Decorrido o

prazo sem os devidos pagamentos, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 930.I.

**0009401-85.2010.403.6100** - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES(SP182168 - EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 175/179: manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0021483-30.2010.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025269-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025269-8)) MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 398/400, em 5 (cinco) dias.I.

**0013100-16.2012.403.6100** - LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora intenta ajuíza pedido de indenização por danos materiais em face do Instituto nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: no ano de 2.009 celebrou contratos com o Instituto requerido para executar serviços de (1) Vigilância Patrimonial desarmada (contrato 20/2010) e (2) Instalação e Manutenção de Dispositivos de Vigilância Eletrônica (contrato 21/2010); a prestação dos serviços referentes aos contratos mencionados foi pautada por truculentas intervenções, ofensas a funcionários da Requerente, invenção de fatos inverídicos (sic) dentre outras condutas ofensivas e nocivas... que se deparou com entraves contratuais que lhe acarretaram inúmeros prejuízos, assim identificadas essas condutas: (a) glosa imotivada de R\$ 4.438,86, referente à Nota Fiscal n.º 1.542, ocorrida em 5 de novembro de .2010 sem justificar a incidência desse desconto e tampouco sem conceder à Requerente o direito de defesa para se manifestar a respeito; (b) glosa horário de almoço de R\$ 7.430,21, referente à Nota Fiscal n.º 1.494, fundada na verificação, equivocada, de que a carga horária desempenhada pelos vigilantes era menor do que a contratada; esclarecido ao requerido de que nos horários de almoço (intervalo intrajornada) eram disponibilizados vigilantes almocistas de sua base operacional, os quais tinham justamente a finalidade de suprir os intervalos de descanso dos vigilantes alocados nos postos de trabalho e justificando que a carga horária contratada foi efetivamente trabalhada sendo o desconto indevido; (c) glosa cesta básica de R\$ 58.109,10, referente à Nota Fiscal n.º 1.750, ao fundamento de não ter a postulante disponibilizado cesta básica a seus empregados, e, de conseguinte, teria se locupletado desses montantes que constaram da planilha de custos apresentada na fase do Pregão Eletrônico; diz que segundo Convenção Coletiva poderia substituir a concessão da cesta básica por convênio médico, que era efetivamente concedido aos empregados; que o elaborador da planilha de custos cometeu equívoco quando de sua formulação, pois sem saber se a Requerente forneceria convênio médico ou cesta básica, desmembrou o respectivo valor nos dois itens e que não teria ocorrido locupletamento pois o valor do convênio médico é superior ao da cesta básica; (d) não pagamento do valor de R\$ 38.261,16, correspondente à aquisição de material para a cobertura do posto situado no Shopping Eldorado, dado que ficou impossibilitada de instalar o sistema para monitoramento eletrônico por alegar a Requerida, reiteradamente, de que essa localidade seria transferida para outro lugar mas além de não indicar a nova localidade para instalação, deixou de repassar o valor de respectivo aparato em descumprimento à cláusula 6ª., parágrafo 2.º do contrato n. 21/2.010; (e) não atendimento, pelo instituto, de condições mínimas para execução dos serviços na localidade identificada como APS TABOÃO DA SERRA não tendo sido disponibilizado as condições mínimas para execução dos serviços e, ainda, não tendo sido efetuado o pagamento dos equipamentos nos primeiros doze meses do contrato; (f) prejuízos na execução do contrato 21/2.010 na localidade identificada como APS CLUBE DE CAMPO, dado que o local não dispunha de condições mínimas de salubridade, tendo a postulante sofrido condenação na Justiça do Trabalho, condenada ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 ao vigilante que atuou nesse posto, por ter demonstrado que laborava sob condições adversas de salubridade; (g) recusa do Instituto em fornecer atestado de capacidade técnica à postulante referente à execução do contrato n.º 21/2.010, referente à contratação de segurança eletrônica, situação que a impediu de participar de novas licitações para a prestação desse serviço; que o fundamento dado pelo Instituto foi o de que ela sofrera penalidade de advertência pela má execução do contrato n.º 20/2.010, que tinha por objeto vigilância patrimonial desarmada, objeto distinto daquele em que se pretendia a emissão do atestado de capacidade técnica; (g) atraso na declaração de rescisão do contrato, pelo prazo de nove (9) meses, impossibilitando a postulante de liberar as apólices de seguro vinculadas ao contrato, para utilização em outros certames licitatórios, dado ter limites para obter garantia junto de empresas de seguro; (h) alega ainda que durante a execução do contrato sofrera injúrias e vitupérios provocados por gestor do Instituto, Mauro Batista Martinez, que com a mais absoluta falta de respeito e arrogância instalou temor nos funcionários da postulante, culminando com pedido de demissão do Coordenador Comercial da empresa, Adilson Claudio Ferreira, circunstância que levou a postulante a não requerer a renovação dos contratos; que em razão da conduta do gestor do Instituto a autora teve sua imagem

denegrada no segmento de empresas de vigilância e segurança, pretendendo reparação por danos morais estimados em R\$ 30.000,00. Em contestação o Instituto informa que a gestora da unidade responsável pelo acompanhamento dos contratos era a servidora Lúcia Helena Paquier e, se diferença houve no relacionamento da prestadora com a tomadora, tal se deu em razão da própria prestação de seus serviços, satisfatórios até 2009 e insatisfatórios no período reclamado pela autora; quanto às glosas das NFs 1.542 e 1.494, diz o Instituto que ambas se referem a diferenças entre as horas contratadas e as horas efetivamente trabalhadas e que o desconto não se refere ao horário de almoço e que os descontos não foram mais realizados porque nos demais meses, os comparativos elaborados não apresentaram diferenças significativas; quanto à glosa da NF 1.750, ela se deu pelo fato de a autora ter apresentado planilha prevendo o pagamento de cesta básica no valor de R\$ 65,66 e de assistência médica no valor de R\$ 20,00 para cada empregado disponibilizado, não tendo ocorrido o pagamento desse benefício e, por força da licitação, a autora estava vinculada à proposta feita; além disso, mesmo que se considerasse o pagamento da assistência médica, desse valor total, parte era reembolsado pelos seus funcionários, conforme se verifica nos comprovantes de pagamento deles; quanto à aquisição de material e o não pagamento dos equipamentos destinados ao APS ELDORADO, diz que o posto localiza-se dentro de um Shopping Center, local que já possui vigilância eletrônica e, assim, não houve interesse do INSS na instalação de vigilância eletrônica nessa agência em especial, entendendo estar autorizado o Instituto a reduzir o valor do contrato em 25% do valor inicial dos serviços contratados e, assim, estando a supressão desse objeto dentro dos limites legais de diminuição contratual, não há que se falar em pagamento dos serviços não prestados ao contratado; quanto aos serviços prestados na APS TABOÃO, diz que mesmo perante as dificuldades de instalação e utilização da vigilância eletrônica nessa localidade, ainda assim houve o integral pagamento dos equipamentos citados; quanto às condições do imóvel identificado como Clube de Campo e a condenação na Justiça do Trabalho, diz esse imóvel foi regularmente vistoriado pela autora em 22 de dezembro de 2.009 e as condições eram conhecidas pela empregadora, sendo sua a responsabilidade em relação ao bem estar deles e que ausência de água potável e a inexistência de sanitários deveriam ter sido sanados pela empregadora não cabendo a transferência das responsabilidades trabalhistas para a contratante; com relação ao não fornecimento de atestado de capacidade técnica diz que não existe legislação que imponha tal fornecimento, sendo ato discricionário da Administração, atestar ou não a capacidade de uma empresa prestadora de serviços e que a recusa em fornecer o atestado de capacidade técnica foi uma decisão da chefia do INSS, comunicada por ofício, com base nos vários problemas que a mesma apresentou durante a vigência do contrato e que é falacioso afirmar que, em não havendo sofrido punição no contrato de vigilância eletrônica, já a torna merecedora de atestado de capacitação técnica para participar de outras licitações; quanto ao atraso na rescisão do contrato e da liberação da garantia dada, diz que o resgate foi solicitado em 18 de abril de 2.001, sendo comunicada no dia 28 daquele mesmo mês dos requisitos necessários para o levantamento, sendo a documentação apresentada no final do mês de maio; em 23 de setembro de 2.011 a garantia foi liberada, e somente após três meses a postulante compareceu para seu levantamento e, assim, comprovada a postura diligente do INSS em relação ao resgate das cauções não há de se falar em atraso a ser imputado ao INSS. Defende o não cabimento da indenização por danos morais vez que não comprovado dano à imagem, reputação e nome da empresa autora. Réplica a fls. 1.055 e seguintes. Instados à especificação de provas a autora protestou pela produção de prova oral e o INSS pede o julgamento antecipado da lide. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento foram colhidos depoimento pessoal da representante da parte autora e inquiridas testemunhas arroladas pelas partes. Em memoriais o INSS reitera o pedido de improcedência do pedido e a autora repisa os pedidos de condenação do Instituto aos valores que menciona. É O RELATÓRIO. DECIDO: Passo a analisar cada um dos pontos do pedido deduzido pela autora. Quanto à denominada glosa imotivada no montante de R\$ 4.438,86, item (a), o Instituto não consegue demonstrar o fato que teria motivado a recusa do pagamento, como se vê de depoimento prestado por Ugo Teixeira Pinto Diniz, que, na época dos fatos, exercia a chefia do serviço de administração do INSS, a que se encontrava subordinada a seção de logística, responsável pela gestão e acompanhamento de contratos, verbis: Com relação à glosa objeto da nota fiscal 1542 desconhece o depoente o fundamento dela certo que a glosa era realizada após estudo feito pelo gestor do contrato; apresentado o documento de fls. 219 o depoente não consegue identificar o motivo dessa glosa (destaquei) (fl. 1.130). Já o depoimento do gestor do contrato igualmente não favorece ao INSS, tecendo ele considerações genéricas sobre um sistema que permitia acompanhar o número de horas trabalhadas pelos vigilantes e a confrontação dessas horas com o planilha de custos que compunha o contrato (fls. 1.085), sem contudo indicar se esse sistema foi disponibilizado ou comunicado à empresa autora e, fundamentalmente, se foi dada à autora a oportunidade de exercer defesa administrativa. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a glosa mencionada, não se encontra justificativa de fato que a justifique. Quanto à glosa de horário de almoço, item (b), a autora não demonstrou ter comprovado perante o INSS a cobertura do vigia em seu horário de almoço. A testemunha Ugo Teixeira Pinto Diniz esclarece que os valores apurados na planilha de fls. 223/225 não foram restituídos para a empresa autora porque ela não apresentou a documentação que comprovasse a prestação de serviços por almocistas nos dias mencionados; se não mais ocorreram glosas em datas posteriores, certamente é porque a empresa comprovou a cobertura do horário de almoço por outro empregado (fl. 1.130). Durante a instrução processual a autora também não comprovou a disponibilização de almocistas nos dias apontados pelo Instituto. Quanto à glosa cesta básica de



R\$ 58.109,10, referente à Nota Fiscal n.º 1.750 item (c), a glosa vem justificada pelo INSS pelo fato de ter a autora apresentado planilha indicando valores atinentes a pagamento de cestas básicas que, em verdade, não eram concedidas aos empregados; além disso, mesmo que se admitisse estar a autora autorizada, por força de Acordo Coletivo de Trabalho, a substituir cesta básica por plano de saúde, o certo é que o valor desse último benefício é bem inferior ao primeiro, além do que os empregados participam do custeio desse plano de saúde. Confirmam-se depoimentos prestados em Juízo: Quanto à glosa decorrente do não fornecimento de cestas básicas, esclarece o depoente que tal se deu em razão de a empresa autora ter apresentado planilha de custo, no momento da apresentação de proposta licitatória, incluindo esse benefício; verificado pelo Instituto que esse benefício não era concedido, entendeu-se de glosar tal parcela; esclarece que não obstante a autora tenha apresentado defesa dizendo que fornecia convênio médico aos empregados, autorizado por dissídio coletivo a optar por um benefício e outro, considerou o INSS que, uma vez apresentada planilha de custos pela empresa com essa rubrica, não poderia ela ser alterada posteriormente; ao que se recorda ainda o depoente, o custo do convênio médico era inferior ao custo das cestas básicas. (Chefe do Setor Administrativo do INSS, UGO TEIXEIRA PINTO DINIZ, fl. 1.131). Quanto à glosa cesta básica no valor de R\$ 58.109,10, esclarece que, segundo convenção coletiva da categoria dos vigilantes, o empregador poderia conceder ou o convênio médico ou a cesta básica; no caso concreto, a empresa custeava convênio médico em favor dos trabalhadores; esclarece que, por ocasião da formulação da proposta de preços passou a integrar o contrato, ocorreu desmembramento dos valores de assistência médica e da cesta básica, como se vê da planilha de fls. 723 dos autos; no entanto, quando do pagamento do benefício do convênio médico não houve divergência de valores, isso porque o valor final pago em favor dos empregados correspondia àquele lançado na planilha de preços; esclarece, ainda, que os valores mencionados a fls. 723, respectivamente de R\$ 20,00 (assistência médica) e R\$ 131,32 (cesta básica) referem-se a dois postos de trabalho. (Depoimento pessoal da representante da autora VIVAN ROZEIRA TOLEDO, FL. 1.078). Bem se vê que ainda que se pudesse aceitar a tese de substituição de um benefício por outro, o valor final dos benefícios é bem diverso, não se podendo acolher a tese defendida pela autora quanto a esse ponto do pedido. Quanto à alegação de não pagamento do valor de R\$ 38.261,16, correspondente à aquisição de material para a cobertura do posto situado no Shopping Eldorado item (d), cabem algumas considerações sobre as tese/antítese defendidas na lide. Em primeiro plano é imperioso assinalar que as disposições legais utilizadas pelo Instituto-requerido para defender a possibilidade de redução do valor contratado, independentemente de outras formalidades, sobretudo a garantia de direitos subjetivos do contratado não se sustentam. Com efeito tanto o artigo 58 quanto o artigo 65 são claros na garantia de direitos do contratado, vez que o artigo 58, caput, e inciso I, dispõem que o regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado., enquanto o artigo 65 ao estabelecer que os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados impõe que tal se dê com as devidas justificativas e, ainda, que no caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados. Bem se vê, pelas disposições legais, que a Administração não pode, (a) sem justificativa e (b) havendo disponibilização do material objeto do contrato, simplesmente dizer que irá reduzir o valor contratual, passando ao contratado o ônus dessa aquisição. Se isso é verdade, no caso concreto, entretanto, não se há de obrigar o Instituto-requerido ao pagamento dessas aquisições, dado que elas não foram comprovadas no curso da lide. Não obstante a autora alegue que adquirira os materiais e não os instalou tão só pelo fato de a administração do INSS não mais ter interesse, quer pelo fato de o Shopping Center já contar com monitoramento, quer pelo fato de estar em fase de mudança para outro endereço, o certo é que a autora não comprovou a aquisição desses materiais, condição sine qua non para a declaração de seu direito reparatório. Quanto ao não atendimento, pelo Instituto, de condições mínimas para execução dos serviços na localidade identificada como APS TABOÃO DA SERRA item (e) não tendo sido disponibilizado as condições mínimas para execução dos serviços e, ainda, não tendo sido efetuado o pagamento dos equipamentos nos primeiros doze meses do contrato, a autora nada pede em sua inicial, limitando-se a representante da autora a declarar, em seu depoimento, que os pagamentos desse contrato foram realizados com atraso, não declinando, entretanto, qualquer prejuízo concreto e demonstrável. Quanto à multa aplicada pela Justiça do Trabalho pelas más condições de trabalho da denominada APS Clube de Campo item (f), há de se declarar culpa recíproca dos contratantes, dado que tanto o INSS (contratante) não desconhecia a condições inadequadas do local, não podendo assim contratar a permanência de vigia em local sem infraestrutura mínima de higiene pessoal, como também da autora (contratada), que anuiu em celebrar o contrato e alocar empregados em local totalmente inadequado segundo as regras estabelecidas pelo direito do trabalho. Assim, devem as partes arcar com a imposição da multa, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas. Quanto ao pleito de indenização por atrasar propositadamente a rescisão do contrato, Item (g), pelo prazo de nove (9) meses, não demonstra a autora qual o prejuízo concreto (financeiro) que sofreu em razão desse alegado atraso, motivo por que não se pode declarar nenhuma condenação do Instituto por prejuízo não demonstrado. Quanto ao pleito de dano moral item (f), em razão de ter sofrido, durante a execução do

contrato, injúrias e vitupérios provocados por gestor do Instituto, Mauro Batista Martinez, situação que comprometeu sua imagem perante os demais componentes do mesmo segmento econômico da autora, tem-se que a autora também não logrou demonstrar essas consequências danosas em sua esfera de direitos. O fato de haver desencontros de opiniões entre o gestor do contrato e o setor empresarial da autora não se mostrou suficiente para demonstrar situação necessária ao reconhecimento de efetivo dano moral. Situações adversas, por si sós, não são suficientes para a caracterização de dano moral, fazendo-se necessária a demonstração de circunstância especial que permita se aferir, com precisão e certeza, que houve a ocorrência de mácula à esfera de direitos do sujeito que pleiteia essa modalidade de indenização, o que não se deu no caso concreto. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora tão só no que diz com (1) a glosa imotivada no valor de R\$ 4.438,86, que deverá ser restituída pelo Instituto, devidamente atualizada pela variação do IPCA-E e com juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, tudo desde a data em que a parcela se fez devida, e, (2) o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da multa imposta pela Justiça do Trabalho à autora, em razão do reconhecimento da culpa recíproca, conforme fundamentação, atualizado esse montante pelos mesmos critérios acima delineados, a partir do efetivo desembolso do montante da condenação imposta pela Justiça laboral. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos pela autora. CONDENO a autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir da data da sentença e à satisfação das custas processuais, por ter decaído de parte significativa do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

**0022258-95.2012.403.6100** - CLEMENTINA BENEDITA FERNANDES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0022402-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARA KVITKO CHAMAS(SP225995 - SIMONE MENDES GODINHO)  
Tendo em vista a certidão de fls. 82, republique-se o despacho de fls. 81. DESPACHO DE FLS. 81: Intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, ao arquivo. I.

**0007378-64.2013.403.6100** - TOTVS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL  
Designo o dia 07/04/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). I.

**0010483-49.2013.403.6100** - HELIO OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Int.

**0013334-61.2013.403.6100** - ANTONIO ROSA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP179369 - RENATA MOLLO)  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. I.

**0015104-89.2013.403.6100** - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo

comum de cinco (5) dias.Int.

**0015746-62.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012152-40.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 194/265: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017534-14.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SUELY MARIA MONTEIRO CALDAS X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022538-32.2013.403.6100** - JOSE LUIS AGUERO(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022982-65.2013.403.6100** - CELSO DE CAMPOS PINTO(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ainda sobre os documentos de fls. 56/58. Int.

**0023267-58.2013.403.6100** - EDEGNO DE SOUZA ALVES(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)  
Chamo o feito à ordem.Verifico que a CEF Não cumpriu integramente o despacho de fls. 23.Assim, reitero a determinação à CEF, para que apresente extratos bancários dos períodos referidos pelo autor.Int.

**0000925-19.2014.403.6100** - LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002251-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002251-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários da perita.Int.

**0001734-09.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044543-78.1995.403.6100 (95.0044543-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FAMA PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015342-16.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1)) WILSON FERREIRA - ESPOLIO X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Promova parte embargante o integral cumprimento do despacho de fls. 134, em 10 dez (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0039492-33.1988.403.6100 (88.0039492-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X ADEMIR APARECIDO MONTEIRO DA SILVA X HORACIO PIMENTEL DE SOUZA(SP039146 - CARLOS LEONEL DE FREITAS BARBOZA)  
Fls. 383: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.Int.

**0016608-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016608-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE LUJAN TOROLIO

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0021826-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO LUIZ RODRIGUES DIAS

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0003815-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO B MACHADO PECAS PARA VEICULOS - ME X RONALDO BATISTA MACHADO

Fls. 111: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

**0013813-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JM SHOW PRODUcoes E EVENTOS LTDA X JOEL DE JESUS SILVA

Fls. 63/65: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção.Int.

**0019091-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALTAIR SANTANA FARIAS

Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art.5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art.20, par.4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, trazendo aos autos novo endereço para diligência, bem como cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020406-02.2013.403.6100** - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao impetrante do documento de fl. 60.Após, dê-se vista dos autos à PRF e ao MPF.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1)** - RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO BRADESCO S/A(SP129201 - FABIANA PAVANI E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Fls. 2574 e ss.: defiro o sobrestamento do feito até decisão definitiva dos embargos de terceiro conforme requerido.Int.

**0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9)** - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 847/849.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.I.

**0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA MILENE SALES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LINA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DOS REIS

Fls. 277: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005887-56.2012.403.6100** - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/210: dê-se vista ao exequente.Sem prejuízo, expeça-se alvará nos termos do despacho de fls. 204.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0019833-61.2013.403.6100** - ALESSANDRA NAPOLITANO TAVARES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo e tornem conclusos.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0047419-98.1998.403.6100 (98.0047419-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020126-90.1997.403.6100 (97.0020126-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 117,32 (cento e dezessete reais e trinta e dois centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 1745/1746, mediante recolhimento em GRU (Código 13903-3 - Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora on line conforme requerido pela União Federal. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7936**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046782-31.1990.403.6100 (90.0046782-9)** - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo.No silêncio, os autos serão arquivados.

**0714016-44.1991.403.6100 (91.0714016-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656820-19.1991.403.6100 (91.0656820-3)) BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto pelo Banco Itaú S/A objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL mantida pelo art. 9º da Lei 7689/88, bem como pelo art. 23, I da Lei 8212/91. Alternativamente, reconhecida pela constitucionalidade da cobrança, alega ser empresa prestadora de serviços e por esta razão não poderia ser compelida ao recolhimento e por fim ainda alega que, havendo entendimento de o impetrante ser contribuinte, pleiteia pela redução da alíquota. Julgada a ação parcialmente procedente para reconhecer a inconstitucionalidade tão somente das majorações de alíquotas acima de 0,5%, a parte impetrante recolheu os valores devidos às fls. 151/152, requerendo o desentranhamento da carta de fiança.Com a descida dos autos da instância superior novamente a impetrante pleiteia pelo desentranhamento da

carta de fiança juntada aos autos. Intimada a autoridade impetrada não concorda com o desentranhamento alegando a existência de débitos no respectivo período. Manifesta-se a parte autora alegando decadência dos débitos em questão, já que os valores foram recolhidos em 30/05/1996. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à parte impetrante. Primeiramente, entendendo ser perfeitamente válido o entendimento da Administração Tributária em considerar realizado o lançamento por homologação com a entrega das declarações de dados e pagamentos pelo sujeito passivo da obrigação, não havendo o que se falar em prazo decadencial, sendo que o prazo prescricional não correrá enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão. Neste sentido manifestou o E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS SUBSTITUÍDOS POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. DEVOLUÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO OU DO CREDOR. EXECUÇÃO DA GARANTIA. INTIMAÇÃO DO FIADOR A DEPOSITAR A QUANTIA AFIANÇADA, CONFORME DECISÃO DO AI 0033902-41.2008.403.0000. ALEGADA IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO E NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE DA PRETENSÃO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELAS VIAS PRÓPRIAS. VINCULAÇÃO DA GARANTIA À COISA JULGADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Caso em que a agravante impetrou o MS 90.0305236-0 (0305236-14.1990.4.03.6102), para afastar o recolhimento das contribuições ao FINSOCIAL, com as majorações promovidas pela Lei 7.738/89, efetuando depósitos judiciais, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a partir da competência de agosto de 1989, os quais foram substituídos por carta de fiança bancária, por prazo indeterminado... 13. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, garantidos por depósito judicial ou carta de fiança, é desnecessária a constituição formal do crédito, pois o contribuinte, ao assim proceder, reconhece o fato gerador e calcula o montante devido, não havendo que se falar em decadência, ficando, dessa forma, vinculada a garantia à solução de mérito, proferida na demanda judicial, devendo ser os valores convertidos em renda da União, ou levantados pelo contribuinte, conforme o teor da coisa julgada. 14. A existência de causa de suspensão da exigibilidade sobre o débito impede que a autoridade tributária promova sua cobrança judicial, daí estar consolidada, outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em tais hipóteses, o prazo prescricional se suspende. 15. Se houve lançamento de ofício de parte dos créditos já constituídos por depósitos judiciais e carta de fiança, tal discussão não é objeto do mandado de segurança e sequer tem relevância agora, considerando que a própria agravante informa ter sido desconstituído o lançamento, por decadência, na esfera administrativa, não havendo preclusão, inclusive pro judicato, no que se refere à garantia prestada nos autos, por terem a RFB, a PFN e o Juízo agravado, eventualmente, reconhecido vinculação dos depósitos judiciais e fiança ao resultado do P AF 10840.003695/00- 07, porquanto o destino da quantia afiançada está, efetivamente, atrelado à coisa julgada, não dependendo de qualquer outra decisão judicial de mérito neste sentido, porquanto é efeito próprio do trânsito em julgado da ação. 16. Não é possível falar-se em prescrição do direito ao recebimento da quantia depositada, pois, ainda que o Banco Itaú tenha informado, em 18/04/2008, a devolução da carta de fiança original pela agravante, a questão sobre a responsabilidade do fiador somente veio a ser decidida no AI 0033902-41.2008.403.0000, com trânsito em julgado em 19/04/2012, a partir do que teve início o prazo prescricional para a execução da garantia. 17. Recurso improvido. (AI n.º0010762-02.2013.4.03.0000, Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, DE: 22/11/2013). No mais, a ocorrência de decadência, ou mesmo de prescrição, pressupõe a inércia do titular de um direito não exercido em tempo devido. No caso dos autos não houve inércia da autoridade impetrada, já que esta estava impedida de exigir o crédito tributário cuja exigibilidade estava sub judice. Além do mais, seria no mínimo absurdo se a demora da prestação jurisdicional desobrigasse a impetrante daquilo que a própria decisão judicial não desobrigou. Assim sendo, indefiro o desentranhamento da carta de fiança até o pagamento dos valores ainda devidos. Decorrido o prazo sem manifestação, requeira a autoridade o quê de direito no prazo de dez dias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0007753-27.1997.403.6100 (97.0007753-5)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE  
Vista à parte impetrante da juntada dos documentos de fls. 203/911 e 927/1000, bem como do requerido pela União às fls. 1001, para manifestação, no prazo de vinte dias. Int.

**0016107-70.1999.403.6100 (1999.61.00.016107-7)** - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Aguarde-se, por ora, a decisão final a ser proferida nos autos do AI n.º0010177-47.2013.403.0000, interposto pela União em face da decisão proferida às fls. 482/485. Ao arquivo sobrestados. Int.

**0013900-93.2002.403.6100 (2002.61.00.013900-0)** - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE

SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. JULIAO SILVEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Oficie-se a CEF para que informe se existem depósitos judiciais vinculados a este AI, no prazo de dez dias.Cumpra-se.Int.

**0018035-17.2003.403.6100 (2003.61.00.018035-1)** - PIEDADE PATERNO ADVOCACIA(SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento de fls. 245/258.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0013297-49.2004.403.6100 (2004.61.00.013297-0)** - ARLINDO PRADO JUNIOR(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Defiro a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, nos termos da petição de fls. 490/496 tendo em vista a concordância das partes (fls. 490/496 e 499/500).Proceda a Secretaria a expedição levando em consideração a data e saldo constante no extrato de fls. 527.Cumpra-se.Int.

**0000310-05.2009.403.6100 (2009.61.00.000310-8)** - ERNESTO BERTHOLDO X VALDIR ESTACIO X NANCY ABOU MURAD X SILVANA MARIA BARBOSA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ROSA EMILIA PUZZUOLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ernesto Bertholdo e outros cujo comando transitado em julgado reconheceu a desoneração de incidência de IRPF sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 férias indenizadas, férias vencidas e proporcionais.Consta nos autos os depósitos efetuados pela empresa empregadora Companhia Brasileira de Meios e Pagamentos, à título de retenção de Imposto de Renda referente ao 13º salário e retenção de Imposto de Renda sobre as férias, conforme fl. 73, 74, 75, 76 e 77.Requer a União, com relação às impetrantes Silvana Maria Barbosa e Rosa Emilia Puzzuoli, a conversão em renda do valor depositado à título de 13º salário e o levantamento em favor destas autoras, dos montantes depositados á título de férias. Com relação aos demais impetrantes Ernesto Bertholdo, Valdir Estácio e Nancy Abou Murad, requer a União a conversão em renda integral dos valores depositados pela empresa empregadora.É o breve relatório. Decido.Segundo as manifestações da Delegacia da Receita Federal em Osasco, às fl. 200/201, após a reconstituição da Declaração de Ajuste Anual, observou-se que as impetrantes SILVANA MARIA BARBOSA e ROSA EMILIA PUZZUOLI apresentaram suas respectivas declarações, informando os valores de rendimentos tributáveis pela fonte pagadora, excluindo os valores isentos de tributação.Ou seja, uma vez que os valores julgados isentos de tributação não foram incluídos no total de rendimentos tributáveis, não houve a necessidade da Secretaria da Receita Federal proceder a qualquer ajuste adicional, razão pela qual, à vista do comando transitado em julgado, os valores depositados à título de retenção de Imposto de Renda incidente sobre férias devem ser levantados pela parte impetrante e, o valor depositado à título de retenção de Imposto de Renda sobre 13º salário deve ser convertido em pagamento definitivo em favor da União.Por outro lado, com relação aos impetrantes Ernesto Bertholdo, Valdir Estácio e Nancy Abou Murad, conforme manifestações apresentadas pela Secretaria da Receita Federal, às fl. 190/195, 237/243 e 244/249, houve a reconstituição da declaração de ajuste anual do período envolvido, deduzindo-se dos rendimentos tributáveis, as verbas exoneradas em virtude da decisão judicial. Nesta oportunidade, observou-se que os impetrantes não declararam nas suas respectivas Declarações de Ajuste Anual os rendimentos referentes às férias. Por outro lado, na Declaração do Imposto de renda Retido na Fonte, os valores declarados desonerados do imposto de renda (os rendimentos sobre férias) foram totalmente declarados.Desta forma, se os impetrantes excluíram da sua declaração de IRPF todo o rendimento que foi desonerado de tributação pela decisão judicial e compensaram todo o Imposto Retido na Fonte, não há levantamentos a serem efetuados.Sendo assim, os depósitos realizados nos autos referentes aos impetrantes ERNESTO BERTHOLDO, VALDIR ESTÁCIO e NANCY ABOU MURAD deverão ser convertidos integralmente em pagamento definitivo em favor da União.Int.

**0015571-05.2012.403.6100** - EUROCLEAR BANK S/A / NV(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Vista às partes da juntada das guias de depósito judiciais de fls. 529/540.Int.

### **Expediente Nº 7963**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0025289-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR DOS REIS

Solicite a secretaria informações a respeito do cumprimento da carta precatória 0004274-71.2013.4.03.6130. Int.

**0005026-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS LIBUTTI

Solicite a secretaria informações a respeito do cumprimento do mandado 0014.2013.02061 pela CEUNI. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009550-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009550-3)** - SCOTIABANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0020218-14.2010.403.6100** - JOAQUIM EXPOSITO NAJERA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Providencie a parte autora a publicação do edital de citação da corrê A. I. INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., por pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, do CPC, sob pena de extinção do feito. 3. Após, cumprida a determinação supra, com a necessária juntada aos autos de cópia do edital publicado, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0020684-71.2011.403.6100** - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 525/529: Dê-se ciência à parte autora, devendo manifestar se permanece interesse na realização da perícia, à vista dos documentos acostados aos autos, especialmente fl. 528. Int.

**0011812-33.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP168871 - SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA)

Vistos etc.. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré Municipalidade de São Paulo diante da decisão de fl.906. A embargante alega omissão na decisão que fixou o valor da perícia contábil a ser realizada no caso em tela. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão ao embargante, pois a decisão atacada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. À fl.885 determinou-se exatamente quais quesitos serão respondidos pelo srº perito judicial, que às fls.896/897 apresentou estimativa de honorários de acordo com a decisão judicial. Não cabe a este juízo, que não é técnico, afirmar nesta etapa processual se durante a realização da perícia o srº perito deixará de responder alguma questão por não fazer parte da sua alçada de conhecimento. A decisão de fl.906 levou em consideração os argumentos das partes e os quesitos que efetivamente serão respondidos para fixação do valor, que inclusive é inferior ao pleiteado pelo perito, conforme depósito de fls.909/911. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge das decisões anteriores, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intime-se.

**0015990-25.2012.403.6100** - SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150/182: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.



**0013643-82.2013.403.6100** - PAULO EDUARDO DELVALE(SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BOA VISTA SERVICOS S/A(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Fls.129/169: Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Providencie a secretaria o desentranhamento da Impugnação ao Valor da Causa (fls.126/128) para sua correta distribuição.Int.

**0022799-94.2013.403.6100** - REGINA RITA PEREZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Fls.469/489: Vista ao autor.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0023280-57.2013.403.6100** - BEYDOUN INTERNATIONAL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS LTDA.(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0003104-23.2014.403.6100** - CLAUDIO MORGADO(SP252993 - RAPHAEL ALBERTI MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cabe ao juiz zelar pela correta atribuição do valor da causa tendo em vista sua importância e necessidade para fixação de competência, rito processual, cálculos de custas judiciais e honorários advocatícios.Nos casos em que se discute o creditamento do FGTS por um índice diverso daquele aplicado pela Caixa Econômica Federal, o benefício econômico pretendido será, necessariamente, a diferença entre o valor pretendido pelo autor (corrigido pelo INPC ou IPCA) e o valor creditado pela CEF com a correção pela TR. Em outras palavras, se a parte autora almeja o crédito por outro índice qualquer, não pode somar (nos seus cálculos), além do pretendido o que já foi obtido de acordo com a lei. Providencie o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, planilha que indique claramente a operação realizada, apontando o valor creditado à título de FGTS e o numerário corrigido pelo índice pleiteado, a fim de se auferir corretamente, o valor da causa.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012903-27.2013.403.6100** - BLUE II SPE PLANEJAMENTO.PROMOCAO,INCORPORACAO E VENAD LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os originais dos documentos acostado às fl. 37 e 63/67, por tratar-se da Carta de Fiança e seu aditamento. Ciência à parte autora do documento acostado às fl. 103/105. Int.

#### **Expediente Nº 7972**

#### **MONITORIA**

**0007552-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA FRANCO CESAR X AUREO WILSON CESAR X NELY MARIA FRANCO CESAR(SP221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR)

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int.

**0011478-67.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP MIX TELEMARKETING LTDA - ME(SP285720 - LUCIANA AMARO

PEDRO)

Indefiro o requerido pela parte autora. O pagamento referente à publicação do edital não se insere na isenção prevista pela Lei de Custas n.º 9.289/1996, já que o recolhimento não é feito em favor da União. Além do mais, a publicação somente no órgão oficial só será realizada quando a parte for beneficiária da assistência judiciária, conforme previsto no art. 232, parágrafo 2º, do CPC, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, reexpeça-se o edital, remetendo-o novamente para publicação a fim de que a autora cumpra o estabelecido no art. 232, III, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Cumpra-se. Int.

**0023704-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE LUIS GOMES

Defiro nova expedição do edital de citação, devendo a CEF se atentar ao prazo de retirada e publicação, nos termos do art. 232, III, do CPC, a que começará a correr partir da publicação deste despacho. Cumpra-se. Int.

**0012269-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA CHICA CERVEIRA

Tendo em vista o retorno negativo dos mandados expedidos, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7976**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016863-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO SANTOS DA TRINDADE LESSA

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7978**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0112006-82.1968.403.6100 (00.0112006-9)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EDUARDO DUTRA VAZ (SP015702 - ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ E SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E SP138617 - ANDREA ANDREONI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS E SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL E SP149186 - ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E DF012069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)

Fl. 3553/3711, fl. 3712/3726 e fl. 3738/3751: Primeiramente, o expropriado Espólio de Eduardo Dutra Vaz é parte legítima para figurar no presente feito representando o de cujus que integrava inicialmente o pólo passivo da demanda que, por sua vez, representado está pelo inventariante do referido espólio. O encerramento do inventário,

com a homologação da partilha esgota a legitimidade do espólio, momento em que se encerra o exercício do inventariante na administração da herança, cabendo aos herdeiros a habilitação nos autos para fins de substituição processual. Segundo a manifestação do herdeiro Marco Antonio Pupo DUtra Vaz, a partilha dos bens ainda está curso, o que legitima a atuação do Espólio. A despeito disso, entendo que também há legitimidade ad causam do herdeiro Marco Antonio Pupo DUtra Vaz para se manifestar nos autos, uma vez que tem interesse na defesa de sua herança. No entanto, tendo em vista o protocolo de dois embargos de declaração por Marco Antonio Pupo DUtra Vaz, determino o desentranhamento da segunda petição, de fls. 3733/3737, considerando que houve a preclusão consumativa com o protocolo dos embargos de declaração de fls.3712/3726. Após, manifestem-se a parte Expropriante e a parte Expropriada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
DRª. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Expediente Nº 1714**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008047-93.2008.403.6100 (2008.61.00.008047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)**

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios a outros Juízos determinando liberação de restrições por eles realizadas por absoluta falta de amparo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, como requerido à fl. 621. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

**0016407-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUDSON CEZAR SABINO**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0019942-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEN TEREZA FERNANDES DE ANDRADE**

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0008502-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DA COSTA ROQUE(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X MARINETH MARIA SILVA ROQUE**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0650872-72.1986.403.6100 (00.0650872-3) - SUELY DOMENICHE(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA)**

Fls. 1090/1091: forneça o requerente cópia do mencionado inventário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0936797-52.1986.403.6100 (00.0936797-7) - USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.**

**0016050-04.1989.403.6100 (89.0016050-8) - P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA**

LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES) INT.

**0039357-84.1989.403.6100 (89.0039357-0)** - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A X VEST-PART S/A - GRUPO ITAU X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PEDRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

**0040410-03.1989.403.6100 (89.0040410-5)** - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 329. J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

**0007300-08.1992.403.6100 (92.0007300-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719226-76.1991.403.6100 (91.0719226-6)) WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

**0025731-90.1992.403.6100 (92.0025731-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015037-62.1992.403.6100 (92.0015037-3)) UNIAO DE FABRICANTES DE MOVEIS LTDA.(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

**0027562-76.1992.403.6100 (92.0027562-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744353-16.1991.403.6100 (91.0744353-6)) ARBEP PARTICIPACOES LTDA(SP228733 - PEDRO PAULO TAVARES FURTADO DA ROSA E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

**0044776-80.1992.403.6100 (92.0044776-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018282-81.1992.403.6100 (92.0018282-8)) DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA(SP015073 - LUIZ GIOSA E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do recentemente decidido nas ADIs nº 4357 e 4425, indefiro a compensação requerida pela União Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 226. Int.

**0061427-90.1992.403.6100 (92.0061427-2)** - AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

**0039530-69.1993.403.6100 (93.0039530-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018671-32.1993.403.6100 (93.0018671-0)) GERALDO ANTONIO CINELLI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Solicite a Secretaria a inclusão do feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0014131-67.1995.403.6100 (95.0014131-0)** - LUCIA ROSSI LOUREIRO X GUSTAVO RODRIGUES FILHO X SANTA ONELIA SALLES ALVARES X ODIR NASCIMENTO(SP027175 - CILEIDE CANDUZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o Banco do Brasil S/A, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de

sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$38.712,10 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**1301077-41.1995.403.6100 (95.1301077-5)** - ALFREDO ZAVATTE FILHO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Aguarde-se no arquivo o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0017306-06.2013.403.0000. Int.

**0074122-63.1999.403.0399 (1999.03.99.074122-3)** - AUREA MARTINEZ DE MEDEIROS X CARMEM CRISTINA SOARES DE MELO COIMBRA X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X CELINA DE SOUZA LEUPIZE X CLARICE NAEKO OSHIRO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Fls. 418/426: razão assiste aos antigos patronos, diante do que determina o artigo 26 da Lei nº 8.906/94, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação do advogado que deverá constar como beneficiário no ofício requisitório. Com o cumprimento, regularize a Secretaria o ofício requisitório de fl. 415 com o nome do advogado indicado, transmitindo-o. Em relação aos demais autores, a execução deve seguir o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0079688-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079688-1)** - ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X COOPERMIL - COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES) INT.

**0081605-47.1999.403.0399 (1999.03.99.081605-3)** - ANTONIO CARLOS MERLIM X ANTONIO MACHADO X ANUAR VILELA DE SOCORRO X ARIADNE HAICKEL DE OLIVEIRA X ELOI CARNOVALI X LINIA LINEIA LOUREIRO DE VARGAS X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO X MARIO APARECIDO DE CARVALHO RODRIGUES X NEUSA MIASHIRO X NORMA WATANABE X REGINA SERAFINA BRUNINI X SERGIO KOICHI NOGUCHI X SERGIO MURAD X SERGIO RICARDO AYRES ROCHA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

**0043954-13.2000.403.6100 (2000.61.00.043954-0)** - RENATO DE MACEDO X CAMILA VIDIGAL PONTES DE MACEDO VIEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Petições e documentos de fls. 363/367: manifeste-se a parte autora. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0002813-72.2004.403.6100 (2004.61.00.002813-2)** - MICHEL SZIFMAN KARP(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Com relação ao depósito judicial de fl. 32, diante da concordância expressa da parte autora, defiro a expedição do alvará de levantamento parcial no valor de R\$1.747,17 em fevereiro/2004, em seu favor. Expeça-se ofício para conversão em renda da União do valor remanescente. Int.

**0022063-57.2005.403.6100 (2005.61.00.022063-1)** - MARLENE SANTANA DA SILVA(SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0004135-59.2006.403.6100 (2006.61.00.004135-2)** - JAIRO EDUARDO LOUREIRO(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Petição e documento de fl. 384/385: ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

**0005784-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005784-4)** - FERNANDO XAVIER MARTINS X SONIA ELISABETH MITTELSTAEDT(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP140510E - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante do informado à fl. 357, cancele-se o alvará nº 148/2013. Ato contínuo, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que informe o destino do depósito de fl. 301/302. Int.

**0007013-20.2007.403.6100 (2007.61.00.007013-7)** - AROLDO MARQUES DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0014235-39.2007.403.6100 (2007.61.00.014235-5)** - MASSAO OSHIRO - ESPOLIO X EDNA YAMAMURA OSHIRO X FERNANDA YAMAMURA OSHIRO X RODRIGO YAMAMURA OSHIRO X ELMES RAVELLI X IVANI SILVA ABREU RAVELLI X FRANCISCO ESCUDERO FILHO X ANA MARIA BELLINI ESCUDERO X LUIS GONZAGA JUNQUEIRA JUNIOR X MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA X MARIA APARECIDA MURARI X MARISA ALVES NOGUEIRA X RONALDO VELLO LOUREIRO X YUKISHIGUE MORI TAKAHASHI X WAGNER DE SALES MESQUITA X ZEFERINO DONADELLI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0030524-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030524-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARTINS GONCALVES(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES)

Aplicável no caso em testilha o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, portanto, considerando que ainda não houve a transferência dos valores à disposição deste Juízo, proceda a Secretaria ao simples desbloqueio dos valores.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0001094-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001094-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIS JOSE PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca das consultas realizadas junto aos sistemas SIEL, RENAJUD, WEBSERVICE e BACENJUD, às fls. 115/121.Intimem-se.

**0012442-31.2008.403.6100 (2008.61.00.012442-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA Fls.78: Indefiro, tendo em vista que os documentos de fls. 12/24, tratam-se de cópias.Int.

**0027691-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027691-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDIC EDITORES CIENTIFICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0021421-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021421-1)** - CARVALHO HAMAMOTO & CIA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0000688-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000688-4)** - ADRIANA RIBOLI(SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fl. 131, porém, de forma parcial, devendo ficar retido o percentual de 10% relativo aos honorários sucumbenciais, vez que o atual patrono não atuou no feito até o trânsito em julgado. Requeira o Dr. Antonio Carlos Coelho o que de direito,

sanando a irregularidade constante na procuração de fl. 05 (não há advogado outorgado). Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0009695-40.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SIMEG MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS)

Diante da cota de fl. 315-verso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Luiz Carlos de Mello Ribeiro. Dê-se ciência às partes e intime-se o Sr. Perito para cumprimento da parte final da decisão de fl. 245. Int.

**0011525-41.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X NOVO VAREJO COMERCIO LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0009475-08.2011.403.6100** - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito contador judicial, às fls.251/ 256.Intimem-se.

**0021178-33.2011.403.6100** - ANA PAULA DE CAMARGO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA E SP209803 - WILSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0013686-53.2012.403.6100** - LUCIA DE FATIMA DE ANDRADE(SP270857 - CLAUDIO DE ANDRADE PACI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0013686-53.2012.403.6182AUTORA: LUCIA DE FÁTIMA DE ANDRADERÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.Vistos.Verifico que a autora informou em 07/01/2014 (fls. 384/389) a ocorrência de descumprimento da antecipação da tutela que lhe foi deferida, ante a não entrega do medicamento e insumo necessário ao seu tratamento, sobrevivendo a decisão do Juízo em 23/01/2014 (fls. 390), que determinou a manifestação dos réus no prazo de 48 horas. A Secretaria, em cumprimento da referida decisão abriu vista à União Federal (fls. 391) e somente em 11/02/2014 emitiu os mandados para a intimação do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo (fls. 395/396), os quais foram recebidos pelos réus, respectivamente, em 14/02/2014 (fls. 397) e 13/02/2014 (fls. 399).A autora peticionou em 25/02/2014 (fls. 401/402), informando que não lhe foram entregues os medicamentos e insumos para a continuidade do seu tratamento, postulando pela majoração da multa diária arbitrada em R\$ 5.000,00 e pela intimação dos réus para fornecerem, no prazo de 24 horas, os medicamentos e insumos requeridos. Inicialmente, determino a intimação, com urgência, do Município de São Paulo, para, no prazo de 48 horas, proceder à entrega dos medicamentos e insumos, nos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 41/47), sob pena de aplicação da multa anteriormente fixada.Determino, ainda, que a Secretaria do Juízo observe a devida intimação pessoal de todas as partes, ante a urgência da demanda.Analisando os autos neste momento, verifico que este Juízo Federal é, na verdade, absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento da presente demanda.Com efeito, a autora, quando da propositura da ação, em 30/07/2012, atribuiu à causa o valor de R\$ 8.255,16 (oito mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos - fl. 07), correspondente ao custo do tratamento anual. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifei)Nos termos do artigo 1º, caput, do Decreto nº 7.655, de 23 de dezembro de 2011, que regulamentou a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais). Assim, naquela época era o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, que neste caso ocorreu em 30/07/2012, quando o referido valor já estava em vigor.Logo, a presente demanda está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o 3º do artigo 3º da aludida Lei federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Nem mesmo a eventual necessidade de produção de prova pericial retira a competência daquele Juízo Especializado, porquanto o artigo 12 da Lei federal nº 10.259/2001 permite a sua realização. Neste

sentido, solidificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados : AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. GARANTIA À AUTORIDADE DAS DECISÕES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO QUE NÃO SE CONSTITUIU EM OBJETO DE APRECIÇÃO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Esta Corte de Justiça, nos autos de conflito de competência entre Juízo de Vara Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, decidiu que as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, estão submetidas ao rito do Juizado Especial e que a eventual necessidade de produção de prova pericial não configura causa de alta complexidade, a afastar a competência do juizado, por força do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001. 2. Não havendo se constituído em objeto da decisão a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam, apresenta-se manifestamente incabível a reclamação ajuizada em face de ato judicial que afirma a ilegitimidade passiva da União e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual. 3. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 1ª Seção - AGRRCL nº 2939 - Relator Min. Hamilton Carvalhido - j. em 09/09/2009 - in DJE de 18/09/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. O entendimento consolidado da Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que a competência para julgar as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, em face da natureza absoluta prevista na Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial Federal. 2. A eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, tampouco há falar em cerceamento de defesa em razão da necessidade de produção de prova pericial, a qual poderá ser realizada nos termos do art. 12 da Lei 10.259/2001. 3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: CC 99.368/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.12.2008; AgRg no CC 98.044/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.10.2008; AgRg no CC 92.731/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, DJe de 9.9.2008; AgRg no CC 92.618/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJe de 9.6.2008. 4. Desprovisionamento do agravo regimental. (grafei)(STJ - 1ª Seção - AGRCC nº 103040 - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 10/06/2009 - in DJE de 1º/07/2009)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA. REGRA GERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Compete ao Eg. STJ processar e julgar conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juízo Comum Federal, pois não estão vinculados ao Tribunal Regional Federal, incidindo no disposto do art. 105, inciso I, alínea d, da CF/88. Precedentes: CC nº 90.298/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 05/03/08 e CC nº 89.195/RJ, Rel. Min. JANE SILVA, DJ de 18/10/07. II - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. III - O aresto embargado julgou o conflito em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido da competência dos Juizados Especiais para processar e julgar a ação em que o particular pretende o fornecimento de medicamentos, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, não sendo o feito de alta complexidade. IV - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(STJ - 1ª Seção - EDACC nº 92593 - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 27/05/2009 - in DJE de 08/06/2009)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CRITÉRIO NÃO ADOTADO PELA LEI PARA DEFINIR O JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes. 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 3. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de menor complexidade (CF, art 98, único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01). 4. Competência do Juizado Especial Federal, o suscitado. Agravo regimental improvido.



(grafei)(STJ - 1ª Seção - AGRCC nº 102912 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/05/2009 - in DJE de 25/05/2009)E o mesmo entendimento foi adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STF. LITISCONSÓRCIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. 1. Tratando o pedido de fornecimento de medicamento disponibilizado pelo SUS, a adequação desse sistema, ao fornecimento de medicamentos para as situações de exceção, deve ser coordenada entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar-se a responsabilidade a apenas um dos operadores (AI Nº 2008.04.00.001387-0/SC, 4ª Turma, unanimidade, j. 30-08-2008, D.E. 19-08-2008). 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e o seu critério definidor é o valor da causa, nos termos da Lei nº 10.259/2001, não havendo restrição quanto à complexidade da causa, salvo as exceções previstas no 1º do seu art. 3º. 3. Não havendo vedação expressa na Lei nº 10.259/2001, a formação de litisconsórcio entre a União e outro ente federado não afasta a competência do Juizado Especial Cível. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000276185 - Relator Juiz Federal Convocado Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 14/10/2009 - in D.E. de 26/10/2009)PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e o seu critério definidor é o valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, não havendo restrição quanto à complexidade da causa, salvo as exceções previstas no 1º do seu art. 3º. 2. Não havendo vedação expressa na Lei n.º 10.259/2001, a formação de litisconsórcio entre a União e outro ente federado não afasta a competência do Juizado Especial Cível. 3. Nas causas que tem por objeto o fornecimento de medicamentos, a eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, aliás, a prova técnica é admitida de forma expressa. Precedentes do STJ e desta Corte. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000123435 - Relator Juiz Federal Convocado Márcio Antônio Rocha - j. em 05/08/2009 - in D.E. de 17/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. O simples fato de ser necessária prova pericial não induz à complexidade da causa, tampouco há restrição legal quanto à essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais. A existência de litisconsórcio entre a União e outro Ente Federado não afasta a competência do Juizado Especial Cível. Competência do Juizado Especial Federal para a apreciação da presente causa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC nº 200704000204440 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 09/08/2007 - in D.E. de 17/08/2007)Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0020607-28.2012.403.6100** - ADEMIR APARECIDO VERMELHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0022339-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO X AFIF CURY X LEONOR CHOEFI CURY X ABRAHAO ZARZUR X ODETE ABDALLA ZARZUR X ERNESTO ASSAD ABDALLA X EDITH MAHFUZ ABDALLA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X LUCIENNE DIB CHOEFI Manifeste-se a parte autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0047811-26.2012.403.6301** - EUGENIO CLOVIS DE LIMA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista a informação de fls. 167, verifico não haver prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 137/153, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

**0006520-33.2013.403.6100** - GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

TECNOLOGIA -INMETRO

Proc. nº 0006520-33.2013.403.6100 Vistos. Ciência à parte autora sobre a manifestação do réu às fls. 345/347 para promover a integralização do depósito. Após, retornem os autos conclusos. São Paulo, 18/11/2013. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0011851-93.2013.403.6100 - MARCELO MARTINS BOTELHO (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, nesta 15ª Vara Federal. São Paulo, 13/11/2013. Eu, ....., Téc. Judiciário. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0011851-93.2013.4.03.61000015559-54.2013.4.03.6100 AUTOR: MARCELO MARTINS BOTELHO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Marcelo Martins Botelho propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando sua reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira. Alega que desde que ingressou no Serviço Público Militar, em 1.º fevereiro de 1992, sendo que, em 22/10/2012 foi submetido ao conselho de disciplina instaurado por meio da Portaria IV COMAR N.R-97/AJD de 22/10/2012, que concluiu pela sua exclusão, após averiguação de supostas condutas descritas no inciso I, do artigo 2.º, do Decreto n. 71.500, de 1972, bem como as linhas b do item 2.1.1 da ICA 111-4, de 2007. Aduz que sempre teve uma conduta irrepreensível, trabalhador, cumpridor dos deveres e nunca sofreu qualquer tipo de condenação criminal, não responde a processo judicial, sendo merecedor de respeito e consideração de todos que o rodeiam, tanto no meio civil quanto no militar, contudo, lhe foram imputados os seguintes fatos: 1-Teria recebido em sua ficha de avaliação de Graduados de 2011, grau de desempenho abaixo do normal nos requisitos: emprego de meios materiais, adaptabilidade e comunicação oral e escrita; 2-Teria se envolvido em investigação de Inquérito Policial Militar n.81/ADJ/2009, C, cuja conduta seria ter falsificado e encaminhado a instituição financeira cópias de contracheques da Subdiretoria de Pagamento de pessoal para obtenção de empréstimo. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 21/125). O r. despacho de fls. 129 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações. Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 133/177, acompanhada dos documentos de fls. 178/654, requerendo seja julgado totalmente improcedente o pedido da autor. É o breve relatório. Passo a decidir. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessário a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, além do periculum in mora, devendo ser demonstrada ainda a inexistência de risco da irreversibilidade da medida. A controvérsia no caso em tela repousa no pedido de reintegração do autor Marcelo Martins Botelho aos quadros da Força Aérea Brasileira. Nos termos do art. 142 da Constituição Federal, as Forças Armadas foram erigidas à condição de instituições nacionais permanentes e regulares, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, sendo que os militares constituem uma categoria diferenciada de agentes públicos, cuja relação com as Forças Armadas se dá com base na hierarquia e na disciplina. O 3º, inciso X, do artigo acima referido, determina que: 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Assim, na organização interna das Forças Armadas, dois princípios sobressaem com pujante importância, quais sejam: o da hierarquia e o da disciplina. A conjugação de ambos faz derivar a existência de uma carreira estratificada, amparada legalmente pela Lei nº 6.880, de 09 de novembro de 1980. A Lei nº 6.880/80, conhecida como o Estatuto dos Militares, bem explicita o conteúdo e alcance constitucional ao demonstrar, em seu texto, a importância dos primados da hierarquia e da disciplina dentro da carreira militar, em que em seu art. 14. aduz que a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. Por sua vez, o artigo 28, do mesmo Diploma Legal, discorre acerca dos preceitos da ética militar: Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar: I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal; II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo; III - respeitar a dignidade da pessoa humana; IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados; VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum; VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço; VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação; IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada; X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza; XI - acatar as autoridades civis; XII - cumprir seus deveres de cidadão; XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; XIV - observar as normas da boa educação; XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar; XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar; XVII - abster-se de fazer uso do posto ou

da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; XVIII - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas: a) em atividades político-partidárias; b) em atividades comerciais; c) em atividades industriais; d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública; e XIX - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar. E, ainda, o artigo 31, da mesma Lei, elenca os deveres dos militares da seguinte forma: Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente: I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida; II - o culto aos Símbolos Nacionais; III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias; IV - a disciplina e o respeito à hierarquia; V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade. Concluo, portanto, que o fato de o autor pertencer ao corpo da Força Aérea Brasileira, no momento dos fatos alegados, implica na sua estrita sujeição ao Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER). Observa-se, então, existir um procedimento a ser seguido para a aplicação da pena, cabendo ao Poder Judiciário tão-somente apreciar a regularidade do procedimento imposto ao militar, à luz dos princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa, o contraditório e a legalidade. Todavia, não se verificou prejuízo de nenhuma ordem ao Autor, que durante a tramitação do processo administrativo disciplinar, manejou sua defesa e produziu as provas que desejava. Acrescente-se que o direito de produção de provas pelas partes do processo não ocorre de forma ampla e indiscriminada. Deve ser aferida a necessidade da produção da prova, influenciando no deslinde da causa, e a pertinência ao caso em julgamento. Caso os dois requisitos não sejam observados de forma cumulativa, mostra-se legítima não produção de prova pela autoridade processante. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor em réplica à contestação e indiquem as partes as provas que pretendem eventualmente produzir, sob pena de preclusão. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0012560-31.2013.403.6100** - DOUGLAS TORRES SILVA X EDENY TENORIO DE ALBUQUERQUE TORRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, comprove os depósitos judiciais dos valores controvertidos, conforme decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.019227-6 (fls. 148/151). Int.

**0013675-87.2013.403.6100** - HERMES MACEDO DE SOUZA(SP319118 - LIDIANE DUCA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 155 por mais 20 (vinte) dias. Int.

**0021031-36.2013.403.6100** - MARIA JERUSA DA ROCHA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X MINISTERIO DO EXERCITO

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 22.545,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 678,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0021104-08.2013.403.6100** - GUTEMBERG DE ABREU(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 678,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0021105-90.2013.403.6100** - JOSE EDMILSON DE JESUS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 678,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a

remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

**0021108-45.2013.403.6100** - JOSE GENIVALDO RAFAEL DA SILVA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 678,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

**0021129-21.2013.403.6100** - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 678,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

**0021903-51.2013.403.6100** - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO: 0021903-51.2013.403.6100AUTORA: ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTAÇÃO (ADEJUT)RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Associação em Defesa da Justa Tributação - ADEJUT, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando que seja determinada à requerida que suspenda a exigibilidade de todos os créditos tributários que se refiram a PIS-Importação e a COFINS-Importação na parte que considerou na base de cálculo o ICMS, o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação; que a ré seja obrigada, em casos de parcelamento, a recalcular os créditos tributários existentes em face dos substituídos, de modo a excluir do cálculo da parcela a ser paga mensalmente as partes que se refiram a PIS-Importação e a COFINS-Importação que tenha considerado na base de cálculo o ICMS, o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, acatando a regularidade das parcelas assim adimplidas.Alega, em síntese, que a inclusão do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições na base de cálculo da PIS/COFINS incidentes na importação é inconstitucional, tendo sido inclusive declarado pelo c. STF no recurso extraordinário n.º 559.937/RS; que a União, contudo, amparando-se no artigo 144 do CTN e na pendência de seu pedido de modulação de efeitos da norma declarada inconstitucional, vem mantendo os efeitos jurídicos da norma revogada e já declarada inconstitucional em relação aos fatos geradores anteriores à alteração do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 pela Lei 12.865/2013.A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 18/43).É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, considerando as cópias das petições iniciais apresentadas (fls.50/71 e 73/90), referentes aos processos listados no termo de prevenção (fls. 45), afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos.A autora objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada à requerida que suspenda a exigibilidade de todos os créditos tributários que se refiram a PIS-Importação e a COFINS-Importação na parte que considerou na base de cálculo o ICMS, o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação; que a ré seja obrigada, em casos de parcelamento, a recalcular os créditos tributários existentes em face dos substituídos, de modo a excluir do cálculo da parcela a ser paga mensalmente as partes que se refiram a PIS-Importação e a COFINS-Importação que tenha considerado na base de cálculo o ICMS, o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, acatando a regularidade das parcelas assim adimplidas.No tocante à exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, ressalto que a Lei 12.865/13, entre outras disposições, alterou o art. 7º da lei 10.865/04 e excluiu o ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS na importação, com base no que restou decidido pelo E. STF, no julgamento do RE 559937. Assim, não remanesce interesse de agir à autora nesse tocante. Porém, quanto ao pedido para recálculo dos parcelamentos em que estão incluídos débitos dessa natureza, entendo que a definitividade impede sua concessão em sede de tutela antecipada, mormente dada a natureza da autora, de entidade associativa, sendo que eventual deferimento se estenderia a todos os parcelamentos em vigor, independente do requerimento dos contribuintes. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada relativamente ao item 1.2 do pedido e, em relação ao item 1.1, carece a autora de interesse processual. Intime-se. Cite-se.São Paulo,MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

**0022900-34.2013.403.6100** - CONSORCIO MPE / IC SUPPLY - GRU(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR)  
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0022900-34.2013.403.6100AUTORA: CONSÓRCIO MPE/IC SUPPLY

RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO/Consórcio MPE/IC Suplly, propõe a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que suspenda a retenção de valores nos contratos ativos que mantém com ela, até a prolação de sentença de mérito, referente ao pretensão saldo residual de R\$ 1.021.766,96 (um milhão, vinte e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) a título de valores inferiores aos lançados na Planilha de Custos e Formação de Preços para pagamentos dos salários dos seus empregados. Alega o autor, em suma, que mantém com a ré, por meio do Termo de Contrato n.º 0087-MM/2011/0057, contrato de prestação de serviços de manutenção de empilhadeiras e tratores rebocadores do terminal logístico de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP; que sempre cumpriu com as suas obrigações contratuais e trabalhistas; que foi surpreendida com uma glosa em seu faturamento de R\$ 166.017,42 (cento e sessenta e seis mil, dezessete reais e quarenta e dois centavos), implementada por meio da NF-e n.º 17, de 26/11/2012, conforme confessado no Ofício n.º 4459/CG(GCSP-3)/2013, o qual, ainda, o comunicou a existência de um pretensão saldo residual de R\$ 1.021.766,96 (um milhão, vinte e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), que deverá ser glosado por meio de um Termo de Reconhecimento de Dívida, ainda em fase de elaboração pela ré, sob o fundamento de que a empresa autora teria suportado, durante o curso do contrato, valores inferiores aos lançados na Planilha de Custos e Formação de Preços, repassando à seus empregados valores salariais inferiores aos efetivamente apresentados à Ré; que sempre cumpriu com o pagamento do piso salarial dos seus empregados; e que os valores lançados na Planilha de Custos são meramente referenciais, não estando vinculados aos custos efetivamente suportados. A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 25/98). O Juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 102). Devidamente citada, a INFRAERO apresentou contestação defendendo, em suma, a legalidade da glosa realizada; que em razão de seu poder de fiscalização, oficiou a contratada sobre a glosa do valor de valores referentes a diferenças de verbas salariais que foram pagas a menor em relação à planilha de custos e formação de preço; que o autor apresentou recurso administrativo, para o qual não foi dado provimento; que a Administração possui responsabilidade solidária quanto aos débitos trabalhistas dos empregados da empresa contratada; que o risco de demandas trabalhistas é atual; que a fiscalização realizada pela Infraero tem previsão contratual; que o contrato celebrado é de empreitada por preço unitário e a planilha de serviços e preços integrou o custo apresentado na proposta oferecida na Concorrência, tendo sido significativa para a escolha da empresa vencedora do certame e o seu descumprimento fere o princípio da vinculação ao edital; e que a contratada não justifica a realização de pagamento a menor das verbas salariais (fls. 110/233). É o breve relatório. Decido. A autora, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada que a ré, até o julgamento final do mérito da ação, não retenha das quantias a pagar em seu favor, nenhum montante a título de glosa, com fundamento no recolhimento de valores inferiores aos lançados na Planilha de Custos e Formação de Preços para o pagamento dos salários dos empregados. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, com base na documentação carreada nos autos (fls. 33/97 e 143/233), ao menos nessa fase de cognição sumária, a ocorrência de nenhum vício passível de nulificar os processos administrativos que resultaram na aplicação das glosas efetivadas pela Infraero, na forma como alegado pela empresa autora. Com efeito, no contrato celebrado pelas partes, há previsão contratual para a contratante realizar a retenção de valores em caso de descumprimento contratual por parte da contratada, não havendo ilegalidade, em especial quando comprovada a regularidade do processo de glosa de valores. No que tange a discussão acerca dos valores lançados na Planilha de Custos, se são meramente referenciais, não estando vinculados aos custos efetivamente suportados, ou se são vinculativos e devem ser plenamente cumpridos, importa destacar as seguintes ementas de julgado dos egrégios TRF da 3ª e 5ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - (...) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - GLOSAS NOS PAGAMENTOS - REGULARIDADE PROCEDIMENTAL - INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, CPC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 4. Consoante se extrai da documentação acostada aos autos, a autora foi tempestiva e regularmente notificada acerca das conclusões da auditoria interna nº 19/PRAI/2006, demonstrando-se, inclusive, a participação de seus representantes em reunião previamente realizada para tratar do assunto. Observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. De acordo com o item 13.16 do contrato administrativo, possibilitava-se à INFRAERO glosar da Fatura/Nota Fiscal de Prestação de Serviços os valores correspondentes a quaisquer serviços não realizados e/ou materiais não utilizados nos serviços contratados. Demais disso, nos termos do edital de abertura do certame, a proposta comercial incluía todos os custos diretos e indiretos para a execução de serviços, inclusive despesas com mão-de-obra. 6. Uma vez constatado pela contratante que a prestação dos serviços ocorreu de modo diverso daquele estabelecido na

Planilha de Composição do Preço Final do Preço, a glosa nos pagamentos era medida que se impunha. 7. No tocante aos fatos motivadores das glosas administrativas, a autora não logrou comprovar a insubsistência das divergências de gastos apontadas no Relatório de Auditoria nº 19/PRAI/2006, ônus que lhe impunha, a teor do art. 333, I, do CPC. 8. Honorários advocatícios fixados no importe de 10% sobre o valor da causa, à luz dos parâmetros estampados nos 3 e 4º do artigo 20 do CPC, bem assim na esteira dos precedentes desta E. Turma.(TRF3, AC 00158503020084036100, AC - Apelação Cível - 1468073, Relator(a): Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, e-DJF3: 07/06/2013) (grifo nosso).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELA EMPRESA CONTRATADA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INOBSERVÂNCIA DA PROPOSTA E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. GLOSA EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a legalidade das retenções feitas pela apelada nas faturas de prestação de serviços por força do contrato administrativo firmado entre a INFRAERO e a empresa recorrente. 2. A despeito do contrato administrativo ter sido firmado como de empreitada por preço global, os valores das remunerações dos empregados que prestam o serviço integram o custo apresentado na proposta oferecida no pregão e, conseqüentemente, foram significativos na escolha da empresa vencedora. 3. No caso dos autos se verifica o descumprimento das cláusulas contratuais por parte da empresa apelante, a qual não nega a sua falta quanto ao cumprimento das obrigações sociais de seus empregados, limitando-se a afirmar que a contratação se deu por empreitada por preço global e, assim sendo, não cabe à Contratante imiscuir-se na relação trabalhista da apelante com seus empregados. 4. A apelante não trouxe aos autos os documentos exigidos no Contrato para comprovar o cumprimento integral de suas obrigações trabalhistas, prova esta necessária à elisão das glosas levadas a efeito pela apelada. 5. Inexistência de ilegalidade nas glosas efetuadas pela apelada, as quais estão amparadas nas disposições do Contrato de Serviços Contínuos firmado com a empresa apelante e decorrem do descumprimento contratual por parte da contratada ora recorrente. 6. Foi oportunizada à apelante a retificação das falhas apontadas pela Administração, constatadas em procedimento regular de fiscalização da execução do contrato, não havendo que se falar em ausência de devido processo administrativo no caso em tela, pois o prazo assinado para a regularização das pendências foi razoável, sendo descabida a alegação de que as retenções questionadas afrontaram o devido processo legal e a ampla defesa. 7. Apelação improvida.(TRF5, AC 00003050620104058100, AC - Apelação Cível - 519840, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE: 19/05/2011, p. 295)Deveras, não restou demonstrado, ipso fato, nenhuma abusividade da ré na aplicação da glosa promovida na NF-e n.º 17, na medida em que aplicada consoante previsão contratual firmado pelas partes, tendo sido conferido à empresa oportunidade para defesa.Ademais, assiste razão à ré quando afirma ser solidariamente responsável pelo integral cumprimento das obrigações trabalhistas e não se encontra comprovado o efetivo cumprimento de todas as obrigações referentes aos empregados contratados pela parte autora.Destarte, diante da ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, não está autorizada a antecipação de tutela, sob a simples alegação de ocorrência de prejuízos ocasionados pela retenção do crédito.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre as provas a serem produzidas, justificando, pormenorizadamente, a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos.Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001328-42.2001.403.6100 (2001.61.00.001328-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088789-67.1992.403.6100 (92.0088789-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DA REGIAO DE LARANJAL PAULISTA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SEME GOLMIA & CIA/ LTDA - ME X FRIGORIFICO MARISTELA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X TRANSPORTADORA FUNDADO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, sendo 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002597-96.2013.403.6100** - PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022077-31.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA PIVA X ANDRE LUIZ PIVA

Defiro a carga definitiva dos autos, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para retirada, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0022618-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO XAVIER DEVEIKIS X ROSANA DE SOUZA DEVEIKIS

Manifeste-se a requerente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41. Int.

**0004060-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE ORLANDO NETO X MARILUCIA SAAD AYRES ORLANDO

Compareça a requerente em Secretaria para retirada dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0720482-54.1991.403.6100 (91.0720482-5)** - A S COM MAQ PECAS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X SERBENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ofício e documentos de fls. 415/422: manifestem-se as partes. Int.

**0018282-81.1992.403.6100 (92.0018282-8)** - DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA(SP015073 - LUIZ GIOSA E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ofício e documentos de fls. 174/177: manifestem-se as partes. Int.

**0056997-51.1999.403.6100 (1999.61.00.056997-2)** - WIREX CABLE S/A X WIREX CABLE S/A(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA E SP159433E - FABIO KEITI TAKAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0007822-97.2013.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765135-20.1986.403.6100 (00.0765135-0)** - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS S/A - IBAR(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS S/A - IBAR X UNIAO FEDERAL

FLS.422. J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

**0976353-27.1987.403.6100 (00.0976353-8)** - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Forneça a parte autora procuração outorgada pela empresa com sua nova denominação social. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0031293-22.1988.403.6100 (88.0031293-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031294-07.1988.403.6100 (88.0031294-2)) TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP047749 - HELIO BOBROW E SP092842 - SANDRA IKAEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fl. 320. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo. Int.

**0016927-41.1989.403.6100 (89.0016927-0)** - BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X JAIRO CARREIRO X OMAR CESAR PONTES X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X FABIO STOCKLER MAIA X CARMINDA ELIAS DE MORAES X HORST OTTO WEBER X HEIKE MARIA CHARLOTTE WEBER X SILKE ANNA THERESA WEBER X RONALD ERNST HEINRICH WEBER X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X TAKASHI KANEKO X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X PEDRO SERGIO FINTA X ROBERTO PACHECO X EDSON VENDRAMEL X KASUMORI KOGATI X HENRIQUE ALVES COELHO X ANTONIO DE FRANCO NETTO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JAIRO CARREIRO X UNIAO FEDERAL X OMAR CESAR PONTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARMINDA ELIAS DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SERGIO FINTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL X EDSON VENDRAMEL X UNIAO FEDERAL X KASUMORI KOGATI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALVES COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FRANCO NETTO X UNIAO FEDERAL X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)  
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

**0043040-32.1989.403.6100 (89.0043040-8)** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ALDO TADEU BERNARDI X ANTONIO MORENO FERNANDEZ X BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS NORIO INOKAWA X CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI X CLAUDIO DO MARCO CANTARINO X DEBORA GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO LERNER X ELIELSON FURTADO DE LIMA X FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI X FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA X HELIO MATHIAS X IZIDORO PASCHOALINO X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CALANDRINO X JOSE CARLOS JACOMETTO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO X JOSE ROBERTO RAMOS X JULIANO BENATTI X JULIO KATSUMI KUSHIYAMA X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X MARTA REGINA MUZETE DE PAULA X MAURILIO PEREIRA FILHO X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON CARLUCCI X NELSON SAMPY X OMAR MOSCA X PEDRO FONSECA BENTO X SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO X SIRLEI TEREZINHA CAMBRUZZI X VICENTE SANTINI ROS X YASUSHI ARITA X ZOROASTRO GUSTAVO BISI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ALDO TADEU BERNARDI X UNIAO FEDERAL(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO)  
J.CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

**0033727-13.1990.403.6100 (90.0033727-5)** - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL  
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES) INT.

**0666202-36.1991.403.6100 (91.0666202-1)** - IKA - IRMAOS KNOPFHOLZ S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IKA - IRMAOS KNOPFHOLZ S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL  
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

**0683754-14.1991.403.6100 (91.0683754-9)** - TAPECARIA DONATELLI S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TAPECARIA DONATELLI S/A X UNIAO FEDERAL  
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.



**0691265-63.1991.403.6100 (91.0691265-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679814-41.1991.403.6100 (91.0679814-4)) SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL  
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

**0014500-66.1992.403.6100 (92.0014500-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743670-76.1991.403.6100 (91.0743670-0)) WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA(SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL  
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

**0043762-61.1992.403.6100 (92.0043762-1)** - PAULO AFONSO CROCE(SP096823 - ELVIS CLEBER NARCIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PAULO AFONSO CROCE X UNIAO FEDERAL(SP180939 - ANA PAULA PACHECO)  
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

**0072311-81.1992.403.6100 (92.0072311-0)** - PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL  
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES) INT.

**0080175-73.1992.403.6100 (92.0080175-7)** - SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMIHNISTRADORA DE SERVICOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMIHNISTRADORA DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 727/728: J. Ciência ao(s) autor(es).Int.

**0018830-72.1993.403.6100 (93.0018830-5)** - TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA X UNIAO FEDERAL  
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

**0017565-98.1994.403.6100 (94.0017565-5)** - DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

**0055691-18.1997.403.6100 (97.0055691-3)** - REINALDO SALOMAO X RIOKO KIMIKO SAKATA X ROSA HELENA LONGO X ROSANA DE ALENCAR RIBEIRO X ROSELY OLIVEIRA GODINHO X ROSEMARIE ANDREAZZA X RUBENS ABRANTES AGUIAR X RUBENS BELFORT MATTOS X RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR X RUBENS XAVIER GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X REINALDO SALOMAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RIOKO KIMIKO SAKATA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSA HELENA LONGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSANA DE ALENCAR RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSELY OLIVEIRA GODINHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSEMARIE ANDREAZZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS ABRANTES AGUIAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS BELFORT MATTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS XAVIER GUIMARAES X UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO PAULO  
J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

**0056459-67.2000.403.0399 (2000.03.99.056459-7)** - ANNIBAL VICENTE ROSSI X ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO X RUTH BAVOSO DE SA X FERNANDO GOMES DA CUNHA SOBRINHO X AMANDIO JOSE SOARES BASTOS X LUIZ CARLOS MORRONE X CALCADOS MARTINIANO S/A X ANTONIO DOS SANTOS X JEAN MAURICE LARCHER X SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER X MARIE SOLANGE LARCHER JOLY X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X HELENA PRADO DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP151637E - WILLIAM MACEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANNIBAL VICENTE ROSSI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X RUTH BAVOSO DE SA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA CUNHA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X AMANDIO JOSE SOARES BASTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MORRONE X UNIAO FEDERAL X CALCADOS MARTINIANO S/A X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JEAN MAURICE LARCHER X UNIAO FEDERAL X SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER X UNIAO FEDERAL X MARIE SOLANGE LARCHER JOLY X UNIAO FEDERAL X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELENA PRADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL FLS. 427. J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

**0028139-73.2000.403.6100 (2000.61.00.028139-7)** - BELA GOLDBERG ASCER(SP097735 - JORGE CASSIANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BELA GOLDBERG ASCER X UNIAO FEDERAL(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR E SP128567 - EDNA BATISTA SILVA EDUARDO)  
Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fl. 162. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012017-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012017-0)** - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)  
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0039785-61.1992.403.6100 (92.0039785-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675163-73.1985.403.6100 (00.0675163-6)) DOW CORNING DO BRASIL LTDA(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)  
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0106255-61.1999.403.0399 (1999.03.99.106255-8)** - AFONSO CELSO DA SILVA X ALBINA PANCIERE MATIAS X ANA COSTA MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBINA PANCIERE MATIAS X UNIAO FEDERAL X ANA COSTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 371/372: considerando que os autos estavam em carga como patrono diverso de 19/07/2013 a 06/08/2013, conforme se observa na certidão de fl. 368, defiro a devolução do prazo para manifestação a partir da publicação deste. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar a petição de fls. 376/382. Int.

**0000206-62.1999.403.6100 (1999.61.00.000206-6)** - WALLACE GORRETTA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALLACE GORRETTA X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X WALLACE GORRETTA

Informe a Caixa Econômica Federal se o alvará nº 263/2012 foi liquidado. Int.

**0005778-96.1999.403.6100 (1999.61.00.005778-0)** - GERSON FRAGO DA COSTA X IDALINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL MARTINS ALVES FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IDALINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista não haver decisão no Agravo de Instrumento nº 0009817-83.2011.403.0000, defiro o requerimento de expedição de alvarás de levantamento, feito às fls. 461, somente relativos às importâncias depositadas às fls. 253 e 399. Já com relação ao outro depósito de fls. 454, determino aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**0008827-48.1999.403.6100 (1999.61.00.008827-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035441-27.1998.403.6100 (98.0035441-7)) BRM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X IND/ E COM/ DE CARRINHOS ILDA LTDA X KJ - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CEMAPE TRANSPORTES S/A X TRANSPORTE CEAM LTDA X CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X MARAJOARA METAIS LTDA X CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A X NAVEZON LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S/A X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRITO PAVAN LTDA X FRANCISCO NICOLAU MATARAZZO(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA Defiro a expedição de ofício á Caixa Econômica Federal para que converta o depósito de fl. 902 em renda da União, sob código 2864. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada providencie o depósito do valor relativo à multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, vez que desobedecido o prazo previsto, sob pena de execução forçada. Int.

**0012899-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012899-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FONTOURA DA CUNHA Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 94 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 13714

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0008347-02.2001.403.6100 (2001.61.00.008347-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-06.2001.403.6100 (2001.61.00.004609-1)) JOSE DE JESUS FIGUEIREDO X ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013075-62.1996.403.6100 (96.0013075-2)** - MARCIA MACHADO X JOSE FERNANDES COELHO X JOAO CIRO SARTORI X BENEDITO CARLOS PEREIRA X GENTIL BERGAMO JUNIOR(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0053414-92.1998.403.6100 (98.0053414-8)** - JOAO ROBERTO PEREIRA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP047279 - ALUIZIO AUGUSTO CINTRA DE ARRUDA E SP147033 -

JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0054641-20.1998.403.6100 (98.0054641-3)** - CLOVIS ANTONIO TEODOSIO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0004609-06.2001.403.6100 (2001.61.00.004609-1)** - JOSE DE JESUS FIGUEIREDO X ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000930-41.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-96.2014.403.6100) IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMASUL LTDA  
Apensem-se aos autos de nº.0000021-96.2014.403.6100. Após, cite-se conforme requerido.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000655-92.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO FRANCESCO DASSISI(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, apreciarei a exceção de pré-executividade (fls.222/233). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000656-77.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-92.2014.403.6100) ENRIQUE FERNANDO CARIS PIZARRO - INCAPAZ X ANTONIA DEL CARMEN NEGRETTI CANALES(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCESCO DASSISI(SP145455 - JOSE MAURO ASSUMPCAO)

Traslade-se cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos da AO nº 00006559220144036100 em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0002273-58.2003.403.6100 (2003.61.00.002273-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054641-20.1998.403.6100 (98.0054641-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB/SP 8105) X CLOVIS ANTONIO TEODOSIO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução para os autos principais em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006765-93.2003.403.6100 (2003.61.00.006765-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053414-92.1998.403.6100 (98.0053414-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO ROBERTO PEREIRA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP047279 - ALUIZIO AUGUSTO CINTRA DE ARRUDA E SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução para os autos principais em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021306-29.2006.403.6100 (2006.61.00.021306-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-62.1996.403.6100 (96.0013075-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X MARCIA MACHADO X JOSE FERNANDES COELHO X JOAO CIRO SARTORI X BENEDITO CARLOS PEREIRA X GENTIL BERGAMO JUNIOR(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE

PINSORF E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução para os autos principais em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021307-14.2006.403.6100 (2006.61.00.021307-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043705-38.1995.403.6100 (95.0043705-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RUBENS BARROS FILHO X ALICE ZENILDE MOIA BARROS(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Traslade-se cópia das decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais (Ação Ordinária nº0043705-38.1995.4036100), certificando. Após desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME

Fls. 551/560: JULGO PREJUDICADO o requerido, tendo em vista pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, conforme documentação carreada aos autos às fls. 458/508. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030616-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030616-4)** - JOSE CARLOS DE MORAES JARDIM(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO(Proc. MARIA HELENA MARCONDES COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PRF3, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

**0033892-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033892-8)** - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

**0020685-22.2012.403.6100** - REGINA CELIA PENTEADO FIGUEIREDO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

**0000024-51.2014.403.6100** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 113. - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000021-96.2014.403.6100** - IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMASUL LTDA

Fls. 46/54: Diga a parte autora em réplica. Outrossim, aguarde-se a vinda da contestação do correú SIMASUL LTDA.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0239644-78.1980.403.6100 (00.0239644-0)** - STEVER SANTOS SIMIONATO(SP072774 - LUCIA HELENA POLETTI E SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X STEVER SANTOS SIMIONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 1438/1439 - JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito efetuado pela ECT às fls. 1438/1439, intimando-se o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022207-36.2002.403.6100 (2002.61.00.022207-9)** - SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S PAULO(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S PAULO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0028183-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028183-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022207-36.2002.403.6100 (2002.61.00.022207-9)) SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S PAULO(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 180 - Publique-se. Encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no NOME da autora abaixo relacionada, posto que grafado de maneira diversa/abreviada na inicial, procurações e/ou comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CNPJ): . SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S PAULO - CNPJ n.º 46.566.543/0001-71 (fls.181). Com a retificação destes autos e dos autos da Medida Cautelar n.º 0022207-36.2002.403.6100 em apenso, expeça-se, intimando-se as partes a teor do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF. INT.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008661-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ANTONIO IANFACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO IANFACE Intime-se o réu/executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeçúente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

#### **Expediente Nº 13774**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018708-58.2013.403.6100** - DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES E SP276982 - LUCIANA DE PAULA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

(REPUBLICAÇÃO DO DESP.FLS.197 POR TER FALTADO A DECISAO FLS.192/193). Publique-se a decisão de fls. 192/193. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Apensem-se aos autos da ação

nº. 0018178-54.2013.403.6100. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para 18/03/2014, nos autos da ação de reintegração nº. 0018178-54.2013.403.6100 Int. (Fls.192/193) Fls. 149/150 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré-CEF, sob o argumento de que a r. decisão de fls. 135 e verso contém contradição e omissão. Aduz haver contradição na r. decisão embargada, pois foi deferido o pedido de consignação em pagamento, porém sem explicitar que versa sobre deferimento de liminar. Outrossim, houve omissão quanto à necessidade de depósito judicial de acordo com o débito apontado pela CEF. Requer seja suprida omissão para que haja depósito no valor total de R\$ 9.373,68 (arrendamento: R\$ 5.714,64 e condomínio: R\$ 3.569,04). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido Não há contradição na r. decisão embargada. O que pode ocorrer é omissão no dispositivo da r. decisão no sentido de que trata de provimento liminar autorizando a consignação em pagamento. Quanto à alegada omissão do valor a ser depositado, verifica-se que a r. decisão deste Juízo deixou clara que foi deferido o pedido de consignação em pagamento, conforme requerido. Ou seja, nos valores indicados na inicial, determinando-se que Após o depósito judicial, dê-se ciência às rés, para levantamento ou apresentação de resposta, manifestando-se, inclusive, sobre eventual regularização da emissão dos boletos de pagamento das taxas de arrendamento e cotas condominiais (fl. 135-verso). Diante do deferimento da liminar, os autores efetuaram depósitos judiciais nos valores de R\$ 2.165,00, em 29/10/2013 - referente às taxas de arrendamento nºs 96, 97, 98 e 99, bem como cotas condominiais dos meses 07, 08, 09 e 10/2013 (fl. 139); de R\$ 475,00, em 12/11/2013 - referente à taxa condominial do mês 11/2013 (fl. 141); e de R\$ 475,00, em 12/12/2013 e 09/01/2014 - referente às cotas condominiais dos meses 12/2013 e 01/2014. Desse modo, incumbe dar cumprimento ao tópico final da r. decisão embargada, dando ciência às rés dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Todavia, verifica-se da contestação da CEF (fls. 157/188), que suscitou preliminar de conexão com os autos da ação de reintegração de posse nº 0018178-54.2013.403.6100, que tramita perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Realmente, consultando o andamento processual da mencionada reintegração de posse, tal ação foi ajuizada/distribuída àquele Juízo em 07/10/2013, conforme documento anexo. Consta-se que se refere ao mesmo imóvel/contrato de arrendamento residencial objeto desta consignatória. Ainda que aquele Juízo despachou os autos antes deste Juízo, publicação no DEJ de 15/10/2013, ficando prevento. Nesse turno, por questões de economia processual e de segurança jurídica, bem como para evitar decisões conflitantes, impõe-se o encaminhamento do processo para apreciação e julgamento pelo mesmo Juízo (artigo 105 do CPC). Sendo assim, considerando o disposto no artigo 253, I, do CPC e o determinado no artigo 124, 1º, do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, remetam-se os autos para redistribuição a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, com nossas homenagens. No tocante aos embargos declaratórios, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, apenas para que no dispositivo da r. decisão de fl. 135-verso conste DEFIRO o pedido liminar de consignação em pagamento, conforme requerido. De ofício, corrijo, ainda, o erro material constante na r. decisão para excluir a determinação de Proceda-se a autora ao recolhimento das custas judiciais, vez que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 135 e verso). P.R.I. e, após, ao SUDI para redistribuição dos autos.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000578-83.2014.403.6100 - CHMAEZE LEVI IWUDIKE(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a restituição do protocolo de anistia ou qualquer documento que garanta a regularidade migratória do autor até o julgamento final do processo. Relata, em síntese, que ingressou no País em 2005, munido de visto de turista com validade de 30 dias, com o intuito de obter trabalho e uma melhor qualidade de vida e nunca mais retornou ao seu País de origem, a Nigéria. Alega que em 2008 respondeu a processo criminal, no qual foi condenado a pena de advertência por uso de entorpecentes, sendo extinta a punibilidade, em segunda instância, pela prescrição intercorrente da pretensão punitiva em maio de 2011. Diz que em 2009 solicitou sua permanência no Brasil com base na Lei da Anistia, tendo comparecido à Polícia Federal para a entrega de documentos, ocasião em que assinou papéis sem ler, pois não tinha domínio da língua portuguesa. Em casa, percebeu que se tratava de um auto de infração e notificação para deixar o País, fixando multa de R\$827,75, lavrado em virtude da estada irregular do autor e da tentativa de uso de declaração falsa de inexistência de antecedentes criminais. Afirma que ingressou com pedidos de habeas corpus que permitiram sua permanência no Brasil, até que fosse apreciado o pedido de anistia, o qual foi indeferido. Aduz que pelos ofícios 110/2011 e 30/2012 da DPU, solicitou-se ao Conselho Nacional de Imigração o enquadramento da situação do assistido nos termos da Resolução Normativa 27/98, sob o argumento de que o pedido de anistia foi indeferido sob o fundamento da condenação criminal pelo uso de entorpecentes, mas esse pleito foi também indeferido, em maio de 2012. Invoca o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como as disposições da Lei 11.961/2009, argumentando com a satisfação dos requisitos para a regularização com base na Resolução Normativa 27, de 28/11/2008 CNIg, ressaltando que não apresenta indícios de periculosidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de litispendência, tendo em vista que, em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal, pode-se observar que a Ação nº 0006243-22.2010.403.6100, teve por objeto a anulação do Auto de Infração e da Notificação que determinaram ao autor sua retirada ao País, em razão de vícios formais. Nesta ação,

o autor discute o próprio mérito das decisões que indeferiram seu pedido de permanência, razão pela qual não há coincidência entre os pedidos e a causa de pedir. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da ação e com ele será analisada, oportunamente. Afastadas as questões preliminares, passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não se verifica, neste momento processual, a verossimilhança das alegações do autor. Em primeiro lugar, observo que a Lei 11.961/09 teve como o intuito não obstar a possibilidade de ingresso com requerimento de residência provisória àqueles que se encontravam em situação irregular no país. Contudo, assevero desde logo que referido normativo não constitui, uma vez preenchidos os requisitos legais, direito subjetivo ao requerente. Isso porque a concessão de residência provisória, à semelhança da concessão de vistos (previstos no Estatuto do Estrangeiro), é ato de soberania do Estado, âmbito no qual é estritamente limitado o âmbito de conhecimento sujeito à revisão do Poder Judiciário. Nesse sentido, a reforçar o argumento de que se trata de ato de soberania, é se de notar que a própria lei em questão traz a possibilidade de indeferimento do requerimento de residência provisória nos casos de periculosidade ou indesejabilidade, nos termos de seu artigo 9º., ambos conceitos juridicamente indeterminados para os fins do presente caso. Portanto, depreende-se que ainda que o requerente preencha todos os requisitos previstos pelo artigo 2º. Desse diploma legal, ainda assim a sua residência provisória pode ser indeferida, de onde se vislumbra o cunho discricionário do ato questionado. De toda forma, permanece possível ao Poder Judiciário a análise da legalidade. Nesse ponto, entendo que a decisão que indeferiu ao autor o pedido de anistia, amparado periculosidade que, por sua vez, teve como fundamento a condenação criminal, à época em fase recursal de apelação, é discutível ante a insubsistência desta condenação após a extinção da punibilidade do agente, reconhecida em segunda instância. Embora não entenda que o princípio da presunção de inocência necessariamente possui a abrangência que lhe confere o autor, de fato a condenação criminal insubsistente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não poderia haver fundamentado o indeferimento, o que poderia ser objeto de análise à luz da teoria dos motivos determinantes. É evidente que tal constatação não exclui a possibilidade de manutenção do indeferimento de seu requerimento com fundamento na periculosidade, ou mesmo na indesejabilidade, critério também previsto legalmente e de cunho ainda mais abstrato. Entretanto, observa-se do documento às fls. 290/291 que a questão acima mencionada encontra-se superada, vez que o pedido de reconsideração, formulado pela própria Defensoria Pública da União, foi indeferido pela não apresentação da documentação indispensável à apreciação do pleito, o que afasta a alegação tecida na inicial de que se tratava de situação especial ou excepcional, não prevista em norma. Observe-se que o pedido de reconsideração formulado atuou, no caso, como recurso, de modo que a decisão em questão substituiu a decisão original, de onde se depreende que restou superado o indeferimento com base única e exclusivamente na condenação criminal. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor em réplica. Int.

**0003427-28.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da ANS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da inscrição do débito relativo à multa por infração ao disposto no artigo 13, único, inciso II, da Lei 9656/98, no CADIN. Alega, em síntese, que o auto de infração foi lavrado após demanda promovida por beneficiária de seus serviços, pelo suposto fato de a requerente ter rescindido o contrato, por inadimplência superior a sessenta dias, sem a comprovação da notificação da beneficiária até o quinquagésimo dia de inadimplemento. Aduz que apresentou defesa arguindo a nulidade do auto de infração, mas a diretoria de fiscalização decidiu pela legitimidade da autuação. Afirma que, atualmente, a sanção perfaz o valor de R\$101.625,60. Sustenta que restou cabalmente demonstrado nos autos do processo administrativo que, embora a notificação não tenha sido entregue pelos Correios, a beneficiária tinha pleno conhecimento de sua inadimplência, vez que os contatos telefônicos mantidos com a mesma cumpriram tal finalidade. Argumenta que a Administração não observou os princípios da imparcialidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da



verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não se verifica, neste momento processual, a verossimilhança das alegações do autor, ante ao disposto no artigo 13, único, inciso II, da Lei 9565/98, que exige a prova da notificação do consumidor, sendo de se presumir trata-se da forma escrita. Por outro lado, a comprovação de que a beneficiária teve ciência inequívoca da rescisão contratual depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos. Ademais, a suspensão/exclusão do registro no CADIN está adstrita aos seguintes requisitos legais, insertos na Lei 10.522/2002: Art. 7º Serà suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a mera discussão judicial acerca do débito, não autoriza, por si só, a exclusão do CADIN, devendo, pois, serem observados os requisitos legais anteriormente mencionados. Confira-se, a propósito, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 10.522/02. 1. No que concerne aos requisitos para exclusão do nome do devedor do cadastro do CADIN, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.137.497/CE, publicado no DJe de 27/4/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, sedimentou que a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 2. Manutenção da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial, reformando o acórdão, porquanto o Tribunal de origem entendeu, contrariamente à jurisprudência do STJ, que a mera discussão em Juízo da relação jurídica que legitime as cobranças em tela já seria causa suficiente para retirar ou impedir o registro no CADIN. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGREsp 1191583, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE de 06/11/2013) Não se verifica, na hipótese em tela, a presença das situações mencionadas, de modo a autorizar a concessão da antecipação da tutela pretendida. Entretanto, há que se observar que o depósito judicial para a suspensão da exigibilidade da multa constitui uma faculdade da parte autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré ANS.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019214-39.2010.403.6100** - EDVANIO FERREIRA DA SILVA (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende o embargante o reconhecimento do excesso de valores cobrados pela CEF na ação executiva em apenso. Alega na inicial, em síntese, que a CEF faz incidir juros remuneratórios no momento da utilização do limite de crédito, na fase de amortização da dívida e na hipótese de inadimplência, onde existe a figura da capitalização mensal, o que não se pode admitir. Argumenta com a prática do anatocismo e a ilegalidade da capitalização mensal de juros. Aduz, ainda, a abusividade do contrato, requerendo a nulidade das cláusulas décima, décima primeira e décima sexta. Com a inicial, foram juntados documentos às fls. 09/19. A CEF apresentou impugnação às fls. 23/28 alegando a preclusão quanto a indicação do valor incontroverso da dívida. No mérito, pediu a improcedência dos embargos, com o reconhecimento do débito. Manifestação do embargante às fls. 30/32. Instadas as partes à especificação de provas, o embargante requereu o julgamento antecipado da lide. Não houve manifestação da Embargada. A CEF apresentou nota atualizada do débito às fls. 39/42. Às fls. 46 foi trasladada cópia do despacho de fls. 188/189 da Execução nº 0032022-86.2004.403.6100, onde foi determinada a substituição do Advogado (curador especial) pela Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 4º, inciso XVI da LC 80/94, bem como o bloqueio de ativos financeiros do devedor. A Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 63, informando a cessação da hipótese de curadoria especial, haja vista que o executado foi encontrado e intimado pessoalmente para indicar bens à penhora. Pleiteou a intimação pessoal do executado para comparecimento no núcleo da DPU para verificação dos requisitos legais da assistência gratuita. Expedida Carta Precatória para intimação do embargante, que resultou negativa (fls. 91/92). Manifestação da DPU às fls. 93-verso, reiterando a petição de fls. 63-verso. É o relatório. Passo a decidir. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, da análise das alegações da parte e da documentação acostada aos autos, depreendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos foi celebrado pelas partes em abril de 2003 (fls. 18). A inadimplência do executado (conforme planilha acostada pela CEF às fls. 15 da Execução, em apenso) ocorreu em 10/03/2004 (3ª parcela em atraso) e acarretou o vencimento

antecipado da dívida, que resultou no total de R\$23.164,24, apurado para 10/09/2004. Pois bem. Observo que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decidida de ofício pelo juiz. Em se tratando de cobrança de dívida líquida advinda de relação contratual, há que ser observado o prazo de prescrição das ações de natureza pessoal que, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916 era vintenário. Entretanto, com o advento da Lei 10.406/02 - Novo Código Civil - regra específica passou a regular o prazo prescricional da pretensão de haver pagamento de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, fixando o lapso temporal de 05 (cinco) anos para a espécie, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CC DE 1916 OU ART. 206, 5º, INCISO I DO CC DE 2002. 1. A controvérsia acerca da ilegitimidade passiva é insuscetível de exame em recurso especial se, para tanto, faz-se necessária a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. A prescrição das ações de natureza pessoal que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, deve observar o prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou no art. 206, 5º, inciso I do Código Civil de 2002, atendida a regra de transição estabelecida no atual codex. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 1146090, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 01/02/2011) Estabeleceu ainda o Novo Código Civil, a regra de transição inserta no artigo 2.028, com a seguinte redação: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecidos na lei revogada. Pela regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, há de ser aplicado à hipótese dos autos o prazo de prescrição do código novo. A ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 17/11/2004 e o despacho inicial autorizando a citação do réu foi proferido em 26/11/2004 (fls. 19). Nos termos do artigo 202 do Código Civil em vigor: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (destaquei) De seu turno, o artigo 219 do Código de Processo Civil prevê que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação (1º), desde que o réu a promova nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar (2º), podendo tal prazo ser prorrogável pelo máximo de noventa dias (3º). Na hipótese dos autos, diante da inércia da CEF, a citação do executado ocorreu por edital publicado no diário eletrônico da Justiça Federal em 13/01/2010 (fls. 117), republicado em 06/04/2010 (fls. 119-verso), e publicado em jornal de grande circulação dos dias 08 e 09/04/2010 (fls. 121 e 122 da Execução). E, neste passo, mister se faz ressaltar que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os dados corretos relativos ao endereço do réu (artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil) e que essa incorreção foi justamente o motivo da demora da citação. Não tendo sido efetuada a citação nos prazos do artigo 219 do Código de Processo Civil haver-se-á por não interrompida a prescrição, nos termos do parágrafo 4º desse mesmo artigo. De se declarar, então, a prescrição do direito de postular o pagamento da dívida contraída pela ré, restando prejudicadas as demais questões atinentes ao mérito da controvérsia. Posto isto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando a prescrição da cobrança dos débitos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, firmado em abril de 2003. Declaro extinta a execução com base no art. 269, I c/c o art. 745, I, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução, em apenso e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

**0006836-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022046-11.2011.403.6100) GISELE ROSSETO DE SA (Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a embargante a extinção da execução em apenso, por inexistência de título executivo líquido, nos termos do artigo 618, I, do CPC. Alega na inicial, em síntese, que o valor do título executivo em questão não é determinado e tampouco há como determiná-lo, vez que cláusula 11ª prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de até 10%, cabendo a fixação ao exclusivo alvitre da embargada. Aduz, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade das cláusulas contratuais: ilegalidade da pena convencional e dos honorários (cláusula décima quarta); necessidade de levantamento do protesto vinculado ao contrato (cláusula sexta e décima primeira). Argumenta com a não caracterização da mora e a necessidade de exclusão do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito, com a contestação por negativa geral e o devido pagamento de honorários advocatícios pelo exercício da curadoria especial. Com a inicial, juntou documentos às fls. 09/51. A CEF apresentou impugnação às fls. 55/61 alegando, em preliminar, o descumprimento do 5º do artigo 739-A do CPC, ensejando a rejeição liminar dos embargos e a executividade do título. No mérito, pediu a improcedência dos embargos, com o reconhecimento do débito. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos às fls. 63/67. Instadas as partes à manifestarem sobre os cálculos do Contador, a CEF apresentou sua concordância acerca deles (fls. 73). A embargante manifestou-se às fls. 75/76, requerendo a produção de prova pericial contábil. Determinado o

juízo antecipado da lide (fls. 77), a embargante interpôs Agravo Retido (fls. 79/86). Contraminuta de agravo às fls. 88/90. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta juízo antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Impertinente a aplicação do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, ao caso, visto que o fundamento dos embargos está calcado na iliquidez do título executivo e não no excesso de execução. A Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. O contrato de renegociação de dívida em pauta está devidamente assinado por duas testemunhas, enquadrando-se na descrição de títulos executivos extrajudiciais, inserta no artigo 585, II do CPC. Sendo o contrato de renegociação instrumento hábil à execução, torna-se desnecessária a apresentação dos contratos anteriores quando não há impugnação específica sobre eles e tampouco sobre a origem da dívida. A nota promissória vinculada a contrato de mútuo não perde as características de título executivo, eis que representa obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que os encargos (taxas de juros, valor do mútuo, prazo para pagamento) são previamente fixados. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, representada pela seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA PROVENIENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. PRECEDENTES. 1.** A nota promissória é título executivo extrajudicial, mesmo que vinculada a renegociação de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Precedentes da Corte. **2.** Agravo regimental a que se dá provimento. (AgRg no REsp 786523 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 01/02/2011) **Eventual necessidade de acerto de cálculo decorrente de excesso de execução, inclusive no tocante à fixação da taxa de rentabilidade, não é capaz de retirar a liquidez e certeza do título, demonstrada pelos extratos do contrato ou pela nota promissória, a que está vinculado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1.** Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. **2.** Apelação desprovida. (TRF-2, AC 504240, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - de 18/02/2011, p. 177) **Restam, assim, afastadas as questões preliminares aventadas pelas partes. Inicialmente, embora reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras - conforme enunciado da Súmula 297 do STJ - cabe a parte que a aproveita a especificação dos fatos que entende ofensivos a seus direitos e a indicação das cláusulas tidas por abusivas, não sendo admitidas alegações genéricas. Destaquem-se, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO. RECURSO IMPROVIDO. 1.**

.....**2.** .....**3.** A incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. **4.** .....**5.**

.....**6.** Apelo improvido. Sentença de improcedência mantida. (TRF-2, AC 427317, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R de 09/05/2011, página 392/393) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1.** .....**2.** As

razões esposadas pelo devedor na apelação foram genéricas e vagas, não tendo ele combatido especificamente qualquer cláusula contratual, limitando-se a afirmar que houve aplicação de juros abusivos. **3.** Com efeito, ainda que aplicáveis à espécie as normas do CDC, a incidência de tal diploma legal não tem o condão de causar, automaticamente, a declaração de nulidade in genere de estipulações ou cláusulas, incumbindo à parte, por evidente, demarcar e individualizar justificadamente a invalidade, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de ilegalidades contratuais, como ocorreu na hipótese dos autos. **5.**

.....**6.** Apelações desprovidas. (TRF-5, AC 540920, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE de 27/07/2012, página 117) **Ademais, em se tratando de contrato de natureza bancária, é vedado ao Juiz conhecer de ofício a existência de vícios, consoante o enunciado da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 381: Nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. A ausência de demonstração específica da abusividade das cláusulas e da excessiva onerosidade do contrato implica no reconhecimento da validade do compromisso assumido pelas partes, que deve ser honrado em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. No mesmo sentido, decidiu o E. TRF da 4ª Região: MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO**

DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE. 1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise um a um os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vaga e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto. (TRF-4, AC 200671160026484, MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009)A cobrança antecipada de despesas processuais e de honorários advocatícios é indevida, na medida em que seu arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Quarta. É legítima a inclusão da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha).2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos.3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Finalmente, não obstante a embargante tenha aduzido, em preliminar, que a cobrança da taxa de rentabilidade afigura-se potestativa, tornando a dívida ilíquida, não requereu expressamente o seu afastamento, de modo que, pelas razões já expostas, a questão não poderá ser apreciada de ofício. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, reconhecendo a validade do contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes, declarar a nulidade da cláusula décima quarta e determinar que a execução prossiga pelos valores apontados pela CEF às fls. 11/13, no total de R\$ 13.987,09 (treze mil, novecentos e oitenta e sete reais e nove centavos), apurados em outubro de 2011. Custas ex lege. Considerando que a embargante sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**0012925-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003594-4)) BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual alegam os embargantes o seguinte: é nula a execução por ausência de título executivo dotado de certeza e liquidez; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a vedação ao anatocismo e à capitalização de juros; a indevida cumulação de encargos remuneratórios; a ilegalidade da Tabela Price e da cobrança de tarifa de abertura de crédito; a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 2º do CPC, a produção de prova pericial contábil, bem como o acolhimento das ponderações expostas. Com a inicial, juntou documentos às fls. 18/197. A CEF apresentou impugnação às fls. 204/211 alegando o não cumprimento do artigo 739-A, 5º do CPC. No mérito, pediu a improcedência dos embargos, com o reconhecimento do débito. Intimados a indicarem o valor que entendem devido, os embargantes argumentaram a impossibilidade de elaboração de memória de cálculo, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial ou a nomeação de Perito. Remetidos os autos à Contadoria Judicial que solicitou à DPU a formulação de quesitos específicos, de modo a permitir a elaboração dos cálculos (fls. 223). Os

embargantes apresentaram quesitos às fls. 229/231. A Seção de Cálculos Judiciais apresentou esclarecimentos e cálculos às fls. 234/240. Manifestação dos Embargantes às fls. 244/246. É o relatório. Passo a decidir. Não merece acolhida a alegação da CEF, postulando a aplicação do art. 739-A, 5º, do CPC, haja vista que a deficiência foi suprida com a remessa dos autos ao Contador Judicial para fixação dos valores controvertidos. Os documentos que instruem a inicial são suficientes para a propositura da ação de execução. O contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica em pauta enquadra-se na descrição de títulos executivos extrajudiciais, inserta no artigo 585, II do CPC, vez que está devidamente assinado por duas testemunhas, bem como preenche os requisitos atinentes à liquidez, certeza e exigibilidade do título (artigo 586 do CPC), vez que contem valor total e prazo fixos, bem como forma de pagamento, valor da prestação e taxa de juros previamente estabelecidos. Eventual necessidade de acerto de cálculo decorrente de excesso de execução não é capaz de retirar a liquidez e certeza do título, demonstrada pelos documentos, a que está vinculado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida. (TRF-2, AC 504240, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - de 18/02/2011, p. 177) Restam, assim, afastadas as questões preliminares aventadas pelas partes. Nos termos do artigo 2º da Lei 8.078/1990 consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final. Outrossim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, desde que sejam destinatárias finais de produtos ou serviços e, ainda, vulneráveis. (REsp 1084291, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJE DATA:04/08/2009), restando afastadas, por outro lado, as relações de consumo intermediárias, ou seja, naquelas em que a aquisição de produtos ou serviços destina-se a atividades de fomento ou capital de giro da sociedade. Nesse sentido as seguintes decisões da E. Quarta Turma: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CONSUMO INTERMEDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vultoso aporte financeiro obtido junto à instituição financeira objetivava dinamizar a atividade produtiva da agravante, de modo que, em se tratando de hipótese de consumo intermediário, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ademais, vale salientar que a Corte a quo, com base nos elementos de fato e prova dos autos, concluiu que os recursos obtidos foram utilizados como capital de giro pela sociedade empresária, de sorte que a pretensão da ora agravante, em aduzir que os valores não foram alocados como fomento da atividade empresarial, não pode ser reapreciada em sede de recurso especial, sob pena de reexame fático-probatório, vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo improvido. (ADREsp 936997, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 03/12/2007, p. 329) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. 1. É pacífico, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC. 2. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 834673, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJE de 09/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716386, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE de 15/09/2008) Na hipótese em tela, trata-se de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, no valor de R\$30.000,00 (fls. 31), sendo presumida a utilização dos valores liberados como capital de giro da ré pessoa jurídica, razão pela qual resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Destaque-se, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região: CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO DE PESSOA

JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS EM CASO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA. AFASTAMENTO DA TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LICITUDE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONTRATO DE ADESÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela Apelante com a finalidade de revisar os contratos Girocaixa Rec. SEBRAE e o de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmados com a CEF, e, assim, ver declaradas nulas ou revisadas, as cláusulas contratuais que supõe estarem eivadas de abusividade. 2. É pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras. Contudo, para uma pessoa jurídica caracterizar-se como consumidora, deve ser a destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. No caso dos autos, em que se discute a validade das cláusulas de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, é inaplicável o CDC, pois não há como se reconhecer a existência de relação de consumo entre as partes, uma vez que não ficou demonstrado nos autos a destinação do empréstimo tomado, o qual, provavelmente, teve o propósito de incremento das atividades da empresa Autora, e/ou utilização desse recurso na aquisição de bens, com fins lucrativos, na comercialização com terceiros. 3. Não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento do contrato, que depende de manifestação por escrito da devedora e não impõe nenhuma obrigação específica à Apelante. 4. É incontroversa a possibilidade de o contrato bancário prever a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, nos casos em que houver o ajuizamento de ação judicial, uma vez que tal questão encontra-se sumulada pelo STF (Súmula 616 - É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do código de processo civil vigente). 5. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato, conforme a Súmula 294 do STJ, é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. No caso dos autos, há ilegalidade na cláusula vinte e um do contrato firmado entre as partes, pois prevê a incidência da comissão de permanência acumulada com a taxa de rentabilidade, a qual deve ser afastada, mantendo-se como índice de depreciação da moeda, somente a comissão de permanência, com taxa equivalente à taxa CDI. 6. No que tange à capitalização mensal de juros, ela é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 -17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, que é o caso dos autos. 7. Não há que se falar em ilegalidade dos contratos pelo fato de se tratarem de contratos de adesão, o que, por si só, não significa haver abuso no ajuste, nem demonstra a necessidade de afastar as cláusulas pactuadas, sendo certo que qualquer contrato há de obedecer as normas técnicas do Banco Central do Brasil, bem como as regras gerais do Direito Brasileiro. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 420092, Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R 28/08/2013) Ainda que assim não fosse, a ré teceu considerações genéricas acerca da nulidade de cláusulas consideradas abusivas, e como tal, não podem ser acolhidas pelo Juízo em razão do enunciado da Súmula 381 do STJ, segundo o qual nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Entretanto, em consagração aos princípios do contraditório e da ampla defesa, merecem ser analisadas as teses jurídicas tecidas nos embargos. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. É possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, aplicado juntamente com os juros remuneratórios, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes. A cláusula quarta dispõe expressamente sobre a TR, inexistindo ilegalidade a ser

sanada. Destaco, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AVENÇA CELEBRADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.177/1991. 1. A jurisprudência sumulada do STJ (Súmula 295) consagra a legalidade da aplicação da taxa referencial - TR, como índice de correção do saldo devedor e de reajuste das prestações nos contratos celebrados após o advento da Lei 8.177/1991. No caso em apreço, para a atualização do débito deve ser aplicada a comissão de permanência no período de inadimplência. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, juros remuneratórios, índice de correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual. 3. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 200234000235067, Relator Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), publ. e-DJF1 de 23/08/2010, página 23) A utilização da Tabela Price não implica, por si só, na incidência do anatocismo. Como é sabido, este fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. No caso em apreço, conforme salientou a Contadoria Judicial, em resposta aos quesitos formulados pela Defensoria Pública da União, a Tabela Price é a que traz vantagem efetiva ao devedor, pelo fato de sua fórmula permitir o pagamento em valor presente, ou seja, sem que os juros sejam cobrados de forma acumulada (nem mesmo linearmente) (fls. 234-verso). Assim, não há que se falar em anatocismo praticado pela CEF. Tampouco se verifica a prática do anatocismo quando a incidência de juros sobre juros decorre do próprio inadimplemento do devedor. A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Assim, no período de inadimplemento é devida a comissão de permanência à taxa média de mercado, apurada pelo BACEN, afastando-se a cumulação a taxa de rentabilidade. A tarifa de abertura de crédito, prevista na cláusula quinta, não se insere nas vedações do artigo 2º da Resolução BACEN 3.518, de 06/12/2007, sendo, portanto, facultativa a sua cobrança conforme convencionado pelas partes. A cobrança antecipada de despesas processuais e de honorários advocatícios é indevida, na medida em que seu arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Quarta. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, reconhecendo a validade do contrato firmado entre as partes, declarar a nulidade das cláusulas décima quarta do contrato e determinar que para a apuração dos valores devidos seja afastada a cobrança da taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ). Para o prosseguimento da execução, deverá a CEF providenciar nova memória, adequando os cálculos aos parâmetros aqui definidos,

sabendo-se que, se necessário, haverá a conferência dos valores apresentados pela Contadoria do Juízo, nos termos do artigo 475-B, 3º, do CPC. Custas ex lege. Considerando que os embargantes sucumbiram na maior parte dos pedidos, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da execução em relação aos devedores beneficiários da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**0018840-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012728-67.2012.403.6100) RUSIVALDO LIMA SANTOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual alega o embargante o seguinte: é nula a citação por hora certa; a inépcia da petição inicial, vez que os documentos não demonstram de forma clara como se chegou ao valor pleiteado; a possibilidade de rediscussão acerca de ilegalidades existentes nos contratos anteriores; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; a vedação ao anatocismo e à capitalização mensal de juros; a ilegalidade da Tabela Price; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a ilegalidade da autotutela; a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; ilegalidade da cobrança de IOF sobre operações financeiras. Requer, assim, seja recalculado o saldo devedor com a exclusão de todos os encargos contestados, bem como seja determinada a exclusão do nome da embargante dos cadastros restritivos ao crédito. Com a inicial, juntou documentos às fls. 13/61. A CEF apresentou impugnação às fls. 65/83 alegando a regularidade da citação e da petição inicial, o não cabimento da inversão do ônus da prova e a falta de interesse de agir do embargante, no tocante à pretensão revisão contratual. No mérito, pediu a improcedência dos embargos, com o reconhecimento do débito. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que requereu a juntada de documentos pela CEF (fls. 85). Intimada, a CEF juntou documentos e planilhas de cálculos às fls. 89/103, sendo os autos remetidos novamente à Contadoria Judicial. A Seção de Cálculos Judiciais apresentou Cálculos às fls. 106/107. Instadas as partes a manifestarem sobre os cálculos do Contador, a CEF apresentou sua concordância acerca deles (fls. 113). O embargante manifestou sua discordância, às fls. 114, reportando-se aos termos da inicial. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os documentos que instruem a inicial são suficientes para a propositura da ação de execução. Não obstante entenda que o Contrato CONSTRUCARD, acompanhado de extratos e de planilha de evolução do débito, não constitui título executivo extrajudicial, vez que não possui os atributos de liquidez e certeza, exigidos no artigo 586 do Código de Processo Civil (Precedentes: TRF-1, AC 200438000363167, Sexta Turma; TRF-2, AC 543410, Rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama; TRF-5, AC 547801, Rel. Des. Federal José Maria Lucena e AC 400917, Rel. Des. Federal Ridalvo Costa), trata-se, na hipótese dos autos, de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, contendo valor total e prazo fixos, bem como valor da prestação e taxa de juros previamente estabelecidos, pelo qual o devedor reconheceu e confessou o débito ali assinalado. Nesta toada, dispõe a Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. O contrato de renegociação de dívida em pauta está devidamente assinado por duas testemunhas, enquadrando-se na descrição de títulos executivos extrajudiciais, inserta no artigo 585, II do CPC. Releva, ainda, anotar que a celebração do termo de renegociação de dívida não impede a revisão dos contratos anteriores que lhe deram origem. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 286 - A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Ademais, conforme se infere dos termos da renegociação, não houve a intenção das partes em novar, restando confirmada a contratação celebrada nos termos do contrato de financiamento pactuado, permanecendo inalteradas as demais obrigações (v. fls. 32). A nota promissória vinculada a contrato de mútuo não perde as características de título executivo, eis que representa obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que os encargos (taxas de juros, valor do mútuo, prazo para pagamento) são previamente fixados. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, representada pela seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA PROVENIENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. PRECEDENTES. 1. A nota promissória é título executivo extrajudicial, mesmo que vinculada a renegociação de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Precedentes da Corte. 2. Agravo regimental a que se dá provimento. (AgRg no REsp 786523 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 01/02/2011) Eventual necessidade de acerto de cálculo decorrente de excesso de execução não é capaz de retirar a liquidez e certeza do título, demonstrada pelos extratos do contrato ou pela nota promissória, a que está vinculado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE



EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida. (TRF-2, AC 504240, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - de 18/02/2011, p. 177)A citação por hora certa não padece de nulidade, tendo sido observadas as disposições legais pertinentes ao ato. Note-se, ainda, que o aviso de recebimento da carta de citação foi assinado pelo próprio executado (v. fls. 59), suprimindo, assim, eventual vício anteriormente existente. Ademais, não se verifica qualquer prejuízo decorrente da citação por hora certa. O executado encontra-se representado, nestes autos, pela Defensoria Pública da União que, na condição de Curadora Especial, opôs os presentes embargos de modo a dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa. Restam, assim, afastadas as questões preliminares aventadas pelas partes. Inicialmente, embora reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras - conforme enunciado da Súmula 297 do STJ - cabe à parte que a aproveita a especificação dos fatos que entende ofensivos a seus direitos e a indicação das cláusulas tidas por abusivas, não sendo admitidas alegações genéricas. Destaquem-se, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO. RECURSO IMPROVIDO. 1. ....2.

.....3. A incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 4.

.....5. ....6. Apelo improvido. Sentença de improcedência mantida. (TRF-2, AC 427317, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R de 09/05/2011, página 392/393) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1.

.....2. As razões esposadas pelo devedor na apelação foram genéricas e vagas, não tendo ele combatido especificamente qualquer cláusula contratual, limitando-se a afirmar que houve aplicação de juros abusivos. 3. Com efeito, ainda que aplicáveis à espécie as normas do CDC, a incidência de tal diploma legal não tem o condão de causar, automaticamente, a declaração de nulidade in genere de estipulações ou cláusulas, incumbindo à parte, por evidente, demarcar e individualizar justificadamente a invalidade, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de ilegalidades contratuais, como ocorreu na hipótese dos autos. 5. ....6. Apelações desprovidas. (TRF-5, AC 540920, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE de 27/07/2012, página 117) Ademais, em se tratando de contrato de natureza bancária, é vedado ao Juiz conhecer de ofício a existência de vícios, consoante o enunciado da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 381: Nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. A ausência de demonstração específica da abusividade das cláusulas e da excessiva onerosidade do contrato implica no reconhecimento da validade do compromisso assumido pelas partes, que deve ser honrado em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. No mesmo sentido, decidiu o E. TRF da 4ª Região: MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ.

APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE. 1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise um a um os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vagas e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto. (TRF-4, AC 200671160026484, MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009) Passo, portanto, à análise das questões jurídicas abordadas pelo embargante. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL

E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano.No caso em apreço, consoante a cláusula décima quinta do contrato original (fls. 27), sobre o valor da prestação em atraso, incidirão juros remuneratórios, com capitalizados mensalmente, o que deve ser afastado.A utilização da Tabela Price não implica, por si só, na incidência do anatocismo. Como é sabido, este fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros.No caso em questão, em razão do inadimplemento, ocorre a incidência de novos juros sobre os juros anteriormente calculados e não pagos.Assim, não há que se falar em anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da embargante.Padece de nulidade a cláusula vigésima, que autoriza a CEF a efetuar o bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, bem como a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Tal disposição é, de fato, ofensiva ao consumidor, pois lhe coloca em situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços.A cobrança antecipada de despesas processuais e de honorários advocatícios é indevida, na medida em que seu arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Oitava. É legítima a inclusão da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha).2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos.3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, reconhecendo a validade dos contratos firmados entre as partes, declarar a nulidade das cláusulas décima oitava e vigésima do contrato originário e determinar que para a apuração dos valores devidos seja excluída a capitalização mensal de juros, permitida, entretanto, a anual.Para o prosseguimento da execução, deverá a CEF providenciar nova memória, adequando os cálculos aos parâmetros aqui definidos, sabendo-se que, se necessário, haverá a conferência dos valores apresentados pela Contadoria do Juízo, nos termos do artigo 475-B, 3º, do CPC.Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, que se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

**0006377-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9)) COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual alegam os embargantes o seguinte: é nula a execução por ausência de título executivo dotado de certeza e liquidez; a contestação por negativa geral; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo; a vedação à capitalização de juros; a indevida cumulação de encargos remuneratórios; a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos; a impossibilidade de cobrança contratual de honorários advocatícios e despesas processuais. Requer, assim, a produção de prova pericial contábil, bem como o acolhimento das ponderações expostas. Com a inicial, juntou documentos às fls. 27/40. A CEF apresentou impugnação às fls. 50/67, pedindo a improcedência dos embargos, com o reconhecimento do débito. Remetidos os autos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos de fls. 70/73. A CEF manifestou sua concordância com os cálculos do contador (fls. 79) e os embargantes, por discordarem acerca deles, requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 81/83). Indeferida a prova requerida pelos embargantes (fls. 84), foi interposto agravo retido (fls. 85/90). A CEF apresentou contraminuta de Agravo às fls. 92/96. É o relatório. Passo a decidir. Por versar sobre matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os documentos que instruem a inicial são suficientes para a propositura da ação de execução. O contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica em pauta enquadra-se na descrição de títulos executivos extrajudiciais, inserta no artigo 585, II do CPC, vez que está devidamente assinado por duas testemunhas, bem como preenche os requisitos atinentes à liquidez, certeza e exigibilidade do título (artigo 586 do CPC), vez que contem valor total e prazo fixos, bem como forma de pagamento, valor da prestação e taxa de juros previamente estabelecidos. E a nota promissória vinculada a contrato de mútuo não perde as características de título executivo, eis que representa obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que os encargos (taxas de juros, valor do mútuo, prazo para pagamento) são previamente fixados. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, representada pela seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA PROVENIENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. PRECEDENTES.** 1. A nota promissória é título executivo extrajudicial, mesmo que vinculada a renegociação de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Precedentes da Corte. 2. Agravo regimental a que se dá provimento. (AgRg no REsp 786523 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 01/02/2011) Eventual necessidade de acertamento de cálculo decorrente de excesso de execução não é capaz de retirar a liquidez e certeza do título, demonstrada pelos documentos, a que está vinculado. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO.** 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida. (TRF-2, AC 504240, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - de 18/02/2011, p. 177) Restam, assim, afastadas as questões preliminares aventadas pelas partes. Nos termos do artigo 2º da Lei 8.078/1990 consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final. Outrossim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, desde que sejam destinatárias finais de produtos ou serviços e, ainda, vulneráveis. (REsp 1084291, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJE DATA:04/08/2009), restando afastadas, por outro lado, as relações de consumo intermediárias, ou seja, naquelas em que a aquisição de produtos ou serviços destina-se a atividades de fomento ou capital de giro da sociedade. Nesse sentido as seguintes decisões da E. Quarta Turma: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CONSUMO INTERMEDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O Tribunal de origem assentou que o vultuoso aporte financeiro obtido junto à instituição financeira objetivava dinamizar a atividade produtiva da agravante, de modo que, em se tratando de hipótese de consumo intermediário, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ademais, vale salientar que a Corte a quo, com base nos elementos de fato e prova dos autos, concluiu que os recursos obtidos foram utilizados como capital de giro pela sociedade empresária, de sorte que a pretensão da ora agravante, em aduzir que os valores não foram alocados como fomento da atividade empresarial, não pode ser reapreciada em sede de recurso especial, sob pena de reexame fático-probatório, vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo improvido. (ADREsp 936997, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 03/12/2007, p. 329) **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO.** 1. É pacífico, no âmbito

da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC. 2. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 834673, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJE de 09/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716386, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE de 15/09/2008)Na hipótese em tela, trata-se de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, no valor de R\$21.000,00 (fls. 11), sendo presumida a utilização dos valores liberados como capital de giro da ré pessoa jurídica, razão pela qual resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Destaque-se, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região: CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS EM CASO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA. AFASTAMENTO DA TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LICITUDE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONTRATO DE ADESÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela Apelante com a finalidade de revisar os contratos Girocaixa Rec. SEBRAE e o de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmados com a CEF, e, assim, ver declaradas nulas ou revisadas, as cláusulas contratuais que supõe estarem eivadas de abusividade. 2. É pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras. Contudo, para uma pessoa jurídica caracterizar-se como consumidora, deve ser a destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. No caso dos autos, em que se discute a validade das cláusulas de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, é inaplicável o CDC, pois não há como se reconhecer a existência de relação de consumo entre as partes, uma vez que não ficou demonstrado nos autos a destinação do empréstimo tomado, o qual, provavelmente, teve o propósito de incremento das atividades da empresa Autora, e/ou utilização desse recurso na aquisição de bens, com fins lucrativos, na comercialização com terceiros. 3. Não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento do contrato, que depende de manifestação por escrito da devedora e não impõe nenhuma obrigação específica à Apelante. 4. É incontroversa a possibilidade de o contrato bancário prever a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, nos casos em que houver o ajuizamento de ação judicial, uma vez que tal questão encontra-se sumulada pelo STF (Súmula 616 - É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do código de processo civil vigente). 5. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato, conforme a Súmula 294 do STJ, é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. No caso dos autos, há ilegalidade na cláusula vinte e um do contrato firmado entre as partes, pois prevê a incidência da comissão de permanência acumulada com a taxa de rentabilidade, a qual deve ser afastada, mantendo-se como índice de depreciação da moeda, somente a comissão de permanência, com taxa equivalente à taxa CDI. 6. No que tange à capitalização mensal de juros, ela é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 -17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, que é o caso dos autos. 7. Não há que se falar em ilegalidade dos contratos pelo fato de se tratarem de contratos de adesão, o que, por si só, não significa haver abuso no ajuste, nem demonstra a necessidade de afastar as cláusulas pactuadas, sendo certo que qualquer contrato há de obedecer as normas técnicas do Banco Central do Brasil, bem como as regras gerais do Direito Brasileiro. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 420092, Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R 28/08/2013) Ainda que assim não fosse, o embargante teceu considerações genéricas acerca da nulidade de cláusulas consideradas abusivas, e como tal, não podem ser acolhidas pelo Juízo em razão do enunciado da Súmula 381 do STJ, segundo o qual nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Entretanto, em consagração aos princípios do contraditório e da ampla defesa, merecem ser analisadas as teses jurídicas tecidas nos embargos. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os

seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Observa-se, nesta hipótese, a existência de prestações fixas e a incidência de juros pre-fixados, tendo como forma de amortização a Tabela Price, cuja sistemática impossibilita a cobrança cumulativa de juros. As alegações do embargante são genéricas e encontram-se desprovidas de fundamento, na medida em que não há qualquer previsão contratual a respeito da incidência de capitalização de mensal de juros, conforme, aliás, foi reconhecido na petição inicial (v. fls. 17). A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Assim, no período de inadimplemento é devida a comissão de permanência à taxa média de mercado, apurada pelo BACEN, afastando-se a cumulação a taxa de rentabilidade. A cobrança antecipada de despesas processuais e de honorários advocatícios é indevida, na medida em que seu arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Vigésima Primeira. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, reconhecendo a validade do contrato firmado entre as partes, declarar a nulidade da cláusula vigésima primeira do contrato e determinar que para a apuração dos valores devidos seja afastada a cobrança da taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada

pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ). Para o prosseguimento da execução, deverá a CEF providenciar nova memória, adequando os cálculos aos parâmetros aqui definidos, sabendo-se que, se necessário, haverá a conferência dos valores apresentados pela Contadoria do Juízo, nos termos do artigo 475-B, 3º, do CPC. Custas ex lege. Considerando que os embargantes sucumbiram na maior parte dos pedidos, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da execução em relação aos devedores beneficiários da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003472-32.2014.403.6100** - MEYER JOSEPH NIGRI X LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a análise e conclusão do Processo Administrativo nº 04977.016602/2012-44, em que formalizaram pedido de transferência de aforamento do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 30.067 - Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP). Alegam que protocolizaram o pedido em dezembro de 2012 e que foram intimados para o recolhimento do laudêmio em setembro/2013, tendo juntado o respectivo comprovante na data de 25/09/2013. No entanto, até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 15/27, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 01 (um) ano, desde o protocolo, e de cerca de 05 (cinco) meses da alegada juntada do comprovante de pagamento do laudêmio. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrados sob o nº 04977.016602/2012-44, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003404-82.2014.403.6100** - VALDIR MENEZES LOPES (SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento cautelar, objetivando a concessão de liminar que determine à Caixa Seguradora S/A a exibição de todos os documentos e formulários preenchidos pela falecida esposa do Requerente, senhora Roselaine Aparecida Gonçalves Lopes, referentes a proposta de seguro, que embasaram a negativa do sinistro nº 000019175, relativo à Apólice nº 1240091, FIAP 855551993365-9. Alega o Requerente, em síntese, que firmou com CEF contrato de mútuo para aquisição de imóvel, vinculado a contrato de seguro da Caixa Seguradora. Relata que com o falecimento de sua esposa, por morte natural, solicitou a cobertura do seguro para a quitação da quota-parte da beneficiária, nos termos da cláusula vigésima do contrato, que foi indeferido com fundamento na cláusula 9ª do contrato (doença preexistente omitida na contratação). Aduz que a documentação que embasou a negativa é essencial para a instrução de demanda específica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos legais à concessão da medida liminar. Observo, inicialmente, que consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível o deferimento liminar de pedido de exibição de documentos, não obstante a satisfatividade da medida. Precedente: REsp 1284551, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, publicação DJE de 30/05/2012. O Requerente comprovou pelos documentos juntados às fls. 14/48 que em 23/02/2012 firmou contrato de mútuo para aquisição de imóvel junto à CEF, juntamente com sua esposa, que veio a falecer em novembro/2012. Solicitou, então, o Requerente a cobertura securitária, que foi indeferida pela Caixa Seguradora, nos termos do documento às fls. 50. Considerando que a negativa de cobertura do sinistro está calcada em documentos supostamente preenchidos pela senhora Roselaine, por ocasião da contratação mencionada, há que se deferida a liminar para que a ré apresente, em Juízo, os documentos que embasaram a decisão questionada. Em face do exposto, defiro a liminar

para determinar à Caixa Seguradora S/A que apresente os documentos e formulários preenchidos pela senhora Roselaine Aparecida Gonçalves Lopes, referentes a proposta de seguro, que embasaram a negativa do sinistro nº 000019175, referente à Apólice nº 1240091, FIAP 855551993365-9, no prazo de 05 (cinco) dias. Citem-se as rés, nos termos do artigo 802 do CPC, intimando-se a Caixa Seguradora S/A.P.R.I.

**Expediente Nº 13777**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015765-68.2013.403.6100** - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT acerca das testemunhas arroladas às fls. 228/229. Em relação às testemunhas GENIELSON, JULIANA E SEBASTIÃO informe o autor se pretende proceder nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do CPC, apresentando em Juízo as testemunha arroladas às fls. 229 independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, expeçam-se Cartas Precatórias à Comarca de INDAIATUBA /SP e à Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP para oitiva das testemunhas acima mencionadas e ainda, aquela arrolada às fls. 222, nos Juízos Deprecados em dia e hora a serem designados. No mais, aguarde-se realização da audiência na data de 07/05/2014 às 14hs.. INT.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA Fls. 480/481: Dê-se ciência às partes. Outrossim, aguarde-se a realização do 2º leilão designado para o dia 11/03/2014 às 11:00hs. Int.

**17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9107**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011543-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011543-5)** - SIDNEY DOS SANTOS ALVES X ANA MARIA MENDES ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
1 - Dê-se vista aos réus, dos documentos apresentados pelo assistente técnico da autora (fls. 472/621), pelo prazo de 5 (cinco) dias.2 - Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor da perita, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada.3 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018957-58.2003.403.6100 (2003.61.00.018957-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042621-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042621-1)) DORIVAL MAGUETA X ANDREY TETSUJI UMEJI X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X FERNANDO PUGA SOBRINHO X MURAD ABU MURAD(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 611/675: Manifestem-se os autores.

**0028695-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028695-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EGIA MIGUEL DA SILVA - ESPOLIO X ELIANA APARECIDA SILVA CAMPOS(SP113876 - CARMINE AVARESE) X DELSON MIGUEL SILVA X IVONE SILVA SILVEIRA Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por UNIÃO FEDERAL em face do ESPÓLIO DE EGIA APARECIDA SILVA, REPRESENTADO POR ELIANA APARECIDA SILVA CAMPOS, DELSON MIGUEL SILVA e IVONE SILVEIRA objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 121.896,52, a título de ressarcimento aos cofres públicos, acrescidos de juros e correção.Narra a autora que, nos termos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10879.000035/2006-77, a Senhora Egia Miguel Silva constava como pensionista da União, até 30 de julho de 1999, recebendo benefício equivalente aos vencimentos do servidor Oscar Silva, mesmo tendo ocorrido o seu falecimento em 20 de fevereiro de 1999.Assevera a autora que por não ter sido notificada tempestivamente do falecimento da pensionista, continuaram sendo depositados os benefícios previdenciários indevidamente.Salienta a autora a legitimidade dos réus nos artigos 1.791 e 1.821, do Código Civil.Sustenta a autora o seu pedido de ressarcimento no artigo 876, do Código Civil.Inicial instruída com os documentos de fls. 09/41.A representante ré Eliana Aparecida Silva Campos apresentou contestação às fls. 90/91. Sustentou que em 2002 recebeu um extrato do Banco do Brasil com o saldo que havia na conta corrente da mãe, contudo, não sabia maiores detalhes, pois sua mãe geria suas contas sozinha. Relata que foi orientada a requerer alvará para movimentar a conta e assim o fez.Citados, os réus Delson Miguel Silva e Ivone Silva Silveira não apresentaram contestação, sendo decretada revelia às fls. 113 e 116.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante da ausência de alegação de preliminares, passo à análise do mérito.É certo que o saque de quantias depositadas indevidamente em conta corrente de pensionista já falecido provoca prejuízo aos cofres públicos, em detrimento do Estado e de toda a sociedade, gerando o dever de indenizar por parte do beneficiário do saque.No caso presente, resta saber se houve saque indevido para ensejar o dever de ressarcir o valor aos cofres públicos, bem como quais pessoas foram favorecidas.O Processo Administrativo n. 10879.000035/2006-77 constatou o pagamento indevido de pensão a diversos beneficiários que já haviam falecido, dentre os quais a Sra. Egia Miguel Silva (fls. 27).O óbito da pensionista deu-se na data de 20/01/1999 (fl. 33).O demonstrativo de débito (fl. 35) destaca as competências e os valores depositados em favor da pensionista falecida. O documento de fl. 39 revela os meses de créditos indevidos em nome da pensionista falecida.O documento de fl. 44 revela que os créditos foram efetuados no banco 001, agência 00297-6, conta corrente n. 32576-7.A decisão proferida no Pedido de Alvará Judicial n. 583.04.2002.01736-1 constatou que a Sra. Egia Miguel Silva tinha três filhos: Eliana Aparecida Campos, Delson Miguel Silva e Ivone Silva Silveira, com base na certidão de óbito apresentada (fl. 53). Assim, com base na informação obtida, a MMª Juíza determinou a inclusão dos sucessores no processo de Alvará Judicial (fl. 53), o que foi cumprido (fl. 55), com a inclusão dos três filhos da pensionista - Eliana Aparecida Silva Campos, Delson Miguel Silva e Ivone Silva Silveira.Diante da regularização processual, a decisão de fl. 64 proferida nos autos do Processo de Alvará Judicial, deferiu a expedição do respectivo alvará, constando como beneficiários os três filhos de Egia Miguel Silva - Eliana Aparecida Campos, Delson Miguel Silva e Ivone Silva Silveira, tendo em vista que os três passaram a integrar o feito.Houve expedição do alvará autorizando saque da conta corrente n. 9.099-9, agência 0687-4 do Banco do Brasil - em nome da Sra. Eliana Aparecida Silva Campos (fl. 66).O extrato bancário de fl. 50 indica o nome da pensionista Egia Miguel Francisco, apresentando saldo de R\$ 3.080,09 em 31 de dezembro de 2000, correspondente ao saldo de R\$ 6.264,02 em 31.12/2001. O extrato possui o mesmo número de conta e de agência bancária indicados no alvará. Desta forma, os documentos constantes dos autos comprovam a expedição do alvará em relação a conta n. 9.099-9, agência n.0687-4, do Banco do Brasil, porém, diversa da conta indicada na inicial, em que eram depositados os valores da pensão para a pensionista falecida.Contudo, não foi apresentado documento pela autora que correlacione o saque autorizado pelo alvará judicial com o suposto saque efetuado na conta em que era depositado o valor da pensão da Sra. Egia Miguel da Silva.Note-se que os réus Delson Miguel Silva e Ivone Silva Silveira, não contestaram a ação, razão pela qual foi decretada revelia nos termos do artigo 319 do CPC.Ressalto, porém, que ainda que revéis os réus, não há prova nos autos que tenham efetuado os saques indevidos na conta indicada pela autora na inicial.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0020497-92.2013.403.6100** - BANCO ITAU S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, dê-se vista à União para que se manifeste sobre fls. 184/187.I.

**0002439-07.2014.403.6100** - GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL



Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

**0002491-03.2014.403.6100** - LUCIANO ZARDETTO X LIVIA BROCKINI ALVES DE CASTRO ZARDETTO(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Indefiro o recolhimento das custas ao final do processo. Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º. da Lei nº. 9.289/96, combinada com as Resoluções nº. 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela.I.

**0002930-14.2014.403.6100** - PAULO VALDIR ROMANO(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL  
Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº. 9.289/96, combinada com as Resoluções nº. 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mesmo prazo acima, intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando o estado civil e profissão do autor, nos termos do art. 282, do CPC, sob pena de indeferimento, bem como apresente cópia da inicial para instruir a contrafé. Cumprido os itens acima, cite-se, nos termos do art. 285, do CPC. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009101-12.1999.403.6100 (1999.61.00.009101-4)** - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Fl.633/634 - O advogado EDUARDO ALBUQUERQUE PARENTE, OAB/SP 174.081 não foi incluído no sistema processual para receber publicações, pois não possui procuração nestes autos, conforme certidão de

fl.605.Indefiro a prorrogação de prazo requerida, tendo em vista que a parte impetrante retirou em carga o processo em 20/01/2014, com prazo de 5 (cinco) dias e somente devolveu em 25/02/2014, ou seja, permaneceu com o processo por mais de 30 (trinta) dias, sendo, portanto, injustificado o pedido. Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação quanto ao despacho de fl.627.I.

**0021033-40.2012.403.6100** - EMILIO GABRIADES - ESPOLIO X MARCELO GABRIADES(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Anote-se a penhora de fls.671/675. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor penhorado (R\$ 63.778,66 em 01/02/2014) que deverá ser atualizado até a data da transferência, para uma conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil, Agência nº 5905-6, à ordem da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, vinculada aos autos nº 01131009720045020005 a ser retirado da conta 0265.635.00706102-4, informando ainda a esse Juízo o saldo remanescente atualizado. Após, dê-se vista à União e não havendo requerimentos, expeça-se alvará do saldo remanescente, nos termos do despacho de fl.668. I.

**0023348-07.2013.403.6100** - UNIFI DO BRASIL LTDA.(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls.926/963 - Mantenho a decisão agravada (fls.907/908) por seus próprios fundamentos. Cumpram-se os três últimos parágrafos da referida decisão.I.

**0002927-59.2014.403.6100** - ADRIANO LIRA QUEIROZ(SP327446 - JEFFERSON MARCEL DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em liminar. Adriano Lira Queiroz, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, objetivando, em sede de medida liminar, declaração de nulidade da cláusula nº 07 do contrato de prestação de serviços, bem como a autorização para que o impetrante curse imediatamente o 9º semestre do curso de engenharia civil. Narra a inicial ser o impetrante aluno do curso de engenharia civil do 9º semestre da instituição UNINOVE, sendo obstado em dar continuidade ao curso sob a alegação de que possui matérias em dependência, consistindo tal decisão em resoluções internas, e que teria o impetrante total conhecimento de tais condições ao assinar sua matrícula. Fundamenta seu direito líquido e certo no artigo 205 e seu direito à igualdade nos termos do artigo 5º, ambos da CF/88. Destaca, ainda, que o CDC nos artigos 6º, incisos IV e V e 51 relativizou a noção da força obrigatória do conteúdo do contrato, devendo dessa forma ser declarada nula a cláusula nº 07 do contrato de prestação de serviços, tendo em vista que as resoluções internas não fazem parte do contrato. Referente a Resolução Interna nº 38/2007 menciona que esta permite que para o aluno cursar o 9º semestre, poderá estar reprovado em até 3 (três) disciplinas, que deverão ser cursadas em regime de adaptação, desde que oriundas de dois semestres letivos imediatamente anteriores. Destaca que a universidade possui um programa de recuperação acadêmica, com orientação pedagógica e horários diferenciados, no entanto, a impetrada não abre PRAs para todas as matérias, o que prejudicou o impetrante. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese as alegações do impetrante não verifico estar presente o direito líquido e certo que permita a concessão da medida liminar. Na inicial o impetrante menciona que a impetrada alega que ele possui matérias em dependência e por isso não pode avançar para o 9º semestre. No entanto, à fl. 26, o documento apresenta apenas uma dependência de cálculo numérico, ou seja, o discorrer da inicial não se associa com a prova trazida aos autos. Discorre acerca da Resolução nº 38/2007, não a anexando aos autos. No que concerne a declaração de nulidade da cláusula nº 07 do contrato de prestação de serviços inviável tal deferimento seja em liminar, seja em provimento final, posto que tal pedido necessita de dilação probatória, o que não coaduna com o procedimento do mandado de segurança. Ademais, há previsão contratual de resolução interna, ou seja, a decisão da Universidade não está se baseando em algo não especificado em contrato e, desta forma, o impetrante possuía ciência da sua aplicação ao aderir ao contrato. Contudo nesse momento postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se e requisite-se as informações à autoridade impetrada. Após, conclusos para apreciação da liminar.I.

**0003070-48.2014.403.6100** - JONAS LIMA DE ANDRADE(SP309013B - ROBERTA BORELLA MARCUCI DRUMOND) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Jonas Lima de Andrade em face do Ministério da Educação e Cultura - MEC, objetivando obter liminarmente ordem para que a autoridade coatora coloque a disposição do impetrado a bolsa de estudos que lhe é de direito em razão do programa social PROUNI, concedendo em definitivo a segurança com a efetivação de sua inscrição no curso de Administração. Decido. Considerando que o impetrante indicou como autoridade impetrada o Ministério da Educação e Cultura - MEC, sediado em Brasília/DF e em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada, declino da competência para processar e

julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas Federais de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.I.

**0003397-90.2014.403.6100 - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA BARRA FUNDA - SP**

Preliminarmente, intime-se a impetrante para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, posto que:a) o pedido de justiça gratuita sob a alegação de ser fundação sem fins lucrativos não coaduna com o colocado nos autos, haja vista que a impetrante é prestadora de serviços e, portanto, há giro de capital, sendo inclusive, o pedido de certidão de regularidade do FGTS item permissivo para conclusão de alguns contratos, devendo assim ser recolhidas as custas processuais pertinentes;b) a autoridade ora apontada como coatora não foi responsável pela não emissão da certidão de regularidade de FGTS, visto que tal empecilho é anterior e se deu em razão de débito de FGTS (fl. 07), do qual apresentou recurso administrativo (fl. 08).Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002284-04.2014.403.6100 - LEILA DIAS DE OLIVEIRA(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que os presentes autos foram redistribuídos por dependência ao processo nº 000415-69.2013.403.6100, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, pois o processo referido acima foi para lá remetido em razão da incompetência absoluta deste Juízo. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765776-08.1986.403.6100 (00.0765776-5) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP050674 - WANTUIR PEDRO DE TOLEDO E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A. X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS**  
Manifestem-se as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor nº 20130000054, retificado à fl. 142.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022885-32.1994.403.6100 (94.0022885-6) - SHARP IND/ E COM/ LTDA(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO E SP109501B - SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X SHARP IND/ E COM/ LTDA**  
Fls. 1417: Comprove a executada a informação de falência, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, vista à União para manifestação.I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6748**

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0023549-96.2013.403.6100 - PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP108044 - ALEXANDRE DE MORAES E SP333528 - RENATA COSTA VIEIRA E SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Fls. 79-81: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do laudo médico atualizado, juntamente com seu prontuário. Expeça-se mandado de citação da União Federal (AGU), para constestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Após a juntada do mandado de citação, dê-se vista dos autos à União Federal para que ciência da r. decisão de fls. 71-73, bem como para a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico. Por fim, voltem os autos conclusos para nomeação do perito e agendamento da perícia médica. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8513**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028481-70.1989.403.6100 (89.0028481-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024785-26.1989.403.6100 (89.0024785-9)) FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS(SP024146 - ANTONIO BARROT GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria.2. Int.

**0032108-67.1998.403.6100 (98.0032108-0)** - ARNAUD CARVALHO DO NASCIMENTO X MARIA DA PAIXAO CALDAS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se vista à exequente, do bloqueio de ativos financeiros dos executados - extrato BACEN JUD juntado às fls. 374/376- para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

**0042218-28.1998.403.6100 (98.0042218-8)** - ROSELY TEREZINHA GARDINI X MARCO ANTONIO SCHULZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Fl. 224: Preliminarmente, para expedição do alvará, conforme requerido pelos autores à fl.550, deverá a parte autora juntar aos autos procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, em nome do procurador para qual deverá ser expedido o alvará.2. Int.

**0041796-19.1999.403.6100 (1999.61.00.041796-5)** - ROBERTO GUIMARAES AMBROSIO X BEATRIZ BARRELLA(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o alvará liquidado juntado aos autos às fls.437/439, intemem-se as partes para requererm o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

**0008063-23.2003.403.6100 (2003.61.00.008063-0)** - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria.2. Int.

**0009359-80.2003.403.6100 (2003.61.00.009359-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA

Fls. 170/179: A responsabilização dos sócios em relação a dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas, medida excepcional, só se configura em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, ou conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ( Súmula 435 do STJ), no caso de dissolução irregular da empresa Assim, compulsando os autos verifica-se que a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça em nenhum dos seus

endereços cadastrados na Receita Federal, bem com na Junta Comercial (fl. 135, 142,)), podendo se inferir sua dissolução irregular, e assim, o abuso da personalidade jurídica a justificar a inclusão de seus dirigentes na demanda, para responder pelo débito ora exigido, vez que o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa executa encontra-se em local desconhecido. Nesse sentido: Processo: AI-00109786020134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503740/ Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/ SIGLA DO ORGÃO: TERCEIRA TURMA/ e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2013 FONTE\_ REPUBLICACAO: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU CONFUSÃO PATRIMONIAL- ART. 50, CC - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária. 3. É cediço que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de dívida não-tributária é indevida, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 5. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 6. Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. 7. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 8. Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio pelo Oficial de Justiça (fl. 39). 9. Cabível, em tese, o redirecionamento sob tal fundamento. 10. Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo de origem determinou suspensão do curso do processo, com fulcro no art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, em 22/8/2000 (fl. 40), com ciência do exequente em 5/12/2000 (fl. 49). Em 21/5/2010, os autos foram desarquivados (fl. 51). 11. Há indício que a prescrição intercorrente, prevista no art. 40, 4º, LEF, tenha se concretizado, de modo que o pedido de inclusão do sócio, objeto do presente agravo de instrumento, resta prejudicado. 12. Indeferiu-se o redirecionamento da execução fiscal, ainda que por motivo diverso. 13. Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos) PROCESSO: AI00109786020134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503740/ RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/ SIGLA DO ORGÃO: TRF3. ORGÃO DO JULGADOR: TERCEIRA TURMA/ AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503740/ RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/ SIGLA DO ORGÃO: TRF3. ORGÃO DO JULGADOR: TERCEIRA TURMA/ FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. I - A decisão agravada foi no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa é medida excepcional, exigindo a demonstração da prática de atos que configurem a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, o que no caso não se comprovou. II - Para que pretensão dessa natureza seja autorizada, com o intuito de alcançar os bens particulares dos sócios da empresa executada, a lei exige que reste caracterizado o desvio da finalidade estatutária, a confusão patrimonial (Código Civil, art. 50) ou, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da empresa. III - Esta condição restou comprovada diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que se dirigiu ao endereço da empresa e encontrou um terreno desocupado, tendo o representante legal da executada declarado que a empresa encerrou suas atividades há quinze anos, e não restaram bens passíveis de penhora, bem como diante da ficha cadastral simplificada da Junta Comercial e a situação irregular perante a Receita Federal. IV - Agravo Legal a que se dá provimento. (grifos nossos) Destarte, tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no sentido do prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. São Paulo, 23 de janeiro de 2014. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal São Paulo, 23 de janeiro de 2014. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000439-78.2007.403.6100 (2007.61.00.000439-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVIO CARLOS DOS REIS NOGUEIRA JUNIOR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES)**

Dê-se vista à exequente, do bloqueio de ativos financeiros do executado - extrato BACEN JUD juntado às fls. 364/365- para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

**0002329-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002329-9)** - EMERSON LEO DE MELO X FRANCINE APARECIDA FABIO X FELIZARDA APARECIDA DA SILVA X SUELY MARIA GOMES VIEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se vista à CEF, ora exequente, acerca do extrato juntado aos autos às fls.118/199, referente à transfência do valor bloqueado, via BACENJU,para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.215. Int.

**0000960-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000960-0)** - PETROBRAS TRANSPORTE S/A- TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Dê-se vista ao exequente acerca da guia de depósito realizada aoseu favor à fl.672, para requerer o que entender de direito. Int.

**0016465-49.2010.403.6100** - JOAO ANACLETO MARQUES FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fl.145/146: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais aos réus, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, utilizando para tanto GRU SIMPLES na forma determinada na petição de fl.146, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Int

**0014161-43.2011.403.6100** - ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE X DANIELA SANCHES NOBILE(SP018688 - LUIZ GONZAGA NOBILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP133318 - ROBERTO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

1. Fl.235 e fl240: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais aos réus, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029928-15.1997.403.6100 (97.0029928-7)** - DEMAG CRANES & COMPONENTES LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER ) X UNIAO FEDERAL X DEMAG CRANES & COMPONENTES LTDA

Dê-se vista a parte autora da manifestação da União Federal às fls.256, para esclarecer acerca do depósito realizado, no prazo de 05 dias. Int.

**0010719-26.1998.403.6100 (98.0010719-3)** - MULTI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA X MULTI GRAFICA EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X MULTI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA

ls. 514/534: A responsabilização dos sócios em relação a dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas, medida excepcional, só se configura em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, ou conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ( Súmula 435 do STJ), no caso de dissolução irregular da empresa Assim, compulsando os autos verifica-se que a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça em seu domicílio cadastrado (fl. 412), podendo se inferir sua dissolução irregular, e assim, o abuso da personalidade jurídica a justificar a inclusão de seus dirigentes na demanda, para responder pelo débito ora exigido, vez que ainda permanece nos cadastros da Receita Federal como ativa, não obstante o Sr. Oficial de Justiça tenha certificado que o local de funcionamento da empresa encontra desabitado há mais de três anos.Nesse sentido:Processo:AI-00109786020134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503740/ Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/ SIGLA DO ORGÃO: TERCEIRA TURMA/ e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013FONTE\_REPUBLICACAO:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO

FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU CONFUSÃO PATRIMONIAL- ART. 50, CC - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -RECURSO IMPROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2.Verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária. 3.É cediço que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de dívida não-tributária é indevida, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4.A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 5.A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 6.Quando se trata de dívida de natureza não tributária , é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. 7.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 8.Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio pelo Oficial de Justiça (fl. 39). 9.Cabível, em tese, o redirecionamento sob tal fundamento. 10.Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo de origem determinou suspensão do curso do processo, com fulcro no art. 40, caput, Lei nº6.830/80, em 22/8/2000 (fl. 40), com ciência do exequente em 5/12/2000 (fl. 49). Em 21/5/2010, os autos foram desarquivados (fl. 51). 11.Há indício que a prescrição intercorrente, prevista no art. 40, 4º, LEF, tenha se concretizado, de modo que o pedido de inclusão do sócio, objeto do presente agravo de instrumento, resta prejudicado. 12.Indefere-se o redirecionamento da execução fiscal, ainda que por motivo diverso. 13.Agravo de instrumento improvido.(grifos nossos)PROCESSO:AI00109786020134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503740/ RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/ SIGLA DO ORGÃO: TRF3. ORGÃO DO JULGADOR: TERCEIRA TURMA/ AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503740/ RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/ SIGLA DO ORGÃO: TRF3. ORGÃO DO JULGADOR: TERCEIRA TURMA/ FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE PUBLICACAO Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. I - A decisão agravada foi no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa é medida excepcional, exigindo a demonstração da prática de atos que configurem a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, o que no caso não se comprovou. II - Para que pretensão dessa natureza seja autorizada, com o intuito de alcançar os bens particulares dos sócios da empresa executada, a lei exige que reste caracterizado o desvio da finalidade estatutária, a confusão patrimonial (Código Civil, art. 50) ou, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da empresa. III - Esta condição restou comprovada diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que se dirigiu ao endereço da empresa e encontrou um terreno desocupado, tendo o representante legal da executada declarado que a empresa encerrou suas atividades há quinze anos, e não restaram bens passíveis de penhora, bem como diante da ficha cadastral simplificada da Junta Comercial e a situação irregular perante a Receita Federal. IV - Agravo Legal a que se dá provimento. (grifos nossos) Destarte, tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0, e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados dos sócios administradores da empresa executada até o montante do débito.São Paulo, 23 de janeiro de 2014. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0058425-68.1999.403.6100 (1999.61.00.058425-0) - DIAMANTUL S/A(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DIAMANTUL S/A**

Fls. 455/455: A responsabilização dos sócios em relação a dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas, medida excepcional, só se configura em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, ou conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de dissolução irregular da empresa Assim, compulsando os autos verifica-se que a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça em seu domicílio cadastrado (fl. 408.v, 445), podendo se inferir sua dissolução irregular, e assim, o abuso da personalidade jurídica a justificar a inclusão de seus dirigentes na demanda, para responder pelo débito ora exigido, vez que ainda permanece nos cadastros da Receita Federal como ativa, não obstante o Sr. Oficial de Justiça tenha certificado que a empresa executada tenha

encerrado as suas atividades. Nesse sentido: Processo: AI-00109786020134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503740/ Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/ SIGLA DO ORGÃO: TERCEIRA TURMA/ e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU CONFUSÃO PATRIMONIAL- ART. 50, CC - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária. 3. É cediço que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de dívida não-tributária é indevida, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 5. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 6. Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. 7. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 8. Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio pelo Oficial de Justiça (fl. 39). 9. Cabível, em tese, o redirecionamento sob tal fundamento. 10. Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo de origem determinou suspensão do curso do processo, com fulcro no art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, em 22/8/2000 (fl. 40), com ciência do exequente em 5/12/2000 (fl. 49). Em 21/5/2010, os autos foram desarquivados (fl. 51). 11. Há indício que a prescrição intercorrente, prevista no art. 40, 4º, LEF, tenha se concretizado, de modo que o pedido de inclusão do sócio, objeto do presente agravo de instrumento, resta prejudicado. 12. Indefere-se o redirecionamento da execução fiscal, ainda que por motivo diverso. 13. Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos) PROCESSO: AI00109786020134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503740/ RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/ SIGLA DO ORGÃO: TRF3. ORGÃO DO JULGADOR: TERCEIRA TURMA/ AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503740/ RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/ SIGLA DO ORGÃO: TRF3. ORGÃO DO JULGADOR: TERCEIRA TURMA/ FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. I - A decisão agravada foi no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa é medida excepcional, exigindo a demonstração da prática de atos que configurem a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, o que no caso não se comprovou. II - Para que pretensão dessa natureza seja autorizada, com o intuito de alcançar os bens particulares dos sócios da empresa executada, a lei exige que reste caracterizado o desvio da finalidade estatutária, a confusão patrimonial (Código Civil, art. 50) ou, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da empresa. III - Esta condição restou comprovada diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que se dirigiu ao endereço da empresa e encontrou um terreno desocupado, tendo o representante legal da executada declarado que a empresa encerrou suas atividades há quinze anos, e não restaram bens passíveis de penhora, bem como diante da ficha cadastral simplificada da Junta Comercial e a situação irregular perante a Receita Federal. IV - Agravo Legal a que se dá provimento. (grifos nossos) Destarte, tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, requeira a exequente o que de direito no sentido do prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. São Paulo, 22 de janeiro de 2014. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0029614-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029614-2) - B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS(Proc. FRANCISCO GUILHERME M.A. COMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ES002868 - FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

1. Fl. 224: Para expedição do alvará, conforme requerido pela CEF à fl.224, deverá a mesma juntar aos autos o nome do procurador para qual deverá ser expedido o alvará, contendo procuração com poderes para receber e dar quitação. 2. Int.



**0012856-05.2003.403.6100 (2003.61.00.012856-0)** - BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA

Dê-se vista ao exequente SEBRAE, da negativa de bloqueio de ativos financeiros da executada - extrato BACEN JUD juntado às fls. 551/552- para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

**0002602-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002602-0)** - JOSE ROBERTO PACCES X MARIA DE LOURDES AGUIAR DE BARROS FONTES(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PACCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente acerca dos dos documentos juntados aos autos às fls.402/408. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2499**

### **MONITORIA**

**0006256-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIAN PENNY NACER(SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 141/147. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009127-97.2005.403.6100 (2005.61.00.009127-2)** - VALDEVINA GOMES BARRETO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do cumprimento do julgado (fls. 560/610). Sem prejuízo, solicite a Secretaria à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, data inicial de depósito e saldo atualizado da conta 0265.005.00231288-6. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 561 e , posterior, extinção da obrigação. Int.

**0015665-50.2012.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/227: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para providências. Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 197/209 e 212/224), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0006598-27.2013.403.6100** - IGUASPORT LTDA (DECATHLON)(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora com a alegação de omissão da decisão de fl. 1.195, que não a intimou para manifestação acerca dos documentos juntados pela União (fls. 684/1194). Requer a autora, ainda, produção de prova contábil e lavratura de certidão de intimação da decisão de fl. 1.195. Decido. Considerando que o prazo para especificação de prova não é peremptório, independente da certidão de decurso de

prazo (fl. 1195-verso), recebo o pedido de produção de prova, que será apreciado em momento oportuno. Sem prejuízo, assiste razão a autora, no tocante a ciência dos documentos apresentados pela União. Sendo assim, tendo em vista o princípio do contraditório, ciência à parte autora acerca dos documentos trazidos pela União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tendo em vista, que foi efetuada carga pela parte autora dos autos, por advogado com poderes, indefiro o pedido de certificação de intimação do despacho de fl. 1195, uma vez que Concedida vista dos autos, a partir da carga feita pelo advogado da parte é presumida a ciência inequívoca da decisão que se encontra nele juntada (REsp 1.029.770/DF). Int.

**0021473-02.2013.403.6100** - NILTON SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 88/107). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008764-32.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020014-33.2011.403.6100) ERNI LUIZ LORENCINI PEDO X KLEBER LORENCINI PEDO(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA E SP315767 - RODRIGO TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargada, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009573-61.2009.403.6100 (2009.61.00.009573-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E DOCES FONTE DE AGUA VIVA LTDA ME X ADRIANO DE SANTANA PEREIRA X ANTONIO ROBERTO NUNES X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES

Apresente a parte exequente planilha de cálculo do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 256. Int.

**0020014-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ERNI LUIZ LORENCINI PEDO(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA E SP315767 - RODRIGO TAINO) X KLEBER LORENCINI PEDO(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA E SP315767 - RODRIGO TAINO)

Recebo a apelação da Caixa Economica Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018152-56.2013.403.6100** - CLESLEI RENATO BATISTA(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 101/107), no efeito devolutivo. Intime-se o Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016860-36.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7)) IQ SOLUCOES E QUIMICA S/A(SP150111 - CELSO SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Manifeste-se a executada acerca das alegações e documentos juntados pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020869-61.2001.403.6100 (2001.61.00.020869-8)** - GISLAINE APARECIDA BRESCANSIN(SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO E SP023814 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GISLAINE APARECIDA BRESCANSIN X BANCO SAFRA S/A X GISLAINE APARECIDA BRESCANSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os réus para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 10,054,80, nos termos da memória de cálculo de fls. 366/367, atualizada para 01/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. No mesmo prazo, proceda o corréu (Banco Safra) a liberação do Termo de Quitação de Hipoteca à parte autora. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0026871-47.2001.403.6100 (2001.61.00.026871-3) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 43.521,51, nos termos da memória de cálculo de fls. 650/656, atualizada para janeiro/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0027006-59.2001.403.6100 (2001.61.00.027006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SOLON ANTONIO VENANCIO(Proc. PATRICIA HELENA SIMOES SALLES) X SOLON ANTONIO VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora (CEF) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 500,60, nos termos da memória de cálculo de fls. 151/154, atualizada para dezembro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0020964-86.2004.403.6100 (2004.61.00.020964-3) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA - FILIAL 1(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA**

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.320,03, nos termos da memória de cálculo de fls. 237/239, atualizada para 12/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0001378-19.2011.403.6100 - ICM IND/ E COM/ DE MARTELOS CHAVANTES LTDA-ME(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ICM IND/ E COM/ DE MARTELOS CHAVANTES LTDA-ME**

Haja vista as informações, as fichas cadastrais atualizadas da parte autora, junto à Junta Comercial do Estado de SP e o pedido formulado pela União Federal (PFN) às fls. 306/310, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0018247-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à autora, conforme requerido.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME

Os executados foram citados, mas não pagaram o débito nem opuseram embargos à execução. A presente ação segue o rito do CPC, conforme decisão de fls. 129. Realizado Bacenjud, os valores bloqueados foram insuficientes para quitar a dívida. Apresentadas pesquisas junto aos CRIs, penhorou-se um imóvel consistente em vaga de garagem, matriculado sob o n.º 42.336 no 2º CRI (fls. 231), tendo sido nomeado depositário o executado Luiz Thomé Junior. Sua esposa e executada foi devidamente intimada da penhora (fls. 230). A constrição judicial foi registrada na matrícula do imóvel, conforme fls. 235/236v. Houve constatação e reavaliação do bem penhorado, para que fosse incluído em hasta pública (fls. 327). O Condomínio Edifício São Geraldo, no qual está localizada a vaga de garagem penhorada nestes autos, peticionou nos autos às fls. 289/318, requerendo a intervenção no feito e a reconsideração da inclusão do bem em hasta pública. Ambos os pedidos foram indeferidos pela decisão de fls. 320/321, ressalvando-se apenas que eventual licitante deve ser proprietário de unidade autônoma residencial do edifício em que a vaga esteja localizada. Com efeito, a Lei n. 12.607/2012 não proíbe a penhora de vaga de garagem, apenas restringe a sua alienação aos condôminos do edifício na qual se encontra localizada. Assim, a vaga de garagem pode ser arrematada em hasta pública a eventual licitante, desde que seja proprietário de unidade autônoma do edifício em que a vaga esteja contida. Considerando-se a realização da 124a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados por MANDADO, no endereço de fls. 229, já que não têm advogado constituído nos autos, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a penhora incidiu sobre vaga de garagem, ela pode ser arrematada em hasta pública a eventual licitante, desde que este seja proprietário de unidade autônoma do respectivo edifício. Informe-se, assim, à CEHAS para que faça constar do edital de publicação do leilão a ressalva de que eventual licitante deve ser proprietário de unidade autônoma residencial do edifício em que a vaga esteja localizada. Informe-se, ainda, que não se trata de execução hipotecária, mas execução de título extrajudicial prevista no CPC. Intime-se, com urgência, o síndico do edifício onde se localiza a vaga penhorada, Sr. Roberto Antonio Winter, no endereço descrito às fls. 289, para que providencie a comunicação a todos os proprietários do edifício em questão, para que eles tenham oportunidade de apresentar lances para a arrematação do bem. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RADA & PAULA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA

Os executados têm advogado constituído nos autos (fls. 51, 104 e 105 e fls. 372 - substabelecimento sem reserva de poderes). Os imóveis penhorados às fls. 390/391, matrículas 70.023 e 70.024, já foram registrados no 1º CRI de Franca (fls. 567/570). Não consta a existência de outros proprietários, que não a executada Maria Regina, tampouco outras penhoras sobre eles. O cônjuge da proprietária já foi intimado da penhora, conforme fls. 533. Houve constatação e reavaliação dos bens às fls. 578/579. Devem os mesmos ser levados a leilão. O bem imóvel, matrícula 21.492, foi penhorado, mas a penhora já foi levantada (fls. 571). No que se refere ao imóvel matrícula 18.898, tendo em vista as alegações do exequente, no sentido de que aguardará a realização de hasta pública em algum dos cinco processos, nos quais foi efetivada a penhora do mesmo bem, e, caso haja saldo remanescente, requererá a abertura de concurso de credores, nos termos do art. 711 do CPC, deixo de incluir o bem em hasta pública neste processo. No entanto, a penhora deve ser mantida, para que o direito de preferência do BNDES, em razão da anterioridade da penhora realizada nestes autos, relativamente às que se sobrevierem, seja respeitada quando da alienação do bem em hasta pública em algum dos cinco processos antes citados. Caberá ao BNDES informar a este juízo eventual recebimento de valores naqueles autos, para pagamento do presente débito. Considerando-se a realização da 124a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, dos bens penhorados às fls. 390/391, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s)

executado(s), por publicação, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA COELI PRADO DE SOUZA**

A empresa executada tem advogado constituído nos autos (fls. 72 e 293). A procuração foi assinada pelo executado Valter, seu representante legal. Ela opôs embargos monitórios, que foram julgados improcedentes (fls. 90) por sentença transitada em julgado (fls. 91v.º). Intimados, nos termos do art. 475-J do CPC, os executados não se manifestaram, razão pela qual foi realizado Bacenjud, que resultou em bloqueio de valores que foram desbloqueados pela decisão de fls. 116. Novo Bacenjud, com bloqueio de valores irrisórios, foi realizado em 2011 (fls. 205/206). Regina constituiu advogado às fls. 123. Foram apresentadas declarações de imposto de renda dos executados em 2010 (fls. 153). Realizado Renajud, dois veículos tiveram restrição de transferência registrada (fls. 157 e 159). Contudo, expedido mandado de penhora, o executado Valter afirmou que o veículo de fls. 157 (placa CHP 7616), já havia sido vendido (fls. 172) e o veículo de fls. 159 (placa BGP 8078) havia sido roubado (fls. 174 e 287). A CEF apresentou pesquisas de bens junto aos CRIs e Detran dos executados (fls. 216/281) e insistiu na penhora dos veículos. Expedidos mandados de penhora, houve a efetivação da penhora do veículo placa CHP 7616 (auto de penhora de fls. 290 e avaliação de fls. 318), mas em relação ao veículo BGP 8078, o executado Valter insistiu que teria sido roubado (fls. 287). Levado a leilão o veículo penhorado às fls. 290 e reavaliado às fls. 318, ele resultou negativo (fls. 340/341). Não houve êxito na conciliação das partes em audiência, por ausência dos executados (fls. 343v.º). A CEF pediu novo leilão do veículo penhorado às fls. 290, o que defiro. Considerando-se a realização da 124a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a parte executada, POR PUBLICAÇÃO, já que tem advogado constituído nos autos, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, levante-se a restrição de transferência existente no veículo placa BGP 8078, por meio do Renajud, uma vez que o executado Valter afirmou duas vezes que o mesmo foi roubado e a CEF não insistiu em sua penhora. E proceda-se ao registro da penhora do veículo placa CHP 7616 realizada em 23.05.2012 por meio do Renajud. Int.

**0003860-37.2011.403.6100 - FLEX MANG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLEX MANG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

A executada tem advogado constituído nos autos (fls. 31). Intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, não se manifestou, razão pela qual foi realizado Bacenjud, que resultou em bloqueio de valores irrisórios (fls. 141/141v.º). A União pediu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, o que foi indeferido. Interposto recurso de agravo pela exequente, a este foi negado seguimento (fls. 150/152), por decisão transitada em julgado. Determinada a expedição de mandado de penhora, este resultou cumprido positivo, tendo sido constrita uma serra franho elétrica, de propriedade da executada, avaliada em R\$ 2.000.00 para 21.10.2013 (fls. 158). A União pediu o leilão do bem, o que foi deferido (fls. 161). Considerando-se a realização da 124a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada, POR PUBLICAÇÃO, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, desbloqueie-se, por meio do Bacenjud, os valores bloqueados às fls. 141. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

## Expediente Nº 6421

### ACAO PENAL

**0008884-75.2003.403.6181 (2003.61.81.008884-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X WALTER FINOTTI(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X REINALDO ALFREDO ROSSI X ANTONIO FAVARO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X JOSE EURIDES FARINAZZI(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X AMAURY JOSE VANZO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

1. Cumpram-se as decisões de fls. 1418v/1419 e 1443/1444v.2. Comuniquem-se a sentença de fls. 904/916, o acórdão de fls. 1225/v, a decisão de fls. 1373/1374 e a decisão de fls. 1377/1380. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação dos acusados CARLOS ALBERTO RODRIGUES, WALTER FINOTTI, REINALDO ALFREDO ROSSI, ANTÔNIO FAVARO, JOSÉ EURIDES FARINAZZI e AMAURY JOSÉ VANZO para extinta a punibilidade.4. Traslade-se para estes autos cópias das decisões, guias de recolhimento e termos de fiança constantes dos autos nº 0014715-61.1990.403.6181 (fls. 24/25 e 28/29), 0014718-16.1990.403.6181 (fls. 24/25 e 28/29), 0014716-46.1990.403.6181 (fls. 19/20 e 27/28), 0014722-53.1990.403.6181 (fls. 13/14 e 16/17), 0014721-68.1990.403.6181 (fls. 15/16 e 18/19), 0014717-31.1990.403.6181 (fls. 29/30 e 33/34) e 0014714-76.1990.403.6181 (fls. 21/22 e 25/26), os quais encontram-se apensados aos autos nº 0020636-51.2008.403.0399, do qual estes autos foram desmembrados. 4. Fls. 1384/1385: Trata-se de pedido, formulado pelo defensor dos acusados CARLOS ALBERTO, WALTER, JOSÉ EURIDES e AMAURY, de levantamento dos valores recolhidos a título de fiança nos autos nºs 0014714-76.1990.403.6181, 0014721-68.1990.403.6181, 0014717-61.1990.403.6181, e 0014718-16.1990.403.6181, acima citados.Requer que os levantamentos sejam feitos seu nome, juntando as procurações de fls. 1386/1389.5. Trata-se de requerimento, formulado pelo acusado REINALDO ALFREDO ROSSI de levantamento do valor recolhido a título de fiança nos autos nº 0014715-61.1990.403.6181 acima citado. 6. Considerando a declaração de extinção de punibilidade dos acusados CARLOS ALBERTO RODRIGUES (fls. 1373/1374), WALTER FINOTTI (fls. 1373/1374), JOSÉ EURIDES FARINAZZI (fls. 1377/1379) e AMAURY JOSÉ VANZO (fls. 1377/1379), bem como que compareceram a todos os atos do processo após o recolhimento da fiança, e, ainda, que o defensor requerente apresentou procurações específicas para fins de levantamento dos valores recolhidos, DEFIRO o pedido por ele formulado.Providencie a Secretaria a intimação, pela imprensa oficial, do referido defensor para que compareça a Secretaria desta Vara para retirada dos alvarás de levantamento respectivos.7. Com relação ao réu REINALDO ALFREDO ROSSI, verifico que o mesmo teve sua revelia decretada (fls. 616/617), vez que não foi localizado para ser citado, sendo-o por edital, não tendo comparecido à audiência designada para seu interrogatório, motivo pelo qual, nos termos do art. 327 do CPP, dou por quebrada a fiança e determino perda da metade de seu valor em favor da União (art. 343 CPP).8. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia de fls. 28 dos autos nº 0014715-61.1990.403.6181, para que, no prazo de 10 (dez) dias, reverta metade do valor existente na respectiva conta ao FUNPEN, através de guia GRU, Unidade Gestora 200.333, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Nome da Unidade Departamento Penitenciário Nacional, Código de Recolhimento 14.601 - 3 - FUNPEN - Rec.Fianças Quebradas e Perdidas, por analogia a Lei Complementar n. 79/1994, c.c. art. 98 da Lei n.º 10.707/2003 e Instrução Normativa STN n.º 02/2009, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante e informar qual o saldo remanescente da referida conta.9. Em razão do acima decidido, defiro parcialmente o pedido formulado por REINALDO ALFREDO ROSSI, o qual terá direito apenas ao saldo remanescente da conta acima citada.10. Com a resposta da CEF, intime-se REINALDO para que compareça a Secretaria desta Vara para retirada do respectivo alvará de levantamento do valor remanescente.11. Cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## Expediente Nº 6424

### ACAO PENAL

**0001053-87.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010202-88.2006.403.6181 (2006.61.81.010202-2)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO AIELLO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) ROBERTO AIELLO requer a revogação do mandado de prisão preventiva (fls. 319/325), alegando que jamais tentou se ocultar, mas que tão somente não foi encontrado nos endereços em que foi procurado.O Ministério Público Federal reitera o pleito formulado em audiência à fl. 306, requerendo a manutenção da prisão preventiva até que a defesa faça prova da residência fixa e ocupação lícita do acusado, e pugna pelo regular prosseguimento

do feito. Decido. O requerente foi denunciado como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c artigo 29 e 71 do CP. A denúncia foi recebida em 18.01.2012, e a instrução criminal teve prejuízo neste lapso de tempo em virtude da ocultação do acusado. O requerente não apresentou nenhum fato novo que justifique a eventual revogação da ordem de segregação. Ante o exposto, inalteradas as circunstâncias que ensejaram a prisão do requerente, acolho a manifestação ministerial de fls. 327/327-v como fundamento da presente decisão e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal, até que a defesa traga aos autos documentos que comprovem residência fixa e ocupação lícita de ROBERTO AIELLO. Defiro o pedido ministerial acerca do regular prosseguimento do feito e determino a intimação do advogado constituído (fl. 326) para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência as partes. São Paulo, 28 de fevereiro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 3828**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001046-32.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014048-06.2012.403.6181) REGIANE MUNHOZ (SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à conclusão. Diga o requerente, em 48 horas, se já procedeu a retirada do veículo objeto deste incidente de restituição. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**0000421-13.2004.403.6181 (2004.61.81.000421-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO (SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) Junte-se a consulta que segue. Verifico que a Defesa do corréu Laudécio, apesar de regularmente intimada, não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação ministerial. Nesse passo, intime-se novamente a Defesa para apresentação das contrarrazões, no prazo legal, sob pena de multa de 30 (trinta) salários mínimos, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, com a apresentação da peça, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005314-47.2004.403.6181 (2004.61.81.005314-2)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIA DAS GRACAS GOMES X DALCI MADEIRA (SP151853 - GUTEMBERG TAVARES DE FRANCA) X NORBERTO DONIZETTI FARIA

3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0005314 Sentença tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARIA DAS GRAÇAS GOMES e DALCI MADEIRA, qualificados nos autos, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, porque, em 30/05/2000, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consistente no recebimento de 4 (quatro) parcelas do seguro-desemprego em favor da denunciada MARIA DAS GRAÇAS GOMES, no valor de R\$ 282,52 cada uma, mediante a apresentação de falsa declaração de vínculo empregatício com a empresa Marveredu Indústria e Comércio de Peças para Telefonía Ltda. Recebida a denúncia em 17/12/2010 (fls. 169/170). Respostas à acusação (fls. 190/191 e 217/246). Folhas de antecedentes e certidões acostadas no apenso de informações criminais. Durante a instrução foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, bem como foi interrogado o réu DALCI (CD de fl. 282). Às fls. 310/310-v foi extinta a punibilidade da ré MARIA DAS GRAÇAS, tendo em vista o seu falecimento. As partes apresentaram memoriais (fls. 319/322 e 325/328). A acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação do acusado. A defesa, por sua vez, pugnou preliminarmente o reconhecimento da prescrição antecipada e, subsidiariamente, a absolvição do acusado por falta de provas, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA A defesa sustenta, em alegações finais, que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição antecipada, tendo em vista que os fatos ocorreram em 30/05/2000, tendo a denúncia sido recebida em 12/01/2011. Diante disso, alega que só não se materializará a prescrição caso eventual pena seja fixada próximo do seu limite máximo, o que não ocorrerá em razão das condições favoráveis do

acusado. Consigno, primeiramente, que a data correta de recebimento da denúncia foi em 17/12/2010. Todavia, a despeito do grande lapso temporal entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, e conquanto esta Magistrada entenda pela possibilidade da aplicação da prescrição virtual, verifico que neste momento processual é mais oportuno que seja prolatada sentença, verificando-se a ocorrência de eventual prescrição pela pena aplicada em concreto, em caso de eventual condenação. Não havendo outras preliminares arguidas pelas partes, passo a examinar o mérito da presente ação penal.

**DA MATERIALIDADE** O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelas seguintes provas: a) Cópia do requerimento de seguro-desemprego acostado à fl. 08, no qual consta como nome da dispensada Maria das Graças Gomes e como empregadora a empresa Marveredu Indústria e Comércio de Peças para Telefonia Ltda; b) Documento de pagamento de seguro-desemprego, assinado por Maria das Graças Gomes, no valor de R\$ 1130,00, com data de autenticação de 28/01/2000 (fl. 25); c) Depoimento prestado por Maria das Graças Gomes em sede policial (fl. 51), no qual afirmou que nunca trabalhou na empresa Marveredu. Conclui-se, portanto, pela materialidade do delito.

**DA AUTORIA** Todavia, a autoria delitiva não restou incontestavelmente demonstrada, pelas razões a seguir expostas. Ao ser ouvida em sede policial, a corré Maria das Graças Gomes afirmou: que de fato nunca trabalhou na empresa Marveredu, a qual consta no requerimento de seguro-desemprego de fls. 08, o qual admite que assinou; que à época um conhecido seu lhe ofereceu seus serviços para que providenciasse o benefício supracitado; que como a declarante estava precisando de dinheiro pois estava desempregada, aceitou tais serviços; que no entanto não sabia que se tratava de crime e a pessoa supracitada lhe garantiu que nada aconteceria (...). (fl. 51) Durante o inquérito policial, Maria das Graças Gomes forneceu o endereço da pessoa que teria providenciado a documentação falsa para concessão do benefício (fl. 52). Todavia, a responsável pelo imóvel localizado no endereço declinado pela corré, Maria Augusta Cremer, quando inquirida na fase policial, declarou que reside no imóvel há mais de 25 anos com seu marido e seus filhos, tendo informado que na mesma rua, cerca de 8 casas à direita, mora uma rapaz que foi preso em razão de fraude no seguro-desemprego chamado Dalci. (fls. 126/127) Ouvido na fase policial (fl. 145), o réu Dalci Madeira informou que nunca trabalhou intermediando benefício de seguro-desemprego ou qualquer outro. Informou, ainda, que já havia sido preso anteriormente em razão da polícia ter encontrado em sua residência um saco branco, do qual desconhecia o conteúdo, que teria sido deixado por uma pessoa chamada Paulo. Tal indivíduo, segundo o acusado, trabalhava com requerimentos de aposentadoria e FGTS e teria pedido ao acusado que guardasse em sua residência o referido saco. Inquirida judicialmente, a testemunha Maria Augusta Cremer declarou novamente que mora na mesma rua em que o acusado Dalci reside e que toda a vizinhança soube que este foi preso em determinada ocasião. No entanto, diferentemente do que declarou no inquérito policial, a referida testemunha negou conhecer o motivo da prisão do acusado. (CD de fl. 282) Por sua vez, a testemunha Maurício José de Oliveira, policial militar, informou em juízo que, em 29/09/2003, participou de uma diligência relativa a uma tentativa fraudulenta de saque do FGTS em agência da Caixa Econômica Federal, na qual foram encontrados na residência do acusado carimbos e documentos que eram utilizados para a prática delituosa. Todavia, não soube responder a testemunha se tais apetrechos foram encontrados dentro de um saco branco. (CD de fl. 282) O outro policial militar que participou da mesma diligência, Marcos Machado de Sousa, também foi ouvido como testemunha, porém não soube informar detalhes devido ao grande lapso temporal decorrido. (CD de fl. 282) Interrogado judicialmente, o réu Dalci Madeira apresentou a mesma versão dada em sede policial, tendo afirmado não conhecer Maria das Graças Gomes. (CD de fl. 282) Nota-se, portanto, que a instrução não produziu elementos de prova suficientes a demonstrar que o réu Dalci Madeira intermediou a concessão fraudulenta do benefício de seguro-desemprego em nome de Maria das Graças Gomes. Com efeito, não há nos autos qualquer prova que ligue a beneficiária do seguro-desemprego ao acusado Dalci Madeira. O fato isolado de o acusado Dalci ter sido preso em outra ocasião por suposta prática de delito da mesma natureza não é suficiente para que se possa imputar a ele os fatos pelos quais versam a presente ação penal. Assim, é de se adotar o in dubio pro reo em favor do acusado, a fim de absolvê-lo da imputação feita na denúncia, com fundamento na insuficiência de provas. Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado DALCI MADEIRA da acusação de infração ao art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0010551-28.2005.403.6181 (2005.61.81.010551-1) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE (SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)**  
(...) intime-se novamente a Defesa para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal, devendo a ilustre Defesa esclarecer as razões do não atendimento à determinação anterior nesse sentido.

**0001848-40.2007.403.6181 (2007.61.81.001848-9) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON FERNANDES DE SOUZA (SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO)**



SENTENÇA DE FLS. 268/270: 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0001848-40.2007.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Wellington Fernandes de Souza Artigos 33, caput, e 35, c.c. art. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/2006. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra WELLINGTON FERNANDES DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 33, caput, e 35, c.c. art. 40 inciso I, todos da Lei n.º 11.343/06, porque, associado a outras pessoas para a execução de atividades relacionadas ao tráfico de drogas, no dia 1º de novembro de 2006 dirigiu-se à transportadora TNT Express Brasil Ltda., localizada na Rua Rishin Matshuda, 569, São Paulo/SP, e postou, através de quatro envelopes, tendo indicado como remetente BJP Revestimentos Ltda., encomendas contendo cocaína, para os destinatários apontados como David John, Adam Mike, Lawrence Morris e Donald Edward, residentes em Almeria/Espanha. O acusado foi notificado (fls. 157). Apresentou defesa preliminar (fls. 158/159). A denúncia foi recebida em 26.03.2010 (fls. 163/165). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 09, 11, 13/14, 17/18, 24, 27/28 e 32 do apenso de informações criminais e fls. 242, 244/245 e 246 dos autos principais). O acusado foi citado (fls. 179). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de defesa, bem como interrogado o réu (CD de fls. 204). As partes apresentaram memoriais (fls. 251/254 e 262/264). A acusação, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento da coisa julgada em relação ao Processo nº 2006.61.81.012940-4. É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES Em sede de preliminar, a defesa alegou, em suma, a ocorrência da coisa julgada, sustentando que os fatos versados no presente feito são os mesmos que foram julgados na Ação Penal nº 2006.61.81.012940-4, pelos quais o acusado foi condenado. Tal assertiva não merece prosperar. Conforme se verifica da Ação Penal nº 2006.61.81.012940-4, cuja cópia se encontra apensada ao presente feito, o delito apurado naquele processo ocorreu no dia 03.11.2006 (fls. 02/04) e o crime versado nos presentes autos se deu na data de 01.11.2006, não se configurando assim, o mesmo fato a ensejar o reconhecimento da coisa julgada. Não existindo outras preliminares alegadas pelas partes, passo à análise do mérito da ação penal. DO MÉRITO Imputam-se ao acusado as condutas previstas nos artigos 33, caput, e 35, c.c. art. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/2006, porque no dia 1º de novembro de 2006, o acusado, associado a outras pessoas para a execução de atividades relacionadas ao tráfico de drogas, dirigiu-se à transportadora TNT Express Brasil Ltda e postou, através de quatro envelopes, encomendas contendo cocaína para destinatários residentes na Espanha. Dispõem os artigos supracitados: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; 1. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime se acha devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 09/13 e 62/63) e pelo exame químico toxicológico (fls. 117/125). De acordo com o laudo n.º 02/160/40.587-2006 (fls. 117/125), a substância entorpecente postada pelo acusado tratava-se de cocaína. A cocaína está inserida na lista de substâncias entorpecentes da Portaria nº 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. O peso líquido da substância apreendida é de 970,0 g (novecentos e setenta gramas), conforme laudo alhures referido. Configurada assim, a materialidade do delito previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006 nas modalidades exportar e remeter. 2. DA AUTORIA Embora haja indícios de que o réu possa ter cometido o delito de tráfico de drogas, verifico que não há provas suficientes para a sua condenação. Existe, nos autos, apenas o interrogatório judicial do acusado, que, embora tenha admitido ter postado as correspondências interceptadas, negou que tivesse conhecimento de seu conteúdo. A assertiva do acusado não foi infirmada pelo conjunto probatório carreado aos autos. Sob o crivo do contraditório, a acusação não produziu qualquer prova apta a demonstrar que o réu tenha praticado os crimes de tráfico de drogas e de associação ao tráfico, já que não arrolou qualquer testemunha, nem mesmo o funcionário que, supostamente, teria reconhecido o acusado, em sede policial, como sendo a pessoa que remeteu as correspondências para o exterior. Embora o parquet tenha fundamentado seu pedido de condenação no reconhecimento efetuado pelo funcionário da empresa TNT Express Brasil Ltda (fls. 16/18), tem-se que tal reconhecimento não foi ratificado sob o crivo do contraditório e, portanto, não se mostra apto para embasar uma condenação por crime de tão elevada gravidade. Da mesma forma, não é possível imputar ao acusado os crimes em apreço apenas pelo fato de ter sido preso em flagrante dois dias depois pela prática de crime idêntico. O crime idêntico é objeto de outro processo e jamais pode ser utilizado para justificar uma condenação. Deve ser analisado em eventual dosimetria e não como fundamento de condenação. De outra parte, tem-se que as assertivas das testemunhas de defesa ouvidas nos autos, Maria Tereza da Silva Neves e Fabio Julio Alaor, em nada modificaram o contexto probatório, já que estas nada souberam informar acerca dos fatos, tendo se limitado a atestar sobre os

bons antecedentes do acusado. O fato isolado do interrogatório judicial do acusado, oportunidade em que este admitiu o envio das correspondências, mas negou que tivesse conhecimento de seu conteúdo, não é suficiente para embasar um decreto condenatório em face do réu pelo cometimento de crimes tão graves, sendo o tráfico, inclusive, galgado à condição de crime assemelhado a hediondo. Diante da fragilidade do contexto probatório apresentado nos autos, concluo que a instrução não produziu provas suficientes a demonstrar, de forma cabal e extreme de dúvidas, o envolvimento do acusado nos fatos que lhe foram imputados na denúncia, razão por que sua absolvição é medida que se impõe. Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado WELLINGTON FERNANDES DE SOUZA, qualificado nos autos, da acusação de infração aos artigos 33, caput, e 35, cumulados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Determino a incineração da droga apreendida, nos termos do artigo 58, 1º, cumulado com o artigo 32, 1º, ambos da Lei 11.343/06. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta\*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 286: Recebo o recurso de apelação de fls. 272/285, já arrazoado, pois tempestivo. Intime-se a Defesa constituída dos termos da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009464-66.2007.403.6181 (2007.61.81.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PADETI X JOSE SEVERINO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO) X DENILTON SANTOS**

3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0009464-66.2007.403.6181 Sentença tipo DVistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificado nos autos, como incurso no art. 171 3º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, em 28/09/2004, teria tentado obter vantagem ilícita em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS), por meio de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de Carlos Alberto Padeti, utilizando-se de vínculos empregatícios falsos com as empresas Prisma Industrial S/A e Metalgráfica Santa Izabel Ltda. Recebida a denúncia em 16/02/2011 (fls. 329/330). Resposta à acusação (fls. 364/370). Folhas de antecedentes e certidões acostadas no apenso de informações criminais. Durante a instrução foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação e interrogado o réu (CD de fl. 399). As partes apresentaram memoriais (fls. 403/408 e 410/433). A acusação, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Requereu, ainda, o Ministério Público Federal a decretação da prisão preventiva do acusado (fl. 403). A defesa, por sua vez, alegou a inépcia da inicial, bem como requereu a absolvição do acusado, por entender tratar-se de crime impossível. É o relatório. Decido. Imputa-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 171 do Código Penal, com a incidência da causa de aumento prevista no seu parágrafo 3º: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de um tipo penal composto que exige para sua ocorrência uma conduta que compreenda a obtenção de um benefício/lucro ilícito em razão de engano provocado na vítima. Exige também para sua configuração o elemento subjetivo do dolo bem como o dolo específico, ou seja, a vontade direta de obter a vantagem ilícita. Preliminarmente, a defesa alega inépcia da inicial e crime impossível. Verifico que a aptidão da peça acusatória foi analisada em momento oportuno, quando do recebimento da denúncia, razão pela qual resta precluso o argumento de defesa do acusado. No que tange ao crime impossível, analisemos a tese defensiva. O benefício aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida Emenda Constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Para a concessão da aposentadoria integral, aplica-se a regra permanente estampada no art. 201, 7º, inciso I, da CF/88, que exige trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, com redação dada pela EC n. 20/98. Já na regra de transição, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deveria concomitantemente, ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso

que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Assim a regra de transição, que deveria ser mais benéfica, perde sua funcionalidade. Noutra ponto, nos termos do artigo 9º 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado homem, também poderia optar pela aposentadoria proporcional, desde que, atendida a idade de 53 (cinquenta e três), contasse com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprisse o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput). Pois bem. A denúncia imputa ao acusado a tentativa de obtenção deste benefício a Carlos Alberto Padeti, mediante requerimento protocolado em 28 de setembro de 2004 com a utilização de declaração falsa de vínculo empregatício de Carlos com as empresas Prisma Industrial S/A, Metal Gráfica Santa Isabel Ltda e Consteca Construções S/A. O crime impossível resta configurado em situações de estelionato quando, considerando o tempo de serviço decorrente dos vínculos falsos o suposto beneficiário não apresente tempo de trabalho suficiente para obtenção do benefício. Ou seja, não havendo tempo suficiente de contribuição mesmo com os vínculos falsos, estes seriam inaptos para se atingir um benefício face ao INSS. Outra forma de se configurar o crime impossível no estelionato previdenciário ocorre quando o beneficiário requer a aposentadoria proporcional sem apresentar idade mínima para tanto. Neste caso, mesmo que os vínculos falsos enganassem o servidor do INSS eles não seriam suficientes para a concessão do benefício, haja vista a ausência do requisito idade necessária para o pleito. No presente caso, como se depreende do alhures exposto, o meio era eficaz para a consumação do delito, haja vista que o segurado cumpria rigorosamente os requisitos para a obtenção da aposentadoria, considerando os períodos questionados. Somente se poderia cogitar da impossibilidade caso não fossem preenchidos tais requisitos. O iter criminis somente não atingiu seu ápice por circunstâncias alheias à vontade do autor (a constatação da fraude pelo órgão previdenciário), o que atrai a aplicação do art. 14, II, da Lei Penal, e não de seu artigo 17. Verifico que nenhuma das situações de crime impossível se aplica no caso concreto. A tese da defesa é a do reconhecimento do crime impossível pelo fato das empresas indicadas no requerimento administrativo serem inexistentes, logo, inaptas para levar o INSS em erro. Afasto tal tese defensiva, haja vista que o fato da empresa não existir por vezes somente é constatado após verificações mais profundas pelo INSS quando já há a suspeita de fraude no benefício. Assim, havia a aptidão dos documentos para induzir em erro o servidor que processasse o requerimento, não se configurando assim, hipótese de crime impossível. Rejeitadas as preliminares apresentadas pelas partes, passo à análise das questões de mérito.

**DA MATERIALIDADE** A materialidade do crime se acha devidamente comprovada. Segundo consta dos autos, o segurado Carlos Alberto Padeti, por intermédio do procurador Marcelo Cardoso Broges, apresentou, no dia 28/09/2004, o requerimento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 12/17). O órgão previdenciário, constatando possível irregularidade nos vínculos empregatícios declarados, desconsiderou o tempo de contribuição referente às empresas Metalgráfica Santa Isabel Ltda., Prisma Industrial S/A., Consteca Construções S/A e Consbrasil Construções Ltda (fls. 56), o que resultou no indeferimento do pedido diante da não comprovação de tempo mínimo de contribuição. Durante procedimento administrativo, os servidores do INSS realizaram diligências a fim de averiguar a autenticidade dos vínculos, sendo que em as empresas não foram localizadas, além de haver endereços iguais para empresas diversas. Quanto à empresa Metalgrafica, as diligências da autarquia previdenciária constatarem pela ausência de elementos materiais que comprovassem o vínculo empregatício pretendido (fls 32). Quanto à empresa Prisma, foi verificada falência (fls 34), bem como que a mesma foi fiscalizada mas que não apresentou os documentos solicitados na fiscalização (fls 34/34) Quanto á empresa Constecca, foi informado pela empresa que não houve localização de período de trabalho pelo empregado Carlos Alberto Padeti (fls 44/51) Ademais, importante ressaltar termo do depoimento policial de Carlos Alberto Padeti (fls 119) onde afirma nunca ter trabalhado nas empresas em questão. Constatada, portanto, a falsidade das informações prestadas à autarquia previdenciária, que poderiam conduzir o INSS ao engano, resta configurada a materialidade do delito.

**DA AUTORIA** Quanto à autoria, verifico que resta plenamente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Em fls 121, há o auto de reconhecimento fotográfico de José Severino de Freitas feito por Carlos Alberto Padeti, onde afirma sem sombra de dúvidas como sendo a pessoa conhecida por José. Em fls 118, o interrogatório policial de Carlos Alberto Padeti, onde afirma que foi apresentado a Zé, que se identificava como funcionário do INSS e dizia que poderia providenciar pedidos de aposentadoria. Narrou que entregou a Zé suas carteiras de trabalho para que este verificasse o tempo de serviço e se havia período a recolher e Zé lhe informou que deveria recolher uma determinada quantia para que pudesse totalizar o período necessário de aposentadoria. Narrou todo o modo de operação, informando que Zé solicitou-lhe valores para completar o tempo de contribuição e que tais valores totalizavam um montante de aproximadamente R\$60.000,00, valores estes pagos diretamente ao acusado. A testemunha Denilton, ouvida em sede judicial (fls 398/399) também informou de forma detalhada os procedimentos usados pelo acusado.. De acordo com o apurado, o réu apresentava-se aos segurados do INSS como servidor daquela autarquia, prometendo-lhe a concessão de aposentadoria. Após fazê-la assinar alguns documentos, utilizava-se de terceira pessoa para ingressar com o requerimento junto a Previdência. Denilton também informou que, a despeito de não ter sido o procurador no requerimento do segurado Carlos, lembra de ter se dirigido a cidade de São Caetano para levar uma procuração ao

segurado, tendo tido contato nesta oportunidade com a esposa do mesmo. Assim, verifico que o depoimento prestado em sede policial pela vítima Carlos Alberto Padeti está em consonância com as demais provas produzidas nos autos, em especial pela oitiva da testemunha Denilton e da testemunha José Lustosa, que em seu depoimento, confirmou que o acusado frequentava seu lava-jato oferecendo serviços de consultoria previdenciária e que passado algum tempo, as pessoas que frequentavam tal lava jato começaram a reclamar de problemas com seus requerimentos. Portanto, a conduta do Réu amolda-se perfeitamente ao contido no art. 171, 3º, do Código Penal. Em relação à tipicidade material, caracterizada pelo elemento subjetivo do tipo, entendo que resta sobejamente comprovada. De acordo com a doutrina finalista de Welzel, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o fato, para ser considerado típico, deve reunir: conduta dolosa ou culposa; resultado naturalístico (nos crimes materiais); nexos de causalidade (entre a conduta e o resultado); adequação do fato à letra da lei (relação de tipicidade). Como o Código Penal não prevê a forma culposa, o estelionato somente pode se dar mediante dolo (art. 171, c.c. art. 18, parágrafo único, ambos do CP). Ademais, entende a doutrina que é exigível dolo específico, ou seja, a vontade de fraudar (animus lucri facienti). Como se trata de elemento situado no íntimo do agente, cabe ao julgador perquirir sua natureza por intermédio dos elementos contidos nos autos. No caso em tela, verifico que a intenção do Réu era obter, para o segurado, benefício que sabia indevido, tanto que utilizou meio fraudulento para conquistá-lo. A vontade de fraudar o órgão público é clara. A defesa afirma que a suposta fraude seria insignificante, já que não houve efetivo prejuízo, o que significaria a atipicidade material. Sem razão. O delito de bagatela não pode ser aferido levando em conta apenas o resultado naturalístico, mas também o desvalor da conduta. Somente será considerado insignificante a ação ou omissão que provocar lesão ínfima ou irrelevante no bem jurídico penalmente tutelado. Entretanto, o tamanho da lesão não se mede apenas em termos pecuniários, mesmo quando se tratar crime patrimonial. No presente caso, se o crime tivesse se consumado - o que não se deu devido a circunstância totalmente alheias à vontade do agente -, haveria um prejuízo econômico ao sistema de previdência social, importante elemento de redução da desigualdade e concretização dos fins escolhidos pela Constituição como fundamentais ao Estado Brasileiro. A conduta do réu, destarte, não atingiria uma pessoa específica, mas toda a coletividade que custeia a previdência e conta com ela para os anos vindouros. Não se pode falar em insignificância quando a reprovação jurídica da conduta é considerável. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO EM FACE DO INSS (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. 2. Materialidade e autoria demonstradas pelos depoimentos prestados na esfera policial e judicial, bem como pelos documentos acostados nos autos. 3. Não incidência do princípio da insignificância, pois a lesão ao bem jurídico protegido no crime de estelionato, praticado em face do sistema de previdência social, consistente no patrimônio da coletividade de trabalhadores, é imensurável, visto que não se protege apenas a integridade do erário, como nos crimes fiscais, mas a confiança mútua e o interesse público em impedir o emprego do logro que cause prejuízo à sociedade. 4. Em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da CF/88), inviável a incidência do regramento do art. 387, IV, do CPP (que possui nítido caráter material), ao caso concreto, pois o fato delituoso ocorreu antes da entrada em vigor da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao mencionado artigo, conferindo a possibilidade de o julgador, na esfera criminal, fixar valor mínimo para reparação de danos, de modo que dito preceito não pode alcançar os processos em andamento. (TRF 1ª Região, ACR 200936000183990, Relator Desembargador Federal TOURINHO NETO, e-DJF1 12/04/2013) A defesa alega, ainda, que o réu não tinha controle das propostas, e que tudo passaria pelas mãos de Márcio Godoy, de quem o réu seria empregado. Sua conduta derivaria, assim, do cumprimento das ordens de Márcio, sem ter consciência do caráter ilícito da conduta. Seus argumentos, contudo, não merecem prosperar. Não há nos autos qualquer prova do envolvimento de Márcio, e as testemunhas sequer citaram este indivíduo. Como se trata de tese defensiva que visa a desconstituir o suporte probatório de denúncia, deveria o réu ter trazido ao processo elementos que pudessem influir neste sentido na formação do convencimento da julgadora, na forma do art. 156, do CPP, ônus do qual não se desincumbiu. É entendimento pretoriano pacífico que, provados os fatos, as excludentes de ilicitude ou culpabilidade devem ser demonstradas pela defesa. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO INTEGRAL. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE E/OU CULPABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O tipo penal inscrito 168-A do Código Penal (Lei nº 9.983, de 14/07/00), constituindo crime omissivo próprio (ou omissivo puro), consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico: fim especial de agir - a vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). 2. Se é certo que o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento dos tributos extingue a punibilidade do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, por força do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 - de eficácia retroativa -, não menos certo que tal comprovação é ônus da defesa. 3. De igual modo, cabe à defesa a provar sua tese de

excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200601535332, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 09/12/2008) Certa, pois, a autoria do delito, bem como a culpabilidade do Réu, razão pelas quais sua condenação é medida que se impõe. Passo então, à dosimetria da pena do acusado. DA DOSIMETRIA DA PENA O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. O fato de estar respondendo a outros processos, em regra, não é suficiente para dizer que a personalidade do agente é voltada para o crime, todavia, neste caso específico, como se tratam de numerosas ações por crimes da mesma espécie, afastou aplicação da Súmula 444 do STJ, entendendo que tal circunstância lhe é desfavorável. Na mesma esteira estão seus antecedentes, pois conta o réu com muitas condenações por crimes assemelhados, algumas com trânsito em julgado. As circunstâncias e consequências compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutros. Deste modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, sendo 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, à míngua de atenuantes e agravantes, mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão. Em decorrência da causa de aumento do art. 171, 3º, do Código Penal, elevo a pena do réu em 1/3, restando definitivamente estabelecida em 4 (quatro) anos de reclusão. Fixada a pena em concreto, deve ser diminuída pela tentativa (art. 14, II, CP), em seu patamar mínimo (1/3), considerando que apenas o iter criminis foi quase totalmente percorrido, restando a pena definitivamente fixada em 3 (três) anos de reclusão. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois entendo que não constitui medida suficiente à reprovação do delito (art. 44, III, CP). Deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade em virtude de ter sido fixada em patamar superior ao previsto no art. 77, do Código Penal. Na forma do art. 33, 3º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista que o regime menos gravoso não se adequa às circunstâncias judiciais apuradas na 1ª fase da dosimetria. Presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, em especial a necessária garantia da ordem pública, deixo de conceder ao Réu o direito de apelar em liberdade. DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 171 do mesmo diploma, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. Na há informações sobre a situação econômica do acusado, motivo pelo qual fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DISPOSITIVO Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, RG n.º 7.737.384-4 SSP/SP e CPF n.º 680.392.208-15, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Em razão de não restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Nos termos do artigo 77 do CP não estão preenchidos os requisitos para concessão de sursis. Na forma do art. 33, 3º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista que o regime menos gravoso não se adequa às circunstâncias judiciais apuradas na 1ª fase da dosimetria. Não poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas, mas deixo de condená-lo à reparação de dano causado ao INSS, porque não houve prejuízo monetariamente auferível. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Expeça-se o competente mandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0004942-59.2008.403.6181 (2008.61.81.004942-9) - JUSTICA PUBLICA X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)**

Intime-se novamente a Defesa constituída para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal, o que já deveria ter sido feito, pois regularmente intimada para isso, sob pena de multa de 30 (trinta) salários-mínimos, na forma do artigo 265 do CPP. Após, cumpra-se item 3 de fl. 178.

**0009909-50.2008.403.6181 (2008.61.81.009909-3) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DERANI(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP299327 - VALTER JOSE DE SANTANA)**

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n.º. 0009909-50.2008.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réus: Michel Derani Artigo 311, 333 e 334, caput, todos do Código Penal. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MICHEL DERANI, qualificados nos autos, como incurso nos arts. 311, 333 e 334, caput, todos do Código Penal, porque, no dia 11 de julho de 2008, teria sido surpreendido por policiais enquanto trafegava com veículo automotor com identificação (placas) diversa da adotada pela legislação brasileira, bem como teria importado, de forma irregular, veículo apreendido em território nacional e oferecido vantagem indevida a funcionários públicos (policiais) para determiná-los a omitir ato de ofício, qual seja, a investigação do fato e prisão do réu. Recebida a denúncia em 21/03/2011 (fls. 225/226). Devidamente citado (fls. 247), o réu apresentou defesa prévia (fls. 251). Durante a instrução, foram ouvidas as

testemunhas de acusação Maria José de Oliveira, Elizeu Gonzaga Varela, Mauro Sabatino, Silvio Cesar Fernandes Dias (CD de fls. 322). As partes apresentaram alegações finais (fls. 324/329 e 340/364), tendo o Ministério Público Federal pugnado pela procedência da denúncia e conseqüente condenação do réu. A defesa de alegou, em sede de preliminares, cerceamento de defesa pela não expedição de carta rogatória e ausência de intimação das testemunhas arroladas, bem como pela falta de intimação do acusado para interrogatório, além da não juntada de documentos apreendidos. Ainda em preliminares, alega a presença nos autos de documento em língua estrangeira e o não processamento de recurso de apelação no incidente de restituição de bem. No mérito, afirma a inexistência dos crimes imputados ao réu, e requer sua absolvição. É o relatório. DECIDO. Imputa-se a MICHEL DERANI as condutas previstas nos arts. 311, 333 e 334, caput, todos do Código Penal. Os referidos artigos assim dispõem: Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. DAS PRELIMINARES Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de cerceamento de defesa. No que se refere à não expedição de carta rogatória para oitiva de testemunhas de defesa, este juízo oportunizou ao réu a justificação de seu requerimento, conforme determina expressamente o art. 222-A, do Código de Processo Penal: Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. Todavia, o réu limitou-se a informar que as testemunhas conheciam amplamente os fatos, sem especificar quais e em que medida seus depoimentos seriam pertinentes para o processo (fls. 293/294). Ora, tal afirmação genérica não desincumbe o réu do ônus legal de justificar a necessidade da medida, de conhecida lentidão, e não raras vezes de caráter meramente protelatório. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa neste caso. Assim: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 304 E 297 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. A denúncia apresenta descrição satisfatória com os elementos indispensáveis para o seu recebimento, conforme o art. 41 do CPP. Não há necessidade de que a peça acusatória seja minuciosamente exaustiva, uma vez que o réu defende-se dos fatos, devidamente apurados no decorrer da instrução, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. Argumentos genéricos não são hábeis a demonstrar a imprescindibilidade de expedição de cartas rogatórias, conforme o art. 222-A do CPP. 3. A materialidade delitiva restou comprovada através de Laudo de Exame Documentoscópico, o qual atesta a falsidade dos carimbos de entrada e saída no país apostos no passaporte do réu. Autoria e dolo comprovados através de interrogatórios e depoimentos testemunhais, tomados em sede policial e em juízo. 4. É improcedente a alegação de inexigibilidade de conduta diversa suscitada genericamente e desprovida de fundamentação jurídica, se não encontra respaldo nas provas colhidas durante a instrução. 5. Apelação do réu desprovida. (TRF 3ª Região - ACR 45326 - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 31/05/2012) HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior. 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. (TRF 3ª Região - HC 45798 - Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 28/07/2011) Ademais, tampouco se pode considerar cerceamento de defesa o indeferimento da intimação de testemunhas de defesa, ainda que residentes na sede do juízo, haja vista que o art. 396-A, do CPP, determina que, na resposta à acusação, o réu poderá, entre outras coisas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deste modo, salvo quando demonstrada a imprescindibilidade da intimação,

considerando a mens legis do supracitado artigo - a celeridade processual -, as testemunhas de defesa devem comparecer à audiência designada espontaneamente. Ora, em momento algum o réu indicou ao juízo a necessidade da intimação das testemunhas arroladas, razão pela qual não há que se falar em prejuízo à ampla defesa. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n.º 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. (TRF 3ª Região - HC 14546 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 04/08/2011) Melhor sorte não assiste ao réu quando alega cerceamento de defesa por falta de sua intimação para comparecimento em juízo por ocasião da audiência de instrução. Segundo consta dos autos (fls. 247), o Réu foi regularmente citado no endereço constante no mandado de fls. 246, endereço que coincide com o informado pela defesa na procuração de fls. 253. Logo, para efeitos processuais, o domicílio do réu é Largo São Francisco, 34, nesta Capital. Muito embora o réu tenha dito ao Oficial de Justiça que reside no Paraguai, não forneceu qualquer informação de onde poderia ser encontrado, o faz presumir que o mencionado endereço deve ser mantido como seu domicílio. Logo, a ausência de intimação não se deu por problemas procedimentais, mas por conduta imputada ao réu que não informou ao Juízo alteração de seu domicílio, o que atrai a aplicação do art. 367, do CPP, segundo o qual o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Ademais, como a designação de audiência foi devidamente publicada no Diário Oficial, e considerando que o interrogatório é meio de defesa, portanto de claro interesse do réu, poderia ter comparecido espontaneamente. No que tange à juntada aos autos dos documentos informados pela Defesa, não há qualquer nulidade ou ofensa à ampla defesa a ser declarada. Conforme consta de fls. 269, o material apreendido foi recolhido ao depósito judicial, estando, desta maneira à disposição do Juízo e das partes, que, se quisessem, poderiam requerer sua juntada aos autos por petição simples, durante a fase instrutória. Todavia, não há qualquer pedido da defesa nesse sentido no momento processual oportuno, o que gera preclusão. Além disso, durante o Inquérito Policial, todos os materiais foram periciados, de modo que, se a defesa tivesse algum interesse poderia ter sugerido quesitos aos peritos, ou mesmo requerido a realização de nova prova técnica, o que também não fez. Em relação à presença nos autos de documento em língua estrangeira, tampouco existe qualquer nulidade. O art. 236 do Código de Processo Penal determina que os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade. O texto do referido artigo é de clareza solar ao facultar ao julgador a tradução para o vernáculo dos documentos, quando demonstrada a imprescindibilidade. Não é o caso dos autos. Conquanto conste nas alegações finais da acusação a referência ao documento mencionado pela defesa, o Parquet também se refere ao documento de fls. 23 (ou fls. 133) dos autos n.º 0006472-93.2011.403.6181, que está traduzido por tradutor juramentado, o que afasta a pretensão defensiva pela nulidade diante da ausência de prejuízo (pas de nullité sans grief). Acerca do recurso de apelação manejado pela defesa contra decisão que indeferiu a restituição de bens (autos n.º 0010118-19.2008.403.6181), acostado às fls. 243/244 desta ação penal, não verifico a nulidade defendida pelo réu. De acordo com os autos, a defesa se insurgiu contra decisão proferida nos autos dependentes, e não nos principais, aos quais foi apenas trasladada cópia. Todavia, a petição de recurso faz referência a estes e não àqueles, e não há obrigação legal do Juízo de receber recurso em processo diverso, uma vez que se trata de erro não amparado pelo princípio da fungibilidade ou mesmo da instrumentalidade das formas. De todo modo, observo que o processo incidente encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação interposta pela defesa, o que elimina qualquer possibilidade de prejuízo e, por conseguinte, eventual nulidade insanável. Portanto, não acolho as preliminares aventada pela defesa. Passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE Em que pese o conteúdo do Laudo de Exame de Veículo Terrestre n.º 4533/2008 (fls. 93/102) que atesta que as placas dianteira e traseira do veículo apresentam padrões diferentes, sendo, portanto,

incompatíveis, bem como que a placa traseira apresenta forma, padrões de caracteres e cores que se assemelham aos adotados no Brasil, sem com eles se confundirem, entendo que não restou comprovada a materialidade do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, CP). As placas dos veículos automotores são consideradas sinais identificadores pela legislação brasileira. De acordo com o art. 115, da Lei n.º 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito): o veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. Portanto, por regra básica de hermenêutica jurídica, como o art. 311 da lei penal não faz diferença entre sinal identificador interno (caracteres gravados no chassi) e externo (placas), não cabe ao aplicador da norma fazê-lo. Todavia, verifico que, embora fisicamente adulterada, a placa traseira conservou os mesmos caracteres que a dianteira - esta, original. Como o bem jurídico protegido pela norma penal em tela é a fé pública, não vislumbro como a adulteração em tela poderia ofendê-lo, vez que, mesmo contrafeita, a placa possibilita a identificação correta do veículo. Ademais, percebo que se trata de falsificação material grosseira, uma vez que, sem qualquer conhecimento técnico é claramente perceptível que as placas cujas fotografias estão em fls. 94 e 95 são distintas, sendo incapazes de enganar o homem médio, o que configura crime impossível por ineficácia absoluta do meio (art. 17, CP). Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APOSIÇÃO DE FITA ISOLANTE NA PLACA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO MEIO UTILIZADO. FÉ PÚBLICA QUE PERMANECE INCÓLUME. NENHUMA LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. A aposição de fita isolante na placa de veículo automotor é facilmente perceptível, o que torna o crime de falsidade impossível, por absoluta impropriedade do meio utilizado. 2. O delito descrito no artigo 311 do Código Penal prevê no seu preceito secundário pena severa de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão e multa. Dentro desse contexto, não se pode perder de vista o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador, qual seja, a fé pública e, especialmente, a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóvel. 3. No caso concreto, observa-se que a colocação de fita isolante para alterar letra da placa de identificação do veículo é perceptível a olho nu. O meio empregado para a adulteração não se presta à ocultação de veículo objeto de crime contra o patrimônio. Qualquer cidadão, por mais incauto que seja, tem condições de identificar a falsidade que, de tão grosseira, a ninguém pode iludir. Em suma, a fraude é risível, grotesca. Logo, a fé pública não é sequer atingida. 4. Extraí-se da conduta do denunciado a intenção de ludibriar a fiscalização eletrônica - radar com dispositivo fotográfico, também chamado de pardal - e obstar, assim, o recebimento de multas por infrações administrativas. Contudo, o direito penal tem caráter fragmentário não devendo se ocupar de condutas que não danificam o bem jurídico penalmente protegido. 5. Não se está a defender a atipicidade em razão de suposta bagatela. A crença na veracidade dos sinais públicos merece proteção penal mesmo se minimamente arranhada. Porém, a situação é outra. Verifica-se atipicidade da conduta praticada porquanto o meio utilizado é absolutamente inócua ao delito de adulteração de veículo automotor. 6. A punição de mera infração administrativa com a sanção criminal prevista tipo descrito no artigo 311 do Diploma Penal desafia a razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a fé pública permaneceu incólume e, à míngua de lesividade ao bem jurídico tutelado, a conduta praticada pelo recorrido é atípica. Não é possível que se dê a uma molecagem - que merece sanção administrativa - o mesmo tratamento dispensado à criminalidade organizada. 7. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 503960/SP - Relator Ministro CELSO LIMONGI - DJe 19/04/2010) A materialidade do delito de contrabando (art. 334, CP), a seu turno, encontra-se devidamente comprovada nos autos. De acordo com o documento de fls. 133 dos autos n. 0006472-93.2011.403.6181 em apenso, a origem do veículo (Mercedes Benz SL65, número de identificação WDBSK79F05F099179) é South Orlando, estado da Flórida, Estados Unidos da América. O documento de fls. 103 informa que o automóvel em questão foi produzido para o mercado norteamericano, o que faz concluir que foi de lá exportado. Corroborando esta informação, a resposta do Consulado-Geral dos Estados Unidos da América em São Paulo (fls. 111) dá conta de que o veículo está registrado no estado da Flórida, em nome do réu. O art. 362 do Decreto n.º 6759/2009, dispõe que o prazo para ingresso temporário em território nacional de veículo radicado no exterior é de 90 (noventa) dias prorrogáveis por igual período. Como não há nos autos prova da data da entrada do automóvel no Brasil, a priori, dever-se-ia considerar como não escoado o mencionado prazo. Entretanto, a verdade real se constrói a partir de vários elementos probatórios, inclusive prova emprestada. No presente caso, às fls. 126 dos autos n. 0006472-93.2011.403.6181, o réu afirmou, no Juízo Estadual Cível, em petição datada de 22/08/2008, objetivando adquirir a propriedade do referido bem, que o possuía continuamente há mais de três anos. Este prazo é muito superior aos 90 (noventa) dias que a legislação permite, restando, destarte, configurado o crime de contrabando, haja vista que não foi comprovada a importação regular e permitida da mercadoria. Também resta comprovada a materialidade do crime de corrupção ativa (art. 333, CP). De acordo com a testemunha Elizeu Gonzaga Varela, o réu propôs ao Delegado de Polícia Federal responsável por sua prisão (a testemunha Silvio Cesar Fernandes Dias) que poderia ficar com o automóvel e ele iria embora, com intuito de que a autoridade não procedesse à sua prisão. A testemunha Silvio Cesar Fernandes Dias confirma a proposta que recebeu do réu. Segundo afirma, estava conversando via rádio com outros policiais federais que dariam apoio na ocorrência, e o réu ouviu que eles estavam próximos do local, momento em que ofereceu à testemunha que ficasse com o veículo e o deixasse evadir do local. Diante dessa proposição, deu voz de prisão em flagrante ao réu. Ao que



consta, o réu ofereceu a servidor público vantagem indevida (um automóvel de alto valor comercial) para deixar de praticar ato de ofício (a prisão em flagrante), o que deixa patente a materialidade do crime de corrupção ativa (art. 333, CP). Este delito é, normalmente, praticado na clandestinidade, sem deixar registros físicos, razão pela qual a palavra das testemunhas ganha especial relevo. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME PRATICADO POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA - PROVA - PALAVRA DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - VERSÃO COESA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas, havendo provas no sentido de que o acusado ofereceu vantagem indevida para que os policiais rodoviários federais não efetuassem a apreensão do veículo e a sua prisão em flagrante, uma vez que fora surpreendido quando transportava veículo automotor que estava depenado e seria objeto de fraude contra a seguradora. II - Em se tratando de delito cometido sob as vestes da clandestinidade, como pode ser no caso de oferta de vantagem indevida para que servidor público federal se omita em relação a ato de ofício, a palavra dos policiais serve como fundamentação idônea para a imposição do decreto condenatório, desde que a versão apresentada seja coesa e sem maiores contradições, o que se verifica no presente caso. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região - ACR 26222 - Relator Desembargador Federal GUIMARÃES - DJF3 03/10/2008) Dou, pois, como comprovada a existência dos crimes tratados nestes autos sob o prisma objetivo. DA AUTORIA Quanto à autoria do crime de contrabando, não restam dúvidas. Dispõe o art. 334, do Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Conforme anteriormente mencionado, o veículo fabricado para o mercado americano (fls. 103) foi adquirido (fls. 133 dos autos n. 0006472-93.2011.403.6181) e registrado nos EUA em nome do réu (fls. 111), tendo sido em sua posse apreendido no Brasil sem comprovação de regular importação. Deste modo, está evidenciada a vontade livre e consciente do réu de dar ingresso no território nacional de bem cuja importação é proibida, nos termos do art. 27, da Portaria DECEX 08/1991. PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. VEÍCULO IMPORTADO USADO. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA NÃO RECONHECIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Inobstante no delito de contrabando não seja o erário público o único atingido, já definiu a Seção Criminal desta Corte pela não diferenciação entre as figuras do art. 334 do Código Penal para fins de aplicação do princípio da insignificância. 2. Sendo suprimidos tributos em mais de dez mil reais (art. 20 da Lei n.º 10.522/02), limite objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904), não se faz incidir a tese da insignificância. 3. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, e tratando-se de internação clandestina de veículo estrangeiro usado, cuja importação é proibida, impõe-se a condenação pelo crime de contrabando. 4. Com a redução da pena corporal, cabível sua substituição por apenas uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade. (TRF 4ª Região - ACR 4804020084047213 SC - Relator Desembargador Federal NÉFI CORDEIRO - D.E. 11/03/2011) É imperioso ressaltar que não restou comprovado nos autos o duplo domicílio que poderia, em tese, afastar a tipicidade do delito em tela. Embora o réu tenha visto de permanência na República do Paraguai, isso, por si só, não comprova residência naquele país. Há outros documentos que servem a esta finalidade, como correspondências bancárias, de prestadoras de serviços públicos entre outros, que o réu não carregou aos autos. Como se trata de excludente, o dever probatório cabia ao réu, na forma do art. 156, do Código de Processo Penal, ônus do qual não se desincumbiu. Comprovada também a autoria do crime de corrupção ativa. Dispõe o art. 333, do Código Penal: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Segundo o firme depoimento das testemunhas Elizeu Gonzaga Varela e Silvio Cesar Fernandes Dias, o réu ofereceu ao Delegado de Polícia Federal que estava efetuando sua autuação e que, posteriormente, deu-lhe voz de prisão, que ficasse com o automóvel em troca de deixá-lo ir livremente. O elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, está muito bem delineado. A fim de criar no mencionado servidor público o desejo de omitir-se em sua função legal, o réu ofereceu-lhe um bem de elevado valor. Ao contrário do que afirma o réu, não me parece ridícula a proposta. Ao contrário, como o réu sabia que havia importado ilegalmente o bem, perdê-lo-ia de qualquer maneira, seja em decorrência de eventual aceitação da proposta feita, seja por meio de procedimento fiscal - o que, registre-se, ocorreu. Portanto, numa análise de custo/benefício, seria muito mais proveitoso perder o automóvel e manter a liberdade que ficar sem os dois. Ademais, a recusa do policial não afeta a consumação do delito. Conforme sólido entendimento jurisprudencial, a simples manifestação de vontade do autor basta para a consumação do delito, pois se trata de crime formal, isto é, cuja existência independe da produção efetiva do resultado material do delito. Neste sentido: DIREITO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. PRESENÇA DO ESPECIAL FIM DE AGIR. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. I - Por tratar-se de delito formal, o crime de corrupção ativa consumou-se, in casu, com o oferecimento de vantagem indevida, consubstanciada no valor de trinta reais, pelo acusado ao policial rodoviário, não importando, para a configuração do crime, que o suborno tenha sido ou não aceito, e, por

consequência, que o auto de infração administrativa tenha sido ou não lavrado. II- Se o réu possuía vontade livre e consciente de oferecer vantagem indevida para que o policial se omitisse e deixasse de lavrar o respectivo auto de infração, que geraria multa ao acusado, presente está o especial fim de agir, exigido para a configuração do citado tipo penal. III- Provadas a materialidade e a autoria delitivas, a mera negativa do réu, desacompanhada de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar sua inocência, apresenta-se vaga e insuficiente, ensejando decreto condenatório. IV- Recurso desprovido. (TRF 2ª Região - ACR 6320 RJ - Relator Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - DJU 18/02/2009) Assim, comprovadas a autoria e materialidade delitivas, é de rigor a condenação do réu MICHEL DERANI nos crimes de contrabando e corrupção ativa. DA DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria das penas de MICHEL. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, CP): O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutros. Considerando os antecedentes do acusado verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual também deixo de aumentar a pena base. Contudo, devem ser consideradas as consequências do delito para fins de aumento de pena. O valor do bem ilegalmente introduzido no território nacional é significativo (USD\$189.800,00), o que enseja a elevação da pena base para acima do mínimo legal. Assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do delito previsto no artigo 334, do Código Penal acima do mínimo, em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão em razão do valor objeto do delito. Na 2ª fase, verifico que o réu é maior de 70 (setenta) anos, motivo pelo qual aplico o art. 65, I, do Código Penal, restando a pena fixada em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão. Ausentes outras atenuantes e agravantes, fixo a pena definitiva de 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, já que ausentes causas de aumento ou diminuição. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CP): O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias e consequências compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutros. Considerando os antecedentes do acusado verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual também deixo de aumentar a pena base, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão. Na 2ª fase, exaspero a pena em 6 (seis) meses de reclusão em decorrência de ter o agente cometido o delito para assegurar a impunidade de outro crime (contrabando), por força do art. 61, II, b, do Código Penal. Outrossim, verifico que o réu é maior de 70 (setenta) anos, motivo pelo qual aplico o art. 65, I, do Código Penal, reduzindo a pena em 03 (meses), restando fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, na forma do art. 67, CP - a agravante prepondera por se referir a motivo determinante do crime. Ausentes outras atenuantes e agravantes, fixo a pena definitiva de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, já que ausentes causas de aumento ou diminuição. DO CONCURSO MATERIAL Em decorrência do cúmulo material (art. 69, CP), o total da pena de MICHEL DERANI é 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP), podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, CP), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; b) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários-mínimos, com valor vigente nesta data, sem prejuízo da pena pecuniária adiante fixada. Deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade por ser superior a 2 (dois) anos, como determina o art. 77 do Código Penal. DA PENA DE MULTA Proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade do crime de corrupção ativa, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1 (um) salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, valor este determinado em virtude da situação econômica do réu, que exhibe sinais exteriores de riqueza ao adquirir um automóvel de valor alto, conforme comprovado nos autos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseguinte: ABSOLVO o réu MICHEL DERANI, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 311 do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal; CONDENO o réu MICHEL DERANI, como incurso nos artigos 333 e 334, ambos do Código Penal, na forma do art. 69, do mesmo Código, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e prestação pecuniária de 15 (quinze) salários-mínimos, com valor vigente nesta data, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1 (um) salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. Poderá apelar em liberdade. Condeno o réu MICHEL DERANI nas custas, mas deixo de condená-lo à reparação de dano causado aos cofres públicos, porque este já lhe foi aplicada a pena de perdimento do bem apreendido (fls. 203/215). Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu MICHEL no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014. ANA LYA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0004572-07.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FILIPPO MICELI(SP091127 - MARTINA DI PIETRO) X CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKWE  
(...)intime-se a defesa do corréu Filippo para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

**0005638-22.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILSON DE SOUSA LEMOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X RONNIE PETERSON GONCALVES PEREIRA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 370 e 371, apresentados pelos réus.Intime-se a defesa constituída para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal.Após, intime-se o Parquet para oferta das contrarrazões.Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 3834**

##### **ACAO PENAL**

**0000595-85.2005.403.6181 (2005.61.81.000595-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROC. REPUBLICA) X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X SIMON NAJIB ANTONIOS(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP184223E - LAIS ROSATTI DOS SANTOS)  
(FL. 351) Intime-se a defesa do réu a apresentar as alegações finais, no prazo legal.Intimem-se.

**0011624-98.2006.403.6181 (2006.61.81.011624-0)** - JUSTICA PUBLICA X MAURO ROBERTO GERAISSATI(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS)  
Vistos.(Fl. 390) Dê-se vista a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal.Intimem-se.

**0011266-89.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL TEJADA SOARES SANTANA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X JOSE FERNANDO DA SILVA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA)  
1 - Intime-se a Caixa Econômica Federal, através do Diário Eletrônico (folha 207), a fim de que indique conta bancária para transferência do numerário apreendido.2 - Intime-se o procurador Paulo Roberto Oliveira (OAB/SP 288.395), através do Diário Eletrônico, para que apresente o réu José Fernando da Silva à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício e de expedição de mandado de prisão.São Paulo, 27.02.2014Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 3835**

##### **ACAO PENAL**

**0013792-73.2006.403.6181 (2006.61.81.013792-9)** - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)  
Autos nº 0013792-73.2006.403.6181Intime-se a defesa para a apresentação de MEMORIAIS, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, CPP.São Paulo, 24 de fevereiro de 2014.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZELJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 3836**

##### **ACAO PENAL**

**0002612-55.2009.403.6181 (2009.61.81.002612-4)** - JUSTICA PUBLICA X MONICA JORGE DA CRUZ(SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR E SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ)  
Tendo em vista que o despacho de folha 160 já foi parcialmente cumprido (folha 161), intime-se a acusada na pessoa de seu defensor, eis que foi citada por edital (fls. 142/144), sendo certo que sua ausência na audiência será interpretada como ausência de interesse na proposta de suspensão.São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.FÁBIO

**Expediente Nº 3837**

**ACAO PENAL**

**0009598-59.2008.403.6181 (2008.61.81.009598-1)** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO RIBEIRO(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista que o réu foi interrogado e as partes não arrolaram testemunhas, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 03 (três) dias. Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF para alegações finais. Com a vinda das alegações finais do MPF, intime-se a defesa do réu a apresentar as alegações, no prazo legal. Publique-se.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6041**

**ACAO PENAL**

**0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X HELIO MENEZES VENTURIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA)

Comunique-se ao Juízo Deprecado de Palmas por email, a impossibilidade de agendamento de videoconferência para oitiva da testemunha Ronaldo Barreto, tendo em vista terem sido expedidas 16 (dezesesseis) cartas precatórias na presnete ação penal e diante da exígua disponibilidade de datas para utilização do sistema de videoconferência neste Fórum Criminal de São Paulo, que é compartilhado entre todas as

varas.....RETIFICO o item 4 do despacho de fls. 4591/4592, disponibilizado no dia 28/02/2014, para constar: Manifeste-se a defesa do réu LUCIANO CORDEIRO sobre a certidão negativa de intimação do acusado para comparecimento na audiência designada para o dia 13 de março de 2014, (fl. 4487), no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 6043**

## **ACAO PENAL**

**0009223-63.2005.403.6181 (2005.61.81.009223-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EZEQUIEL PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO NETO(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA)

Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta neste Juízo, bem como que ainda não foi designada data para oitiva da testemunha JOÃO BOSCO na Justiça Federal de Brasília/DF, cancelo a audiência de inquirição da testemunha ALCIDES SANTOS OLIVIERA e eventual interrogatório do acusado designada para o dia 08/05/2013. Uma vez que a testemunha ALCIDES SANTOS OLIVEIRA é fiscal da ANATEL aposentado, residindo atualmente em Guarulhos/SP, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da referida testemunha. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para intimação do acusado JOSE PEDRO NETO (fl. 446), independente de cumprimento, vez que a audiência designada restou prejudicada. Com o retorno das precatórias expedidas para inquirição das testemunhas da acusação, venham os autos conclusos para designação da audiência de interrogatório do acusado. INTIMEM-SE.

**0009004-69.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORAES DE LIMA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução, com oitiva das testemunhas e interrogatórios dos acusados, para o dia 05 de junho de 2014, às 14:00, providenciando-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 3112**

### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0007928-83.2008.403.6181 (2008.61.81.007928-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

PUBLICAÇÃO: DESPACHOS FLS. 471, 440 e 435: Vistos FLS. 436 e 447/448: O pedido da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento quanto ao levantamento do bloqueio do automóvel marca VW, modelo Gol Special, ano de 2002, placas AKO8957, chassi 9BWCA05Y33T092058, renavam 794355064 já foi apreciado e indeferido, pois o peticionante não comprovou ser o verdadeiro proprietário do veículo. FLS. 449/470: Vista ao MPF. Publique-se decisão de fl. 440. Após, venham conclusos. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 440: FL. 436/439: Aymoré crédito, financiamento e investimento S.A. requer, em síntese, a expedição de novo ofício ao DETRAN-PR para que seja procedido o desbloqueio do automóvel cuja propriedade já lhe fora reconhecida pela r. decisão de fl. 386, eis que, segundo notícia, aquele departamento não acusou o recebimento de qualquer ordem dessa natureza. Não obstante, ao compulsar os autos notei que foi expedida carta precatória para a subseção judiciária de Curitiba/PR a fim de levar a efeito a determinação de desbloqueio do bem em questão (fl. 389), deprecata esta, devidamente recebida pelo destinatário, cumprida e devolvida a este Juízo, nos termos correio eletrônico de fl. 398. Nesse passo, a fim de debelar qualquer dúvida acerca da efetividade daquela ordem (de desbloqueio), determino à Secretaria que proceda à pesquisa no sítio da Justiça Federal do Paraná para que perscrute o quanto informado no e-mail em referência. Publique-se a r. decisão de fl. 435 juntamente com o presente. Após, venham conclusos os autos. DECISÃO DE FL. 435: FLS. 406/429: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por João Batista Oliveira em face da decisão que determinou o sequestro de seu bem imóvel localizado na cidade do rio de Janeiro. Alega que o imóvel objeto da medida assecuratória foi adquirido por meio de seus vencimentos. Constatado que o embargante busca, por meio destes embargos de declaração, rever a decisão, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo. Deste modo, a irrisignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos por João Batista Oliveira. FLS. 399/404: Quanto ao pedido formulado determino que seja acolhida a manifestação do MPF. Intimem-se..

## **Expediente Nº 3113**

### **ACAO PENAL**

**0006211-31.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELEXANDRO ALVES FERREIRA(SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fls. 266/267, designo audiência para o dia 11 de março de 2014, às 14h00, para fins de suspensão condicional do processo em favor de Elexandro Alves Ferreira, nos termos da Lei nº 9.099/95. Já com relação ao acusado João Gomes dos Santos Júnior, diante da impossibilidade de suspensão condicional do processo, cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado João Gomes dos Santos Júnior no prazo ou, embora citado, não constitua defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. O Código de Processo Penal no capítulo relativo às intimações (art. 370) não determina de forma expressa ou implícita a intimação pessoal do acusado para todo e qualquer ato processual, de modo que, por analogia, conforme permite o artigo 3º do CPP, aplica-se o disposto no artigo 236 do CPC e, assim, o acusado com advogado constituído será intimado dos atos processuais, inclusive designação de audiência, mediante publicação no órgão oficial, desde que conste da publicação também o seu nome. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Varam Criminal do Foro de Carapicuíba, conforme requerido à fl. 267. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3114**

### **ACAO PENAL**

**0003206-64.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROSANA DENIGRES NAPOLEAO(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

Vistos Relatório Ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra Rosana Denigres Napoleão, brasileira, ex-auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, nascida em 31.08.1952, filha de Wilson Denigres e Gercy N. Denigres, portadora do RG 53.470-67 e do CPC 040.165.538-57, residente na Rua Colônia da Glória, 401, Apto 44, Jardim da Glória, São Paulo, por infração ao artigo 313-A combinado com os artigos 71, 299, parágrafo único, combinado com o artigo 71 e 319 todos do Código Penal. Narra à denúncia que na data de 14.05.2009 a ré, então auditora fiscal da Receita Federal, inseriu dados falsos, alterou e excluiu indevidamente dados corretos nos Sistemas Informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social/ Receita Federal do Brasil - RFB - Sistema de Arrecadação DATAPREV - ao modificar, no dia 14.05.2009, às 14 horas e 12 minutos, o cadastro de pessoa jurídica Mantovani e Busolin Engenharia e Construção Ltda., CNPJ 57.465.957/0001-20, sem a correspondente documentação registrada no órgão competente (contrato social e alterações) para Mantovani Busolin Eng. Const L/ Cond Edif. Res. Al. Koneitra relativo à obra matrícula CEI nº 70.000.69457/76 - Condomínio Edifício Residencial Al Koneitra, com endereço à Rua Francisco Rodrigues Borges, 351, Vila Maracy, na cidade de Bauru/SP (fl. 70 do Anexo II), sendo que às 16 horas e 52 minutos do mesmo dia retornou a razão social correta, Mantovani Bussolin Eng. E Const. Ltda (fl. 71, anexo II). A ré adotou procedimento idêntico para a matrícula CEI nº 70.000.69455/71 - Tec-Eng Construções e Incorporações Ltda., com endereço a Quadra 5, Conjunto 7, lotes 1 e 2, CLN 7H, Setor Habitacional, Riacho Fundo, na cidade de Brasília/DF. Ainda segundo a denúncia, a ré, como servidora detentora de acesso autorizado, emitiu certidões negativas de débitos indevidamente ao considerar a empresa Mantovani e Busolin Engenharia e Construção Ltda., que se encontrava inativa, responsável pelas obras de construção civil sob sua responsabilidade, e considerada inabilitada para ser construtora, na forma do art. 59 da

Lei nº 5194 de 1966, por ausência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA. Assim, depois de alterar a razão social da empresa Mantovani no cadastro do CNPJ e considera-la construtora com regime de empreitada global liberou certidões negativas de débitos com a finalidade de averbação no Registro de Imóveis com a alegação de ocorrência do instituto da decadência para, com isso, evitar a cobrança de contribuições previdenciárias, sem que as obras estivessem decadentes. A ré, ainda, servidora detentora de acesso autorizado, emitiu, indevidamente, certidão positiva de débito com efeito de negativa 00202/2009-21200071, em 27.04.09, fl. 225, para a empresa Megafort Distribuidora Importação e Exportação Ltda., CNPJ 02.782.071/0001-19, relatando no campo motivo da autorização a comprovação de parcelamento em dia, marca de impedimento liberada, comprovação de entrega da GFIP e liberação de débito impeditivo quando no respectivo PCND existiam pendências de falta de GFIP para os estabelecimentos 02.782.071/0001-9, 02.782.071/0003-80, 02.782.071/0004-61, 02.782.071/0005-42 e 02782.071/006-23, nas competências 13/2005 e 13/2006 fls. 230 e 231. De acordo com a denúncia, a ré emitiu indevidamente a Certidão Negativa de Débito nº 00219/2009-21200693, em 27.04.2010, para a empresa ACH Engenharia e Construtora Ltda., CNPJ 52.518.693/0001-02, relatando no campo motivo da autorização: Marca de Impedimento Liberada e Justificativa de Divergência de GFIP e no campo observações complementares Divergências Constantes em Relatório de restrições sanada com reenvio de GFIPS e pedido de exclusão de outras ainda não processadas pelo sistema Plenus, fls. 216 e 217, quando no respectivo PCND existia divergência na matrícula CEI nº 50.018.76822/72 para a competência 08/2005 no valor de R\$ 1.397,55, sanada com o envio da exclusão da GFIP em 14.10.2009 e GFIP sem movimento em 15.10.2009, fl.224. Por último, de acordo com a denúncia a ré, servidora pública, deixou de cumprir o dever de levar ao conhecimento da autoridade superior supostas irregularidades no serviço público cometidas pelo servidor Arnaldo José Blum Costa, das quais teve ciência em razão do cargo e da função que estava exercendo no CAC Paulista. A denúncia foi recebida por decisão de fls.23/24 datada de 04 de outubro de 2012. A ré foi citada (fl.148) e apresentou defesa preliminar (fls.41/47) instruída com documentos (fls.49/145). O recebimento da denúncia foi confirmado e na sequência designada audiência de instrução e julgamento (fls.155), que ocorreu em dois momentos (fls.182 e 199). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas Ivone Gianetti de Oliveira, Darci Gastaldelli, Claudio Ferraz Castilho, Miguel Saade Cavalcante (fls.187), Lucia Maria Pires, Fernando de Figueiredo Pereira, Antonio Luiz Barbosa e Debora Maria Brandão Russo (fl.205). A ré foi interrogada (fl.205). Encerrada a instrução as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal requereu fosse à ação penal julgada procedente. Afirmou estar provado tanto a autoria, como a materialidade dos delitos. Alegou, ainda, que os crimes foram praticados em concurso material. Pediu aplicação de pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Rosana Denigres Napoleão por seu advogado pediu fosse à ação penal julgada improcedente. Não há provas para condená-la. A ré não inseriu dados falsos no sistema da Receita Federal, pois se admitia a inserção da empreiteira que fazia a obra junto à razão social da empresa. A Prefeitura Municipal de Bauru prestou informações inverídicas, falsas se confrontadas com os documentos públicos anexados aos autos. Alegou, ainda, como o sistema nem sempre indicava corretamente as pendências ou os envios regulares da GFIP não havia impedimento para a expedição de certidão negativa em nome da ACH Eng. E Construtora Ltda., mesmo constatada divergência na matrícula no valor de R\$ 1.397,55. A ré não prevaricou, pois a constatar efetivamente no sistema alterações realizadas pelo servidor Arnaldo comunicou o fato ao seu superior que a informou ter tomado às providências legais cabíveis, o que pode ser constatado pela instauração de procedimento administrativo contra o referido servidor. Ademais, a não comunicação não satisfaria interesse ou sentimento pessoal da ré. A ré só devolveu documentos daqueles interessados que desistiram da certidão. Ademais não havia necessidade de se reter qualquer documento quando não houvesse procedimento fiscal. Não houve concurso material de crimes. É o relatório. Decido. Fundamentação Da Materialidade Comprovou-se a existência dos delitos descritos na denúncia pelos documentos colhidos nos processo administrativo disciplinar nº 16302.000022/2010-95. A materialidade do crime de inserção de dados falso foi comprovada pelas alterações de dados existentes nos sistemas informatizados da Receita Federal, pelas alterações no cadastro da pessoa jurídica Mantovani e Busolin Engenharia e Construção Ltda. e, principalmente, pela vinculação dessa empresa, inativa há anos, a diversas obras cadastradas em nome de proprietários. Assim, as telas impressas do Sistema de Arrecadação DATAPREV (fls. 70 e 71 do Anexo II, atual Apenso VI) comprovam alterações no cadastro da pessoa jurídica Mantovani e Busolin Engenharia e Construção Ltda. para a denominação Mantovani Busolin Eng Const L/Cond. Edif. Res. Al Koneifra relativo à obra com matrícula CEI nº 70.000.69457/76 e o retorno, posteriormente, para a razão social correta Mantovani Bussolin Eng e Const. Ltda. Idêntico procedimento foi realizado pela ré em relação à obra matriculada na CEI nº 70.000.69455/71 ao emitir Certidão de Negativa de Débito em nome da empresa Mantovani e Busolin Engenharia e Construção Ltda. para obra de responsabilidade da empresa Tec-Enge Construções e Incorporações Ltda. Por sua vez, os documentos de fls. 49/60 emitidos pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Bauru, São Paulo apontam responsáveis diversos em relação ao terreno vinculado à matrícula CEI nº 70.000.69457/76, precisamente a empresa Ajax Treplan Construtora Ltda a quem a licença para morar foi concedida, bem como os documentos de fls. 41/44 e 47 indicam pessoas diversas como responsáveis pela obra do endereço constante da matrícula CEI 70.000.69455/71. Por sua vez, a materialidade do crime de falsidade ideológica foi comprovada pelas Certidões Negativas de Débitos de números 00263/2009-21200455, 00264/2009-21200455, 00283/2009-21200455 e 00294/2009-21200457

00202/2009-21200071, 00219/2009-21200693 e telas do sistema DATAPREV anexadas às folhas 115/121, 123/125, 214 225, do Anexo II, atual Apenso VI. Citadas certidões comprovam a inserção de declaração falsa em documento público, seja pelo reconhecimento indevido do instituto da decadência, seja pela declaração de remessa de GFI, tudo com o propósito de evitar a cobrança de contribuições previdenciárias pela União. Comprovou-se a materialidade do crime de prevaricação pela declaração dada no procedimento administrativo disciplinar de que teria tido ciência, em razão de seu cargo e função, de que o servidor público federal Arnaldo José Blum Costa alterara indevidamente o cadastro da empresa Mantovani nos sistemas informatizados da Receita Federal, mas não teria comunicado tais fatos a seus superiores. Da Autoria. Apura-se na presente ação penal irregularidade na liberação de diversas Certidões Negativas de Débitos (CNDs) de obras de construção civil vinculadas ao CNPJ 57.465.957/0001-20 da empresa Mantovani Busolin Engenharia e Construções Ltda. Esta empresa em 06.09.1997 possuía a situação de Inapta, alterada para Ativa, após a entrega de declaração de 06 (seis) exercícios com informação de inatividade e manteve-se nessa situação, sem qualquer recolhimento previdenciário ou fazendário, conforme comprovam as telas do sistema consulta pelo CNPJ (fls. 58 a 62 do anexo II, atual apenso VI). Entretanto, apesar da inatividade sofreu alterações cadastrais em sua razão social, sempre com o retorno ao nome originário (fls. 65 a 73 do apenso VI) e foi cadastrada como responsável por diversas obras de grande porte na qualidade de construtora (fls. 74 a 99 do apenso VI). O modo de agir, não obstante possível alteração na ordem, consistia em 1) alterar a razão social da empresa Mantovani para o nome do proprietário da obra, condomínio ou real empresa responsável, mantido, em alguns casos, a razão social original com o acréscimo do nome do responsável; 2) cadastrar nova matrícula CEI com vinculação ao CNPJ 57.465.957/0001-20 (Mantovani); 3) liberar a CND da obra; 4) alterar a razão social, com o retorno ao nome original Mantovani Busolin Engenharia e Construções Ltda (fl. 133 do apenso VI). Essa sistemática foi utilizada em mais de 80 (oitenta) obras ao longo de mais de dois anos, a maioria pelo AFRFB Arnaldo Costa, e três delas (00263/2009-21200455, 00264/2009-21200455, 00294/2009-21200457) pela ré, Rosana Denigres Napoleão, que, à época, tinha a matrícula 0604231. Consultadas as referidas CNDs emitidas pela ré Rosana Denigres Napoleão no dia 14.05.2009 comprovou-se que as três foram vinculadas ao CNPJ 57.465.957/0001-20 da empresa Mantovani Busolin Engenharia e Construções Ltda, observado o modo de agir acima descrito: Obra matrícula CEI nº 70.000.69457/76 (Condomínio Edifício Residencial Al Koneitra): 1) 14.05.2009 - 13:22 - cadastramento da matrícula CEI (fl. 122) 2) 14.05.2009 - 14:30 - alteração da Razão Social da empresa Mantovani (fl. 70) 3) 14.05.2009 - 16:52 - emissão da CND 00294/2009 (fl. 124) 4) 14.05.2009 - 16:52 - retorno da razão social original da empresa Mantovani (fl. 71). Obra matrícula CEI nº 70.000.69455/71 (Tec-Eng Construções e Incorporações Ltda): 1) 14.05.2009 - 13:18 - cadastramento da matrícula CEI (fl. 114) 2) 14.05.2009 - 13:28 - emissão da CND nº 00263/2009 (fl. 116) 3) 14.05.2009 - 14:12 - alteração da Razão Social da empresa Mantovani (fl. 69) 4) 14.05.2009 - 14:31 - cancelamento da CND nº 00263/2009 por erros cadastrais (fl. 116) 5) 14.05.2009 - 14:28 - emissão da CND nº 00264/2009 (fl. 118) 6) 21.05.2009 - 12:32 - cancelamento da CND nº 00264/2009 por erros cadastrais (fl. 118) 7) 21.05.2009 - 12:31 - emissão da CND nº 00283/2009 (fl. 121) A prova de que a ré foi a autora das alterações no sistema e das emissões das CNDs foi feita pelo próprio sistema que registrou a matrícula da servidora, como operadora das alterações. Muita ênfase foi colocada na questão da alteração dos dados da empresa Mantovani, debatendo-se à ré, insistentemente, pela regularidade dessas alterações em face de normas internas da Receita Federal que prescrevem no caso de empreitada total o registro da responsabilidade da contratada seguida do contratante, tanto que algumas testemunhas declararam a possibilidade de inserir-se após a razão social o nome da construtora ou outro responsável pela obra, como Miguel Saade Cavalcante. Ocorre, no entanto, que a referida normatização não permite alterações nos dados cadastrais da empresa, que só pode ser feita à luz de documentos que a comprovem, o que não ocorreu. Mas, o mais importante é que a real alteração prejudicial foi à inclusão, sem lastro documental, da citada construtora como contratada no regime de empreitada total e, com isso, transformá-la na única responsável pelos débitos previdenciários. A ré cadastrou indevidamente as referidas matrículas CEI vinculando-as à empresa Mantovani Busolin Engenharia e Construção Ltda., CNPJ indicado, sem qualquer lastro em contrato de prestação de serviços de empreitada global, quando mera consulta ao sistema CNPJ mostraria encontrar-se inativa a empresa. Assim, por meio desta ação a Mantovani Busolin Engenharia e Construção Ltda. passou a figurar como empresa contratada nas obras em questão, sendo as subseqüentes certidões emitidas em seu nome. Cite-se, a título de exemplo, o relatório da Corregedoria-Geral da Receita Federal, fl. 495, apenso III, item 6.2.2, o cadastramento da matrícula CEI nº 70.000.69457/76 e sua vinculação à empresa Mantovani na qualidade de construtora responsável pela obra foram realizados pela matrícula 0604231, pertencente à servidora Rosana Denigres Napoleão ... Cumpre registrar que o procedimento teve início porque contribuinte proprietária de apartamento no Condomínio Residencial Ponta de Itaguá procurou a Receita Federal do Brasil para constatar a veracidade da CND nº 316/2008, expedida em 15.09.2008, por que estranhara o fato de que o síndico daquele condomínio afirmara que efetuara um acordo com funcionário da RFB para que o valor da contribuição devida saísse por metade do valor (fl. 451 do apenso VI). O servidor que atendeu a ocorrência constatou o uso do mesmo procedimento realizado pela ré, isto é, o cadastramento da obra com número diferente da inicial e utilização de outro CNPJ (fl. 451 do apenso VI), com evidente dano à União. Portanto, provada a autoria dos crimes de inserção de dados falsos no sistema informatizado, prevista no artigo 313-A do Código Penal. A consumação desse delito



ocorreu com a real alteração dos dados com o propósito de causar dano e vantagem indevida a outrem. Contudo, a inclusão da construtora como contratada no regime de empreitada não bastava para a expedição de certidão negativa de débito. Era preciso contornar a exigência da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a obra. Para isso, a ré, sem guardar documentos no arquivo, inseriu no sistema a decadência do direito de constituir o crédito para, com isso, expedir Certidões Negativas de Débitos. A necessidade de arquivar documentos que comprovem a decadência dos créditos previdenciários consta do Manual de Procedimentos de Arrecadação, MANARR, aprovado pela Orientação Interna MPS/SRP/DEARP nº 10, de 27.04.2007, e do Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte - SISCAC, conforme informação COGER/CODIS/DIACO nº 114/2011, fl. 585 dos autos. Portanto, comprovada a emissão pela ré de certidões negativas de débito nº 00263/2009-21200455, 00264/2009-21200455, 00283/2009-21200455 e 00294/2009-21200457 com a justificativa de se referirem a obras executadas em período decadencial, sem qualquer documento comprobatório, inclusive a DISO e seus anexos, documentos de arquivamento obrigatório. É certo que o auditor, após a conclusão do processo, pode devolver os documentos originais que instruíram o pedido mediante substituição no processo por cópias autenticadas, o que não ocorreu. Assim, caracterizado o crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, consistente no reconhecimento de decadência para constituição do crédito tributário. A denúncia imputa, ainda, à ré, servidora detentora de acesso autorizado, a emissão indevida de certidão positiva de débito com efeito de negativa 00202/2009-21200071, em 27.04.09, fl. 225, para a empresa Megafort Distribuidora Importação e Exportação Ltda., CNPJ 02.782.071/0001-19, relatando no campo motivo da autorização a comprovação de parcelamento em dia, marca de impedimento liberada, comprovação de entrega da GFIP e liberação de débito impeditivo quando no respectivo PCND existem pendências de falta de GFIP para os estabelecimentos 02.782.071/0001-9, 02.782.071/0003-80, 02.782.071/0004-61, 02.782.071/0005-42 e 02782.071/006-23, nas competências 13/2005 e 13/2006 fls. 230 e 231. Contudo, em alegações finais, o Ministério Público Federal esclarece que os débitos constantes no relatório de consulta foram incluídos em parcelamento especial, o que sanou as restrições que impediam a emissão da Certidão positiva com efeito de negativa para a empresa Megafort e fez com que o parquet considerasse como irregular, mas atípico o comportamento da ré: No sistema GFIPWEB, consta que o envio das GFIPS referentes às consequências supramencionadas foi realizado apenas um ano depois, na data de 17/04/2010 (fls. 233/237 e 270/274 do atual Apenso II). No entanto, os débitos constantes no relatório de consulta já haviam sido incluídos em parcelamento especial estando sanadas as restrições, razão pela qual não foi indevida a emissão de Certidão nº 00202/2009.02.782.071/0001-9. Ainda de acordo com a denúncia, a ré emitiu indevidamente a Certidão Negativa de Débito nº 00219/2009-21200693, em 27.04.2010, para a empresa ACH Engenharia e Construtora Ltda., CNPJ 52.518.693/0001-02, após relatar no campo motivo da autorização: Marca de Impedimento Liberada e Justificativa de Divergência de GFIP e no campo observações complementares Divergências Constantes em Relatório de restrições sanada com reenvio de GFIPS e pedido de exclusão de outras ainda não processadas pelo sistema Plenus, fls. 216 e 217, quando no respectivo PCND existia divergência na matrícula CEI nº 50.018.76822/72 para a competência 08/2005 no valor de R\$ 1.397,55, sanada com o envio da exclusão da GFIP em 14.10.2009 e GFIP sem movimento em 15.10.2009, fl.224. As telas do sistema DATAPREV (fls. 216 e 217 do atual Apenso II) comprovam, de fato, que a ré emitiu indevidamente a Certidão Negativa de Débito nº 00219/2009-21200693, em 27.04.2010, para a empresa ACH Engenharia e Construtora Ltda., CNPJ 52.518.693/0001-02, após relatar no campo motivo da autorização: Marca de Impedimento Liberada e Justificativa de Divergência de GFIP e no campo observações complementares Divergências Constantes em Relatório de restrições sanada com reenvio de GFIPS e pedido de exclusão de outras ainda não processadas pelo sistema Plenus, fls. 216 e 217, quando, no respectivo PCND, existia divergência na matrícula CEI nº 50.018.76822/72 para a competência 08/2005 no valor de R\$ 1.397,55, sanada com o envio da exclusão da GFIP em 14.10.2009 e GFIP sem movimento em 15.10.2009, fl.224. Desta forma, a ré inseriu em Certidão Negativa de Débito declaração falsa com o objetivo de conceder vantagem a terceiros, considerada a divergência na matrícula CEI nº 50.018.76822/72 para a competência 08/2005 no valor de R\$ 1.397,55 (fls. 218/220 do atual Apenso II) sanada tão somente em 15.10.2009 com o envio da exclusão de GFIP e com a GFIP sem movimento em 15.09.2005. A ré em depoimento prestado no procedimento administrativo disciplinar declarou que ficou surpresa quando viu que havia alterado o cadastro da empresa Mantovani, todas efetuadas pela mesma matrícula, que não comunicou tal fato a seus superiores e não mexeu em dados cadastrais porque ficou com medo. Não tanto o medo, mas o propósito de que o modo de agir não fosse descoberto levou-a a omitir-se na comunicação ao superior hierárquico das irregularidades cadastrais realizadas por Arnaldo José Blum. Recorde-se, como dito, que o procedimento teve início porque uma contribuinte, proprietária de um apartamento no Condomínio Residencial Ponta de Itaguá, procurou a Receita Federal do Brasil para constatar a veracidade da CND nº 316/2008, expedida em 15.09.2008, por que o síndico daquele condomínio afirmara que efetuara um acordo com funcionário da RFB para que o valor da contribuição devida saísse por metade do valor (fl.451 do apenso VI). A maioria das CNDs detectadas como supostamente irregulares foram emitidas pelo servidor Arnaldo José Blum Costa e algumas delas, cerca de quatro (4), pela ré (fl.451 do apenso VI). Tais fatos indicam que a ré aderiu ou imitou o esquema utilizado por Arnaldo José Blum Costa, o que a motivou a não denunciar às irregularidades constatadas por ela cometidas, mas cometidas por Arnaldo José Blum Costa. Presente, portanto, a

prova do dolo específico requerido pelo artigo 319 do Código Penal. A alegação da ré de que teria comunicado seus superiores sobre as irregularidades realizadas por Arnaldo não foi comprovada nos autos. Neste aspecto, a ação penal também é procedente. Passo a dosimetria da pena. É certo que a ré praticou 3 (três) modalidades de crimes. Duas inserções de dados falsos; Cinco falsidades ideológicas relativas a cinco certidões indevidamente emitidas e uma prevaricação. Considerarei, no caso, 3 (três) crimes diversos, caracterizados por pluralidade de condutas e resultados, sendo que tanto na inserção de dados falsos, como na falsidade ideológica houve continuidade delitiva. Fixo a pena-base do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações em reclusão de 4 (quatro) anos e 30 (trinta) dias-multa, o dobro do mínimo legal, considerada as consequências do crime, que foram graves para a Administração Pública na medida em que a alteração transformou uma construtora inativa como a única responsável pelos débitos previdenciários. Não há circunstâncias atenuantes. Também não reconheço a circunstância agravante prevista no artigo 61, alínea, b, do Código Penal porque a considero inaplicável quando o cargo ou profissão é elementar do tipo, como ocorre com o delito do artigo 313-A do Código Penal. Não há causas de diminuição. Há a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, pois a segunda inserção deve ser considerada como continuação da primeira, motivo pelo qual aumento a pena privativa de liberdade em 1/6 nos termos do que dispõe o artigo 71, caput, do Código Penal e dobro a pena de multa por força do que dispõe o artigo 72 do Código Penal, de modo que, por esse delito, cumprirá a ré 4 anos, 8 meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Fixo a pena-base do crime de falsidade ideológica em reclusão de 2 (dois) anos e 20 (vinte) dias-multa, o dobro do mínimo legal, considerada as consequências do crime, que foram graves para a Administração Pública na medida em que a falsidade ideológica exonerou o contribuinte do dever de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as obras. Não há circunstâncias atenuantes. Também não reconheço a circunstância agravante prevista no artigo 61, alínea, b, do Código Penal porque o parágrafo único do artigo 299 qualifica o crime se ele é cometido por quem se prevalece do cargo por ser funcionário público. Não há causas de diminuição. Há causas de aumento. A primeira fundamentada no parágrafo único do artigo 299 do Código Penal porque a ré ao cometer o crime de falsidade ideológica prevaleceu-se do cargo, motivo pelo qual aumento em 1/6 (um sexto) a pena para resultar em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. A segunda relativa à continuidade delitiva, pois a segunda, a terceira, a quarta e a quinta falsidade ideológica representam continuação da primeira, motivo pelo qual aumento a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço), nos termos do que dispõe o artigo 71, caput, do Código Penal e quintuplico a pena de multa por força do que dispõe o artigo 72 do Código Penal, de modo a resultar em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 115 (cento e quinze) dias-multa. Fixo a pena-base do crime de prevaricação em detenção de 3 (três) meses e 10 (dez) dias-multa. Não circunstâncias atenuantes, nem circunstâncias agravantes. Também não há causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena imposta. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a ação penal movida pelo Ministério Público contra Rosana Denigres Napoleão, brasileira, ex-auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, nascida em 31.08.1952, filha de Wilson Denigres e Gercy N. Denigres, portadora do RG 53.470-67 e do CPC 040.165.538-57, residente na Rua Colonia da Gloria, 401, Aptº 44, Jardim da Glória, São Paulo, para condená-la: a) por infração ao artigo 313-A, combinado com o artigo 71, a pena de 4 anos, 8 meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa; b) por infração ao artigo 299, parágrafo único, combinado com o artigo 71 a pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 115 (cento e quinze) dias-multa e c) e por infração ao artigo 319 do Código Penal a pena de detenção de 3 (três) meses e 10 (dez) dias-multa, que, somadas, totalizam 8 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. O valor do dia-multa corresponde ao mínimo valor unitário legal e será atualizado monetariamente. O regime inicial de cumprimento da pena será o regime fechado. Com fundamento no artigo 92, inciso I, alíneas a e b, do Código Penal, como efeito da condenação, declaro a perda do cargo público ocupado à época pela ré, porquanto a natureza dos delitos e o modo como foram praticados demonstraram a ausência de lealdade e honestidade da ré para com o órgão público ao qual estava lotada. Custas pela ré. P.R.I.C

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO,  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1524**

**CARTA PRECATORIA**

**0007852-83.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO CAVICHIO UNTI X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP151537 - MARCELO CAVICHIO UNTI)

(DECISÃO DE FLS. 43): Diante da certidão de fls. 41 dando conta de que a testemunha requereu a remarcação da audiência, redesigno a audiência para o dia 15 de ABRIL de 2014, às 16:00 horas. Dê-se baixa na pauta. Intime-se e comunique-se a Juízo Deprecante com cópia de fls. 40/42. Ciência ao Ministério Público Federal. (DECISÃO DE FLS. 44): Em virtude de todas as diligências encetadas pelo Oficial de Justiça terem restado frutíferas e considerando que o réu é advogado atuando em causa própria no processo de origem, conforme resposta à acusação apresentada, intime-o através da imprensa oficial. Comunique-se ao Juízo Deprecante com cópia de fls. 36/39.

#### **HABEAS CORPUS**

**0002531-33.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007094-80.2008.403.6181 (2008.61.81.007094-7)) MAN HONG LEE X JUNG JA KO CHANG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X JUSTICA PUBLICA AUTOS Nº 0002531-33.2014.403.61.81 HABEAS CORPUS - IMPETRANTE MAN HONG LEE E OUTRO AUTORIDADE COATORA - IMPETRADA - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL *D e c i s ã o*  
Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Man Hong Lee e Jung Já Ko Chang, com caráter preventivo, visando o acautelamento do trâmite do Inquérito Policial de nº 0007094-80.2008.403.6181, instaurado para apurar o eventual cometimento do crime tipificado nos artigos 1º e 2º da Lei 8.135/1990, ora em pleno curso, remetido ao Ministério Público Federal para envio a Polícia Federal em conformidade com o teor do artigo 264 B do Provimento 64. Aduzem os impetrantes que a empresa NATORI TECIDOS LTDA, administrada por eles, encontra-se inserida no programa de parcelamento fiscal elaborado pela Receita Federal, denominado REFIS. Sustentam que o parcelamento vem sendo efetivado desde 25/11/2009. Pleiteiam a concessão de medida liminar e o consequente sobrestamento do Inquérito Policial nº 0007094-80.2008.403.6181 e, em caráter subsidiário, a vinda de informações do Delegado de Polícia Federal que está à testa do referido feito. No mérito, almejam a determinação de sobrestamento dos autos e o reconhecimento da prescrição. É o relatório. *E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.* Entendo que os elementos dos autos, não obstante a farta documentação carreada pelo Impetrante, não permitem uma decisão de pronto, sem a vinda de informações da Autoridade Impetrada. Ademais, o próprio Inquérito Policial deverá aportar neste Juízo para apreciação das questões, ora ventiladas. Outrossim, malgrado a sede de Habeas Corpus não ser, em regra, suscetível de dilação probatória, reputo pertinente que a Receita Federal informe sobre a eventual inserção da empresa NATORI TECIDOS LTDA ao programa do REFIS, ante a possibilidade de sobrestamento dos autos principais, com efeito neste Habeas Corpus e naqueles autos e, sobretudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa e a necessidade de perquirição da verdade possível. Oficie-se, destarte, à Autoridade Policial Impetrada, solicitando a vinda de informações sobre o Inquérito Policial, bem como o encaminhamento do próprio inquérito policial, abstendo-se de realização de oitivas dos impetrantes, por ora, no prazo de dez dias. Oficie-se à Receita Federal, solicitando a vinda de informações acerca da situação fiscal e, ainda, da eventual inserção da empresa NATORI TECIDOS ao programa do REFIS, no prazo de dez dias. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos. Intime-se a defesa.

#### **ACAO PENAL**

**0005108-72.2000.403.6181 (2000.61.81.005108-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ALEXANDRE PERAZOLO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X JOSE MARIA PERAZOLO(SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA)  
(DECISÃO DE FL. 1000): Em face da certidão de fl. 999-verso de que o acusado JOSÉ MARIA PERAZOLO reside naquele endereço, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Fortaleza/Ce, com urgência, para intimação da sentença, bem como se há interesse em recorrer. No tocante ao corréu ALEXANDRE PERAZOLO, tendo em vista a informação de que se encontra nos Estados Unidos, considero já sanada sua intimação, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 392, do Código de Processo Penal, haja vista a intimação de seu defensor constituído e a apresentação de recurso de apelação (fl. 869/881).

**0003855-15.2001.403.6181 (2001.61.81.003855-3)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO HENDGES(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X FABIANA SPANAZZI HENDGES

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0009526-48.2003.403.6181 (2003.61.81.009526-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO(SP228418 - FERNANDA SQUINZARI E SP267667 - HELEN

CRISTINA RAMADA)

(DECISÃO DE FL474):Fl. 463: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidões atualizadas em nome do acusado das Justiças Estadual e Federal, conforme item c (fls. 270/271) da proposta formulada pelo órgão ministerial. Após, venham os autos conclusos.

**0009455-41.2006.403.6181 (2006.61.81.009455-4) - JUSTICA PUBLICA X DEUSDORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARILENE LEMOS NOGUEIRA(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO RODRIGO GONCALVES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X GERALDO JOSE BERBEL HORTENCIO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)**

(DECISÃO DE FLS. 1532/1536):=Chamo o feito à ordem.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia e aditamento à denúncia contra DEUSDÓRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARILENE LEMOS NOGUEIRA, JOSEVAL BINATTI GUILHERME, GERALDO JOSÉ BERBEL HORTÊNCIO, EDSON CARDOSO OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 12, combinado com os artigos 13, 14 e 18, todos da Lei n.º 6.368/76, e CLAUDINO RODRIGO GONÇALVES, como incurso nas penas dos artigos 12, combinado com os artigos 14 e 18, I, todos da Lei n.º 6.368/76.Os denunciados apresentaram defesas preliminares, respectivamente, às fls. 952/954, 892/893, 955/958, 815/821 e 980/987.A denúncia e seu aditamento (fls. 1017/1018) foram recebidos às fls. 1032/1033, determinando-se o prosseguimento do presente feito.A decisão de fls. 1292/1293 analisou as defesas preliminares de Edson e Claudino e determinou a citação dos acusados Joseval e Marilene para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As defesas constituídas de EDSON CARDOSO OLIVEIRA e GERALDO JOSÉ BERBEL HORTÊNCIO ratificaram, às fls. 1263, 1288 e 1523, as respostas à acusação apresentadas.A defesa constituída de CLAUDINO RODRIGO GONÇALVES RODRIGO GONÇALVES ratificou, às fls. 1264 e 1283, sua resposta à acusação. A defesa constituída de JOSEVAL BINATTI GUILHERME ratificou, às fls. 1302/1304, a resposta à acusação anteriormente apresentada.A defesa constituída de DEUSDÓRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ratificou, à fl. 1360, sua resposta à acusação.A Defensoria Pública da União, em defesa de MARILENE LEMOS NOGUEIRA, apresentou resposta à acusação à fl. 1516.A decisão de fls. 1491/1492 determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do CPP, em relação ao acusado JOSEVAL BINATTI GUILHERME, além da exclusão do acusado do polo passivo dos autos e sua inclusão nos autos desmembrados.A decisão de fl. 1506 decretou a revelia dos denunciados Marilene Lemos Nogueira e de Geraldo José Berbel Hortêncio.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A lei nº 11.433/2006 prevê o rito processual a ser seguido para o processo e julgamento dos crimes de tráfico.O seu artigo 55 dispõe:Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 1o Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. 2o As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. 3o Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação. 4o Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias. 5o Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias. No caso vertente, verifico que a denúncia foi recebida em 10/09/2007, ocasião em que foram apreciadas as defesas preliminares dos denunciados. Pelo rito desta lei especial, na sequência o magistrado deveria designar data para a audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, além da realização do interrogatório dos acusados, nos termos do artigo 56, da lei em referência. Com o advento da lei nº 11.719/2008, a qual deu nova redação ao artigo 396, do CPP, previu-se que o juiz, após receber a denúncia, determinará a citação do acusado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, referido dispositivo do CPP não tem aplicação aos crimes de tráfico, para os quais há o rito próprio, específico previsto na Lei nº 11.343/2006, conforme expressa ressalva constante do parágrafo 2º do artigo 394, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, há decisões nos autos que determinaram nova citação dos acusados para apresentação de respostas à acusação, nos termos do artigo 396, do CPP, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em cumprimento às ordens judiciais, houve ratificação das defesas preliminares pelos denunciados, conforme se verifica às fls. 1263, 1288 e 1523 (defesas de EDSON e GERALDO), fls. 1264 e 1283 (defesa de CLAUDINO), fls. 1302/1304 (defesa de JOSEVAL), fls. 1360 (defesa de DEUSDÓRIO) e fls. 1516 (defesa de MARILENE). Desta forma, verifico a desnecessidade de reanálise das defesas preliminares, pois já houve sua apreciação quando do recebimento da denúncia, mas, em assim o fazendo, pondero que as questões suscitadas dependem de dilação probatória para sua apreciação, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Observo que o acusado JOSEVAL BINATTI GUILHERME compareceu aos autos e apresentou defesa preliminar às fls. 955/958, ratificada às fls. 1302/1304. Destarte, resta inequívoca a sua ciência da existência da presente ação penal, razão pela qual é incabível a

aplicação do artigo 366 do CPP, cuja finalidade é não permitir o desenvolvimento de ação penal sem a efetiva ciência do acusado (porquanto chamado ao processo por citação ficta), o que não ocorreu, in casu. Assim reconsidero a decisão de fls. 1491/1492 que determinou a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, de modo que referido acusado deverá continuar no polo passivo da presente demanda. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos desmembrados nº 0002629-52.2013.403.6181, arquivando-se, com as formalidades de praxe. Designo o dia 27 de agosto de 2.014, às 14:30 horas, para a audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas comuns CAIO CESAR JOVANELLI (fl. 84), RICARDO DE ALMEIDA (fl. 86) e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (fl. 88) e as testemunhas de defesa da corré Marilene, ROSANGELA DA GRAÇA DUTRA (fl. 893) e VALDEMAR FRANCISCO DE FREITAS (fl. 893). Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Foz de Iguaçu/PR para a oitiva das testemunhas comuns MARCIO ELSON ALBINO (fl. 22) e ALEXANDRE AUGUSTO SOARES DE FARIAS (fl. 23), bem como para a oitiva das testemunhas de defesa dos corréus Edson e Geraldo (Srs. GELSON DE JESUS - fl. 822, JOSÉ BELGUER - fl. 822 e CELSO AFONSO BENDO - fl. 822), e do corréu Claudino (Srs. DALCIONES DE ALCÂNTARA - fl. 988, TAVANNES LUIZ CARDOSO - fl. 988, IVAIR MARCOS CARNIEL - fl. 988, GENIVAL BRAGA DANTAS - fl. 988 e SERGI PIRES - fl. 988), solicitando ao Juízo Deprecado seja realizado o respectivo ato em data anterior à da audiência acima designada. Intimem-se.

**0004341-19.2009.403.6181 (2009.61.81.004341-9) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO COSTA DOS SANTOS (DECISÃO DE FL. 240):** Ciência às partes da carta precatória oriunda da Subseção Judiciária de Osasco/SP com a oitiva da testemunha de defesa THIAGO LUIS DOS REIS, acostada às fls. 130/237. Em face do extrato processual de fls. 238/239, dê-se ciência às partes da data de audiência designada (27 de FEVEREIRO de 2014, às 14:25 horas) para oitiva da testemunha de acusação THIAGO BATISTA DA SILVA na Comarca de Junqueirópolis. Aguarde-se a audiência designada para o dia 10 de ABRIL de 2014, às 15:30 horas, para o interrogatório do acusado RODRIGO COSTA DOS SANTOS.

**0005067-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-38.2001.403.6181 (2001.61.81.002198-0)) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANA CAETANO RODRIGUES(SP303122 - RENATA DIAS VILELA DE SOUZA)**  
(DECISÃO DE FL. 467): Diante da ausência injustificada da defensora constituída pela ré à audiência designada para o dia 26 de setembro de 2013, determino sua intimação para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, as devidas justificativas ou manifestações, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa, ainda, da decretação da revelia da acusada CRISTIANA CAETANO RODRIGUES, conforme deliberação no termo de audiência em 13 de fevereiro de 2013. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao abandono processual da defesa, nomeação da Defensoria Pública da União e demais providências visando a instrução dos autos, com a oitiva das testemunhas MARIA ISAUARA DA SILVA LEITE (qualificada à fl. 82), CARLITO EMILIO DE NOVAIS (fl. 84) e MANUEL MISSIAS DOS SANTOS (fl. 86) e a testemunha de defesa MAURÍCIO VERÍSSIMO PAES (fl. 441).

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4631**

### **ACAO PENAL**

**0010048-26.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO TEIXEIRA(SP153660 - CARLOS KOSLOFF)**  
**ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DIA 24 DE ABRIL DE 2014 ÀS 15:30 HORAS.-.-.-.-.VISTOS.** Trata-se de ação penal movida em face de RICARDO TEIXEIRA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. O acusado foi pessoalmente citado (fls. 410/411) e apresentou resposta à acusação às fls. 412/417, por intermédio de defensor constituído. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 418v). É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado. As alegações em relação a ausência de prova da responsabilidade do acusado quanto ao recolhimento

de tributos deverão ser melhor apuradas no curso da instrução. Por seu turno, a alegação de nulidade da prova não merece acolhimento. Não vislumbro a inconstitucionalidade no fato da Receita Federal obter diretamente informações de movimentação bancária com fulcro na Lei nº 9.311/96, alterada pela Lei 10.174/2001 e, principalmente, na Lei Complementar 105/2001, as quais expressamente estabelecem a possibilidade do ente fiscal utilizar-se de informações bancárias, independentemente de ordem judicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região orienta-se por esse posicionamento:...

5. Tanto a Lei nº 10.174/01 quanto a Lei Complementar nº 105/01 são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata, podendo alcançar, inclusive, fatos geradores ocorridos antes de suas vigências, e legitimam a atuação fiscalizatória da Administração Tributária, já que instituíram tão somente critérios de apuração ou processos de fiscalização, nos termos do artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional.

6. Em sessão plenária realizada em 15 de dezembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento do RE 389.808/PR, manifestou-se, em apertada votação, no sentido de que conflita com a Carta Magna normal legal atribuindo à Receita Federal o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Em que pese tal decisão proferida pela Suprema Corte, não houve sequer o trânsito em julgado em face de oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do supracitado recurso extraordinário, exerceu o controle difuso de constitucionalidade, gerando efeitos somente inter partes e ex tunc, que poderá, eventualmente, refletir no caso em questão, desde que a decisão torne-se definitiva e o Senado Federal suspenda a execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, hipótese em que a suspensão possuirá efeitos erga omnes e ex nunc.

7. Em face de relevância jurídica da questão constitucional aduzida no RE 601.314/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no que se refere à quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, bem como a possibilidade de aplicação de lei tributária a fatos ocorridos antes a sua vigência.

8. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o sigilo bancário não possui caráter absoluto em face do princípio da moralidade de aplicação absoluta nas relações de direito público e privado, razão pela qual a Lei Complementar nº 105/01 é aplicada inclusive retroativamente a fatos geradores pretéritos (AgRg no Ag 1329960/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011; REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

9. Esta E. Corte defende que são válidas as provas obtidas mediante quebra de sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, inclusive dispensando ordem judicial, com fulcro no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001 (HC 0004397-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013; ACR 0003155-34.2010.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012; ACR 0013121-16.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013; HC 0041989-59.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJU DATA:20/01/2006).

10. Não há que se falar em ilicitude da prova decorrente de requisições de informações sobre movimentações financeiras realizadas pela Secretaria da Receita Federal, haja vista que era indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização, já que o denunciado deixou de prestar tais informações após diversas solicitações.

11. Apelação provida com o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito. (destaque acrescido) (ACR 00044511320124036181, rel. Des. Antonio Cedenho, j. 01.07.2013, DJe 11.07.2013). No mesmo sentido são os seguintes julgados do STJ e TRF da 2ª Região: PENAL. TRIBUTÁRIO. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTS. 6º DA LC 105/2001 E 11, 3º, DA LEI Nº 9.311/1996 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 144, 1º, DO CTN. 3. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, hipóteses que não se verificam no presente caso. 2. A Lei Complementar nº 105/2001 revogou expressamente o art. 38 da Lei nº 4.595/1964, que autorizava a quebra de sigilo bancário apenas por meio de requerimento judicial. 3. Com o advento da Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF, determinou-se que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu 3º a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos. 4. Todavia a Lei nº 10.174/2001 revogou o 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1991, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos. 5. O art. 144, 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material que somente

alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.7. Habeas corpus denegado. (destaque acrescido)(STJ, HC 118.849, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 07.08.2012, DJe 31.08.2012)...4. A questão nodal tratada nestes autos de fato diz respeito à constitucionalidade e legalidade da utilização, pela autoridade impetrada, de informações obtidas junto às instituições financeiras, nos termos do Decreto n. 3.724-2001 e da Portaria SRF n. 180/2001 e, tendo o Fisco, portanto, atuado dentro dos limites da lei. 5. O princípio prevalente é o do sigilo, contudo, este cede diante de procedimento administrativo regularmente instaurado e da indispensabilidade das informações sobre as operações bancárias do contribuinte, para viabilizar a cobrança de tributo eventualmente devido ou para a apuração eventual de ilícitos penais. Precedentes do STJ e do TRF3, tais como o ADRESP 1135908; AMS 288829; AMS 272924; AMS 274263, entre outros. 6. De forma coerente com a legislação complementar e ordinária até então editada, a Lei nº 10.174, de 09. 01. 2001, alterou a redação do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para permitir que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias, utilize-as para a apuração de eventual crédito tributário relativo a outros impostos ou contribuições e esta outorga de competência tem por objetivo identificar a efetiva capacidade contributiva das pessoas, desde que respeitados os direitos individuais e feita segunda a forma definida em lei, tratando-se de aplicação prática do princípio da isonomia, conforme inscrito no 1º do artigo 145 da Constituição Federal.(...)(TRF 2ª Região, AMS 200450010120568, rel. Des. Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, j. 22.11.2011, DJe 06.12.2011)...Não há qualquer ilicitude na prova obtida por quebra de sigilo efetivada pela própria Administração - Secretaria da Receita Federal-, eis que respaldada nas Leis nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/2001 e seus regulamentos, que constituem normas procedimentais, podendo ser aplicadas de forma imediata e retroativa para fiscalizar movimentação financeira relativa a fatos pretéritos a vigência das normas, consoante entendimento cristalizado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 200900670344, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009). - A constitucionalidade da Lei Complementar nº. 105/2001 e da Lei nº 10.174/01 também constitui matéria pacificada em nosso ordenamento jurídico no sentido de que a garantia ao sigilo bancário não é absoluta, cedendo lugar ao interesse público e permitindo as exceções previstas em lei.(...)(TRF 2ª Região, ENUL 200851018036141, rel. Des. Paulo Espírito Santo, j. 14.12.2011, DJe 02.02.2012)Portanto, a prova que confere suporte à denúncia é válida e não afronta a Constituição Federal.Em consequência, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 24 de abril de 2014, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.Intimem-se as testemunhas de defesa, residentes nesta Capital.Quanto à testemunha de defesa Maria Aparecida da Silva, intime-se para comparecimento neste Juízo na data designada, por residir em Comarca contígua, expedindo-se carta precatória se necessário.Em relação às testemunhas Orlando Pedrazzoli Filho e Artur Pavani Neto, expeçam-se cartas precatórias, para suas oitivas, respectivamente nas Comarcas de Bertioga/SP e Indaiatuba/SP, solicitando sejam designadas datas posteriormente à data acima designada.Intimem-se o réu e sua defesa.Intime-se o Ministério Público Federal.São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 2983**

**ACAO PENAL**

**0014602-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILTON FERREIRA JORGE(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)**

1) Defiro o pedido do Ministério Público Federal. Oficie-se conforme requerido, com urgência. Instrua-se com cópia da denúncia; 2) Sem prejuízo, deem-se vistas sucessivas às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando pelo Ministério Público Federal; 3) Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS PELA DEFESA DO RÉU.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3415**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0030855-64.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523189-82.1995.403.6182 (95.0523189-0)) LAURA RENTE MAFFEI(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BFB DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 225, incluindo no polo passivo os litisconstes necessários, citando-os na pessoa de seus advogados constituídos nos autos da execução fiscal.Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0053264-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057052-90.2012.403.6182) INFO TRADING COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, suspendendo o andamento da execução, com fundamento no art. 265, III e 306 do CPC. Apense-se. Vista ao Excepto.Intime-se

### **EXECUCAO FISCAL**

**0010631-82.1988.403.6182 (88.0010631-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Com a concordância da Exequite foi expedido ofício à CEF para que se procedesse a conversão em renda de parte dos depósitos efetuados a título de penhora sobre faturamento na conta n. 30.754-0, vinculado ao processo piloto (n. 980554071-5), em montante correspondente ao valor atualizado da dívida aqui executada (CDA n. 309.846.749), que, em 09/2010, correspondia a R\$ 126.618,86 (fl. 289).Ao cumprir o ofício a CEF converteu em renda da exequite a quantia supra mencionada, sem a devida atualização até a data da conversão (fl. 306). Com isso, o crédito exequendo não foi integralmente quitado. Diante do acima exposto, intime-se a Exequite a informar o valor atualizado do crédito, após a conversão efetivada, bem como esclarecer a petição de fl. 313, que informa que os valores convertidos foram imputados na CDA n. 322.154.383.Int.

**0035656-14.1999.403.6182 (1999.61.82.035656-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls.219/227: Em face da notícia de adesão ao parcelamento, por cautela, susto os leilões designados e determino a suspensão do trâmite da Execução. Comunique-se à CEHAS.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino, se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

**0037424-28.2006.403.6182 (2006.61.82.037424-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERFORCA COOPERATIVA PAULISTA DE SERVICOS X RAMIRO DE JESUS PINTO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Tendo em vista a informação supra, para possibilitar análise e decisão, solicito ao subscritor da petição extraviada (protocolo na data de 21/10/2013 - n201361820136126-1/2013), que apresente cópia, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos, sem prejuízo da continuidade da busca.Int.



**0018017-02.2007.403.6182 (2007.61.82.018017-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)  
Em cumprimento à r. decisão do Egrégio TRF - 3ª Região (fls. 453/455) , apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0018792-17.2007.403.6182 (2007.61.82.018792-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER)

Por ora, para que se possa efetivar o registro da penhora sobre o imóvel descrito às fls. 330, matrícula n. 44.733, do 5º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, nomeio depositária a leiloeira oficial, Sra. FABIANA CUSATO, RG n. 16.405.913-01, CPF n. 195.267.018-79, com endereço comercial na Avenida Indianápolis, 2826, São Paulo - SP, CEP 04062-003, a ser intimada com urgência a comparecer na Secretaria desta Vara para assinar termo de fiel depositário. Após, expeça-se mandado ao 5º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, determinando o registro imediato da penhora, tendo em vista a nomeação de depositário. Int.

**0042881-36.2009.403.6182 (2009.61.82.042881-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTELLA ARTES GRAFICAS LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Nestes autos houve penhora sobre o faturamento bruto da empresa executada. Desde então, sob a alegação de ausência de movimentação financeira da empresa, a executada vem recolhendo mensalmente um valor estimado com base no último faturamento observado quando a empresa ainda estava em atividade. Assim, postula a manutenção de tais recolhimentos até pagamento integral do débito. Indefiro o pedido. Primeiramente, tendo em vista que a própria executada noticia a ausência de faturamento, não há como se prosseguir na penhora, ante a inexistência do objeto penhorado, razão pela qual declaro insubsistente a penhora de fls. 61. Por outro lado, o parcelamento dos débitos tributários perante a Fazenda Nacional obedece previsão legal específica, e somente pode ser requerido e concedido administrativamente, após análise pelo órgão credor. Quanto ao pedido da exequente, defiro. Expeça-se mandado de constatação e penhora, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Com a devolução do mandado, dê-se vista à exequente, inclusive para que se manifeste sobre os depósitos já efetuados nos autos. Int.

**0052990-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENEQUIM - BENEFICIADORA DE PRODUTOS QUIMICOS(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X MARCO ANTONIO AUDI

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos executados BENEQUIM e MARCO ANTONIO AUDI, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçquente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

**0070010-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP114521 - RONALDO RAYES)

Fls. 115/119: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0001437-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PGC PARTICIPACOES LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 314.643,90, nos autos do processo número 0013958-96.2002.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Int.

**0003890-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP183459 - PAULO FILIPOV)

Resta prejudicado o pedido de fl. 41, em face da decisão de fl. 37. Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (Cinco) dias. Int.

**0026546-34.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X FIBRA CELULOSA S/A(SP305182 - MARCELLO TANILOLO PORTELA)

Considerando o disposto no Comunicado 001/2013 do NUAJ, bem como o informado às fls. 34/35 destes autos, expeça-se o necessário para que seja providenciada a restituição do depósito de fl. 36, no valor de R\$ 5.237,98, à FIBRIA CELULOSE S/A, CNPJ 60.643.228/0001-21, valor este recolhido indevidamente na CEF, através da Guia de Recolhimento da União - GRU. A restituição deverá ser efetuada através de emissão de ordem bancária de crédito para o Banco Itaú, agência 0910, conta corrente 01622-9. Comunique-se a presente decisão, via e-mail, nos termos do comunicado acima mencionado, instruindo com cópia da petição de fls. 34/35 e da guia de fl. 36. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Int.

**0038556-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO)

Diante da manifestação e documentos de fls. 35/65, verifico que o ajuizamento da ação ocorreu dentro dos 05 (cinco) anos a partir da constituição do crédito tributário. Assim, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos

conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

**0043158-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESENHO ANIMADO CONFECOES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES)  
No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor deste feito, após o recolhimento das respectivas custas. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 46. Intime-se.

**0049218-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER TADEU SOARES DE TEVES(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA)  
Fls.40/56 e 57/99: 1. Com a máxima vênia, entendendo diversamente da Ilustrada juíza substituta, considero grave a doença do executado e defiro o processamento prioritário. Anote-se e comunique-se à Nobre Relatoria do agravo.2. Quanto ao pedido de extinção da execução, indefiro-o, pois a mera apresentação de declaração retificadora não induz à suspensão da exigibilidade.Quanto ao pedido do item b) de fl.12, do executado, defiro-o, suspendendo o trâmite da execução fiscal, eis que, de fato, a própria exequente também assim requereu (fl.23 - verso) e, conforme manifestação da Receita, o valor declarado na retificadora já estaria liquidado.Verificar se o valor correto é o da declaração original ou da retificadora é matéria que demanda prova, o que só será dispensado caso a Receita se manifeste favoravelmente.3. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso UNIÃO e SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.Traslade-se para os autos da ação cautelar n. 0057886-59.2013.403.6182.

**0057052-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFO TRADING COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, no prazo de cinco dias.Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 190), por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão proferida à fl. 118 da exceção de incompetência nº 0053264-34.2013.403.6182, cuja cópia determino que seja trasladada para estes autos.Int.

**0058763-33.2012.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
VistosCAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs Embargos de declaração da sentença (fl.23) que julgou extinta a execução, em razão do pagamento do débito, com base no art. 794, I, do CPC.Sustentou omissão do julgado quanto aos fundamentos que levaram à sua condenação no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas judiciais. Por outro lado, alegou que não foi ela quem efetuou o pagamento informado pelo Município exequente, tanto que está discutindo a dívida em embargos à execução, alegando ilegitimidade por não ser proprietária do imóvel cujo IPTU é cobrado na presente demanda.Conheço dos Embargos, porque são tempestivos.Embora pareça bastante intuitivo ter havido quitação do débito, no curso da execução, pela executada, que, por conseguinte, deveria responder pelas custas processuais, tal fato realmente não estava expresso na manifestação da exequente (fls.17/18 e 20/21), tampouco poderia ser presumido na sentença, mesmo porque a executada opôs embargos (n. 0038615-64.2013.403.6182), não havendo notícia de desistência.Constato que os embargos ainda não foram sentenciados.Logo, sendo confirmado pela credora, a hipótese não seria de extinção por satisfação da obrigação pelo devedor, ou seja, a executada (art. 794, I, do CPC), mas sim por falta de interesse (art. 267, VI, do CPC), hipótese em que não haveria custas. Dessa forma, tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito infringente aos presentes embargos, por ora, intime-se o Município Embargado, para esclarecer quem efetuou o pagamento da dívida.Traslade-se para os autos dos Embargos, cuja sentença aguardará o desfecho destes Declaratórios.

**0017922-59.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NANICHELLO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

**0026878-64.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

**0026913-24.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR - EPP(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a

execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçüente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçüente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

### **CAUTELAR FISCAL**

**0057886-59.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049218-36.2012.403.6182) WALTER TADEU SOARES DE TEVES (SP296800 - JORGE RAMOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

WALTER TADEU SOARES DE TEVES ajuizou esta Ação Cautelar Incidental à execução fiscal n. 0049218.36.2012.403.6182, em face da UNIÃO, requerendo, em caráter liminar, a suspensão da inscrição de seu nome no SERASA, abstendo-se a requerida de ulteriores negativas, e, ao final, a procedência do pedido para excluir o registro do cadastro de inadimplentes. Alegou, em síntese, que a anotação no SERASA deve-se à cobrança de imposto de renda pelo ganho de capital apurado com a venda de imóvel. Informou que alienou imóvel adquirido por R\$ R\$63.700,00 por R\$ 310.000,00, gerando lucro imobiliário de R\$ 246.300,00. Requereu o parcelamento do débito tributário em 60 parcelas R\$ 540,67. Todavia, trinta e nove dias depois da venda adquiriu outro imóvel residencial por R\$ 240.000,00 e, diante da isenção que recai sobre o valor utilizado na compra, conforme IN SRF 599/2005, apresentou à Receita Federal pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, a fim de reduzir a base de cálculo do ganho de capital para a diferença (R\$6.300,00). Contudo, antes mesmo de julgado o pedido, surpreendeu-se ao realizar consulta ao banco de dados do SERASA e constatar que seu nome fora negativado em razão da dívida. Salientou que já apresentou exceção de pré-executividade na ação principal, na qual requereu a suspensão da execução até o término do julgamento do pedido administrativo. Afirmou ser arbitrária a inclusão, diante da pendência de discussão na instância administrativa e alegou haver prejuízos irreparáveis pela negativação, que lhe gera constrangimento e lhe impede de adquirir bens essenciais à sua sobrevivência. DECIDO. Cumpre anotar que o juízo das execuções fiscais, na capital de São Paulo, não é competente para processar e julgar ações cíveis, salvo a de embargos. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Fórum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região. A competência absoluta em razão da matéria das Varas de Execuções Fiscais, na capital de S. Paulo, tem sido reafirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.2. Agravo regimental improvido.(CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.003189656.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.031896-2/SP RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI PARTE AUTORA: PADO S/A INDL/ E COML/ E IMPORTADORA ADVOGADO: ALEXANDRE BRISO FARACO e outro PARTE RÉ: União Federal ADVOGADO: TÉRCIO ISSAMI TOKANO SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP D.E.Publicado em 26/03/2013). No voto, o Relator transcreve julgado Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a natureza absoluta da competência do juízo especializado. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(STJ, CC 105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010).No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso UNIÃO e SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Logo, este Juízo não é competente (em razão da matéria) para a causa, pois competente, no caso, é o Cível Federal e não o de Execuções Fiscais. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento, determinando urgente remessa dos autos ao Setor de Distribuição do Foro Cível desta capital. Proceda-se às anotações e comunicações devidas. Intime-se, inclusive para regularização da representação processual, com juntada de procuração. Traslade-se para a execução fiscal (autos n. 0049218-36.2012.403.6182).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033351-13.2006.403.6182 (2006.61.82.033351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SPI38990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A X FAZENDA NACIONAL** Intime-se a ELETROPAULO para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o

competente Ofício Precatório, no valor discriminado na fl. 196 (R\$ 56.721,44, em 28/10/2013).Intime-se

### **Expediente Nº 3416**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037436-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP126613 - ALVARO ABUD E SP114100 - OSVALDO ABUD)

Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22.05.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 05.06.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09.09.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.09.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 13.11.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 27.11.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

### **Expediente Nº 3418**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0049979-33.2013.403.6182** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA X SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP202467 - MELISSA SUALDINI ADRIEN FER)

Tendo em vista a petição de fls.08/22, bem como, a devolução do mandado devidamente cumprido, devolva-se ao Juízo de precatante, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0055675-50.2013.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP X FAZENDA NACIONAL X HORTOPLAS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E EMPRESARIAL LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Como não há decisão do Juízo de precatante, a este Juízo cabe cumprir o ato deprecado em seus ulteriores termos. Prossiga-se no cumprimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037729-51.2002.403.6182 (2002.61.82.037729-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052957-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052957-3)) DOW QUIMICA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Fls. 510: Defiro a expedição do alvará de levantamento. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0044129-37.2009.403.6182 (2009.61.82.044129-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023686-65.2009.403.6182 (2009.61.82.023686-3)) CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA.(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

**0026652-64.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-29.2005.403.6182 (2005.61.82.000411-9)) ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0004994-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054720-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054720-0)) JOHN DOUGLAS ROWELL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016236-66.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027966-31.1999.403.6182 (1999.61.82.027966-0)) SILVANA CARVALHO WIDMANSKI(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025337-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049249-90.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025346-89.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030901-30.1988.403.6182 (88.0030901-1)) ESTEVAN ROBERTO SERAFIN(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0045727-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537314-21.1996.403.6182 (96.0537314-9)) SONIA MARIA ROMAGNOLO CAMPOS X JOSE TADEU CAMPOS(SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0045963-70.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052783-52.2005.403.6182 (2005.61.82.052783-9)) METALURGICA OTTO & CARLOS LTDA(SP013421 - BENEDITO IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)



À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0050248-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-37.1999.403.6182 (1999.61.82.000437-3)) DORIBOM SERVICOS ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA X MARCIA MARQUES GUILHERMINO X ANTONIO CARLOS GUILHERMINO (SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X INSS/FAZENDA (Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0058824-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009597-86.1999.403.6182 (1999.61.82.009597-4)) FLAVIO DE AREA LEO BORGES (RS025822 - ANTONIO PAULO BERTANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
Mantenho a decisão de fl. 54, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Intime-se.

**0001237-74.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052634-46.2011.403.6182) PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - EPP (SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0009303-43.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054300-58.2006.403.6182 (2006.61.82.054300-0)) COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA (SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0014562-19.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022763-68.2011.403.6182) ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA. (SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinários). Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0015429-12.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037436-66.2011.403.6182) SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA (SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado

grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são mercadorias do estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0022484-14.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026531-41.2007.403.6182 (2007.61.82.026531-3)) CHAIM WULF BIRMAN (SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls. 54/55: Defiro pelo prazo requerido. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0045728-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537314-21.1996.403.6182 (96.0537314-9)) SONIA MARIA ROMAGNOLO CAMPOS (SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0513540-59.1996.403.6182 (96.0513540-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X METALURGICA SCHIOPPA LTDA (SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES)

Fls. 215/216: Conheço dos embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Não reconheço omissão ou contradição na decisão embargada, que foi clara ao concluir pela existência de causa suspensiva da exigibilidade, apontada no documento apresentado pela Exequente (fls. 170). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra omissão ou contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 210. Intime-se.

**0559693-82.1998.403.6182 (98.0559693-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO (SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN)

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 114/116) reconhecendo a prescrição do crédito exequendo, por ora indefiro o pedido de fl. 124. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do referido agravo. Int.

**0012049-69.1999.403.6182 (1999.61.82.012049-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 68. Int.

**0098220-92.2000.403.6182 (2000.61.82.098220-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COFISA CONSULTORIA FISCALE ASSESSORAMENTO LTDA SC (SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA

Fls. 151/154: 1- Rejeito os embargos de declaração, na parte em que argui ausência de fundamentação, pois a decisão, embora fundamentada em frase única, contém a razão da rejeição, já que, como sabido, a constatação da dissolução irregular da empresa somente é aceita quando ocorre em diligência do oficial de justiça. 2- Acolho parcialmente os embargos, pois do depósito/transferência de fato não ocorreu intimação, que seria o início do prazo para embargos. Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 146, apenas para determinar seja o excipiente intimado, através de seu advogado, para querendo oferecer embargos no prazo legal, a contar da publicação da presente decisão. Int.

**0052208-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052208-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL CONSULTORIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X PEDRO LUIZ FORTE X MANOEL FERREIRA BARRETO(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO)

Fls. 142/143: Defiro a citação por meio postal de PEDRO LUIZ FORTE, no endereço de fl. 148. Remetam-se os autos ao SEDI para confecção dos ARs, bem como para exclusão de SEBASTIÃO ROCHA FILHO, CÍCERO ALVES DE SOUZA e GILDO RAIMUNDO do polo passivo da demanda, conforme requerido pela Exeqüente. Proceda, ainda, o SEDI, à exclusão de JOSÉ JORGE MOUHANNA, tendo em vista a sentença de procedência dos embargos à execução por ele opostos, já transitada em julgado. Após, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se José Jorge Mouhanna ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Concluídas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exeqüente. Int.

**0058461-82.2004.403.6182 (2004.61.82.058461-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)

Defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeqüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

**0054300-58.2006.403.6182 (2006.61.82.054300-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

**0013070-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013070-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TIBIRICA LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e

comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

**0022763-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0071128-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAN SIGN COMERCIO DE PRODUTOS PARA COMUNICACA(SP223082 - HELOISA CABRERA DIAS)  
É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

**0000039-36.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 339/343 e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o

Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

**0006134-48.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI)

Em cumprimento ao item 3 da decisão de fls.19/20, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0014931-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA)

Defiro a expedição de ofício ao DETRAN SP, autorizando o licenciamento do veículo penhorado nestes autos, desde que preenchidas as exigências administrativas, permanecendo a restrição de transferência do bem, em razão da penhora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030719-58.1999.403.6182 (1999.61.82.030719-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503861-64.1998.403.6182 (98.0503861-0)) TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

#### **Expediente Nº 3419**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0574408-66.1997.403.6182 (97.0574408-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528918-55.1996.403.6182 (96.0528918-0)) MINORCO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA)

Intime-se o executado (MINORCO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0019119-20.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-10.2006.403.6182 (2006.61.82.013214-0)) NTP COMERCIO E SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA. EPP(SP206497 - ADECIR GREGORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0033321-02.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048166-83.2004.403.6182 (2004.61.82.048166-5)) TAE HWAN LEE(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

**0004989-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050492-69.2011.403.6182) VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0020354-85.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054291-04.2003.403.6182 (2003.61.82.054291-1)) ORGANIZACAO AUREO SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP263009 - FATIMA CASTRO ABLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0036892-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556125-58.1998.403.6182 (98.0556125-9)) JOSE ANTONIO GOMES MARTINS(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0046692-96.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-17.2008.403.6182 (2008.61.82.008068-8)) TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0050267-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019115-22.2007.403.6182 (2007.61.82.019115-9)) EMERSON SMITH X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP162541 - MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0051616-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031334-68.1987.403.6182 (87.0031334-3)) ADHEMAR COSTA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011307-53.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016922-58.2012.403.6182) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

**0048029-86.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022117-58.2011.403.6182) VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(SP187434 - TALITA MYABE CARDOSO PURPURA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é massa falida. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite porque não seria possível prosseguir com a execução enquanto o processo falimentar não for extinto com o encerramento da Falência.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503403-18.1996.403.6182 (96.0503403-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RAPIDO TRANSFESA LTDA X JOSE FRANCISCO MACHADO(SP125481 - LECI MARTA DE ALMEIDA DE SOUZA)

Cumpra reordenar o feito. Tendo em vista que houve a interposição de recurso de apelação pela Exequente, bem como apresentação das contrarrazões pela Executada, reconsidero a decisão de fls. 179 e recebo a apelação de fls. 122/133 em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0539233-45.1996.403.6182 (96.0539233-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X JOTA MICHEL IMPORTADORA LTDA(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA E SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES)

O imóvel penhorado e arrematado é aquele de Matrícula 332 do 3º CRI (fls.79).Quando da imissão na posse, constatou-se que o imóvel, embora tenha numeração na parede externa (n.418), é um salão comercial que mede 3,90m de frente por 19,70m da frente aos fundo (embora na matrícula conste uma casa e seu respectivo terreno).O Arrematante pretende que o Juízo determine a imissão, fornecendo meios para fechar o imóvel em sua metade, construindo uma parede para divisão física. Como também se constatou que o imóvel tem pavimento superior, quer que também na parte de cima se erga uma parede (fls.201/202).Observa-se das fotos de fls.192 que o acesso ao piso superior é único.O produto da arrematação ainda não foi levantado pelo credor, sendo certo que as partes concordam com os valores, pretendendo, o devedor, que, lhe seja autorizado o levantamento do excedente (Fls.205/207).Decido.O que se observa no caso, é que a questão não se resume na divisão física, mas também na desconformidade do título de propriedade (Matrícula 332) com a realidade física do imóvel.Quanto à divisão física, descartada a hipótese da Justiça erguer parede, também se mostra juridicamente impossível determinar que o devedor o faça nesta sede, pois tal procedimento demandaria ação própria de Demarcação, isso sem contar com a necessária citação de três famílias que ocupam o imóvel, seja a que título for.Como se não bastasse essa realidade fática que não pode ser equacionada e decidida nesta sede, há ainda a questão da desconformidade do imóvel na descrição da matrícula e na realidade física. Em outras palavras, pela descrição constante do título o imóvel é uma casa, enquanto de fato é um salão comercial com piso superior de moradia. Como a penhora obedeceu a descrição do CRI, verifica-se que o Arrematante teria adquirido apenas a área encerrada em 3,90m de frente por 19,70m da frente aos fundos. No entanto, observa-se que para ele, Arrematante, adquiriu a totalidade do prédio, constatando-se, também, que para o credor essa situação não importa, já que pretende apenas o levantamento de sua parte.Entretanto, a solução, ao contrário do sustentado, não é simples, pois envolve também norma registrárias, pois haveria de se resolver averbando construção, a questão da desconformidade do título de propriedade.Dessa forma, constata-se que a própria penhora resta abalada, já que o imóvel penhorado não corresponde ao imóvel existente, nem mesmo se considerarmos que há numeração individualizada na parede da rua.Ante o exposto, anulo a arrematação, determinando que, após intimação das partes e do Arrematante, restitua-se a este último o valor por ele depositado, intimando-se o Leiloeiro a restituir a comissão.Feito isso, manifeste-se o Exequente sobre a regularização da penhora para prosseguimento da execução.Ficando prejudicados os pedidos de conversão em renda e levantamento de remanescente. Int

**0036308-55.2004.403.6182 (2004.61.82.036308-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Indefiro o requerido às fls. 192, uma vez que a baixa na distribuição se dá com a extinção do feito e, na presente execução, o arquivamento se deu com base na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, o que não enseja

motivação para a baixa na distribuição, encontrando-se os autos suspenso com fundamento na referida Portaria e não extinto. Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Executada, dê-se vista à Exequente para requerer o que direito ao regular prosseguimento do feito. Nada requerido, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 191. Int.

**0061352-76.2004.403.6182 (2004.61.82.061352-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Considerando que o dinheiro já foi transferido à disposição deste Juízo (fls.303 e 383), prejudicado o pedido de expedição de ofício à CEF.Dê-se nova vista à Exequente para se manifestar sobre o pedido de fls.370/385.Int.

**0024730-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024730-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Fls.141/165: A Precatória expedida menciona que o Leilão só deve ocorrer se decorrido o prazo sem oposição de embargos, assim prevendo porque se opostos, podem ser recebidos com efeito suspensivo.Embora seja certo que o Juízo Deprecado designou leilão, assim o fez, certamente, porque não recebeu comunicação de Juízo, nem por qualquer outro meio, sobre a oposição de embargos.A questão, todavia, resta superada porque os embargos opostos foram recebidos sem efeito suspensivo, razão pela qual indefiro o pedido.Aguarde-se os leilões.Int.

**0002187-88.2010.403.6182 (2010.61.82.002187-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESIGEL COMERCIAL LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X ELIHU LIMA MENEZES X MARIO TONELLO

Fls.204/210: Conheço dos Declaratórios e os acolho.Conforme fls.155 e 160, os sócios faleceram em 2004 e 2005, de forma que não deram causa à dissolução consistente no desaparecimento do estabelecimento, que não foi localizado pelo Oficial de Justiça em 2010 (fls.99).Segundo sustentam os Espólios (fls.204/210), a dissolução da empresa está se processando nos autos dos inventários (fls.206).Sendo assim, ainda que não se possa falar em dissolução voluntária, é certo que houve, ou está havendo, regularização da dissolução forçada, provocada pelos óbitos dos dois únicos sócios.Nessa linha, os sócios falecidos não tinham responsabilidade tributária, pois não deram causa à dissolução da empresa. E se não tinham responsabilidade, os respectivos espólios também não arcam com o débito, que fica circunscrito à liquidação da pessoa jurídica.Logo, acolho os Embargos de Declaração, reconheço a impossibilidade de redirecionamento e reconsidero os itens 3 e 4 da decisão de fls.203 e verso, devendo a Exequente, caso entenda conveniente, acompanhar os Inventários, já que lá estaria sendo processada, também, a dissolução da sociedade.Ao SEDI para exclusão de ELIHU LIMA MENEZES e MARIO TONELLO do polo passivo.Após, dê-se vista à Exequente.

**0037064-54.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CYRELA MILAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

**0022117-58.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA) Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0057401-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELIA REGINA DIANA DO PRADO MARQUES(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, bem como para esclarecer a alegação de pagamento do débito em cobro, uma vez que o extrato de fls. 81/83 não se refere ao título executivo desta demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 73.Int.

**0047596-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens



penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçüente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçüente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

**0048401-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTIL QUEBEC LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Fl. 29: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos às fls. 21/22. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçüente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçüente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

**0048709-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Por ora, manifeste-se a Exeçüente sobre a petição de fls. 199/200, bem como esclareça seu pedido de extinção parcial do feito, considerando que a inscrição n.80712008349-19 é a única CDA objeto da presente execução. Int.

**0048771-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIMEIRA IMPRESSAO CONFECOES LTDA ME(SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI ANDRELLO)  
É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também

recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçüente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçüente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

**0055682-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Suspendo o trâmite da execução enquanto se aguarda manifestação da Exeçüente. Dê-se nova vista oportunamente. Int.

**0054128-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANONE LTDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS)

Fls.86/89: De fato, a garantia da execução fiscal por carta de fiança não consta do rol do artigo 151 do CTN, razão pela qual acolho os Embargos para excluir da decisão a referência à suspensão da exigibilidade. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3420**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0142478-28.1979.403.6182 (00.0142478-5)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COSTA NOGUEIRA E CIA/ LTDA X HENRIQUE MIGUEL DE FREITAS X JOSE HENRIQUE DE FREITAS(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X AMALIA CASSOTTA DE FREITAS X JOSE CARLOS AUGUSTA X MARIA ISABEL DE AGUIAR COSTA NOGUEIRA X JULIO COSTA FRESTA X JOSE PORFIRIO CARVALHO GUERRA

Mantenho a decisão de fls. 336/337, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos ao contador. Intime-se a Exeçüente para informar o valor atualizado do débito, deduzindo o valor dos depósitos judiciais, decorrentes da transferência dos valores bloqueados pelo BACENJUD (R\$ 11.455,77, em julho de 2013). Int.

**0506933-69.1992.403.6182 (92.0506933-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASSA FALIDA DE MERIDIONAL S/A COM/ E IND/(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X CLOVIS ROBERTO CHAVES X ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA X ANTONIO FERNANDES ROSA - ESPOLIO X ANTONIO HALLAI X DILSON LOUZADA(SP213512 - ANA MARIA ROSA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Suspendo, por ora, a determinação de fl. 169. Manifeste-se a Exeçüente sobre o documento de fl. 177, bem como sobre a alegação de que as pessoas incluídas no polo passivo desta ação nunca foram sócios / administradores da sociedade executada. Após, voltem conclusos. Int.

**0522718-66.1995.403.6182 (95.0522718-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X

AUTO VIACAO TABU LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Manifeste-se a Exequite.Após, voltem conclusos, inclusive para decisão acerca das alegações de fls. 388/392.Int.

**0502125-11.1998.403.6182 (98.0502125-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP300161 - RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE)

Expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora do imóvel descrito na matrícula 19.618, do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque - SP, solicitando que o Juízo Deprecado proceda à intimação da Executada a efetuar o pagamento de custas e emolumentos (se houver), através de seu advogado, Dr. Luiz Eduardo de Souza Neves Schemy, OAB/SP 203.946.Instrua-se com cópia das fls. 80, 129, 157/160 e 199/204. Após, retornem ao arquivo - findo.Int.

**0001239-35.1999.403.6182 (1999.61.82.001239-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP149412 - GILBERTO DAI PRA)

Requeira a Exequite o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

**0015225-56.1999.403.6182 (1999.61.82.015225-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANOTICA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SP174915 - MAURICIO CURY COTI E SP286584 - ISABELA SOARES DO AMARAL)

Fl. 331: Defiro. Intime-se a Executada para que apresente termo de anuência em nome do proprietário do bem, Silvio Cornaviera, do qual conste expressamente sua concordância com a penhora do veículo.Int.

**0043304-45.1999.403.6182 (1999.61.82.043304-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECISAO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Diante da manifestação da Exequite (fls. 586/587) e considerando que não houve, até a presente data, exclusão da Executada do parcelamento celebrado, retornem os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 249. Int.

**0059207-47.2004.403.6182 (2004.61.82.059207-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANGEL CASTILLO X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequite antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequite o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.Intime-se.

**0010414-43.2005.403.6182 (2005.61.82.010414-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRUDENCIA EXPRESS ENCOMENDAS URGENTES LTDA. X JOSE FRANCISCO PEREIRA X IVA BATISTA PACHECO(SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO)

Cumpra reordenar o feito.Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 13). A execução foi redirecionada em face de JOSE FRANCISCO PEREIRA e IVA BATISTA PACHECO.Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 17/18) verifico que IvaBatista Pacheco retirou-se da sociedade em 12/02/2001, antes de eventual dissolução irregular. Diante do acima exposto, após ciência da Exequite, remeta-se ao SEDI para exclusão de IVA BATISTA PACHECO e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos.Na sequência, expeça-se precatória para reforço da penhora efetivada, a ser cumprida no endereço do coexecutado JOSE FRANCISCO (fl. 85).Int.

**0057755-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057755-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NCR MONYDATA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 140/144: Manifeste-se a Executada sobre as alegações da Exequite (fls. 146/151), no prazo de 05 dias.Fl. 152: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Exequite.Int.

**0023376-93.2008.403.6182 (2008.61.82.023376-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A(SP216752 - RAFAEL PERITO RIBEIRO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 437, promova-se nova vista à Exequente.Int.

**0023591-69.2008.403.6182 (2008.61.82.023591-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSAD BUARIDE - ESPOLIO(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO)

Mantenho a decisão de fl. 170, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da conversão efetivada, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0033347-68.2009.403.6182 (2009.61.82.033347-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS JARDEL DE CARVALHO PEREIRA(SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA)

No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso CADIN e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0011770-97.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIPOWER CONSULTORIA EM ENERGIA SOLAR LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

**0014798-73.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 147, sem que a Executada tivesse comprovado a propriedade do imóvel oferecido a penhora, promova-se vista a Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

**0018057-76.2010.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Fls. 31/42: A execução dos honorários deve ser processada nos autos dos embargos à execução, uma vez que lá foram fixados. Intime-se a Exequente da sentença de fl. 29.Int.

**0039097-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

**0062973-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Resta prejudicado o pedido de fls. 500/518, uma vez que a arguição de prescrição dos créditos foi apreciada pelo E. Tribunal, nos autos do AI 0004232-79.2013.403.0000, reconhecendo a prescrição apenas da CDA n. 80.2.11.018336-12. Junte-se cópia da decisão proferida e do extrato processual informando o trânsito em julgado da decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, em face da notícia de adesão

formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0042821-58.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MENTA E MELLOW COML/ LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Fl. 09: Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual. Após, dado o tempo decorrido, sem notícia de parcelamento do crédito, manifeste-se a Exequite requerendo o que for de direito. Int.

**0033595-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AIR SOLUTIONS CLIMATIZACAO LTDA - ME(SP034817 - ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA)  
Indefiro o pedido de extinção da execução, uma vez que o pedido e a concessão do parcelamento são posteriores à distribuição da presente ação. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0035745-46.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORGRAFIC GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS)  
Indefiro o pedido de extinção da execução, uma vez que a concessão do parcelamento foi posterior à distribuição da presente ação. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0054493-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Intime-se a executada a regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias, juntando aos autos procuração e contrato social da empresa executada. Após, manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Int.

## **Expediente Nº 3421**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042050-56.2007.403.6182 (2007.61.82.042050-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510490-79.1983.403.6182 (00.0510490-4)) PERIMETRO S/C LTDA(SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019873-64.2008.403.6182 (2008.61.82.019873-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009361-90.2006.403.6182 (2006.61.82.009361-3)) PEDRO CEZARE FILHO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA)

Fls. 113/115: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0028407-94.2008.403.6182 (2008.61.82.028407-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015947-12.2007.403.6182 (2007.61.82.015947-1)) OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o executado (OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0000264-61.2009.403.6182 (2009.61.82.000264-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020052-76.2000.403.6182 (2000.61.82.020052-0)) COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o executado (COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0004974-22.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034656-56.2011.403.6182) MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016206-31.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013407-83.2010.403.6182) SANTANDER S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos cópia da DCTF original ou de eventuais Retificadoras, uma vez que se encontram à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, descabe a determinação de exibição das DCTFs, exceto no caso de resistência, por parte da Exequente, ou, no caso, da Receita Federal, no que tange à extração das cópias pertinentes, o que não demonstra o Embargante ter ocorrido.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada de tais documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016237-51.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-55.1999.403.6182 (1999.61.82.007284-6)) CHAMOUN COHEN(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0046000-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503503-75.1993.403.6182 (93.0503503-5)) BLINDA ELETROMECANICA LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0054311-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040926-72.2006.403.6182 (2006.61.82.040926-4)) TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA X CARLOS ROBERTO NEUFELD X CARLOS BLAJ X CLARICE BLAJ NEUFELD(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face do Venerando Acórdão de fls. 289/294, desampensem-se estes autos da execução. Após, à Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016732-61.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022673-26.2012.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são veículos, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0025708-57.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012539-81.2005.403.6182 (2005.61.82.012539-7)) NATALINA FERREIRA ANTUNES(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0036399-33.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019269-30.2013.403.6182) JOSE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP195401 - MARCOS TADEU ANNUNCIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do comprovante do depósito judicial e cópia do RG e do CPF. Intime-se.

**0052992-40.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035474-71.2012.403.6182) ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinários). Apensem-se. Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0056392-43.2005.403.6182 (2005.61.82.056392-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552291-47.1998.403.6182 (98.0552291-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PARIS VEDACOES TECNICAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Em face do ofício de fl. 69, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da embargada do valor depositado à fl. 71/72. Antes, porém, Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007959-27.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228703-17.1980.403.6182 (00.0228703-0)) JOSE VIEIRA DE MORAIS(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante promova a citação dos co-executados PRINTER ARTES GRAFICAS LTDA, AÉCIO FLAVIO RESCK, ANTONIO AUGUSTO MALTEZ e MANUEL ANJOS SOROMENHO. Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

**0017604-76.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533027-44.1998.403.6182 (98.0533027-3)) NANCY ELVIRA MICELEI GARBELIM(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0053198-54.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-47.2005.403.6182 (2005.61.82.012205-0)) MARIA LUIZA SERGIO(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro a liminar pretendida porque desnecessária. O recebimento de embargos de terceiro (Juízo de Admissibilidade) levará, forçosamente, à suspensão de atos expropriatórios relativos ao imóvel penhorado. Além disso, a simples penhora não priva o ocupante do regular uso do bem. Promova a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a citação da executada AVÍCOLA AMAZONAS LTDA, bem como dos coexecutados RUBENS MORENO e MIGUEL ANGELO VERONESE. Após, conclusos para Juízo de Admissibilidade. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0228703-17.1980.403.6182 (00.0228703-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRINTER ARTES GRAFICAS LTDA X AECIO FLAVIO RESCK X ANTONIO AUGUSTO MALTEZ X MANUEL ANJOS SOROMENHO(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP161018 - ROBERTSON RESCK)

Por ora, aguarde-se decisão proferida nesta data nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0007959-27.2013.403.6182. Int.

**0035474-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

### **Expediente N° 3422**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0511020-34.1993.403.6182 (93.0511020-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CAPRI IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X OSWALDO PALUMBO X CARLOS CHRISTOVAN(SP166229 - LEANDRO MACHADO)



Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.126/126v), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 126v.Int.

**0505505-47.1995.403.6182 (95.0505505-6)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)  
Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos documento que comprove os poderes da pessoa que outorgou a procuração de fl. 35, bem como a comparecer no balcão de atendimento desta secretaria e agendar data para retirada do alvará. PRAZO: 05 dias. No silêncio, retornem ao arquivo - findo.Int.

**0521987-70.1995.403.6182 (95.0521987-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X SERGIO ROBERTO UGOLINI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 200), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 200.Int.

**0503379-53.1997.403.6182 (97.0503379-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X MAGNUS PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP108814 - ELAINE NUNES)  
Cumpra reordenar o feito.Fls. 221: Indefiro o pedido de indisponibilidade e anulo o processo a partir da fl. 195, pois transitou em relação aos sócios que já estavam excluídos em razão da decisão irrecorrida de fls. 166/167.Ciência a Exequente e após, levante-se a penhora de fls. 104/105, independente de pagamento de emolumentos, nos termos da fundamentação de fls. 232/233.Int.

**0506925-19.1997.403.6182 (97.0506925-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HERMES PRECISA S/A MAQUINAS PARA ESCRITORIO(SP138101 - MARCIA MOLTER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 410/411), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 411v. Int.

**0515042-62.1998.403.6182 (98.0515042-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALFA TUR TRANSPORTES LTDA X ANTONIO FRANCISCO SABINO DE AQUINO X EDILSON RODRIGUES DE PAIVA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 33), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 33. Int.

**0559247-79.1998.403.6182 (98.0559247-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA X PREFAB CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 457/458), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 457. Int.

**0020022-75.1999.403.6182 (1999.61.82.020022-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)  
Diante da decisão de fls. 458/462 dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

**0005541-97.2005.403.6182 (2005.61.82.005541-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT X RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 599/600), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 600.Int.

**0017600-20.2005.403.6182 (2005.61.82.017600-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X MA3 IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCELO PIOVESAN X MAURICIO DOMINGO ASTUDILLO JORQUERA X MICHEL PIOVESAN(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 179/179v), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 179v. Int.

**0025250-21.2005.403.6182 (2005.61.82.025250-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTAN COMERCIO E SERVICOS LTDA X LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES(SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN) X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Resta prejudicado o pedido de fls. 189/190, diante da decisão de fl. 157. Requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

**0042835-86.2005.403.6182 (2005.61.82.042835-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X GISELE SILVA TINO COSTA BRAGA X SIDNEY CARNEIRO BRAGA X SERGIO HENRIQUE HORTELLI FOGACA X CLAUDIO ERNESTO VALIN SCHMIDT X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA HELENA COSTA BRAGA SCHMIDT X SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA CRISTINA COSTA BRAGA HORTELLI FOGACA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Diante da decisão de fls. 552/554 cumpra-se determinação de fl. 540. Int.

**0044771-49.2005.403.6182 (2005.61.82.044771-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES PATRICIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição da certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento desta secretaria, mediante apresentação da guia de recolhimento das custas suplementares (se for o caso). Aguarde-se o retorno do mandado expedido (fl. 85). Int.

**0009035-96.2007.403.6182 (2007.61.82.009035-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZAMBRANA & PINI LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Diante da decisão de fls. 119/120 dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

**0034214-32.2007.403.6182 (2007.61.82.034214-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Em reforço da penhora efetivada, defiro o pedido da Exequente e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado, deduzindo o valor dos depósitos de fls. 83/85. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0025929-16.2008.403.6182 (2008.61.82.025929-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALVADOR ISSA GONZALEZ X BLUALP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 544/545), por seus próprios e jurídicos fundamentos. À Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

**0024019-17.2009.403.6182 (2009.61.82.024019-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Diante da decisão de fls. 73/74 cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 48/49 dando-se vista à Exequente.Int.

**0005410-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIEL - SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA.(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução (autos n. 0003158-68.2013.403.6182), recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.Intime-se.

**0053321-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 125), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

**0023866-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELSO ROBERTO DE ANDRADE ZOROWICH(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 31), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 31 dando-se vista à Exequente.Int.

**0046899-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X TECNOFORTE EQUIPAMENTOS THERMICOS LTDA(SP199910 - ELY CRISTINA ALVES DE LIMA)

Diante da manifestação da Exequente, indefiro o pedido de extinção da execução (fl. 55) e defiro o pedido de fl. 61, suspendendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, com as alterações da Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0506845-55.1997.403.6182 (97.0506845-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a M.C. COMERCIAL para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 62 (R\$ 500,00 em 20/05/2013).Intime-se

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto**

**Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1135**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0531805-41.1998.403.6182 (98.0531805-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507202-98.1998.403.6182 (98.0507202-9)) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X

INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do requerimento do Embargante de desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação (fl. 1390), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta, para a execução fiscal nº 0507202-98.1998.403.6182. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001480-96.2005.403.6182 (2005.61.82.001480-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518137-71.1996.403.6182 (96.0518137-1)) NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA FERRI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0518137-71.1996.403.6182, ajuizados em 17/12/2004, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 7 96 000414-74, referente a débitos de PIS e omissão de receitas de Imposto de Renda, no valor de R\$ 100.895,48, para 25 de março de 1996. Na inicial, a embargante alega iliquidez e incerteza da CDA, porque: 1) haveria ilegalidade do encargos cobrados, tais como SELIC e encargos legais; 2) impossibilidade de lançamento de tributo com base em omissão de receitas apuradas a partir de extratos bancários; 3) incompetência da autoridade administrativa que proferiu a decisão de 1ª Instância; 4) impossibilidade de lançamento efetuado com base em prova emprestada colhida da esfera estadual e relativa a ICMS; 5) violação de sigilo bancário. Em sua impugnação, às fls. 593/610, a embargada refutou todas as alegações apresentadas, aludindo a que: 1) não teria ocorrido lançamento tributário com base exclusivamente em provas obtidas a partir de extratos bancários, mas sim tendo por base outros elementos colhidos na diligência investigatória; 2) o servidor que decidiu o processo em 1ª Instância possuía competência para assim fazê-lo; 3) não teria ocorrido violação a sigilo bancário, mas sim o encontro de diversos documentos, inclusive talonários e outros documentos bancários de terceiro, durante a diligência administrativa; 4) possibilidade de lançamento tributário tendo por base prova emprestada estadual e 5) legalidade dos encargos cobrados, bem como da taxa SELIC. Seguiu-se manifestação da embargante. Deferida a prova pericial, o Sr. Perito apresentou seu laudo às fls. 924/949, seguindo-se manifestação das partes e novos esclarecimentos do Sr. Perito. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO 1) Nulidade da CDA A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) 2) Autuação fiscal realizada A mencionada execução fiscal tem por objeto a cobrança de contribuição social ao PIS/Faturamento referente aos exercícios de 1984 a 1987, período base de 1983 a 1986 e omissão de receita a gerar pagamento de Imposto de Renda. Dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil: Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Por primeiro, resta consignar não assistir razão à conclusão do Sr. Perito quanto à legislação que dá respaldo a autuação tendo por base extratos bancários, eis que a Lei 9.430/96, no seu art. 43, introduziu apenas a figura da presunção de receita com base exclusivamente em depósitos bancários. É certo, contudo, que a legislação vigente à época dos fatos previa o lançamento de Imposto de Renda tendo por base extratos bancários, desde que não exclusivamente, ou seja, desde que houvesse outros elementos a comprová-lo (Decreto-Lei 85.480/80). E, como bem ponderou a embargada, a dicção do Decreto-Lei n. 2.471/88, quando, em seu art. 9º, alude a cancelamento de débitos tendo por base exclusivamente valores de extratos bancários, a contrario sensu, reconhece o lançamento tendo por espeque outros elementos probatórios somados aos respectivos extratos bancários. Consigne-se ainda, superada esta questão quanto à aplicabilidade da Lei n. 9.430/96, que in casu não foram utilizados tão somente os aludidos extratos bancários, mas sim outros elementos de prova, conforme se verifica do termo de verificação de fls. 625 e seguintes. Dentre outras irregularidades, apontem-se: a) contabilização de vendas canceladas sem comprovação de reingresso físico das mercadorias; b) saída de matéria prima sem emissão de documento fiscal; c) compras de insumo sem a comprovação da entrada efetiva de mercadorias, calcadas em notas fiscais emitidas por contribuintes idôneos. Tais irregularidades, dentre outras, foram possíveis após o encontro, no estabelecimento da embargante de inúmeros cheques de terceiros, talonários de cheques assinados em branco, pertencentes a funcionários da empresa, Livro Razão contendo na capa o nome de funcionário e registrando o movimento da conta bancária pessoal do mesmo, centenas de cópias de pedidos recebidos pela empresa sem a correspondência com notas fiscais que tivessem sido por ela emitidas. O próprio

funcionário Seiiti Yamamoto, titular de duas contas utilizadas, admitiu, em declarações ser titular das mesmas e que eram movimentadas exclusivamente pelo pessoal administrativo da empresa (fl. 625 verso). Portanto, não há falar em utilização isolada de depósitos bancários. A situação é bem mais ampla do que isso. No mesmo sentido, não há falar também em violação ao sigilo bancário, pois, conforme visto e apurado, todos os fatos resultaram de termo de verificação realizado na sede da própria empresa, onde foram encontrados nada menos do que 1.802 talonários de cheques em branco pertencentes a diversas pessoas, bem como outros documentos bancários, consoante já explanado e indicado às fls. 625 e seguintes. Com efeito, informou ainda a embargada nunca ter a Receita Federal se utilizado de informações diretamente às instituições bancárias, mas tão somente o material entregue pela própria empresa no momento da fiscalização. Outrossim, nada em sentido contrário restou comprovado pela embargante. Quanto à alegação de incompetência administrativa do servidor que julgou a impugnação administrativa, Sr. Roberto Silvino, melhor sorte não assiste à embargante, na medida em que a Portaria DRF/SP 177, de 01/06/1988, publicada no DOU de 23/06/88, em vigor na época do julgamento, delegava a ele competência, como chefe da Divisão de Tributação para julgar processos administrativos fiscais de valor originário superior a 300 MVR (614). No que tange ao cabimento da utilização da prova emprestada, diga-se que o art. 199 do Código Tributário Nacional, dispõe: Art. 199. A Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. Com efeito, tem-se no presente caso a ocorrência de fatos geradores diversos: Imposto de Renda e de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, aquele de competência federal, este estadual. O que ocorreu, destarte, foi apenas a utilização da autuação estadual relativa ao ICMS para corroborar as omissões de receitas verificadas pelo fisco federal, nada mais. A rigor, nem seria o caso, inclusive, de se falar em prova emprestada, tendo em vista a diversidade de fatos geradores, mas, mesmo que assim seja referido, nada há de ilegal. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, falece razão à embargante, considerando-se ainda o disposto no art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80, em que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3) Da Aplicabilidade da Taxa Selic Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. 4) Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado

financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. 5) Encargos Decreto-Lei n. 1.025/69: Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: TRIBUTARIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). 6) Honorários periciais A análise do cabimento dos valores dos honorários periciais deve ser realizada com espeque nos arts. 19 e 33, do Código de Processo Civil, tendo em vista também a complexidade da causa. No caso em tela, insurge-se a embargante quanto ao valor de R\$ 27.000,00 apresentado como honorários pelo Sr. Perito. Afirma tratar este processo de um segundo embargo à execução relativamente à mesma situação fática inicial, e que já teria sido analisada também pelo Sr. Perito em outro laudo pericial apresentado no respectivo processo. Muito embora, seja de difícil mensuração o valor dos honorários, parece-me elevado o valor ora apresentado, principalmente em razão dos motivos apresentados pelo embargado, a revelar a repetição de boa parte dos elementos utilizados no primeiro laudo, o que reforça a consideração de diminuição da dificuldade na elaboração do laudo pericial do presente processo, à míngua ainda de outros esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito quanto ao valor propriamente dito, razão pela qual reduzo os honorários para R\$ 10.000,00, devendo ocorrer a devolução da diferença corrigida, após o trânsito em julgado da presente sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGANDO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0518137-71.1996.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0023565-42.2006.403.6182 (2006.61.82.023565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046231-08.2004.403.6182 (2004.61.82.046231-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)**

Vistos etc. Trata-se de embargos às execuções fiscais de nºs 2004.61.82.046231-2, 2004.61.82.056922-2 e 2004.61.82.058219-6, ajuizados em 11/05/2006, em que a embargante pretende a desconstituição dos títulos executivos: CDAs nº 80 6 04 011302-71 e nº 20 6 04 061113-21, referente a débitos de COFINS; CDAs nº 80 7

04 003167-35 e nº 80 7 04014624-17, referente a débitos de PIS; CDAs nº 80 2 04 042055-59 e nº 80 6 04 061114-02, referente a débitos de LRR e CDA nº 80 2 04 042056-30, referente a IRRF. Na inicial, a embargante alega a tempestividade dos embargos, bem como a inoportunidade da decadência em relação ao seu direito de compensar. Além da compensação do FINSOCIAL e do PIS, pago de acordo com os Decretos Leis nº.s 2455/88 e 2449/88, a parte também afirma que a compensação foi lançada e efetivada no prazo decadencial de cinco anos. Não obstante, manifesta a exclusão da multa imposta, devido à inexistência de dolo ou fraude, e, por fim, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Às fls. 183/202, a embargante realizou aditamento à petição inicial, alegando a inaplicabilidade da suspensão do prazo prescricional aos débitos de natureza tributária, conforme art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6830/80. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 411). Em sua impugnação, às fls. 412/431, a embargada declara a intempestividade dos embargos. Afirma ainda a inviabilidade da compensação, visto que a mesma deve ser efetuada conforme a lei, o que não ocorreu, pois não havia norma que autorizasse tal feito. Em linhas gerais a parte afasta a ocorrência da prescrição, a legalidade da multa aplicada e a constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC. Determinada manifestação específica acerca do pedido compensação, sobreveio petição de fls. 463/464, sustentando-se que as inscrições indicadas nos presentes embargos não se referem às execuções fiscais de base, razão pela qual as razões apresentadas seriam totalmente dissociadas da realidade. Após retificação e substituição da CDA nº 80 2 04.042056-30, foram apresentados novos embargos à execução, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 478/487) e recebidos à fl. 695. Em razões, sustenta-se a prescrição dos débitos constantes das DCTFs. Nova impugnação às fls. 489/519, sustentando que, em relação às CDAs nº 80 6 04.011302-71 e 80 7 04.003167-35, objetos da declaração de nº 000.100.1999970055623, de 16/07/1999, teria sido alcançado pela prescrição, considerando-se que, do termo a quo, em 17/07/1999, até o ajuizamento da ação executiva (29/07/2004), teria transcorrido mais de 5 anos. No mesmo sentido, em relação à inscrição 80 2 04.042056-30, objeto da declaração de nº 0000.100.199800390337, de 02/06/1998, cujo ajuizamento da ação executiva deu-se em 22/10/2004, teria transcorrido mais de 5 anos. Já com relação às inscrições de nºs 80 2 04.042055-59, 80 6 04.061114-02, 80 6 04.061113-21 e 80 7 04.014624.17, não teria ocorrido a prescrição, considerando-se que, entre as datas da entrega das declarações e respectivo ajuizamento da ação executiva, não teria transcorrido o prazo de 5 anos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito, em preliminar, a alegação de intempestividade dos embargos, pois nos autos da execução fiscal, conforme se infere, por exemplo, de fl. 45 dos autos 2004.61.82.046231-2, foi certificado que a secretaria esteve inspeção, no período de 24 a 28/04/2006, conforme a portaria 04/2006. Passo a analisar a prejudicial de mérito da prescrição. O termo inicial da prescrição, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Esse é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DO SÓCIO - INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI 11.457/07 - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Constitucionalidade da cobrança do referido do FINSOCIAL referente à nov/91 a mar/92 (RE-AgR 103462, MOREIRA ALVES, STF). 2. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração com notificação pessoal do contribuinte em 17/06/1993. Analisando o processo administrativo acostado aos autos, é possível concluir que o contribuinte impugnou o lançamento de ofício e o crédito foi definitivamente constituído em 23/10/2000 (fls. 142), quando foi notificado do resultado final de sua insurgência administrativa, tendo sido lavrado o respectivo termo de perempção em 10/08/2001 (fls. 144). 3. Nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. No caso em tela, a cobrança do FINSOCIAL se refere ao período de apuração de 1991 e 1992, ao passo que a notificação do Auto de Infração ao devedor ocorreu em 17/06/1993, de acordo com a CDA acostada às fls. 38/42. Dessa forma, o lançamento do crédito em questão foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo que se falar em decadência. 5. Note-se que com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, o crédito tributário já existe, não mais se cogitando em decadência. Importante asseverar que a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar qualquer termo, seja ele decadencial ou prescricional, conforme já decidiu o E. STJ (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 6. Assentou o E. STJ que o Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in

DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP). 7. Enquanto não for decidido o recurso interposto no âmbito administrativo ou no período que medeia a notificação do auto de infração e o 31º dia seguinte (nos casos em que o contribuinte não procure impugnar o débito) não mais corre prazo de decadência, uma vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição, conforme entendimento sufragado pelo E. STJ. Nesse sentido: RESP 199700306240, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00216; RESP 200800880934, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008; AGRESP 200400650959, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00254; AGRESP 200200860089. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 219, 5º, DO CPC - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 174, I, CTN. VIGÊNCIA DA LC 118/05. 1. A prescrição é questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado e alegada pelas partes em qualquer grau de jurisdição, ainda que se trate de direitos indisponíveis (art. 219, 5º, do CPC). Inteligência da Súmula nº 409 do STJ. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de taxa de fiscalização de Mercado de Valores Mobiliários e, segundo informação constante nas CDAs, os termos iniciais datam de 09/01/1998, 08/04/1998, 10/07/1998 e 09/10/1998 (CDA 38), 08/01/1999, 09/04/1999, 09/07/1999 e 08/10/1999 (CDA 39), 10/01/2000, 10/04/2000, 10/07/2000 e 10/10/2000 (CDA 40), 10/01/2001, 10/04/2001, 10/07/2001 e 10/10/2001 (CDA 41). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se como termo interruptivo do prazo prescricional o despacho ordenatório da citação. Precedente: AGA 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2009. 5. Iniciado o prazo prescricional mais recente em 10/10/2001 e tendo sido este interrompido somente em 09/03/2007 (despacho que deferiu a inicial, ordenando a citação da parte executada), nota-se que decorreu integralmente o lustro prescricional, fazendo com que todo o crédito tributário seja fulminado pelo instituto prescricional. Precedente desta Corte: AC 200903990291160, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p.218. 6. Sentença mantida por fundamento diverso. 7. Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição material dos créditos tributários. 8. Prejudicada a apelação. Processo 0046776-92.2012.4.03.9999, TERCEIRA TURMA DO E.TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES24/01/2013. Já nas hipóteses de execuções ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n.118/05, o termo interruptivo é o ajuizamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, todos os ajuizamentos ocorreram antes do advento da mencionada Lei Complementar, razão pela qual há de se aplicar a suso referida Súmula. Em relação às CDAs nº 80 6 04.011302-71 e 80 7 04.003167-35, objeto da declaração de nº 000.100.1999970055623, de 16/07/1999, forçoso reconhecer-se, conforme ressaltado pela exequente-embargada, a prescrição do crédito tributário, uma vez que, do termo a quo, em 17/07/1999, até o ajuizamento da ação executiva (29/07/2004), transcorreram mais de 5 anos. No mesmo sentido, em relação à inscrição 80 2 04.042056-30, objeto da declaração de nº 0000.100.199800390337, de 02/06/1998, cujo ajuizamento da ação executiva deu-se em 22/10/2004, transcorreram também mais de 5 anos. Já com relação às inscrições de nºs 80 2 04.042055-59, 80 6 04.061114-02, 80 6 04.061113-21 e 80 7 04.014624.17, não há falar em prescrição do crédito tributário, considerando-se que, entre as datas de entrega das



declarações e o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu mais de 5 anos, a saber: quanto à primeira inscrição acima indicada, o ajuizamento ocorreu em 22/10/2004, sendo que a entrega da declaração deu-se em 07/02/2000; quanto à segunda, o ajuizamento da execução ocorreu em 22/10/2004 e a entrega da declaração em 05/02/2000; quanto à terceira, o ajuizamento da ação ocorreu em 20/10/2004 e as declarações são de 19/10/1999 e 05/02/2000 e , por fim, quanto à quarta, o ajuizamento é de 20/10/2004 e a entrega da declaração é de 19/10/1999. Passo a apreciar a alegação de compensação. Considerando-se que o pedido formulado na primeira petição de embargos é desconexa, nem tampouco corresponde às hipóteses fáticas, consoante bem restou salientado pelo embargado às fls. 463/464, nem seria o caso de apreciar especificamente este ponto. Todavia, para não pairar dúvidas sobre o descabimento do pleito, não custa tecer algumas considerações. A disposição originária do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecia que o contribuinte podia utilizar créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. A expressão a serem a ele restituídos ou ressarcidos indica que somente créditos que tivessem sido objetos de pedidos de ressarcimento ou restituição pudessem ser utilizados na compensação. Com a edição da Instrução Normativa nº 21/97, a circunstância acima consignada ficou clara, vez que o 4º do art. 12 da referida norma estabelece que os créditos que constam no pedido de compensação devem ter sido discriminados previamente em pedido de ressarcimento. Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. (...) 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido. (Grifo e destaque nossos) Ressalte-se que a embargante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha realizado a compensação de acordo com a norma acima mencionada. Com efeito, consoante explanado acima, não foi comprovado sequer o pressuposto lógico do pedido formulado pelo embargante, qual seja: a autorização judicial transitada em julgado para que se procedesse à compensação. Por outro lado, deve-se salientar que não cabe em sede de embargos a declaração a apuração de créditos que se deseja compensar, conforme expressamente disposto no 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É o entendimento da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. NA EXECUÇÃO FISCAL, POR FORÇA DO ART. 16, PAR. 3., DA LEI 6.830/1980, NEM SE PODEM COMPENSAR CREDITOS RESULTANTES DA RETIFICAÇÃO EXTEMPORANEA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, NEM REAVER, POR MEIO DE RECONVENÇÃO, OS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A MAIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 87315/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.03.1998, DJ 06.04.1998 p. 75) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de débito declarado e não pago, o indeferimento de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, se o contribuinte não evidencia as falhas de sua declaração. 2. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. Data Publicação 16/05/2003. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVIL - 853064 Processo: 200061180002650 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF300072016 DJU DATA: 16/05/2003 PÁGINA: 289 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) (Grifo nosso). Assim, para a admissão da análise de compensação, em sede de embargos à execução, é mister que, além de comprovação da autorização específica e transitada em julgado neste sentido, o que não ocorreu, conforme visto, no caso em testilha, haja documentação suficientemente robusta e idônea para permitir a conferência pelo Juízo ou perícia que constate a paridade e conformidade dos documentos apresentados para fins de compensação. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos referentes às CDAs nº 80 6 04.011302-71 e 80 7 04.003167-35, objeto da declaração de nº 000.100.1999970055623, de 16/07/1999, prosseguindo-se na execução dos créditos restantes. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, por equidade. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para as respectivas execuções fiscais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0051072-02.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041089-13.2010.403.6182) OTIMMEC MAQUINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0041089-13.2010.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 10 020182-20 e 80 7 10 004992-10. A embargante alega em sua petição inicial de fls. 02/15, em síntese, ausência de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Defende a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98. Insurge-se contra os índices de correção, porque estão em desacordo com o disposto no Código Tributário Nacional, bem como, a ilegalidade da taxa de juros, multa e da

aplicação da taxa SELIC. Requer que a verba honorária seja fixada, nos termos do artigo 20 do CPC e não de acordo com o Decreto Lei 1025/69.Recebidos os embargos com suspensão da execução (fl. 26) foi apresentada a impugnação pela embargada (fls. 54/68). Após intimação, para manifestação, os patronos da embargante renunciaram ao mandato (fl. 77 e 80).Intimada para constituir novo procurador nos autos, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fl. 87.É o breve relato. Fundamento e decido.A regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento.Constata-se que, mesmo sendo intimada, a parte embargante não regularizou sua representação processual. Vale dizer que a capacidade postulatória é pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento regular do processo.Diante do exposto, declaro que a presente ação carece de pressuposto processual essencial e extingo sem resolução de mérito estes embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta, para os autos da execução fiscal 0041089-13.2010.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0020434-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041404-41.2010.403.6182) TELLO E CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0041404-41.2010.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 10 011388-27, 80 2 10 011389-08, 80 3 10 000786-07, 8 6 10 022369-96, 80 6 10 022370-20 e 80 7 10 005537-97.A embargante alega em sua petição inicial de fls. 02/11, em síntese, a inconstitucionalidade dos Decretos Leis nº 2.445 e 2.449/88. Requer o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA), visto não possuir liquidez e certeza. Insurge-se contra os índices de correção, porque estão em desacordo com o disposto no Código Tributário Nacional, bem como, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e da cobrança de verba honorária, prevista no artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69.Recebidos os embargos com suspensão da execução (fl. 16) foi apresentada a impugnação pela embargada (fls. 95/109). Após intimação, para manifestação, os patronos da embargante renunciaram ao mandato (fls. 111 e 113).Intimada para constituir novo procurador nos autos, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fl. 121.É o breve relato. Fundamento e decido.A regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento.Constata-se que, mesmo sendo intimada, a parte embargante não regularizou sua representação processual. Vale dizer que a capacidade postulatória é pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento regular do processo.Diante do exposto, declaro que a presente ação carece de pressuposto processual essencial e extingo sem resolução de mérito estes embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta, para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0052768-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047465-20.2007.403.6182 (2007.61.82.047465-0)) PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Diante do requerimento do Embargante de desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação (fl. 295/296), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3414**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028471-17.2002.403.6182 (2002.61.82.028471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039662-30.2000.403.6182 (2000.61.82.039662-0)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN)**

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Traslade-se cópia. Proceda-se ao desapensamento do executivo fiscal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0052828-27.2003.403.6182 (2003.61.82.052828-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032827-26.2000.403.6182 (2000.61.82.032827-4)) REDE DIRETA DE RADIO E TELEVISAO TV DIRETA S/C LTDA X MIYACO ISHIDA X ARTHUR JOSE S DE LEMOS BRITTO (SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO E SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de

2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se a embargante para oferecimento de contra-razões . 0,15 Cumpra-se integralmente a decisão de fls.762 (traslado e desapensamento).Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011494-08.2006.403.6182 (2006.61.82.011494-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017666-97.2005.403.6182 (2005.61.82.017666-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões.A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal.Junte-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

**0037654-36.2007.403.6182 (2007.61.82.037654-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019826-95.2005.403.6182 (2005.61.82.019826-1)) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP241372 - ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0017909-02.2009.403.6182 (2009.61.82.017909-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018897-57.2008.403.6182 (2008.61.82.018897-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação da(o) embargada, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0017168-25.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028574-77.2009.403.6182 (2009.61.82.028574-6)) AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0017718-20.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011366-5)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)  
Recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017719-05.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011366-5)) ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)  
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0025259-07.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061370-63.2005.403.6182 (2005.61.82.061370-7)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)  
Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Junte-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

**0046303-77.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052785-12.2011.403.6182) J 8 PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003001-95.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-49.1999.403.6182 (1999.61.82.006683-4)) GERSON VILLADAL X EDNA DIAS DE SOUZA VILLADAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS001622 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS001622 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES - ASAS(SP186972 - FLAVIA FERREIRA LOPES) X ALLER PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS001622 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X LIMMAT PARTICIPACOES S/A(MS001622 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

X THURGAU PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS001622 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X VAUD PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS001622 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS001622 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Fls. 1391/1402: Considerando que a Certidão de Dívida Ativa em cobro na presente execução (55.773.092-9) encontra-se garantida pelas penhoras das Ações da Empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A (fls. 839 e 1387), expeça-se, com urgência, ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando as devidas anotações no sentido de que o presente débito não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 839 e 1384/1387. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias, devendo observar as decisões anteriormente proferidas no presente feito. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0034222-09.2007.403.6182 (2007.61.82.034222-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AEROS COMERCIAL INSTALADORA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NEVES X MURIEL GENERALI(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NEVES e MURIEL GENERALI BUENO TORRES (fls. 158/181), em que alegam, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal e condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 191/192, refutando as argumentações dos excipientes. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. In casu, havia indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117: Certifico que, em cumprimento ao r. mandado, compareci a Rua Chipre, 85 - Vila Olímpia - São Paulo/SP, imóvel este vazio, onde fui atendido pelo Sr. Jocimar, vigia, o qual informou apenas dormir no local não sabendo informar nada a respeito da executada. O Sr. Jocimar informou, ainda, que a correspondência destinada aquele imóvel era entregue na loja em frente, de número 98. Dirigi-me, então, ao endereço informado, onde fui atendido pela Sra. Marília de Oliveira, responsável pelo período da manhã, a qual me informou que ali funciona a empresa Santa Helena Presentes Ltda. CNPJ nº 05.078.549/0001-12, e que de fato recebe correspondências endereçadas ao imóvel de nº 85, Aeros Comercial Instaladora Ltda, assim como aos imóveis de nº 90 e 95, sendo que eventualmente passa um mensageiro para retirá-las, não sabendo informar o atual endereço da mesma, nem o seu telefone. Diante do exposto, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA DE BENS de Aeros Comercial Instaladora Ltda e demais determinações e devolvo o presente mandado para os fins de direito. (grifei) Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que os excipientes faziam parte do quadro social da empresa executada à época do indício de dissolução irregular. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De fato, verifica-se que tanto na ficha cadastral completa da JUCESP (fls. 132), quanto no banco de dados da Receita (fls. 134) constava como endereço da empresa executada o mesmo endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 117). Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos

autos.PRESCRIÇÃO Quanto à manifestação da parte exequente em relação à prescrição, verifica-se que a constituição dos créditos tributários deu-se mediante a entrega das declarações de débitos e créditos federais (DCTF) em 21.12.2005 (fls. 193/203). A execução fiscal foi ajuizada em 06.07.2007, com despacho citatório proferido em 20.09.2007 (LC n. 118/2005). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois não se ultrapassou o quinquênio legal entre o termo inicial (21.12.2005) e a interrupção judicial da prescrição (20.09.2007). Portanto, os créditos em cobro não foram fulminados pelo lapso prescricional. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço indicado a fls. 192. Intime-se. Cumpra-se.

**0043031-17.2009.403.6182 (2009.61.82.043031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON AGNOLETTI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)**  
Fls. 82: arquivem-se, sem baixa, nos termos a decisão de fls. 63. Int.

**0000196-43.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

Fls.:20/25: Malgrado os argumentos lançados, tendo em vista que a questão demanda dilação probatória, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, já que esta não se configura como a via processual adequada. Intime-se a exequente para que se manifeste expressamente sobre o bem ofertado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0024156-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCELO SOLHEIRO(SP178383 - MARCELO SOLHEIRO)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELO SOLHEIRO (fls. 40/43), em que alega a ocorrência de prescrição dos débitos relativos às anuidades de 2005 e 2006. Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação do excipiente (fls. 45/47). É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Os profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 c/c Lei nº 4.769/65, verbis: Art. 47. O profissional registrado é obrigado a pagar, ao respectivo Conselho Regional de Técnicos de Administração, uma anuidade de vinte por cento (20%) do salário-mínimo vigente em Brasília, Distrito Federal, no mês de janeiro de cada ano. Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, iniludivelmente. Caracterizam-se como contribuições para-fiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, pars. 1o. a 4o., do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á

interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. - os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. - o art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. - O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei n. 6.830/80 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009. No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Este é o critério a ser aplicado no caso sub examen, porque o ajuizamento data de 31.05.2011. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011: ... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. In casu, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Sendo certo que a cobrança foi intentada depois do transcurso do quinquênio prescricional para as anuidades de 2005 e 2006 e antes desse prazo para as demais anuidades, como pode se verificar pelos dados abaixo. Origem da Dívida VENCIMENTO Ajuizamento Despacho citatório Anuidade 2005 31.03.2005 31.05.2011 08.06.2011 Anuidade 2006 31.03.2006 31.05.2011 08.06.2011 Anuidade 2007 31.03.2007 31.05.2011 08.06.2011 Anuidade 2008 31.03.2008 31.05.2011 08.06.2011 Anuidade 2009 31.03.2009 31.05.2011 08.06.2011 DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO a arguição de prescrição dos créditos tributários referentes às anuidades de 2005 e 2006. Após o prazo para recurso, vista ao exequente para adequar a CDA a esta decisão e para que esclareça se o valor depositado é suficiente para quitação do débito. Intimem-se.



**0025085-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMODE COMERCIAL LTDA.(SP260186 - LEONARD BATISTA) X PAULO MARCELO CRISTINO BRANDAO X EDUARDO ANTONIO BOUEIRI

Diante da notícia de parcelamento do débito em cobro (fls. 108/109), manifeste-se expressamente a parte executada se persiste seu interesse na apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 78/85. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0043059-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A C MARTINS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da entrega dos bens arrematados, converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao lance de arrematação e, em renda da União Federal o depósito relativo às custas processuais. Após, dê-se vista a(o) Exequente para informar eventual débito remanescente. Devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca da petição da executada de fls. 108/120. Int.

**0047515-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAUJO ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093025 - LISE DE ALMEIDA)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0051824-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IPEA INSTITUTO PARA EDUCACAO ALBUQUERQUE(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

Intime-se o excipiente da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80, bem como para eventual aditamento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0057147-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINORU IKEDO(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO)

Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados (fls. 38/39), abra-se vista ao excipiente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0060467-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.F.B. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fls. 350/359, quanto ao reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 80.6.06.169412-66. Passo a decidir. Ao apresentar sua resposta à exceção de pré-executividade, a ora embargante afirmou em relação à CDA nº 80.6.06.169412-66 que: (...) no que se refere aos débitos desta inscrição, não foi localizada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, conforme consta dos documentos anexos (destaquei - fls. 271 verso). Após o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 80.6.06.169412-66 (fls. 350/359), a parte embargante opôs os presentes embargos alegando que a decisão é omissa por não ter observado que a referida inscrição foi objeto de parcelamento. Com base nas informações ora prestadas, verifico que as declarações foram entregues em 11.08.2004; 11.11.2004 e 14.02.2005 (fls. 294/299); houve pedido de parcelamento do débito em 13.09.2006; o pedido foi cancelado em 18.10.2006 (fls. 366) e, posteriormente, a executada optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 (29.09.2009 - fls. 364v), mas o débito não foi incluído (02.07.2011 - fls. 366). A execução fiscal foi ajuizada em 23.11.2011; o despacho citatório foi proferido em 24.05.2012 (fls. 232). Portanto, desde que retomou o seu curso, o quinquênio legal não transcorreu. Assim, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, com modificação do dispositivo, afastando o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 80.6.06.169412-66. Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento de fls. 370. Intime-se.

**0064085-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARITAL BRASIL LTDA X FRANCISCO ESTEVAO RINCON MUNGIOLO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Francisco Estevão Rincon. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas

interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. Int.

**0065650-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 141, que julgou extinta a execução, em virtude do cancelamento da inscrição do débito. Suscitam a ocorrência de omissão, visto que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0066797-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0005196-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IDETI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE EVENT(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0011993-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVEIRA E SILVER ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Silveira e Silver Assessoria e Gestão Empresarial Ltda - ME. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0022988-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUZANA LEITE SECCO(SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo ESPÓLIO EXECUTADO. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do termo ESPÓLI acompanhando o nome da executada falecida. Int.

**0027220-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1. Fls. 74/75 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 92/96: prossiga-se na execução conforme determinado a fls. 69 vº. Int.

**0027475-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JA COSTA PEREZ ASSOCIADOS S/C LTDA(SP085426 - PAULO CAMARGO JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0034026-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0035894-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Vistos, etc.Trata-se de exceção pré-executividade oposta por DIAS DE SOUZA VALORES - PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA (fls. 12/16) em que alega, em síntese, o pagamento do débito e que o presente feito não poderia ter sido ajuizado, uma vez que o processo administrativo ainda estaria em andamento.A exequente, em 25/03/2013, apresentou cópia da análise efetuada pela Receita Federal (fls. 125), concluindo pela manutenção das duas inscrições, refutando a tese defensiva e requereu o normal prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PAGAMENTO TOTAL. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVADesde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte.Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida.Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC.Apresentada prova literal de pagamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponível de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar.Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder à imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal.Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange todo esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito.In casu, a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/DICAT/EQCOB (fls. 88) verificou que a executada optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 em 28/06/2010, mas ele consta como rejeitado na consolidação. E, em 29/12/2011, houve o cancelamento do pedido.A Receita Federal a fls. 125 informa que, para se ter os benefícios do pagamento à vista, concedidos pela Lei nº 11.941/2009, os pagamentos deveriam ter sido efetuados até 30/11/2009, mas eles se deram apenas em 16/04/2010. Ainda de acordo com o Fisco, os pagamentos foram alocados aos débitos (sem os benefícios), mas não foram suficientes para quitá-los, razão por que as inscrições foram efetuadas levando-se em conta os saldos devedores. Ao que se pode extrair da documentação juntada pela executada (fls. 106/107), a

conclusão da autoridade fiscal é irretocável. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. Quanto à alegação de que a execução fiscal não poderia ter sido ajuizada, observo que a executada foi notificada da autuação em 19/03/2010 (fls. 28); optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em 28/06/2010 (fls. 85); o pedido de parcelamento foi cancelado em 29/12/2011 (fls. 86) e o processo administrativo foi encaminhado para inscrição dos débitos em dívida ativa em 31/01/2012 (fls. 88). Os débitos foram inscritos em 03/02/2012 (fls. 92 e 96), o ajuizamento do feito se deu em 13/06/2012 e, apenas em 31/08/2012, foi protocolado pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa. Diante deste quadro, não vislumbro qualquer óbice ao ajuizamento do feito. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0047980-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO AGNUS DEI LTDA(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE)  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0021330-58.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUCIA MONTEIRO(SP325146 - MARIA LUCIA MONTEIRO)  
Fls. 09/10: manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0039353-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOBERNATE MARCAS E PATENTES LTDA - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Governate Marcas e Patentes SC Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0048062-76.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPHA DISPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)  
Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da nomeação de bem à penhora, juntando-se os documentos comprobatórios de propriedade e avaliação. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente. Int.

**0049892-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Devir Livraria Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

## Expediente Nº 1934

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0018905-97.2009.403.6182 (2009.61.82.018905-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-61.2008.403.6182 (2008.61.82.001676-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP113583 - LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal em face da Prefeitura do Município de São Paulo. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput, e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais), com base no art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0049616-85.2009.403.6182 (2009.61.82.049616-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035048-06.2005.403.6182 (2005.61.82.035048-4)) DROG PARQUE REGINA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

A correta aferição da alegação acerca de eventual prescrição, implica saber a data do vencimento dos débitos exequendos constantes das certidões de dívida ativa ns.º 86710/04 e 86711/04. Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA (fls. 24/25), determino à parte embargada que traga aos autos esse esclarecimento, juntado os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da documentação, diga a parte embargante em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0049329-88.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023272-67.2009.403.6182 (2009.61.82.023272-9)) BRENDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro o pedido de fls. 48 no que se refere ao traslado de cópia do processo administrativo pela parte embargada, pois cabe à parte embargante demonstrar suas alegações. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte embargante junte aos autos cópia integral do processo administrativo n.º 35.421.411-0 que originou a cobrança dos débitos através da execução fiscal apensa. Intime(m)-se.

**0032371-90.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022258-77.2011.403.6182) BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Tendo em vista que os documentos de fls. 444/1109 são protegidos por sigilo fiscal, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil. 2 - Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 225. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3 - Intime(m)-se.

**0035300-96.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025254-63.2002.403.6182 (2002.61.82.025254-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2068 - SILVANA A R ANTONIOLLI)

1 - Indefiro o requerido no item c às fls. 346/347 no que se refere ao traslado de cópias dos processos administrativos pela parte embargada, pois cabe à parte embargante demonstrar o direito que alegou. 2 - Tendo em vista o noticiado às fls. 354/355, defiro o requerido no item b às fls. 346, eis que a questão levantada pela parte embargante deve ser submetida à perícia, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a

matéria. Assim sendo, nomeio como perito judicial o Sr. WALTER EDUARDO G KOVATCH com escritório na Rua Jeroaquara, n.º 406 - apto. 225 - bl. 2 - Vila Romana - CEP: 05047-010, telefones: 2628-4970, 97887-4970 e 98362-4788 e email: walter@kross.com.br., arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. 3 - Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos que deram origem aos débitos em testilha, bem como o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. 4 - Intime(m)-se.

**0042224-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031832-66.2007.403.6182 (2007.61.82.031832-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 264-v. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com escritório na Rua Padre Machado, n.º 96 - apto. 34 - Vila Mariana - CEP 04127-000, telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, email: peritocontabil@live.com, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0068596-95.2000.403.6182 (2000.61.82.068596-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LYNX INFORMATICA S/C LTDA ME X WILSON TAKECHIRO KOIKE X CASSIA DEL VECHIO(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)**

Primeiramente, faculto a coexecutada Cássia Del Vechio trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de eventuais decisões, bem como certidões de inteiro teor referente às ações mencionadas às fls. 175, 179, 190, 197 e 201. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0047102-09.2002.403.6182 (2002.61.82.047102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE ALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA X VIRGILIO AUGUSTO DUARTE DE OLIVEIRA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA E SP236218 - TALITA ROMEIKA CANETE)**

1 - Tendo em vista o teor da petição de fls. 338, julgo prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 134/163. 2 - Analisando os documentos de fls. 342, verifico que os débitos constantes na certidão de dívida ativa que deu origem à presente execução encontram-se ATIVA AJUIZADA. Assim, em face do princípio do contraditório, primeiramente, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 338 e documentos que a acompanham (fls. 339/340). Com a resposta, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

**0049124-40.2002.403.6182 (2002.61.82.049124-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FART TECNOLOGIA QUIMICA S/C LTDA.(SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI E SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI)**

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 19/33) apresentada por FART TECNOLOGIA QUIMICA S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que, segundo alega, os créditos constantes da certidão de dívida ativa n.º 80.6.02.013176-37 encontram-se fulminados pela prescrição intercorrente. A parte exequente às fls. 61 reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na mencionada certidão. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.02.013176-37, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). P.R.I.

**0057000-46.2002.403.6182 (2002.61.82.057000-8) - INSS/FAZENDA(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X LUDWIG AMMON JUNIOR X LEONHARD LUDWIG AMMON(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/ FAZENDA em face de EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA. E OUTROS. Após as tentativas infrutíferas de constrição patrimonial da parte executada e dos coexecutados nos autos, a exequente postulou a desconsideração da personalidade jurídica inversa em relação à empresa FORCE ONE PRODUTOS E SERVIÇOS DE BLINDAGEM LTDA., nos termos do art. 50, caput, do CC, conforme os fatos abaixo relatados. Relata que foi reconhecida a dissolução irregular da empresa executada, com o consequente, redirecionamento do feito em face de alguns sócios, sendo certo que apenas em face dos sócios Leonhard Ludwig Ammon e Ludwig Ammon Junior a tentativa de citação não foi frutífera. Notícia, ainda, que a empresa executada é grande devedora em São Paulo, eis que sua dívida já ultrapassa quarenta milhões. Assim, foram efetuadas tentativas no sentido de tentar localizar bens em nome das pessoas físicas e jurídicas, pelo que as diligências realizadas não lograram êxito. A parte exequente formulou novo pedido, sob a alegação de que em pesquisas por ela empreendidas, houve a constatação de que o coexecutado Leonhard Ludwig Ammon é o administrador de fato da empresa Force One Produtos e Serviços de Blindagem Ltda., que opera regularmente, cujo quadro societário é formado por sua esposa Carla Kfuri e seu pai Ludwig Ammon. Reforçou seus argumentos, ao indicar a existência da relação conjugal entre Leonhard Ludwig Ammon e Carla Kfuri, por meio da consulta aos dados do CPF desta e da cópia da ficha cadastral da empresa Force One Produtos e Serviços de Blindagem Ltda., que indica a alteração do nome de solteira para Carla Kfuri Martins Ammon. Ademais, informou que do quadro societário inicial da empresa Force One Produtos e Serviços de Blindagem Ltda. houve a retirada do sócio Luiz Vinicius Vieira de Oliveira Campanaro, em 27.02.2008, pelo que remanescem atualmente os demais sócios aludidos. Por fim, menciona que o perfil do coexecutado no site de relacionamentos, notadamente Facebook aponta que trabalha na empresa Force One, é casado com Carla Kfuri e possui um padrão de vida elevado. Dessa forma, entende que a empresa Force One Produtos e Serviços de Blindagem Ltda. oculta a realidade dos fatos, por meio de atos simulados pelos sócios, (o pai e a esposa de Leonardo), uma vez que os atos dissimulados seriam praticados pelo verdadeiro administrador da sociedade, isto é, o coexecutado Leonhard Ludwig Ammon. Portanto, requereu a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa, com a inclusão no pólo passivo do feito da empresa Force One Produtos e Serviços de Blindagem Ltda., nos termos do art. 50, caput, do CC, com o redirecionamento do executivo fiscal e regular prosseguimento em relação à empresa em questão. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos juntados aos autos às fls. 872/961, verifica-se que não foi possível concluir quanto à prática dos atos fraudulentos relatados pela exequente em sua petição (fls. 837-v/868-v), consistente na suposta interposição por parte dos sócios da empresa Force One Produtos e Serviços de Blindagem Ltda., no caso, a esposa Carla Kfuri e o pai Ludwig Ammon, a fim de que o coexecutado Leonhard Ludwig Ammon pudesse desempenhar a gestão da empresa mencionada. Isto posto, INDEFIRO o pedido feito pela exequente, em razão da insuficiência de provas aptas a justificarem a configuração da situação narrada nos autos. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Intime-se e cumpra-se.

**0000712-10.2004.403.6182 (2004.61.82.000712-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S. A. X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA X JOSE ANTONIO RIGOBELLO X FERNANDO BYINGTON EGYDIO MARTINS X RENE ADUAN X CARLOS ALBRTO DA CUNHA FERREIRA X FERNANDO PINTO DE MOURA X ANTONIO COUTO CARDOSO X PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO X JULIUS HAUPT BUCHENRODE X LUIZ FELIPE JACQUES DA MOTTA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 528/536, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da verba honorária, em face da extinção do presente feito, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC. Com efeito, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade. Para a fixação da sucumbência é preciso analisar quem deu causa à demanda para, então, se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, considerando que foi a parte exequente que promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da causa. Neste sentido: STJ, 2ª Turma, autos n.º 249057, DJe 19.12.2012, Relator Herman Benjamin e TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 00014457920064036125, DJF3 22.02.2013, Relatora Cecília Marcondes. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de condenar a parte exequente na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação

jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins).P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0036861-34.2006.403.6182 (2006.61.82.036861-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.(SP178929 - ROSELI PENHA HERNANDES KOZMA) X MANUEL JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO X EVALDO DA SILVA VIEIRA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X MARCELO MAMEDE DE VASCONCELOS  
1 - Fls. 110/117: ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a parte coexecutada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por EVALDO DA SILVA VIEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Ademais, suscitou o decurso do prazo prescricional quinquenal intercorrente por parte da exequente quanto ao redirecionamento do feito em face do sócio.Fundamento e decido.O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais.Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ.Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011).No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) consoante os termos da decisão proferida às fls. 101/106, foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado positivo (fl. 28 - em 11.10.2006). Em seguida, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, porém o resultado foi negativo, em virtude da empresa executada não ter sido localizada e, tampouco se encontrar em atividade no local (fls. 77 - em 06.04.2010). Neste data, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica.(2) não existem documentos acostados ao feito a fim de demonstrar que o sócio se desligara e que não exercia a gerência da empresa executada em momento anterior ao da constatação da dissolução irregular da empresa nos autos, que se deu em 06.04.2010. Ao contrário do relatado, a cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP indica que o sócio ocupava a posição de sócio administrador, assinando pela empresa (fls. 94/99). Ademais, cumpre observar que o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do feito em face da parte coexecutada foi observado, visto que a certidão do Sr. Oficial de Justiça data de 06.04.2010, ao passo que o pedido formulado pela exequente quanto ao redirecionamento se deu em 17.01.2011, ou seja, afastada qualquer discussão nesse sentido. Conclusão em sentido contrário dependeria de prova, cuja realização somente pode se realizar em sede de embargos à execução fiscal.Em conclusão, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. 3 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias em favor do coexecutado, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80 para que efetue o pagamento do débito ou promova a garantia da execução fiscal.Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**0034205-70.2007.403.6182 (2007.61.82.034205-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por PERFECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS DE VIDRO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada ofereceu exceção de pré-executividade às fls.



58/219, ocasião em que seus pedidos foram rejeitados, conforme decisão proferida às fls. 240/243, de modo que naquela oportunidade foram analisados os pedidos de extinção da presente execução fiscal, sob a alegação de nulidade das CDAs, bem como a insubsistência da cobrança, uma vez que os débitos estariam extintos, em razão da procedência do pedido obtido por meio da sentença nos autos do mandado de segurança nº 97.0025281-7, que reconheceu o direito de compensação em face da dívida presente. Por fim, remanesceu pendente de análise o tema da ocorrência de eventual decadência/prescrição em relação ao débito em cobro, bem como a parte executada insistiu na tese de extinção do débito em virtude de compensação realizada no bojo dos autos da ação mandamental referida. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJe 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a

citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de termos de confissão espontânea, referentes aos períodos de 1998 a 1999, originários dos pedidos de compensação formulados nos autos do processo administrativo nº 13807.004177/2003-01, precisamente em 30.09.1998 e 25.07.2000. Ocorre que o pedido de compensação foi indeferido, na esfera administrativa em 07.05.2003, motivo pelo qual a parte executada interpôs recurso administrativo, o qual não foi admitido em 04.10.2014, dada a presença de ação judicial em curso discutindo o mesmo objeto. A parte executada irressignada apresentou novo recurso administrativo, sob a alegação de ausência de identidade entre o objeto discutido no bojo do recurso administrativo prévio por ela interposto com a ação judicial de mandado de segurança ajuizada, de modo que isto se deu em 10.01.2005. Em ato contínuo, foi negado provimento ao novo recurso administrativo em 20.10.2005, pelo que ela foi devidamente notificada desta decisão em 28.02.2007. Dessa forma, após o trânsito em julgado da decisão administrativa que negou provimento ao segundo recurso interposto, bem como o decurso do prazo hábil para o pagamento, os débitos foram inscritos em dívida ativa da União em 12.04.2007. Portanto, no caso concreto, incide a hipótese prevista no art. 150, 4º, do CTN, observando-se o prazo limite de cinco anos para a constituição dos débitos, com a ressalva de que a interposição dos recursos administrativos por parte da executada, enquanto pendentes de julgamento, suspendem a exigibilidade dos créditos tributários em cobro, bem como o decurso do prazo prescricional para a cobrança em juízo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Nesses termos, verifica-se que não houve a decadência quanto à constituição dos débitos em cobro, uma vez que os débitos foram constituídos definitivamente em 28.02.2007 e, tampouco o decurso do prazo prescricional, pois este iniciou seu curso em 28.02.2007, ao passo que a presente execução fiscal foi ajuizada em 06.07.2007, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Outrossim, não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expandidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, acerca do tema da eventual compensação dos débitos em cobro com supostos créditos existentes em seu favor, conforme decisão favorável obtida nos autos do mandado de segurança nº nº 97.0025281-7, uma vez que conforme outrora afirmado em sede de decisão proferida às fls. 240/243, tal matéria não pode ensejar dilação probatória para a análise neste incidente processual. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada, mesmo porque não se sabe ao certo se a referida decisão que lhe beneficia já transitou em julgado (fls. 549/556). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução fiscal. Fl. 556: Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Faculto à executada a juntada aos autos de certidão de objeto e pé dos autos do mandado de segurança nº 0025281-74.1997.403.6100. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Em seguida, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001676-61.2008.403.6182 (2008.61.82.001676-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP113583 - LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 98, v, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0049342-87.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE**

CAMPOS ABDALLA)

1 - Trata-se de petição ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 07/11 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer constrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III u da Lei n.º 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei n.º 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei n.º 6.830/80, conforme menciona seu art. 1.º, caput. Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 14/18), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei n.º 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convolada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/05. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia). Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 07/11.2 - Petição de fls. 25/26: o pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no art. 28, da Lei n.º 6.830/80. 3 - Primeiramente, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0). 4 - Intimem-se.

**0039649-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SDF TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

1 - Fls. 51/72: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do

art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SDF TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal sob o fundamento de nulidade das CDAs que instruem a inicial, visto que se encontram maculadas por diversos vícios, razão pela qual falece interesse de agir por parte da exequente quanto ao regular prosseguimento do feito. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de se ressaltar que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro. Outrossim, não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações estar comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 74/82), temas que deverão eventualmente ser dirimidos em sede de embargos à execução, dada a possibilidade evidente de dilação probatória, o que não se aplica ao caso presente. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução fiscal. 3 - Fls. 74/82: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço fornecido na inicial. Intimem-se.

**0044486-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A (SP265781 - MAURO FARIA MATHEY)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal oposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A que visa à cobrança de R\$ 31.035.876,66 (à época da inscrição), com base no processo administrativo n.º 16327.001757/2004-18. A parte executada, às fls. 20/24 e documentos (fls. 26/195), requereu a extinção da presente execução fiscal, eis que, segundo alega, a exigibilidade dos créditos tributários encontrava-se suspensa quando do ajuizamento da execução. Sustenta que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos

do agravo de instrumento n.º 0044261-31.2013.401.0000, deferiu a antecipação da tutela e determinou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista a Apólice de Seguro ofertada para caucionar o Juízo nos autos da ação anulatória n.º 29691-25.2013.401.3400 em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal que tem por objeto desconstituir os débitos tributários do processo administrativo n.º 16327.001757/2004-18. Por fim, requereu seja reconhecida a conexão dos presentes autos com os autos da ação anulatória acima referida. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 197/199 alega que a garantia do feito por meio de seguro não está elencada como causa suspensiva da exigibilidade nos termos do art. 151 do CTN. Assim, entende que não havia motivo para que deixasse de ajuizar o presente feito. É o relatório. Decido. Analisando as certidões de dívida ativa ns.º 80.2.13.003871-44, 80.6.13.012765-58, 80.6.13.012766-39 e 80.7.13.004880-01, verifico que se originaram do processo administrativo n.º 16327.001757/2004-18. Consoante se infere às fls. 71/98, a ação anulatória n.º 0029691-25.2013.401.3400 discute o débito que ora se exige. Com efeito, a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0044261-31.2013.401.0000 deferiu a antecipação da tutela para determinar a expedição de CPD-EM mediante a prestação da garantia já oferecida - Apólice de Seguro Garantia emitida pelo Itaú Seguros S/A, por entender que não se tratava de suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151 do CTN, mas de construção jurisprudencial que permite a adoção do seguro-garantia como caução nos casos de inscrição em dívida ativa e não propositura de execução fiscal por parte da Fazenda. Observo, ainda, que a União Federal foi intimada de tal decisão em 08.08.2013 (fls. 185), portanto, em data anterior à propositura da presente execução fiscal, qual seja, 13.09.2013. É de se notar que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa por força da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento acima referido, sendo certo que não cabe a este Juízo questionar a legalidade decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Assim, entendo que não há interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido na presente demanda, devendo esta ser julgada extinta. Em face do acima exposto, julgo prejudicado os demais pedidos da parte executada. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Custas ex lege. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1941**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029595-35.2002.403.6182 (2002.61.82.029595-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093734-64.2000.403.6182 (2000.61.82.093734-5)) CRISTO REI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Embora o requerente de fls. 145/146 tenha informado o encerramento da falência da empresa embargante, deixou de juntar documentos que comprovassem referida situação. Registro que a divergência entre a denominação social constante dos autos e aquela apontada na Receita Federal do Brasil (fls. 156), revela-se impeditivo à expedição de Requisição de Pequeno Valor. Assim, intime-se o requerente para que junte aos autos documento hábil a comprovar o encerramento da falência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002755-12.2007.403.6182 (2007.61.82.002755-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055351-75.2004.403.6182 (2004.61.82.055351-2)) M.A.R. PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se a parte embargante para que esclareça a divergência da razão social apontada na Receita Federal do Brasil e nos presentes autos (fls. 75/76). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0043043-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043043-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029800-59.2005.403.6182 (2005.61.82.029800-0)) DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESSELLSCHAFT(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS Preliminarmente, intime-se a embargante para que esclareça a divergência existente na razão social da empresa perante a Receita Federal (fls. 194) e no presente feito. Esclareço que na expedição do RPV não pode haver divergência na denominação social.

**0017413-07.2008.403.6182 (2008.61.82.017413-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026632-49.2005.403.6182 (2005.61.82.026632-1)) SUVIDE ALIMENTOS LTDA(SP096425 - MAURO

HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante acerca da expedição da requisição de pequeno valor de nº 20140000003. Após, ao arquivo. Int.

**0045191-15.2009.403.6182 (2009.61.82.045191-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020601-71.2009.403.6182 (2009.61.82.020601-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Primeiramente, dê-se vista à embargante para apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF-3.

**0031781-16.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016033-41.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0051027-95.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018671-52.2008.403.6182 (2008.61.82.018671-5)) MARCIO VINICIUS BONAGURA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1) Fls. 138/141 - Anote-se. 2) Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0051030-50.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039651-54.2007.403.6182 (2007.61.82.039651-1)) PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte embargante informa às fls. 28 que o Juízo encontra-se garantido mediante penhora de imóvel que, coincidentemente foi dado em garantia às fls. 88/90 do executivo fiscal apenso, sem que se apontasse o titular do referido bem. Nesse compasso, e objetivando atender ao princípio da celeridade do feito, atenda o embargante, no executivo fiscal apenso, às exigências da Fazenda Nacional de fls. 89 e vº daquele feito. Publique-se.

**0036149-34.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018127-64.2008.403.6182 (2008.61.82.018127-4)) CISALPINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, por ora, não vislumbro a presença do aludido risco. É que, mesmo que os bens constrictos em garantia sejam levados a leilão, o produto da eventual arrematação, até o valor da cobrança, será objeto de depósito judicial e, por conseguinte, permanecerá à disposição do Juízo até o deslinde definitivo do feito. Portanto, no caso possuindo a garantia valor equivalente à dívida executada (fl. 389/393), recebo os presentes embargos para discussão, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0039099-31.2003.403.6182 (2003.61.82.039099-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESTAK ACABAMENTO DE EMBALAGENS LTDA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA)  
Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da decisão, cópia da certidão de decurso de prazo para recurso e conta de liquidação).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

**0005190-51.2010.403.6182 (2010.61.82.005190-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAY WORK SISTEMAS DE SERVICIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Intime-se a parte executada para que junte aos autos certidão de objeto e pé do agravo de instrumento nº 00353155020124030000. Publique-se.

**0066016-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPENNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)  
Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 18 tem poderes para representar a sociedade em Juízo e manifeste-se sobre fls. 37 verso. Publique-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

### **Expediente Nº 2129**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002063-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059535-74.2004.403.6182 (2004.61.82.059535-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2630 - ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA) X PIETS-CHEMICALS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

SENTENÇA Tratam os autos de embargos à execução de v. Acórdão, fundados no art. 730 do CPC, por meio dos quais a União Federal (Fazenda Nacional) alega excesso na execução promovida nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.059535-0, em virtude de condenação em favor da pessoa jurídica Pietschemicals Comércio Importação e Exportação Ltda.A embargante apresenta um único argumento para questionar a execução de sentença: necessidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o que não foi feito pela parte exequente em seu pedido nos autos da Execução mencionada. Intimada, a embargada apresentou resposta, por meio da qual reiterou in totum os cálculos apresentados às fls. 209 dos autos principais, entendendo-os como corretos, refutando assim os cálculos apresentados pela embargante (fl. 13). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou seu r. Parecer (fl. 19/20). É o relato do necessário. Fundamento e decido.I. TEMPESTIVIDADE.Conforme consulta aos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.059535-0, nota-se que prolatado o despacho de citação nos termos do art. 730 do CPC, os autos foram remetidos em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional em 20.09.2011.

Considerando que a peça inaugural dos presentes embargos foi protocolizada em 30.09.2011, tenho-os por tempestivos.II. CERNE DOS EMBARGOS. Para decidir a respeito do correto valor da execução de honorários ora embargada, primeiro, faz-se mister lembrar que a condenação ora embargada foi assim veiculada em v. Acórdão (fl. 187 dos autos da Execução):dou provimento à apelação, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez pro cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.Tendo sido a Resolução n. 561/07 revogada pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, tenho que há de ser aplicada a normativa mais recente, pois a atualização monetária deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada. Aliás, sobre esse ponto, creio inexistir controvérsia, pois tanto a i. Contadoria (fl. 19), como a própria embargante mencionaram a Resolução 134/2010 como base para sua argumentação (fl. 02), sem que se possa falar em desrespeito ao trânsito em julgado, pois a intenção do magistrado é o respeito às orientações do Conselho da Justiça Federal, independentemente do número da Resolução à época vigente.Pois bem. Em que pese o art. 1º-F já ter sido adotado pelo Conselho da Justiça Federal, é fato que essa realidade não mais subsiste. Explico. Os parâmetros traçados pela Lei n.

11.960/2009 (que deu ao art. 1º-F a favorável redação à Fazenda, de aplicação da TR às atualizações) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o conhecido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi recentemente alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (...) Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91) (cf. [https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima\\_versao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf](https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf), p. 13, último acesso em 27.01.2014, às 13:44, grifei). Sendo assim e adotando como razões de decidir o quanto consignado no parágrafo supra, o cálculo da verba em execução deverá ter o IPCA-E como indexador, não havendo crítica a se fazer ao índice de correção escolhido pela empresa embargada, tendo havido divergência por parte do r. parecer contábil apenas porque foi feito com base na Resolução 134/2010 CJF antes de sua recente atualização (pelo que não deve ser acolhido no presente momento). **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução de sentença opostos pela União. Por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios pela parte embargante, sucumbente. Dada a ausência de maior complexidade nos presentes embargos, a elaboração de apenas uma petição pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado do crédito da embargada quando da expedição do RPV nos autos da execução fiscal em apenso. A quantia deverá ser atualizada segundo os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Decisão que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal n. 2004.61.82.059535-0, nos quais terá seguimento a execução de honorários. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

**0015993-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-59.2008.403.6182 (2008.61.82.002575-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X CLINICA DE OLHOS DR. SUEL ABUJAMRA LTDA.(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO)**

**SENTENÇA** Tratam os autos de embargos à execução de sentença, fundados no art. 730 do CPC, por meio dos quais a União Federal (Fazenda Nacional) alega excesso na execução promovida nos autos dos Embargos em apenso n. 0002575-59.2008.403.6182, decorrente de condenação em favor da pessoa jurídica Clínica de Olhos Dr. Suel Abujamra Ltda. A embargante questiona a execução de sentença sob o argumento de serem inadmissíveis juros de mora ao caso concreto, já que não houve previsão a respeito no título judicial em execução, tampouco outro fato a justificar sua incidência. Ao final, requer a procedência dos embargos, com o reconhecimento do excesso de execução (CPC, art. 741, V), nos termos da fundamentação, fixando-se o valor total devido em R\$ 8.035,95 (fl. 04). Intimada, a Clínica de Olhos Dr. Suel Abujamra Ltda. sustentou a ausência de vício em seu pedido de execução de valores, sob o fundamento de que o valor devido corresponderia a 5 % da dívida atualizada, isto é, 5 % do quanto o contribuinte teria de pagar ao Fisco, caso tivesse sido mantido hígido o título executivo extrajudicial (CDA).. Em seqüência, os autos foram remetidos à i. Contadoria do Juízo, e posteriormente, à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. **I. TEMPESTIVIDADE.** Conforme consulta aos autos em apenso, nota-se que prolatado o despacho de citação nos termos do art. 730 do CPC (fl. 132), os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 31.05.2011. Considerando que a peça inaugural dos presentes embargos foi protocolizada em 21.06.2011, tenho-os por tempestivos. **II. CERNE DOS EMBARGOS.** Para decidir a respeito do correto valor da execução de honorários ora embargada, faz-se mister, em primeiro lugar, lembrar que a condenação ora embargada foi assim veiculada em sede de sentença (fl. 105 dos autos em apenso): condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida executada. Datada de 23 de janeiro de 2009, tal decisão foi posteriormente integrada com o julgamento de embargos de declaração, mas sem qualquer alteração do montante a título de honorários advocatícios. A respeito da correta interpretação do dispositivo, assim se manifestou o i.



perito judicial:Procedemos à apuração dos cálculos de sucumbência, nos termos do contido no r. Julgado, o qual determinou que o valor da verba honorária deve corresponder a 5% do valor da dívida executada, o que equivale, a nosso entender, aos valores contidos nas CDAs constantes na execução fiscal devidamente atualizados pelos critérios previstos na legislação de regência dos créditos fiscais federais. Diante disso, constatamos que tanto a embargante Fazenda Nacional quanto a empresa embargada consideraram em seus cálculos critérios diversos daqueles estipulados na legislação aplicada na cobrança dos valores da dívida ativa federal. A embargada aplicou a variação da taxa SELIC sobre o montante da dívida, aí já inclusos os juros consolidados, o que fez com que o valor obtido ficasse superior ao efetivamente devido. Por outro lado, a embargante considerou como base um valor que não corresponde ao valor da causa, quer aquele dado na execução fiscal, quer o dado nos embargos, bem como não demonstra como obtivera o montante indicado em seu cálculo (fl. 28).Adoto integralmente as conclusões do d. expert, pois entendo que são as mais fiéis possíveis ao título em execução, transitado em julgado e que deve ser cumprido não somente pelas partes, mas também, por este magistrado. Se a sentença, que não foi atacada por recurso, fixou porcentagem sobre o valor atualizado da dívida, devem ser seguidos os critérios de atualização da legislação dos créditos fiscais federais.E se estes têm juros embutidos, devem ser cobrados, em virtude do teor da condenação não questionada no momento processual adequado. O que não pode ocorrer, como feito pela pessoa jurídica exequente em seu cálculo inicial (de acordo com o i. perito), é a incidência da SELIC sobre uma verba que já possui juros, pois tendo tal índice natureza de correção monetária e compensação, tal medida, a meu ver, representaria indevido bis in idem em desfavor do Erário.Superado este ponto, e adotados os parâmetros periciais, resta, contudo, uma importante questão processual, trazida pelo i. perito ao final de seu parecer: Todavia, constata-se que o valor indicado pela Fazenda Nacional é bem mais vantajoso do que aqueles que logramos obter em nossos cálculos, como demonstramos em anexo (fl. 28).O anexo (fl. 29) mostra que enquanto o valor devido em outubro de 2010 (de acordo com os cálculos periciais) seria de R\$ 6.744,46 (seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), a Fazenda sustentou que o correto seria R\$ 8.035,95, ou seja, valor maior do que o devido pelos critérios adotados na presente decisão.A partir de tal constatação, é de se questionar se adotar os critérios periciais importaria em desrespeito às regras processuais, em especial ao princípio dispositivo.Entendo que, ante as peculiaridades inerentes aos embargos à execução de sentença transitada em julgado, não há vício processual na adoção dos critérios periciais. Isto porque, o que prevalece é o princípio da fidelidade ao título executivo, e não, eventual quantia sugerida como correta em sede de embargos. Além disso, o pedido foi procedência dos embargos, com o reconhecimento do excesso de execução, o que está sendo deferido, apenas não se acolheu o cálculo Fazendário. DISPOSITIVO.Ante o exposto, e adotando como razões de decidir o quanto consignado no i. parecer e seus anexos (fls. 28-33), julgo procedentes os embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, para o fim de reconhecer excesso na execução pretendida pela exequente e consignar que devem ser adotados os cálculos e valores fixados pelo i. perito no cumprimento da decisão judicial embargada (valor atualizado até maio de 2013: R\$ 7.882,32). Por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios pela parte embargada, sucumbente e que deu causa ao processo. Considerado a elaboração de apenas uma petição pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado do crédito da embargada quando da expedição do RPV nos autos da execução fiscal em apenso. A quantia deverá ser atualizada segundo os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Decisão que não se submete a reexame necessário.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo n. 0002575-59.2008.403.6182, nos quais terá seguimento a execução de honorários. Oportunamente, os presentes autos deverão ser dispensados e remetidos ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032415-51.2007.403.6182 (2007.61.82.032415-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028482-46.2002.403.6182 (2002.61.82.028482-6)) HUMBERTO AUGUSTO SILVA X CARLOS ALBERTO JORGE SILVA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP183010 - ALINE MORATO MACHADO E SP211316 - LORAINE CONSTANZI)**

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu, a fls. 74 dos autos principais, a extinção da execução fiscal n.º 0028482-46.2002.403.6182, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80.Acatado tal requerimento naqueles autos, vieram estes embargos conclusos para sentença.RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR.Tendo a própria titular do crédito a que se refere à CDA exequenda noticiado o cancelamento administrativo da respectiva inscrição (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos.Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3,000,00 (três mil reais), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I. C..

**0014374-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-14.2006.403.6182 (2006.61.82.008409-0)) JORDINO CANDIDO DOS SANTOS(SP235186 - ROQUES JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

**SENTENÇA** Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante devidamente intimado (fls. 23) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 29. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. e C..

**0045971-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024259-45.2005.403.6182 (2005.61.82.024259-6)) MILTON MIGUEL DOS SANTOS(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

**SENTENÇA** Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal ajuizada entre partes acima assinaladas, na qual, antes do recebimento dos embargos, foi o embargante excluído do pólo passivo do executivo fiscal. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Uma vez que foi excluído do pólo passivo do feito principal, é manifesta a falta de interesse de agir do embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico no prosseguimento dos presentes embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

**0048349-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049201-05.2009.403.6182 (2009.61.82.049201-6)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)**

**SENTENÇA** Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada entre as partes assinaladas. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 417/418, informou adesão aos benefícios do art. 39, inciso I, da Lei n.º 12.865/2013, para quitação dos débitos de COFINS na modalidade à vista e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 417/418), bem como da procuração de fls. 420, com poderes específicos para tal, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (adesão aos benefícios da Lei nº 12.865/2013, para quitação dos débitos de COFINS na modalidade à vista), deixo de condenar o embargante em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

**0048366-80.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024259-45.2005.403.6182 (2005.61.82.024259-6)) SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal ajuizada entre partes acima assinaladas, na qual, antes do recebimento dos embargos, foi o embargante excluído do pólo passivo do executivo fiscal. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Uma vez que foi excluído do pólo passivo do feito principal, é manifesta a falta de interesse de agir do embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico no prosseguimento dos presentes embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

**0010879-42.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026463-86.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 65/67, que julgou procedentes o presente feito, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o recorrente, em suma, a alteração do julgado. Entendo que a matéria deduzida pela recorrente pode ser decidida de plano, razão porque deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

**0033026-62.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003615-71.2011.403.6182) CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos interpostos por Caribé da Rocha Ltda. EPP em face de execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos relativos ao SIMPLES, supostamente devidos e inadimplidos inicialmente pela pessoa jurídica executada. A embargante sustentou: (i) a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC e (ii) inconstitucionalidade da multa tributária no patamar de 20%, em virtude de configuração de confisco. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A r. decisão de fl. 44 dos autos da Execução n. 0003615-71.2011.403.6182 fixou prazo de trinta dias para embargos, independentemente de garantia do Juízo, e início do prazo antes da juntada do AR da carta de citação, em caso de comparecimento espontâneo. Considerando comparecimento nos autos da execução em 03.06.2011 e protocolo da peça inaugural dos embargos em 29.06.11, tenho-os por tempestivos. Discussão travada nos embargos unicamente de Direito, dispensando a produção de qualquer meio de prova, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 285-A do CPC, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. I. UTILIZAÇÃO DA SELIC. Reproduzo integralmente argumentação presente em sentença prolatada no dia 23 de janeiro de 2014, neste Juízo, nos Embargos n.º 0042171-11.2012.403.6182 (embargantes: CME Esquadrarias de Alumínio Ltda. EPP e Noel Pereira Damacena, embargada: Fazenda Nacional): Em relação à SELIC, havendo regulamentação legal específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), entendo que não há de se cogitar de violação à legalidade, como feito pela embargante. Da mesma forma, também não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC, seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variados precedentes do C. STJ, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). E no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de

débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Sendo assim, tomando por base a jurisprudência dos Tribunais Superiores, nota-se inexistir vício na aplicação da SELIC como índice de juros moratórios, pelo que deve ser repelida mais esta alegação da embargante.II. INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA TRIBUTÁRIA NO PATAMAR DE 20%.No tocante à tese confiscatória, melhor sorte não assiste à embargante. A esse respeito, esta 12ª Vara já se posicionou nos autos dos embargos 200661820091537, em sentença datada de 24.11.2006, da lavra do MM Juiz Federal, Dr. Paulo Cesar Conrado, in verbis:Rejeito o argumento lançado com o intuito de convencer sobre o suposto descabimento da multa na espécie cobrada.Assim faço, deveras, uma vez incabível falar, em sede de encargo sancionatório, de eventual confiscatoriedade - tais encargos, dada sua missão (punir) não se subsumem aos padrões que orientam o princípio do não-confisco, valor que espraia efeitos apenas sobre exigências que encontram seu fato gerador em condutas lícitas, não subordinadas, portanto, à noção de sanção.Nessa trilha, a propósito, veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(. . .)5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (Apelação Cível 689026, Processo 2001.03.990204226/SP, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, DJU 23/12/2003, p. 343, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida).Ademais, também tem sido essa a posição por mim defendida, conforme se extrai da sentença prolatada nos autos de embargos n. 0062981-22.2003.403.6182 perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital (embargante a Proser Corretagens de Seguros S/C Ltda. e embargada Fazenda Nacional): No tocante à multa moratória, não é possível a comparação com o percentual de 2% (dois por cento) como feito pela embargante, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag n. 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010).O percentual fixado a título de multa no caso concreto, outrossim, encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Por consequência, extingo a demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há de se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69.Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0003615-71.2011.403.6182), trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo, eis que a presente sentença não se submete a reexame necessário.P.R.I.C.

**0034781-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042200-32.2010.403.6182) LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇATrata-se de embargos interpostos por Latina Tec Colocação de Cerâmica Ltda. em face de execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos relativos à COFINS e ao PIS, supostamente devidos e inadimplidos.A embargante afirmou que a cobrança é indevida, sob o conhecido fundamento da

inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais mencionadas no parágrafo supra. Além disso, requereu a suspensão da Execução Fiscal n. 0042200-32.2010.403.6182 até o julgamento da ADC n. 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Processados os embargos, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação, por meio da qual defendeu a regularidade de sua cobrança e a impossibilidade de suspensão da execução. Em seguida, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. I. QUESTÕES PRELIMINARES. Nos autos da Execução Fiscal n. 0042200-32.2010.403.6182 (que deu origem aos embargos ora em discussão), o prazo para embargos foi devolvido por meio de decisão interlocutória, sem que tenha havido notícia de recurso a respeito. Adotando o quanto consignado em mencionado pronunciamento, o prazo para apresentação de embargos se iniciou em 05.07.2011. Tendo sido o dia 22.07.2011 a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, tenho os embargos por tempestivos. Indefiro o pedido de suspensão da execução, em virtude de a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 ainda não ter sido julgada. Se o próprio Supremo Tribunal Federal entendeu por não mais renovar medida cautelar que dispunha no sentido desejado pela embargante, não faz sentido que magistrado de primeira instância assim o faça. Ademais, ausente determinação superior, é sabido inexistir amparo legal para suspensão como a requerida. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. II. CONSTITUCIONALIDADE DA PRESENÇA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. Questão atual diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em defesa da exclusão, argumenta-se que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Por outro lado, as contribuições ao PIS e da COFINS têm como base de cálculo, no regime cumulativo, o faturamento, forte na Lei n. 9.718/98. O faturamento, por certo, é composto pelo produto das vendas de mercadorias e serviços e demais receitas constituídas pela realização do objeto da empresa. Como o ICMS (tributo indireto) integra o preço das mercadorias, é possível enxergá-lo na composição do faturamento, e por consequência, como integrante da base de cálculo das do PIS e da COFINS. As duas idéias são bastante respeitáveis e encontram guarida na jurisprudência pátria, inclusive no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A título de exemplo, citando apenas julgados bem recentes, menciono, a favor da exclusão: AC 00562157920054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014 e AMS 00124884920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014. E contra a exclusão: AC 00353358020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014 e AMS 00048143320094036107, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014. Pois bem. Tenho que a prevalecer o entendimento de que os encargos tributários não devem ser incluídos em bases de cálculo como a do PIS e da COFINS, não haverá mais, efetivamente, um tributo sobre faturamento ou receita bruta, mas sim sobre o lucro da empresa, ante a progressiva retirada de elementos que guardam correspondência no passivo da empresa, compondo seus custos. Em outras palavras, acabar-se-á por transformar em letra morta qualquer legislação que escolha como base de cálculo grandezas como receita bruta ou faturamento, pois evidentemente a empresa, para auferir a receita, tem seus custos, sejam eles financeiros ou tributários. Por evidente, não agrada a este magistrado a incidência de um tributo sobre outro, mas o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo. Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, expresso desrespeito à Lei Maior. A despeito do recurso invocado pela embargante (RE nº 240.785), extraio do site do Supremo Tribunal Federal informação relevante para o julgamento desta demanda: 24/08/2006 VISTA AO MINISTRO GILMAR MENDES. DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONHECEU DO RECURSO, VENCIDOS A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA E O SENHOR MINISTRO EROS GRAU. NO MÉRITO, APÓS OS VOTOS DOS SENHORES MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), CÁRMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO E SEPÚLVEDA PERTENCE, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, E DO VOTO DO SENHOR MINISTRO EROS GRAU, NEGANDO-O, PEDIU VISTA DOS AUTOS O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS SENHORES MINISTROS CELSO DE MELLO E JOAQUIM BARBOSA. FALARAM, PELA RECORRENTE, O PROFESSOR ROQUE ANTÔNIO CARRAZA E, PELA RECORRIDA, O DR. FABRÍCIO DA SOLLER, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRESIDÊNCIA DA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 24.08.2006 (Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1736915>, último acesso em 27.01.2014, às 19:16, grifei). Em primeiro lugar, mesmo no RE 240.785, considerando que o julgamento ainda não

se encerrou, pode haver alteração de entendimento no curso do processo, o que aconteceu, por exemplo, no famoso julgamento do RE 601.392, com o próprio Min. Lewandowski, sendo prematuro falar em posição majoritária e consolidada no Supremo. Mas ainda que o Recurso Extraordinário venha a ser julgado favoravelmente à tese da embargante, assim o será em sede de controle difuso de constitucionalidade, pelo que não esparramará seus efeitos para além das partes do processo (eficácia inter partes), tampouco gerará efeitos vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário, o que só ocorrerá quando o STF vier a resolver a controvérsia em caráter definitivo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que ocorrerá quando da apreciação da ADC nº 18. E na Ação Declaratória de Constitucionalidade, a composição do Pretório Excelso não mais será a mesma do RE 240.785, lembrando que dos seis votos favoráveis à tese da embargante, três foram dados por Ministros que não mais se encontram no Supremo Tribunal. Sendo assim, ante a permanência da divergência jurisprudencial quanto à matéria, julgo mais recomendável o prosseguimento da execução fiscal pela adoção do princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, bem como dos entendimentos há muito sumulados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Logo, não há de se falar em título incerto, ilíquido ou inexigível. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Por consequência, extingo a presente demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em tese, honorários advocatícios seriam devidos pela embargante, sucumbente no feito. Contudo, deixo de fixar condenação a esse título, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1025/69. Aplico, pois, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos n. 0042200-32.2010.403.6182. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0036184-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036183-43.2011.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)**

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega o embargante ser indevida a cobrança pelos seguintes argumentos (i) tratar-se de pessoa jurídica imune; (ii) ter ocorrido a prescrição do crédito em cobro; (iii) haver irregularidade no fato de as Certidões de Dívida Ativa trazerem valores em cruzeiro; e (iv) não ter havido qualquer prestação ou disponibilização de serviço a justificar a incidência da taxa. Carreia aos autos os documentos de fls. 05/ 14. Em sede de impugnação (fls. 18/ 22), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Requer o julgamento antecipado do feito. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento do débito com todos os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios independentes dos já fixados na Execução Fiscal. Manifestação à impugnação apresentada a fls. 26. Conclusos os autos a fls. 27/ 30, o Juízo do Setor de Execução Fiscal da Fazenda Pública proferiu sentença julgando procedentes os pedidos da embargante. Embargos de Declaração apresentados pela embargada a fls. 40/ 41. Tais embargos foram rejeitados a fls. 43. Apelação apresentada pela embargada a fls. 50/ 61. Consoante o r. acórdão proferido pela C. Décima Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 81/ 85), com trânsito em julgado (fls. 87), os atos decisórios foram anulados de ofício por incompetência do Juízo a quo. A fls. 101/ 102 e 106/ 107 a embargante pleiteia a prolação de nova sentença ante a anulação da anterior. A embargada reitera s termos de sua impugnação de fls. 18/ 22 (fls. 110). Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 112. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Em primeiro plano, conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º. Pois bem. O conselho embargante, na qualidade de autarquia pública, é beneficiado por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Neste preciso sentido, o recente acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP - CREMESP. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). AUTARQUIA FEDERAL. IMUNIDADE. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, podem se valer dos benefícios da imunidade recíproca dos entes políticos, consagrada no art. 150, VI, a, da Carta Magna, conforme o 2º do mesmo artigo. Precedente: STF, 2ª Turma, RE nº 417400 ED/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.04.2006, DJe-41 07.03.2008. 2. O ônus de comprovar que o imóvel não está afeto às finalidades essenciais ou institucionais da autarquia, excluindo-o da abrangência da regra imunizante, pertence ao poder tributante, nos termos da jurisprudência consolidada do âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (2ª

Turma, REsp n.º 1335220/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 21.08.2012, v.u., DJe 28.08.2012).3. No caso vertente, os imóveis tributados são salas comerciais ocupadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, nas quais a autarquia desempenha suas funções de administração, supervisão e fiscalização dos profissionais da classe médica.4. O Conselho Regional goza da imunidade tributária definida na Constituição Federal, pelo que deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que, acertadamente, declarou nulos os lançamentos fiscais relativos ao IPTU nos exercícios de 2009 e 2010.6.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000568-29.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.Os bens das autarquias gozam de presunção de afetação pública. Neste ponto, precisos os seguintes acórdãos (grifos nossos):TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:19/05/1998PROC:AC NUM:0100005541-5 ANO:1998 UF:MGTURMA:QUARTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 01000055415Fonte: DJ DATA: 17/08/1998 PAGINA: 171Ementa:TRIBUTÁRIO - IPTU - INSS - AUTARQUIA FEDERAL - IMUNIDADE - TEMPESTIVIDADE - PROVA.1. O prazo para os embargos do art. 730 do CPC é de dez dias, mesmo que estejam a impugnar dívida fiscal.2. Os imóveis-sede das autarquias são juridicamente classificados como bem público de uso especial e não estão sujeitos à cobrança do IPTU porque gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, a, parágrafo 2º da CF).3. A unidade do art. 150, VI da CF não distingue o imóvel por destinação, o mesmo ocorrendo quanto à Súmula 324 do STF.4. Recursos improvidos.Relator:JUÍZA ELIANA CALMONTRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - COBRANÇA DO IPTU - PROPRIEDADE DA AUTARQUIA.1. É a Autarquia imune ao IPTU incidente sobre imóvel de sua propriedade, imunidade que não cessa em caso de aluguel.2. Ônus de informar ao Fisco que não deve ser suportado pela Autarquia, bem assim a prova da imunidade.3. Recurso especial improvido.(REsp 285.799/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 06/05/2002 p. 270)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, por força do art. 730 do CPC, é possível executar-se a Fazenda Pública por título extrajudicial.2. A questão da imunidade tributária do IPTU de imóveis de autarquia, independe de prova quanto ao destino do bem.3. Desnecessidade da embargante provar que se utilizava do imóvel para sua finalidade.4. Recurso especial provido.(REsp 304.543/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 02/09/2002 p. 160)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL AOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DO INSS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. PRECEDENTES. 1. A questão da abrangência das autarquias no reconhecimento da imunidade recíproca da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pertinente ao patrimônio, renda e serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, prevista no art. 150, VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988F, já se encontra pacificada pelo C. STF, como se vê nos seguintes precedentes: AI AgR 495774/MG, Rel Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.08.2004; RE AgR 212370/MG, Rel Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.04.2005; RE 220.201/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 31.03.2000. 2. Vigora em favor do Instituto Nacional do Seguro Social a presunção iuris tantum de que o imóvel objeto da incidência do IPTU encontra-se vinculado às finalidades essenciais da autarquia. 3. Não tendo a Fazenda Municipal se desincumbido do ônus de comprovar fato impeditivo à incidência da regra constitucional imunizante, nos termos do art. 333, I do CPC, há que se considerar que o referido imóvel está afeto aos objetivos institucionais da autarquia. 4. A autarquia INSS goza da imunidade recíproca no que concerne à tributação por meio de impostos, conforme disposto expressamente pela Carta Constitucional (art. 150, VI, a). 5. Mantida a verba honorária fixada na r. sentença, uma vez que fixada com base no art. 20, 4º do CPC, em consonância com a jurisprudência desta E. Turma. 6. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Ap. Cível n.º. 1398295, processo n.º. 2007.61.82.039325-0 SP, Sexta Turma, j. 02/04/2009, DJF3 CJ1 data 18/05/2009, p. 528, Desemb. Fed. Consuelo Yoshida).Prosseguindo, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 dos autos em apenso, encontram-se também em cobro taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros. Tais exações, porém, demonstram-se ilegítimas.Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as taxas cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas.Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 45199 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso.Data da Decisão: 17-03-1998Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79,

inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido.Relator: PEÇANHA MARTINSFonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para desconstituir as exações exigidas nas Certidões de Dívida Ativa. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido monetariamente a partir do ajuizamento do feito executivo em apenso.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.

**0036162-33.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009492-65.2006.403.6182 (2006.61.82.009492-7)) LOURDES LUCATTE RODRIGUES(SP012929B - ARSONVAL MAZZUCCO MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal interpostos por LOURDES LUCATTE RODRIGUES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Pleiteia a embargante, em suma, o desbloqueio dos valores efetuado às fls. 99 dos autos do executivo fiscal. É o relatório.Decido, fundamentando.Constato que o pedido formulado pela embargante está consolidado por meio da decisão proferida às fls. 125 deste feito, que determinou o levantamento do bloqueio eletrônico - sistema BACENJUD, devidamente cumprida às fls. 137 dos autos principais. Inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão da embargante já foi por este Juízo satisfeita naqueles autos.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não tendo se consolidado, in concreto, regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se os autos.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-seP. R. I. C..

**0036181-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038073-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038073-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citada em 18/03/2010 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 17, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório.Decido.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 13/04/2010 (terça-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 13/05/2010 (quinta-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 12/04/2012, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0038073-85.2009.403.6182.Oportunamente, desapensem-se os autos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito.P. R. I. e C..

**0036185-76.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006256-76.2004.403.6182 (2004.61.82.006256-5)) INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 157/267, que julgou improcedentes o presente feito. Pretende a recorrente, em suma, a alteração do julgado.Entendo que a matéria deduzida pelo recorrente pode ser decidida de plano, razão porque deixo de dar vista à parte contrária.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior.



Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

**0042172-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051722-93.2004.403.6182 (2004.61.82.051722-2)) NEGOCIAL S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X FABIO PAZZANESE FILHO X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA (SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (garantia integral da execução), uma vez que o feito principal foi ajuizado antes do advento da Lei nº 11.382/2006. Embora intimado, o embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei nº 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0045971-47.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050039-11.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos. Trata-se de embargos interpostos por BRA Transportes Aéreos S. A. em face de execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Em vinte e quatro laudas, a embargante pontua, em síntese: (i) ocorrência de prescrição ou decadência do crédito em cobro, com base no prazo bienal previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica; (ii) necessidade de se reconhecer que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05); (iii) inaplicabilidade ao crédito exigido pela ANAC (multa) da regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa da verificada nos autos da Execução Fiscal; (iv) submissão do crédito em cobro ao Juízo da Recuperação, pois em se tratando de multa administrativa, está-se diante de dívida ativa de natureza não tributária, equiparada aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI), em relação aos quais não se faz aplicável o art. 187 do Código Tributário Nacional. Requer, ao final, a extinção do processo de execução fiscal, em virtude da prescrição/decadência, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP) para a cobrança de créditos como o ora em discussão. Subsidiariamente, caso se entenda que o crédito não foi extinto e possui natureza tributária, que se determine, ainda assim, a extinção do executivo, por ter sido submetido à novação decorrente do deferimento da Recuperação, da mesma forma que os demais credores, com exceção aos trabalhistas. Processados os embargos, a ANAC ofereceu impugnação. Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, por intempestividade dos embargos. No mérito, defendeu a regularidade da execução, por meio das seguintes alegações: inoccorrência de prescrição e/ou decadência, sendo aplicáveis ao caso concreto os prazos da Lei 9.873/1999; competência deste Juízo Federal para apreciação da demanda; possibilidade de aplicação da Lei 6.830/80 ao caso concreto; e inaplicabilidade da Súmula 565 do STF ao caso concreto, por não se estar diante de multa moratória. Em seguida, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. QUESTÕES PRELIMINARES. Nos autos da Execução Fiscal n. 0050039-

11.2010.403.6182 (que deu origem aos embargos ora em discussão), o prazo para embargos foi devolvido por meio de decisão datada de 29.06.2012 (fl. 36v.), sem que tenha havido recurso da parte contrária a respeito desse ponto (o agravo de instrumento interposto, conforme se extrai de fls. 39-47 da execução, limitou-se a impugnar o efeito suspensivo concedido). Adotando o quanto consignado em mencionada decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de embargos decorreu de 06.07.2012 (fl. 37 dos autos da execução) até 04.08.2012, um sábado, pelo que prorrogado até 06.08.2012. Tendo sido esta a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, tenho os embargos por tempestivos. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. II. DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO. Em virtude de o art. 319 do CBA prescrever que As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse

prazo, a embargante sustenta a extinção do crédito tributário. Tenho que tal prazo tem natureza decadencial, já que o dispositivo legal fala em providências administrativas a partir da data do fato, tratando-se o uso da expressão prescrevem imprecisão técnica do legislador. Conforme se extrai da CDA (fl. 39) que deu ensejo à execução em cobro, a dívida tem origem em fato ocorrido em 29.09.2007, com vencimento em 01.02.2009 e inscrição em dívida ativa em 16.11.2010. Dos autos do executivo fiscal, nota-se distribuição em 15.12.2010 e despacho de citação em 25.02.2011. No caso concreto, ante o lapso temporal descrito entre a ocorrência do fato e o vencimento da multa, não se deram dois anos. Isso significa que, ainda que aplicável o art. 319 do CBA, não teria havido decadência, já que a Administração Pública foi rápida para aplicar a multa (providência administrativa, nos termos do art. 289, I, do CBA). Tenho, contudo, que, para o caso concreto, sequer se aplica o art. 319 do CBA (Lei 7.565/86), mas sim, prazo mais favorável à pretensão da ANAC. Isto porque, assim fixa a Lei 9.873/1999: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial (grifei). Embora a Lei n. 9873 seja uma lei geral posterior, o que a faria, em tese, não prevalecer sobre a lei especial anterior (havendo doutrina que trata situação como a tal de antinomia de segundo grau apenas aparente, por sempre prevalecer o critério da especialidade), como a Lei mais nova diz expressamente que revoga as disposições em contrário das leis especiais, tenho que, para o caso concreto, em que há uma ação punitiva da Administração Indireta, em virtude de apuração de infração à lei (art. 302, III, p, do CBA, conforme consta da certidão de dívida ativa de fl. 29), deve prevalecer o critério temporal. Destarte, aplico ao caso concreto os arts. 1º e 1º-A da Lei 9.873/99, e como decorrência, em virtude da sequência temporal delineada anteriormente, rejeito as teses decadencial e prescricional, não tendo havido decurso sequer de quatro anos entre a infração (início para a decadência) e o despacho de citação na execução fiscal (interrupção da prescrição). III. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMBARGANTE. A argumentação apresentada pela embargante se baseia no art. 49 da Lei de Recuperação e Falências (Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos) e no entendimento de que embora o crédito da ANAC tenha se constituído apenas posteriormente à concessão da recuperação, teve origem em fato anterior, pelo que deve ser incluído na chamada novação legal. A tese carece de fundamento apto a convencer o Juízo. Explico. Primeiro, a embargante diz que O crédito ora demandado pela ANAC não foi listado à época, porquanto ainda pendia o regular desenvolvimento do processo administrativo para liquidação de eventual condenação (fl. 06). E depois, afirma que embora o crédito tenha sido constituído posteriormente à Recuperação, sua causa é anterior, logo, deve ficar sujeito aos efeitos da Recuperação. Ora, postura como a tal, com a devida vênia, beira a má-fé. Se o crédito não estava constituído, tanto que não foi incluído pelo administrador judicial, por evidente, não se submete aos efeitos da Recuperação, sob pena de se usar dois pesos e duas medidas, em desfavor do Poder Público, na mesma situação. Destarte, rejeito a tese de que o crédito em cobro tenha sido alcançado por suposta novação decorrente da Recuperação Judicial deferida à embargante. IV. ART. 6º, 7º, DA LEF; ART. 187 DO CTN; NATUREZA DA DÍVIDA; JUÍZO COMPETENTE PARA SEU PROCESSAMENTO; E SÚMULA 565 DO STF. Verifico, em análise da CDA, que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea p, do Código Brasileiro de Aeronáutica, in verbis: art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Destarte, não se aplicam ao caso concreto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela lex specialis do artigo 187 do CTN) ou não tributária (como é o caso concreto). Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de

execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeatur. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011). Os principais argumentos em sentido contrário, com a devida vênia, não se sustentam. Primeiro, o fato de se estar diante de um crédito não-tributário não significa que não seja ele fiscal, tanto que seu veículo de cobrança é a execução especial da Lei 6.830/1980. De acordo com o vernáculo, fiscal é o que pertence ao Fisco, e o crédito ora em cobro, também pertence a Erário, mesmo não sendo tributário. Confira-se: Fiscal. fis.cal. adj (lat fiscale) 1 Pertencente ou relativo ao fisco. 2 Feito em benefício do fisco. 3 Que fiscaliza: Conselho fiscal. sm 1 Empregado do fisco que zela pelo cumprimento das leis de imposto: Fiscal do imposto de rendas. 2 Guarda da alfândega; aduaneiro. 3 Funcionário encarregado de fiscalizar certas atividades, como o cumprimento de certas disposições legais, regulamentos etc. 4 Censor. 5 Crítico. F. de linha, Esp: V bandeirinha. (Cf. <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=fiscal>, último acesso em 23.01.2014, às 21:58). Segundo, o art. 187 do CTN não prevalece sobre a LEF por ser mais recente ou em virtude da natureza da lei, como sustentou a embargante. A lei complementar não prevalece sobre a ordinária, não há hierarquia, mas apenas matérias (competências) diversas. Além disso, se o CTN silencia sobre o crédito não-tributário isso não representa, a contrario sensu, que o crédito não-tributário se submete ao concurso de credores na Recuperação Judicial, mas sim, que pelo fato de ser um Código TRIBUTÁRIO, não lhe interessam outros tipos de crédito. Ainda, a LEF, no tocante a questões atinentes à execução, é especial em relação ao CTN. Terceiro, a Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal não está em discussão, por não se estar a falar em falência. Por fim, embora ainda não tenha tido notícia de trânsito em julgado, o MM Juiz de Direito, Dr. Daniel Carnio Costa, decretou o encerramento da recuperação judicial de BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A. (sentença extraída do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, datada de 09.12.2013, cuja juntada ora determino), logo, no presente momento, não faz sentido declarar competência exclusiva do Juízo da Recuperação para tutelar a CDA e a respectiva multa sub iudice (fl. 25), sob o risco de o Juízo Estadual considerar encerrado seu ofício jurisdicional quanto aos débitos, em virtude do seguinte excerto de seu pronunciamento: eventual descumprimento de obrigação da recuperanda depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei n. 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei. Não há dúvidas, portanto, acerca da aplicação da LEF ao caso concreto e da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar e julgo improcedentes os embargos. Por consequência, extingo a presente demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sucumbente, a embargante arcará com a verba honorária. Considerando, por um lado, a alta complexidade técnica da causa, e por outro, a apresentação de apenas uma petição por parte da embargada, o processo ter se desenvolvido em São Paulo/SP, e o fato desta não ser a única ação entre ANAC e BRA versando sobre o mesmo tema, arbitro a verba honorária em R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em favor dos patronos da ANAC. A quantia deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso (0050039-11.2010.403.6182). P. R. I. C.

**0050262-90.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037635-59.2009.403.6182 (2009.61.82.037635-1)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. (SP088601 - ANGELA

BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada entre as partes assinaladas.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 326/327, informou adesão aos benefícios do art. 39, inciso I, da Lei n.º 12.865/2013, para quitação dos débitos de COFINS na modalidade à vista e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 326/327), bem como da procuração de fls. 329, com poderes específicos para tal, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (adesão aos benefícios da Lei n.º 12.865/2013, para quitação dos débitos de COFINS na modalidade à vista), deixo de condenar o embargante em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

**0050822-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042469-71.2010.403.6182) INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S C LTDA(SP042764 - LUIZ LIGNANI CARELLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) S E N T E N Ç ATrata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante, antes da citação da embargada, requereu, a fls. 50, a desistência destes embargos.É o relatório. Decido, fundamentando.O requerimento de desistência destes embargos à execução, efetuada pelo embargante, porque anterior à integração da embargada no pólo passivo da lide, deve ser acolhido.Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante a fls. 50, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários, porque não houve citação.Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal nº 0042469-71.2010.403.6182.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

**0054187-94.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029474-36.2004.403.6182 (2004.61.82.029474-9)) INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal ajuizada entre as partes acima nomeadas.Intimado o embargante/ executado da penhora realizada nos autos principais, relativamente à penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, tendo em vista a negativa dos leilões realizados, foram oferecidos os presentes embargos.Constatado o ajuizamento de embargos anteriormente aos presentes, autuados sob nº 0000429-79.2007.403.6182, julgados improcedentes em 06/09/2007, conforme traslado efetuado a fls. 66/69 dos autos principais, vieram estes autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido, fundamentando.Conforme alhures relatado, já foram ofertados embargos à execução fiscal que foram julgados improcedentes, cuja decisão foi objeto de recurso de apelação que tramita na Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.O executado ofereceu os presentes embargos baseado na segunda penhora realizada às fls. 120 dos autos principais, após, inclusive, a ocorrência de diversos leilões. Entrementes, não se reabre o prazo para apresentação de novos embargos em caso de substituição ou ampliação da penhora ou mesmo no caso de nova penhora.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se o teor da presente decisão à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. e C..

**0054252-89.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069425-90.2011.403.6182) LEAGEE INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA.(SP155086 - EMERSON DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos,Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante efetuou o pagamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0069425-90.2011.403.6182.Extinto aquele processo nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, vieram-me estes autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido, fundamentando.Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente do embargante, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, inviável falar em honorário.Sem custas a teor do artigo 7º

da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se P. R. I. C..

**0058834-35.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073938-04.2011.403.6182) CARGO WORLD BRASIL LTDA(SP207463 - PATRÍCIA MOREIRA CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. O embargante noticia em sua petição inicial o parcelamento do débito em questão. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, o embargante aderiu ao parcelamento do débito, o que leva, conseqüentemente, à extinção deste feito, por força da confissão de dívida gerada pela adesão ao parcelamento. Considerando que o acordo administrativo ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação principal, há de ser reconhecida a carência de ação, devido à falta de interesse jurídico do embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se P. R. I. e C..

**0006535-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060343-35.2011.403.6182) DIOGO PEREIRA DOS SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 08/01/2013, cujo mandado de citação foi juntado nos autos principais em 16/01/2013, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 51, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o mandado de citação do executado/embargante foi juntado na ação executiva em 16/01/2013 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 15/02/2013 (sexta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 18/02/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0060343-35.2011.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I. e C..

**0015957-46.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064934-40.2011.403.6182) COSMOS LUMINOSOS, SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 07/12/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 15, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado na ação executiva em 18/12/2012 (terça-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 04/02/2013 (segunda-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 29/04/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos

moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0064934-40.2011.403.6182 Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. e C..

**0016420-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051429-79.2011.403.6182) ARBELA INVESTIMENTOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citada em 13/08/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 106, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 17/08/2012 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 18/09/2012 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 30/04/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0051429-79.2011.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. e C..

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002047-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-86.2005.403.6182 (2005.61.82.010534-9)) RENATO DO PRADO OLIVEIRA DIAS - MENOR (IVANILDA DO PRADO)(SP295448 - RENATA VIVIANE DE ARAUJO REBECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro interpostos por RENATO DO PRADO OLIVEIRA DIAS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Pleiteia a embargante, em suma, o desbloqueio dos valores efetuado nos autos do executivo fiscal. Aduz, em suas razões, tratar-se de verbas depositadas em caderneta de poupança, no valor de R\$ 15.046,00. É o relatório. Decido, fundamentando. Constato que o pedido formulado pelo embargante está consolidado por meio da decisão proferida às fls. 42 deste feito, que determinou o levantamento do bloqueio eletrônico - sistema BACENJUD, devidamente cumprida às fls. 43. Inevitável admitir, então, que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão da embargante já foi por este Juízo satisfeita, conforme se denota a fls. 43. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado, in concreto, regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se os autos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

**0009031-49.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) ANTONIO DE SOUZA AGRELLA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada entre as partes assinaladas, em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado no lote nº 16 da quadra 15 do Parque Maria Domitila, cadastrado no 16º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, sob o protocolo B, nº 24.789, p. 586, averbado sob nº 522, com data de 29/07/1966 e cadastrado com o contribuinte na Prefeitura Municipal de São Paulo sob nº 078.412.0118-04, nos autos da execução fiscal nº 005688-65.2001.403.6182, proposta pela Fazenda Nacional em face de SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ e outros. Antes do recebimento destes embargos de terceiro foi

oportunizada vista à embargada/exequente que concordou com levantamento da constrição acima relatada. Por outro lado, requereu a Fazenda Nacional a sua não-condenação em honorários, uma vez que requereu a indisponibilidade de bens dos coexecutados e não especificamente da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a própria credora concordou com o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel em questão, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente da embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se P. R. I. C..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028482-46.2002.403.6182 (2002.61.82.028482-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HUMBERTO AUGUSTO SILVA X CARLOS ALBERTO JORGE SILVA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0069425-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEAGEE INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA.(SP155086 - EMERSON DE PAULA E SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0048557-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062984-40.2004.403.6182 (2004.61.82.062984-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELECO BRASIL LTDA. X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)**

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de restauração de autos, uma vez que a execução fiscal nº 2004.61.82.062984-0 foi retirada em carga pelo advogado RAIMUNDO NONATO DA SILVA- OAB/SP, em 29/07/2011, e não devolvida, conforme relatado na informação de fls. 2. Tomadas as medidas para localização do referido advogado, que restaram infrutíferas, foi requisitado à Ordem dos Advogados do Brasil os dados atualizados do mencionado causídico, porém constava em seus registros somente o nome e o número de sua OAB. Nesses termos, instaurou-se o procedimento pertinente à restauração de autos. Citadas as partes executadas nos termos do artigo 1.065 e parágrafos do Código de Processo Civil, para juntar cópias pertinentes à execução nº 2004.61.82.062984-0, que estivesse em seu poder, houve manifestação somente para juntada de cópias destes próprios autos de restauração, conforme se constata a fls. 105/277. A fls. 283, a exequente manifestou-se para informar a existência do Processo Administrativo nº 19515.003559/2005-32. Oportunizada nova vista à requerente/exequente, esta noticiou que a execução fiscal em comento é composta por dois créditos. Esclarece, ainda, que o DEBCAD 35.126.197-4 encontra-se extinto por pagamento. Assim, requereu a exequente a juntada de nova CDA, do Termo de Inscrição em Dívida Ativa e dos Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por Competência, todos pertinentes ao débito 35.126.195-8, que ainda permanece da condição de ativo. Vieram-me os

autos conclusos.É a síntese do necessário.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento da lide, eis que a executada não apresentou contestação, conforme alhures relatado.A presente restauração encontra amparo legal nos artigos 1.064 e seguintes do codex processual acima aludido.A requerente apresentou os documentos de que dispunha, consoante se vê a fls. 293/299.Citada, a executada não apresentou, como já exposto, contestação.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de restauração de autos. DECLARO RESTAURADOS, portanto, os presentes autos, determinando sua remessa ao SEDI para reclassificar o número do processo, assumindo a mesma classe anterior à restauração, nos termos do art. 203, 1º do Provimento n. 64/2005 da COGE.Após, vista ao exequente.P. R. I.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8724**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001109-51.2013.403.6183 - MAURILO FERREIRA BATISTA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados de 15/07/1980 a 11/02/1987; e na empresa Imprensa Oficial do Estado de São Paulo de 18/10/1995 a 01/07/2005, convertendo-os pelo índice 1,4.2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 14/06/2006, desde que ela opte pela percepção desta em detrimento do benefício concedido administrativamente (NB42/155.446.685-4). Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a parte autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar as prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos.3) pagar as prestações vencidas a partir de 14/06/2006, respeitada a prescrição quinquenal, desde que a parte autora opte pelo benefício que compõe o objeto da presente condenação.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8725**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010252-64.2013.403.6183 - MARIA ETERNA COUTO LONGO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial incluindo no polo passivo a corrê Thereza Colaneri Appolinario, apresentando cópia para instrução da contrafé e promovendo a sua citação, no prazo de 10 (dez)dias,



sob pena de indeferimento da inicial. 2- Se em termos, ao SEDI para retificação do polo passivo. 3- Regularizados, cite-se. Int.

## **Expediente Nº 8726**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0674272-84.1991.403.6183 (91.0674272-6)** - PALMIRO NITRINI X OLINTHO LOPES DE SOUZA X ROBERTO DUARTE DE ARAUJO X ROMEU SERVULO DE LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0081247-40.1992.403.6183 (92.0081247-3)** - MARTIN TORRES PARDO X APARECIDO SILVA X EURIDES CONCEICAO DIAS DOS SANTOS X HORLANDO CORDEIRO DOS SANTOS X LUIZ LEVOTO X MARIA QUEIROZ X MANOEL DA SILVA FILHO X MOISES RODRIGUES DO PRADO X PEDRO ANAYA ROCCA X TIAGO PEDRO ALEXANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte do coautor Aparecido Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018555-63.1996.403.6183 (96.0018555-7)** - TIAGO FERREIRA BRANDAO X VALDEMAR DIAS FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0004873-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004873-4)** - IVONE HELENA HAYDU PRIMON IEMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000248-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000248-9)** - GRAZIANO AMODEO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0004653-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004653-9)** - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 153. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0000330-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000330-6)** - WILSON SIQUEIRA SILVA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides

previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 252. Int.

**0001761-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001761-5) - GENESIS SANTOS CORREA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0002701-43.2007.403.6183 (2007.61.83.002701-0) - VANDERLEI MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007294-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007294-5) - MARIA MORENO MARTINS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0011104-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011104-9) - HELENA DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0011503-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011503-1) - SEVERINO SANTOS DE MACEDO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0012532-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012532-2) - HELIO ALVES DE OLIVEIRA X MARLENE DO CARMO ANTONIO X LUANA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0004299-32.2008.403.6301 (2008.63.01.004299-8) - JOSE NORBERTO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0010249-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010249-1) - MARIA GILDETE DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0044151-29.2009.403.6301 - CELSO CARNEIRO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005305-69.2010.403.6183** - ANTONIO RIBEIRO PENHA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0009349-34.2010.403.6183** - DATIVO HIPOLITO DA SILVA NETO(SP295416 - MARCEL MACIEL JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0051751-67.2010.403.6301** - ANTONIO SOUZA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001641-93.2011.403.6183** - AGUINALDO DE DEUS X DAVID ALEXANDRE X VALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pela Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0001751-92.2011.403.6183** - NORBERTO BERTELLI(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0007293-91.2011.403.6183** - DJALMA CONCEICAO DA CRUZ(SP106557 - THAIZ WAHHAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0011970-67.2011.403.6183** - APARECIDO PERECIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP302596 - BIANCA FREITAS PINTO E SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006717-64.2012.403.6183** - SERGIO ALEXANDRE DE PAULA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006971-37.2012.403.6183** - CELSO BATISTA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015900-31.1990.403.6183 (90.0015900-8)** - MARIA DAS DORES DA SILVA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA X IOLANDA MARIA DAS DORES X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X SERGIO SEBASTIAO DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010988-87.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0002178-21.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004512-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR FERREIRA LIMA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0002941-22.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010851-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010851-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES FILHO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0003123-08.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT HISSATO TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0005372-29.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0005374-96.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0006320-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005992-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO DOMINGUES DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0006426-30.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007375-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO JULIO DA SILVA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.

Int.

**0007388-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SOATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0010816-43.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005554-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ZOROASTRO PAULINO(SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP053116 - ELIANA MARIA COIMBRA JORGE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000710-85.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RIBEIRO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000715-10.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013527-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS ANTONIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001581-18.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-37.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BATISTA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001583-85.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-69.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO PENHA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001584-70.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PERECIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP302596 - BIANCA FREITAS PINTO E SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001586-40.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-32.2008.403.6301 (2008.63.01.004299-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

NORBERTO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001587-25.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010249-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDETE DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001588-10.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004873-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004873-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVONE HELENA HAYDU PRIMON IEMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001589-92.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011104-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011104-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001590-77.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011503-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011503-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO SANTOS DE MACEDO(SP109729 - ALVARO PROIETE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001591-62.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-92.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO BERTELLI(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001592-47.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051751-67.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOUZA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001593-32.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001761-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENESIS SANTOS CORREA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001594-17.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-91.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA CONCEICAO DA CRUZ(SP106557 - THAIZ WAHHAB)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001595-02.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012532-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012532-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X MARLENE DO CARMO ANTONIO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001597-69.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL MENDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP176750 - DANIELA GABRIELLI)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

**0001598-54.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044151-29.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARNEIRO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001599-39.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DATIVO HIPOLITO DA SILVA NETO(SP295416 - MARCEL MACIEL JANUARIO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001600-24.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007294-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORENO MARTINS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001601-09.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-06.2001.403.6183 (2001.61.83.005155-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO RAMIRO FUSCO(SP123635 - MARTA ANTUNES)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

**Expediente Nº 8727**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002531-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002531-5)** - CLAUDIZIA FORTES ALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012613-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012613-2)** - JOSEPHA SOLLER PASCHOALINI(SP104886 - EMILIO

CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004845-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004845-9)** - PERCIVAL MAYORGA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reitere-se o ofícios de fls. 244. Int.

**0008430-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008430-0)** - MARCIO KIYOSHI YAMADA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0012096-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012096-1)** - RENI CABRAL DE OLIVEIRA X RAQUEL CABRAL DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 341: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0017071-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017071-0)** - IVONE RISSATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003925-11.2010.403.6183** - GENESIO ANGELO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0006019-29.2010.403.6183** - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0008701-54.2010.403.6183** - APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.

**0032974-34.2010.403.6301** - RICARDO ANTONIO DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000065-65.2011.403.6183** - DILSOM EMIDIO DOS SANTOS(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 107: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004198-53.2011.403.6183** - HELENA MARIA DA SILVA X SERGIO DOTTA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Oficie-se à APS para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo concessivo do NB 42/134.309.825-1, em nome da Sra. HELENA MARIA DA SILVA. 2. Com a juntada do procedimento administrativo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.



**0009072-81.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO SA DE MIRANDA BORIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 449. 2. Após, conclusos.

**0011533-26.2011.403.6183** - ADILSON HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012038-17.2011.403.6183** - MATILDE APARECIDA LUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0014187-83.2011.403.6183** - NILSON ROBERTO MILANEZ(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias. 2. Após, conclusos.

**0014251-93.2011.403.6183** - SUSANA CARRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto ( rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**0020411-71.2011.403.6301** - ZILA DORIGHETTI DE OLIVEIRA(SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000154-54.2012.403.6183** - NORBERTO VALENTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002494-68.2012.403.6183** - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0002573-47.2012.403.6183** - JESUS PENA MAIA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0002779-61.2012.403.6183** - HILDEBRANDO CAETANO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005362-19.2012.403.6183** - NICOLAU ANSARAH NETTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006134-79.2012.403.6183** - ANTONIO ANGELO DI PETTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0006186-75.2012.403.6183** - SILVANA FILOMENA DE SOUZA VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte autora devidamente o despacho retro. Int.

**0006736-70.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO NARDIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0007886-86.2012.403.6183** - FERNANDO APARECIDO RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 185. 2. Após, conclusos. Int.

**0008706-08.2012.403.6183** - VALNIR RINALDO SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008709-60.2012.403.6183** - EDISON GUTIERRES BABOLIN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009922-04.2012.403.6183** - ELAINE CRISTINA MESQUITA DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010068-45.2012.403.6183** - SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010121-26.2012.403.6183** - JOSE ADEILTON BARBOZA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011506-09.2012.403.6183** - NARCISO MARCELINO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0000095-32.2013.403.6183** - ERIKA VILLIGER HADDAD(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA SUEIRO

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos

à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000812-44.2013.403.6183** - ANTONIO BRAS FERRAZ(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001822-26.2013.403.6183** - UBIRAJARA DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificar eventual incorreção na composição da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme exposto na inicial. Int.

**0002494-34.2013.403.6183** - NEILA OLIVEIRA ALVES X DAVID FRANCO ALVES DE OLIVEIRA(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS E SP170475E - RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

**0003354-35.2013.403.6183** - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004071-47.2013.403.6183** - NELSON FERRAZ(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171 a 175: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0004099-15.2013.403.6183** - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0004831-93.2013.403.6183** - SETSUKO UTIMATI IONEKURA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004841-40.2013.403.6183** - JOSE SAMUEL DE MELO(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005420-85.2013.403.6183** - MARIO CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006037-45.2013.403.6183** - MARCELO DA SILVA SANT ANA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0007647-48.2013.403.6183** - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171 a 175: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0007750-55.2013.403.6183** - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0008518-78.2013.403.6183** - VERONICE QUEIROZ SALES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 87/88: mantenho a decisão de fls. 58 por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se à APS Santa Marina para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do NB 42/165.808.551-2, em nome da Sra. VERONICE QUEIROZ SALES. 3. Com a juntada do procedimento administrativo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010052-57.2013.403.6183** - ROSANGELA DA SILVA CEARAMICOLI BARBOSA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0010873-61.2013.403.6183** - JOSE IZIDORO DA SILVA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107/108: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0012609-17.2013.403.6183** - WILSON VILAR FULTON SCHIMIT(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado. 2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013326-29.2013.403.6183** - APARECIDA ELENICE COSTA DE OLIVEIRA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos.

**0014414-39.2013.403.6301** - DAVID COSTA PINTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0028995-59.2013.403.6301** - ALFREDO GRAMACHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000271-74.2014.403.6183** - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**0001562-12.2014.403.6183** - DANIEL ARAUJO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001608-98.2014.403.6183 - CARLOS DE SOUZA PRATA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

**0001610-68.2014.403.6183 - AUGUSTA MARIA NIEDZIEWSKI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que junte todos os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001641-88.2014.403.6183 - ORIVALDO DOMINGOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

**0001647-95.2014.403.6183 - DOMINICIA VIRGINIA DE SOUZA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001650-50.2014.403.6183 - CELIA APARECIDA DEZORDI(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

**0001660-94.2014.403.6183 - JOSE EDVALDO DOS SANTOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001664-34.2014.403.6183 - ADELAIDE SCHNEIDER(SP258947 - JOÃO FONSECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

**0001680-85.2014.403.6183 - LAURA JOSE NAHUM(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

**0001690-32.2014.403.6183 - RENATO PASQUALINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001726-74.2014.403.6183** - JAIME JOSE PEREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001731-96.2014.403.6183** - JOSE GERALDO LOPES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

**0001780-40.2014.403.6183** - PAULO JOSE DE TORRES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001781-25.2014.403.6183** - ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

**0001787-32.2014.403.6183** - AFONSO DONATO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte todos os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006225-09.2011.403.6183** - ANTONIO CARDOSO COELHO NETTO(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0004796-36.2013.403.6183** - JORACI SPINOSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 8512**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006945-10.2010.403.6183** - GUSTAVA DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011084-05.2010.403.6183** - MARIA LOPES DE ALMEIDA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0015711-52.2010.403.6183** - OVIDIO CERVILIERI JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015751-34.2010.403.6183** - SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001248-71.2011.403.6183** - ENIO SANTINON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001251-26.2011.403.6183** - JOAO PINCOVAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002455-08.2011.403.6183** - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004959-84.2011.403.6183** - CELESTINO MENDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de VERA LUCIA MENDES como sucessora processual de Celestino Mendes (fls. 151-159). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Após, cumpra-se o determinado à fl. 133, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

**0010358-94.2011.403.6183** - FIDELIS MOREIRA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010375-33.2011.403.6183** - MOACYR GARDELLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010389-17.2011.403.6183** - FRANCISCO JOSE QUEVEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011127-05.2011.403.6183** - LAZARO PEIXOTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011129-72.2011.403.6183** - ARCANGELO CHICONINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011257-92.2011.403.6183** - SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011657-09.2011.403.6183** - GUADENCIO VAIL ERBETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012009-64.2011.403.6183** - ROSALINDO BORTOLETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012188-27.2013.403.6183** - SOLIMAR DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012732-15.2013.403.6183** - PAULO DE OLIVEIRA WONG(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012733-97.2013.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUES DE MIRANDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012734-82.2013.403.6183** - MILTON SCALISSE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.



**0012735-67.2013.403.6183** - LEONTINA VINHAS DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012879-41.2013.403.6183** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013256-12.2013.403.6183** - MARIA JOSE BARBOSA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000549-75.2014.403.6183** - LENIR DO CARMO DE AZEVEDO DUTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente Nº 8513**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001040-97.2005.403.6183 (2005.61.83.001040-2)** - ANTONIO JURACI MEDICE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO JURACI MEDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 110. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja retificado no nome do réu, fazendo constar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ: 29.979.036/0001-40. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 9797**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009241-05.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 196/240, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0021448-36.2011.403.6301** - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 125/129. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0010029-14.2013.403.6183** - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011668-67.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-16.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PINTO CAMINHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, rejeito a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal ter sua regular tramitação perante este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, archive-se.Intimem-se.

**0011672-07.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-22.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER JOSE GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, rejeito a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal ter sua regular tramitação perante este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, archive-se.Intimem-se.

**0011674-74.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-12.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUZ SEVERO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, rejeito a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal ter sua regular tramitação perante este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, archive-se.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006169-05.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010676-43.2012.403.6183) MARIA DE NAZARETH DA CUNHA SIMOES COSTA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO) X MARIA CRISTINA ANIZELLI PERES(SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, considerando as alegações da impugnada, NÃO ACOLHO o pedido inserto na impugnação de fls. 02/10 e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita a Sra. MARIA CRISTINA ANIZELLI PERES.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0010676-43.2012.403.6183.Sem custas.Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se estes autos e archive-se.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019840-20.2013.403.0000** - SIMONE PEDROSO DE LIMA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) juntar documento, atualizado, do andamento do recurso administrativo interposto.-) complementar o pedido, posto que ainda não analisado o recurso.Tendo em vista os documentos de fls. 12/13 que dão suporte ao ato coator, demonstrar quem foi o responsável por tal preenchimento, posto que não há qualquer identificação; Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**Expediente Nº 9798**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8)** - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0010011-15.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

**0005458-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005458-8) - PEDRO CUSTODIO MAGALHAES(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio o Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0000125-89.2013.403.0000, eis que consta a interposição de AGRAVO LEGAL/REGIMENTAL pelo autor, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

**0006410-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006410-4) - JOEL DUARTE DE SOUSA(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio o Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0003859-48.2013.403.0000, que encontra-se conclusos com Nobre Desembargador Federal Vice-Presidente para apreciação no que tange à admissibilidade de Recurso Especial interposto pela PARTE AUTORA, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

**0006646-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006646-0) - RAIMUNDO GONCALVES VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio o Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0007446-78.2013.403.0000, eis que pendente apreciação relativa à oposição de Embargos de Declaração pela PARTE AUTORA, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

**0002745-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002745-8) - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fls. retro, no que concerne ao Agravo de Instrumento nº 0019395-02.2013.403.0000, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

**0004219-73.2004.403.6183 (2004.61.83.004219-8) - MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro, no que concerne ao andamento processual da Ação Rescisória nº 0034237-0.2008.403.0000, eis que pendente apreciação relativa a interposição de RECURSO ESPECIAL e RECURSO EXTRAORDINÁRIO pelo INSS, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho da mesma. Intime-se e cumpra-se.

**0000381-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000381-1) - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0015057-82.2013.403.0000, , por ora, aguarde-se em Secretaria o recebimento dos mesmos, eis que já consta a remessa a esta Vara de Origem. Intime-se e cumpra-se.

**0003513-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003513-7) - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, ante as informações do extrato de consulta processual de fls. retro, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos de Agravo de Instrumento 0020042-94.2013.403.0000. Intime-se e cumpra-se

**0013185-83.2008.403.6183 (2008.61.83.013185-1) - FRANCISCO FRANCESCUCI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio o Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento

nº 0007502-14.2013.403.0000, eis que pendente apreciação relativa à interposição de Agravo Regimental/Legal pela PARTE AUTORA, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

**0010934-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010934-8)** - AMABILE PROVASI X CECILIA MARINS PAULINO X BENEDITA MARGARIDA RIBEIRO BERNARDES X BENEDITA ALEIXO DE MORAES LIMA X AMELIA STEFANI MAZARELLA X MARIA DE LOURDES PERES X EUNISSE DA SILVA SANTOS X CATHARINA PASCHOAL ZOCCA X MARIA ZAGHI FERNANDES GOMES X JOSE CORREA PINTO X TEREZA HYGINO GARCIA X NOEMIA ANTUNES DE OLIVEIRA X NILCE SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS X ZULMIRA DAINESI CANDIDO X ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS X CESARINA DAMICIS FARIA X MARCOS PAULO GONCALVES DIAS X FLORIZA MACHADO X AZENE BATISTA BUENO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 1032/1082, ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0018766-33.2010.403.0000, eis que pendente apreciação relativa ao Agravo interposto pela União Federal contra ato denegatório de Recurso Especial, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

**0016136-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016136-7)** - GEROLINO EVARISTO DE FRANCA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro, no que concerne ao andamento processual da AÇÃO RESCISÓRIA nº 0034609-67.2012.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho da mesma. Intime-se e cumpra-se.

**0002201-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002201-1)** - MARIA DA GLORIA GODOI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, ante a decisão de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 145/148, bem como verificado o extrato de consulta de fls. retro, aguarde-se em Secretaria o desfecho da Ação Rescisória 0020137-27.2013.403.0000. Int.

**0007924-69.2010.403.6183** - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro, no que concerne ao andamento processual da Ação Rescisória nº 0028544-56.2012.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho da mesma. Intime-se e cumpra-se.

**0014318-58.2011.403.6183** - ERNANI JOSE DO PRADO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro, no que concerne ao andamento processual dos autos da Ação Rescisória nº 0024972-58.2013.403.0000, aguarde-se em Secretaria até a decisão final da mesma. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001885-51.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013426-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0012260-36.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 9799**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010740-53.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007821-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUKIO

OIZUMI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 66/74 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2013, no montante de R\$ 118.794,25 (cento e dezoito mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 66/74 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000182-85.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-

96.2001.403.6183 (2001.61.83.001754-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDECIRA CATROPA BUENO X ANTONIO NASSER DALUL X TAIS HELENA DOMINGOS CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 86/94 dos autos, atualizada para JULHO/2013, no montante de R\$ 25.084,00 (vinte e cinco mil, oitenta e quatro reais). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 86/94 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004246-41.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010426-

78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto pedido formulado à fl. 19, não mais havendo interesse processual, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria deste Juízo o traslado desta sentença e de cópias das petições de fls. 02/05 e 19/32 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006736-36.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-

26.2005.403.6183 (2005.61.83.006425-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto pedido de fl. 95, não mais havendo interesse processual, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria deste Juízo o traslado desta sentença e de cópias das petições de fls. 02/03 e 95/104 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010742-86.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-

54.2001.403.6183 (2001.61.83.000554-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/09 dos autos, atualizada para ABRIL/2013, no montante de R\$ 49.975,17 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais dezessete centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/09, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011151-62.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-

45.2006.403.6183 (2006.61.83.005154-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA ARAUJO FILHO(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos,

prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 09/24 dos autos, atualizada para MAIO/2013, no montante de R\$ 272.781,23 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 09/24, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Providencie a Secretaria deste Juízo a troca da etiqueta constante da capa dos autos, posto que já alterado o nome do embargado via sistema. Observadas as formalidades legais, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 9800**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004847-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004847-8) - CLEIDE ARLETE VALLOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0030115-79.2009.403.6301 - VALDOMIRO BATISTA DAMACENO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0010514-19.2010.403.6183 - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA ARAUJO - MENOR X MARIA ENILZA PEREIRA DA SILVA(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL)**

Fl. 303: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fl. retro, devolvo o prazo para a apresentação de seus devidos cálculos de liquidação de julgado. Int.

**0011935-44.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA LOPES PINHEIRO DE ALENCAR(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0015575-55.2010.403.6183 - ELISABETE FERNANDES MANGIERI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0009218-25.2011.403.6183 - EMILIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 210: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fl. retro, devolvo o prazo para a apresentação de seus devidos cálculos de liquidação de julgado. Int.

## **Expediente Nº 9801**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012194-05.2012.403.6301** - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0007183-24.2013.403.6183** - ELY DE OLIVEIRA REIS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008266-75.2013.403.6183** - MILTON SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008284-96.2013.403.6183** - JOAO TAVARES DE OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008285-81.2013.403.6183** - NOBORU ONO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008449-46.2013.403.6183** - REGINALDO LUIS DOS SANTOS(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008603-64.2013.403.6183** - VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008615-78.2013.403.6183** - EVERALDO RODRIGUES PINTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008731-84.2013.403.6183** - JOVELINO JOSE DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008789-87.2013.403.6183** - RENATA CRISTINE PEDRO FERNANDES DE SOUZA(SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008805-41.2013.403.6183** - MARIA ANGELA DA SILVA HENRIQUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0009492-18.2013.403.6183** - CLEIDE ROSANGELA DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0009509-54.2013.403.6183** - RAMIZA JORGE ROSSETTO(SP207491 - ROCHED ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0010545-34.2013.403.6183** - RIVALDO APARECIDO PEREIRA DE LIMA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0011196-66.2013.403.6183** - EDILSON MARQUES RODRIGUES(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0011461-68.2013.403.6183** - MARIO TAKESHI FUKUSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0011729-25.2013.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código



de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0011866-07.2013.403.6183** - EXPEDITO LOPES DO CARMO(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0012120-77.2013.403.6183** - BERMIRO JOAO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000639-54.2013.403.6301** - ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008745-05.2013.403.6301** - JOSE DA SILVA BARBOSA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

## **Expediente Nº 9802**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025745-58.1988.403.6183 (88.0025745-3)** - ANTONIO ANGELO X AMBROSINA DOTTO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA ANDREATTO VELO X MARIO REGO GUIMARAES X MATEUS GUIMARAES X SARA DA SILVA GUIMARAES X GIOVANNA CRISTINA GUIMARAES X MILENA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA GUIMARAES X RAQUEL SANTANA GUIMARAES X MAURICIO MANOEL DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X JULIO GOMES DOS SANTOS X FERNANDO MARQUES DA SILVA X MARIA CARLOTA DA SILVEIRA DE ALMEIDA X DAVID FERNANDO DE ALMEIDA X RAIMUNDO RODRIGUES LOPES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) VISTO EM INSPEÇÃO. Às fls. 794/796, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informa que o levantamento efetuado para as sucessoras dos autores EUCLIDES VELO e JULIO GOMES DOS SANTOS, bem como para a patrona dos autores, foi efetivado sem a devida correção monetária pela instituição bancária, e portanto, ainda há um saldo a ser levantado em relação à esses autores e à advogada, conforme especificado à fl. 794. Assim, ante a notícia de que esses valores estão desbloqueados, e tendo em vista que o benefício da autora Antonia Andreatto Velo, sucessora do autor falecido Euclides Velo, encontra-se em situação ativa, por ora, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dessa autora, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei.Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, ante a informação às fls. 808/809, de que o benefício da

autora IRENE AURELIANA DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Julio Gomes dos Santos, encontra-se cessado, manifeste-se a patrona da autora quanto à eventual óbito da mesma e, caso for, providencie a regularização da habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1055 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

### **Expediente Nº 9803**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014193-58.2005.403.6100 (2005.61.00.014193-7) - ODOVALDO DOSSI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Com a apresentação das cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 387/388. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

**0007918-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007918-6) - LAURA JOSEFA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

**0000187-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000187-6) - WILSON DE ARAUJO(SP036443 - WALDYR PEDRO MENDICINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Fls. 99/105 e 107/111: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de RODRIGO COSTA DE ARAUJO, MARCELO COSTA DE ARAUJO e EDUARDO COSTA DE ARAUJO, sucessores do autor falecido WILSON DE ARAUJO, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0011895-28.2011.403.6183 - JESUS ANICETO SOARES(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a juntada de extrato de consulta INFBEN, realizada no sistema DATAPREV/INSS, referente a parte autora. Noticiado o falecimento do autor JESUS ANICETO SOARES, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do referido autor quanto à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0012416-70.2011.403.6183 - ELISABETH FERNANDES AGUIAR(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ante o teor da certidão de fl. 157, tendo em vista os sucessivos deferimentos de prazos, bem como tratando-se de prova documental essencial para a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação da parte interessada, ou pelo prazo máximo de um ano. Int.

**0013575-48.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X RENAN CANDIDO SOUSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Fls. 209/215: Nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, suspendo a presente demanda, enquanto houver habilitação pendente. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 209/215. Int.

**0001053-52.2012.403.6183 - AMAURI JOSE LUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da petição de fl. 179, defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004323-84.2012.403.6183** - JOSE FERREIRA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 276, intime-se a parte autora para que esclareça se mantém o interesse na oitiva da referida testemunha. Em caso positivo, providencie o endereço completo da mesma, bem como a juntada de cópia da petição inicial, procuração e contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, expeça-se o necessário. Int.

**0004334-16.2012.403.6183** - JOSE RICARDO BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de BRUNA FERNANDA DA COSTA BARBOSA e BRUNO RICARDO DA COSTA BARBOSA, sucessores do autor falecido JOSÉ RICARDO BARBOSA, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0005875-84.2012.403.6183** - MARIA DA PAZ BESERRA DE SOUSA CARVALHO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Fls. 274/285, 297/300: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de MAARANI JOYCE DE CARVALHO, sucessora da autora falecida MARIA DA PAZ BESERRA DE SOUSA CARVALHO, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0048180-20.2012.403.6301** - MANOEL SOARES DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001011-66.2013.403.6183** - APARECIDA FREITAS CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001838-77.2013.403.6183** - LUIZ NASCIMENTO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001846-54.2013.403.6183** - NEUDES APARECIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/84: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002094-20.2013.403.6183** - EDNA BATISTA SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DA SILVA

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003458-27.2013.403.6183** - MARIA NATIVIDADE MENDES CASTRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Fls. 172/191: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004668-16.2013.403.6183** - OSVALDO ARLINDO JUZZO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005275-29.2013.403.6183** - JOSE VIANEI OLIVEIRA DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005335-02.2013.403.6183** - JOSE EDMILSON CORREA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS E SP085512 - ELIANA RIVERA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, em relação ao pagamento do valor incontroverso, no importe de R\$ 46.980,86 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação, nos termos da decisão de fl. 120.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0006108-47.2013.403.6183** - NELSON NUNES DOS REIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006648-95.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO BATISTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006832-51.2013.403.6183** - SAULO DOS SANTOS GONCALEZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006927-81.2013.403.6183** - VERA LUCIA AMORIM DE ARAUJO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006991-91.2013.403.6183** - MARIA APPARECIDA ALVES ARANYI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007525-35.2013.403.6183** - DIRCEU VICENTE RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Fls. 174/182: Indefiro o pedido para que o INSS apresente cópia integral do processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese,

necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Indefiro, também, o pedido de produção de prova oral, pois não se faz necessário para o deslinde da presente demanda. No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Int.

**0008396-65.2013.403.6183** - JEFERSON BATISTA DA SILVA D AMICO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008444-24.2013.403.6183** - JURANDIR BUENO DE SOUZA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009651-58.2013.403.6183** - HERALDO JOSE DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9804**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004620-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004620-2)** - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, intime-se a parte autora para que esclareça se mantém o interesse na realização de prova técnica pericial no PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA LAPA S.A., referente ao período de 20/02/1975 a 02/04/1979 e na FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR, referente ao período de 24/04/1984 a 17/02/2005, bem como forneça os endereços atualizados para a realização das perícias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003116-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003116-9)** - AMERICO VITORINO GONCALVES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos. Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 287/291 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

**0006141-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006141-1)** - DORIVAL CARRETERO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Não obstante o teor da petição de fls. 499/503, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 495. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000065-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000065-7)** - SANDRA CRISTINA GOMES(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Fl. 332, item 3: Desnecessária uma nova perícia com médico reumatologista, uma vez que os peritos nomeados nos autos encontram-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Apresente a parte autora, de forma objetiva, no prazo de 05 (dias) os quesitos

suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos. Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 321/333 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

**0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4) - ALEXANDRE DE MORAES (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de LIVIA DE MOURA PINTO MORAES, RICHARD DE MOURA PINTO MORAES e ERICA DE MOURA PINTO MORAES, sucessores do autor falecido ALEXANDRE DE MORAES, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008520-53.2010.403.6183 - MARIA DO O DAS NEVES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ante o teor da certidão e fl. 281, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 280. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008883-40.2010.403.6183 - AMADEU DE SOUZA ROSA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ante o teor da petição de fls. 294/313, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008255-17.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA COSTA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ante o teor da cota do I. Procurador de fl. 216, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de casamento da autora falecida com o pretense sucessor FRANCISCO GERSON DA COSTA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001434-31.2011.403.6301 - JOSE LUNA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Fls. 324/326: Defiro a produção de prova pericial na empresa Metalúrgica Albras Ltda, para constatação de que no período de 28/07/82 a 31/03/84, o autor trabalhou exposto a ruído superior a 80 decibéis ou exposto a outros agentes nocivos presentes em seu ambiente de trabalho. Assim, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se a perícia será realizada no endereço constante da declaração de fl. 326. Em caso positivo, providencie a parte autora cópia integral do presente feito para instrução da carta precatória, tendo em vista que a empresa está localizada em outra cidade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000816-18.2012.403.6183 - VALTER LUIZ NOVAES (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ante o teor da manifestação de fls. 113/114, dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000927-02.2012.403.6183 - GILDETE ALVES DA SILVA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 192/194: Ciência às partes. Após, dê-se vista ao MPF, inclusive para que opine sobre a necessidade da realização de nova perícia médica judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003125-12.2012.403.6183 - NEIDE RABELLO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Fls. 129/132: Apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito neurologista em complementação ao laudo. Int.

**0004054-45.2012.403.6183 - ROSANGELA CONELHEIRO X EURIDES CONELHEIRO (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 232/235: Nada a decidir, tendo em vista a constituição de novo patrono pelo autor, bem como, que a questão suscitada não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, a não ser através de uma determinação advinda do Juízo Estadual, competente para dirimir questões de Direito

Privado. Fl. 237/238: Anote-se. Fls. 223: Indefiro o pedido de colheita do depoimento da parte autora, tendo em vista que o grau de incapacidade será melhor auferido quando da realização da perícia médica judicial. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para designação da perícia. Int.

**0004403-48.2012.403.6183** - ADILSON PINHEIRO (SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a juntada de extratos de consultas CNIS, realizadas no sistema DATAPREV/INSS, referente a parte autora. Determino a realização de nova perícia médica na área psiquiátrica, para ratificação ou não do laudo anterior. Intimem-se. Cumpra-se,

**0006070-69.2012.403.6183** - GERALDO ANDRELINO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de inspeção pessoal e de intimação da Dra. Denise Hidalgo Pelicano, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo. Após, se em termos, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 192/195 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

**0006293-22.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ante o teor da certidão de fl. 151, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que cumpra integralmente o despacho de fl. 149, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006415-35.2012.403.6183** - ANA PAULA DOS SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do prontuário médico da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007427-84.2012.403.6183** - IRACI DE JESUS DA SILVA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008366-64.2012.403.6183** - MARIA HELENA DE TOLEDO NACERI (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 219/220, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do prontuário médico da parte autora. Com a juntada, cumpra-se a determinação constante do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 218. Int.

**0008491-32.2012.403.6183** - NELSON PEREIRA LOPES (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini. No mais, ante a informação de fl. 129, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o motivo da ausência na perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010605-41.2012.403.6183** - NILBRE MARRICHI MARTINS (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações dos peritos, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada para o dia 14/12/2013, às 12:00 horas, bem como a não localização da mesma, pela assistente social, no endereço indicado na petição inicial, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio,

venham os autos conclusos para sentença. Tendo em vista as diligências realizadas pela assistente social, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**000035-59.2013.403.6183** - GILBERTO LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Não obstante o teor da petição de fls. 103/104, verifico que na anotação de fl. 104, consta que o cliente, ora autor, compareceu em duas perícias médica. Anoto, por oportuno, que foram designadas três perícias e segundo a informação constante de fls. 88/89, o autor não compareceu para a realização da perícia ortopédica. Assim, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do despacho de fl. 99. Int.

**0008649-53.2013.403.6183** - EVANILDES NASCIMENTO DE JESUS SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

## **Expediente Nº 9805**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003967-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003967-0)** - WALDYR ALBERTO SUAREZ(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo do lapso temporal entre 19.06.1990 à 21.08.1990 (SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE), como se em atividade urbana comum, e do período entre 19.09.1977 à 02.01.1990 (HIDRAX S/A - SUCESSORA DA GLOBO TINTAS E PIGMENTOS), como se em atividade especial, afetos ao NB 42/124.735.198-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 19.06.1990 à 21.08.1990 (SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE), como se em atividade urbana comum, e do período entre 19.09.1977 à 02.01.1990 (HIDRAX S/A - SUCESSORA DA GLOBO TINTAS E PIGMENTOS), como se em atividade especial, a conversão deste em comum e a somatória de ambos com os demais, afetos ao NB 42/124.735.198-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 66/68 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0005967-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005967-9)** - JAIR DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 309/310 opostos pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007829-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007829-0)** - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 17.01.2008 (NB 31/570.899.029-1), com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 01 (um) ano, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em



10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/570.899.029-1), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

**0009521-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009521-4)** - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos descritos no item 1, de fl. 19, e item 3, de fl. 20 dos autos (à exceção dos lapsos temporais em atividades especiais, entre 01.03.1978 à 22.02.1983, 12.07.1983 à 12.08.1986, 20.10.1986 à 22.08.1990 e 07.05.1993 à 24.06.1996, e do período de atividade urbana comum entre 02.10.2000 à 01.11.2000), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 02.10.2000 à 01.11.2000 (UNI REVEST LTDA EPP), como exercido em atividade urbana comum; do período entre 01.01.1976 à 31.12.1976 como se em atividade rural, e dos períodos entre 12.07.1983 à 12.08.1986 (AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA), 20.10.1986 à 22.08.1990 (ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), e de 07.05.1993 à 24.06.1996 (TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A), como se trabalhados sob condições especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/144.756.2202-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, determinando ao INSS, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao cômputo do período de 02.10.2000 à 01.11.2000 (UNI REVEST LTDA EPP), como exercido em atividade urbana comum; do período entre 01.01.1976 à 31.12.1976 como se em atividade rural, e dos períodos entre 12.07.1983 à 12.08.1986 (AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA), 20.10.1986 à 22.08.1990 (ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), e de 07.05.1993 à 24.06.1996 (TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A), como se trabalhados sob condições especiais, a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição afeto ao NB 42/144.756.2202-5. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS (ADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações de fls. 249/263 dos autos. P.R.I.

**0009983-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009983-9)** - AUGUSTO GOMES RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, determinando ao réu proceda ao cômputo do lapso temporal entre 15.05.1991 à 25.11.1992, junto à empresa PIRES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., como se em atividades especiais, e a conversão em tempo comum e a somatória com os demais já considerados administrativamente, referentes ao NB 42/147.422.340-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 15.05.1991 à 25.11.1992, junto à empresa PIRES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/147.422.340-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0010184-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010184-6)** - VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 17.07.2009, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/537.180.061-8, descontados os valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de

11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/537.180.061-8, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0012235-74.2008.403.6183 (2008.61.83.012235-7) - EDISON GOMES DA SILVA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos exercidos sob condições especiais, havidos entre 06.03.1978 à 07.12.1978 e 08.12.1978 à 05.01.1981 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A), por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 03.02.1975 à 26.01.1977 (COBRASMA S/A), como se em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, exercidos até a DER (03.06.2008), afetos ao NB 42/147.328.370-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 03.02.1975 à 26.01.1977 (COBRASMA S/A), como exercido em atividade especial e a somatória com os demais períodos já considerados, atrelados ao processo administrativo - NB 42/147.328.370-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 80/88 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0027651-19.2008.403.6301 (2008.63.01.027651-1) - FRANCISCO DIAS FREITAS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos entre 01.09.1980 à 31.12.1983 (SINVAL GONÇALVES RIBEIRO), 01.08.1987 à 18.05.1992 (RAIMUNDO MARQUES DA SILVA), 01.05.1993 à 30.06.1993 (A ABRANTES GADELHA CIA.), e de 06.11.1993 à 28.04.1995 (AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.), como se em atividades especiais e dos períodos entre 01.01.1963 à 31.12.1963, 01.01.1966 à 31.12.1968, 01.01.1970 à 31.12.1971, 01.01.1974 à 31.12.1974, e de 01.01.1976 à 31.12.1979, como se em atividades rurais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.01.1964 à 31.12.1965, 01.01.1969 à 31.12.1969, 01.01.1972 à 31.12.1973, 01.01.1975 à 31.12.1975 e de 01.01.1980 à 31.08.1980, como se em atividades rurais, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER - 29.11.2000 - e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral afeto ao NB 42/119.310.396-4, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores já creditados, referentes ao NB 42/134.691.521-8, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.01.1964 à 31.12.1965, 01.01.1969 à 31.12.1969, 01.01.1972 à 31.12.1973, 01.01.1975 à 31.12.1975 e de 01.01.1980 à 31.08.1980, como exercidos em atividades rurais, e a somatória com os demais, já computados

administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo (29.11.2000), com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/119.310.396-4, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Ainda, deverá a Administração cessar o pagamento do benefício de aposentadoria atinente ao NB 42/134.691.521-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 98/99 e da decisão administrativa de fls. 100/102 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0000869-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000869-3) - ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 07.02.1974 à 06.05.1977 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA), e de 20.02.1978 à 09.06.1978 (FORD BRASIL S/A), como exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/141.364.247-8.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 07.02.1974 à 06.05.1977 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA), e de 20.02.1978 à 09.06.1978 (FORD BRASIL S/A), como se exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, com a respectiva averbação aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 42/141.364.247-8. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença.P.R.I.

**0055434-49.2009.403.6301 - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 342/343 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000962-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000962-6) - JOAO ADAO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos entre 01.05.1981 à 30.08.1986 (ESTAMPARIA DE TECIDOS SÃO JUDAS TADEU LTDA.), 01.09.1986 à 28.04.1988 (BANDERART INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.), 14.09.1989 à 26.01.1994 (AÇOS IPANEMA S/A), e de 10.08.1995 à 03.03.1997 (OPP POLIETILENOS S/A), como em atividades especiais, a conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao 42/143.726.472-4, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devido a partir da data do requerimento administrativo - 24.04.2009. Condene o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, de ofício, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 01.05.1981 à 30.08.1986 (ESTAMPARIA DE TECIDOS SÃO JUDAS TADEU LTDA.), 01.09.1986 à 28.04.1988 (BANDERART INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.), 14.09.1989 à 26.01.1994 (AÇOS IPANEMA S/A), e de 10.08.1995 à 03.03.1997 (OPP POLIETILENOS S/A), como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, atrelado ao processo administrativo - 42/143.726.472-4 - restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória

definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 147 e 153/154 para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0005921-44.2010.403.6183** - ISRAEL ALVES DE ALMEIDA(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos atividades urbanas comuns entre 01.08.1970 à 16.11.1971 (PLÁSTICOS OESTE IND. E COM. LTDA), 03.04.1973 à 07.05.1973 (IRMÃOS SINGER AUTANA S/A), 09.05.1973 à 24.11.1973 (HINDI CIA BRASILEIRA DE HABITAÇÕES), 02.05.1979 à 10.07.1979 (LIMPADORA CALIFORNIA LTDA), 01.08.1982 à 31.03.1987 (contribuinte individual), 16.08.1988 à 27.03.1989 (JORSIL PROMOFAR DROGAS LTDA), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, tão somente, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do ano de 1969 como se em atividade rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/134.159.355-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do ano de 1969, como se trabalhado na zona rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/134.159.355-7. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 121/126 dos autos.Cumpra a secretaria a determinação contida no primeiro parágrafo de fl. 209, efetivando o desentranhamento da segunda contestação. P.R.I.

**0007624-10.2010.403.6183** - LECI PEIXOTO TEIXEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 04.01.2012 (NB 31/549.610.250-9), com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados valores já creditados a beneficiários da mesma espécie, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença (NB 31/549.610.250-9), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

**0008079-72.2010.403.6183** - VALDIR DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 27.01.1988 à 05.03.1997 (REDE FERROVIARIA FEDERAL), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/151.469.818-5.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 27.01.1988 à 05.03.1997 (REDE FERROVIARIA FEDERAL), como se exercido em atividade especial, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, com a respectiva averbação aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 42/151.469.818-5. Intime-se a Agência do INSS

responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 177/180 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0008699-84.2010.403.6183** - VALDETO JOAO PEDRO ALVES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período como exercido em condições especiais entre 04.09.1979 à 20.07.1987 (FUNDIÇÃO BRASIL S/A - BHS CONTINENTAL ELÉTRICA METALÚRGICA), devendo o INSS proceder a devida conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/144.676.919-1, no coeficiente a ser fixado (DIB), devida a partir da data do requerimento administrativo - 14.09.2007, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 04.09.1979 à 20.07.1987 (FUNDIÇÃO BRASIL S/A - BHS CONTINENTAL ELÉTRICA METALÚRGICA), como exercido em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/144.676.919-1.Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 107/112 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0014367-36.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003766-8)) HILMA MARIA TRINDADE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/112.203.240-1, determinando ao réu proceda a retificação dos salários de benefício, mediante a somatória dos valores pagos pelo HOSPITAL DAS CLÍNICAS e pela FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA, bem como a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condenno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/112.203.240-1, determinando ao réu proceda a retificação dos salários de benefício, mediante a somatória dos valores pagos pelo HOSPITAL DAS CLÍNICAS e pela FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA, bem como a apuração da nova RMI, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas está sujeito a posterior fase executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria para retirada dos documentos originais - 03 (três) CTPS (nº 76588, série 215) - enviados pelo JEF/SP, constantes do envelope de fl. 126 dos autos, mediante recibo ou outra forma de certificação pelo servidor desta Vara. P.R.I.

**0029824-45.2010.403.6301** - LAINE YONE DA SILVA X IVONETE MARIA DA SILVA(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do Sr. José Hailton da Silva, devido desde a data do óbito (30.06.2004), afeto ao NB 21/148.268.615-2, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, tratando-se de verba de natureza alimentar, sendo incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo - NB 21/148.268.615-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0000999-23.2011.403.6183** - NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.10.1980 a 16.01.1985 (OTELLO MARTINS & MARTINS LTDA), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fl. 64/65, afeto ao NB 46/152.625.955-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 01.10.1980 a 16.01.1985 (OTELLO MARTINS & MARTINS LTDA), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/152.625.955-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 64/65 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0001531-94.2011.403.6183** - REINALDO TORRES PEREIRA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/116.197.246-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

**0001617-65.2011.403.6183** - OSCAR VIEIRA FILHO X GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores - NB's 46/087.969.127-1, 46/085.881-655-5 e 46/087.874.533-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0002861-29.2011.403.6183** - CLOVIS BRADASCHIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer ao autor o direito a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, afeto ao NB 41/082.451.941-8, mediante retificação dos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo (PBC), a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, bem como pagamento das diferenças decorrentes da revisão, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, afeto ao NB 41/082.451.941-8, com a revisão do coeficiente de cálculo, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se as partes.

**0003027-61.2011.403.6183** - JESUS WILSON SALVADOR DA SILVA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho de 01.09.1969 à 08.10.1975 (COMPANHIA DE CALÇADOS SEMERDJLAM), em atividade urbana comum, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais remanescentes, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão dos períodos entre 16.03.1966 à 14.03.1969 (TRECO E ZEQUETTO LTDA.), 17.03.1969 à 11.06.1969 (ALUMCOLOR INDÚSTRIA), em atividades urbanas comuns, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, exercidos até a DER - 11.09.2008 - e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afetos ao NB 42/147.685.361-1, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores já creditados, referentes ao NB 42/154.510.060-5, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 16.03.1966 à 14.03.1969 (TRECO E ZEQUETTO LTDA.), 17.03.1969 à 11.06.1969 (ALUMCOLOR INDÚSTRIA), como exercidos em atividades urbanas comuns, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do primeiro requerimento administrativo (11.09.2008), com DIB na mesma data, afeto ao NB

42/147.685.361-1, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Ainda, deverá a Administração cessar o pagamento do benefício de aposentadoria atinente ao NB 42/154.510.060-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 61/62 dos autos para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0003318-61.2011.403.6183** - CLARICE MARIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 02.04.2012, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 (oito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

**0003351-51.2011.403.6183** - MIRIAM FERREIRA DE SOUSA BAJARUNAS(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo do lapso temporal entre 06.08.1962 à 23.02.1967, junto à empresa CIA. PAULISTA DE ALIMENTAÇÃO - DUCHEN, como se em atividade urbana comum, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER - 28.08.2008 - e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, afeto ao NB 41/143.002.489-2, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores já creditados, referentes ao NB 41/155.084.078-6, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0004444-49.2011.403.6183** - IARA CRISTINA DE MOURA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, no período entre 18.02.2011 à 29.12.2011, afeto ao NB 31/544.909.073-7, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, compensados os valores já creditados, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em



vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

**0006953-50.2011.403.6183** - BENEDITO ROSA CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/025.010.531-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. BENEDITO ROSA CAMPOS (NB: 46/025.010.531-4), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

**0007546-79.2011.403.6183** - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período entre 01.07.1969 à 01.03.1973 (EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A), como em atividade urbana comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/155.918.192-0, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devido a partir da data do requerimento administrativo - 19.01.2011. Condeno o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, de ofício, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.07.1969 à 01.03.1973 (EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A), como em atividade urbana comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, atrelado ao processo administrativo - NB 42/155.918.192-0 - restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 55/56 para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0007629-95.2011.403.6183** - KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim

de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 02.02.2011 - afeto ao NB 31/532.834.673-0, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a manutenção do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/532.834.673-0, já restabelecido em tutela recursal, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

**0008418-94.2011.403.6183** - PATRICIA LUCIANE BELCHIOR(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 19.12.2009 (NB 31/536.037.889-8), com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 (oito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença (NB 31/536.037.889-8), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

**0008693-43.2011.403.6183** - SEBASTIAO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.046.926-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

**0011821-71.2011.403.6183** - MIRELLA CICCONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, repectivamente - NB 42/085.024.235-5 e

21/087.888.685-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício da autora, Sra. MIRELLA CICCONE (NB 21/087.888.685-0), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0012069-37.2011.403.6183** - ROSA MARIA PIOVESAN ALVES(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do falecido marido da autora - NB 42/082.404.063-5, com reflexos em seu benefício de pensão por morte - NB: 21/149.525.516-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício da autora, Sra. ROSA MARIA PIOVESAN ALVES (NB 21/149.525.516-3), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0012326-62.2011.403.6183** - LILIAN GONCALVES DO BONFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 17.10.2012, afeto ao NB 31/545.001.638-3, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 01 (um) ano, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos até então, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o

restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/545.001.638-3, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

**0013098-25.2011.403.6183** - MARIA GERALDA ALVES(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 17.02.2005, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, compensados os valores já creditados no período, afeto ao NB 505.476.314-3 - renumerado para NB 541.210.637-0, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, afeto ao NB 505.476.314-3 - renumerado para NB 541.210.637-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0013821-44.2011.403.6183** - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 a 17.10.2007, junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/125.124.155-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação e cômputo do período de 06.03.1997 a 17.10.2007, junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A como exercido em atividade especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente, em relação ao NB 42/125.124.155-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fl. 42 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0000995-49.2012.403.6183** - REJANE MARAI SPINDOLA QUERRATO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 01.02.2011 - afeto ao NB 31/538.278.157-1, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 01 (um) ano, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS

proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/538.278.157-1, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

**0002132-66.2012.403.6183** - SILVIO CANTOVITZ X TEREZA GOLUBEFF X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS VALENTIN VILACA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE, sem julgamento do mérito, em relação ao autor RUBENS VALENTIN VILACA, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e, em relação ao autor ROMEU XAVIER AMARAL, com base no artigo 267, inciso V e 3º do CPC. Com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à autora TEREZA GOLUBEFF, posto que não obteve vantagem na revisão do benefício e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores SILVIO CATOVITZ e SEBASTIÃO EGIDIO LOPES - NB's 46/088.071.139-6 e 46/083.722.619-8, respectivamente, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão dos benefícios dos autores, SILVIO CANTOVITZ (NB: 46/088.071.139-6) e SEBASTIÃO EGIDIO LOPES (NB: 46/083.722.619-8), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

**0002182-92.2012.403.6183** - ALCIDIO GONCALVES BRAZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos entre 03.11.1983 a 28.02.1987 (COMPANHIA ULTRAGAZ), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.08.1987 a 30.07.1988 (VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA) e 12.06.1989 a 05.03.1997 (TRW AUTOMOTIVE LTDA), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/148.871.681-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação e cômputo dos períodos de 01.08.1987 a 30.07.1988 (VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA) e 12.06.1989 a 05.03.1997 (TRW AUTOMOTIVE LTDA), como exercidos em atividade especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente, em relação ao NB 42/148.871.681-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fl. 48/49 e 51/53 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0003547-84.2012.403.6183** - FILOMENA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO ALVES VIANA X GONCALO DIAS DE CARVALHO X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X JANIRA MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao autor FRANCISCO ALVES VIANA sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores - NB's 21/088.262.995-6, 42/088.378.181-6, 46/087.956.278-1 e

42/088.260.582-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão dos benefícios dos autores, FILOMENA DA SILVA MARTINS (NB: 21/088.262.995-6), GONÇALO DIAS DE CARVALHO (NB: 42/088.378.181-6), JAIRO ALVES DE OLIVEIRA (NB: 46/087.956.278-1) e JANIRA MIRANDA (NB: 42/088.260.582-8), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0003977-36.2012.403.6183** - ERMINIO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO NOGUEIRA DE ASSIS X GABRIEL JERONIMO DE FREITAS X GERALDO VIEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao autor FRANCISCO NOGUEIRA DE ASSIS sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores - NB's 46/084.425.373-1, 46/076.534.148-4, 46/088.238.875-4 E 42/088.249.880-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão dos benefícios dos autores, ERMINIO ALVES DE OLIVEIRA (NB: 46/084.425.373-1), FRANCISCO DOS SANTOS (NB: 46/076.534.148-4), GABRIEL JERONIMO DE FREITAS (NB: 46/088.238.875-4) e GERALDO VIEIRA (NB: 42/088.249.880-0), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0003981-73.2012.403.6183** - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao autor HELIO REINATO sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores - NB's 46/081.092.433-1, 42/081.092.704-7 e 42/085.824.741-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba

revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão dos benefícios dos autores, JOÃO MONTEIRO (NB: 46/081.092.433-1), JORGE BATISTA DE PAULA (NB: 42/081.092.704-7) e JOSÉ BARBOSA DE ALBUQUERQUE (NB: 42/085.824.741-0), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0003984-28.2012.403.6183** - AGOSTINHO RUY RUBIRA X ANTONIO BORELLA X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X ARNALDO BALBO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores - NB's 46/088.278.772-1, 46/088.355.696-0, 46/081.092.673-3, 21/081.092.125-1 e 46/081.091.606-1, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão dos benefícios dos autores, AGOSTINHO RUY RUBIRA (NB: 46/088.278.772-1), ANTONIO BORELLA (NB: 46/088.355.696-0), ANTONIO JOSÉ MARTINS DO CARMO (NB: 46/081.092.673-3), APARECIDA DALLE DIAS TAVARES (NB: 21/081.092.125-1) e ARNALDO BALBO (NB: 46/081.091.606-1), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0004122-92.2012.403.6183** - AURELIO BALTSE BURSE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/082.399.488-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. AURÉLIO BALTSE BURSE (NB 46/082.399.488-0), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0004507-40.2012.403.6183** - ADEMAR MOSCATO X JUAREZ DE MENEZES CARVALHO X

LEOPOLDINO MIRANDA X LUIZ TEIXEIRA X MANOEL RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE em relação aos autores ADEMAR MOSCATO e MANOEL RIBEIRO sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores - NB's 46/085.039.841-0, 46/087.982.730-0 e 46/088.127.699-5, 42/088.378.181-6, 46/087.956.278-1 e 42/088.260.582-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão dos benefícios dos autores, JUAREZ DE MENESES CARVALHO (NB: 46/085.039.841-0), LEOPOLDINO MIRANDA (NB: 46/087.982.730-0), e LUIZ TEIXEIRA (NB: 46/088.127.699-5), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0004767-20.2012.403.6183** - BRUNO CORAZZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito do autor BRUNO CORAZZA, atinente à revisão da renda mensal inicial do seu benefício pela média dos quarenta e oito salários de contribuição e, conseqüentemente, julgo EXTINTA tal pretensão com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como julgo PROCEDENTE o pedido remanescente, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.080.175-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0004781-04.2012.403.6183** - CELIA APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 46/088.125.755-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0005129-22.2012.403.6183** - SEVERINO DE OLIVEIRA PAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS



SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/083.741.306-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0005135-29.2012.403.6183** - GERALDO FRANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.804.600-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0006320-05.2012.403.6183** - EDINALDO ALVES DE ARAUJO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, entre 05.11.2010 à 09.09.2011 - NB 31/543.409.173-2, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJP (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores vencidos do benefício de auxílio doença, correspondente ao período entre 05.11.2010 à 09.09.2011 - NB 31/543.409.173-2. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

**0006566-98.2012.403.6183** - GERALDO DE RESENDE FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.840.185-1, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do

CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0007380-13.2012.403.6183** - JOSE ZECHETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.800.126-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0007545-60.2012.403.6183** - DAVID BARBOSA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 25.11.2010, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/505.888.474-3, descontados os valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/502.745.950-1, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0007862-58.2012.403.6183** - MARISA BATISTA BARBOSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar à autora o direito ao benefício de auxílio doença, desde 16.10.2006, referente ao NB 31/517.872.320-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/517.872.320-8, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0008534-66.2012.403.6183** - SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE(AC002513 - SANDRA REGINA LOUREIRO GOMES ALVES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte às autoras (à co-autora MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE até a data da sua maioridade), em decorrência do falecimento do Sr. Ailton Francisco Alexandre -ocorrido em 07 de outubro de 2007, benefício este devido desde a data do requerimento administrativo (19.02.2010), afeto ao NB 21/149.784.760-2, com RMI a ser calculada pelo réu, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte às autoras, atrelado ao processo administrativo - 21/149.784.760-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0008735-58.2012.403.6183** - MARIA CLEONICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 24.04.2011 - afeto ao NB 31/545.948.464-9, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 09 (nove) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a manutenção do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/545.948.464-9 restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

**0009094-08.2012.403.6183** - OPHELIA TARGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 46/088.090.737-1, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao

reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0009166-92.2012.403.6183 - PEDRO MOZART MARTINS FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.144.800-1, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0009335-79.2012.403.6183 - JURANDIR SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 27.12.2007, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/524.626.637-7, descontados os valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/524.626.637-7, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0009593-89.2012.403.6183 - CICERO BELARMINO DA SILVA(SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo do período de trabalho em atividade urbana comum havido entre 28.04.1978 à 04.04.1985 (TEXTIL GABRIEL CALFAT S/A), nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período como exercido em condições especiais entre 09.06.1987 à 06.03.1997 (TORMEC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA), devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/153.700.130-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do lapso temporal entre 09.06.1987 à 06.03.1997 (TORMEC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA), como se em atividade especial, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/153.700.130-0. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença.P.R.I.

**0009651-92.2012.403.6183 - VALDECI DA MOTA SILVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão de auxílio doença, desde 14.07.2012 - NB 31/552.304.332-6, com

reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 (oito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença (NB 31/552.304.332-6), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

**0009865-83.2012.403.6183** - ANGEL HUGO GARRIDO GOMEZ(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no lapso entre 27.08.2012 à 11.09.2013 e, a partir de 12.09.2013, o direito à aposentadoria por invalidez, referente ao NB 31/551.360.307-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, compensados os valores já creditados no período, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, referente ao NB 31/551.360.307-8, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0010502-34.2012.403.6183** - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período de 03.11.1987 a 05.03.1997 (COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.10.1984 a 01.09.1985, 01.10.1986 a 01.07.1987 e 01.08.1987 a 01.09.1987 (eletricista autônomo), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 42/159.382.846-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.10.1984 a 01.09.1985, 01.10.1986 a 01.07.1987 e 01.08.1987 a 01.09.1987 (eletricista autônomo), como exercidos em atividade especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/159.382.846-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 89/90 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0011004-70.2012.403.6183** - YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/087.996.672-6,

mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0011573-71.2012.403.6183** - JOAO CARLOS RABELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 21.01.1987 a 13.12.1998, junto à empregadora IND. E COM. EXTRAÇÃO DE AREIA KHOURI LTDA, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 42/159.130.153-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 21.01.1987 a 13.12.1998 (IND. E COM. EXTRAÇÃO DE AREIA KHOURI LTDA), como exercido em atividade especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente, referente ao NB 42/ 159.130.153-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 109 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0000331-81.2013.403.6183** - PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/086.127.834-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA (NB 46/086.127.834-8), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0000364-71.2013.403.6183** - VANDA RODRIGUES ANTONIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação à averbação do período de trabalho entre 01.01.1994 à 05.03.1997 (FUNDAÇÃO ADIB JATENE), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais para declarar e reconhecer à autora o direito à inclusão dos períodos entre 14.09.1989 à 31.07.1990 e de 01.08.1990 à 03.05.1993 (HOSPITAL DO MANDAQUI), em atividades urbanas comuns, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, já

reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/159.527.034-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 14.09.1989 à 31.07.1990 e de 01.08.1990 à 03.05.1993 (HOSPITAL DO MANDAQUI), como em atividades urbanas comuns, a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, atrelado ao processo administrativo - NB 42/159.527.034-2. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 87/89 para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0000392-39.2013.403.6183** - EVARISTO FRANCISCO DE MENDONCA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 12.10.1971 à 13.02.1974, 03.05.1976 à 28.11.1986 (HIMAFE IND. E COM. DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/129.117.871-3, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 12.10.1971 à 13.02.1974, 03.05.1976 à 28.11.1986 (HIMAFE IND. E COM. DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.), como exercidos em condições especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/129.117.871-3, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações administrativas de fls. 84/89 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0001199-59.2013.403.6183** - JORGE HATSUO TOYOMOTO(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 01.12.2013 à 19.10.2005 - NB 21/104.178.843-3, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, de ofício, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor (NB 21/104.178.843-3, referente ao período entre 01.12.2013 à 19.10.2005, descontados eventuais valores já creditados. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS, responsável pelo

cumprimento da tutela (AADJ/SP), com cópia desta sentença.P.R.I.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7204**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002542-42.2003.403.6183 (2003.61.83.002542-1)** - ERICA LUIZA MARIA MATEOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0001965-93.2005.403.6183 (2005.61.83.001965-0)** - ERNESTO STRAUSS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0000866-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000866-0)** - HELENA LEANDRO DA SILVA X ALINE CAMILA LEANDRO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA) X JESSICA LEANDRO DA SILVA - MENOR PUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA)(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0005040-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005040-1)** - SIRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0008789-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008789-8)** - ALMERINDA DA SILVA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005686-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005686-9)** - SEBASTIAO JORGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.



**0005792-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005792-8) - CARLOS EDUARDO VARELLA(SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006994-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006994-3) - DIONIZIO BASTOS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Desapense-se o Agravo n. 2009.03.00.039694-2 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0012539-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012539-9) - LINDACI DANTAS FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.4. Fl. 102: Dê-se ciência ao INSS.5. Após, ao Ministério Público Federal. 6. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0016066-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016066-1) - JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 63 e 77/78: Ante a nova informação de não comparecimento a perícia judicial agendada, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora requerer o que de direito.2. Decorrido o prazo in albis, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016490-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016490-3) - SONHA MARIA DA COSTA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 122.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0016925-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016925-1) - SHIRLEY RODRIGUES PEREIRA DE CARVALHO(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 220/222: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000125-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000125-1) - ZEQUIAS PONTES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0000150-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000150-0) - DAVI VIANA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**0000849-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000849-0) - JOSE ANILDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme documento, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

**0003324-05.2010.403.6183** - ANISIO AVELINO DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002419-63.2011.403.6183** - VERA LUCIA VEDOVELLI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004664-47.2011.403.6183** - JOAO ROCHA DA CRUZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 129: O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.2. Fl. 132: Dê-se ciência ao autor.3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001306-40.2012.403.6183** - MARIA SUZAMARIA MONTEIRO LEAL(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002675-69.2012.403.6183** - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 51: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**0006028-20.2012.403.6183** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 139: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**0009398-07.2012.403.6183** - AGOSTINHO ARAUJO BRAVO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002628-61.2013.403.6183** - SYLVIO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que realize os cálculos e informações utilizando-se como base a R.M.I do autor. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000786-03.2000.403.6183 (2000.61.83.000786-7) - SAMIR MIGUEL MENDJOURD(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011842-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005040-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0011843-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-**

**20.2007.403.6183 (2007.61.83.000866-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LEANDRO DA SILVA X ALINE CAMILA LEANDRO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA) X JESSICA LEANDRO DA SILVA - MENOR PUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA)(SP098077 - GILSON KIRSTEN)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0000352-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004116-**

**26.2002.403.0399 (2002.03.99.004116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALZIRA BOITO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0000353-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-**

**06.2008.403.6183 (2008.61.83.000897-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA BARRETO DOS SANTOS(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0000355-75.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-97.2003.403.6183 (2003.61.83.001148-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EMILE HALTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0000356-60.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000125-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEQUIAS PONTES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0000357-45.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JORGE FERRAREZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0000359-15.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005535-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIANO FRAZAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0000458-82.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-13.1990.403.6183 (90.0008568-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELISEU MARDEGAN(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002333-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002333-4)** - MANOEL LUIZ MERCI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001719-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001719-2)** - SANDRA CRISTINA SANTANA FRANCO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. 1,10 Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008568-13.1990.403.6183 (90.0008568-3)** - ANTONIO MARDEGAN X ANTONIO ELISEU MARDEGAN(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELISEU MARDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0004116-26.2002.403.0399 (2002.03.99.004116-0)** - ALZIRA BOITO DA SILVA X CLAUDIO HUBERT X FRANCISCA HUBERT X GERALDA JUSTINA TOMAZ BUNSCHEIT X FIRMINA DE JESUS RODRIGUES CARREIRO X GERSON NOGUEIRA DOS SANTOS X JOSE PIO DA SILVA X RUDOLFO ZAHARANSKI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALZIRA BOITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA HUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA JUSTINA TOMAZ BUNSCHEIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINA DE JESUS RODRIGUES CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDOLFO ZAHARANSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0003144-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003144-1)** - HELIO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Certidão de fls. 462vº e Cota do INSS de fls. 464: Remetam-se os autos ao arquivo. Int

**0001148-97.2003.403.6183 (2003.61.83.001148-3)** - EMILE HALTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EMILE HALTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0005535-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005535-2)** - LUIZ MARIANO FRAZAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIANO FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0000897-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000897-4)** - IDA BARRETO DOS SANTOS(SP234721 - LUIS

HELENO MONTEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001704-21.2011.403.6183** - DOMINGOS JORGE FERRAREZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

#### **Expediente Nº 7205**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005722-27.2007.403.6183 (2007.61.83.005722-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037260-62.1999.403.6100 (1999.61.00.037260-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAQUIM DE SIQUEIRA MARQUES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002312-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002312-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036910-29.1993.403.6183 (93.0036910-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA LOPES(SP089628 - ROBERTO ZUPELARI)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 99: Nos termos da sentença exequenda (fls. 219), a utilização das verbas da reclamação trabalhista no cálculo do benefício foi condicionada à prova a ser produzida pelo autor embargado, em sede de execução, dos salários-de-contribuição, mediante relação que lhe seria fornecida pela empresa empregadora, com a inclusão daquelas verbas.Feito esse esclarecimento e considerando o documento juntado às fls. 348/356 dos autos principais, retornem os autos ao Contador Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

**0006040-34.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015443-42.2003.403.6183 (2003.61.83.015443-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA X JANINE SIMOES MOREIRA - MENOR IMPUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X ALBERTO SIMOES MOREIRA - MENOR PUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X GISELE SIMOES MOREIRA GABRIEL(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006300-14.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006507-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CECILIO SOARES X JOSE IGNACIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000297-09.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004349-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X AYRTON JOSE DOS SANTOS(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X BRUNO PEDRO NARDINI X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004045-49.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008109-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMOGENIS REIS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004053-26.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-94.1990.403.6183 (90.0004314-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PINHEIRO SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004336-49.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-51.2005.403.6183 (2005.61.83.000571-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004416-13.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004722-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004983-44.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040645-78.2001.403.0399 (2001.03.99.040645-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELTON CARLOS DE CASTRO X ORLANDO GALLO X REINALDO CUCICK X RIVALDO FRANCISCHELLI(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0005530-84.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001313-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO HELEODORO FELIX(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**Expediente Nº 7214**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003157-32.2003.403.6183 (2003.61.83.003157-3)** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

RAMOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 254/256, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002074-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002074-0)** - ORLANDO DA COSTA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0007038-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007038-9)** - JOSE MARQUES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0058284-47.2007.403.6301 (2007.63.01.058284-8)** - JOSE CARLOS GEROTTO(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0003183-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003183-2)** - EDNA RAULINDA DE ARAUJO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 14.11.2003 a 24.08.2004, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007818-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007818-6)** - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008267-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008267-0)** - SIDNEI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0009028-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009028-9)** - PEDRO TORTORO NETO(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 192/193, eis que intempestivos. P.R.I.

**0010902-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010902-0)** - ELIETE FRANCISCO STANICHESK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.ELIETE FRANCISCO STANICHESK, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício



auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/57. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 59/60. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 70/82. Réplica às fls. 90/98. Laudos periciais juntados às fls. 167/178 e 211/215, sobre os quais se manifestou-se a parte autora às fls. 198/201 e 218/219. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurada e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios de auxílios-doença NBS 530.951.719-3, 535.839.259-5 e 554.064.959-8, sendo que este último se encontra ativo, conforme extrato do sistema DATAPREV/PLENUS anexo. Realizada perícia médica na especialidade neurologia, a perita judicial atestou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Em resposta ao quesito 04 do Juízo, a perita fixou o início da incapacidade laborativa em agosto de 2012, à fl. 172. No que concerne a perícia realizada na especialidade psiquiatria, o perito judicial atestou a incapacidade total e temporária da autora, desde julho de 2008, devendo ser reavaliada em 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia, em 25.02.2013, à fl. 213. Os laudos periciais devem ser interpretados à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir à segurada a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como o doença verificada. Embora o perito especialista em psiquiatria tenha constatado a possibilidade de recuperação para outra atividade, verifico que a perícia neurológica atestou, de forma cabal, que a autora apresenta quadro de epilepsia desde os 16 (dezesesseis) anos de idade, que exerceu atividades como faxineira e cobradora de ônibus e, nessa última função, foi vítima de assalto a mão armada. Apesar desse fato, continuou no exercício de sua profissão mas, com o agravamento das crises, teve indicação cirúrgica e benefício previdenciário de auxílio-doença concedido. A pericianda evoluiu com crises depressivas e alterações de comportamento e atualmente faz uso de medicações incompatíveis com suas atividades laborais, às fls. 168 e 172, o que caracteriza uma incapacidade total e permanente, apesar de contar com 33 anos de idade na presente data. Deste modo, considerando, nos termos do artigo 436 do CPC, não estar o juiz adstrito ao laudo pericial, em consonância com as circunstâncias do caso concreto, bem como dos dados técnicos extraídos do próprio laudo, é possível reconhecer a incapacidade funcional da parte autora de modo total e permanente. Diante do quadro probatório e fundamentos anteriormente explanados, está demonstrado que a parte faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 530.951.719-3 desde a data de sua cessação, em 23.07.2008 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada como de início da incapacidade, em 01.08.2012. Tendo em vista que a parte autora está recebendo mensalmente o benefício de auxílio-doença NB 554.064.959-8, não constato no presente caso a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos nos artigos 273 e 461, ambos do CPC. Do dano moral No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser comprovada. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para declarar o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 530.951.719-3 desde a data de sua cessação, em 23.07.2008 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada como de início da incapacidade, em 01.08.2012. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), acrescidos de um anuidade das parcelas vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0002107-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002107-7) - MOACYR PONGACHIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002495-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002495-9) - DINARIO FLAUSINO SOARES(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/01/76 a 15/07/81 (São Paulo Transportes) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003259-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003259-2) - NAIR MARIA XAVIER(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006036-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006036-8) - ADELITA DOS SANTOS ROMAGNOLI(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM SENTENÇA.ADELITA DOS SANTOS ROMAGNOLI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/39.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 41/42.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 47/61.Réplica às fls. 64/67.Laudo pericial juntado às fls. 122/126, sobre o qual se manifestaram o INSS (fls. 128/133) e a parte autora (fl. 135).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurada e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios de auxílios-doença, NBs 134.393.418-1 e 560.012.599-9, além de ser a autora beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.594.448-0.Quanto à incapacidade laborativa da segurada, ressalto que a autora não compareceu a perícia agendada na especialidade ortopedia, apesar de regularmente intimada (fls. 109/112).Realizada a perícia na especialidade psiquiatria, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e temporária, desde junho de 2009, à fl. 124.Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte autora faz estaria incapacitada desde 01.06.2009.Todavia, conforme demonstrado no Sistema CNIS/DATAPREV, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.10.1998.Nos termos do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, o segurado que permanecer atividade fará jus apenas aos benefícios de salário-família e a reabilitação profissional.De outra parte, é vedada a acumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença, de acordo com o artigo 124, inciso I, da Lei 8.213/91.Assim, é de rigor reconhecer que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0006262-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006262-6) - ENOCK CARLOS DE LIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008123-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008123-2) - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008642-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008642-4) - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns (fl. 18) e da especialidade do período de 01/11/79 a 02/06/87 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 20/02/88 a 04/04/91 (São Paulo Alparbatas S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor PAULO AUGUSTO OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da DER de 06/08/08, se mais vantajoso ao autor, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016533-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016533-6) - ANTONIO DIMAS BUSSADORI(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença.ANTONIO DIMAS BUSSADORI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria especial NB 46/047.976.327-5, concedido em 27.02.1992 (fl. 12). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu à fl. 33.Citado,o INSS ofereceu contestação às fls. 38/45.Réplica às fls. 60/65.Petição da parte autora à fl. 67/68.Informação e cálculos da contadoria judicial às fls. 69/73 sobre os quais não houve manifestação das partes (fl. 76vº).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito possui natureza previdenciária, matéria que pode ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) adotou posição contrária e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção da Corte Superior, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Portanto, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente. É possível ressalvar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressalvar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto daquele válido para todos os demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional). Por fim, recentemente, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489 chancelou a orientação predominante, tornando pacífico o reconhecimento da decadência inclusive para os benefícios anteriores à criação da regra de decadência. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0002454-57.2010.403.6183 - DORALICE BISPO SANTOS BISPO (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. DORALICE BISPO SANTOS BISPO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela, às fls. 60/60-verso. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 67/75. Réplica às fls. 85/87. Laudo pericial juntado às fls. 110/119. Manifestaram-se acerca do laudo pericial a autarquia-ré (fls. 121/132 e a parte autora (fls. 135/136). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a

aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais nos períodos de 01.2005 a 08.2005, 09.2008 a 08.2009 e 09.2009 a 03.2011, bem como o gozo dos benefícios de auxílios-doença NBs nº 505.734.082-0, 560.208.790-3, 529.223.491-1, 538.669.248-4, 541.123.094-9 e 544.473.878-7 e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 600.313.158-0 em 02.01.2013, conforme extrato do sistema CNIS em anexo. Quanto à incapacidade laborativa da segurada, a perita judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborais, em decorrência das patologias analisadas. Em resposta ao quesito 04 do Juízo, a perita fixou o início da incapacidade laborativa em outubro de 2005, à fl. 115. Diante do quadro probatório e fundamentos anteriormente explanados, está demonstrado que a parte faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada como de início da incapacidade, em outubro de 2005. Ressalto que as contribuições previdenciárias recolhidas nos períodos de 01.2005 a 08.2005, de 07.2008 a 08.2009 e de 09.2009 a 03.2011, não descaracterizam a incapacidade para o trabalho da autora, visto que realizadas na qualidade de contribuinte individual. Com efeito, em razão do histórico de concessões, constata-se que a autora não obteve administrativamente a aposentadoria por invalidez. Deste modo, inequívoco que os recolhimentos se deram em razão do risco da perda da qualidade de segurada ou, mesmo que tenha laborado no período, foi premida pela necessidade, apesar da sua fragilidade física. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada como de início da incapacidade, em 01.10.2005. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos em reexame necessário. PRI.

**0002579-25.2010.403.6183 - CAIO ANTONIO BUONO (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. CAIO ANTONIO BUONO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria especial NB 044.398.248-1, concedido em 30.09.1992 (fls. 11 e 13). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação à fl. 47. Citado (fl. 51), o INSS ofereceu contestação às fls. 53/55. Réplica às fls. 57/62. Petição e documentos carreados pelo autor às fls. 62/112. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito possui natureza previdenciária, matéria que pode ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para

tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) adotou posição contrária e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção da Corte Superior, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Portanto, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente. É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto daquele válido para todos os demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional). Por fim, recentemente, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489 chancelou a orientação predominante, tornando pacífico o reconhecimento da decadência inclusive para os benefícios anteriores à criação da regra de decadência. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0003512-95.2010.403.6183** - MARIO DE MENEZES TOMAZ(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006285-16.2010.403.6183** - MARIA DO SOCORRO CORREA DOS SANTOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006307-74.2010.403.6183** - WILSON LEAL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007355-68.2010.403.6183** - ALEXANDRE FELICIANO DE SOUZA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA. ALEXANDRE FELICIANO DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente

ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/115. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela, às fls. 119/119-verso. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 128/133. Laudo pericial juntado às fls. 147/154, sobre o qual se manifestou a parte autora, às fls. 157/162. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e gozo do benefício de auxílio-doença NB n° 134.002.555-5, desde 19.11.2005, com previsão de cessação em 30.08.2014. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, a perita judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma parcial e permanente, em decorrência das patologias analisadas, podendo ser readaptada para outra função, à fl. 151. Em resposta ao quesito 04 do Juízo, a perita fixou o início da incapacidade laborativa no ano de 2005 (fl. 151). Verifico que a perita judicial classificou a incapacidade como parcial e permanente, ressaltando que o autor, atualmente com 38 (trinta e oito) anos de idade, mantém vínculo laboral na área de controle de qualidade desde 1997 e que durante seu afastamento previdenciário cursou psicologia e formou-se em 2010, considerando ainda que a parte autora está incapacitada para sua função atual, mas com possibilidade de reabilitação. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, entendo que é de rigor reconhecer a inexistência de incapacidade laboral da parte autora, sendo facultado ao INSS realizar, oportunamente, perícia médica administrativa para reavaliar eventual reabilitação do segurado. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0008374-12.2010.403.6183 - IRENE SERRANO DE SANTIS (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, aplicando-se o art. 14 da EC n° 20/98 e art. 5° da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n°. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5° da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4° da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008902-46.2010.403.6183 - MARIA JOSE BARBOSA DE BARROS OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0013541-10.2010.403.6183** - JOSE SABINO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000928-21.2011.403.6183** - MARIA SZOMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condenno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006257-14.2011.403.6183** - DIONISIO JOSE BATISTA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008773-07.2011.403.6183** - ELISEU MARIANO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0013075-79.2011.403.6183** - DARCY ALVES VALENCA(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0014098-60.2011.403.6183** - HAYAO HIRATA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença.HAYAO HIRATA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.111.057-4, concedido em 05.06.1990 (fl. 15). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 52/53.Citado,o INSS ofereceu contestação às fls. 74/100.Réplica às fls. 106/109.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura



de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito possui natureza previdenciária, matéria que pode ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) adotou posição contrária e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção da Corte Superior, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Portanto, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente. É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto daquele válido para todos os demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional). Por fim, recentemente, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489 chancelou a orientação predominante, tornando pacífico o reconhecimento da decadência inclusive para os benefícios anteriores à criação da regra de decadência. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0002584-76.2012.403.6183** - CLAUDINEI OLEGARIO DA CUNHA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. CLAUDINEI OLEGARIO DA CUNHA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/99. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 115/116. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 154/166. Réplica às fls. 174/185. Laudo pericial juntado às fls. 213/220. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está

prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, de 10.07.2013 até a presente data. Quanto à incapacidade laborativa da segurada, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma parcial e permanente, desde março de 2006, sem possibilidade de reabilitação, às fls. 219/220. Em relação ao termo inicial, verifica-se que a perícia aponta como data de início da incapacitação março de 2006, sendo que foram concedidos administrativamente à autora os benefícios de auxílios-doença NBs 135.333.083-1, 550.796.743-8, 552.005.393-2 e 554.455.181-9, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 603.088.940-4. Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 135.333.083-1, desde a data de sua cessação, em 02.08.2011 até o dia imediatamente anterior à data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em 09.07.2013. Tendo em vista que a parte autora recebe mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, entendo que não estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para declarar o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 135.333.083-1, desde a data de sua cessação, em 02.08.2011 até o dia imediatamente anterior à data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em 09.07.2013. Condeneo o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0009408-51.2012.403.6183 - DEBRAIR FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. DEBRAIR FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.636.488-0, concedido em 12.03.1999 (fls. 15/17). I. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 59. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/101. Réplica às fls. 106/115. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio

do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito possui natureza previdenciária, matéria que pode ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) adotou posição contrária e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção da Corte Superior, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Portanto, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente. É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto daquele válido para todos os demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional). Por fim, recentemente, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489 chancelou a orientação predominante, tornando pacífico o reconhecimento da decadência inclusive para os benefícios anteriores à criação da regra de decadência. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0004998-13.2013.403.6183** - ACACIO BRIET (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11) e pelo INSS (fls. 42) II - Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS (fls. 42). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937 Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001080-35.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-

90.2008.403.6183 (2008.61.83.002521-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BOFF(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000873-65.2014.403.6183** - LUIZA MARIA GONCALVES VIEIRA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos em sentença.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte.Alegou a impetrante que era casada com Aduino Sebastião Vieira, falecido em 14.09.2013, e que compareceu à Agência da Previdência Social de Itaquera em 14.10.2013, a fim de dar entrada em requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, tendo recebido de funcionária da autarquia a informação de que não tinha direito ao benefício pleiteado, acusando-a de tentar fraudar a previdência social.Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/27).É a síntese do necessário. Passo a decidir.Impõe-se o indeferimento da petição inicial, em razão da ausência de condições da ação, conjugado com a incompatibilidade do rito mandamental com o objeto pretendido no presente mandamus. De início, para o ajuizamento de ação previdenciária é requisito obrigatório o prévio requerimento administrativo, condição da ação indispensável para o prosseguimento do processo judicial. Somente diante do indeferimento ou demora administrativa injustificada é que se reconhece o interesse processual da parte impetrante. Neste sentido a atual orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo reproduzida: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Em se tratando de mandado de segurança, mais razão ainda se faz necessária a demonstração do ato coator, pois sem a devida prova pré-constituído do direito líquido e certo, o rito mandamental se revela inadequado para a análise da ilegalidade do ato hostilizado. Neste ponto, as graves alegações expostas na petição inicial demandam a necessidade de dilação probatória, pois a comprovação do atendimento irregular alegadamente praticado por agente administrativo da autarquia previdenciária depende de prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A declaração de fl. 20, ademais, não se configura como prova pré-constituída, pois se trata de declaração reduzida a termo e produzida de forma unilateral. Deste modo, mesmo considerando que a impetrante tenha comparecido à APS Itaquera em 14.10.2013, haja vista os documentos encartados às fls. 21-4, o indeferimento administrativo da pensão por morte é fato que não restou comprovado.Destarte, não havendo demonstração documental da negativa do pedido administrativo de concessão do benefício de pensão, bem como da necessidade de produção probatória para comprovação da alegada negativa oral procedida por agente administrativo da autarquia previdenciária, revelam-se ausentes as condições para a processamento válido e regular nos estreitos limites do presente writ, em razão da ausência de interesse processual, inclusive na sua aceção de interesse e adequação. Nesse último ponto, não se cogita a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela impetrante.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A matéria versada nos presentes autos diz respeito ao direito da impetrante (ex-esposa que recebia pensão alimentícia) de perceber pensão por morte em decorrência da morte de segurado que vivia em união estável com companheira. 2. Na espécie, o falecido vivia em união estável com a Srª. Gilka Medeiros, sendo certo que uma eventual concessão do writ atingiria diretamente a espera jurídica da companheira do de cujus. Por isso, é imprescindível a sua citação como litisconsorte passiva necessária, sob pena de violação ao art. 47, parágrafo único do CPC e o art. 24, da Lei

nº. 12.016/2009. 3. Ora, sendo necessária dilação probatória para a comprovação da união estável, vez que a companheira necessariamente deve integrar o presente litígio, não se vislumbra como possa o mandado de segurança ser o caminho adequado para satisfazer a solicitação da impetrante. 4. Sentença mantida. 5. Apelação do particular improvida. (Origem: TRF 5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO Processo: AC 200983000191398 AC - Apelação Cível - 495321 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJE Data: 01/07/2010 PÁGINA: 340 Relator FRANCISCO WILDO) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Sem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7215**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0910702-27.1986.403.6183 (00.0910702-9)** - AMADEU MORETO X ANTONIO PISSINATTO X ARY PISSINATTO X ANTONIO FRANCISCO ZUTIN X ALCIDES FERREIRA PETRUCCI X ALCIDES ANTONIO AGOSTINI X ANNA ELIZABETHA CARMINATTI BAGHIN X ANTONIO MORETO X BELMIRA BUTAFAVA ZUNTINI X BENEDICTO ROSSI X CLOVIS SANTO AGOSTINI X FRANCISCO ZUTIN X GUMERCINDO LOPES DE CAMARGO X ITACIR ALCIDES AGOSTINI X JOAO SILBER SCHMIDT X JOSE ARMINDO SALOMAO X LUIZ APARECIDO PISSINATTO X NATALINA PASTRE ZUTIN X OLIVERIO MORGATO X OLGA BUTAFAVA MORGADO X PEDRO CLEMENTE X RAUL RAVELLI X SYLVIO FORNASARO X SEBASTIAO DENARDI X THEODORA ANTONIA DO NASCIMENTO DAVILA X WILSON ROSA (SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 491, 531, 644 e 761/764, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022854-28.2003.403.0399 (2003.03.99.022854-9)** - ARLINDO DE CAMARGO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 233/234, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002763-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002763-0)** - JOAO RICARDO DOS SANTOS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 110/112, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001422-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001422-9)** - HERMINIO ANDRE DE OLIVEIRA (SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de procedimento de habilitação de sucessores do autor, indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Observo que embora tenha havido deferido parcial da antecipação da tutela (decisão de fls. 90/94), não houve implantação do benefício, conforme esclarecimentos de fl. 113, de modo que não há que se falar em revogação da referida decisão. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008375-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008375-0)** - JOSE CARLOS PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ CARLOS PEREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/153. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 155/156. Em face desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, provido pelo E. TRF3ª Região, às fls. 184/187. À fl. 177, a parte autora manifestou sua desistência acerca do pedido de danos morais. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 207/230. Réplica às fls. 233/236. Laudo pericial juntado às fls. 262/266, sobre o qual se manifestou a parte autora, às fls. 274/275. A autarquia-ré ofertou proposta de acordo (fls. 268/273), rejeitada pela parte autora (fls. 278/279). Laudo complementar juntado às fls. 286/287. À fl. 316, foi indeferido o pedido de remessa do feito à Justiça Estadual. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios de auxílios-doença NBs nº 129.119.442-5 e 560.083.977-0. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, a perícia judicial é conclusiva no sentido de que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária em decorrência das patologias analisadas. Apesar de a incapacidade ter início em junho de 2004, segundo resposta ao quesito 04 do Juízo, não foi constatada a impossibilidade de recuperação mediante reabilitação, razão pela qual a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, apesar de ter observado pelo perito que, se o quadro permanecer inalterado, a incapacidade poderá ser considerada permanente (fl. 266), tal circunstância somente será efetivamente comprovada com a consolidação definitiva da doença e, ainda, no eventualidade do insucesso do processo de reabilitação. Destarte, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 129.119.138-8, desde a data de sua cessação indevida, em 24.08.2004. Ratifico a antecipação de tutela deferida por força de decisão judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.104641-3, uma vez presentes os requisitos autorizadores para sua concessão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 129.119.138-8, desde a sua cessação, em 24.08.2004. JULGO PROCEDENTE para condenar a parte ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. CONDENO a parte ré ao pagamento de os honorários advocatícios arbitrados em em 10% sobre o valor condenação. Ratifico a antecipação de tutela já deferida. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0007004-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007004-7) - ANGELA REGINA TOLEDO CALVO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004501-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004501-0) - JANET TORTORELLI VESSONI (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Inicial acompanhada de documentos. Em face do Quadro de Prevenção de fls. 103/104, às fls. 105, foi juntada informação e documentos pela Secretaria do Juízo. Intimada a se manifestar a respeito da possibilidade de coisa julgada, a parte autora juntou documentos às fls. 113/116. É o relatório. Fundamento e Decido. Constatado que o pedido formulado na petição inicial, já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 2005.63.01.052515-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 103/104. Assim,

constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, pois a renovação do requerimento administrativo para o mesmo benefício (aposentadoria por idade), não altera as partes, a causa de pedir e o pedido, que são idênticos no processo nº 2005.63.01.052515-7, às fls. 109/110. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005215-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005215-3) - ELIANA CRISTINA E SOUZA LEITE (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

R. SENTENÇA DE FLS.: VISTOS EM SENTENÇA. ELIANA CRISTINA E SOUZA LEITE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente em 15.11.2007 (fl. 34). Requer ainda a condenação ao pagamento de danos morais. Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária em 05.09.2009 (fl. 79). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/72. Por decisão constante às fls. 74/75, aquele juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa ultrapassar o limite legal de competência daquele Juizado, determinando a redistribuição a uma das Varas Federais desta Capital. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado à parte autora que providenciasse a assinatura da petição inicial pelo seu patrono, para que carresse aos autos o original do mandato, bem como para providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé. Às fls. 112/113 consta decisão que recebeu a petição de fls. 81/111 como aditamento à inicial e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A parte autora comprova a interposição de agravo de instrumento às fls. 124/148 (nº 0004106-34.2010.403.0000/SP), cujo efeito suspensivo ativo foi deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 150/152), para o fim de determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da ciência da decisão. Posteriormente, foi negado seguimento ao agravo, consoante decisão de fls. 202/204. Contestação às fls. 157/169. Réplica às fls. 178/198. Deferida prova pericial, foi apresentado laudo pericial, elaborado por especialista em psiquiatria, constante de fls. 256/259, sobre o qual manifestaram-se a parte autora às fls. 261/271 e a parte ré à fl. 275. Petição e documentos juntados pela autora às fls. 272/274, tendo o réu tomado ciência à fl. 277. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora tem depressão leve, portanto compatível com o exercício da sua função laborativa, concluindo que, NÃO ESTÁ CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA PSIQUIÁTRICA (fl. 258). No que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada. Por seu turno, o laudo pericial de fls. 256/259 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a sua desconsideração. Com efeito, o próprio laudo pericial constata que a autora possui um quadro depressivo leve (fl. 258). O diagnóstico da doença, por si só, não demonstra a incapacitação para o trabalho. Prevalence, portanto, a conclusão pericial no sentido da ausência de incapacidade laboral da parte autora. Em relação ao pedido de danos morais, não houve ato ilícito ou falha na prestação do serviço, razão pela qual a parte autora não faz jus à indenização nos termos pretendidos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0014270-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014270-1) - ELAINE APARECIDA AQUINO DE CASTRO (SP032282**

- ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
R. SENTENÇA DE FLS.: VISTOS EM SENTENÇA.ELAINE APARECIDA AQUINO DE CASTRO,  
devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a manutenção do seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB  
31/560.540.026-2), cessado administrativamente em 17.08.2007 (fl. 24).A inicial foi instruída com os documentos  
de fls. 07/53.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação à fl. 55.Citado (fl. 58), o réu  
apresentou contestação e documentos às fls. 60/70.Réplica às fls. 74/76.Deferida prova pericial, foi apresentado  
laudo pericial constante de fls. 97/112, sobre o qual manifestaram-se a parte autora às fls. 114/115 e a parte ré à fl.  
116.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na  
legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de  
segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total,  
permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou  
incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.Apesar dos  
atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial  
confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou  
a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado  
realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças  
apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos  
autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora é portadora de lombalgia e cervicalgia e  
fibromialgia, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa, concluiu ainda o expert deste juízo que,  
NÃO EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO (fl. 110). No que se  
refere a impugnação ao laudo, a parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não  
inferir qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada. Por seu turno, o laudo pericial de fls. 97/112  
foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e  
da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi  
elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os  
aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na  
petição inicial, não se justificando, portanto, a sua desconsideração. Com efeito, o próprio laudo pericial constata  
que a autora é portadora de lombalgia e cervicalgia e fibromialgia (fl. 258). O diagnóstico da doença, por si só,  
não demonstra a incapacitação para o trabalho. Prevalence, portanto, a conclusão pericial no sentido da ausência  
de incapacidade laboral da parte autora. Por outro lado, por despacho de fl. 117, foi dada oportunidade à parte  
autora para formular quesitos de esclarecimentos a serem respondidos pelo perito judicial, permanecendo a mesma  
silente, conforme certidão de fls. 117verso.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte  
autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com  
resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao  
pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o  
pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Com o  
trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0014905-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014905-7) - DOMINGOS MIZUTANI(SP172810 - LUCY LUMIKO  
TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado  
na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de  
Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo  
para recurso, arquivem-se os autos.

**0017508-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017508-1) - JULIANA APARECIDA NUNES  
MALDONADO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL**  
VISTOS EM SENTENÇA.JULIANA APARECIDA NUNES MALDONADO, devidamente qualificada, ajuizou  
a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do  
benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls.  
10/25.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 31/32.Citado, o réu  
apresentou contestação que foi juntada às fls. 54/64.Réplica às fls. 69/70.Laudo pericial juntado às fls. 87/90,  
sobre o qual se manifestou a parte autora à fl. 92.Às fls. 94/106, a autarquia-ré ofertou proposta de acordo,  
rejeitada pela parte autora (fl. 108/109).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A aposentadoria por invalidez  
e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de  
doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da  
incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade,  
para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o



auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora é portadora de depressão grave, entretanto, em virtude da possibilidade de melhora com o tratamento, classificou a incapacidade como total e temporária, sob ótica psiquiátrica, desde setembro de 2009. Dessa forma, verifico que o instituto réu concedeu administrativamente os benefícios de auxílios-doença NBs 537.257.119-1, no período de 09.09.2009 a 26.09.2012 e NB 553.478.185-4, de 27.09.2012 até a presente data. Portanto, verifico que o benefício concedido é compatível com as conclusões apresentadas no laudo pericial, todavia, como a perícia psiquiátrica foi realizada em 28 de janeiro de 2013, já tendo transcorrido o período estimado para a melhora da parte autora (12 meses - fl. 89), não se constatou discrepância com a cessação do benefício em 20.01.2014, segundo informação do sistema CNIS anexo. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0010104-58.2010.403.6183** - ANTONIO CARDOSO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO CARDOSO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela, às fls. 246/247. Em face desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, convertido em Retido pelo E. TRF3ª Região (fl. 261/261-verso). Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 266/273. Laudo pericial juntado às fls. 321/330. Manifestaram-se acerca do laudo pericial a parte autora (fls. 335/336) e a autarquia-ré (fls. 342/359). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista suas contribuições individuais, bem como o gozo dos benefícios de auxílios-doença NBs nº 515.664.812-2 e 554.024.924-7 e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 600.984.747-1 em 05.03.2013, conforme extrato do sistema CNIS em anexo. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente, em decorrência das patologias analisadas, sem a possibilidade de reversão, à fl. 328. Em resposta ao quesito do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade laborativa em outubro de 2012, à fl. 322. Diante do quadro probatório e fundamentos anteriormente explanados, está demonstrado que a parte faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada como de início da incapacidade, em outubro de 2012. Ressalto que as contribuições previdenciárias recolhidas não descaracterizam a incapacidade para o trabalho do autor, visto que realizadas na qualidade de contribuinte individual. Deste modo, inequívoco que os recolhimentos se deram em razão do risco da perda da qualidade de segurado ou, mesmo que tenha laborado no período, foi premiada pela necessidade, apesar da sua fragilidade física. Do dano moral No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser comprovada. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Em suma impõe-se o provimento em parte dos pedidos da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez, a partir do dia 01.10.2012. Condeneo o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.Em razão do decaimento recíproco, os honorários advocatícios ficam compensados, nos termos da Súmula 306 - STJ.Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

**0000736-88.2011.403.6183** - GILVAN DE SOUZA NUNES(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA.GILVAN DE SOUZA NUNES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, com acumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-26.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 28.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 35-7.Réplica às fls. 43-52.É o relatório.Fundamento e decido.A controvérsia se refere à possibilidade de acumulação do benefício auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição. A alegação da parte autora tem por fundamento a data de concessão do benefício de auxílio-acidente, ocorrida em 18.02.1998 (DIB), alegando que nessa data ainda não estava em vigência a alteração dada pela Lei n. 9.528/97, razão pela qual deve ser reconhecido o direito adquirido à acumulação de benefícios. Não procede as alegações da parte autora, uma vez que, independentemente da data da concessão do auxílio-acidente, a possibilidade de acumulação com aposentadoria por tempo de contribuição, só poderia ser reconhecida se ambos os benefícios tivessem sido concedidos antes da vigência da referida lei previdenciária, que deu nova redação ao art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o autor obteve a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em 30.05.2008 (DIB), data posterior à vigência da indigitada norma legal.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca da matéria quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.296673/MG, sob o regime de recurso repetitivo, consolidando o entendimento de que a cumulação somente é possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria sejam anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, em ementa que assim definiu, verbis:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ( 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012)Em suma, não merece acolhida a pretensão do autor. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0001521-50.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALEXANDRE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. LUIZ CARLOS ALEXANDRE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de necessitar de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-16.Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 24).Regularmente citada, contestou a Autarquia-ré conforme contestação de fls. 29/31.Réplica às fls. 34/36.Deferida a produção de prova pericial à fl. 32, foi realizada perícia médica judicial em 08/02/2013 (fl. 144), cujo laudo foi encartado às fl. 49/54, manifestando-se a parte autora às fls. 56/57 e o réu à fl. 58.É o relatório do necessário. Fundamentação.Das Preliminares.A despeito da necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, uma vez angularizada a relação processual com a contestação do pedido principal, resta configurado o litígio. Impõe-se a superação da prefacial, pois a impugnação do pedido principal revela a presença do interesse jurídico na solução da presente demanda. Do Mérito. A parte autora pleiteia o acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 45, caput, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)Para o reconhecimento do direito ao acréscimo, é necessária a verificação de dois requisitos: o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez e a carência de assistência permanente de outra pessoa. A qualidade de beneficiário de aposentadoria por invalidez está devidamente comprovada pelos documentos de fl. 13, bem como pelos extratos DATAPREV/PLENUS e CNIS que acompanham esta sentença.A situação de invalidez também está devidamente comprovada, sendo a controvérsia limitada à demonstração da necessidade de assistência permanente por outra pessoa.Em face do laudo da perícia médica judicial, realizada em 08.02.2013, conclui-se que a parte autora possui efetivamente a necessidade de assistência de outra pessoa, segundo se colhe do seguinte trecho abaixo transcrito:Quanto às atividades de vida diária, existem restrições impostas pelo déficit motor, necessitando de auxílio para a realização de algumas tarefas. Também há necessidade de acompanhamento para locomoção fora de sua residência, como para a realização de consultas e exames (fl. 53).Veja-se que o perito apontou que a necessidade de acompanhamento se dá para algumas tarefas, ao passo que a exigência legal é de que a necessidade seja permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei de Benefício, anteriormente reproduzido.Há o aparente não enquadramento do caso concreto ao requisito legal. Porém em leitura mais atenta, constata-se que as circunstâncias se enquadram no requisito legal. Com efeito, na descrição do perito do relato do periciando, apontou-se que a parte autora tem dificuldade de ir ao banheiro, mas toma banho sozinho, Necessita de ajuda para fazer a barba, veste-se e despe-se com dificuldade. Necessita de ajuda para amarrar os tênis. Não consegue preparar a comida. Corta alimentos com dificuldade, alimenta-se sozinho, utilizando habitualmente colher. (fl. 50)Verifica-se, portanto, que a parte autora precisa de auxílio permanente para a realização de suas atividades habituais, pois sem a colaboração permanente desta terceira pessoa, a parte autora não conseguiria ir ao banheiro ou alimentar-se regularmente.Ademais, as dificuldades decorrem de AVC sofrido pela parte autora, no qual passou apresenta[r] um quadro nítido de comprometimento global da personalidade, atingindo, de modo especial, a esfera da consciência e da cognição(fl. 12).Deste modo, impõe-se o reconhecimento de que há necessidade

funcional de cuidados permanentes. Diante do contexto probatório, entendo preenchidos os requisitos necessários para comprovação da necessidade do acréscimo ao benefício, merecendo procedência a pretensão da parte autora. Todavia, a comprovação da necessidade de auxílio de outra pessoa só foi devidamente demonstrada a partir do presente laudo pericial, razão pela qual o termo inicial de concessão do acréscimo ao benefício deve ser fixado somente a partir da data da realização da perícia, ou seja, em 08.02.2013. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 08.02.2013; PARA CONDENAR a parte ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à concessão do acréscimo do art. 45 da Lei 8.213/91, devendo comprovar nos autos o cumprimento da ordem no prazo de 30 dias. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0007876-76.2011.403.6183** - ADEMAR BRASÍLIO PANARIELO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº. 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001567-05.2012.403.6183** - CARLOS PICCIARELLI (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº. 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005138-81.2012.403.6183** - BENEDITO ALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e

art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº. 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007493-64.2012.403.6183** - APARECIDO DE MARCO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

**0007690-19.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-10.2011.403.6183) MARIO CALDEIRA FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0007691-04.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) JOSE FERREIRA DE LIMA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0008682-77.2012.403.6183** - JOSE CARLOS CABRINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº. 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008860-26.2012.403.6183** - MARIA JOSE HUERTA DE NARDI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e

art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº. 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010425-25.2012.403.6183 - CEFAS GAMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº. 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001632-34.2012.403.6301 - HERTEZ CORREA(SP169035 - JULIANA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº. 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002678-87.2013.403.6183 - ROSA MARIA AMOROS ANTICH DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002906-62.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-76.2011.403.6183) ROSALINO VERNOI DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007269-92.2013.403.6183** - JOSE UMBELINO DO CARMO(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 90), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008503-12.2013.403.6183** - LUIZ DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I..

**0009243-67.2013.403.6183** - MOACIR CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. (Sentença Tipo B) Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Fls. 35/37: recebo como aditamento à inicial. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados

contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo:



200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I

**0009493-03.2013.403.6183** - CACILDA MARIA PEREIRA COGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0009996-24.2013.403.6183** - ADENIR MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0010264-78.2013.403.6183** - JOSE ESTEVAM DE SOUZA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. JOSÉ ESTEVAM DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/057.188.400-0), concedido em 21.07.1993 (fls. 16 e 34). A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-60É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista o objeto do processo indicado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito possui natureza previdenciária, matéria que pode ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) adotou posição contrária e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção da Corte Superior, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo

decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Portanto, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente. É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto daquele válido para todos os demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional). Por fim, recentemente, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489 chancelou a orientação predominante, tornando pacífico o reconhecimento da decadência inclusive para os benefícios anteriores à criação da regra de decadência. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0010695-15.2013.403.6183 - WANDA GOMES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. (Sentença Tipo B) Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão do benefício originário (NB 42/102.102.635-0 - DIB: 27.12.95 - fl. 24) da pensão por morte (NB 21/138.941.297-8 - DIB: 24.12.2005 - fl. 25), que recebe pelo óbito do seu esposo, Osvaldo Ferreira. Pleiteia o reajuste dos proventos do benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Fls. 49/51: recebo como aditamento. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Sópia. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados, contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infraconstitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os

reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0011407-05.2013.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
R. SENTENÇA DE FLS. Vistos em sentença.JOSÉ CARLOS RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/025.014.350-0), concedido em 22.09.1994 (fls. 12). A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 06-43É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista o objeto do processo indicado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial

para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito possui natureza previdenciária, matéria que pode ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) adotou posição contrária e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção da Corte Superior, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Portanto, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente. É possível ressalvar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressalvar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto daquele válido para todos os demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional). Por fim, recentemente, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489 chancelou a orientação predominante, tornando pacífico o reconhecimento da decadência inclusive para os benefícios anteriores à criação da regra de decadência. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011896-42.2013.403.6183** - SILVIA MARTA CANEVAZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0012108-63.2013.403.6183** - GERALDO PEREIRA TOLEDO(SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDÃO SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. (Sentença Tipo B)Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário.Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 14-68).Relatei. Decido, fundamentando.Cumpr-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes

dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0012625-68.2013.403.6183** - SERGIO NOBUO MIYASHITA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0013284-77.2013.403.6183** - MARIA JOSE COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0013321-07.2013.403.6183** - DONATO VENALD PIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. (Sentença Tipo B)Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário.Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Com a petição inicial vieram os documentos.Relatei. Decido, fundamentando.Cumpr-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a

ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária

deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0077146-57.1992.403.6183 (92.0077146-7)** - VITORIA GOMES FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 112/116, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008234-70.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001503-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO SANTIAGO BENEDITO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 138.401,73 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e um reais e setenta e três centavos), atualizado para março de 2013.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008794-12.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004726-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON NUNES PEREIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 95.913,68 (noventa e cinco mil, novecentos e treze reais e sessenta e oito centavos), atualizado para abril de 2012.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008035-48.2013.403.6183** - EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA(PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos, etc.(Sentença Tipo M)Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 62/63, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Dispõe o artigo 536 do diploma processual supramencionado que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. (grifei)Verifica-se na certidão de fls. 64verso, que o teor da sentença de fls. 62/63 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 13.12.2013. Nos expressos termos da referida certidão, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, ou seja, 16.12.2013.Tendo em vista o disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo peremptório para a oposição de embargos declaratórios contra a referida sentença findou-se em 08.01.2014, considerado o recesso da Justiça Federal no período de 20/12/2013 a 06/01/2014.Observa-se, todavia, que a petição de oposição de embargos de declaração, fls. 69/85, foi protocolizada em 24.01.2014, ou seja, além do prazo legal. Por tais razões, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 69/85, eis que intempestivos. P.R.I.

### **Expediente Nº 7217**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008121-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008121-1) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006965-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006965-3) - CATARINA MUNHOZ GONCALVES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012078-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012078-6) - JACINTO GONCALVES DE MACEDO(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0002521-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002521-6) - ROSA MARIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010208-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010208-9) - GERSON DE SOUZA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 245/246, julgo extinta a

presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010693-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010693-9)** - MARIA LUIZA DAMASCENO SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016893-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016893-3)** - ESPEDITE GUEDES DE SENA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0009602-90.2009.403.6301** - JOAO BATISTA BARBOSA LEITE(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOÃO BATISTA BARBOSA LEITE, tabela supra, a contar da data do requerimento administrativo (18.03.2008, fl. 19), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000276-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000276-0)** - JOSE DE SOUZA COSTA JUNIOR(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0006013-22.2010.403.6183** - EVALDO MACIEL ANTUNES(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006504-29.2010.403.6183** - JAMESON DE BAIROS VIGIL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0012837-94.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015994-75.2010.403.6183** - JOAO JORGE GEWERS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007615-14.2011.403.6183** - MARIO SETTI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 38/39 e 41/55 como emenda à inicial. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Excluo, de ofício, a UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da ação. 4. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 5. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de deliberação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0007728-31.2012.403.6183** - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de deliberação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente. 3. Cite-se. Intimem-se.

**0011001-18.2012.403.6183** - WALTER PENTEADO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº. 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003243-51.2013.403.6183** - ALZIRA DAS DORES FREITAS AMORIM(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 32/38 como emenda à inicial. 2. No que tange o pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de deliberação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente. 5. Cite-se. PA 1,05 Intimem-se.

**0003703-38.2013.403.6183** - ONOFRE FRANCISCO DE ASSIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003738-95.2013.403.6183** - SEMIRAMIS MEDEIROS DOS SANTOS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003764-93.2013.403.6183** - JAIME DE OLIVEIRA SANTOS(SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003813-37.2013.403.6183** - MARIA LINA BENINI(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA LINA BENINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL e CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito à complementação através da equiparação salarial dos funcionários da extinta Rede Ferroviária Federal com o equivalente ao funcionário da ativa na sucedida CPTM, em conformidade com as Leis 8.186/91 e 10.478/02.Instado a manifestar sobre o valor atribuído à causa, o autor promoveu aditamento.É a síntese do necessário.Decido.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 63/75 como emenda aditamento à inicial.A empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não possui qualquer responsabilidade pelas obrigações relativas à complementação de aposentadoria da autora como se vislumbra das informações trazida da exordial de que a responsabilidade da referida empresa se resume em apenas fornecer à previdência social os elementos e informações indispensáveis, como folha de comando de pagamento, conforme tabela salarial, atualizada - fl. 03, devendo, portanto, ser excluída, face a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda.Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, in statu assertionis, devido a ilegitimidade passiva da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.Ao SEDI para as devidas anotações.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citem-se, nos termos do art. 285 do CPC. PRI.

**0005898-93.2013.403.6183** - HERNANDES FERREIRA DAS VIRGENS(SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a petição de fls. 56/59 como emenda à inicial.2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.4. Cite-se.Intimem-se.

**0005967-28.2013.403.6183** - MARIA DO O DOS SANTOS GONCAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0006964-11.2013.403.6183** - MANOEL CARLOS MOURA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, in statu assertionis, devido a ilegitimidade passiva da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. (...)

**0006965-93.2013.403.6183** - AGUINEL FRANCA TAVARES(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, in statu asrtionis, devido a ilegitimidade passiva da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

**0006966-78.2013.403.6183** - SAINT CLAIR DA COSTA LEITE(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, in statu assertionis, devido a ilegitimidade passiva da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

**0007083-69.2013.403.6183** - ELISA DIONISIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Tendo em vista a informação de fl. 169, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 141/142.3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.4. Cite-se.Intimem-se.

**0007218-81.2013.403.6183** - EUCLIDES NEREGATTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Tendo em vista a informação de fl. 73, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 43/44.3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.4. Cite-se.Intimem-se.

**0009139-75.2013.403.6183** - JOSE GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0009237-60.2013.403.6183** - VANDA MENEZES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

**0010574-84.2013.403.6183** - HAILTON DE MELLO VANDERLEI(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da

Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

**0010585-16.2013.403.6183** - WILLIAM ROBERTO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. (Sentença Tipo C)A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento e manutenção de auxílio-doença previdenciário.É a síntese do necessário. Decido.Verifico que o pedido formulado na petição inicial é objeto do processo n.º 0031502-27.2012.4.03.6301, ajuizado perante o Juizado Especial Federal desta Capital, ainda em trâmite, encontrando-se atualmente na fase recursal, conforme termo de fl. 46 e documentos de fls. 55/77, bem como da consulta do andamento processual que acompanha esta sentença.Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Aliás, em ambas as ações a parte autora alega sua incapacidade laborativa em decorrência de transtornos psiquiátricos, sendo que naquela ação, inclusive, foi realizada perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, conforme laudo de fls. 69/77.Nesse particular, estando aquele feito ainda em trâmite, é possível, pelo menos em tese, que o autor obtenha o benefício pleiteado (auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez). Dessa forma, é de rigor a extinção desta ação.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010802-59.2013.403.6183** - HERMES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A  
corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados

constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0012020-25.2013.403.6183** - ARLETE ABE(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. ARLETE ABE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, a revisão do benefício originário da sua pensão por morte (NB 129.842.282-2 - DIB: 15.05.2003 - fl. 15), decorrente da aposentadoria de seu esposo Nobuo Abe (NB 057.059.760-9 - DIB: 21.07.1993). A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-17. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista o objeto do processo indicado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito possui natureza previdenciária, matéria que pode ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) adotou posição contrária e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção da Corte Superior, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Portanto, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente. É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto daquele válido para todos os demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional). Por fim, recentemente, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489 chancelou a orientação predominante, tornando pacífico o reconhecimento da decadência inclusive para os benefícios anteriores à criação da regra de decadência. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. Por derradeiro, tratando-se de pretensão de pensionista, há que considerar o termo inicial de fixação do prazo de decadência a partir do ato de aposentadoria

do segurado instituidor, não da pensão. Com efeito, o objeto da demanda refere-se aos critérios de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, cuja revisão iria refletir na pensão. Neste sentido, opera-se a sucessão de direitos, razão pela qual o prazo decadencial resulta da soma do período transcorrido para o aposentado e para a respectiva pensionista. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0012285-27.2013.403.6183** - NEIDE ELOISA DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

**0012337-23.2013.403.6183** - NELLO FRANCISCO ROMANI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

**0013140-06.2013.403.6183** - ELZA SUELI TEIXEIRA POSSES(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de deliberação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente. 3. Cite-se. Intimem-se.

**0000058-68.2014.403.6183** - AGOSTINHO CIRILO DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de deliberação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente. 3. Cite-se. Intimem-se.

**0000077-74.2014.403.6183** - MARIA SAIKI(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da autora, a fim de constar MARIA SAIKI YAMASHITA, conforme documento de fl. 19. 3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de deliberação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente. 4. Cite-se. Intimem-se.

**0000326-25.2014.403.6183** - OSVALDO JUDICE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. No caso dos autos, a



documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

**0000407-71.2014.403.6183** - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Tendo em vista a informação de fl. 54, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 51/52.3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.4. Cite-se.Intimem-se.

**0000408-56.2014.403.6183** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

**0000409-41.2014.403.6183** - ORELINA MARIA DE JESUS(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

**0000570-51.2014.403.6183** - EDUARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo recursal, arquivem-se os autos.

**0000578-28.2014.403.6183** - HELOISA ELIAS DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo recursal, arquivem-se os autos. PRI.

**0000580-95.2014.403.6183** - GERALDO DE SOUZA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo recursal, arquivem-se os autos. PRI

**0000647-60.2014.403.6183** - JURANDIR FISCHER(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0000795-71.2014.403.6183** - JUCILANDIA LIMA RIOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Promova a parte autora, a juntada de relatórios médicos detalhados, que comprovem a situação atual da requerente. 4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0000874-50.2014.403.6183** - DILZA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Promova a parte autora, a juntada de relatórios médicos detalhados, que comprovem a situação atual da requerente. 4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0001064-13.2014.403.6183** - OSVALDO CALANCA GARCIA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 1123**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0073502-51.1999.403.0399 (1999.03.99.073502-8)** - MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Vistos em inspeção. Trata-se de execução da r. decisão monocrática de fls. 100/105. Foi homologada a habilitação como substituta processual de Wilson Leonardo da Silva, a Sra. Maria de Fátima de Vasconcelos da Silva (fl. 144). A exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 145/146. O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC e opôs embargos à execução, entretanto, posteriormente, desistiu da ação (fls. 174/175). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, às fls. 188/189, os quais foram pagos conforme comprovantes juntados às fls. 198/199 e 201/206. A exequente peticionou às fls. 193/195 requerendo a incidência de juros de mora até a expedição do precatório, que foi indeferido à fl. 207. A exequente apresentou agravo retido às fls. 208/215. INSS manifestou-se à fl. 216 verso. Foi proferida sentença de extinção da execução à fl. 219. O exequente apresentou recurso de apelação às fls. 223/231, no qual foi dado provimento ao mesmo (fls. 239/242). O INSS concordou com os cálculos apresentados pela exequente à fl. 193/195 quanto ao saldo remanescente devido a exequente (fls. 254/255). O Juízo acolheu os cálculos do saldo remanescente apresentado pela exequente e deferiu a expedição do ofício precatório complementar (fl. 260). O ofício precatório complementar foi transmitido à fl. 267 e posteriormente pago à fl. 274. Determinada a manifestação da exequente acerca do cumprimento da obrigação (fl. 275), o mesmo ficou inerte (fls. 276). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação

perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002066-09.2000.403.6183 (2000.61.83.002066-5) - ROBERTO RAYMUNDO DE OLIVEIRA (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 90/94. Instado a se manifestar, o exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 113/112) e requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC (fls. 121). Citado, o INSS opôs Embargos à Execução. (fls. 126). Às fls. 131/144 foram juntados os cálculos elaborados pela Contadoria. A sentença proferida nos Embargos foi procedente (fls. 145/147), acatando os cálculos apresentados pela Contadoria. O acórdão de fls. 148/149, negou seguimento ao apelo do Embargado (fls. 148/149), mantendo a sentença de primeiro grau. Às fls. 157/160, o exequente requereu a expedição do ofício requisitório. Os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 162/163, e comprovados os pagamentos às fls. 175/176. Intimada a se manifestar, a parte autora nada requereu. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003997-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003997-2) - DIVINO RIBEIRO DE SOUZA (SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA E Proc. DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 133/135. Baixados os autos, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 148/164). Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 168). Às fls. 200 foi determinada a expedição dos ofícios. Cumprida a determinação às fls. 202 e 204 e comprovados os pagamentos às fls. 207 e 212. Intimada a se manifestar, a parte nada requereu. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004435-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004435-2) - ALICE DE OLIVEIRA CASTILHO (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 63/69. Baixados os autos, a exequente apresentou planilha de cálculos, requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC (fls. 82/91) e o cumprimento da obrigação de fazer determinada (fls. 93). Citado, o INSS deixou decorrer in albis o prazo para opor embargos à execução (fls. 117). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela exequente. Ficou apurado um valor maior que o apresentado pela parte (fls. 120/132). Os ofícios precatórios foram expedidos às fls. 139/140 e juntados os extratos de pagamento às fls. 159/160. A exequente informou, às fls. 143, que o executado até aquele momento não havia cumprido a obrigação de fazer determinada pelo julgado, e apresentou planilha de saldo remanescente (fls. 202/208). Intimado, o INSS manifestou concordância com os valores. Acolhidos os cálculos, foi determinada a expedição de ofício precatório. Cumprida a determinação de expedição (fls. 231) e juntado o extrato de pagamento (fls. 235), a exequente foi intimada para manifestar-se e nada requereu. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002882-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002882-0) - APARECIDO MARTINS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 164/172. Instado a se manifestar, o exequente apresentou planilha de cálculos e requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC (fls. 183/187). Às fls. 195/198, o INSS comprovou a implementação do benefício, conforme determinado. Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, que foram julgados parcialmente procedentes, determinando o prosseguimento da execução conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 259/260) e juntados os extratos de pagamento às fls. 264/265. Intimada a se manifestar, a parte nada requereu. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos

do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002593-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002593-7) - ESTANISLAU MASSAHOME UEZIMA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 97/101. Baixados os autos, o exequente apresentou planilha de cálculos e requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC (fls. 127/131). O INSS foi intimado para cumprir a obrigação determinada (fls. 137). Às fls. 142 o exequente informou que seu benefício ainda não havia sido implantado. Intimado, o INSS apresentou planilha do débito (fls. 152/160). Instado a se manifestar o exequente impugnou os cálculos apresentados pelo executado e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 168/169). Às fls. 170, foi determinado a parte autora que apresentasse planilha de cálculos para prosseguimento do feito nos termos do art. 730 do CPC. Apresentada planilha (fls. 174/178), o INSS foi citado (fls. 179) concordando com os cálculos (fls. 183/190). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 191), que apurou que os cálculos apresentados estavam dentro do limite do julgado (fls. 192). Instada a se manifestar, a parte apresentou conta de liquidação (fls. 108/113) e requereu citação nos termos do art. 730 do CPC. Os precatórios foram expedidos (fls. 209 e 210), juntados os extratos de pagamento às fls. 219 e 224. Intimada a se manifestar, a parte nada requereu. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004839-22.2003.403.6183 (2003.61.83.004839-1) - CLAUDIO TADEU RIBEIRO DUTRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 150/156. Baixados os autos, o exequente requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, apresentando planilha de cálculos (fls. 165/173). Citado, o INSS opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes para reduzir o valor da execução (fls. 195). A determinação de expedição dos ofícios (fls. 220) foi cumprida (fls. 222 e 234) e juntados os extratos de pagamentos às fls. 237 e 244. Instada a se manifestar, a parte nada requereu. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009116-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009116-8) - ANDRE AMERICO OSVATH (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 62/68. Instado a se manifestar, o exequente informou que o valor recebido havia sido atualizado pelo executado e apresentou planilha do saldo remanescente, requerendo a citação do executado para pagamento (fls. 88/92). Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, que foram julgados parcialmente procedentes, determinando o prosseguimento da execução conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 133/134), transmitidos para o Tribunal Regional Federal e juntados os extratos de pagamento às fls. 141 e 146. Intimada a se manifestar, a parte nada requereu. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009906-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009906-4) - JOSE RUEDAS FERNANDES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 256/270. Baixados os autos, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 283/290). Intimado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 294/295). Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 307/308). Intimada a se manifestar, a parte nada requereu. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015480-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015480-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 119/123.Baixados os autos, o exequente requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e apresentou planilha de cálculos (fls. 143/148).A parte informou o não cumprimento da obrigação pelo INSS (fls. 149/150).Citado, o INSS opôs Embargos à Execução (fls. 154).Os Embargos foram julgados parcialmente procedentes, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 175/177).Instada a se manifestar (fls. 179), a exequente requereu a expedição dos ofícios precatórios, prestando as informações necessárias.Determinada a expedição dos ofícios (fls. 185), foram expedidos (fls. 189/190) e juntados os extratos de pagamento (fls. 197/198).Intimada a se manifestar, a parte autora nada requereu (fls. 199).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003331-07.2004.403.6183 (2004.61.83.003331-8) - SIDNEY TESTA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 147/157 e 169/172.Instado a se manifestar, o exequente informou que a obrigação havia sido cumprida pelo executado e apresentou planilha do saldo remanescente, requerendo a citação do executado para pagamento, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 180/187).Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, que foram julgados parcialmente procedentes, determinando o prosseguimento da execução conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 248 e 250) e juntados os extratos de pagamento às fls. 253 e 258.Intimada a se manifestar, a parte nada requereu.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002336-57.2005.403.6183 (2005.61.83.002336-6) - JOSE SANTO CAMPARETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos em inspeção.Trata-se de execução da r. sentença de fls. 206/211.O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 240/248 e o exequente concordou com os mesmos (fl. 254).O Juízo acolheu os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 255/256).Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se ativo, foi deferida a expedição dos Ofícios Requisitórios (fl. 279).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, às fls. 281/282, os quais foram pagos conforme comprovantes juntados às fls. 286/287.Determinada a manifestação do exequente acerca do cumprimento da obrigação (fl. 288), o mesmo ficou inerte (fls. 289).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002470-84.2005.403.6183 (2005.61.83.002470-0) - JOAO FLAVIO GARCIA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 256/270.Baixados os autos, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 283/290). Intimado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 294/295).Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 307/308) e os extratos de pagamentos juntados (fls. 317/318).Intimada a se manifestar, a parte nada requereu.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005861-76.2007.403.6183 (2007.61.83.005861-4) - WALDOMIRO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 55/58.Baixados os autos, o INSS foi intimado para apresentar os cálculos de liquidação (fls. 67).Os cálculos foram apresentados às fls. 73/91.Instado a

se manifestar, o exequente concordou com os valores apresentados e requereu a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 93/94). Às fls. 112, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios. A determinação foi cumprida às fls. 114/115 e comprovado o pagamento às fls. 119/120. Intimada a se manifestar, a parte autora nada requereu (fls. 122). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008711-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008711-8) - WALTER PRUDENCIO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução dos v. acórdãos de fls. 147/150 e 168. Baixados os autos, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 176/187). Intimado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 190). Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 199/200) e o pagamento foi comprovado às fls. 205/206. Instada a se manifestar, a parte nada requereu. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010907-36.2013.403.6183 - NIVALDO RAMOS DE ANDRADE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por NIVALDO RAMOS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão de benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/24. No despacho inicial foi determinada a emenda da petição inicial, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação (fls. 27). A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 28). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora era beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000541-98.2014.403.6183 - ALBERTINO VITOR DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ALBERTINO VITOR DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Diante das cópias referentes ao processo nº 0027906-50.20003.403.6301, obtidas junto ao site da Justiça Federal, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do

salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real,

conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.

EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-

contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n.

9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002333-92.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVA X ADELINO DE ALMADA X MANOEL FERREIRA ALVES X FRANCISCO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos em inspeção. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ADELINO DE ALMADA (representado por Mirandolina Vieira das Neves Marujo), insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada por ele, ao fundamento de excesso de execução. Intimado para impugnar os embargos, a parte embargada defendeu a conta originalmente apresentada. Às fls. 119/128, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, sendo que as partes manifestaram concordância com os valores apurados (fls. 132 e 134). É a síntese do necessário. DECIDO. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, com relação ao autor



Adelino de Almada, no montante de R\$ 19.280,19, incluindo-se os honorários periciais, apurado em novembro de 2010. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, apenas com relação ao embargado Adelino de Almada, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 15.036,96, na mesma data. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta divergiu dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 119/128). As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert (fls. 132 e 134). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 13.752,03 (treze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e três centavos), atualizado para outubro de 2012, apurado na conta de fls. 120. Importante frisar que nestes embargos à execução, o INSS se insurgiu apenas e tão somente em face do autor Adelino de Almada. Assim, os valores a ser executados pelo autor Pedro da Silva e Maria Francisca de Jesus devem seguir os cálculos dos mesmos, uma vez que não houve impugnação por parte do ora embargante. **DISPOSITIVO.** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução com relação ao autor Adelino Almada, pelo valor de R\$ 13.752,03 (treze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e três centavos), atualizado para outubro de 2012. Sem condenação da parte Embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0002333-92.2011.403.6183), desapensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0005535-77.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA (SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS)**

Vistos em inspeção. **RELATÓRIO** Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de SEBASTIÃO TEOTONIO DA SILVA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada por Adelino Almada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada defendeu a conta originalmente apresentada (fls. 25/33). Às fls. 35/42, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, sendo que as partes manifestaram concordância com os valores apurados (fls. 47/48 e 49). É a síntese do necessário. **DECIDO.** A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 38.800,37, apurado em janeiro de 2010. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 25.010,50, para janeiro de 2010. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculos divergentes da conta apresentada pela autarquia, bem como da apresentada pela parte autora (fls. 35/42). As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert (fls. 47/48 e 49). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 253.448,56 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2012, apurado na conta de fls. 05/09 e ratificado às fls. 29. **DISPOSITIVO.** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 30.233,23, para janeiro de 2010 e o valor de R\$ 41.317,71, para abril de 2012. Sem condenação da parte Embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0015035-51.2003.4.03.6183), desapensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0003050-70.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MILTON DE GOES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)**

Vistos em inspeção. **RELATÓRIO** Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de MILTON DE GOES, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada defendeu a conta originalmente apresentada. Às fls. 29, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, sendo que as partes manifestaram concordância com os valores apurados (fls. 33 e 35). É a síntese do necessário. **DECIDO.** A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 288.534,85, apurado em fevereiro de 2012. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 253.448,56, na mesma data. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta ratificou a conta apresentada pela autarquia às fls. 05/09 (fls. 29). As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert (fls. 32/39 e 42). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 253.448,56 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2012, apurado na conta de fls. 05/09 e ratificado às fls. 29. **DISPOSITIVO.** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 253.448,56 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), apurado em 02/2012. Sem condenação da parte Embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0005289-62.2003.403.6183), desapensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0004590-56.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO ABREU(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

Vistos em inspeção.RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO ABREU, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução.Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia.Às fls. 25/33, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, sendo que as partes manifestaram concordância com os valores apurados (fls. 36 e 37).É a síntese do necessário.DECIDO. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 107.259,32, apurado em fevereiro de 2012. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 59.951,63, na mesma data.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou, às fls. 25/33, a importância de R\$ 45.918,68, para o mesmo período (fevereiro de 2012).As partes apresentaram concordância com os valores encontrados pelo expert (fls. 36 e 37).Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 45.918,68 (quarenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2012.DISPOSITIVO.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 45.918,68 (quarenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2012, apurado na conta de fls.25/33.Sem condenação da parte Embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0006139-77.2007.403.6183), desapensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

**0006481-15.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CLARICE ALVES DA SILVA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA)

Vistos em inspeção.RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de CLARICE ALVES DA SILVA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução.Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada defendeu a conta originalmente apresentada.Às fls. 28/44, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, sendo que a parte autora, em sua manifestação, requereu o pagamento do valor devido e o INSS apresentou concordância com os valores apurados (fls. 47/48).É a síntese do necessário.DECIDO. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 65.079,50, apurado em maio de 2012. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 45.526,14, na mesma data.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou, às fls. 28/44, a importância de R\$ 43.994,00, para o mesmo período (junho de 2010), e atualizada para maio de 2013, R\$ 50.096,57 (cinquenta mil, noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos).O INSS apresentou concordância expressa com os valores encontrados pelo expert (fls. 48). A parte autora, em sua manifestação, não apresentou oposição (fls. 47).Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 50.096,57 (cinquenta mil, noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para maio de 2013, apurado na conta de fls.28/44.DISPOSITIVO.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de 50.096,57 (cinquenta mil, noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para maio de 2013, apurado na conta de fls.28/44.Sem condenação da parte Embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0011059-36.2003.403.6183), desapensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003703-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003703-7)** - MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução da r. sentença de fls. 215/219.A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 255/262 e o INSS às fls. 263/277.Foram homologados os cálculos do INSS de fls. 265/269 (fl. 282).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, às fls. 323/234, com pagamento às fls. 342/343.Determinada a manifestação da exequente acerca do cumprimento da obrigação (fl. 344), o mesmo ficou-se inerte.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004075-70.2002.403.6183 (2002.61.83.004075-2)** - ARISTIDES MAZZIN X TEOBALDO DE CERQUEIRA SANTOS X JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA X MANOEL CLARINDO DA SILVA X JOSE HENRIQUE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARISTIDES MAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 145/152. Baixados os autos, o exequente apresentou planilha de cálculos e requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC (fls. 317/396). Citado, o INSS procedeu a revisão dos valores. Às fls. 440/441, o exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios. Expedidos os ofícios (fls. 459/463), os extratos de pagamentos foram juntados às fls. 468/481. O INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC para pagamento de saldo remanescente e opôs Embargos à Execução (fls. 263), que foram julgados parcialmente procedentes, para que a execução prosseguisse observados os cálculos apresentados pela contadoria judicial. (fls. 621/622). Às fls. 629 foi expedido ofício requisitório e juntado extrato de pagamento às fls. 634. Instada a se manifestar, a parte autora alegou saldo remanescente em relação ao coautor Manoel Clarindo da Silva, apresentando cálculos. Houve discordância do INSS (fls. 703). A decisão de fls. 704/705, decidiu incabível o saldo remanescente ora em questão, indeferindo a expedição de requisitório complementar. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005651-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005651-0) - VERA LUCIA JUSTINO DE ARAUJO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA JUSTINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 79/81. Baixados os autos, o exequente requereu a execução invertida. Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 116/123). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 125). Às fls. 129 o INSS informou não haver débitos a serem compensados. Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 132/133) e comprovados os pagamentos (fls. 136 e 144), a parte autora foi intimada a se manifestar, e nada requereu. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005284-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005284-3) - IZABEL CRISTINA LIGIERI(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA E Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA LIGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de sentença de fls. 51/54. Instada a se manifestar, a autora requereu a intimação do INSS para cumprimento da decisão e apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados (fls. 63). Às fls. 88/94 o INSS comprovou o cumprimento da determinação. Intimada para manifestação a parte autora requereu a execução invertida e o INSS foi intimado para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados. O INSS apresentou os cálculos devidos (fls. 100/117). A parte autora manifestou concordância com os valores apresentados e requereu expedição dos ofícios de pagamentos (fls. 119). Às fls. 125/127 foram expedidos os respectivos ofícios requisitórios. O pagamento dos requisitórios foi comprovado às fls. 134/135. Intimada a se manifestar, a parte autora nada requereu (fls. 199). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1124**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024711-38.1994.403.6183 (94.0024711-7) - APOLONIO JORGE AMARAL VIEIRA X EUNICE MARIA SANTOS VIEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução da r. decisão monocrática de fls. 49/54. A exequente requer o cumprimento do julgado, com a consequente revisão de seu benefício previdenciário, com o recálculo de sua RMI (fl. 60). O INSS foi citado, nos termos do artigo 632 do CPC e não opôs embargos à execução (fl. 66). O executado informou que cumpriu com a obrigação de fazer, revisão o benefício da exequente (fls. 107/125). A exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 155/161. O INSS foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC, no entanto, não opôs embargos à execução (fls. 164). Foi expedido o Ofício Requisitório (fl. 181), com o respectivo pagamento à fl. 197 e 199. A exequente informa que há saldo remanescente a receber, uma vez que o INSS não

calculou os juros moratórios devidos para o período de 01/04/2005 a 01/07/2006 (fl. 202), apresentando cálculos (fl. 203). Parecer e cálculos da Contadoria apresentados às fls. 213/219, com esclarecimentos às fls. 232. Manifestação da exequente (fls. 239/240), na qual concorda com os cálculos da Contadoria. Foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria, bem como foi determinada a expedição de requisição de pequeno valor (fl. 243). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 255/256), com pagamento às fls. 260/261 e 297/300. Foi homologada a habilitação de Eunice Maria Santos Vieira, como sucessora de Apolônio Jorge Amaral Vieira (fl. 288). Foi expedido alvará de levantamento em favor da exequente (fl. 334), que foi efetivamente pago à fl. 341. Foi determinada a intimação da exequente para que informasse o cumprimento integral da obrigação (fl. 342), entretanto, ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009514-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009514-9) - MARINHO BARBOSA DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução da r. decisão monocrática de fls. 72/78. O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 88/94. O INSS foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC, entretanto, não opôs embargos à execução (fl. 99/101). Foram expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 121/122), que foram transmitidos (fls. 130/131) e posteriormente pagos às fls. 132/133. Foi determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca do cumprimento integral da obrigação (fls. 134), entretanto, ele ficou-se inerte (fls. 136). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001803-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001803-2) - MARIA DE LOURDES DELGADO DIAS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 138/141. O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 208/214 e a exequente concordou com os mesmos (fls. 220/222). Foram acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 223). Parecer e cálculos da Contadoria apresentados às fls. 239/240. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se ativo, foi deferida a expedição de ofício requisatório de pequeno valor - RPV (fl. 245). Foram expedidos os RPV's, às fls. 247 e 249, com pagamento às fls. 252 e 259. A exequente peticionou informando o cumprimento integral da obrigação, requerendo, assim, a extinção do feito (fl. 268). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006809-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006809-0) - SEBASTIAO SANTOS GONZALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. SEBASTIÃO SANTOS GONZALES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Pleiteou, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 50/55 foi proferida sentença de improcedência da ação, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 285A e 269, I do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de assistência judiciária. A parte autora interpôs apelação às fls. 58/97. Citado, o INSS apresentou resposta sustentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito alega não ser possível à parte autora incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação e requereu a improcedência do pedido. Ao apreciar o recurso, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. Sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem (fls. 113/115). Cientificadas do retorno dos autos, o INSS apresentou contestação (fls. 120/133). Houve réplica. Parecer da contadoria às fls. 163/174. Manifestação das partes às fls. 180/181 e 183. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles,

isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no

artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Portanto, improcede o pedido elaborado na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0006803-69.2011.403.6183** - ADELMO PADILHA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADELMO PADILHA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a desaposentação. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/68. Foi determinada a emenda à inicial (fl. 70), que foi cumprida (fls. 77/88). O advogado do autor informou seu falecimento (fl. 99). Foi determinado que o advogado do falecido informasse o endereço dos eventuais sucessores (fl. 103), entretanto ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 105 verso. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há que se falar em sucumbência, uma vez que não se formou a relação processual. Tendo em vista que a procuração foi outorgada pelo autor em 23/05/2011 (fl. 25) e o mesmo faleceu no hospital P.S. Julio Tupy em 24/05/2011 (fl. 99), ajuizando-se a ação em 17.06.2011 (fl. 02) e posteriormente o patrono do autor apresentou um distrato assinado por terceiro em 02.06.2011 (fl. 88), razão pela qual foi determinado pelo Juízo que o patrono do autor apresentasse o distrato assinado pelo próprio autor (fl. 89), momento em que o advogado informou acerca do falecimento do autor (fls. 96/97), expeça-se ofício ao Ministério Público Federal com cópia das principais peças desta ação e, em especial, os documentos de fls. 2, 25, 88/89, 96/97 e 99. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014331-57.2011.403.6183** - AMERICA SILVA COUTINHO X AURORA COUTINHO DE BRITO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por AMERICA SILVA COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de benefício assistencial. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/43. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, bem como foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/60). Réplica às fls. 91/94. Foi deferida a prova pericial, nomeando-se perito (fls. 100/101). A parte autora não compareceu a perícia agendada (fl. 106). A parte autora, então, requereu a desistência da ação (fls. 108/109). Houve anuência da autarquia (fl. 111). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora era beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001003-26.2012.403.6183** - VITOR HUGO LEAL CERQUEIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. VITOR HUGO LEAL CERQUEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Pleiteou, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em resumo, não ser possível à parte autora incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Parecer da contadoria às fls. 89/97. Manifestação das partes às fls. 100 e 101. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça,

segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF:



SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Portanto, improcede o pedido elaborado na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0002861-92.2012.403.6183 - ANTONIA SANTOS DA PAZ (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIA SANTOS DA PAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de requerer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (04.02.2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando as alegações do autor e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/38). Réplica (fls. 43/48). Laudo médico pericial juntado às fls. 69/74. Manifestação da autora acerca do laudo (fls. 77/78) e do INSS (Fl. 79). Foi procedido o pagamento dos honorários do Perito (fl. 81). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora, nascida em 09/07/1957, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 28/06/2013, atesta que a autora é portadora de doença ortopédica com acometimento poliarticular, predominantemente dos joelhos e das mãos, denominada osteoartrose. No momento da perícia foi constatada incapacidade total e permanente para atividade laboral (fls. 69/74). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, uma vez que a autora contribuiu com o sistema até 02/2012, sendo certo que ingressou com a presente ação em 11/04/2012. Além disso, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (TRF 1º Região, AC 20103800038325, Desembargador Federal Relator NÉVITON GUEDES, 1 Turma, e-DJF1 DATA:04/10/2013). Os documentos médicos acostados aos autos, aliados às conclusões do Perito, são suficientes para atestar que a não concessão do benefício foi indevida. Assim, a parte autora faz jus a concessão do auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 04/02/2010, e sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (28/06/2013). Entretanto, devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (04/02/2010), com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico-pericial (28/06/2013), descontando-se os valores já pagos administrativamente e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. Porque presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (04/02/2010), com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico-pericial (28/06/2013), descontando-se os valores já pagos administrativamente e insuscetíveis de cumulação, e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ.

**0007263-22.2012.403.6183** - DORA PEINADO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. DORA PEINADO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposeição. Pleiteou, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em resumo, não ser possível à parte autora incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposseição e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Parecer da contadoria às fls. 75/87. Manifestação do INSS às fls. 91. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de

aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA

MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Portanto, improcede o pedido elaborado na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0007395-79.2012.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO PARAHYBA CAMPOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA DA CONCEIÇÃO PARAHYBA CAMPOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Pleiteou, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 25). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em resumo, não ser possível à parte autora incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação e requereu a improcedência do pedido (fls. 31/59). Réplica às fls. 83/90. Parecer da Contadoria às fls. 94/117. Manifestação da parte autora acerca do parecer da Contadoria (fls. 120) e do INSS (fl. 121). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo a análise do mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o

tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data

da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Portanto, improcede o pedido elaborado na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0010250-31.2012.403.6183 - JOSE PIRES DE MORAES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. JOSE PIRES DE MORAES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Pleiteou, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em resumo, não ser possível à parte autora incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Parecer da contadoria às fls. 87/99. Manifestação das partes às fls. 102 e 103. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em

que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida



a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Portanto, improcede o pedido elaborado na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0750030-79.1985.403.6183 (00.0750030-0) - MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA MAGDALENA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 85. O exequente requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e apresentou memória de cálculos (fls. 102 e 106/114). Citado, o INSS opôs Embargos à Execução (fls. 117), julgados parcialmente procedentes (fls. 151). Às fls. 144/145, foram juntadas cópias dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, nos Embargos. Com o falecimento do autor, houve habilitação da inventariante. Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 193 e 196) e comprovados os pagamentos às fls. 202 e 205. Expedidos e pagos, também os alvarás de levantamento 62 e 63/2004 (fls. 223/224). Intimada a se manifestar, a parte nada requereu. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053180-55.1998.403.6183 (98.0053180-7) - MARIA NEIDE PEREIRA KORASI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA NEIDE PEREIRA KORASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 196/200. Baixados os autos, o exequente requereu execução invertida (fls. 204). Intimado, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 208/221). A exequente concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição de ofício requisitório/precatório, apresentando os documentos necessários (fls. 223/227). Os cálculos foram homologados pelo Juízo, que determinou a expedição dos ofícios (fls. 228). Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 234/235) e juntados os extratos de pagamentos (fls. 237 e 244). Intimada a se manifestar, a parte nada requereu. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005118-13.2000.403.6183 (2000.61.83.005118-2)** - CIRILO JANUARIO BISPO(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CIRILO JANUARIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 211/216.Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 244/251).A exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados e requereu expedição dos ofícios precatórios, apresentando os documentos necessários (fls. 252/256).Os cálculos foram homologados pelo Juízo (fls. 261).Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 272/273) e os pagamentos comprovados (fls. 301/302).Instada a se manifestar a exequente nada requereu.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000265-24.2001.403.6183 (2001.61.83.000265-5)** - ERNESTO FERNANDES X ALBINO SIMOES MOREIRA X ANTONIO CARLOS SANT ANNA X VANDIL DE CAMARGO SANT ANNA X ANTONIO ESPINOSA GARCIA X CARLOS ZENATTI X JOSE ELOY VIANA X IRENE JOANA DO CARMO VIANA X TEOTINIO ARAUJO BARRETO X GILDETE MARIA BARRETO X JOSE DIAS DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X OVIDIO BANIN X PEDRO MORGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERNESTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO SIMOES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDIL DE CAMARGO SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESPINOSA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ZENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE JOANA DO CARMO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE MARIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO BANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 157/204.A parte exequente apresentou cálculos de liquidação, requerendo, assim, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC ( fls. 211/486).O INSS informa que houve cumprimento da obrigação de fazer (fl. 502).O INSS foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC, e opôs embargos à execução com relação aos autores Carlos Zanetti, José Eloy Viana e Teotonio Araujo Barreto (fl. 708), que foram julgados procedentes (fls. 823/824).Foi homologada a habilitação de Vandil de Camargo Santanna ante o falecimento do autor Antonio Carlos Santanna, bem como indeferido da parte autora quanto ao destaque dos honorários advocatícios contratuais (fls. 743/744).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 752/767), que foi dado provimento (fls. 771/774).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 845, 847/850, 933, 966/967, 969/970) e posteriormente pago (fls. 925, 950/953, 974/986, 988/996, 1007/1008 e 1013/1019).Foi homologada a habilitação de Maria José da Silva, como sucessora do autor falecido José Dias da Silva, bem como Gildete Maria Barreto, como sucessora do autor falecido Teotonio Araujo Barreto e de Irene Joana do Carmo Viana, como sucessora do autor falecido José Eloy Viana (fls. 931).A parte exequente foi intimada a se manifestar acerca do cumprimento integral da obrigação (fls. 1009), entretanto, ficou-se inerte conforme certificado às fls. 1012 verso. É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000598-73.2001.403.6183 (2001.61.83.000598-0)** - GERONIMO BATISTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GERONIMO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 224/230.Baixados os autos, o exequente requereu a citação do INSS nos termos do art. 632 do CPC e manifestou interesse na execução invertida.Intimado, o INSS apresentou planilha de cálculos de liquidação (fls. 253/272).O autor concordou integralmente com os valores e requereu a expedição de ofício requisitório (fls. 275/283).Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 290/291) e juntados os extratos de pagamentos às fls. 293 e 301. Intimada a se manifestar, a parte nada requereu.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006109-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006109-7)** - INACIO DE ANDRADE X VALDEMIRO ANGELO DE SOUZA X GERALDO MENDES X BENEDITO BARBOSA X ANTONIO VICENTE DE SOUZA PINTO X MILTON DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO MARTINS SMITH X ELIO DE CASTRO SANTOS X ANISIO JORGE PESSOA X JAIR FERNANDES(Proc. ROSE MARY GRAHL OABSP 212583-A E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X INACIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO ANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MARTINS SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DE CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO JORGE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 195/199. Baixados os autos, o exequente requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 e 632, ambos do CPC, apresentando planilha de cálculos (fls. 208/243). Às fls. 244/252 e 257/259, foi comprovado o cumprimento da obrigação de fazer. Citado, o INSS opôs Embargos à Execução (fls. 291/294), julgados procedentes (fls. 307/309). Foram apresentados cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 340/400). Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 437/445) e juntados os extratos de pagamentos às fls. 453/461. Intimada a se manifestar, a parte nada requereu. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006761-98.2003.403.6183 (2003.61.83.006761-0)** - MARCELO DE SA FRIZO(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARCELO DE SA FRIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 213/218. Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 225/236). A exequente manifestou sua discordância com os cálculos dos honorários de sucumbência (fls. 237-v). Os cálculos foram homologados pelo Juízo (fls. 238). Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 244/245) e o pagamento comprovado (fls. 241 e 260). Instada a se manifestar a exequente nada requereu. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008039-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008039-0)** - JOSE GERALDO BRAGA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE GERALDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 87/95. Baixados os autos, o exequente requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, apresentando planilha de cálculos (fls. 123/129). Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, julgados parcialmente procedentes, determinando o prosseguimento da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 151/161). Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 179 e 181) e juntados os extratos de pagamentos (fls. 184 e 191). Intimada a se manifestar, a parte nada requereu. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011393-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011393-0)** - OSCAR PIZZINI X IEDA PELOSI PIZZINI X JOAO ZUCARELLI X NAIR PISSOLATE X JAHIR CEZARIO X PAULO SCARANO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOAO ZUCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 148/156. Baixados os autos, o exequente apresentou planilha de cálculos e requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC (fls. 163/165). Citado, o INSS opôs Embargos à Execução (fls. 309). Os Embargos foram julgados extintos, sem julgamento do mérito, homologando o pedido de desistência formulado pelo embargante. (fls. 323/324). Os ofícios foram expedidos (fls. 335/337-v, 390/391 e 393) e pagos (fls. 363/367, 394/396). Intimada a se manifestar, a parte autora informou que o

benefício do autor João Zucarelli não havia sido implantado corretamente e requereu a intimação do INSS (fls. 481/482). A AADJ foi intimada para cumprimento (fls. 485). Instada a se manifestar, a parte nada requereu. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004795-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004795-1) - ROSANA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 130/133. Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 137/145). A exequente manifestou concordância com os cálculos, requerendo a expedição dos ofícios precatórios (fls. 146). Os cálculos foram homologados pelo Juízo, que determinou a expedição dos ofícios (fls. 147/148). Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 157/158) e o pagamento comprovado (fls. 160 e 168). Instada a se manifestar a exequente nada requereu. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4275**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0004261-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004261-5) - LAURO LISBOA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 189/2014 Folha(s) : 62 Vistos, em sentença. Relatório Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LAURO LISBOA OLIVEIRA, qualificado nos autos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contendo pedido condenatório visando a concessão por parte da Autarquia-ré do benefício de aposentadoria especial. A parte autora objetiva a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, mediante a conversão de períodos de atividade urbana especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, além do reconhecimento de tempo trabalhado como rural. Há documentação comprobatória de que ingressou com prévio requerimento administrativo de concessão do benefício em 19/05/2005 (NB 136.260.333-0), indeferido em razão de falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até DER. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido declinada a competência a uma das varas previdenciárias em razão do benefício econômico pretendido (fls. 105/108). Após a regularização determinada às fls. 114, o autor apresentou emenda à inicial, postulando o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais (fls. 120/123). Apesar de apenas intimado da manifestação da parte autora, o INSS apresentou nova contestação às fls. 127/132. Não alegou preliminares e, no mérito, foi apontada a impossibilidade do reconhecimento do tempo rural e do tempo especial da parte autora. Réplica às fls. 138/140. Seguiu-se a instrução do feito com a designação de audiência e a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas que prestaram declarações acerca da condição de trabalhador rural do autor. A precatória devolvida encontra-se juntada aos autos às fls. 169/209. A parte autora apresentou memorial às fls. 214/218, tendo o INSS deixado de apresentá-lo, apondo apenas um ciente nos autos (fls. 213). É o breve relatório. Decido. Passo diretamente ao exame do mérito. Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural compreendido entre o mês de janeiro de 1968 até o mês de junho de 1977. Pretende ainda a conversão do tempo de serviço especial em comum dos seguintes períodos: 01/08/1979 a 22/08/1990 e 01/04/1993 a 27/11/2006. Inicialmente em relação ao tempo especial, a revisão pretendida para fins de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, envolve quatro questões distintas: (i) a legislação aplicável ao cômputo do tempo de serviço, (ii) os critérios legais para o enquadramento de uma atividade como especial, (iii) as regras atinentes à prova do efetivo exercício da atividade especial e (iv) a possibilidade legal de converter o tempo especial em comum. Legislação Aplicável A jurisprudência já se firmou no sentido de que se deve aplicar, para a aferição do exercício de atividades especiais, a legislação vigente à época da efetiva prestação dos serviços.

Enquadramento das Atividades Especiais Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Prova do Exercício de Atividade Especial A redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não trazia qualquer regra acerca da prova do exercício da atividade especial. Seguiam-se, portanto, no âmbito administrativo, as regras estabelecidas pelas sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS para disciplinar os procedimentos de seu setor de benefícios, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição ao agente nocivo ruído, deveria vir acompanhado de laudo pericial atestando os níveis de exposição (cf. incisos I e II do art. 256 da IN 45/2010). Na esfera jurisdicional, nunca houve qualquer razão, ao menos em relação às atividades exercidas durante a vigência da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, para limitar ou tarifar os meios de prova aptos a comprovar o exercício de atividade especial, especialmente em virtude do princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do Código de Processo Civil). Imbuída, a meu ver, desse espírito, a jurisprudência somente tem considerado necessária a prova pericial, relativamente a períodos de atividade anteriores às modificações que foram depois introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, no caso de enquadramento por exposição a ruído. A já citada MP n.º 1.523/96 (atual Lei n.º 9.528/97), mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). A análise dessas alterações legislativas revela que houve, por um certo tempo, a sobreposição de regras aparentemente conflitantes, pois, no período que se estendeu de 14 de outubro de 1996 (data de publicação da MP n.º 1.523/96) a 5 de março de 1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97) vigoraram conjuntamente os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e as novas regras relativas à prova do exercício de atividade especial. O conflito, que é apenas aparente, resulta do fato de que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam o enquadramento das atividades não apenas pela exposição a agentes nocivos, mas também pelo critério da categoria profissional,

enquanto a nova redação dada ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91 somente menciona a primeira forma de enquadramento e não a última. Conforme se depreende da leitura do já citado art. 161 da IN n.º 11/2006, o INSS interpretou as alterações legislativas no sentido de que, a partir da entrada em vigor da MP n.º 1.523/96, não seria mais possível o enquadramento das atividades por categoria profissional. Em vista dessas considerações, é possível resumir como segue as regras atinentes à qualificação do exercício de atividades especiais: a) até 13/01/1996 (véspera da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97), as atividades devem ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se a apresentação de laudo técnico somente para ruído, sendo irrelevante a menção ao uso de EPCs e EPIs; b) de 14/01/1996 a 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97), as atividades continuam a ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se, no entanto, a apresentação de laudo técnico para todo e qualquer agente nocivo, com menção obrigatória ao uso de EPCs; c) de 06/03/1997 a 13/12/1998 (véspera da entrada em vigor da Lei n.º 9.732/98), as atividades passam a ser enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs; d) de 14/12/1998 a 06/05/1999 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 3.048/99), as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs; e) a partir de 07/05/1999, as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, agora com base no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs.

Análise do Caso Concreto Conforme verifica-se pela contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS, a Autarquia não reconheceu administrativamente, em favor da parte autora os períodos supostamente laborados em condições especiais nos quais a mesma trabalhou como vigia, vigilante ou guarda, atividade perigosa nos seguintes períodos: 03/12/1987 a 20/11/1989, 08/03/1990 a 20/01/1992 e 05/08/1992 a 07/12/1996, conforme explanado no aditamento à inicial de fls. 120/123. Para comprovar o tempo de serviço na condição de segurado empregado, o autor apresentou cópias apenas das CTPSs, onde consta a anotação da atividade exercida (fls. 10/38). As anotações estão em ordem cronológica, não apresentam rasuras ou inconsistências aparentes e estão corroboradas por anotações diversas (aumentos salariais, férias etc.), razão pela qual devem ser consideradas como prova plena dos vínculos nelas consignados. Revendo posicionamento anterior, no qual entendia ser necessário o uso de arma de fogo para caracterizar a atividade especial dos vigilantes, tendo em vista o teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que prevê: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, entendo que a função exercida pelo autor deve ser considerada como atividade especial, até 13/01/1996 (véspera da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sendo que as atividades eram enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se, no entanto, a apresentação de laudo técnico para todo e qualquer agente nocivo, com menção obrigatória ao uso de EPCs. No caso do autor, o mesmo não apresentou sequer os formulários descritivos da atividade (DSS 8030 ou SB 40) No sentido da possibilidade do reconhecimento das CTPSs do autor como hábeis a comprovar o tempo especial pelo específico exercício da função: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de atividade comum já reconhecidos administrativamente. II - As anotações em carteira profissional são suficientes ao reconhecimento da atividade especial por enquadramento em categoria profissional, mormente quando se trate de vínculos antigos, o que indica a dificuldade de localização das empresas para o fornecimento do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40). (...) TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 750 SP 0000750-85.2011.4.03.6114 (TRF-3) Data de publicação: 17/09/2013

Em relação ao tempo rural, tenho que a documentação é vasta e alguns dos períodos requeridos na inicial restaram devidamente comprovados, senão vejamos: O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei n.º 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei n.º 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social,

independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. Consta dos autos os seguintes documentos referindo-se à autora, qualificando-a como trabalhadora rural: - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã, dando conta que o autor exercia atividade rural em sua propriedade até junho de 1977 (fls. 47/48); - Notas fiscais e recibos em nome do autor, dando conta que o mesmo vendia a sua produção de cereais aos estabelecimentos emitentes (fls. 56/64); - Certidão do cartório do Registro de Imóveis dando conta da aquisição da propriedade Rural pelo autor (fls. 51/53); - Certidão de casamento e nascimento da filha, anotada a profissão de lavrador do autor (fls. 54/55); - Certificado de dispensa de incorporação militar, também anotada a profissão de lavrador do autor (fls. 49/50). As testemunhas ouvidas em audiência neste juízo e por precatória, confirmaram o exercício de atividade rural por parte do autor, esclarecendo suficientemente quanto a tal atividade e os períodos em que a mesma ocorreu. Assim, havendo prova documental suficiente e contemporânea, corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo, tenho que devem ser reconhecidos os períodos laborados de 15/01/1969 (data do primeiro documento apresentado nos autos constando a profissão de lavrador, certificado de dispensa militar) até 25/06/1977 (data do último documento apresentado, nota fiscal de venda de cereais) laborado pela parte autora na condição de trabalhador rural. Passo, então, à análise do direito à aposentadoria. A parte autora pleiteia a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao art. 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher. A Emenda Constitucional nº 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. De acordo com a tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, a parte autora já havia completado tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria proporcional, tendo em conta as regras então em vigor. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 RURAL 1,0 15/01/1969 25/06/1977 3084 3084 2 NAARDEN LTDA 1,0 05/07/1977 31/12/1983 2371 2371 3 NAARDEN LTDA 1,0 01/01/1984 21/02/1987 1148 1148 4 FAME LTDA 1,0 23/02/1987 06/11/1987 257 257 5 LAMINAÇÃO SANTA MARIA S/A 1,4 03/12/1987 20/11/1989 719 10066 6 ROCA BRASIL LTDA 1,4 08/03/1990 20/01/1992 684 9577 7 MUNDO NOVO LTDA 1,4 05/08/1992 13/01/1996 1257 17598 8 MUNDO NOVO LTDA 1,0 14/01/1996 07/12/1996 329 329 9 FACULTATIVO 1,0 01/05/1997 16/12/1998 595 595 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 10444 11508 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 6 mês(es) e 3 dia(s) Ora, nos termos da sentença ora prolatada e das razões de decidir expostas, mesmo não se computando como especial o período requerido, a autora já tinha completado, na data do requerimento administrativo, 31 anos, 06 meses e 3 dias de contribuição, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumprido o tempo até a edição da emenda 20/98. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a) averbar como tempo de serviço, o período trabalhado em atividades rurais pela parte autora de 15/01/1969 a

25/06/1977; b) averbar como tempo de atividade especial os períodos acima descritos na tabela e, c) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 19/05/2005, calculando a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91. Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do benefício independentemente do trânsito em julgado. Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período não atingido pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.ºs 134/2010 e 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e normas posteriores do referido Conselho. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados da data da entrada do causídico no feito (julho de 2009) até a data da sentença (Súmula 111/STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008097-93.2010.403.6183** - BENEDITO RODRIGUES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LINDOLFO HENRIQUE COSTA X NIZA COSTA PATRICIO(SP185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA)

NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, instruindo com os documentos mencionados às fls. 146, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, sob as penas da lei. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

**0000670-11.2011.403.6183** - JOAO SAO MARCOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000670-11.2011.403.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALPARTE AUTORA: JOÃO SÃO MARCOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTENÇA Vistos, em sentença.Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO SÃO MARCOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, de aposentadoria especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER), apresentado em 23/04/2010 - NB 144.813.747-8. Pretende, para tanto, o reconhecimento como especial de alguns períodos trabalhados como eletricitista a serem somados ao tempo já reconhecido administrativamente o que lhe ensejaria o direito à concessão de aposentadoria por tempo especial. Sustenta, em suma, contar com todos os requisitos exigidos a quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 25/69, além da procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 23/24). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário (fl. 81). Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 86/94). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, foi pródigo em considerações genéricas sobre o reconhecimento do tempo especial da parte autora. A réplica foi oferecida às fls. 97/110. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Passo diretamente ao exame do mérito. Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial de modo a que lhe seja concedida a aposentadoria especial, diante do cumprimento dos requisitos, tendo trabalhado nos seguintes períodos: 1 CESP SP 11/04/1980 31/03/19812 CESP SP 01/04/1981 28/02/19823 CESP SP 01/03/1982 15/10/19854 OFFICIO SERV. GERAIS LTDA 12/12/1988 02/05/19895 CESP SP 03/05/1989 31/05/19906 CESP SP 01/06/1990 31/10/19937 CESP SP 01/11/1993 31/05/19988 ELEKTRO 01/06/1998 16/12/19989 ELEKTRO 17/12/1998 31/12/199910 ELEKTRO 01/01/2000 23/04/2010 Inicialmente em relação ao tempo especial, a situação pretendida para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, envolve quatro questões distintas: (i) a legislação aplicável ao cômputo do tempo de serviço, (ii) os critérios legais para o enquadramento de uma atividade como especial, (iii) as regras atinentes à prova do efetivo exercício da atividade especial e (iv) a possibilidade legal de converter o tempo especial em comum. Legislação Aplicável A jurisprudência já se firmou no sentido de que se deve aplicar, para a aferição do exercício de atividades especiais, a legislação vigente à época da efetiva prestação dos serviços. Enquadramento das Atividades Especiais Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua



redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, determinada pelo Decreto n.º 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Prova do Exercício de Atividade Especial A redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não trazia qualquer regra acerca da prova do exercício da atividade especial. Seguiam-se, portanto, no âmbito administrativo, as regras estabelecidas pelas sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS para disciplinar os procedimentos de seu setor de benefícios, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição ao agente nocivo ruído, deveria vir acompanhado de laudo pericial atestando os níveis de exposição (cf. incisos I e II do art. 256 da IN 45/2010). Na esfera jurisdicional, nunca houve qualquer razão, ao menos em relação às atividades exercidas durante a vigência da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, para limitar ou tarifar os meios de prova aptos a comprovar o exercício de atividade especial, especialmente em virtude do princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do Código de Processo Civil). Imbuída, a meu ver, desse espírito, a jurisprudência somente tem considerado necessária a prova pericial, relativamente a períodos de atividade anteriores às modificações que foram depois introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, no caso de enquadramento por exposição a ruído. A já citada MP n.º 1.523/96 (atual Lei n.º 9.528/97), mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). A análise dessas alterações legislativas revela que houve, por um certo tempo, a sobreposição de regras aparentemente conflitantes, pois, no período que se estendeu de 14 de outubro de 1996 (data de publicação da MP n.º 1.523/96) a 5 de março de 1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97) vigoraram conjuntamente os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e as novas regras relativas à prova do exercício de atividade especial. O conflito, que é apenas aparente, resulta do fato de que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam o enquadramento das atividades não apenas pela exposição a agentes nocivos, mas também pelo critério da categoria profissional, enquanto a nova redação dada ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91 somente menciona a primeira forma de enquadramento e não a

última. Conforme se depreende da leitura do já citado art. 161 da IN n.º 11/2006, o INSS interpretou as alterações legislativas no sentido de que, a partir da entrada em vigor da MP n.º 1.523/96, não seria mais possível o enquadramento das atividades por categoria profissional. Em vista dessas considerações, é possível resumir como segue as regras atinentes à qualificação do exercício de atividades especiais: a) até 13/01/1996 (véspera da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97), as atividades devem ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se a apresentação de laudo técnico somente para ruído, sendo irrelevante a menção ao uso de EPCs e EPIs; b) de 14/01/1996 a 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97), as atividades continuam a ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se, no entanto, a apresentação de laudo técnico para todo e qualquer agente nocivo, com menção obrigatória ao uso de EPCs; c) de 06/03/1997 a 13/12/1998 (véspera da entrada em vigor da Lei n.º 9.732/98), as atividades passam a ser enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs; d) de 14/12/1998 a 06/05/1999 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 3.048/99), as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs; e) a partir de 07/05/1999, as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, agora com base no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Análise do Caso Concreto Conforme se verifica da análise e decisão técnica de atividade especial elaborada pelo INSS, anexada à fl. 53, a Autarquia reconheceu administrativamente a conversão apenas dos períodos compreendidos entre 11/04/1980 a 31/03/1981, 01/04/1981 a 28/02/1982, 01/03/1982 a 15/10/1985, 02/05/1989 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 31/10/1993 e 01/11/1993 a 05/03/1997. Os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 23/04/2010, ou seja, posterior à edição do Decreto 2.172/97, não foram considerados como laborados em condições especiais. Para comprovar a natureza especial das atividades, a parte autora apresentou com a inicial os seguintes documentos: - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo a todos os períodos submetidos à análise pelo INSS (fls. 35/39); - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS relativo também a todos os períodos submetidos à análise pelo INSS (fls. 56/62); - Holerites dos períodos mencionados dando conta do recebimento de adicional de periculosidade dada a exposição ao agente eletricidade. Devem ser considerados especiais os dois períodos compreendidos entre 06/03/1997 e 23/04/2010, mesmo sendo os mesmos posteriores à edição do Decreto 2.172/97, senão vejamos: Inicialmente constato que conforme PPP de fls. 37/39, já anteriormente mencionado, o autor trabalhou efetivamente exposto de modo habitual e permanente à tensões elétricas superiores a 250V (duzentos e cinquenta volts). O anterior PPP, relativo a outros períodos mas dentro da mesma empresa e nas mesmas funções chegava a mencionar a exposição a tensões de 13.800 volts. A exposição efetiva ao agente perigoso é inconteste, mesmo porque o INSS reconheceu todos os demais períodos postulados pelo autor. No entanto, cumpre analisar que o Decreto 2.172/97 não elencou a sujeição a agentes perigosos como passíveis de ensejar o direito à contagem especial dos períodos laborados. Nesse ponto é preciso fazer uma breve digressão a fim de se chegar a uma conclusão sobre o tema. Conforme já destacado, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática da contagem de tempo especial ao abolir a aposentadoria por categoria profissional, mantendo exclusivamente a possibilidade de contagem de tempo especial do trabalho exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. A regulamentação da matéria ocorreu com a edição do Decreto 2.172/97, quando passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). A intenção do legislador é clara no sentido de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho excluindo o enquadramento profissional e o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. Com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05 essa intenção restou definitivamente evidenciada, pois dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. Noutro sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no

juízo do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. Vale a transcrição da ementa do referido acórdão, verbis: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Contudo, tal decisão tem alcance limitado, inclusive em relação a seu caráter temporal, pois a mesma tratou especificamente de eletricidade que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85. Tal norma foi revogada pela Lei 12.740/12. O que se conclui do acórdão acima transcrito é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência, em tese, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. De certo, no caso da eletricidade, entendo como passíveis de conversão, portanto, os períodos laborados até 10/12/2012, data da edição da Lei 12.740. Quanto ao feito em questão, resta devidamente demonstrado o exercício da atividade em condições especiais, pois, apesar de não ser possível o enquadramento por categoria profissional (em período posterior a 05.03.1997) o agente nocivo eletricidade reportado no documento mencionado acima está corroborado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP já mencionado. De acordo com a Instrução Normativa/INSS/DC nº 99, de 05/12/2003, a partir de 1º de janeiro de 2004 a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A exigência da apresentação do LTCAT será dispensada a partir de 1º de janeiro de 2004, data da vigência do PPP, devendo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.999 DE 15.12.2004. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. (...) - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. (...) (TRF 3ª Região. AC 1129415/SP. Rel. Des. Fausto De Sanctis. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Consoante informações contidas em referidos formulários (PPPs), insertos nos documentos citados, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Os perfis mencionados apontam corretamente o responsável técnico com o respectivo registro no órgão de classe, de modo que, se dúvida houvesse acerca da exatidão dos documentos apresentados, caberia ao INSS solicitar a apresentação do LTCAT, que deveria ser mantido em poder da empresa. Passo, então, à análise do direito à aposentadoria. A parte autora pleiteia a

concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei n.º 9.876/99. Em relação à aposentadoria especial, não vigoram as restrições relativas à idade mínima e ao cumprimento do tempo adicional, sendo a aposentadoria integral uma vez cumpridos os 15, 20 ou 25 anos trabalhados em condições especiais. Na data do requerimento administrativo, a parte autora já havia completado a carência legal do benefício, pois comprovou período superior e 25 (vinte e cinco) anos cumpridos em condições especiais ou 35 (trinta e cinco) anos, contados com o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial de serviço urbano. De acordo com a tabela anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, na data do requerimento administrativo - 23/04/2010, a parte autora já havia completado tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral, excluindo os poucos meses trabalhados para a empresa OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	11/04/1980	31/03/1981	355	3552	CESP SP	1,0	01/04/1981
28/02/1982	334	3343	CESP SP	1,0	01/03/1982	15/10/1985	1325
13254	OFFICIO SERV. GERAIS LTDA	1,0	12/12/1988	02/05/1989	142	1425	CESP SP
1,0	03/05/1989	31/05/1990	394	3946	CESP SP	1,0	01/06/1990
31/10/1993	1249	12497	CESP SP	1,0	01/11/1993	31/05/1998	1673
16738	ELEKTRO	1,0	01/06/1998	16/12/1998	199	1999	ELEKTRO
1,0	17/12/1998	31/12/1999	380	38010	ELEKTRO	1,0	01/01/2000
23/04/2010	3766	3766	Total de tempo em dias até o último vínculo	9817	9817	Total de tempo em anos, meses e dias	26 ano(s), 10 mês(es) e 17 dia(s)

Tomando-se por base a contagem efetuada pelo INSS, verifica-se que foram enquadrados os períodos mencionados às fls. 43/44, que somados aos período especial reconhecido por esta sentença, a parte autora somava, na data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de contribuição exercido em atividades especiais, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO SÃO MARCOS e declaro como tempo especial os períodos acima analisados. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de contribuição do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de 23/04/2010 - NB 42/144.813.747-8, concedendo a aposentadoria especial ao mesmo por ser mais benéfica e ter restado comprovado o cumprimento de todos os requisitos. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão do período especial acima referido e imediata concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade aposentadoria especial, efetuando os cálculos relativos ao benefício de acordo com os valores constantes nos documentos acostados aos autos e no CNIS. Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a serem respeitadas posteriores alterações. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2.014.

**0001574-31.2011.403.6183** - ADOLFO ANTONIO LOPES(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER E SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg.: 142/2014 Folha(s) : 1437ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº001574-31.2011.4.03.6183PARTE AUTORA: ADOLFO ANTONIO LOPESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ADOLFO ANTONIO LOPES, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.611.218-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 079.406.798-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09-44. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada (fls. 56). Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 64-67). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (fl. 75-76) tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 79-102. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, houve manifestação da parte autora à fl. 111. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25,

inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foram realizados duas perícias médicas, sendo uma na especialidade ortopedia. O laudo pericial elaborado foi categórico em afirmar a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, desde 24-07-2007.A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de espondilose lombar, osteartrose de joelhos, lesão de manguito rotador e capsulite adesiva, em ombro direito.Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.Na data fixada pela perita judicial para o início da incapacidade laborativa da parte autora (24-07-2007) esta se encontrava no gozo de auxílio doença (NB 519.268.859-7), deixando clara, assim, a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. Desta feita, indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e de sua condição de segurado da previdência social.O expert fixou a data do início da incapacidade da parte autora para o dia 24-07-2007, portanto fará jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir desta data.Estabeleço a prestação da aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento) do salário benefício (RMI).DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado ADOLFO ANTONIO LOPES, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.611.218-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 079.406.798-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 24-07-2007. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Mantenho os efeitos da tutela antecipada. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

**0003886-77.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003886-77.2011.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: DONIZETE APARECIDO FERNANDESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DONIZETE APARECIDO FERNANDES, nascido em 15-02-1965, filho de Lourdes Carvalho Vieira e de Agnelo Fernandes Vieira, portador da cédula de identidade RG nº M3.037.250 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 506.093.006-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 1º-02-2011 (DER) - NB 46/155.840.710-0.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Companhia Elétrica de Minas Gerais - CEMIG, de 15-07-1983 a 1º-02-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0.Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16 e seguintes).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 70 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fls. 72/86 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 92 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 87/91 - manifestação da parte autora;Fls. 97 e seguintes - decisão de remessa dos

autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reformada junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 12-04-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 1º-02-2011 (DER) - NB 46/155.840.710-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E a autarquia, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. O autor laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Companhia Elétrica de Minas Gerais - CEMIG, de 15-07-1983 a 1º-02-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 27, 29 e 31 - formulário DSS8030 - Companhia Elétrica de Minas Gerais - CEMIG, de 15-07-1983 a 1º-02-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Fls. 28, 30, 32 e/ - laudo técnico pericial da Companhia Elétrica de Minas Gerais - CEMIG, de 15-07-1983 a 1º-02-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Fls. 32 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Companhia Elétrica de Minas Gerais - CEMIG, de 15-07-1983 a 1º-02-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts), conforme item 14 das observações constantes no PPP - perfil profissiográfico previdenciário (grifei). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Companhia Elétrica de Minas Gerais - CEMIG, de 15-07-1983 a 1º-02-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. O tempo é apurado conforme o art. 70 do Decreto nº 3.048/2003. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 38 (trinta e oito)

anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:15/07/1983 a 01/02/2011 especial (40%) 27 a 6 m 17 d 11 a 0 m 6 d 38 a 6 m 23 dAssim, cristalino o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.Em relação ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora DONIZETE APARECIDO FERNANDES, nascido em 15-02-1965, filho de Lourdes Carvalho Vieira e de Agnelo Fernandes Vieira, portador da cédula de identidade RG nº M3.037.250 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 506.093.006-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Elétrica de Minas Gerais - CEMIG, de 15-07-1983 a 1º-02-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:15/07/1983 a 01/02/2011 especial (40%) 27 a 6 m 17 d 11 a 0 m 6 d 38 a 6 m 23 dJulgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo - dia 1º-02-2011 (DER) - NB 46/155.840.710-0.Arbitro honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

**0004063-41.2011.403.6183** - TEREZA DOS SANTOS VIEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Fls. 117/208: Ciência às partes.Atenda o INSS o requerido pelo contador judicial no último parágrafo de fls. 108, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0004440-12.2011.403.6183** - MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004409-94.2008.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: SEBASTIAO ROBERTO DE ARAÚJOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIÃO ROBERTO DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 12.764.423 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.930.348-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-03-2007 - NB 42/144.353.220-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Selovac Indústria e Comércio Ltda - 18-06-1974 a 04-07-1989 e 15-07-1991 a 05-03-1997 - em que esteve sujeito ao agente agressivo ruído superior a 80 db(A). Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido.Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 22/88).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 91 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 99/113 - contestação do instituto previdenciário;Fls. 116/118 - apresentação de réplica;Fls. 127 - indeferimento do pedido de prova pericial;Fls. 128/129 - interposição de agravo retido;Fls. 132 - mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial.A autarquia deixou de considerar especiais os períodos de 18-06-1974 a 04-07-1989 e 15-07-1991 a 05-03-1997, pois o autor, apesar de devidamente intimado para tanto, deixou de apresentar declaração da empresa SELOVAC IND. E COM LTDA informando se o senhor Cornelis Henrique Borst, que assinou os PPP's datados de 08-02-2007 e 14-03-2007, estava legalmente autorizado por procuração específica ou por cláusula contratual para assiná-los (fls. 47). O PPP - Perfil Profissiográfico Profissional, desde que devidamente preenchido e constando o responsável legalmente habilitado para a aferição dos fatores de risco é aceito como substituto do laudo pericial. No caso em comento constato a irregularidade dos PPP's de fls. 35/36 e 39/40, uma vez que não restou comprovado administrativamente que o senhor que os assinou detinha poder para tanto. Mesmo intimado para regularizar a documentação apresentada o autor restou inerte.Conforme pesquisas extraídas do sistema Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o autor percebe administrativamente, desde 27-04-2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.555.134-9, com tempo de serviço apurado de 37 anos, 04 meses e 22 dias. Ao requer administrativamente o benefício em 06-03-2007, conforme cálculo constante às fls. 44, o autor alegava deter 40 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço, ou seja, tempo superior ao reconhecido administrativamente em 2012. Assim, ad cautelam, converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que junte aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), declaração da empresa SELOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA informando se o senhor Cornelis Henrique Borst, que assinou os PPP's datados de 08-02-2007 e 14-03-2007, estava legalmente autorizado por procuração específica, quando assinado por preposto, ou por cláusula contratual, quando se tratar de sócio gerente da empresa, para assinar os referidos PPP's. Após, no silêncio ou cumprido o determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

**0005270-75.2011.403.6183** - ARISTEU SOARES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005270-75.2011.4.03.6183PARTE AUTORA: ARISTEU SOARES DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTratase de ação proposta por ARISTEU SOARES DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 53.266.078-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 139.766.644-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, que seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de danos morais. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 15-73.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita bem como a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 76-77).Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 81-89).Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 91-97.Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 103-104), tendo sido o respectivo laudo juntado às fls. 107-115.Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial à fl. 119.A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 120.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃONo que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral.1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDOConforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 107-115 dos autos concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária da parte autora.A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de artroalgia em ombro direito, enfermidade que lhe causa considerável limitação para o exercício de sua atividade de pedreiro. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença.Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada para o início da incapacidade da parte autora (10-07-2010) esta possuía vínculo com a empresa T.M.L Oliveira Construções- ME, deixando clara a qualidade de segurada da parte autora. Os vários vínculos empregatícios da parte autora constantes no CNIS deixam claro, ainda, o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. A parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio doença (NB 541.892.496-2) a partir do dia 12-04-2011 (dia imediatamente posterior a cessação administrativa), nos exatos termos pretendidos em peça inicial. Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame em 12 (doze) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, tratando-se de mera estimativa realizada pela perita judicial. Assim, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício



(RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida. 2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Finalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença. É que não se pode depreender lesão à dignidade da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão à dignidade da personalidade o simples atuar da administração pública. Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ARISTEU SOARES DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 53.266.078-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 139.766.644-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, a contar de 12-04-2011. Julgo improcedente o pedido relacionado aos danos morais. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). A parte autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Fica mantida a tutela anteriormente deferida (grifei). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

**0005726-25.2011.403.6183** - CLEOMIDA FARIAS DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005726-25.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: CLEOMIDA FARIAS DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLEOMIDA FARIAS DOS SANTOS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 15.199.508-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 049.295.258-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 28-79. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 87-89). Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 95-111). Este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia, cardiologia/clinica geral e neurologia (fl. 112-114) tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 118-121, 122-130 e 131-138. Instadas a se manifestarem acerca dos laudos periciais, a parte autora requereu esclarecimento para o perito na especialidade de ortopedia (fls. 141-158). Esclarecimentos às fls. 164-169. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei

nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foram realizadas três perícias médicas, nas especialidades neurologia, cardiologia/clinica geral e ortopedia. Os laudos periciais elaborado nas especialidades de neurologia e cardiologia/clinica geral não constataram incapacidade laborativa (fls. 118-121 e 122-130). No entanto, o laudo pericial elaborado na especialidade de ortopedia foi categórico em afiançar a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, desde 07-01-2008, por período de um ano a partir da data da perícia (fls. 131-138). A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de Artralgia em membro superior esquerdo. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença, não se fazendo possível, desta feita, a conversão do benefício previdenciário em questão em aposentadoria por invalidez, tal qual pretendido em peça inicial. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. Na data fixada pela perita judicial para o início da incapacidade laborativa da parte autora (07-01-2008) esta ainda ostentava a qualidade de segurada, tendo, inclusive, preenchido a carência necessária à concessão do benefício pleiteado. Isso porque até o dia 20-07-2010 a parte autora encontrava-se no gozo de auxílio doença (NB 570.912.466-0), deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. O expert fixou a data do início da incapacidade da parte autora para o dia 07-01-2008. Assim, estão provados os elementos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.912.466-0. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data de alta médica indevida, mais precisamente em 21-07-2008. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame em 12 (doze) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho a tutela jurisdicional para haja imediato restabelecimento do auxílio doença em favor da parte autora. Finalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado CLEOMIDA FARIAS DOS SANTOS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 15.199.508-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 049.295.258-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício auxílio-doença NB n.º 570.912.466-0 à parte autora, a contar de 21-07-2008. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). A parte autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Mantenho os efeitos da tutela antecipada. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

**0006268-43.2011.403.6183** - ANTONIA DOMINGUES BALDO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0008354-84.2011.403.6183** - VALMIR DE OLIVEIRA (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008354-84.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: VALMIR DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALMIR DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.534.618 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 552.777.805-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11-101. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 104). Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 109-119). Réplica às fls. 124-135. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades de psiquiatria e ortopedia (fls. 137-138) tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 141-144 e 145-177. Instadas a se manifestarem acerca dos laudos periciais, houve manifestação da parte autora às fls. 184-186. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foram realizados duas perícias médicas, nas especialidades psiquiatria e ortopedia. O laudo pericial elaborado na especialidade de psiquiatria não constatou incapacidade laborativa (fls. 141-144). No entanto, o laudo pericial elaborado na especialidade de ortopedia foi categórico em afiançar a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora desde 27-05-2006 (fls. 145-177). A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de espondilodiscoartrose lombar, osteoartrose de joelhos e tendinite de ombros. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como pelo fato da parte autora ter recebido auxílio doença nos interregnos de 16-07-2005 a 03-05-2011 (NB n.º 502568472-9). Desta feita, indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e de sua condição de segurado da previdência social. É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir de 27-

05-2006 (DIB), consoante conclusão do perito judicial cujo laudo fixou o início da incapacidade. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para haja imediata implantação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado VALMIR DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.534.618 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 552.777.805-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é aposentadoria por invalidez a partir de 27-05-2006 (DIB), com renda mensal no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Mantenho os efeitos da tutela antecipada. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, e em sendo beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

**0008572-15.2011.403.6183** - ANALICE GONZAGA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008572-15.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: ANALICE GONZAGA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ANALICE GONZAGA DA SILVA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 35.970.367-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 272.802.198-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24-51. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 54). Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 60-65). Apresentados novos documentos médicos às fls. 66-71, foi deferida a tutela antecipada (fl. 72). Réplica de fls. 85-88. Este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de neurologia e ortopedia (fl. 94-95) tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 104-107 e 108-119. Ratificada a concessão da tutela antecipada após os laudos às fl. 120. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, manifestou-se a parte autora às fls. 127-129. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas, nas especialidades psiquiatria e ortopedia. O laudo pericial elaborado na especialidade de neurologia não constatou incapacidade laborativa (fls. 104-107). No entanto, o laudo pericial elaborado na especialidade de ortopedia foi categórico em afiançar a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, desde 19-04-2012, por período indeterminado (fls. 108-119). A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de espondilodiscoartrose lombar e fibromialgia. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença, não se fazendo possível, desta feita, a

conversão do benefício previdenciário em questão em aposentadoria por invalidez, tal qual pretendido em peça inicial. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. Na data fixada pela perita judicial para o início da incapacidade laborativa da parte autora (19-04-2012) esta ainda ostentava a qualidade de segurada, tendo, inclusive, preenchido a carência necessária à concessão do benefício pleiteado. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como pelo fato da parte autora ter recebido auxílio doença nos interregnos de 14-10-2009 a 16-11-2009 (NB 537.830.928-6), 23-03-2010 a 10-06-2010 (NB 540.078.795-5) e de 10-11-2010 a 07-01-2011 (NB 543.704.480-8). Desta feita, indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e de sua condição de segurada da previdência social. O expert fixou a data do início da incapacidade da parte autora para o dia 19-04-2012. Assim, estão provados os elementos necessários ao do benefício de auxílio-doença. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data de 19-04-2012. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício auxílio doença. Finalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado ANALICE GONZAGA DA SILVA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 35.970.367-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 272.802.198-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício auxílio-doença à parte autora, a contar de 19-04-2012. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Mantenho os efeitos da tutela antecipada. A parte autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

**0011020-58.2011.403.6183 - TAKEO AKIOSSI (SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0011036-12.2011.403.6183** - LENOEL LOPES(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0011472-68.2011.403.6183** - JOSE JACINTHO RAPOSO NETO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011738-55.2011.403.6183** - ALBERIS OLIVEIRA DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011738-55.2011.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTEPARTE AUTORA: ALBERIS OLIVEIRA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE  
SILVEIRASENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ALBERIS OLIVEIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 53.100.537-9/CCP-CE, inscrito no CPF sob o nº 037.139.134-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de auxílio-acidente.Defende apresentar sequela definitiva, com restrições no membro inferior direito, decorrente de acidente automobilístico sofrido em 1º de Julho de 2005.Pede, ainda, condenação ao pagamento de atrasados.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09-27).Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, indeferiu o pedido feito pela parte autora relativo à expedição de ofício à autarquia previdenciária, para que fossem prestadas informações relativas ao benefício NB 514.913.581-6 (fl. 36).Referida decisão fora objeto de agravo retido (fls. 31-34). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito inicial (fls. 36-44). A parte autora apresentou réplica às fls. 47-49.Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 51-52), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 56-63.Instada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 71-72.A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 70.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-acidente.Diante da ausência de questões preliminares, examino o mérito.O auxílio-acidente, disciplinado no art. 86 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446)São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.Extrai-se do art. 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, in verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-

acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Especificamente no caso dos autos, o perito médico fora categórico ao afiançar a existência da incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas. A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de a parte autora ter sofrido fratura de fêmur, com conseqüente encurtamento de membro, em decorrência do acidente automobilístico por ela sofrido em 01-07-2005. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à preservação da qualidade de segurado. É situação verificada em provas documentais. Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo citado artigo 15, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Por meio de análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, é possível verificar que a parte autora encontrava exercendo atividade laborativa na empresa Condomínio Conjunto Zarvos na data fixada pelo perito para o início de sua incapacidade (14-10-2005), o que deixa clara a sua qualidade de segurada. Por essas considerações, é devido o benefício de auxílio-acidente desde o dia posterior ao da cessação do auxílio-doença (NB 514.913.581-6), ou seja, dia 06-01-2006. Atuo em consonância com o 2º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91. O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de auxílio acidente em favor da parte autora. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por ALBERIS OLIVEIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 53.100.537-9/CCP-CE, inscrito no CPF sob o nº 037.139.134-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte a partir do dia 06-01-2006. Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente a auxílio acidente em favor do autor ALBERIS OLIVEIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 53.100.537-9/CCP-CE, inscrito no CPF sob o nº 037.139.134-20. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as consultas extraídas do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

**0012448-75.2011.403.6183 - MARCELO JOSE MORGADO RAMOS (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012448-75.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: MARCELO JOSE MORGADO RAMOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MARCELO JOSE MORGADO RAMOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.844.759-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 163.526.628-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12-78. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 81). Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 83-97). Réplica às fls. 104-109. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (fl. 117-118) tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 126-133. Em decisão de fls.

134-141 foi concedida a tutela antecipada. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, houve manifestação da parte autora à fl. 146. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foram realizados duas perícias médicas, sendo uma na especialidade ortopedia. O laudo pericial elaborado foi categórico em afiançar a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora (fls. 126-133). A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de tetraplegia desde 04-07-1997 e necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da lei 8.213/1991. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. Na data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade laborativa da parte autora esta ainda ostentava a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, tendo, comprovado, conforme CNIS, uma vez que o laudo fixou o início da incapacidade em 04-07-1997, e por força do período de graça o segurado mantinha a qualidade até 15-08-1997, nos termos do artigo 15, inciso VI e 4º da Lei 8.213/91. O expert fixou a data do início da incapacidade da parte autora para o dia 04-07-1997. Assim, considerando que o primeiro requerimento administrativo realizado pela parte autora após essa data se deu no dia 05-01-2007 (DER), esta fará jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir desta data (05-01-2007-DIB). Estabeleço a prestação da aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento) do salário benefício (RMI). Concedo o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante devido a título de aposentadoria uma vez que, consoante esclarecido em perícia médica, necessita a parte autora de constante auxílio de terceiros para a prática de suas atividades diárias. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado MARCELO JOSE MORGADO RAMOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.844.759-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 163.526.628-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 05-01-2007. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Concedo o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante devido a título de aposentadoria uma vez que, consoante esclarecido em perícia médica, necessita a parte autora de constante auxílio de terceiros para a prática de suas atividades diárias. Mantenho os efeitos da tutela antecipada. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Condono o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

**0012617-62.2011.403.6183 - DOLORES RAMIREZ LOPES PEREIRA (SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 4 Reg. : 192/2014 Folha(s) : 80 Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DOLORES REMIREZ LOPES PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.235.078 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.487.598-10 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, que era casada com o Sr. João Manoel Lopes Pereira, falecido em Fevereiro de 2008 e aposentado pelo INSS. Relata que o falecido chegara a receber durante 10 (anos) e 09 (nove) meses a aposentadoria especial, tendo sido tal benefício, contudo, susgado pela autarquia previdenciária, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Relata ainda que a conduta da autarquia previdenciária repercutiu de maneira direta em seu benefício de pensão por morte, que fora drasticamente reduzido. Por fim, deixa claro que além da conduta em questão, a



autarquia previdenciária vem realizando a cobrança do montante de R\$ 275.929,61 (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta um centavos). Ao final, pleiteia que seja declarada a nulidade do ato administrativo que cancelou o benefício de aposentadoria especial de seu falecido esposo, com a consequente reativação do benefício desde a data da cessação, ou, ainda, para que seja declarada a irrepetibilidade e a inexigibilidade dos valores pretendidos pela autarquia ré. Acompanham a peça exordial o instrumento de procuração e documentos (fls. 26-65). Em despacho inicial este juízo determinou a realização de emenda à peça exordial (fl. 61), tendo sido tal determinação cumprida às fls. 63-64. À fl. 66 fora indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito inicial às fls. 88-93. Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou que fossem colacionados aos autos os processos administrativos referentes aos benefícios que se mostram objeto de discussão na presente demanda (fl. 98). Após a juntada, pela parte autora, dos processos administrativos em questão (fls. 104-444), fora dada vista à autarquia previdenciária (fl. 445). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a autarquia previdenciária, em sede de preliminar, a existência de carência de ação na presente demanda, haja vista a parte autora apresentar-se como parte ilegítima, porquanto postula direito alheio em nome próprio ainda que sem previsão legal. Tal preliminar, contudo, merece ser refutada. Isso porque a reanálise dos requisitos que ensejaram a anulação do ato concessão de aposentadoria ao de cujus repercutirá diretamente no montante em que percebe a título de pensão por morte, deixando clara, assim, a possibilidade de se encontrar no polo ativo da demanda e, por consequência, a ausência de fundamento na preliminar alegada. Afastada a preliminar em questão, passo à análise do mérito. A presente demanda foi ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial do de cujus e a consequente majoração da pensão por morte em favor da parte autora, firme no fundamento de que há irregularidade no ato que determinou sua suspensão. Desta feita, no caso vertente, assume especial relevância a análise do ato da autarquia previdenciária que determinou a cessação do pagamento do benefício. Afere-se da documentação acostada aos autos que o de cujus recebeu benefício previdenciário entre 01 de Novembro de 1985 a 21 de agosto de 1996, quando teve seu benefício cessado em razão da alegação de irregularidade na documentação apresentada no ato de concessão da aposentadoria. Fato é que no caso vertente, ao ser realizada uma suspensão de um benefício de aposentadoria especial após mais de 10 (dez) anos de sua concessão, não houve a observância dos princípios que devem nortear a atuação da administração pública, notadamente da segurança jurídica, da proteção da confiança dos administrados, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a boa-fé do administrado. Ora, embora o cancelamento do benefício previdenciário, na época, não estivesse limitado pelos prazos decadenciais constantes na Lei 8.213/91 (alterado em 2004 pela Lei 10.839) e na Lei 9.784/99, o recebimento de um benefício por um período prolongado de tempo confere estabilidade ao ato do Poder Público e consequente consolidação da situação na esfera jurídica do administrado que, por óbvio, cria uma expectativa positiva no recebimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Inexoravelmente o desfazimento de ato que já produziu efeitos após vários anos, mesmo que contenha irregularidades, não se mostra razoável, haja vista a necessidade de se prestigiar a segurança jurídica que deve nortear as relações jurídicas. Assim, o de cujus e, por consequência, a parte autora não podem ser penalizados por um desacerto da autarquia previdenciária, notadamente após tantos anos do recebimento do benefício. Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO EX-COMBATENTE. REVISÃO. ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. Reconhecida a decadência do direito à anulação do ato administrativo, fonte de efeitos favoráveis à impetrante que, de boa-fé, dele se beneficiou por longo período de tempo. Ainda que se trate de ato praticado anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99, não há como ratificar o ato de revisão praticado quase trinta anos depois de deferida a aposentadoria com base na remuneração de ex-combatente, em 1970. A impetrante não concorreu para o recebimento indevido da verba, de modo que não se mostra razoável atribuir-lhe os ônus decorrentes do desacerto da Administração. Princípio da Segurança Jurídica. A possibilidade de revogação dos atos administrativos não pode se estender indefinidamente, devendo o poder anulatório sujeitar-se a prazo razoável. Agravo legal a que se nega provimento. (Destacou-se) (Apelação Cível 215398, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 17/01/2012) No mesmo sentido é o seguinte trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin, nos autos do no AgRg no Recurso Especial, in verbis: Tendo em vista as peculiaridades da hipótese, não se deve aplicar cegamente, in casu, os precedentes do STJ no sentido de que o prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/1999 não pode retroagir para limitar a Administração em relação ao passado. Com efeito, embora não estivesse a Administração Pública limitada pelo prazo decadencial quinquenal até a entrada em vigor da Lei 9.784/1999, é certo que a sua inércia, por quatorze anos, consolidou positivamente a expectativa da recorrida quanto ao recebimento de ambas as pensões. Essa consolidação no tempo se dá por força do princípio da segurança jurídica, que é uma projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito. (Destacou-se) Em verdade, se a autarquia previdenciária, no ato de concessão da aposentadoria- ou até mesmo pouco tempo depois- tivesse verificado a ocorrência de qualquer equívoco, teria dado ao de cujus a oportunidade de continuar o seu labor para, posteriormente, contando com maior tempo de contribuição, aposentar-se com valor superior. Ao revés, ao suspender a aposentadoria por tempo de contribuição

tão somente após 10 (dez) anos da concessão, somente a possibilitou a concessão de aposentadoria por idade, em um valor consideravelmente inferior. De mais a mais, assume também grande relevância o fato de a revisão realizada pela autarquia previdenciária não ter levado em consideração a legislação em vigor à época da concessão do benefício. Isso porque nos termos do parecer exarado pelo próprio órgão da autarquia previdenciária (fls. 180-182), na época da concessão do benefício previdenciário os laudos apresentados encontravam-se em consonância com o decreto 83.080/79, que assim pontificou, in verbis: Muito embora os laudos atuais tenham sido efetuados em 10/96 e que os setores onde o segurado exerceu suas atividades tenham sido extintos, é de se notar que os laudos anteriores e SB 40 apresentados, foram feitos de acordo com norma vigente à época e assinados por pessoa competente, isto é, engenheiro de segurança com registro no Ministério de Trabalho que atestou ser o ruído de 91 dB e assim, os documentos acostados a posteriori podem servir apenas como reforço aos mesmo. Face ao exposto, entendemos caber o enquadramento nos períodos no código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79 em vigor à época. Realizamos a contagem e entendemos caber o restabelecimento do benefício tendo em vista o segurado ter preenchido os requisitos exigidos no artigo 60 do Decreto 83080/79 em vigor na DER. (Destacou-se) Desta feita, resta patente que a conduta da autárquica violou sobremaneira os princípios que devem nortear a atuação da administração pública em relação aos administrados, notadamente porque o de cujus se encontrava de boa fé. Por este motivo, também não se mostra arrazoada a conduta da autarquia previdenciária de cobrança do montante percebido de boa fé pelo de cujus. Consoante se afere da análise do processo administrativo fora constatado pela autarquia este se encontrava de boa-fé no ato da concessão e do recebimento do benefício previdenciário, de forma que não poderá, por óbvio, sofrer as penalidades pela conduta da autarquia previdenciária. É consolidado o entendimento de que não se mostra possível a cobrança do montante percebido de boa-fé pelo administrado, quando ele não deu causa ao equívoco administrativo, e se trata de verba alimentar, in verbis: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSIONISTA. DESCONTO EM FOLHA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé, não está sujeita à repetição do indébito, sendo dispensado o ressarcimento do excesso de remuneração. - A própria administração reconheceu não ter havido má fé quanto ao recebimento indevido de valores. O fato de a filha do de cujus ter apresentado requerimento para habilitação ao recebimento da pensão não descaracteriza a boa-fé da autora. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (Destacou-se) ( Apelação/ Reexame necessário- 1892403, e-DJF3: 20/01/2014, Juiz Convocado Sidmar Martins). Por todo o exposto, mostra-se premente a necessidade de procedência do pleito inicial, com a declaração de nulidade do ato que cassou a aposentadoria especial - com conseqüente reativação de referido benefício aposentadoria- e de irrepetibilidade do montante percebido anteriormente pelo de cujus. Quanto ao requerimento de tutela antecipada, considerando que eventuais valores recebidos em sede de tutela antecipada são irrepetíveis e que a parte autora já recebe pensão por morte decorrente de aposentadoria por idade, não há perigo de dano irreparável a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, pois a parte autora tem assegurada sua subsistência, já que não há quaisquer elementos nos autos que infirmem tal conclusão. De toda sorte, cabe o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela na parte relativa à cobrança dos valores supostamente pagos a maior pelo INSS, de modo a suspender todo e qualquer ato visando à cobrança do valor, no caso indevido, até o trânsito em julgado da presente decisão. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, para: 1) DECLARAR a nulidade do ato administrativo que cancelou o benefício NB 0080.078.013-2 de titularidade de João Manoel Lopes Pereira, com a conseqüente impossibilidade de cobrança do montante recebido pelo de cujus a título de aposentadoria especial; 2) CONDENAR o INSS à obrigação de: 2.1) ao pagamento de todos os valores devidos a título de aposentadoria especial a partir de sua cessação; Diante da sucumbência mínima da parte autora, e em sendo beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para suspender qualquer ato de cobrança por parte da Autarquia em relação às diferenças entre o benefício concedido originalmente ao marido da autora e o que a mesma atualmente recebe. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013316-53.2011.403.6183** - ROSEMARA DEGRANDI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013316-53.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: ROSEMARA DEGRANDI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSEMARA DEGRANDI, portadora da Cédula de Identidade RG nº 24.963.163 SSP/SP, inscrita no CPF sob o

nº 157.531.448-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11-63. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 66-67). Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 70-76). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (fl. 77-78) tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 92-100. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, manifestou-se a parte autora à fl. 106. Esclarecimentos periciais às fls. 113-123. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria. O laudo pericial e esclarecimentos elaborados foram categóricos em afiançar a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, desde 30-08-2010, por período de 01 ano (12 meses), a partir da data da perícia. A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença, não se fazendo possível, desta feita, a conversão do benefício previdenciário em questão em aposentadoria por invalidez, tal qual pretendido em peça inicial. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. Na data fixada pela perita judicial para o início da incapacidade laborativa da parte autora (30-08-2010) esta ainda ostentava a qualidade de segurada, tendo, inclusive, preenchido a carência necessária à concessão do benefício pleiteado. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como pelo fato da parte autora ter recebido auxílio-doença nos interregnos de 15-09-2010 a 13-01-2011 (NB 542.717.318-4). Desta feita, indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e de sua condição de segurado da previdência social. O expert fixou a data do início da incapacidade da parte autora para o dia 30-08-2010. Assim, estão provados os elementos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 542.717.318-4. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data de alta médica indevida, mais precisamente em 14-01-2011. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame em 12 (doze) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para haja imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença NB n.º 542.717.318-4 em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado ROSEMARA DEGRANDI, portadora da Cédula de Identidade RG nº 24.963.163 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 157.531.448-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 542.717.318-4 à parte autora, a contar de 14-01-2011. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. A parte autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença NB n.º 542.717.318-4 no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI), ROSEMARA DEGRANDI, portadora da Cédula de Identidade RG nº 24.963.163 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 157.531.448-70. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em sendo a parte

autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

**0013515-75.2011.403.6183 - IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0013515-75.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO DE CONCESSÃO E/OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES, portadora da cédula de identidade RG nº 14.334.547 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 051.493.088-89 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia ainda que seja o INSS condenado a pagar-lhe indenização a título de danos morais. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13-141). Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de emenda à peça inicial (fls. 144-145). Realizada a emenda à peça inicial (fls. 147-160), fora ela acolhida como aditamento (fl. 161). Na oportunidade, este juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo sido tal decisão objeto de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 167-224). Devidamente citada a autarquia previdenciária apresentou contestação. Em sede de preliminar, fora alegada a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento de feitos envolvendo danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 228-242). Às fls. 247-249 fora noticiado nos autos que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de decisão monocrática, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fl. 256), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 265-272. Instada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial à fl. 280. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência do laudo pericial à fl. 275. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral. 1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo elaborado pela perita médica especialista em psiquiatria fora categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 270). A perita médica lastreou a sua conclusão no fato de a parte autora encontrar-se acometida de transtorno misto depressivo e ansioso, em uma intensidade - de moderado a grave - que a impede de realizar as atividades habituais e laborativas. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pela perícia para o início da incapacidade da parte autora (09-05-2006) a parte autora estava realizando contribuição enquanto contribuinte individual, já havendo preenchido a carência necessária à concessão do benefício. É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir de 26 de Novembro de 2007 (DIB), data de realização de requerimento administrativo pela parte autora, nos exatos termos pretendido em peça exordial (NB 570.904.823-9) Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. 2) PEDIDO DE

CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Finalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES, portadora da cédula de identidade RG nº 14.334.547 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 051.493.088-89, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apenas para que haja implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Julgo improcedente o pleito relacionado aos danos morais. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 26 de Novembro de 2007, com renda mensal no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), a autora IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES, portadora da cédula de identidade RG nº 14.334.547 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 051.493.088-89, com termo inicial em 26-11-2007. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

**0013987-13.2011.403.6301 - ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO (SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013987-13.2011.4.03.6301 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PARTE AUTORA: ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.291.628 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 598.499.408-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pedido fora inicialmente protocolado no Juizado Especial Federal, redistribuído a esse juízo em razão do valor de alçada (fls. 120/121). Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Afirmo ter protocolado o requerimento na seara administrativa em 19-10-2010 - NB 41/154.589-299-4. Insurge-se contra a negativa da autarquia. Alega fazer jus ao benefício por totalizar número de contribuições suficientes e contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade de acordo com os ditames do artigo 102, 1º da Lei nº 8.213/91, e ainda com o pagamento das prestações em atraso. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/34). Acostou-se à inicial cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento formulado (fls. 37/80). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela

restou indeferido às fls. 81/82. Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal às fls. 108/109 e planilhas de cálculo às fls. 102/103. Conforme despacho de fls. 129, foram ratificados os atos praticados. Na mesma oportunidade, foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça (fl. 129). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 136/143). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, por se tratar de mesma demanda, desconsidero o termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 27. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da não arguição de preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Preleciona o art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito. No presente caso, observo que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício. Ao efetuar o requerimento administrativo, em 19-10-2010, a autora contava com 60 (sessenta) anos de idade. Nasceu em 09-07-1950. Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. A autora é filiada à Previdência Social desde o ano de 1982, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, segundo a qual, para o ano de 2010, quando implementado o requisito etário, o segurado deveria apresentar 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais, no que tange à carência. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço realizada pelo Juizado Especial Federal, anexa às fls. 103, que passa a fazer parte dessa sentença, levando-se em conta os períodos descritos nos documentos acostados à inicial, observa-se que a parte perfaz, na data em que apresentou o requerimento administrativo - dia 19-10-2010, 218 contribuições computáveis como carência. Ressalto que foram utilizadas as informações constantes nas cópias da CTPS anexadas aos autos, certidões de tempo de serviço da Câmara Municipal de São Paulo e nos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - vínculos e microfichas. Convém mencionar ainda, para o deslinde do feito, que as exigências para a aposentadoria por idade foram alteradas em face do advento da Lei nº 10.666/2003. O novo texto legal dispôs que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com tempo de contribuição equivalente ao exigido para efeito de carência, conforme se infere do 1º do artigo 3º da referida lei, in verbis: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Tem-se, também, que os requisitos inerentes à concessão de aposentadoria por idade não precisam ser simultaneamente

preenchidos. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1- Preenchido o requisito etário (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento da carência (art. 142 da Lei n.º 8.213/91) há de se conceder a aposentadoria por idade. 2- Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos (Precedentes do STJ), sendo que a Lei 10.666/03 acompanhou a jurisprudência já dominante, deixando de considerar a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício, não se tratando, portanto, de aplicação retroativa da referida norma. 3- O trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária. 4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. 5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. 6- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, AC n. 199903990301508, Des. Fed. Santos Neves, j. 16.01.2.006, DJU 17.02.2.006, p. 521). Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.291.628 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 598.499.408-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade à parte autora desde a data do requerimento administrativo - dia 19-10-2010 (DIB na DER). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 19-10-2010 - data do requerimento administrativo. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja a imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por idade à autora ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.291.628 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 598.499.408-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 19-10-2010 (DIB e DIP= DER). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2.014.

**0027573-20.2011.403.6301 - LAURA LOURDES DULZ (SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0027573-20.2011.4.03.6301 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: LAURA LOURDES DULZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LAURA LOURDES DULZ, nascida em 05-05-1956, portadora da cédula de identidade RNE nº W639201-0, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 956.750.518-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Alfred Adolf Dulz, filho de Ervino Dulz e Maria Dulz, portador da cédula de identidade RG nº 15.908.041-1 SSP/SP, falecido em 02-11-2010. Mencionou protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 10-02-2011 (DER) - NB 155.721.679-4. Citou que referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Pediu, ao final, a concessão do benefício de pensão por morte desde o falecimento do de cujus, mais precisamente em 02-11-2010. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06 e seguintes). Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 47/48. A parte autora acostou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento da pensão por morte indeferida (fls. 58/89). Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal - JEF às fls. 104/118. À fl. 91 concedeu-se à autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresentasse mais provas materiais da existência do último vínculo empregatício do seu falecido esposo, no que tange ao período compreendido entre 15-01-2010 a 02-11-2010. Consta nos autos contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 122/128. A parte autora às fls. 129/140 acostou aos autos novos documentos em cumprimento ao despacho de fls. 91. Em 06-06-2013 a MMa. Juíza Federal do Juizado Especial Federal, Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, reconheceu a incompetência do JEF para o conhecimento da causa, manteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e determinou a redistribuição da demanda a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital de São Paulo. Vieram os autos

redistribuídos a este Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em 26-07-2013. Ratificaram-se os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal (fl. 161). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação proposta em face do instituto previdenciário cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Ao propor a ação, acostou vários e importantes documentos aos autos: Fls. 06 - Instrumento de procuração; Fls. 07 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 10 - comunicação de decisão de indeferimento da pensão por morte NB 155.721.679-4; Fls. 21 - extrato de conta do fundo de garantia - FGTS; Fls. 25 - cédula de identidade de estrangeiro da autora; Fls. 26 - cadastro de pessoa física - CPF nº. 956.750.518-72; Fls. 27 - certidão de óbito do falecido Alfred Adolf Dulz; Fls. 28 - certidão de casamento de Alfred Adolf Dulz e Laura Lourdes Almeida Coragem, que passou a chamar-se Laura Lourdes Dulz; Fls. 34 - comprovante de inscrição de Laura Lourdes Dulz; Fls. 35/39 - cópia da carteira de trabalho; Atenho-me apenas à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 02-11-2010, uma vez incontestada a qualidade de dependente econômica da autora, esposa do segurado falecido, comprovada por meio da certidão de casamento acostada à fl. 28 dos autos. Quando do requerimento administrativo, já constava na base de dados da Previdência Social o vínculo empregatício do Sr. Alfred Adolf Dulz com a empresa Pisoflat Técnicas em Construção Ltda no período de 01-09-2010 a 02-11-2010, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 63/64, entretanto, a autarquia previdenciária determinou a apresentação pela autora de cópia autenticada da ficha de registro de empregado e declaração da empresa informando o período trabalhado em caso de livro de registro de empregado. A determinação do INSS foi devidamente cumprida pela parte autora às fls. 71/72, todavia deixou a autarquia de considerar o documento apresentado, pois na folha de empregado não constava a assinatura do segurado na saída. Ora! Como poderia estar assinado pelo empregado o campo de saída da folha de registro de empregados se a razão pela qual o vínculo findou-se foi o falecimento do mesmo! Assim, ao falecer em 02-11-2010 o falecido esposo da autora mantinha vínculo empregatício com a empresa Pisoflat Técnicas em Construção Ltda, situação existente desde 15-01-2010. Confira-se, a respeito, fls. 13, dos autos - cópia de uma das folhas da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do segurado; fls. 101 - vínculo constante no item 08 da consulta extraída do sistema CNIS; fls. 71/72 - registro de empregados da empresa Pisoflat Técnicas em Construção Ltda e extrato de conta do fundo de garantia - FGTS de fls. 21. Destarte, faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte e à percepção das parcelas em atraso, desde 10-02-2011, data do requerimento administrativo do benefício NB 155.721.679-4. Deixo de fixar a data de início do benefício na data do óbito do segurado falecido, tendo em vista a autora ter requerido a pensão por morte após mais de 90 (noventa) dias da data de falecimento do seu esposo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora LAURA LOURDES DULZ, nascida em 05-05-1956, portadora da cédula de identidade RNE nº W639201-0, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 956.750.518-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da comprovação da qualidade de segurado, condeno a autarquia-ré a conceder em favor da autora benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Alfred Adolf Dulz, filho de Ervino Dulz e Maria Dulz, portador da cédula de identidade RG nº 15.908.041-1 SSP/SP, falecido em 02-11-2010. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 10-02-2011 (DER) - NB 155.721.679-4. Mantenho a tutela jurisdicional deferida às 47/48. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do falecido marido da



parte autora e HISCREWEB - Histórico de Créditos do Benefício NB 21/158.881.894-0. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

**0003472-45.2012.403.6183** - DIRCE TORRES GAMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0003472-45.2012.4.03.6183PARTE AUTORA: DIRCE TORRES GAMAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAÇÃO DE CONCESSÃO E/OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por DIRCE TORRES GAMA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.896.961-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 157.194.148-78 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais em seu favor. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24-50). À fl. 53 a parte autora requereu que fossem juntados aos autos laudos médicos comprobatórios do seu estado de saúde.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 58).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 63-68).Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 69-70), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 74-86.Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 92-98.A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou proposta de acordo (fls. 113-114), que fora recusada pela parte autora (fl.133). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral.1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDOConforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas da parte autora (fl.81).A conclusão a que chegou o perito se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de espondilodiscoartrose lombar e tendinite de ombros, possuindo consideráveis dores e limitações na coluna lombar.Nos termos trazidos pelo expert, a parte autora encontra-se incapacitada de exercer a sua atividade de diarista, haja vista ser trabalhadora braçal, ter idade avançada e encontrar-se em tratamento há vários anos, sem melhora. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.Na data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade da parte autora (23-05-2012) esta se encontrava, consoante consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, no gozo de auxílio doença (NB 551.274.012-8), mostrando-se inequívoca a sua qualidade de segurada, nos termos do que preceitua o artigo 15, I da Lei 8.213/91, bem como do cumprimento da carência exigida. É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir de 23-05-2012 (DIB), data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade da parte autora.Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. 2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORALFinalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).O

entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por DIRCE TORRES GAMA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.896.961-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 157.194.148-78, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apenas para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 23 de Maio de 2012, com renda mensal no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Julgo improcedente o pedido relacionado aos danos morais. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente a aposentadoria por invalidez no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), a parte autora DIRCE TORRES GAMA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.896.961-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 157.194.148-78 Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

**0004105-56.2012.403.6183 - JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004105-56.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR, portador da Cédula de Identidade RG nº 36.581.066-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 560.549.043-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18-102. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Na oportunidade, fora afastada a prevenção em relação a feitos anteriormente ajuizados pela parte autora (fl. 107). Às fls. 110-111 a parte autora requereu que fossem juntados aos autos laudos médicos relativos ao seu estado de saúde, bem como comprovantes de indeferimento do benefício previdenciário requerido na via administrativa. Devidamente citada, autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito inicial (fls. 122-128) Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e psiquiatria (130-132), tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 147-154, bem como às fls. 155-158. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 164-167. Na oportunidade, pleiteou a realização de esclarecimentos por parte do perito judicial na especialidade ortopedia bem como a designação de nova perícia na especialidade psiquiatria. O pleito em questão indeferido (fl. 169), tendo sido tal decisão objeto de agravo retido pela parte autora (fls. 170-175). É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas, uma na especialidade psiquiatria e outra na especialidade ortopedia. A perícia judicial especialista em psiquiatria asseverou encontrar-se a parte autora capaz para o exercício das atividades laborativas (vide conclusão à fl. 157). Já o laudo pericial elaborado pelo médico especialista em ortopedia fora categórico ao afirmar a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora (fl. 150). A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de Lombalgia/ Lombociatalgia, enfermidade que confere conseqüente limitação funcional à parte autora. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença, não se fazendo possível, desta feita, a conversão do benefício previdenciário em questão em aposentadoria por invalidez, tal qual pretendido em peça inicial. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. Na data fixada pela perícia judicial para o início da incapacidade laborativa da parte autora (18-02-2008) esta se encontrava no gozo de auxílio-doença (NB521.541.163-4), deixando clara, assim, a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. Considerando a data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade da parte autora, bem como se levando em consideração os requerimentos administrativos por ela realizados, certo é, que em uma análise inicial, a parte autora faria jus ao restabelecimento do benefício previdenciário a partir do dia 15-04-2008 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 521.541.163-4). Contudo, levando-se em conta o fato de já ter havido o recebimento, pela parte autora, por força de decisão judicial, de benefício de auxílio-doença relativo ao interregno de 15-04-2008 a 19-05-2010, e, ainda para que não seja proferida sentença ultra petita, determino que seja restabelecido o benefício a partir do dia 20-05-2010, nos termos pretendidos em peça exordial. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Deverá haver desconto de todo o montante já recebido administrativamente pela parte autora. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação de tutela jurisdicional anteriormente deferida. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR, portador da Cédula de Identidade RG nº 36.581.066-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 560.549.043-53 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício auxílio-doença à parte autora, a contar de 20-05-2010. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). A parte autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

**0005841-12.2012.403.6183 - JOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005841-12.2012.403.6183 PARTE AUTORA: JOANA D'ARC MARINHO CORREA SAKAI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOANA D'ARC MARINHO CORREA SAKAI, portadora da cédula de identidade RG nº 15.620.036 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.870.751-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria. Mencionou deferimento do

pedido somente em 2013. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Organização Santamarense de Educação e Cultura OSEC, de 06-05-1992 a 03-05-2013. Sustentou ser professora de psicologia em faculdade de medicina, razão pela qual esteve exposta a agentes bacteriológicos. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 33 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 82/83 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de aditamento à inicial. Fls. 84/85 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento; Fls. 87/88/89 - afirmação de que a autora efetuou requerimento administrativo em 29-04-2013 (DER) - NB 164.611.725-2. Fls. 90/91 - aditamento à inicial pela parte autora - menção ao pedido de que seja declarado o tempo especial trabalhado como professora na Organização Santamarense de Educação e Cultura OSEC, de 06-05-1992 a 03-05-2013. Fls. 94 - acolhimento do aditamento à inicial e determinação de citação da autarquia. Fls. 96/103 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 108/109 - pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora. Fls. 110/115 - juntada, pela parte autora, de PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Organização Santamarense de Educação e Cultura OSEC, de 06-05-1992 a 03-05-2013. Atividade de professora de psicologia em faculdade de medicina. Fls. 116 - abertura de vista para réplica da parte autora e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 117/123 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Fls. 124/127 - informação da parte autora de que a autarquia concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem considerar o tempo especial - NB 164.611.725-2, concedido em 10-04-2013 (DIB). Fls. 128 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ciência do quanto fora processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Em face da ausência de matéria preliminar, reporto-me ao mérito do pedido. MÉRITO DO PEDIDO O pedido improcede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Afirma a autora que embora tenha sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se considerou especial o período em que laborou como professora de psicologia junto à empresa e no período a seguir descrito: Organização Santamarense de Educação e Cultura OSEC, de 06-05-1992 a 03-05-2013. Embora a parte tenha trazido aos autos PPP - perfil profissional profissiográfico de tal período, não há efetiva descrição do grau de risco à saúde da parte. Confirmam-se os documentos de fls. 110/115. A parte autora não cumpriu, portanto, o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 332, do Código de Processo Civil. Não dispõe o juízo de elementos para enquadramento destas atividades, por si só, em um dos códigos dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Não se verifica, do compulsar dos autos, o efetivo cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 333, p. 530). Assim, não se pode concluir que o requerente este exposto ao agente perigoso, conforme alegado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora JOANA D'ARC MARINHO CORREA SAKAI, portadora da cédula de identidade RG nº 15.620.036 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.870.751-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

**0007759-51.2012.403.6183** - JOAO FOGACA TELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verfico que até o presente momento a decisão de fls. 199 não foi cumprida. Assim, defiro o prazo suplementar de 05 dias para o seu cumprimento.Int.

**0008271-34.2012.403.6183** - LOURENCIO DE FREITAS NETO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008271-34.2012.403.6183PARTE AUTORA: LOURENCIO DE FREITAS NETOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAÇÃO DE CONCESSÃO E/OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LOURENCIO DE FREITAS NETO portador da cédula de identidade RG nº 20.976.660-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 165.741.988-60 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em epítome, ter sofrido um acidente automobilístico que lhe causou sequelas que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 28-139). Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Na oportunidade determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 141-142). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 153-161). Realizada a perícia médica, fora o respectivo laudo juntado às fls. 171-177. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora permaneceu silente. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência do laudo pericial à fl. 181. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃONo que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral.1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDOConforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.Especificamente no que se refere ao caso dos autos o laudo elaborado pelo perito médico, especialista em ortopedia Dr. Leomar Severino Moraes Arroyo, fora categórico em afirmar a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 176). Em casos como deste jaez, em que é contatada a incapacidade parcial e permanente da parte autora, imprescindível se mostra uma análise criteriosa acerca de seu quadro clínico com vistas a se constatar, assim, qual benefício melhor se amolda a sua situação. Isso porque embora tenha a Lei 8213/91 previsto, para a concessão de auxílio-doença, a incapacidade total e temporária e, para a aposentadoria por invalidez, a incapacidade total e permanente, nas hipóteses em que são atestadas incapacidade parcial e permanente, possível se mostra, o deferimento de um dos benefícios mencionados.A esse respeito, a Advocacia Geral da União editou o Enunciado nº 25, de 25-06-2008, nos seguintes termos:Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permite sua reabilitação para outras atividades laborais. (Destacou-se)No caso dos autos, demonstrada se mostra a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de auxílio doençaIsso porque, o laudo pericial fora categórico em afiançar que a incapacidade parcial e permanente da parte autora se dá pelo fato de ela ter sofrido uma amputação do membro inferior direito, o que lhe causa consideráveis limitações para deambular e permanecer agachado, e, por consequência exercer a sua atividade de eletricitista.Ainda consoante o laudo pericial, é possível que a parte autora seja readaptada para uma atividade mais leve, que não ande muito ou permaneça longos períodos em pé. Tal constatação afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, consoante pleiteado em peça exordial, deixando clara a possibilidade de deferimento, diante da presença dos demais requisitos, de auxílio doença.Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.Na data fixada pela perita médica para o início da incapacidade permanente da parte autora (30-06-2008), essa se

encontrava no gozo de auxílio doença (NB 531.615.876-4), tal qual é possível se extrair do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo à presente sentença, deixando clara, assim, a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício pretendido. A parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio doença a partir do dia 01-09-2011 (dia posterior a cessação do benefício pela autarquia previdenciária). Deve ser observada, neste caso, a prescrição quinquenal, descontando-se o montante já recebido administrativamente. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio-doença. Assevere-se, por oportuno, que o fato de o laudo sugerir reexame em 06 (seis) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF. Em razões das considerações trazidas no laudo pericial, por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2008 e considerando-se não ser a parte pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. 2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Finalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LOURENCIO DE FREITAS NETO portador da cédula de identidade RG nº 20.976.660-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 165.741.988-60 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício auxílio-doença à parte autora, a contar de 01-09-2011. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente a auxílio doença no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor LOURENCIO DE FREITAS NETO portador da cédula de identidade RG nº 20.976.660-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 165.741.988-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

**0009774-90.2012.403.6183 - RENATO GARCIA SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES**

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0016058-51.2012.403.6301** - ELIAS ANTONIO DE FRANCA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0016058-51.2012.403.6301 PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ELIAS ANTONIO DE FRANCA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIAS ANTONIO DE FRANCA, nascido em 02-11-1945, portador da cédula de identidade RG nº 12.237.376, inscrita no CPF sob o nº 088.351.014-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 13-02-2009 (DER), com início em 06-01-2009 (DIB), cessado em 1º-05-2011 (DCB) - NB 1488617020. Aponta que o procedimento administrativo citado sofreu revisão por suspeita de irregularidades em sua concessão, conforme ofício de 04-12-2010. Defende, em suma, preencher com os requisitos exigidos ao benefício perseguido. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas: Confecções Guararapes S/A, de 09-12-1977 a 04-09-1978; Confecções Guararapes S/A, de 06-09-1978 a 03-12-1980; Lojas Riachuelo S/A, de 04-12-1980 a 28-04-1995. Indica julgados pertinentes à atividade insalubre de eletricitista. Nega que haja legitimidade na conduta de cancelamento do benefício e de restituição dos valores até então percebidos de boa fé. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para restabelecimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Busca a conversão do período especial em comum dos interregnos descritos. Com a inicial, a parte juntou documentos (fls. 09/106). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais de São Paulo onde se concluiu pela incompetência para julgamento do feito (fls. 107/108). A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 117/119). Consta dos autos cópia de sentença em ação mandamental pertinente à declaração de tempo especial (fls. 126/128). Em decisão fundamentada, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 141/142). Ao contestar o pedido, o instituto previdenciário afirmou ser possível à autarquia rever a concessão dos benefícios, conforme o art. 69, da Lei nº 8.213/91. Mencionou doutrina referente ao princípio da autotutela. Asseverou que as atividades desempenhadas pelo autor não se equiparam a engenheiro eletricitista. Requereu, caso seja declarada a procedência do pedido, seja aplicada a regra da prescrição quinquenal, a partir da citação, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária (fls. 145/158). O instituto previdenciário anexou aos autos planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFBEN - informações sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 13-02-2009, com início em 06-01-2009, cessado em 1º-05-2011 - NB 1488617020 (fls. 159). Também trouxe aos autos planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFBEN - informações sobre o benefício de aposentadoria por idade, concedido e requerido em 19-06-2012 (DIB-DER) - NB 1603509701 (fls. 160). Além das duas planilhas, a parte ré acostou aos autos o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 161). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 163). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 164). O autor apresentou réplica à contestação (fls. 165/174). Posteriormente, indicou provas a produzir (fls. 175/180). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito cujo efeito prático é o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Consta dos autos que o autor permaneceu aposentado por tempo de contribuição, durante certo período, e agora percebe aposentadoria por idade: Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 13-02-2009 (DER), com início em 06-01-2009 (DIB), cessado em 1º-05-2011 (DCB) - NB 1488617020 (fls. 159). Benefício de aposentadoria por idade, concedido e requerido em 19-06-2012 (DIB-DER) - NB 1603509701 (fls. 160). Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 1º-06-2012, ao passo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 13-

02-2009 (DER), com início em 06-01-2009 (DIB), foi cessado em 1º-05-2011 (DCB) - NB 1488617020 (fls. 159). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Confecções Guararapes S/A, de 09-12-1977 a 04-09-1978; Confecções Guararapes S/A, de 06-09-1978 a 03-12-1980; Lojas Riachuelo S/A, de 04-12-1980 a 28-04-1995. Anexou aos autos importante documento hábil à comprovação do quanto alegado: Fls. 18/31 - cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 32/34 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Confecções Guararapes S/A, de 09-12-1977 a 04-09-1978 - atividade de ajudante de eletricista - execução de trabalhos e auxílio de manutenção em rede de distribuição interna da edificação, suspensas, embutidas, com entrada do prédio em 13.800 volts com transformação para 380 volts; troca de lâmpadas, reparo de rede, troca e balanceamento de ramais, troca de disjuntores, chamadas de emergência. Fls. 32/34 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Confecções Guararapes S/A, de 06-09-1978 a 03-12-1980 - atividade de ajudante de eletricista - execução de trabalhos e auxílio de manutenção em rede de distribuição interna da edificação, suspensas, embutidas, com entrada do prédio em 13.800 volts com transformação para 380 volts; troca de lâmpadas, reparo de rede, troca e balanceamento de ramais, troca de disjuntores, chamadas de emergência. Fls. 35/37 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Lojas Riachuelo S/A, de 04-12-1980 a 28-04-1995 1980 - atividade de ajudante de eletricista - execução de trabalhos e auxílio de manutenção em rede de distribuição interna da edificação, suspensas, embutidas, com entrada do prédio em 13.800 volts com transformação para 380 volts; Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts), no período de 12-07-1985 a 24-09-2010. Cumpre citar que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, no seguinte período: Confecções Guararapes S/A, de 09-12-1977 a 04-09-1978; Confecções Guararapes S/A, de 06-09-1978 a 03-12-1980; Lojas Riachuelo S/A, de 04-12-1980 a 28-04-1995. Perfez 24 anos, 04 meses e 02 dias de trabalho. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 09/12/1977 a 04/09/1978 especial (40%) 0 a 8 m 26 d 0 a 3 m 16 d 1 a 0 m 12



d06/09/1978 a 03/12/1980 especial (40%) 2 a 2 m 28 d 0 a 10 m 23 d 3 a 1 m 21 d04/12/1980 a 28/04/1995 especial (40%) 14 a 4 m 25 d 5 a 9 m 4 d 20 a 1 m 29 dTotal: 24 anos, 04 meses e 02 dias de trabalho.No caso em tela, a parte autora não comprovou tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de prescrição.Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ELIAS ANTONIO DE FRANCA, nascido em 02-11-1945, portador da cédula de identidade RG nº 12.237.376, inscrita no CPF sob o nº 088.351.014-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:Confecções Guararapes S/A, de 09-12-1977 a 04-09-1978;Confecções Guararapes S/A, de 06-09-1978 a 03-12-1980;Lojas Riachuelo S/A, de 04-12-1980 a 28-04-1995.Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da insuficiência do tempo trabalhado, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa. Refiro-me ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 13-02-2009 (DER), com início em 06-01-2009 (DIB), cessado em 1º-05-2011 (DCB) - NB 1488617020 (fls. 159).Declaro o dever de devolução dos valores percebidos indevidamente, limitados ao percentual de 10% (dez por cento) da renda atualmente percebida pelo autor, a título de benefício de aposentadoria por idade concedido e requerido em 19-06-2012 (DIB-DER) - NB 1603509701 (fls. 160).Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011027-42.2010.403.6100** - WALTER MOREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 43 Reg.: 2683/2013 Folha(s) : 26Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTER MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 40.314.374-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 308.222.438-57, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A UNIÃO FEDERAL, para que seja reconhecida a validade da sentença arbitral, visando a concessão ao impetrante do seguro desemprego indeferido administrativamente. Impetrado o mandado de segurança em questão perante à 12ª Vara Cível Federal, aquele juízo indeferiu a liminar pretendida, consoante verifica-se às fls. 45/47.Devidamente intimada, a União apresentou interesse em ingressar no feito. Na oportunidade, asseverou, em síntese, a inexistência, in casu, de ilegalidade praticada pela Administração pública, requerendo que fosse, ao final, denegada a segurança (fls. 55/63).A autoridade impetrada, a seu turno, prestou informações às fls. 76/92.Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, às fls. 93/104.Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal - MPF pela concessão da segurança (fls. 106/107).Proferida sentença denegatória da segurança às fls. 112/115.Inconformado com referida decisão, apresentou o impetrante recurso de apelação (fls. 118/135). Contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 139/144.O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pela decretação de nulidade da sentença prolatada ou, de forma eventual, pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 183/186). Prolatado acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 160/162. Na oportunidade foi anulada a r. sentença, determinando, por consequência, a redistribuição do presente feito a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, inclusive com a reapreciação da medida liminar requerida na petição inicial.Vieram os autos, redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Fora, então, concedida a liminar pretendida, com a determinação para que a autoridade coatora não considere a sentença arbitral como empecilho à concessão do benefício do seguro-desemprego (fls. 184/186).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 194/199).Inconformada com a decisão que concedeu a liminar, fora interposto, pela União Federal, agravo de instrumento (fls. 208/223), tendo sido tal negado provimento a tal recurso (fl.225).É o breve relatório. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃO impetrante busca em Juízo ordem de segurança para que a autoridade impetrada receba e considere eficaz a sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho.Segundo o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7998/90, o seguro-desemprego tem o intuito de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, inclusive a indireta.Os requisitos para fruição do respectivo benefício estão relacionados no artigo 3º, nos seguintes termos, in verbis:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-

acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (Grifos não originais) Conforme se extrai, o dispositivo exige apenas a dispensa sem justa causa, não havendo qualquer previsão quanto à necessidade de homologação da dispensa pelo sindicato ou eventual vedação da fruição do benefício pelo fato de ter havido transação quanto às verbas rescisórias por meio de compromisso arbitral. A Resolução CODEFAT nº 467/2005, no artigo 15, f, extrapola, portanto, o comando legal ao prever requisito não exigido pelo legislador ordinário. Se é compreensível que o compromisso arbitral não seja aceito como forma de quitação de verbas trabalhistas em conflito individual para o fim de tutelar o trabalhador quanto a eventuais direitos violados no procedimento de arbitragem, por outro lado, não pode constituir em óbice à fruição de benefício assistencial quando está evidenciado que houve dispensa sem justa causa e necessidade de tutela estatal em decorrência da temporária saída do mercado de trabalho. Entendimento diverso implicaria assegurar o seguro-desemprego ao trabalhador dispensado sem justa causa que recebeu verbas rescisórias com amparo do sindicato, recusando-se odiosamente tutela estatal àquele que está mais desamparado, pois sequer teve auxílio do sindicato por ocasião da quitação das verbas rescisórias. Ademais, a Constituição, no artigo 114, 1º, permite a utilização de árbitros em casos de frustração de acordos coletivos, sem contar que o artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho também prevê a utilização das Comissões de Conciliação Prévia para decidir questões de verbas trabalhistas e outros direitos oriundos da relação de emprego, servindo tais Comissões como uma forma heterônoma de pôr fim às lides trabalhistas sem que haja a necessidade de ajuizamento de ação trabalhista. A sentença arbitral, assim, funcionaria da mesma forma. No caso dos autos, o impetrante comprovou que manteve vínculo empregatício com a empresa JMS RINALDI SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., no interregno compreendido entre 01-12-2008 e 30-01-2010. De mais a mais, da leitura da sentença arbitral extrai-se que houve dispensa sem justa causa pela empregadora Destarte, tendo como ilegal a recusa da autoridade coatora em receber a documentação apresentada pelo impetrante. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WALTER MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 40.314.374-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 308.222.438-57, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A UNIÃO FEDERAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a ordem para que a autoridade se abstenha de recusar validade à sentença arbitral para fins de concessão do seguro desemprego ao impetrante, preenchidos os demais requisitos. Fica mantida a liminar anteriormente deferida (fls. 184/186). Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007090-66.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO ARAGAO (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0007990-15.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000195-21.2012.403.6183** - JOAO BATISTA DIAS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009524-57.2012.403.6183** - SANDRA REGINA CAPELA SILVA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CAPELA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4282**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008697-46.2012.403.6183** - ALCINA BENEDITA SANTANA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Entendo necessária a realização de outra perícia médica. Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e oncologia. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 29/04/2014 às 15:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de re .PA 1,0Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0004605-88.2013.403.6183** - NADIR LOPES GOMES(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 29/04/2014 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 30/04/2014 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0005296-05.2013.403.6183 - VERONICA MARIA TONASSI DE QUEIROGA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 15/04/2014 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 02/04/2014 às 10:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da autora no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0008426-03.2013.403.6183** - MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 15/04/2014 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 30/04/2014 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0008865-14.2013.403.6183** - CELIA BRAZ DA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio como perito do juízo: Dra. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 30/04/2014 às 13:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0009202-03.2013.403.6183 - ANDRESSA PAULA DOS SANTOS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 09/04/2014 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0009262-73.2013.403.6183 - ELAINE CRISTINA PILEGGI NAGY(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN MILAGRES, especialidade psiquiatria, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 09/04/2014 às 15:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 29/04/2014 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 30/04/2014 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado,

essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0009630-82.2013.403.6183** - EVANDRO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN MILAGRES, especialidade psiquiatria e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 02/04/2014 às 09:40 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 15/04/2014 às 15:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 779**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021937-49.2006.403.6301** - HELENI MRAK SILVA X DANIEL MRAK SILVA X GABRIELLA MRAK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENI MRAK SILVA, DANIEL MRAK SILVA e GABRIELA MRAK SILVA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), postulando aposentadoria por tempo de contribuição do segurado instituidor (NB 103.466.718-9), mediante conversão de tempo especial em comum laborado na empresa SIEMENS S/A, nos períodos de 26.12.1971 a 30.09.1976, com o pagamento das diferenças desde a data da concessão (DIB 29/08/1996). Narraram serem pensionistas do segurado instituidor desde a data do óbito, em 18/07/2001 (NB 300.021.062-0), sendo que o segurado instituidor havia requerido o reconhecimento de tempo especial, porém restou indeferido administrativamente. Requereram a procedência dos pedidos da inicial. Juntaram os documentos de fls. 14-94. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 101-13), aduzindo preliminar de mérito prescrição e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve parecer contábil às fls. 133-40. Inicialmente distribuído aos Juizados Especial Federal, foi prolatada sentença de procedência, porém em sede recursal houve a anulação da sentença, com fundamento na incompetência absoluta. Com o trânsito em julgado o acórdão, os autos vieram os autos redistribuídos. Intimadas da redistribuição, as partes nada requereram (fls. 302-3). O Ministério Público Federal manifestou a ausência de

interesse no feito (fls. 305-6). É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares. No que concerne ao prazo de decadência constante do art. 103 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a ressalva de que o benefício foi concedido no ano de 1996, tendo início o prazo decadencial a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Lei n. 9.528/97, convertida da MP 1.596-14/97, razão pela qual não se operou a decadência, haja vista ter sido ajuizada a ação em 03/10/2005, dentro ainda do prazo decadência. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, haja vista que não verificada a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, cuja prescrição se renova mensalmente. Todavia, em relação aos menores DANIEL e GABRIELA, por serem os menores incapazes, não há a incidência da prescrição, nos termos do art. 79 da Lei n. 8.213/91. Do mérito. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento de períodos de trabalho especial do segurado instituidor para fins de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, com reflexos na atual pensão da parte autora. Da conversão do tempo especial em comum. A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observados os critérios de aplicação; no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, aquele vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, no que concerne ao fator de conversão, aquele vigente na data do requerimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ementa do REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, que abaixo se reproduz: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Da comprovação do tempo especial. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR,



Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacíficou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada ainda a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser observado o princípio tempus regit actum, observando a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do ruído. Dos equipamentos de proteção individual - EPIs. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes nocivos, não bastando a comprovação de fornecimento e utilização, devendo ser atestado que os equipamentos são efetivos e adequados, o que demanda análise casuística da questão. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) - grifo nosso - Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não elide necessariamente a nocividade que a exposição a determinado agente à saúde pode causar, especialmente em relação ao ruído, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea. Da exposição ao agente eletricidade. Em relação ao agente eletricidade, a exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade

decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Consta-se, ademais, que a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial, segundo matéria julgada em sede de recurso repetitivo, em ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Portanto, havendo a demonstração da efetiva exposição laboral do segurado ao agente energia elétrica, acima do nível acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais. No caso dos autos, a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho na empresa SIEMENS S/A, de 26.12.1971 a 30.09.1976, na função de eletricista de manutenção. Instruiu-se os autos com formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (DIRBEM 8030-fls. 39-40) e Laudo Técnico (fl. 42), bem como cópia do procedimento administrativo no qual foi concedido do benefício do segurado instituidor. Referidas atividades profissionais, por si só, não são automaticamente enquadráveis nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que presumem a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas. Do período de 26.12.1971 a 30.09.1976. Alegou a parte autora ter trabalhado o segurado instituidor nas funções de eletricista em manutenção, com exposição ao agente ruído de 70 dB (fls. 39) e tensão elétrica acima de 250 volts (fls. 39 e 42). Em relação ao ruído, o nível de exposição de 70 dB indicado no formulário e laudo técnico não caracteriza a insalubridade do agente. Segundo as descrições das atividades, de acordo com o laudo técnico de fls. 42-50, o segurado instituidor instalava componentes no quadro de comando, tais como voltímetro, amperímetro, reles de fase e neutrons, contadores, botões de acionamento, fazendo a interligação dos equipamentos; opera furadeira manual, serra de fita, dobradeira de barras, estampadeiras e outras para serrar, furar e dobrar barras de cobre utilizadas para a ligação de barramentos de cabine, estando exposto a tensões acima de 250 volts (fls. 39 e 40). Deste modo, as atividades laborais devem ser enquadradas como atividades especiais. No que se refere aos equipamentos de proteção, em razão do elevada voltagem que estava exposto o segurado, as informações prestadas pelo responsável técnico são suficientes ao reconhecimento de que efetivamente a periculosidade elétrica estava descartada no caso em espécie. Do direito à revisão do benefício. Considerando-se a conversão do período especial em comum, segundo parecer da Contadoria Judicial (fl. 133), constata-se que o segurado instituidor fez o tempo de serviço/contribuição de 35 anos 06 meses e 16 dias, assegurando a majoração do coeficiente de cálculo originário de 88% para 100%, sendo 70% para trinta anos trabalhados, acrescidos de 6% para cada ano adicional apurado (6% x 5 anos). Destarte, impõe-se a procedência do pedido de revisão a renda mensal inicial do benefício originária para o valor de R\$ 932,20, segundo planilha de cálculo de fls. 135-9. Impõe-se o reconhecimento do tempo especial referente ao período, com a respectiva conversão do tempo especial em comum, procedendo-se à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado instituidor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da ação ajuizada por HELENI MRAK SILVA, nascida em 26.01.1958, DANIEL MRAK SILVA, nascido em 12.11.1980 e GABRIELLA MRAK SILVA, nascida em 17.01.1989, para: DECLARAR o direito do segurado instituidor à conversão do período especial em comum de 26.12.1971 a 30.09.1976, laborado na empresa SIEMENS S/A, bem como à revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/103.466.718-9), fixando a renda mensal inicial no valor de 932,20, na competência de 08/1996; CONDENAR a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças decorrentes, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09,

afastada a prescrição em relação aos autores DANIEL MRAK SILVA e GABRIELLA MRAK SILVA. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão. Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0009755-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009755-7) - MARIA DA SILVA ROSA (SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA DA SILVA ROSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, do benefício da aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios, bem como a reparação por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 19-96). Aduz a parte autora, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 502.884.039-0) de 25/04/2006 até 30/05/2008, quando restou cessado. Alega, também, que, pleiteou novamente o benefício (NB 531.367.200-9) em 24/07/2008, e este foi indeferido, sob a alegação da falta de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 98-99. O INSS apresentou contestação às fls. 103-117, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta das Varas Previdenciárias, tanto para apreciar matéria consistente em indenização por danos morais, quanto em razão do valor da causa e, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Laudos médicos periciais juntados às fls. 145-155. Manifestação da parte autora às fls. 158-159 e da parte ré às fls. 161. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Das preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de incompetência para o julgamento do pedido de danos morais em razão da especialização da vara. Tratando-se de matéria relacionada com a questão objeto da lide principal, há correlação entre os pedidos. Por esta razão esta vara especializada é competente para o julgamento da pretensão indenizatória. Rejeito, também, a arguição de incompetência absoluta desta Vara Previdenciária em razão do valor, pois o montante atribuído a esta causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da mesma. Do Mérito A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo do benefício de auxílio-doença NB n.º 502.884.039-0. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da segurada. Realizada perícia médica, o perito judicial, em resposta aos quesitos formulados, afirmou que não existe incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica (fl. 153), in verbis: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após a análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma é portadora de lombalgia e cervicalgia o que não caracteriza situação de incapacidade do ponto de vista ortopédico. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a proceder ao diagnóstico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes de incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário por incapacidade laboral. Em relação aos danos morais, em razão da legalidade do indeferimento administrativo para concessão do benefício, não há falar em ato ilícito que resulte na obrigação de indenizar por parte da autarquia previdenciária. De outra parte, não restou demonstrado comportamento irregular caracterizador de ofensa moral à parte autora. Impõe-se a improcedência do pedido de danos morais. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob pálio da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013865-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013865-5) - EDVALDO JORGE DE CARVALHO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDVALDO JORGE DE CARVALHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 27/08/06, mediante conversão dos períodos especiais de 01/04/77 até 31/07/84, na empresa Plásticos Josrob Ltda; de 03/09/84 até 27/08/86, na empresa Plásticos Josrob Ltda e de 13/10/86 até 01/06/88, na empresa Racimec. Aduziu ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/06/03, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista que as empresas não possuíam laudos para os períodos acima mencionados. Requereu a manutenção do reconhecimento administrativo acerca do caráter especial, em relação aos períodos de 25/07/89 até 28/11/90 e 03/04/91 até 05/03/97, conforme decisão da Terceira Câmara de Julgamento (fls. 71/74), além da reafirmação da DER para 27/08/06 (fls. 78). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/91. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 93/95. Citado (fls. 99), o INSS apresentou contestação às fls. 102/105. Réplica às fls. 108/109. Processo Administrativo juntado às fls. 111/173. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cômputo do tempo especial. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até

05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada ainda a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*, observando a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do ruído. Dos equipamentos de proteção individual - EPIs. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes nocivos, não bastando a comprovação de fornecimento e utilização, devendo ser atestado que os equipamentos são efetivos e adequados, o que demanda análise casuística da questão. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) - grifo nosso - Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não elide necessariamente a nocividade que a exposição a determinado agente à saúde pode causar, especialmente em relação ao ruído, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea. Da conversão do tempo especial em comum A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observados os critérios de aplicação; no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, aquele vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, no que concerne ao fator de conversão, aquele vigente na data do requerimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ementa do REsp. 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, que abaixo se reproduz: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em tempo comum, uma vez observada a legislação vigente ao tempo em que executadas as atividades especiais. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 01/04/77 até 31/07/84, de 03/09/84 até 27/08/86 e de 13/10/86

até 01/06/88, com fundamento na exposição de agente nocivo ruído nos dois primeiros períodos e fumo metálico no terceiro. Pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, verifico reconhecimento total dos períodos de trabalho em condições insalubres. Com efeito, constata-se dos formulários DSS 8030 (fls. 79 e 82) e dos laudos periciais (fls. 80/81 e 83/84), que as atividades habituais do autor eram exercidas com exposição a ruído de 85 dB, na empresa Metalúrgica Josrob Industrial Ltda, nos períodos de 01/04/77 a 31/07/84 e 03/09/84 a 27/08/86, bem como não eram fornecidos equipamento de proteção individual, segundo laudos técnicos de fls. 81 e 84. No que tange ao período de 13/10/86 a 01/06/88, laborado na empresa Racimec Racionalização e Mecanização, verifica-se do formulário DSS 8030 (fls. 24), que a atividade habitual do autor era exercida com exposição ao agente nocivo fumos metálicos enquadrado no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Assim, considerando a digressão legislativa exposta acima, faz jus ao reconhecimento dos referidos períodos. Em suma, a parte autora faz jus ao cômputo do período especial de 01/04/77 a 31/07/84, 03/09/84 a 27/08/86 e 13/10/86 a 01/06/88, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial e comum na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data da reafirmação da DER, em 27/08/06, em razão do reconhecimento da atividade especial e possibilidade de conversão em tempo comum. Destarte, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autor ao cômputo do período especial nos períodos de 01/04/77 até 31/07/84, de 03/09/84 até 27/08/86 e de 13/10/86 até 01/06/88, com a conversão em tempo comum; DETERMINAR a autarquia previdenciária proceda a respectiva averbação dos referidos períodos; DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial a partir da data de 27/08/06 (DIB); CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0015081-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015081-3) - ABDIAS RODRIGUES VIEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ABDIAS RODRIGUES VIEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento de período laborado como rural, bem como a conversão de tempo de serviço especial em comum, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 10/02/2006 (fls. 23). A parte autora aduziu, em síntese, que seu requerimento, protocolado sob n.º 42/140.405.148-9, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar os períodos de 01/01/1971 a 31/12/1973 trabalhados em atividade rural e os períodos insalubres de 06/01/1976 a 21/08/1984, laborado na empresa SERRANA S/A e de 30/07/1991 a 21/07/1993, laborado na empresa SETAL S/A, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-143. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os efeitos da justiça gratuita às fls. 146. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151-9. Réplica às fls. 165-178. Em audiência de instrução realizada em 30/04/2013, foi colhido o depoimento pessoal de duas testemunhas apresentadas pela parte autora (fls. 197-202). Nas alegações finais apresentadas às fls. 210-213, a parte autora informou estar recebendo uma aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente em

20/09/2012, porém a renda mensal inicial é muito aquém do valor da aposentadoria pleiteada na presente ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do período laborado como rural, bem como ao caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a conseqüente conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Do tempo de serviço rural O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei n. 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos (Súmula 34 da TNU) que se pretende provar, não se afigura razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Ou seja, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente. No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1973. A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1. Declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais da cidade de Igreja Nova/AL, referente ao período de 1969, 1971, 1972 e 1973, na propriedade de Jaime de Almeida (sogro da parte autora), em regime de trabalho de economia familiar e no exercício de atividade de arrendamento. Na referida declaração, consta como membro do grupo familiar que exerce atividade rural o pai do autor, Sr. José Francisco Vieira (fls. 37-41). 2. Certidão de casamento e certidão de inteiro teor de casamento realizado em 12/01/1972, expedida pelo Cartório de Registro Civil da cidade de Igreja Nova/AL, em que consta a profissão do autor como agricultor, (fls. 42-43). 3. Certidões de inteiro teor de nascimento da filha, Vânia Cristina Almeida Vieira, na data de 23/10/1973, e de nascimento do filho, Anselmo Almeida Vieira, no dia 22/04/1972, em que consta a profissão de agricultor do autor, expedidas pelo Cartório de Registro Civil da cidade de Igreja Nova/AL (fls. 44 e 45). 4. Certidão hereditária de direitos de propriedade rural deixados ao sogro do autor, Jaime de Almeida às fls. 46-48. 5. Declaração do INCRA, ITR e Escritura da terra de propriedade em nome de Jaime de Almeida (fls. 48-59). O início de prova material apresentado foi corroborado com a prova oral, conforme oitivas das testemunhas anexadas aos autos às fls. 197-202. A testemunha Ismário José de Almeida disse ter conhecimento de que o autor trabalhava na lavoura com seus pais, já que o depoente é nascido em 1972, e o autor deixou o campo em 1974, e que os pais do autor ainda estão e residem na região de Igreja Nova/AL. A testemunha José Ibernion de Almeida respondeu que conheceu o autor no município de Igreja Nova/AL na infância, sendo vizinho de sítio, na zona rural. Também informou que o autor trabalhava para Jaime de Almeida, que a família toda trabalhava nesta propriedade. Diante do contexto probatório, a parte autora faz jus ao reconhecimento total do período rural pleiteado de 01/01/1971 a 31/12/1973. Cômputo do tempo especial. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei n. 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era

suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362)A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada ainda a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser observado o princípio tempus regit actum, observando a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do agente ruído. Dos equipamentos de proteção individual - EPIs. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes nocivos, não bastando a comprovação de fornecimento e utilização, devendo ser atestado que os equipamentos são efetivos e adequados, o que demanda análise casuística da questão. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não elide necessariamente a nocividade que a exposição a determinado agente à saúde pode causar, especialmente em



relação ao ruído, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea. Da conversão do tempo especial em comum A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observados os critérios de aplicação; no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, aquele vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, no que concerne ao fator de conversão, aquele vigente na data do requerimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ementa do REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, que abaixo se reproduz: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em tempo comum, uma vez observada a legislação vigente ao tempo em que executadas as atividades especiais. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do período especial de 06/01/1976 a 21/08/0984, laborado na empresa SERRANA S/A, e de 30/07/1991 a 21/07/1993, laborado na empresa SETAL S/A, com fundamento na exposição de agentes agressivos, qual sejam, ruídos acima de 90db, presentes no ambiente laboral do autor. A jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Assim, cabe à autora demonstrar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física na época postulada. No tocante ao período de 06/01/1976 a 21/08/1984, laborado na empresa SERRANA S/A, o indeferimento administrativo do enquadramento do período especial em questão está justificado em razão do formulário emitido em 31/12/2003 ser extemporâneo ao período trabalhado (fl. 70). A extemporaneidade do formulário, realizado em data posterior não afasta peremptoriamente a possibilidade de enquadramento da atividade especial. No caso dos autos, a partir do Formulário DSS-8030 (fls. 62) e das informações prestadas às fls. 63 pelo representante legal da empresa e do laudo técnico (fls. 66-69) produzido em 13/10/1983 (fls. 66-69), a parte autora laborou exposta ao agente ruído de 90 dB, de modo habitual e permanente. Considerando que a obrigatoriedade do laudo técnico para o enquadramento da atividade passou a ser exigida somente a partir da Lei n. 9.528/97, o laudo anterior a data de vigência de referida norma legal deve ser considerado com efeitos retroativos, uma vez constatado não ter havido alteração do local das atividades e mantendo-se o segurado no desempenho das mesmas tarefas. Ademais, segundo as regras de experiência comum (art. 335 do CPC), com os avanços tecnológicos, de modo geral, houve a melhoria das condições de trabalho, razão pela qual há que se supor que em período anterior as condições de trabalho para as mesmas tarefas e no mesmo local eram até piores do que as constatadas em data posterior. Deste modo, os agentes a que esteve exposta a parte autora devem ser considerados a partir do laudo técnico apresentado, os quais permitem o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no período de 06/01/1976 a 21/08/1984, laborado na empresa SERRANA S/A. Com relação ao período de período de 30/07/1991 a 21/07/1993, laborado na empresa SETAL S/A na função de eletricista, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que demonstra ter trabalhado em exposição ao fator de risco ruído, na intensidade mínima de 91db e máxima de 128 db (fls. 60-61). Em que pese o indeferimento administrativo de período não enquadrado estar justificado na presença de Equipamento de Proteção Individual Eficaz, dado constante no PPP,

não há a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos dos agentes nocivos, não bastando a comprovação de fornecimento e utilização, devendo ser atestado que os equipamentos são efetivos e adequados, o que demanda análise casuística da questão. Assim, os agentes a que esteve exposta a parte autora devem ser considerados a partir do PPP apresentado, os quais permitem o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no período de 30/07/1991 a 21/07/1993, laborado na empresa SETAL S/A. Pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, impõe-se o reconhecimento total dos períodos de 06/01/1976 a 21/08/1984, laborado na empresa SERRANA S/A e de 30/07/1991 a 21/07/1993, laborado na empresa SETAL S/A, em condições insalubres. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 02 meses e 13 dias, alcançando mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (DER 10/02/2006). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da petição inicial para: DECLARAR o reconhecimento do período de 01/01/1971 a 31/12/1973, trabalhado em atividade rural, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. DECLARAR o enquadramento legal dos tempos especiais laborados pela parte autora no período de 06/01/1976 a 21/08/1984, na empresa SERRANA S/A e de 30/07/1991 a 21/07/1993, na empresa SETAL S/A, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. DECLARAR o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DIB 10/02/2006); CONDENAR à autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, autorizada a compensação de parcelas já pagas administrativamente. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 275, de 18/12/2013. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0038643-05.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE MORGADO (SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ CARLOS DE MORGADO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a anulação do ato de indeferimento do NB 133.523.543-1, em razão de não terem sido incluídos os períodos de 27/12/2003 a 09/06/2005 e 15/06/2005 a 12/12/2007; a determinação para autarquia previdenciária de abster-se de alterar as decisões administrativas que reconheceu o período um ano de atividade rural no ano 1972 e de tempo especial nos períodos de 04/12/1986 até 01/08/1994 e 01/09/1994 até 12/10/1996, na empresa CONSID, bem como o reconhecimento do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER de 12/12/2007 (fls. 65). Narrou ter requerido inicialmente a concessão do benefício em 26/12/2003, mas em razão do não atingimento da idade mínima, retificou o pedido quando completou 53 anos de idade, alterando a DER para a data de 12/12/2007. No entanto, a autarquia previdenciária indeferiu a concessão do benefício em decisão de 04/10/2008. Todavia, disse que foi indeferido o benefício por ter sido desconsiderado o período laborado pelo autor durante o trâmite do processo administrativo até a data de reafirmação da DER (12/12/07), os quais pretende ver reconhecidos na presente demanda, com a consequente concessão da aposentadoria. Juntou documentos às fls. 02-77. Distribuídos perante os Juizados Especiais Federais, após vieram os autos redistribuídos. Recebidos os autos, intimou-se à parte demandada para apresentar contestação, porquanto havia sido apenas ofertada proposta de acordo recusada. Em contestação, a parte demandada apontou que a CTPS não é prova absoluta da relação de trabalho, não sendo possível admitir o período pretendido pelo autor, pois o indeferimento administrativo teve por fundamento dúvida não saneada pelo segurado em sede administrativa (fls. 246 a 251). Foi concedida a assistência judiciária gratuita a fl. 237. É o relatório. Fundamento e decido. Do pedido de abstenção de alteração de decisão administrativa. Em relação ao pedido para autarquia previdenciária abster-se de alterações das decisões administrativas nas quais foram reconhecidos os períodos um ano de atividade rural no ano 1972 e de tempo especial nos períodos de 04/12/1986 até 01/08/1994 e 01/09/1994 até 12/10/1996, na empresa CONSID. É preciso observar que havendo o reconhecimento administrativo dos pedidos, conforme consta da contagem do INSS às fls. 45, 59 e 169/171, falta

à parte autora interesse de agir, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Do mérito. Quanto aos demais pedidos, a controvérsia gira em torno da inclusão dos períodos comuns urbanos de 27/12/2003 a 09/06/2005, na empresa CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA., e de 15/06/2005 a 12/12/2007, na empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA., na última contagem feita pelo INSS (fls. 169/171), haja vista a reafirmação da DER para a data de 12/12/07. Do reconhecimento do tempo comum urbano. A autarquia previdenciária sustentou, com base na Súmula n. 225 do Supremo Tribunal Federal, que a parte autora não apresentou documentos aptos à comprovação dos períodos laborados durante o curso do processo administrativo. Entretanto, a parte autora juntou cópias de sua CTPS, referente aos vínculos empregatícios. No que tange aos recolhimentos, consta dos autos cópia da CTPS, dando conta de que o segurado estava devidamente vinculado à empresa como empregado. Neste caso, portanto, a obrigação de recolher as contribuições cabia ao empregador, por ter previamente descontado o valor da contribuição da remuneração do segurado a seu serviço. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. (...) VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979. IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) - grifei CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 877372, Processo: 200303990163865, Rel. Andre Nekatschalow, DJ de 29/07/2004) - grifei De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto n. 3.048/99, expressamente atribui valor probatório a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Assim, pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo caráter juris tantum da CTPS como prova documental, verifico que o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados durante o curso do processo administrativo. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. No caso dos autos, considerando o período comprovado administrativamente, segundo os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e procedimento administrativo, acrescido do período de tempo comum laborado durante o trâmite do processo administrativo até a renovação do pedido, em 12/12/07, deve-se reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria. Com efeito, apesar de a parte ter dado entrada ao pedido administrativo no ano de 2003, quando da renovação do pedido em 2007 (fl. 136), deveria o INSS ter computado o período laboral havido durante o trâmite do procedimento administrativo, considerando que compete à autarquia previdenciária conceder o benefício mais vantajoso ao segurado, nos termos do artigo 122 da Lei nº 8.213/91. Deste modo, conforme cálculo em anexo, restou preenchido o tempo comum de 35 anos, 4 meses e 8 dias, perfazendo o período mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo considerado o termo inicial do benefício a data da

DER de 12/12/2007, nos termos do art. 54 da Lei n. 8.213/91. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário do trabalhador, acrescido ao reconhecimento do direito à concessão do benefício, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, sem fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de confirmação das decisões administrativas que reconheceu o período um ano de atividade rural no ano 1972 e de tempo especial nos períodos de 04/12/1986 até 01/08/1994 e 01/09/1994 até 12/10/1996. JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito do autor ao cômputo do período urbano de 27/12/03 até 09/06/05, na empresa CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA, e do período de 15/06/05 até 12/12/07, na empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA; DECLARAR o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da DER (12/12/2007); CONDENAR à autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Oficie-se o INSS para imediata a implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 30 (trinta) dias. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, por metade. Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ficam compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Isenta a parte ré das custas. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0006167-40.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JORGE DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante a conversão de tempo de serviço especial em comum, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 31/07/2008 (fls. 63). Aduziu a parte autora, em síntese, que seu requerimento, protocolado sob n.º 42/142.883.947-7, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar os períodos insalubres trabalhados, de 14/09/1978 a 09/03/1990, laborado na empresa CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. Esclareceu, também, que, com relação ao período de 10/03/1990 a 04/11/1998, laborado na empresa FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA, houve a conversão do tempo de serviço especial em comum e o consequente enquadramento por parte da Autarquia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-66. Houve emenda à petição inicial às fls. 69-70. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os efeitos da justiça gratuita às fls. 71. Citado (fls. 76), o INSS apresentou contestação às fls. 77-89. Réplica às fls. 92-93. Manifestação da parte autora às fls. 96. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tendo em vista já ter sido analisada a competência deste Juízo, quando do recebimento do feito, ressalvado o entendimento deste julgador, passo diretamente ao enfrentamento do mérito. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da conversão do tempo especial em comum A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observados os critérios de aplicação; no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, aquele vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, no que concerne ao fator de conversão, aquele vigente na data do requerimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ementa do REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, que abaixo se reproduz: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que

define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Da comprovação do tempo especial. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada ainda a questão

afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser observado o princípio tempus regit actum, observando a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do ruído. Dos equipamentos de proteção individual - EPIs. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes nocivos, não bastando a comprovação de fornecimento e utilização, devendo ser atestado que os equipamentos são efetivos e adequados, o que demanda análise casuística da questão. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) - grifo nosso - Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não elide necessariamente a nocividade que a exposição a determinado agente à saúde pode causar, especialmente em relação ao ruído, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do período especial de 14/09/1978 a 09/03/1990, laborado na empresa CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA, na função de ajudante de manutenção, ajudante de produtos laminados e operador líder de produtos laminados, com fundamento na exposição de agentes nocivos insalubres e/ou perigosos presentes no ambiente laboral do autor. Referidas atividades profissionais, por si só, não são automaticamente enquadráveis nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que presumem a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas. No entanto, o indeferimento administrativo do enquadramento do período especial em questão está justificado em razão da não demonstração da habitualidade e permanência a agentes nocivos, sendo que o LTCAT solicitado pela autarquia previdenciária não foi considerado por ser extemporânea ao período (fl. 52). A extemporaneidade do laudo técnico, realizado em data posterior não afasta peremptoriamente a possibilidade de enquadramento da atividade especial. No caso dos autos, o laudo técnico (fls. 35-36) foi produzido em maio de 1999, reportando-se ao período de 1978 até 1990, segundo se infere do formulário DSS 8030 (fls. 34), na parte autora a parte autora manteve-se laborando exposta aos agentes químicos benzeno e seus compostos tóxicos e formol e fenol, bem como ao agente ruído de 85db, de modo habitual e permanente. Considerando que a obrigatoriedade do laudo técnico para o enquadramento da atividade passou a ser exigida somente a partir da Lei n. 9.528/97, o laudo anterior a data de vigência de referida norma legal deve ser considerado com efeitos retroativos, uma vez constatado não ter havido alteração do local das atividades e mantendo-se o segurado no desempenho das mesmas tarefas. Ademais, segundo as regras de experiência comum (art. 335 do CPC), com os avanços tecnológicos houve, de modo geral, a melhoria das condições de trabalho, razão pela qual há que se supor que em período anterior as condições de trabalho para as mesmas tarefas e no mesmo local eram até piores do que as constatadas em data posterior. Deste modo, os agentes a que esteve exposta a parte autora devem ser considerados a partir do laudo técnico apresentado, os quais permitem o enquadramento da atividade especial com fundamento nos Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como nos códigos 1.2.10 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no período de 14/09/1978 a 09/03/1990. Impõe-se o reconhecimento do período especial de 14/09/1978 a 09/03/1990, na empresa CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. No caso dos autos, considerando o período comprovado administrativamente, segundo os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e procedimento administrativo, acrescido do período de tempo especial convertido em comum contribuição reconhecido na presente sentença, restou preenchido o tempo comum de 35 anos, 5 meses e 29 dias, perfazendo o período mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial

deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (DER 31/07/2008), nos termos do art. 54 da Lei n. 8.213/91. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza da prestação previdenciária, devido a sua finalidade substituir alimentar que se substitui ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial para DECLARAR o enquadramento legal do tempo especial laborado pela parte autora no período de 14/09/1978 a 09/03/1990, na empresa CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão em tempo comum e averbação do referido período. DECLARAR o direito da parte autora, Jorge dos Santos, CPF 008.097.008-75, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (DER 31/07/2008), determinando a implantação imediata do benefício, em sede de antecipação de tutela. CONDENAR à autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Oficie-se o INSS para imediata a implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0008620-08.2010.403.6183 - CACILDA ESTHER FRAGOSO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CACILDA ESTHER FRAGOSO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a retroação da DIB do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº 148.256.196-1), concedido em 02/12/08, data do último requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação da Autarquia Previdenciária a indenização por dano moral. Alega o autor que, ao completar sessenta anos, requereu o benefício previdenciário, o qual foi negado por falta de período de carência, sem a perda da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/55. A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 57. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 85/128. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 62/65. Alega, em preliminar, a incompetência absoluta para apreciar o pedido de dano moral. No mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/80. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da Preliminar No que tange a incompetência em razão da matéria, não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta, haja vista entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que é possível a cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais. Neste caso, o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da relação jurídica previdenciária, por quanto acessório ao pedido principal. Do mérito A controvérsia refere-se à retroação da DIB da aposentadoria por idade atual, concedido com DIB em 02/12/2008, data da entrada do requerimento administrativo, para 2005, pois a autora alega que nesta data requereu o seu benefício, sendo negado por falta de carência. Na inicial o autor juntou cópia do procedimento administrativo protocolizado em 02/12/2008, no qual consta a concessão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo. Quanto ao primeiro requerimento em 2005, juntou como prova apenas o documento de fls. 141, constando número de inscrição, qualificação e endereço. Tal documento não especifica nenhuma referência a requerimento de aposentadoria. Além disso, consta no documento o dia 06/01/2004 e não o ano de 2005. Por esse motivo, não se presta a provar que no ano de 2005 haja feito qualquer requerimento administrativo. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova do primeiro requerimento, não faz jus à retroação da DIB. A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). DISPOSITIVO Diante do quadro documental apresentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de retroação da DIB da aposentadoria por idade, formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009475-84.2010.403.6183 - LINDALVA DE SOUZA LIMA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LINDALVA DE SOUZA LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de pensão por morte. Aduziu, em síntese, ter requerido o benefício administrativamente (NB 111.640.285-5, DER

09/12/1998), em razão do falecimento do seu companheiro José Rodrigues Barbosa, ocorrido em 13/10/1998, porém o pedido foi indeferido administrativo com fundamento na ausência da qualidade de dependente (fls. 22). Juntou procuração e documentos (fls. 07-33). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 35-6. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43-48, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 51-61. Cancelou-se a audiência aprazada, em razão da desistência da prova pela parte autora, requerendo o julgamento antecipado do feito, haja vista a concessão administrativa do benefício (NB 160.386.508-7), com data de início de concessão em 23/03/2012. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Preliminar. A controvérsia, inicialmente, referia-se ao direito da parte autora à concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu companheiro, José Rodrigues Barbosa, falecido em 13/10/1998. Contudo, tendo em vista a renovação do pedido em sede administrativa, requerimento administrativo em 23/03/2012, houve a concessão superveniente do benefício a partir desta data. Deste modo, a controvérsia restringe-se efetivamente ao termo inicial do benefício, pois o benefício foi requerido administrativamente pela primeira vez em 09/12/1998, sendo concedido apenas em 23/03/2012. Contudo, não restou caracterizada a perda do interesse jurídico superveniente da parte autora, razão pela qual passo ao julgamento do feito. Do mérito. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, destaca-se o segurado instituidor, José Rodrigues Barbosa, efetivamente, detinha a qualidade de segurado, pois recebia aposentadoria por invalidez (NB 070.864.097-4), desde 01/04/1987, quando do seu óbito, segundo fls. 21 e 20. No que se refere à dependência previdenciária, quando do segundo requerimento administrativo, constatou-se efetivamente o reconhecimento desta qualidade da parte autora. Destaca-se, que a partir dos documentos juntados com a petição inicial, a parte autora apresentou início de prova material de que conviveu com o segurado instituidor até o seu falecimento, pois moravam no mesmo endereço da Rua Arthur Alvin, n.º 125, Bairro Arthur Alvin, São Paulo/SP, conforme se constata dos documentos abaixo elencados: a) Cópia da Carteira de trabalho e Previdência Social, em que há a inscrição da parte autora como dependente (fls. 24-25); b) Ficha de internação em nome da autora, com data de 30/01/1998, constando o mesmo endereço da conta de energia elétrica em nome do segurado instituidor do benefício, datada de setembro/1998 (fls. 30); c) Fotos da autora com o falecido (fls. 32-33); d) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores, informando que a parte autora consta, nos registros da entidade, como dependente de José Rodrigues Barbosa na condição de cônjuge (fls. 117-118). Por fim, quando do deferimento administrativo em 23/03/2012, que concedeu administrativamente o benefício da pensão por morte (NB 160.386.508-7), consoante cópia da carta de concessão de fls. 134, a comprovação da condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável, tornou-se incontroversa. A comprovação da qualidade de dependente, todavia, ocorreu somente em data posterior ao primeiro pedido administrativo. Destarte, tanto administrativamente, quanto judicialmente a fixação do termo inicial para concessão do benefício não deve retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, haja vista que a qualidade de dependente na condição de companheira do segurado instituidor, não foi demonstrada tempestivamente quando do primeiro requerimento administrativo. Em regra, a data de início do benefício de pensão por morte, segundo dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, está assim disciplinada: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Porém o segurado deve demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Havendo desídia para efetiva comprovação, especialmente como no caso em tela, no qual, após o indeferimento administrativo, a parte autora deixou para tomar providências somente cerca de dez anos após, não se pode imputar à autarquia previdenciária a mora pelo atraso. Neste ponto, sobretudo, é necessário observar que a parte autora não apresentou cópia do processo administrativo inicial, ônus processual do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, preponderando a presunção de legalidade do ato administrativo indeferitório do primeiro requerimento. Deve-se fixar o termo inicial do benefício a partir da data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 219 do CPC, termo inicial da constituição em mora da parte ré. Em suma, a parte faz jus ao reconhecimento do direito à pensão por morte com data de início de benefício em 05/08/2010. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte (NB 160.386.508-7), com data de início de benefício fixada em 05/08/2010 (DIB); CONDENAR à autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. CONDENAR a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do



art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.P.R.I.

**0013211-13.2010.403.6183** - ADILSON FAVARIS JUNIOR(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram.Int.

**0014411-55.2010.403.6183** - MARIA HELENA DE MIRANDA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA HELENA DE MIRANDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de serviço especial em comum, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 23/01/2007 (fls. 37).Aduziu a parte autora, em síntese, que seu requerimento, protocolado sob n.º 142.935.628-3, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício, pois teria contribuído somente 18 anos, 08 meses e 28 dias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-38. Aditamento à petição inicial às fls. 41/42.Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 44. Citado (fls. 49), o INSS apresentou contestação às fls. 51-58.Réplica às fls. 61-71. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da conversão em tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Do reconhecimento do tempo especial. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a

ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV), com fundamento no princípio *tempus regit actum* alinhando ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça exarado na PET n. 9059/RS (PETIÇÃO 2012/0046729-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013). Assim, após a edição do Decreto 2.171/1997 e até a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18/01/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB. Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite permitido. De modo geral, no entanto, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes nocivos, não bastando a comprovação de fornecimento e utilização, devendo ser atestado que os equipamentos são efetivos e adequados, o que demanda análise casuística da questão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) - grifo nosso - Por fim, a solução da demanda depende do conjunto probatório, observado que o perfil profissional profissionográfico (PPP) dispensa a apresentação de laudo ambiental, nos termos do art. 68 do Dec. 3048/99. No entanto, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito no referido documento, na ausência de outras provas pertinentes ao deslinde do feito. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 13/07/1977 a 30/03/1983 e de 04/10/1983 a 30/07/1984, ambos laborados na função de auxiliar de produção; de 18/01/1986 a 01/12/1990 e de 18/01/1988 a 30/06/1999, ambos trabalhados na função de embaladeira, com fundamento na exposição de agentes nocivos insalubres e/ou perigosos presentes no ambiente laboral da autora. As funções de auxiliar de produção e de embaladeira não se enquadram nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual deveria ter sido demonstrada a efetiva exposição aos agentes insalubres, ônus probatório do qual a parte autora não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Na escassa prova apresentada nos autos, todavia, não ficou demonstrada a presença de nenhum agente insalubre e/ou perigoso presente no ambiente de trabalho da parte autora, ainda mais de modo habitual e permanente, não intermitente e nem eventual. Deste modo, não restaram caracterizados como especial os períodos acima referidos, impondo-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial. Não sendo possível o reconhecimento do tempo especial, de igual modo, não há falar em conversão de período especial em comum, razão pela qual a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Em suma, impõe-se a total improcedência dos pedidos da petição inicial. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da assistência da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0026229-38.2010.403.6301** - ELIAS DANIEL SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ELIAS DANIEL SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/05/08, mediante conversão do período especial de 05/08/91 até 23/08/06, na empresa Affinia Automotiva Ltda. Aduziu que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 24/08/06, sendo indeferida pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que o autor não implementou o tempo necessário à concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/103. A tutela antecipada foi indeferida

às fls. 105. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 187. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 160/172. Réplica às fls. 188/190. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 113/159. Intimada a parte autora a se manifestar acerca da redução da renda, em relação ao seu benefício atual (NB nº. 541.487.442-1 - DIB em 22/06/10 - fls. 134), no caso de eventual acolhimento do seu pedido, concordou com a redução sob o argumento de que o valor da redução é insignificante em proporção aos créditos atrasados, aos quais terá direito (fls. 195/196). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista já ter sido analisada a competência, quando do recebimento do feito, ressalvada o entendimento deste julgador, passo diretamente ao enfrentamento do mérito. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cômputo do tempo especial. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada ainda a questão

afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*, observando a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do ruído. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo a leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra *Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social*, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Constata-se, ademais, que a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial, segundo matéria julgada em sede de recurso repetitivo, em ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Portanto, havendo a demonstração da efetiva exposição laboral do segurado ao agente energia elétrica, acima do nível acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais. Dos equipamentos de proteção individual - EPIs. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes nocivos, não bastando a comprovação de fornecimento e utilização, devendo ser atestado que os equipamentos são efetivos e adequados, o que demanda análise casuística da questão. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) - grifo nosso - Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não elide necessariamente a nocividade que a exposição a determinado agente à saúde pode causar, especialmente em relação ao ruído, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea. Da conversão do tempo especial em comum A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser

observados os critérios de aplicação; no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, aquele vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, no que concerne ao fator de conversão, aquele vigente na data do requerimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ementa do REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, que abaixo se reproduz: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em tempo comum, uma vez observada a legislação vigente ao tempo em que executadas as atividades especiais. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento como especial do período de 05/08/91 a 23/08/06, na empresa Affinia Automotiva Ltda, com fundamento na exposição de agente nocivo tensão elétrica, além da exposição a ruído de 84 dB, no período de 14/08/04 a 13/03/06 e de 85 dB, no período de 14/03/06 a 23/08/06. Pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, impõe-se o reconhecimento parcial do período de trabalho em condições especiais. Com efeito, constata-se do PPP de fls. 31-3, que a atividade habitual do autor era exercida com exposição à tensão elétrica de 220 até 380 volts em todo o período laborado. No entanto, há que se considerar a variação na tensão elétrica ao mínimo de 220 v, quando se exige que a tensão seja superior a 250 v. Assim, não há indicação de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, haja vista a variação apontada demonstrar que por vezes a exposição não estava acima do limite estabelecido. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não faz jus o autor à conversão do período especial em comum, com base na exposição a tensão elétrica. Quanto ao ruído, constata-se do PPP - Perfil Profissional Profissiográfico anexado às fls. 31/33, que as atividades habituais do autor eram exercidas com exposição a ruído de 84 dB, no período de 14/08/04 a 13/03/06 e de 85 dB, no período de 14/03/06 a 23/08/06, na empresa Affinia Automotiva Ltda. No primeiro período, verifico a impossibilidade de reconhecer o caráter especial da atividade, tendo em conta que a exposição estava abaixo do limite exigido pela legislação. No que tange ao segundo período (14/03/06 a 23/08/06), a exposição ao agente nocivo ruído era de 85 dB. Assim, considerando a digressão legislativa exposta acima, faz jus ao reconhecimento do referido período. No que se refere aos equipamentos de proteção, constata-se que as informações prestadas pelo responsável técnico não são suficientes ao reconhecimento de que efetivamente tais equipamentos neutralizaram a nocividade do agente físico ruído. Apesar de o PPP não ter consignado que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, devido à natureza da atividade, bem como a falta de informação acerca da possibilidade de adoção de medidas de proteção coletiva, impõe-se considerar a habitualidade e permanência do autor à exposição dos fatores de risco, relativamente ao ruído. Deste modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período especial de 14/03/06 até 23/08/06. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de

benefício. No caso dos autos, considerando o período comprovado administrativamente, segundo os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e procedimento administrativo, acrescido do período de tempo especial convertido em comum contribuição reconhecido na presente sentença, restou preenchido o tempo comum de 34 anos, 3 meses e 21 dias, não perfazendo o período mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da petição inicial com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o enquadramento legal do tempo especial laborado pela parte autora no período de 14/03/06 a 23/08/06, na empresa AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão em tempo comum e averbação do referido período. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Isenta a parte ré das custas. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes, nos termos da Súmula 306 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000231-97.2011.403.6183** - EDISON ALVES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a resposta ao ofício 579/2012 (fls. 151/152), reconsidero o despacho de fls. 150. Expeça-se novo ofício à empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., fornecendo os dados solicitados às fls. 151/152.

**0006512-69.2011.403.6183** - ALDO ZERBINATTI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDO ZERBINATTI com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/088.302.468-3), nos termos elencados na inicial, bem como a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 02-41. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46-55, aduzindo preliminar de prescrição e a decadência do direito à revisão. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 60-70). Foi produzida perícia contábil (fls. 78-81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício Passo à análise da alegação de decadência. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por sua vez, a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1ª Seção do STJ. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a revisão de benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigência. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). No caso em tela, conforme tela do sistema DATAPREV - CONBAS acostada às fls. 37, o início do pagamento do benefício se deu em 19/02/1992. Assim, o prazo decadencial começa a correr da data do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 10/06/2001, sendo mister o reconhecimento da ocorrência do instituto da decadência. Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos do Poder Judiciário. Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de

benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Do pedido de aplicação do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Com relação à alegação de decadência do pedido, por não importar em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial, e sim, apenas de prescrição quinquenal das parcelas e diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. No mérito, cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente,

quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje à R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Conforme demonstrativo de cálculo apresentado pelo autor à fl. 37, bem como cálculos contábeis de fls. 78-81, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0008863-15.2011.403.6183 - SIDNEI COLO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SIDNEI COLO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do período especial de 01/06/86 a 30/06/97, desde a data da entrada do requerimento administrativo (fls. 78). Aduz que os períodos requeridos não foram reconhecidos como especiais pelo INSS em razão da falta de permanência e/ou de utilização de EPI eficaz, não implementando o autor o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-40. Citado (fls. 49), o INSS apresentou contestação às fls. 52-60. Petição do INSS (fls. 62-119), informando a parcial procedência ao recurso do autor na via administrativa. Réplica às fls. 122-127. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com conversão em tempo comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da conversão do tempo especial em comum A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observados os critérios de aplicação; no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, aquele vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, no que concerne ao fator de conversão, aquele vigente na data do requerimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ementa do REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, que abaixo se reproduz: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI



6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Da comprovação do tempo especial. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o Dec. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é

considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada ainda a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser observado o princípio tempus regit actum, observando a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do ruído. Dos equipamentos de proteção individual - EPIs. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes nocivos, não bastando a comprovação de fornecimento e utilização, devendo ser atestado que os equipamentos são efetivos e adequados, o que demanda análise casuística da questão. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não elide necessariamente a nocividade que a exposição a determinado agente à saúde pode causar, especialmente em relação ao ruído, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea. Da exposição ao agente eletricidade. Em relação ao agente eletricidade, a exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Consta-se, ademais, que a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial, segundo matéria julgada em sede de recurso repetitivo, em ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Portanto, havendo a demonstração

da efetiva exposição laboral do segurado ao agente energia elétrica, acima do nível acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais.No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento como especial do período de 01/06/86 a 30/06/97, com fundamento na exposição de agente nocivo tensão elétrica.A parte ré, no curso da demanda, julgou administrativamente recurso administrativo pendente no qual reconheceu o direito da parte autora ao cômputo do período especial de 01/06/1986 até 05/03/1997, com fundamento no Decreto n. 53.831/64 até a edição do Decreto n. 2.172/97 (fl. 75).Diante da decisão administrativa, operou-se o reconhecimento do direito do autor, tornando despicienda maiores digressões acerca da pretensão do autor em relação ao referido período.Todavia, impõe-se destacar que efetivamente restou demonstrado no PPP de fl. 16-7, que a parte autora laborou no período acima apontado exposto de modo habitual e permanente, não intermitente, a tensão elétrica superior a 250 volts, na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ -, enquadrando-se, portanto, à atividade especial. No que se refere aos EPI, segundo se observa da declaração de fl. 31 do Chefe do Departamento de Relações de Trabalho, que embora o EPI tenha sido fornecido, por falta de especificação, não é possível aferir se foi capaz de neutralizar o fator de risco. Apesar de o PPP não ter consignado que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, devido à natureza da atividade, bem como a falta de informação acerca da possibilidade a adoção de medidas de proteção coletiva, impõe-se considerar a habitualidade e permanência do autor à exposição dos fatores de risco. Deste modo, inclusive o período que remanesceu controvertido, referente a período de 06/03/97 a 30/06/97, por não se reconhecer judicialmente que o Decreto n. 2.172/97 tenha retirado a possibilidade de enquadramento legal por exposição à tensão elétrica nociva à integridade física, impõe-se a procedência do pedido para o reconhecimento do período especial inclusive de 01/06/86 a 30/06/97, fazendo a parte autora jus à conversão do período especial em comum.Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. No caso dos autos, considerando o período em que foi comprovada a atividade especial e comum na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 36 anos, 1 meses e 17 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (DER 22/10/2010), tendo em conta o acréscimo de 4 anos, 5 meses e 6 dias ao tempo de 31 anos, 8 mês e 11 dias calculados pelo INSS (fls. 93), em razão do reconhecimento da atividade especial reconhecida na via administrativa e judicial.Em suma, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Da antecipação de tutela.Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza da prestação previdenciária, devido a sua finalidade de substituir-se ao salário do trabalhador, acrescido ao reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se a presença dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da petição inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para:DECLARAR o direito da parte autora ao cômputo e averbação do tempo especial 06/03/97 a 30/06/97, na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, com a respectiva conversão em período comum;DECLARAR o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (DER 22/10/10);CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER (22/10/2010), acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275/13-CJF, e juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e autorizada eventual compensação com valores pagos administrativamente.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA determinando a expedição de ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício, devendo comprovar nos autos no prazo de 30 dias. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a condenação. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Cumpra-se.P.R.I.

**0038232-88.2011.403.6301 - LUCIANA FRANCISCA DE LIMA(SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.LUCIANA FRANCISCA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. Paulino de Souza, ocorrido em 30/12/2009.Juntou procuração e documentos (fls. 09-45).Contestação apresentada às fls.

145-150.O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal, e, posteriormente, redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 151-153 e 161). Concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 161. Manifestação da parte autora às fls. 162-209, informando que o benefício pretendido foi concedido administrativamente à parte autora. Às fls. 212-215, a parte ré confirmou a concessão do benefício da pensão por morte, a partir de 30/12/2009, desde a data do óbito do segurado, com o pagamento das parcelas em atraso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001733-37.2012.403.6183 - APARECIDO FERNANDO XAVIER DE ANDRADE (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APARECIDO FERNANDO XAVIER DE ANDRADE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 103.742.674-3, concedido em 13/03/97 (fls. 41). A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 37-87. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 89. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 91-104. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito possui natureza previdenciária, matéria que pode ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) adotou posição contrária e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção da Corte Superior, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Portanto, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente. É possível ressalvar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressalvar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior

crie regime jurídico distinto daquele válido para todos os demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional). Por fim, recentemente, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489 chancelou a orientação predominante, tornando pacífico o reconhecimento da decadência inclusive para os benefícios anteriores à criação da regra de decadência. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0003149-40.2012.403.6183 - JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do período especial de 19/12/79 até 05/03/97, na empresa Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP, desde a data da entrada do requerimento administrativo (fl. 14). Aduziu não ter sido reconhecido o cômputo do período especial com fundamento na falta da permanência, resultando no indeferimento da concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-75. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 77-78. Citado (fls. 84), o INSS apresentou contestação às fls. 87-98. É o relatório. Da preliminar. Tendo em vista já ter sido analisada a competência deste Juízo, quando do recebimento do feito, ressalvado o entendimento deste julgador, passo diretamente ao enfrentamento do mérito. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da comprovação do tempo especial. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento como especial do período de 19/12/79 até 05/03/97, na empresa Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP, alegando a exposição de agente nocivo álcoois, gasolina, diesel e óleo diesel. Pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que não assiste razão à parte autora. Constata-se do Perfil Profissional Profissiográfico - PPP anexado às fls. 24-25, que a atividade habitual do autor era exercida com exposição aos agentes químicos gasolina, óleo diesel e álcool hidratado, conforme prescreve o item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, abaixo transcrita: Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Veja-se, no entanto, a partir das descrições dos cargos desempenhados pela parte autora de ajudante, auxiliar de almoxarifado, escriturário e auxiliar administrativo, que o contato com o agente químico gasolina ocorria apenas de modo ocasional e intermitente, quando realizava o abastecimento de veículos nas bombas de combustível existentes nos almoxarifados centrais (fl. 24). Deste modo resta demonstrado que o contato com o agente nocivo era ocasional e intermitente, haja vista que desempenhava outras tarefas tais como o transporte de outras matérias para abastecimento dos almoxarifados, contagem e controle de estoque, bem como a carga e descarga e controle do almoxarifado. Não obstante a possibilidade de enquadramento legal, independentemente da comprovação mediante laudo técnico, a partir da designação da atividade da parte autora, observada a descrição das tarefas desempenhadas, a parte autora não se enquadrou no critério legal definido no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, bem como não comprovou a exposição a agente nocivo nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003311-35.2012.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA LIMA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO DE OLIVEIRA LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 21/10/10, mediante conversão do período especial de 02/03/78 até 31/12/86, na empresa Indústria de Feltros Santa Fé S/A, e de 01/01/87 até 02/08/95, na empresa Indústria de Feltros Santa Fé S/A. Aduziu ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição pela primeira vez, em 21/10/10, sendo indeferido pela autarquia previdenciária por não constar o item 15-9. Posteriormente, em 08/11/11, protocolizou novo requerimento administrativo, o qual constava o item 15-9 (NB nº 158.443.370-9). Desta vez, os períodos

requeridos não foram reconhecidos como especiais em razão da utilização de EPI eficaz, não implementando o autor o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-131. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 133-134. Citado (fls. 138), o INSS apresentou contestação às fls. 14-150. Réplica às fls. 152-159. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da conversão do tempo especial em comum A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observados os critérios de aplicação; no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, aquele vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, no que concerne ao fator de conversão, aquele vigente na data do requerimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ementa do REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, que abaixo se reproduz: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Da comprovação do tempo especial. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a

apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o Dec. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada ainda a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser observado o princípio tempus regit actum, observando a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do ruído. Dos equipamentos de proteção individual - EPIs. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes nocivos, não bastando a comprovação de fornecimento e utilização, devendo ser atestado que os equipamentos são efetivos e adequados, o que demanda análise casuística da questão. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não elide necessariamente a nocividade que a exposição a determinado agente à saúde pode causar, especialmente em relação ao ruído, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento como especial do período de 02/03/78 até 31/12/86 e de 01/01/87 até 02/08/95, com fundamento na exposição de agente nocivo ruído. Pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, especialmente em face do Perfil Profissional Profissiográfico (PPP) anexado às fls. 69-70, verifica-se que as atividades habituais do autor eram exercidas com exposição a ruído de 84 dB, na empresa Indústria de Feltros Santa Fé S/A, nos períodos de 02/03/78 até 31/12/86 e de 01/01/87 até 02/08/95. No que se refere aos equipamentos de proteção individual, constata-se que as informações prestadas pelo responsável técnico não são suficientes ao reconhecimento de que efetivamente foram neutralizados os efeitos nocivos do agente físico ruído, porquanto apenas refere que os equipamentos obedeciam as especificações técnicas do fabricante e que eram fornecidos regularmente. Deste modo, presente a exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, devido à natureza da atividade, bem como a falta de informação acerca da possibilidade de adoção de medidas de proteção coletiva, impõe-se considerar a habitualidade e permanência do autor à exposição dos fatores de risco. Impõe-se o reconhecimento do cômputo do período especial de 02/03/78 a 31/12/86 e de 01/01/87 a 02/08/95. Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial e comum na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 36 anos, 10 meses e 9 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (2ª DER 08/11/11), tendo em conta o acréscimo de 6 anos, 11 meses e 19 dias ao tempo de 29 anos, 10 mês e 20 dias calculados pelo INSS (fls. 111), em razão do reconhecimento da atividade especial ora reconhecida. Em suma, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autora ao cômputo e averbação do período especial de 02/03/78 até 31/12/86 e de 01/01/87 até 02/08/95, na empresa Indústria de Feltros Santa Fé S/A, bem como à conversão em período comum; DECLARAR o direito da parte autora à concessão aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DIB 08/11/2011); CONDENAR a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra, devendo comprovar no prazo de 30 dias. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0003312-20.2012.403.6183 - SOLANGE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SOLANGE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/97 a 17/11/04 e 10/01/05 a 18/01/12, com o pagamento dos valores atrasados, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 18/01/12 (fls. 44). Aduziu que os períodos requeridos não foram reconhecidos como especiais em razão de os referidos períodos não terem sido considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física. Postulou a procedência da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-46. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 48-49. Citado (fls. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 56-66. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia no reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos trabalhados pela parte autora, com o consequente reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Da comprovação do tempo especial. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não



comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362)A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Decreto 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados.No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento como especiais dos períodos de 06/03/97 a 17/11/04 e 10/01/05 a 18/01/12, com fundamento na exposição de agentes nocivos vírus, fungos, bactérias e protozoários.Pela análise da documentação juntada pela parte autora, constata-se que houve o indeferimento administrativo com fundamento na ausência de demonstração da exposição a agentes nocivos, com base no art. 244 da IN INSS/PRESS 45/10, por não ter sido demonstrado o enquadramento da atividade exercida pela parte autora em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (fl. 39). Com efeito, constata-se do Perfil Profissional Profissiográfico (PPP - fl. 23), que a atividade habitual da parte autora, no cargo de auxiliar de enfermagem, no setor de clínica médica cirúrgica, consistia em prestar cuidado a pacientes, porém não restou demonstrado que desempenhava tais atividades em ambiente com pacientes portadores de doenças transmissíveis.Deste modo, efetivamente, não restou demonstrado que as atividades da parte autora se enquadram como especiais, na medida em que não houve a comprovação da efetiva exposição a doenças transmissíveis, exigida para o enquadramento legal da atividade como especial nos termos do Anexo IV, Item 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Anexo Item XXV do Decreto 3.048/99, que regulamentam o trabalho em ambiente hospitalar. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Cumpra-se.P.R.I.

**0004697-03.2012.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. SERGIO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades laboradas sob condições especiais, nos períodos de 02/04/80 a 31/03/86 e 28/07/86 a 29/11/10, desde a data da entrada do requerimento administrativo (fls. 72 e 80).Aduz que os períodos requeridos não foram reconhecidos como especiais pelo INSS.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-82. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 84. Citado (fls. 89), o INSS apresentou contestação às fls. 91-103. Réplica às fls. 105-122.É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do caráter especial dos períodos laboradas pela parte autora e conseqüente direito à concessão de aposentadoria especial. Do reconhecimento do tempo especial. O reconhecimento da atividade de tempo especial está regulamentado no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, exigindo-se a demonstração do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho

desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Adotava-se a orientação dada pela Súmula n. 32 da TNU, com a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, na sessão realizada em 09/10/2013, a referida súmula foi cancelada, retificando-se a orientação para não se admitir a retroatividade do Decreto n. 4.882/03, com fundamento no princípio tempus regit actum alinhando ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça exarado na PET n. 9059/RS (PETIÇÃO 2012/0046729-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013). Assim, após a edição do Decreto 2.171/1997 e até a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18/01/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB. Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite permitido. De modo geral, no entanto, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes nocivos, não bastando a comprovação de fornecimento e utilização, devendo ser atestado que os equipamentos são efetivos e adequados, o que demanda análise casuística da questão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

15/10/2013, DJe 25/10/2013) - grifo nosso - Por fim, a solução da demanda depende do conjunto probatório, observado que o perfil profissional profissionográfico (PPP) dispensa a apresentação de laudo ambiental, nos termos do art. 68 do Dec. 3048/99. De todo modo, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito no referido documento, na ausência de outras provas pertinentes ao deslinde do feito. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento como especiais dos períodos de 02/04/80 a 31/03/86, na empresa Proteplast Indústria e Comércio de Proteção Plástica Ltda EPP, e 28/07/86 a 29/11/10, na empresa Cia Nitro Química Brasileira, com fundamento na exposição de agente nocivo ruído. Pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que o ambiente de trabalho estava exposto a ruído acima de nível máximo permitido legalmente. Com efeito, constata-se dos PPPs - Perfis Profissionais Profissionográficos anexados às fls. 23-8 e 30-9, que as atividades habituais do autor eram exercidas com exposição a ruído de 86,5 e 91 dB, respectivamente na empresa Proteplast Indústria e Comércio de Proteção Plástica Ltda EPP e Cia Nitro Química Brasileira, nos períodos de 02/04/80 até 31/03/86 e 28/07/86 até 29/11/10. Considerando a digressão legislativa exposta acima, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 02/04/80 a 31/03/86 e 28/07/86 a 29/11/10. No que se refere aos equipamentos de proteção, constata-se que as informações prestadas pelo responsável técnico não são suficientes ao reconhecimento de que efetivamente tais equipamentos neutralizaram a nocividade do agente físico ruído. Do direito ao benefício de aposentadoria. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 30 anos, 4 meses e 2 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 29/11/2010). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de tempo especial laborados pela parte autora de 02/04/80 até 31/03/86, na empresa Proteplast Indústria e Comércio de Proteção Plástica Ltda EPP e de 28/07/86 até 29/11/10, na empresa Cia Nitro Química Brasileira, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação; JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DIB 29/11/10); JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar à autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, autorizada a compensação de parcelas já pagas administrativamente. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 275, de 18/12/2013. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 154.977.757-0 em aposentadoria especial, devendo comprovar a implantação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0004995-92.2012.403.6183 - KATIA GONCALVES RIZZARDI PAPAIOANOU (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
KÁTIA GONÇALVES RIZZARDI PAPAIOANOU, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 17/01/2012. Disse ter sido deferida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.134.758-8), em 02/04/2012, porém mediante o reconhecimento de tempo especial laborado nos períodos de 20/03/1985 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 17/01/2012, ambos na Prefeitura de Caieiras, no exercício da função de dentista, requereu a concessão de aposentadoria por tempo especial, com a condenação das diferenças decorrentes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-31. Aditamento à petição inicial às fls. 34-118. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126-42. Réplica às fls. 145-152. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo especial. Cômputo do tempo especial. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado

comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 17/01/2012, laborado na Prefeitura de Caieiras, no exercício da função de dentista, com fundamento na exposição aos agentes infectocontagiosos, radiação ionizante advindos dos Raios-X, vírus e bactérias advindos do atendimento de pessoas contaminadas. A jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Assim, cabe à autora demonstrar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física na época postulada. Observa-se dos autos que a parte autora trabalhou no cargo de dentista na Prefeitura de Caieiras/SP no período de 20/03/1985 a 17/01/2012, no Hospital e UBS. A partir do contexto probatório, verifica-se o reconhecimento total do período de trabalho em condições insalubres. Em que pese a justificativa do indeferimento administrativo de período não enquadrado (fls. 95), constata-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 22-3 e 45-6, que o ambiente laboral expunha a parte autora a agentes insalutíferos de grau médio, em caráter habitual, consoante observação do responsável técnico habilitado ao final do PPP. Destaca-se, ademais, que a parte autora exerceu suas atividades profissionais com exposição a agentes biológicos nocivos, no atendimento de pessoas contaminadas e no trabalho com material infectante, de forma habitual, caracterizando riscos inerentes à atividade que não podem ser totalmente eliminados com medidas ambientais ou pelo uso de EPI. Desta forma, considerando a digressão legislativa exposta acima, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 17/01/2012 laborado no cargo de dentista na Prefeitura de Caieiras/SP. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 26 anos, 08 meses e 12 dias, alcançando mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 17/01/2012). Deste modo, deveria ter sido concedida a aposentadoria especial em favor da parte autora, ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição. Não se trata, portanto, de conversão de benefício, mas de concessão de benefício mais vantajoso, em detrimento do anterior, que deve ser cessado quando da implantação do benefício correto. Da incidência do fator

previdenciário Considerando que a renda mensal inicial do benefício por aposentadoria especial é equivalente a 100% do valor do salário de benefício, não há falar em aplicação do fator previdenciário, que se destina para compor o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para: DECLARAR o direito da parte autora ao cômputo do tempo especial no período de 06/03/1997 até 17/01/2012, laborado na Prefeitura de Caieiras/SP, determinando-se à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação. DECLARAR o direito à concessão do benefício da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DIB 17/01/2012), com a cessação, a partir da data da implantação, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.134.758-8). CONDENAR a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, autorizada a compensação das parcelas já pagas em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.134.758-8). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra, devendo comprovar no prazo de 45 dias. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0008805-75.2012.403.6183** - FRANCISCO MARCELO GOMES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Fls. 90-94: Defiro. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 88, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009028-91.2013.403.6183** - JORGE CORREIA DE MELO FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 69. Cumpra-se a decisão de fls. 60/67. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005322-76.2008.403.6183 (2008.61.83.005322-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO LA PUMA (SP211783 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)

Vistos, etc... Em observância aos determinados pela decisão de fls. 88-9 do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que julgou parcialmente procedente o recurso de apelação da autarquia previdenciária embargante, foram realizados novos cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial de fls. 100-8. No parecer da Contadoria Judicial, constata-se que foram observados os parâmetros determinados na decisão do órgão ad quem, mediante a aplicação da correção monetária de acordo com os índices do Provimento n. 64/05 da Resolução n. 134/2010 do CJF. Ambas as partes se manifestaram pela concordância com o cálculo apresentado. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 100-8, no valor de R\$ 52.534,11 (cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e onze centavos), em novembro de 2.012. Intimem-se. Não havendo impugnação, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópias para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS. Certifique-se, desanexe-se e arquivem-se estes autos.

**0007145-46.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP149266 - CELMA DUARTE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que a parte autora utiliza em sua conta de liquidação índices diversos do julgado. Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-09). Recebidos os embargos (fls. 13), houve impugnação da autora, que requereu a sua improcedência, bem como a condenação do INSS em litigância de má fé (fls. 15-31). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fl. 34-35, acompanhado da conta de fls. 36-43. Intimada, a parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 62-64). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia refere-se ao valor da renda mensal do benefício implantado pelo INSS em favor do autor e sua correspondência com a determinação do acórdão de fls. 199-203 dos autos principais. Aduz o INSS que considerou como renda mensal o valor do salário mínimo, dando cumprimento ao v. acórdão que determinou a implantação de renda mensal a ser calculada pelo réu ou no valor de um salário mínimo (fls. 27), o que ocasionou a divergência de valores e a interposição dos presentes embargos. Impõe-se a adoção dos cálculos de fls. 34-43, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem diferenças apuradas em favor da parte autora, em consonância com o título executivo judicial. Em referidos cálculos, apurou-se incorreção nos cálculos de ambas as partes (fls. 34), razão

pela qual acolho referidos cálculos, julgando parcialmente procedente a presente ação. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial (fls. 35), quais sejam, R\$ 274.282,20 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), em agosto de 2013 sendo: R\$ 257.058,23 (duzentos e cinquenta e sete mil, cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) a título do principal e; R\$ 17.223,97 (dezesete mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da Contadoria, que prevaleceu, certifique-se, desanote-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

**0011167-50.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alegou que a parte exequente utilizou indevidamente a data de 25/04/05 para apuração da multa diária, perfazendo valor superior ao efetivamente devido. Juntou cálculos e documentos (fls.05-06). Os embargos foram recebidos às fls. 09. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 11-13. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 27-31. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 35 e 36). Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 20/03/2013. É a síntese do necessário. Fundamentação. Da Preliminar. A impugnação ao valor da causa é procedimento específico e tem cabimento em apenso, ouvindo-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC. Não conheço da impugnação no bojo da presente exceção aos embargos à execução, em razão da inadequação da via eleita. Do mérito. A despeito da concordância das partes com os embargos (fls.35-6), constata-se, segundo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 27), que efetivamente houve excesso de execução, uma vez que o valor do montante da multa calculada exorbitou o período total equivalente. Destaca-se, todavia, que o valor do montante da execução deve ser fixado de acordo com o cálculo da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 23.100,0, haja vista que a parte embargada calculou a multa a partir da sentença, não da data da ciência da parte executada para o cumprimento do título executivo, bem como a parte embargante não procedeu ao desconto do prazo de 45 dias para a implementação do julgado. Deste modo, considerando-se tratar-se de débito da Fazenda Pública, versando acerca de direito indisponível, impõe-se a adoção do cálculo da Contadoria Judicial, consentâneo com o título executivo judicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução ao montante de R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais), em julho de 2013: Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor fixado. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desanote-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

**0011168-35.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO BATISTA FORTUNATO(Proc. GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado, em razão da utilização de taxa de juros divergente do que determina a legislação, apurando valor superior ao efetivamente devido. Sustentou ser necessária aplicação a taxa de juros de 6% ao ano desde 29.06.2009, data de vigência da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.94/97. Juntou cálculos e documentos (fls.07/18). Os embargos foram recebidos à fl. 19. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 81-2), requerendo a expedição da RPV/Precatório. Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 20/03/2013. É a síntese do necessário. Fundamentação. A questão de fundo referente aos juros de mora resta prejudicada, uma vez que houve a expressa concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante. O benefício previdenciário é direito fundamental em face do qual não se admitiria a renúncia do direito ao benefício. No entanto, no que se refere aos valores de atrasados, que detém natureza pecuniária indenizatória, não há óbice quanto à renúncia ao direito de crédito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC. Ademais, tratando-se embargos à execução, em sede de cumprimento de sentença, a renúncia parcial ao crédito da execução, implica na extinção parcial da execução em relação ao crédito de R\$ 10.014,89, nos termos do art. 794, inc. III, do CPC. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC, devendo a execução prosseguir no montante de R\$ 140.560,28 (cento e quarenta mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), em setembro de 2011, referente ao valor de R\$ 136.372,54 (cento e trinta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) a título do principal e juros de mora e de R\$ 4.187,74 (quatro

mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Nos termos do art. 26 do CPC, condeno a parte embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor excedente. Suspensa a exigibilidade por litigar a parte embargada sob o pálio da assistência judiciária gratuita - AJG. Independentemente da concessão da assistência judiciária gratuita, autorizo a compensação com os honorários advocatícios da ação principal, nos termos da Súmula 306 do STJ. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desampense-se e arquite-se estes autos.P.R.I.

**0005210-34.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009491-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009491-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TENGUAM(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado.Em apertada síntese, alega que a parte autora utiliza em sua conta de liquidação taxa de juros e correção monetária divergente do que determina a legislação, apurando valor superior ao efetivamente devido. Juntou cálculos e documentos (fls.07/18).Os embargos foram recebidos às fls. 19.A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 22).Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 13/06/2013.É a síntese do necessário.Fundamentação. A questão de fundo referente aos juros de mora resta prejudicada, uma vez que houve a expressa concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante. O benefício previdenciário é direito fundamental em face do qual não se admitiria a renúncia do direito ao benefício. No entanto, no que se refere aos valores de atrasados, que detém natureza pecuniária indenizatória, não há óbice quanto à renúncia ao direito de crédito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC. Ademais, tratando-se embargos à execução, em sede de cumprimento de sentença, a renúncia parcial ao crédito da execução, implica na extinção parcial da execução em relação ao crédito de R\$ 19.184,17, nos termos do art. 794, inc. III, do CPC. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC, devendo a execução prosseguir no montante de R\$ 157.900,28 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos reais e vinte e oito centavos), em março de 2.013; referente ao valor de R\$ 143.655,43 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) a título do principal e juros de mora e de R\$ 14.244,85 (quatorze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) de honorários advocatícios. Nos termos do art. 26 do CPC, condeno a parte embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor excedente. Suspensa a exigibilidade por litigar a parte embargada sob o pálio da assistência judiciária gratuita - AJG. Independentemente da concessão da assistência judiciária gratuita, autorizo a compensação com os honorários advocatícios da ação principal, nos termos da Súmula 306 do STJ. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desampense-se e arquite-se estes autos.P.R.I.

**0006264-35.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030481-85.1989.403.6183 (89.0030481-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JORGE KONSTANTINOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO KONSTANTINOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO KONSTANTINOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO KONSTANTINOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KONSTANTINOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KONSTANTINOVAS X JORGE KONSTANTINOVAS X PAULO KONSTANTINOVAS X PEDRO KONSTANTINOVAS X ANTONIO KONSTANTINOVAS(SP046199 - VERA SIMENOVA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre a prescrição da execução e, subsidiariamente, excesso de execução nos cálculos do embargado.Recebidos os embargos (fl. 25), o embargado apresentou impugnação (fls.27), aduzindo a impossibilidade de reconhecimento de prescrição quando já em fase de execução de sentença.É a síntese do necessário.DECIDO.Os embargos merecem acolhimento.Acolho a alegação de prescrição aduzida pelo réu INS, nos termos do art. S.Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se requereu o restabelecimento de benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Houve o trânsito em julgado do decreto de improcedência em 12/06/1996.Contudo, em fase executória, o autor foi intimado, em diferentes oportunidades, a dar prosseguimento à execução, a saber, despachos de fls. 77, 82, 83, 90, 93 e 96 e 112. Contudo, requereu inúmeras vezes, tão somente a dilação de prazo, sendo a última vez em petição protocolada em 25/07/2003 (fls. 92/93, 95/96 e 112/113).Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito do cumprimento de sentença, haja vista a inércia das partes credoras no prazo legal .A pretensão executória prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do STJ. Não obstante a reforma processual ter alterado a cisão entre processo de conhecimento e processo de execução, há inequívoca distinção entre a fase de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, não se afastando por conta disso o princípio da preclusão. Com efeito, a preclusão é instituto inafastável à

condução tempestiva dos procedimentos jurisdicionais, sob pena de amalgamar a eternização dos conflitos sociais, conduzindo a via judicial em sentido contrário ao primado da pacificação e estabilização das relações sociais. Considerando que a inércia se deu em razão do comportamento exclusivo da parte credora, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. No sentido da viabilidade da aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do processo de execução segue o precedente abaixo. **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA.** I - Indeferido o pedido de fl. 80, pois o advogado Mozart Furtado Nunes Neto, não comprovou a regular comunicação ao seu constituinte sobre o término do seu mandato, de qualquer forma continuando a parte autora/exeqüente/embargada representada pela advogada Claudia Aparecida de Losso Seneme. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto n.º 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exeqüente. Precedentes dos TRFs. IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exeqüente. V - No caso em exame, o julgado da ação principal transitou em julgado aos 05.06.1996, tendo sido promovida a execução somente quanto a um dos autores, expedindo-se o respectivo ofício precatório/requisitório, sendo que somente após isso foi promovida a execução, em 01.07.2005, quanto aos outros dois autores Olindo Marcheti e Mauro Roberto Marcheti, tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos da prescrição da execução. VI - É inaplicável à execução de sentença a controvérsia relativa ao termo inicial do prazo de prescrição da ação de conhecimento para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (5 anos após a homologação tácita do lançamento feito pelo contribuinte), posto que já não há de se falar, na fase de execução da sentença, em lançamento de tributos, mas em mero prosseguimento do feito para cumprimento da sentença condenatória proferida. VII - Apelação da parte embargada desprovida. (AC 00285902520054036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3846 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) De todo modo, quando do trânsito em julgado (12/06/1996), a actio nata da pretensão executiva ainda não tinha sofrido as alterações processuais realizadas pela Lei n. 11.232/2005, que resultaram na fusão do processo de conhecimento e de execução, mediante o desdobramento do processo nas fases de conhecimento e de cumprimento de sentença. Ante o exposto, decreto a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, julgando extinta a execução com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC com relação aos autores: JORGE KONSTANTINOVAS, PAULO KONSTANTINOVAS, PEDRO KONSTANTINOVAS E ANTONIO KONSTANTINOVAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo interposição de recurso após o prazo legal, archive-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008353-31.2013.403.6183** - MARLY CAMPOS SELL(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO E SP283268 - ANA PAULA DOS SANTOS MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARLY CAMPOS SELL, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a entrega de cópias autenticadas do processo administrativo referente ao benefício de auxílio doença do segurado Edson Douglas Sell. Juntou procuração e documentos (fls. 02/21). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 23, consoante certidão de publicação de fls. 23 vº, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o



que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007240-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007240-8)** - MARCIO DE LIMA AMORIM(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE LIMA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

#### **Expediente Nº 799**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759790-52.1985.403.6183 (00.0759790-8)** - LEONARDO FERRAZ(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0760077-78.1986.403.6183 (00.0760077-1)** - JOSE MARCELINO DOS SANTOS X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0012894-79.1991.403.6183 (91.0012894-5)** - YASUKO SUMOTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0083707-97.1992.403.6183 (92.0083707-7)** - HELENA POLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se

ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0008590-27.1997.403.6183 (97.0008590-2)** - EDITH LOPES ROTTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0004128-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004128-0)** - EZAU CAMPOS X MARGARIDA FRANCISCO CAMPOS X REBECA DE GOES OLIVEIRA X ALBERTO BASSANI X ALECIO ANTONIO BROERING X ANTENOR ZAMPIERI X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X NOEMY ROCHA DE SOUZA X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X CARLOS VIGENTIN X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X EDMUNDO CARVALHO X EDMUNDO CARVALHO FILHO X LUIZ ANTONIO CARVALHO X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X MARCELO CARVALHO X THIAGO DE VUONO CARVALHO X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0017106-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017106-3)** - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0003278-31.2001.403.6183 (2001.61.83.003278-7)** - ANASTACIO ZORATTE X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X ELVIRA DANTAS GUEDES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE VERISSIMO DANTAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0003267-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003267-6)** - OLAVO HYPPOLITO CARVALHO X ORFEO FRANCISCO TEIXEIRA CARVALHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0005151-95.2003.403.6183 (2003.61.83.005151-1)** - MIYOCO YOSHIDA MITUUTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0005158-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005158-4)** - MARIO DEL GIUDICE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0013045-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013045-9)** - DENIZAR CLAIR PERUSSO X DEOLINDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X DIOMAR BARBOSA DIAS X DIRLEY MEIRA E NICO X EDILSON LOPES MAIA X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDISON DOMINGOS FERREIRA X EDMILSON RAMOS DA SILVA X EDMUNDO FRANCISCO ALVES X EDMUNDO GONCALVES BUZZILINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0013082-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013082-4)** - NAIR MARTINS X CELIA GARCIA ROSA X GILBERTO GARCIA MARTINS X RUBENS CEZAR GARCIA MARTINS X DALILA NAIR PADILHA GARCIA X BRUNA GARCIA PADILHA X ANTONIO GIANINI X ANDERSON GIANINI X MARINES GIANINI X ELISETE DOS SANTOS OLIVEIRA X GERALDO ANANIAS DA SILVA X ELENA MASCARENHAS DA SILVA X VALDETE MARIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0000527-32.2005.403.6183 (2005.61.83.000527-3)** - EDNA MIEKO SHIMOKOMAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0004708-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004708-5)** - AIRTON FERREIRA DA SILVA(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0002013-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002013-8)** - CRISTIANO SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X GABRIEL SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X JESSICA SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA)(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0007669-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007669-7)** - REGINA TAHAN PEREIRA DE CASTRO(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0007883-44.2006.403.6183 (2006.61.83.007883-9)** - FAUZI MALUHY(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0003104-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003104-2)** - MARIA DO CARMO DA GRACA PEREIRA ROSALINO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0003105-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003105-4)** - MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0004337-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004337-8)** - ZENOBIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0009183-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009183-0)** - NILTON VEIGA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0003389-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003389-4)** - YARA LUCIA LEONETTE DO AMARAL X LEA LEONETTE DO AMARAL X ANTONIO CARLOS LEONETTE(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0008071-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008071-9)** - GERALDO GUILHERME DE ALMEIDA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0011609-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011609-0)** - ISAIAS GOMES DE SANTANA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0059924-17.2009.403.6301** - MARIA DO SOCORRO DA COSTA ARAUJO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0040271-59.1990.403.6183 (90.0040271-9)** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X IMMACULADA SAPURITO DE OLIVEIRA X SUELLEN CRYSTINA FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751680-30.1986.403.6183 (00.0751680-0)** - WALDEMAR LOPES FERREIRA X IZAURA GONCALVES FERREIRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IZAURA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0900199-44.1986.403.6183 (00.0900199-9)** - ANA SOARES DO NASCIMENTO X CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR X DECIO VICENTE X MARIA LUCIA GOMES RUIZ X REGINA HELENA GOMES CRUZ X SONIA SELMA GOMES FERNANDES X SANDRA REGINA GOMES X EDESIO RODRIGUES X EDSON DA SILVA X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ZAIDA VIEIRA VEIGA X EMYGDIO HERMELINO ROSA X ODETTE PARAVATI DE ABREU X ERNESTO CORREA X NEUZA DE AQUINO X GILSON VIEIRA X HAMILTON PINTO CALDEIRA X MARLENE GONZALEZ COSTA X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JANICE DE ALMEIDA ALVES X JOSE AUGUSTO BERNARDO X JOSE COELHO DA FONSECA X FRANCISCA DE ALBUQUERQUE CUNHA X ELIANA CECILIA CUNHA X JOSE EDUARDO CUNHA X JOSE DE FIGUEIREDO X ANA SOARES NASCIMENTO X JOSE VALDIR DE ALMEIDA X VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA X JOSE NILTON DE ALMEIDA X JOSE RONALDO DE ALMEIDA X JOSE WALTER DE ALMEIDA X JOSE MESQUITA ALVES X TEREZA OLIMPIA FERREIRA X JACYRA IVO CHAGA X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X JULIO DOS SANTOS X LUIZ SCHUBERT PROVISIERO X MANOEL DA SILVA LOPES X LUSINETE REGINA DOS SANTOS X MOACYR ACELINO DOS SANTOS X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X

ODACYR LOURENCO GOMES X ORLANDO DE SOUZA X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO X OSORIO MOREIRA SOUTO X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X PEROLA DE CARVALHO SANTANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANA SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GOMES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA GOMES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA SELMA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIDA VIEIRA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYGDIO HERMELINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE PARAVATI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON PINTO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GONZALEZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE ALMEIDA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA CECILIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOARES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESQUITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA OLIMPIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA IVO CHAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SCHUBERT PROVISIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSINETE REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ACELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODACYR LOURENCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO MOREIRA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLA DE CARVALHO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0941188-58.1987.403.6183 (00.0941188-7)** - JOAO PEDRO DO AMARAL X RENALDO DO AMARAL X ALVARO MARIA FERNANDES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X RENALDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0021704-14.1989.403.6183 (89.0021704-6)** - JOAO CARLOS CALIMERIO X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALENCAR FERRENHA X ANTONIO DE BARROS LIMA X LAERTE DA SILVA X OSWALDO ALBERTO VOIGT X VALDOMIRO FERREIRA X WANDA DANEZI GOMES X ALCINO DIAS DE OLIVEIRA X ANNA SANT ANNA X GLORIA OLIVEIRA LACERDA X APARECIDO MARIANO X MARIA AUGUSTA BOCCUCI DA SILVA X MARIA DA ANUNCIACAO PEREIRA DA SILVA X MARIA DE SOUZA AMORIM SILVA X VALDEMAR BISPO DA CUNHA X

EVERALDO GIACCHERI X ANA MARIA CHAMY PEREIRA DA COSTA X LEONOR CARLOTA FIORI X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X SHEILA FIORI MARQUES X THELMA FIORI X AGENOR ANDREOTTI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO CARLOS CALIMERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0007140-54.1994.403.6183 (94.0007140-0)** - SALVADOR FORTE X JOSE ALMEIDA SOUZA X ILDA FELICIANA DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SALVADOR FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FELICIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0016714-96.1997.403.6183 (97.0016714-3)** - ARMANDO CANAZZA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARMANDO CANAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)  
Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0057056-52.1997.403.6183 (97.0057056-8)** - FRANCISCO QUADRADO JUNIOR(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP141288 - ANTONIO CARLOS BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO QUADRADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0039617-91.1998.403.6183 (98.0039617-9)** - WALDEMIR MATHIOLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDEMIR MATHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0035014-93.1999.403.6100 (1999.61.00.035014-7)** - JOCELINE MEDEIROS PADIM X AIRTON MEDEIROS PADIM X FRANCISCO ROBERTO DE MEDEIROS PADIN X GILBERTO MEDEIROS PADIN(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AIRTON MEDEIROS PADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0000169-77.1999.403.6183 (1999.61.83.000169-1)** - ALAIDE DOS SANTOS X ALCIDES ALVES X ANTONIO DAMACENO X APPARECIDO LUIZARIO X MARIA SANTOS DA SILVA X MARIA VICENTE OLIVEIRA X NELSON DO NASCIMENTO X NELSON LOURENCO BORBA X OSWALDO RODRIGUES DA COSTA X RINALDO BONELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO LUIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOURENCO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se

ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0058469-50.2001.403.0399 (2001.03.99.058469-2)** - JOSE ROSA DA SILVA X FELIX DE SOUZA LIMA X VALTER VILA VERDE LIMA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX DE SOUZA LIMA X JOSE ROSA DA SILVA

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0004452-73.2001.403.6119 (2001.61.19.004452-9)** - SEBASTIAO MARCHIORI X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X JOAO D OLIVEIRA VAZ X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO D OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0001605-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001605-1)** - IRMA SOARES PROENCA X ANTONIA BERNADETE PROENCA COSTA X NILTON FERNANDES PROENCA X RONNIE CARLOS PROENCA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIA BERNADETE PROENCA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FERNANDES PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNIE CARLOS PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0003935-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003935-0)** - RAIMUNDO TIBURCIO X JOSE SANTANA PEREIRA X MARIO FERNANDES X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO DE SENA CARDOSO X JOAO GERALDO DA SILVA X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SENA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0001761-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001761-8)** - JOSE TEOFILIO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEOFILIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0002737-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002737-5)** - KIYOCHI INOMATA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X KIYOCHI INOMATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0005697-53.2003.403.6183 (2003.61.83.005697-1)** - EDSON CARVALHO PRADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X EDSON CARVALHO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se

ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0006169-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006169-3)** - FRANCISCO JOSE SERPA X VILMA NAVARRO SERPA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X VILMA NAVARRO SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0007999-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007999-5)** - REINALDO TRESSO(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X REINALDO TRESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0008251-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008251-9)** - HARUE DOBASHI(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HARUE DOBASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0008326-97.2003.403.6183 (2003.61.83.008326-3)** - SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0008353-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008353-6)** - GENNARO DAPRILE(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENNARO DAPRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0009131-50.2003.403.6183 (2003.61.83.009131-4)** - MATIAS PEREIRA DA SILVA(SP128091 - EDISON DEBUSSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MATIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0010983-12.2003.403.6183 (2003.61.83.010983-5)** - OLIVEIRO DA COSTA PINTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OLIVEIRO DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0014136-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014136-6)** - ANTONIO DE CASTRO X JOAO CALIL (ONDINA MOREIRA CALIL - CURADORA) X ONDINA MOREIRA CALIL(SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA MOREIRA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0000460-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000460-4)** - MANOEL JOAQUIM REBELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAQUIM REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0002080-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002080-4)** - VASCO AUGUSTO MONTEIRO SALTAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VASCO AUGUSTO MONTEIRO SALTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0004476-98.2004.403.6183 (2004.61.83.004476-6)** - DIONISIO FIDELIS DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIONISIO FIDELIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0000361-97.2005.403.6183 (2005.61.83.000361-6)** - CLAUDE JACQUES BROSELIN(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X CLAUDE JACQUES BROSELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0001520-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001520-5)** - PAULO IZAIAS DE SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X PAULO IZAIAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0002879-60.2005.403.6183 (2005.61.83.002879-0)** - VITORIO PIASI NETO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X VITORIO PIASI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0005434-50.2005.403.6183 (2005.61.83.005434-0)** - ROBERTO TADEU BEDONI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO TADEU BEDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0002052-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002052-7)** - EDNA APARECIDA SIMOES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0002684-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002684-0)** - JOAO ANTONIO DAS GRACAS CIRINO(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DAS GRACAS CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0006466-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006466-0)** - MARIA DO CARMO DA SILVA X MARIA CICERA LOPES DA SILVA X WALMIR DA SILVA X FRANCISCO PAULO DA SILVA FILHO X LUIS FERNANDO DA SILVA X JOAO PAULO LOPES NETO(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0008030-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008030-5)** - JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0001170-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001170-1)** - CELIA SIQUEIRA CEZAR(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA SIQUEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0004729-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004729-0)** - CELIA FRANCISCA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FRANCISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0005134-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005134-6)** - MARIA LOURENCO REIS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA LOURENCO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0008012-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008012-7)** - ELISABETE GOMES LACERDA NAGAMINE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE GOMES LACERDA NAGAMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0008317-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008317-7)** - FRANCISCO EDJAN DE SOUZA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDJAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0000280-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000280-7)** - RAMIRO GONCALVES DOMINGOS(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0002080-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002080-9)** - FRANCISCA NATALIA VERISSIMO ALVES DUTRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NATALIA VERISSIMO ALVES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0005759-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005759-6)** - EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0006109-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006109-5)** - MARIA ZITA ROBERTO X MOISES ROBERTO PEREIRA(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZITA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em despacho. Petição de fls. 246/248: Entendo que o destacamento de honorários contratual pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, ausente os requisitos acima, indefiro o destacamento dos honorários contratados. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0006944-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006944-6)** - MARIA IZABEL CARVALHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0008144-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008144-6)** - JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA(SP067226 - JOSE FLORENCIO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0013292-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013292-2)** - SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0042342-38.2008.403.6301 (2008.63.01.042342-8)** - JOSE CARLITO DA SILVA(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0006176-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006176-2)** - JOAO BERNARDINO DE SANTANA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0011469-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011469-9) - VALDI CAVALCANTE FILHO(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDI CAVALCANTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0015177-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015177-5) - PATRICIA MARIA APARECIDA ARIODANTE DE OLIVEIRA SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MARIA APARECIDA ARIODANTE DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0000205-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000205-0) - PIEDADE COSTA DE MORAES X CRISTIANE COSTA DE MORAES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIEDADE COSTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0001453-03.2011.403.6183 - DOMINGOS REGAMONTE X VALTER RODRIGUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X ERNST HELMUT MARCUS X MANOEL FRANCISCO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS REGAMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNST HELMUT MARCUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0008925-55.2011.403.6183 - EDMILSON FREIRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0639112-95.1991.403.6183 (91.0639112-5) - NEREU JOANNES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO X LUIZ CIRERA FRANCISCO X ROBERTO CIRERA FRANCISCO X ELPIDIO TORINO X NERINA BERNARDONE TORINO X EDERLI TORINO X ELDES TORINO X ANTONIO HENRIQUE X ISABEL CRISTINA HENRIQUE ORTIZ X MIRIAN CRISTINA HENRIQUE TARTARO X MIGUEL PERELLA X GIUSEPINA PANZONE PERELLA X DIRCE PERELLA BARILARI X ASSUMPTA PERRELLA DE OLIVEIRA X RUBENS ARMANI X ANTONIO PEDRO DA SILVA X JOSE LUIZ CONVERSO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEREU JOANNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0033562-74.2002.403.0399 (2002.03.99.033562-3) - JOSE NELSON NOGUEIRA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X JOSE NELSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0005643-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005643-0) - NATAL JOAO DEFENDI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ARY LUIZ LEME X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE GUERMANI(SP139741 -**

VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL JOAO DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0014585-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014585-2)** - SENTA BERNS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SENTA BERNS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0000551-84.2011.403.6301** - FILOSMAN MUNIZ(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FILOSMAN MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.